



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Ano CLIV Nº 199

Brasília - DF, terça-feira, 17 de outubro de 2017

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Congresso Nacional	1
Atos do Poder Executivo	1
Presidência da República	4
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	5
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	7
Ministério da Cultura	7
Ministério da Defesa	10
Ministério da Educação	10
Ministério da Fazenda	12
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços	17
Ministério da Integração Nacional	27
Ministério da Justiça e Segurança Pública	27
Ministério da Saúde	31
Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União	38
Ministério de Minas e Energia	39
Ministério do Desenvolvimento Social	45
Ministério do Esporte	45
Ministério do Meio Ambiente	45
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	46
Ministério do Trabalho	55
Ministério do Turismo	60
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	62
Conselho Nacional do Ministério Público	63
Ministério Público da União	63
Tribunal de Contas da União	64
Poder Judiciário	130
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ..	131

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.492, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

Confere o título de Capital Nacional da Cerâmica Artística e da Decoração ao Município de Porto Ferreira, no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª Fica conferido ao Município de Porto Ferreira, no Estado de São Paulo, o título de Capital Nacional da Cerâmica Artística e da Decoração.

Art. 2ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de outubro de 2017; 196ª da Independência e 129ª da República.

MICHEL TEMER
Torquato Jardim
Sérgio Henrique Sá Leitão Filho

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

Atos Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 54, DE 2017

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 796**, de 23 de agosto de 2017, publicada no Diário Oficial da União do dia 24 do mesmo mês e ano, que "Prorroga o prazo para a utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica, instituído pela Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 16 de outubro de 2017
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 9.169, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre a Junta de Execução Orçamentária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituída a Junta de Execução Orçamentária - JEO, órgão colegiado de assessoramento direto ao Presidente da República na condução da política fiscal do Governo federal, com vistas ao equilíbrio da gestão dos recursos públicos, à redução de incertezas no ambiente econômico e à sustentabilidade intertemporal do endividamento público.

Art. 2º Compete à JEO assessorar o Presidente da República a respeito:

I - dos atos que estabeleçam a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso do Poder Executivo federal, a que se refere o art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - do estabelecimento das metas anuais referidas pelo § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000;

III - da proposta de orçamento anual; e

IV - de outros temas pertinentes à condução da política fiscal e ao equilíbrio financeiro-orçamentário, por provocação de quaisquer de seus membros.

Art. 3º Compete, adicionalmente, à JEO recomendar diretrizes para elaboração dos relatórios de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. As diretrizes de que trata o **caput** serão exaradas antes da edição dos atos que estabeleçam a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso do Poder Executivo federal, a que se refere o art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 4º Integram a JEO:

I - o Ministro de Estado da Fazenda, que o coordenará;

II - o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República; e

III - o Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 1º As funções de membro da JEO são próprias do cargo, não admitida a suplência.

§ 2º O coordenador da JEO determinará a data, a hora e a forma da realização de cada reunião.

§ 3º As atribuições dos membros da JEO serão definidas em seu regimento interno.

Art. 5ª A Secretaria-Executiva da JEO será exercida pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Parágrafo único. Compete à Secretaria-Executiva da JEO:

I - comunicar aos membros da JEO a convocação para as reuniões;

II - coordenar e consolidar os trabalhos que subsidiarão as discussões das reuniões;

III - encaminhar a pauta, a documentação, os materiais de discussão e os registros das reuniões aos membros;

IV - registrar as atas das reuniões; e

V - praticar os atos administrativos e operacionais necessários ao funcionamento da JEO.

Art. 6º Os titulares de órgãos específicos singulares da estrutura organizacional do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, conforme as competências e as atribuições regimentais, submeterão à JEO as proposições, os relatórios, os estudos, as informações e os documentos necessários à formulação de recomendações.

Art. 7º As recomendações da JEO serão aprovadas por maioria simples, presentes todos os membros.

Parágrafo único. As recomendações a que se refere o **caput** serão consubstanciadas em ata.

Art. 8º As reuniões da JEO poderão ser convocadas a pedido de quaisquer de seus membros.

Art. 9º Compete à JEO aprovar o seu regimento interno.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de outubro de 2017; 196ª da Independência e 129ª da República.

MICHEL TEMER
Henrique Meirelles
Dyogo Henrique de Oliveira

DECRETO Nº 9.170, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre a execução, no território nacional, da Resolução 2371 (2017), de 5 de agosto de 2017, do Conselho de Segurança das Nações Unidas que reforça e atualiza o regime de sanções aplicáveis à República Popular Democrática da Coreia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 25 da Carta das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945, e

Considerando a adoção pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas da Resolução 2371 (2017), de 5 de agosto de 2017, que reforça e atualiza o regime de sanções aplicáveis à República Popular Democrática da Coreia,

DECRETA:

Art. 1º A Resolução 2371 (2017), adotada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas em 5 de agosto de 2017, anexa a este Decreto, será executada e cumprida integralmente em seus termos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de outubro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Aloysio Nunes Ferreira Filho

Resolução 2371 (2017)

Adotada pelo Conselho de Segurança na sua 8019ª sessão, em 5 de agosto de 2017

O Conselho de Segurança,

Recordando suas resoluções pertinentes anteriores, inclusive as Resoluções 825 (1993), 1540 (2004), 1695 (2006), 1718 (2006), 1874 (2009), 1887 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013), 2270 (2016), 2321 (2016) e 2356 (2017), assim como as Declarações Presidenciais de 6 de outubro de 2006 (S/PRST/2006/41), 13 de abril de 2009 (S/PRST/2009/7) e 16 de abril de 2012 (S/PRST/2012/13),

Reafirmando que a proliferação de armas nucleares, químicas e biológicas, assim como de seus sistemas vetores, constitui ameaça à paz e à segurança internacionais,

Expressando a mais grave preocupação com os testes de mísseis balísticos de 3 e 28 de julho de 2017 pela República Popular Democrática da Coreia (a "RPDC"), que a RPDC afirmou terem sido testes de mísseis balísticos intercontinentais, em violação das resoluções 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013), 2270 (2016), 2321 (2016) e 2356 (2017), e com o desafio que tais testes constituem para o Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares ("o TNP") e para os esforços internacionais destinados a fortalecer o regime global de não proliferação de armas nucleares, e o perigo que representam para a paz e a estabilidade na região e além dela,

Sublinhando mais uma vez a importância de que a RPDC responda a outras preocupações humanitárias e de segurança da comunidade internacional,

Sublinhando também que as medidas impostas por esta resolução não têm o objetivo de trazer consequências humanitárias adversas para a população civil da RPDC,

Expressando séria preocupação com o fato de a RPDC ter continuado a violar as resoluções pertinentes do Conselho de Segurança por meio de repetidos lançamentos e tentativas de lançamentos de mísseis balísticos, e notando que todas essas atividades de mísseis balísticos contribuem para o desenvolvimento de sistemas vetores de armas nucleares da RPDC e aumentam a tensão na região e além dela,

Expressando continuada preocupação com o fato de a RPDC estar abusando dos privilégios e imunidades estabelecidos pelas Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas e Consulares,

Expressando grave preocupação pelo fato de que as vendas de armamentos pela RPDC tenham gerado receitas que são desviadas para o desenvolvimento de armas nucleares e mísseis balísticos enquanto os cidadãos da RPDC padecem de grandes necessidades insatisfeitas,

Expressando sua máxima preocupação pelo fato de que as atividades nucleares e relacionadas com mísseis balísticos que estão sendo realizadas pela RPDC tenham causado um aumento ainda maior da tensão na região e além dela, e determinando que segue existindo uma clara ameaça à paz e à segurança internacionais.

Atuando sob o amparo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, e tomando medidas nos termos do seu Artigo 41,

1. Condena nos termos mais firmes os lançamentos de mísseis balísticos realizados pela RPDC em 3 e 28 de julho de 2017, que a RPDC declarou terem sido lançamentos de mísseis balísticos intercontinentais, e nos quais foi utilizada tecnologia de mísseis balísticos em violação e flagrante desrespeito das resoluções do Conselho de Segurança;

2. Reafirma suas decisões de que a RPDC não deve realizar outros lançamentos que utilizem tecnologia de mísseis balísticos, testes nucleares ou qualquer outra provocação; deve suspender todas as atividades relacionadas ao seu programa de mísseis balísticos e, nesse contexto, restabelecer seus compromissos pré-existentes para uma moratória sobre lançamentos de mísseis; deve abandonar todas as armas nucleares e programas nucleares existentes de forma completa, verificável e irreversível, e cessar imediatamente todas as atividades relacionadas; e deve abandonar qualquer outro programa de armas de destruição em massa e mísseis balísticos de forma completa, verificável e irreversível;

Designações

3. Decide que as medidas especificadas no parágrafo 8 (d) da Resolução 1718 (2006) também deverão ser aplicadas aos indivíduos e entidades listados nos Anexos I e II desta resolução e a quaisquer indivíduos ou entidades que atuem em seu nome ou sob sua ordem, e às entidades pertencentes ou controladas por eles, inclusive por meios ilícitos, e decide ainda que as medidas especificadas no parágrafo 8 (e) da Resolução 1718 (2006) também deverão ser aplicadas aos indivíduos listados no Anexo I desta resolução e aos indivíduos agindo em seu nome ou sob sua ordem;

4. Decide ajustar as medidas impostas pelo parágrafo 8 da Resolução 1718 (2006) e a presente resolução através da designação de bens adicionais, instrui o Comitê a realizar suas tarefas nesse sentido e se reportar ao Conselho de Segurança no prazo de quinze dias após a aprovação da presente resolução, e decide ainda que, se o Comitê não tiver agido, o Conselho de Segurança completará as ações para ajustar as medidas no prazo de sete dias após a recepção daquele relatório;

5. Decide ajustar as medidas impostas pelo parágrafo 7 da Resolução 2321 (2016) através da designação de itens, materiais, equipamentos, produtos e tecnologia relacionados com armas convencionais adicionais, instrui o Comitê a realizar suas tarefas nesse sentido e informar o Conselho de Segurança no prazo de trinta dias após a aprovação da presente resolução, decide ainda que, se o Comitê não tiver agido, o Conselho de Segurança completará as ações para ajustar as medidas no prazo de sete dias após a recepção daquele relatório, e instrui o Comitê a atualizar esta lista a cada 12 meses;

Transporte

6. Decide que o Comitê poderá designar navios sobre os quais tenha informação que indique que estão, ou estiveram, relacionados com atividades proibidas pelas resoluções 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013), 2270 (2016), 2321 (2016), 2356 (2017), ou a presente resolução, e todos os Estados Membros devem proibir a entrada nos seus portos dos navios designados, a menos que a entrada seja necessária em caso de emergência ou em caso de retorno a seu porto de origem, ou a menos que o Comitê determine antecipadamente que tal entrada é necessária por razões humanitárias ou quaisquer outros propósitos consistentes com os objetivos das resoluções 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013), 2270 (2016), 2321 (2016), 2356 (2017) ou esta resolução;

7. Esclarece que as medidas estabelecidas no parágrafo 20 da Resolução 2270 (2016) e no parágrafo 9 da resolução 2321 (2016), requerendo que os Estados proibam seus nacionais, pessoas sujeitas à sua jurisdição e entidades incorporadas no seu território ou sujeitas à

sua jurisdição, de possuir, locar e operar qualquer navio de bandeira da RPDC, sem exceção, a menos que o Comitê aprove, caso a caso, antecipadamente, aplicam-se aos navios fretados pela RPDC;

Setorial

8. Decide que o parágrafo 26 da Resolução 2321 (2016) passa a ter a seguinte redação:

"Decide que a RPDC não deverá fornecer, vender ou transferir, direta ou indiretamente, do seu território ou por seus nacionais ou utilizando navios ou aeronaves de sua bandeira, carvão, ferro e minério de ferro, e que todos os Estados deverão proibir a aquisição de tais materiais da RPDC por seus nacionais, ou utilizando navios e aeronaves de sua bandeira, tendo ou não origem no território da RPDC, decide que para vendas e transações de ferro e minério de ferro para os quais contratos escritos tenham sido finalizados antes da aprovação da presente resolução, todos os Estados poderão permitir que essas remessas sejam importadas para seus territórios até 30 dias a partir da data de aprovação da presente resolução, com notificação fornecida ao Comitê contendo detalhes sobre essas importações o mais tardar 45 dias após a data de aprovação da presente resolução, e decide ainda que essa disposição não se aplica no que diz respeito ao carvão que o Estado exportador confirmar, com base em informações credíveis, ser originário de fora da RPDC e ter sido transportado através do território da RPDC somente para exportação do Porto de Rajin (Rason), desde que o Estado exportador notifique antecipadamente o Comitê e que tais transações que envolvem carvão proveniente de fora da RPDC não tenham relação com a geração de receitas para os programas nuclear ou de mísseis balísticos da RPDC ou outras atividades proibidas pelas resoluções 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013), 2270 (2016), 2321 (2016), 2356 (2017) ou esta resolução;"

9. Decide que a RPDC não deverá fornecer, vender ou transferir, direta ou indiretamente, do seu território ou por seus nacionais ou utilizando navios ou aeronaves de sua bandeira, frutos do mar (incluindo peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos sob todas as formas), e que todos os Estados deverão proibir a aquisição desses itens da RPDC por seus nacionais, ou utilizando navios e aeronaves de sua bandeira, tendo ou não origem no território da RPDC, e decide ainda que, para vendas e transações de frutos do mar (incluindo peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos em todas as formas) para os quais contratos escritos tenham sido finalizados antes da aprovação da presente resolução, todos os Estados poderão permitir que essas remessas sejam importadas para seus territórios em um prazo de 30 dias a partir da data de aprovação da presente resolução, desde que forneçam ao Comitê uma notificação com informação sobre essas importações em até 45 dias após a data de aprovação da resolução;

10. Decide que a RPDC não deverá fornecer, vender ou transferir, direta ou indiretamente, do seu território ou por seus nacionais ou utilizando navios ou aeronaves de sua bandeira, chumbo e minério de chumbo, e que todos os Estados deverão proibir a aquisição de tais itens da RPDC por seus nacionais, ou utilizando navios ou aeronaves de sua bandeira, tendo ou não origem no território da RPDC, e decide ainda que, para vendas e transações de chumbo e minério de chumbo para as quais contratos escritos tenham sido finalizados antes da aprovação da presente resolução, todos os Estados poderão permitir que essas remessas sejam importadas para seus territórios em um prazo de 30 dias a partir da data de aprovação da presente resolução, desde que forneçam ao Comitê uma notificação com informação sobre essas importações em até 45 dias após a data de aprovação da resolução;

11. Expressa preocupação com o fato de que nacionais da RPDC costumem trabalhar em outros Estados com o propósito de gerar receitas externas de exportação que a RPDC utiliza para apoiar seus programas nucleares e de mísseis balísticos proibidos, decide que nenhum Estado Membro deverá superar em qualquer momento posterior à data de aprovação da presente resolução o número total de autorizações de trabalho para nacionais da RPDC concedidos nas suas jurisdições no momento de aprovação da presente resolução, a menos que o Comitê aprove, caso a caso e antecipadamente, que o emprego de nacionais adicionais da RPDC além do número de autorizações de trabalho fornecidas na jurisdição de um Estado Membro no momento da aprovação da presente resolução é necessário para a prestação de assistência humanitária, a desnuclearização ou qualquer outra finalidade compatível com os objetivos das resoluções 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013), 2270 (2016), 2321 (2016), 2356 (2017) ou a presente resolução;

Medidas Financeiras

12. Decide que os Estados deverão proibir a abertura, por seus nacionais ou em seus territórios, de novas empresas conjuntas ou entidades de cooperação com entidades ou indivíduos da RPDC, ou a ampliação das empresas conjuntas existentes por meio de investimentos adicionais, que atuem ou não para o governo da RPDC, a menos que tais empresas conjuntas ou entidades de cooperação tenham sido aprovadas pelo Comitê, caso a caso e antecipadamente;

13. Esclarece que as proibições contidas no parágrafo 11 da Resolução 2094 (2013) aplicam-se à compensação de fundos nos territórios de todos os Estados Membros;

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**SEÇÃO 1**

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EIMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450



14. Esclarece que as empresas que prestam serviços financeiros equivalentes aos prestados pelos bancos são consideradas instituições financeiras para efeitos de aplicação do parágrafo 11 da Resolução 2094 (2013), os parágrafos 33 e 34 da Resolução 2270 (2016) e o parágrafo 33 da Resolução 2321 (2016);

Armas químicas

15. Recorda o parágrafo 24 da Resolução 2270 (2016), decide que a RPDC não deverá implantar ou usar armas químicas e conclama com urgência a RPDC a aderir à Convenção Internacional sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Estocagem e Uso de Armas Químicas e sobre a Destruição das Armas Químicas Existentes no Mundo, e a seguir cumpra imediatamente suas disposições;

Convenção de Viena

16. Exige que a RPDC cumpra integralmente suas obrigações por força da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas e da Convenção de Viena sobre Relações Consulares;

Efeitos na população da RPDC

17. Lamenta que a RPDC desvie grande quantidade de recursos escassos para o desenvolvimento de armas nucleares e para vários programas de mísseis balísticos de alto custo, ressalta as conclusões do Escritório das Nações Unidas de Coordenação de Assuntos Humanitários de que muito mais da metade da população da RPDC padece de uma grande insegurança no que se refere a alimentação e cuidados médicos, incluindo um expressivo número de mulheres grávidas e lactantes e crianças menores de 5 anos que correm risco de desnutrição e quase um quarto da população total sofre de desnutrição crônica e, nesse contexto, expressa profunda preocupação com as graves dificuldades a que o povo da RPDC está sujeito;

Implementação das sanções

18. Decide que os Estados Membros deverão informar ao Comitê, em um prazo de 90 dias a contar da aprovação da presente resolução e posteriormente quando solicitado pelo Comitê, sobre as medidas concretas que tenham adotado para aplicar efetivamente as disposições desta resolução, e solicita ao PAINEL DE PERITOS que, em cooperação com outros grupos de monitoramento de sanções das Nações Unidas, prossiga em seus esforços para ajudar os Estados Membros a preparar e apresentar tais informações tempestivamente;

19. Conclama todos os Estados Membros a redobram seus esforços para implementar integralmente as medidas estipuladas nas resoluções 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013), 2270 (2016), 2321 (2016) e 2356 (2017), e a cooperarem entre si nesse sentido, em particular no que se refere à inspeção, detecção e apreensão de artigos cuja transferência esteja proibida em virtude dessas resoluções;

20. Decide que o mandato do Comitê, enunciado no parágrafo 12 da Resolução 1718 (2006), se aplicará às medidas impostas pela presente resolução, e decide ainda que o mandato do PAINEL DE PERITOS, especificado no parágrafo 26 da Resolução 1874 (2009) e modificado no parágrafo 1 da Resolução 2345 (2017), também se aplicará às medidas impostas na presente resolução;

21. Decide autorizar todos os Estados Membros a apreenderem e descartarem, e decide que todos os Estados Membros deverão apreender e descartar (seja por sua destruição, inutilização, armazenamento ou transferência para um Estado distinto do Estado de origem ou de destino para seu descarte) os artigos cujo fornecimento, venda, transferência ou exportação estejam proibidos em virtude das resoluções 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013), 2270 (2016), 2321 (2016), 2356 (2017), ou a presente resolução e que sejam identificados nas inspeções, de forma que não seja incompatível com suas obrigações nos termos das resoluções aplicáveis do Conselho de Segurança, inclusive a Resolução 1540 (2004), nem com as obrigações das Partes do Tratado de Não Proliferação das Armas Nucleares, da Convenção Internacional sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Estocagem e Uso de Armas Químicas e sobre a Destruição das Armas Químicas Existentes no Mundo, de 29 de abril de 1997, e a Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção e Estocagem de Armas Bacteriológicas (Biológicas) e à Base de Toxinas e sua Destruição, de 10 de abril de 1972;

22. Enfatiza a importância de que todos os Estados, inclusive a RPDC, adotem as medidas necessárias para assegurar que não se dê curso a nenhuma reivindicação apresentada pela RPDC, ou por alguma pessoa ou entidade da RPDC, ou por pessoas ou entidades sujeitas às medidas estipuladas nas resoluções 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013), 2270 (2016), 2321 (2016), 2356 (2017) ou na presente resolução, ou por qualquer pessoa que alegue, por intermédio ou em benefício dessas pessoas ou entidades, a impossibilidade de executar um contrato ou outra transação por causa das medidas impostas em virtude da presente resolução ou de resoluções anteriores;

23. Solicita que a INTERPOL emita notificações especiais em relação às pessoas designadas, e instrui o Comitê a colaborar com a INTERPOL a fim de elaborar os arranjos adequados para fazê-lo;

24. Solicita ao Secretário-Geral que proporcione os recursos analíticos adicionais necessários para o PAINEL DE PERITOS estabelecido nos termos da Resolução 1874 (2009) a fim de fortalecer sua capacidade de analisar as atividades da RPDC destinadas à violação ou evasão das sanções;

Aspectos Políticos

25. Reitera sua profunda preocupação pelas graves dificuldades a que se vê submetido o povo da RPDC, condena a RPDC por fabricar armas nucleares e mísseis balísticos em lugar de zelar pelo bem-estar de seu povo quando este tem grandes necessidades insatisfeitas, e enfatiza a necessidade de que a RPDC respeite e assegure o bem-estar e a dignidade intrínseca do povo da RPDC;

26. Reafirma que as medidas impostas pelas resoluções 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013), 2270 (2016), 2321 (2016), 2356 (2017) e esta resolução não têm o propósito de trazer consequências humanitárias adversas para a população civil da RPDC ou de afetar negativamente ou restringir as atividades que não estejam proibidas em virtude das resoluções 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013), 2270 (2016), 2321 (2016), 2356 (2017) e esta resolução, inclusive as atividades e a cooperação econômicas, a ajuda alimentar e a assistência humanitária, nem o trabalho das organizações internacionais e não governamentais que prestam assistência e auxílio na RPDC em benefício da população civil da RPDC, e decide que o Comitê poderá, de acordo com o caso, executar qualquer atividade das medidas impostas em virtude dessas resoluções, se determinar que tal exceção é necessária para facilitar o trabalho dessas organizações na RPDC em benefício da população civil da RPDC ou para qualquer outro fim compatível com os objetivos de tais resoluções, e decide também que as medidas especificados no parágrafo 8 d) da Resolução 1718 (2006) não se aplicarão às transações financeiras que se realizem com o DPKR Foreign Trade Bank nem com a Korea National Insurance Corporation se tais transações tiverem como único objeto o funcionamento de missões diplomáticas ou consulares na RPDC ou a realização de atividades de assistência humanitária levadas a cabo pelas Nações Unidas ou em coordenação com a Organização;

27. Reafirma seu apoio às conversações hexapartites, pede que sejam retomadas e reitera seu apoio aos compromissos enunciados na declaração conjunta publicada em 19 de setembro de 2005 pela China, pelos Estados Unidos da América, pela Federação da Rússia, pelo Japão, pela República da Coreia e pela RPDC, em particular que o objetivo das conversações hexapartites é a desnuclearização verificável da península da Coreia de maneira pacífica, que os Estados Unidos da América e a RPDC comprometeram-se a respeitar mutuamente a soberania um do outro e a coexistir pacificamente e que as seis partes se comprometeram a promover a cooperação econômica, assim como todos os demais compromissos pertinentes;

28. Reitera a importância de que se mantenham a paz e a estabilidade na península da Coreia e no nordeste da Ásia em seu conjunto, expressa seu compromisso com uma solução pacífica, diplomática e política da situação e acolhe com satisfação os esforços realizados pelos membros do Conselho, bem como por outros Estados, para facilitar uma solução pacífica e completa por meio do diálogo, e destaca a importância de trabalhar em prol da redução das tensões na península da Coreia e além dela;

29. Afirma que manterá sob constante exame as ações da RPDC e que está disposto a reforçar, modificar, suspender ou levantar as medidas conforme seja necessário, em função de seu cumprimento pela RPDC, e, a esse respeito, expressa sua determinação de adotar novas medidas significativas caso a RPDC realize mais testes nucleares ou lançamentos;

30. Decide continuar ocupando-se da questão.

ANEXO I

Proibição de Viagem/Bloqueio de Ativos (Indivíduos)

1. CHOE CHUN YONG

a. *Descrição:* Representante do Ilsim International Bank, entidade afiliada às forças militares da RPDC e que tem uma estreita relação com a Korea Kwangson Banking Corporation. O Ilsim International Bank buscou evadir as sanções das Nações Unidas.

b. *Também conhecido como:* Ch"oe Ch"un-yo"ng

c. *Dados de identificação:* Nacionalidade: RPDC; Número de passaporte: 654410078; Gênero: masculino

2. HAN JANG SU

a. *Descrição:* Representante principal do Foreign Trade Bank.

b. *Também conhecido como:* Chang-Su Han

c. *Dados de identificação:* Data de nascimento: 8 de novembro de 1969; Local de nascimento: Pyongyang (RPDC); Nacionalidade: RPDC; Número de passaporte: 745420176; Data de expiração do passaporte: 19 de outubro de 2020; Gênero: masculino

3. JANG SONG CHOL

a. *Descrição:* Jang Song Chol é representante da Korea Mining Development Corporation (KOMID) no exterior.

b. *Também conhecido como:* n.d.

c. *Dados de identificação:* Data de nascimento: 12 de março de 1967; Nacionalidade: RPDC

4. JANG SUNG NAM

a. *Descrição:* Chefe de uma filial da Tangun Trading Corporation no exterior, que se encarrega fundamentalmente da aquisição de produtos básicos e tecnologia para apoiar os programas de pesquisa e desenvolvimento em matéria de defesa da RPDC.

b. *Também conhecido como:* n.d.

c. *Dados de identificação:* Data de nascimento: 14 de julho de 1970; Nacionalidade: RPDC; Número de passaporte: 563120368; Data de expedição do passaporte: 22 de março de 2013; Data de expiração do passaporte: 22 de março de 2018; Gênero: masculino

5. JO CHOL SONG

a. *Descrição:* Representante Adjunto da Korea Kwangson Banking Corporation, que presta serviços financeiros em apoio ao Tanchon Commercial Bank e à Korea Hyoksin Trading, uma entidade subordinada da Korea Ryonbong General Corporation.

b. *Também conhecido como:* Cho Ch"o"l-so"ng

c. *Dados de identificação:* Data de nascimento: 25 de setembro de 1984; Nacionalidade: RPDC; Passaporte: 654320502, expira em 16 de setembro de 2019; Gênero: masculino

6. KANG CHOL SU

a. *Descrição:* Funcionário da Korea Ryonbong General Corporation, entidade especializada em realizar aquisições para as indústrias de defesa da RPDC e em prestar apoio às vendas da RPDC no exterior relacionadas com atividades militares. É provável que suas aquisições também apoiem o programa de armas químicas da RPDC.

b. *Também conhecido como:* n.d.

c. *Dados de identificação:* Data de nascimento: 13 de fevereiro de 1969; Nacionalidade: RPDC; Passaporte: 472234895.

7. KIM MUN CHOL

a. *Descrição:* Representante do Korea United Development Bank.

b. *Também conhecido como:* Kim Mun-ch"o"l

c. *Dados de identificação:* Data de nascimento: 25 de março de 1957; Nacionalidade: RPDC

8. KIM NAM UNG

a. *Descrição:* Representante do Ilsim International Bank, entidade afiliada às forças militares da RPDC e que tem uma estreita relação com a Korea Kwangson Banking Corporation. O Ilsim International Bank buscou evadir as sanções das Nações Unidas.

b. *Também conhecido como:* n.d.

c. *Dados de identificação:* Nacionalidade: RPDC; Número de passaporte: 654110043

9. PAK IL KYU

a. *Descrição:* Funcionário da Korea Ryonbong General Corporation, que se especializa em realizar aquisições para as indústrias de defesa da RPDC e em prestar apoio às vendas de Pyongyang relacionadas com atividades militares. É provável que suas aquisições também apoiem o programa de armas químicas da RPDC.

b. *Também conhecido como:* Pak Il-Gyu

c. *Dados de identificação:* Nacionalidade: RPDC; Passaporte: 563120235; Gênero: masculino

Atualização da Lista para Pseudônimos:

E JANG BOM SU (KPi.016): - Novo pseudônimo: Jang Hyon U, com data de nascimento em 22 de fevereiro de 1958 e passaporte diplomático nº 83611004, com data de expiração em 1º de janeiro de 2020.

E JON MYONG GUK (KPi.018) - Novo pseudônimo: Jon Yong Sang, com data de nascimento em 25 de agosto de 1976 e passaporte diplomático nº 836110035, com data de expiração em 1º de janeiro de 2020.

ANEXO II

Bloqueio de Ativos (Entidades)

1. FOREIGN TRADE BANK (FTB)

a. *Descrição:* O Foreign Trade Bank é um banco de propriedade estatal que atua como o principal banco de divisas da RPDC e forneceu apoio financeiro fundamental à Korea Kwangson Banking Corporation.

b. *Também conhecido como:* n.d.

c. *Endereço:* FTB Building, Jungsong-dong, Central District, Pyongyang (RPDC)

2. KOREAN NATIONAL INSURANCE COMPANY (KNIC)

a. *Descrição:* a Korean National Insurance Company é uma empresa financeira e de seguros da RPDC e está filiada ao Escritório 39.

b. *Também conhecido como:* Korea Foreign Insurance Company

c. *Endereço:* Central District, Pyongyang (RPDC)

3. KORYO CREDIT DEVELOPMENT BANK

a. *Descrição:* Koryo Credit Development Bank opera no setor de serviços financeiros da economia da RPDC.

b. *Também conhecido como:* Daesong Credit Development Bank; Koryo Global Credit Bank; Koryo Global Trust Bank

c. *Endereço:* Pyongyang (RPDC)

4. MANSUDAE OVERSEAS PROJECT GROUP OF COMPANIES

a. *Descrição:* o Mansudae Overseas Project Group of Companies realizou, facilitou ou foi responsável pela exportação de trabalhadores da RPDC para outras nações para atividades relacionadas à construção de, entre outras, estátuas e monumentos, a fim de gerar receitas para o Governo da RPDC ou o Partido dos Trabalhadores da Coreia. Acredita-se que o Mansudae Overseas Project Group of Companies realiza atividades em países na África e no sudeste da Ásia, Angola, Argélia, Botsuana, Benin, Camboja, Chade, Guiné Equatorial, Madagascar, Malásia, Moçambique, Namíbia, República Árabe da Síria, República Democrática do Congo, Togo e Zimbábue.

b. *Também conhecido como:* Mansudae Art Studio

c. *Endereço:* Pyongyang (RPDC)

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 404, de 16 de outubro de 2017. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.492, de 16 de outubro de 2017.

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO
E REFORMA AGRÁRIADIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO
DE PROJETOS DE ASSENTAMENTO

NORMA DE EXECUÇÃO Nº 117, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

Disciplina a composição e o funcionamento das Câmaras Técnicas de Análise e Julgamento e do Colegiado das Câmaras Técnicas de Análise e Julgamento, assim definidas na PORTARIA Nº 523, de 5 de setembro de 2017, publicada no DOU de 06/09/2017 e referendada pela Resolução/Incr/CD/Nº 31, de 20 de setembro de 2017, publicada no DOU de 22/09/2017.

O DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE ASSENTAMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 15, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 12 de janeiro de 2017, combinado com Art. 128, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria nº 49, de 31 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 2017, e considerando o Art. 4º da PORTARIA Nº 523, de 5 de setembro de 2017, publicada no DOU de 06/09/2017 e referendada pela Resolução/Incr/CD/Nº 31, de 20 de setembro de 2017, publicada no DOU de 22/09/2017, resolve:

Art. 1º Esta norma estabelece regras aplicáveis aos procedimentos a serem adotados pela força-tarefa de supervisão ocupacional do Projeto de Assentamento Tapurah/Itanhanga, constituída pela PORTARIA Nº 30, DE 24 DE JANEIRO DE 2017.

Art. 2º Os servidores designados para constituírem a força-tarefa de supervisão ocupacional do Projeto de Assentamento Tapurah/Itanhanga são competentes, na forma prevista na PORTARIA Nº 523, de 5 de setembro de 2017, publicada no DOU de 06/09/2017, para análise e julgamento no âmbito administrativo dos processos resultantes da supervisão ocupacional do PA Tapurah/Itanhanga, excepcionando as normas internas gerais nos aspectos que regula.

Art. 3º Para os efeitos desta norma entende-se por:

I) Força-tarefa: conjunto de servidores designados para realizar supervisão ocupacional em projetos de assentamento da reforma agrária.

II) Supervisão Ocupacional: trabalho de levantamento de dados e informações da ocupação e uso das áreas, lotes ou parcelas em determinado projeto de assentamento da reforma agrária;

III) Câmara Técnica de Análise e Julgamento: reunião de, no mínimo três técnicos do INCRA componentes da força-tarefa, responsáveis por analisar, elaborar parecer e emitir voto nos processos de supervisão ocupacional;

IV) Colegiado das Câmaras Técnicas de Análise e Julgamento: conjunto de no mínimo 03(três) Câmaras Técnicas de Análise e Julgamento;

V) Grupo de Apoio em Geoprocessamento: equipe de servidores do INCRA com elevado grau de conhecimento nas áreas de cartografia, sensoriamento remoto e elaboração de mapas temáticos designados para assessorar a força-tarefa;

VI) Parecer técnico: pronunciamento do técnico relator acerca do processo administrativo de supervisão ocupacional;

VII) Decisão de Primeiro Grau: deliberação da Câmara Técnica de Análise e Julgamento quanto ao parecer técnico do processo administrativo de supervisão ocupacional;

VIII) Decisão de Segundo Grau: deliberação tomada no âmbito do colegiado sobre a defesa do interessado, convertida em recurso; e

IX) Coordenador: o técnico designado em portaria ou ordem de serviço responsável por organizar as ações da força-tarefa.

Art. 4º. A força-tarefa poderá usar de instrumentos de coleta de dados para cumprimento dos objetivos definidos.

Art. 5º. As informações para instrução dos processos de supervisão ocupacional poderão ser levantadas das seguintes formas:

I - Informações coletadas por quaisquer meios admitidos em Lei;

II - Quando necessário, por meio de levantamento em campo.

Art. 6º. Os processos individuais das áreas, lotes ou parcelas que passarão por supervisão ocupacional serão distribuídos pelo coordenador da equipe aos membros da força-tarefa ou servidor a quem tenha sido delegada a função.

Parágrafo único. Cada membro será o relator dos processos que lhes forem atribuídos.

Art. 7º. A equipe/força-tarefa será organizada em Câmaras Técnicas de Análise e Julgamento formadas por números ímpares de membros, composta por no mínimo três integrantes.

Art. 8º Na análise dos processos de supervisão ocupacional em primeiro grau, o relator será o responsável por emitir parecer técnico no âmbito da Câmara Técnica de Análise e Julgamento.

§ 1º O parecer técnico do relator será apreciado pelos demais membros da Câmara Técnica de Análise e Julgamento.

§ 2º O parecer técnico será aprovado por maioria simples dos membros da Câmara Técnica de Análise e Julgamento.

Art. 9º. Todos os interessados elencados no parecer técnico serão notificados.

§ 1º As notificações deverão ser efetuadas preferencialmente:

I - Via correio com aviso de recebimento (AR), encaminhada ao endereço declarado pelo ocupante na Receita Federal do Brasil ou Departamento Nacional de Trânsito, sendo dispensada a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio destinatário, desde que entregue no seu endereço, mesmo que recebida por terceiros;

II - Pessoalmente pelo INCRA, ou entidades parceiras, caso não tenha sido possível realizar notificação via AR, podendo ser notificado por hora certa, nos termos do Código de Processo Civil;

III - Na impossibilidade de realização da notificação pessoal, certificada essa circunstância nos autos, será admitida a notificação por edital ou outro meio de comunicação ficta.

Art. 10. Os interessados poderão apresentar recurso sobre os fatos e fundamentos constantes na decisão de primeiro grau, nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa INCRA nº 71/2012, contados a partir da notificação.

§ 1º O recurso deverá ser apreciado e decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias pela Câmara Técnica de Análise e Julgamento e em 60 (sessenta) dias pelo Colegiado das Câmaras Técnicas de Análise e Julgamento, a partir do recebimento dos autos pela autoridade com atribuição, podendo ser prorrogado, ante justificativa.

§ 2º Após a decisão de primeiro grau, não acatado o recurso pela Câmara Técnica de Análise e Julgamento, o mesmo será convertido em recurso de segundo grau e distribuído a novo relator membro do colegiado pleno.

§ 3º O recorrente deverá apresentar na defesa o endereço do seu domicílio, físico e/ou eletrônico, para fins de recebimento de comunicações.

Art. 11 No recurso o interessado poderá alegar todas as matérias de fato e de direito que pretender, podendo inclusive produzir todas as provas admitidas em direito.

§ 1º. O recurso deverá ser dirigido ao coordenador da força-tarefa.

§ 2º. Não cabe recurso da decisão de segundo grau do órgão colegiado.

Art. 12 O voto do relator de segundo grau será aprovado por maioria simples dos membros votantes do colegiado.

Art. 13 O coordenador presidirá as sessões do colegiado e somente proferirá voto em caso de empate.

Art. 14 Da decisão de segundo grau, o recorrente será notificado preferencialmente por meio de intimação eletrônica, ou na forma das instruções constantes da notificação prevista no art. 9º.

Art. 15 Em caso de indeferimento do recurso no julgamento de segundo grau, o ocupante será notificado para desocupar a área e cessar a exploração nos termos da Instrução Normativa INCRA nº 71/2012, sem prejuízo de eventual responsabilização dos ocupantes nas esferas cível e penal.

Parágrafo único. Caso não haja a desocupação na forma do caput, a força-tarefa encaminhará o processo à Procuradoria Federal Especializada junto ao INCRA para ajuizamento da ação adequada.

Art. 16 Não havendo especificação em regulamento do INCRA, os prazos serão contados na forma da Lei nº 9.784/99.

Art. 17 Aplicam-se supletivamente e subsidiariamente a Lei nº 9.784/99 e as demais normas que regem a matéria.

Art. 18 Essa norma entra em vigor na data da sua publicação.

EWERTON GIOVANNI DOS SANTOS



INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE

Entidade: AR SÉCULO 21 CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Processos nos.: 99990.000748/2017-11

DEFIRO o pedido de alteração do nome da AR SÉCULO 21 CORRETORA DE SEGUROS LTDA para AR SÉCULO 21 CORRETORA DE SEGUROS e alteração do endereço da IT SÉCULO 21 CORRETORA DE SEGUROS LTDA, cujo nome passa para IT SÉCULO 21 CORRETORA DE SEGUROS vinculada às AC BR RFB, AC CERTISIGN MULTIPLA, AC CERTISIGN RFB e AC CERTISIGN JUS. Endereço anterior: Rua Cândido Benício, n.º 200 - Parte, Campinho, Rio de Janeiro/RJ. Endereço atual: Estrada do Gabinal, nº 313, Gal. B Loj. 129 Gal. B Loj. 130 Gal. B Loj. 131 Gal. B Loj. 132, Bairro Freguesia(Jacarepaguá), Rio de Janeiro/RJ, para as Políticas de Certificados credenciadas.

Entidade: AR VIP RIO CORRETORA DE SEGUROS
Processo nº: 99990.000410/2017-69

DEFIRO o pedido de credenciamento da AR VIP RIO CORRETORA DE SEGUROS, vinculada à AC SINCOR RIO RFB, na cadeia da AC RFB, com instalação técnica localizada na Rua Visconde de Pirajá, Nº 111, Apto 712 - Ipanema - Rio de Janeiro/RJ.

Entidade: AR AUTENTIC CERTIFICADORA
Processos nos.: 99990.000956/2017-10

DEFIRO pedido de alteração de endereço da IT AUTENTIC CERTIFICADORA da AR AUTENTIC CERTIFICADORA, vinculada à AC VALID BRASIL e AC VALID RFB, listados abaixo, para as Políticas de Certificados credenciadas.

IT	ENDEREÇO
IT AUTENTIC CERTIFICADORA	Endereço anterior: Rua Bahia, nº 407, sl 4, Centro, Catanduva-SP Endereço atual: Travessa Santa Maria, nº 668, Sala 01, Vila Santo Antônio, São José do Rio Preto-SP

GASTÃO JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 128 do Comitê Gestor da ICP-Brasil, de 13 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União, de 19 de setembro de 2017, Seção 1, página 3, por erro material.

Art. 2º
Onde se lê "versão 1.3", leia-se "versão 1.4"

Art. 3º
Onde se lê "(versão 1.4)", leia-se "(versão 1.5)"

SECRETARIA ESPECIAL DE AGRICULTURA
FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

PORTARIA Nº 583, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso de suas atribuições, de acordo com o disposto na lei 10.420, de 10 de abril de 2002 e no Decreto 4.962, de 22 de janeiro de 2004, e considerando que os pagamentos de benefícios seguem às condições vigentes na data de adesão do agricultor, conforme o artigo 9º do Decreto 4.962/2004, de 22 de janeiro de 2004, resolve:

Art. 1º Autorizar o pagamento dos benefícios relativos à safra 2016/2017 aos agricultores (as) que aderiram ao Garantia-Safra nos municípios constante no anexo.

Art. 2º Os pagamentos serão realizados a partir do mês de outubro de 2017, nas mesmas datas definidas pelo calendário de pagamento de benefícios sociais da Caixa Econômica Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO RAMOS ROSENO

ANEXO
(Safra 2016/2017)

UF	Município	IBGE
CE	Acopiara	2300309
CE	Alto Santo	2300705
CE	Quixeré	2311504
MG	Angelândia	3102852
MG	Brasília de Minas	3108602
MG	Claro dos Poções	3116506
MG	Cristália	3120300
MG	Curral de Dentro	3120870
MG	Divisa Alegre	3122355
MG	Engenheiro Navarro	3123809
MG	Francisco Dumont	3126604
MG	Francisco Sá	3126703
MG	Ibiracatu	3129657
MG	Itacambira	3132008
MG	Jequitaiá	3135605
MG	Lagoa dos Patos	3137304
MG	Matias Cardoso	3140852
MG	Montezuma	3143450
MG	Olhos-d'Água	3145455
MG	Padre Carvalho	3146255

vembro de 2006, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002 e o que consta do Processo nº 21042.010214/2017-24, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento de número BR RS 108, a empresa Premium Tabacos do Brasil Ltda., CNPJ nº 05.325.515/0001-85 e Inscrição Estadual 108/0134422, localizada na Av. Felisberto Bandeira de Moraes, nº 2405, Bairro Distrito Industrial, Santa Cruz do Sul - RS, para, na qualidade de empresa prestadora de serviço de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar os seguintes tratamentos: a) Fumigação com fosfina em Câmaras de Lona (FCL).

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 60 (sessenta) meses, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO TODESCHINI

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO
DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 268, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA-, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14.06.2010, e pela Portaria Ministerial nº1.756, de 10 de agosto de 2017, publicada no DOU de 11.08.2017 e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, publicada no DOU de 21 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA, resolve:

Habilitar o médico veterinário, GENÉSIO CASSOL JUNIOR, inscrito no CRMV-SC 5283 para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, para a (s) espécie (s) e Município (s) constante (s) dos autos do processo SEI nº 21050.007037/2017-08 e no registro de habilitação do Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense, SIGEN + nº160144, do Estado de Santa Catarina.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

UELLEN LISOSKI DUARTE COLATTO

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO
DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 323, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso XIX, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovada pela Portaria Ministerial nº 428, de 09/06/2010, publicada no DOU de 14/06/2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002 e o que consta do Processo 21052.010993/2011-53, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento número BR SP445, da empresa Serraria Poletti LTDA., CNPJ 45.290.681/0001-08, localizada na Rua Alziro de Oliveira, 2.500,Bragança Paulista/SP, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar o seguinte tipo de tratamento: Tratamento Térmico.

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 05 (cinco) anos, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo - SFA/SP.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO SÉRGIO FERREIRA JARDIM

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 37, DE 13 DE OUTUBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe conferem os Arts. 18 e 53 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980, no Decreto nº 4.954, de 14 de janeiro de 2004, no Decreto nº 5.741, de 30 março de 2006, na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo no 21000.043690/2017-18, resolve:

Art. 1º Aprovar os métodos oficiais para realização de ensaios em amostras de fertilizantes e corretivos, oriundas dos programas e controles oficiais do MAPA, constantes do Manual de Métodos Analíticos Oficiais para Fertilizantes e Corretivos, indexado ao International Standard Book Number (ISBN) sob o número 978-85-7991-109-5, cuja adoção é obrigatória pelos laboratórios integrantes da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária, que realizam este tipo de ensaio.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Instrução Normativa SDA nº 03, de 26 de janeiro de 2015, publicada no D.O.U nº 18, de 27 de janeiro de 2015, Seção 1, pág. 12.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

PORTARIA Nº 127, DE 13 DE OUTUBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os Arts. 18 e 53 do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21046.003519/2017-40, resolve:

Art. 1º Suspender, a pedido, o credenciamento do Laboratório e Clínica Animal 4T LTDA - ME, CNPJ nº 05.252.936/0001-23, localizado na Rua Rio de Janeiro, nº 3782, Bairro Setor 2, CEP: 76.890-000, Jarú/RO, credenciado para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA

COMITÊ GESTOR INTERMINISTERIAL DO SEGURO RURAL

RESOLUÇÃO Nº 58, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

Aprova a distribuição do orçamento do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural - PSR para o exercício de 2017.

O Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural - CGSR, no exercício da competência que lhe conferem os parágrafos 1º e 2º do artigo 4º da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, e o artigo 13 do Decreto nº 5.121, de 29 de junho de 2004, observado o disposto no inciso IV do artigo 5º do Regimento Interno do Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural, editado pela Resolução nº 5, de 3 de agosto de 2005, resolve:

Art. 1º Aprovar, conforme disposto na Resolução nº 56, de 15 de agosto de 2017, do CGSR, a distribuição do orçamento do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural - PSR, para o exercício de 2017, nos montantes do anexo a esta Resolução, em todo o Território Nacional, observados os limites de disponibilidade de empenho e pagamento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 2º Esta entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução nº 57, de 16 agosto de 2017.

NERI GELLER
Presidente do Comitê

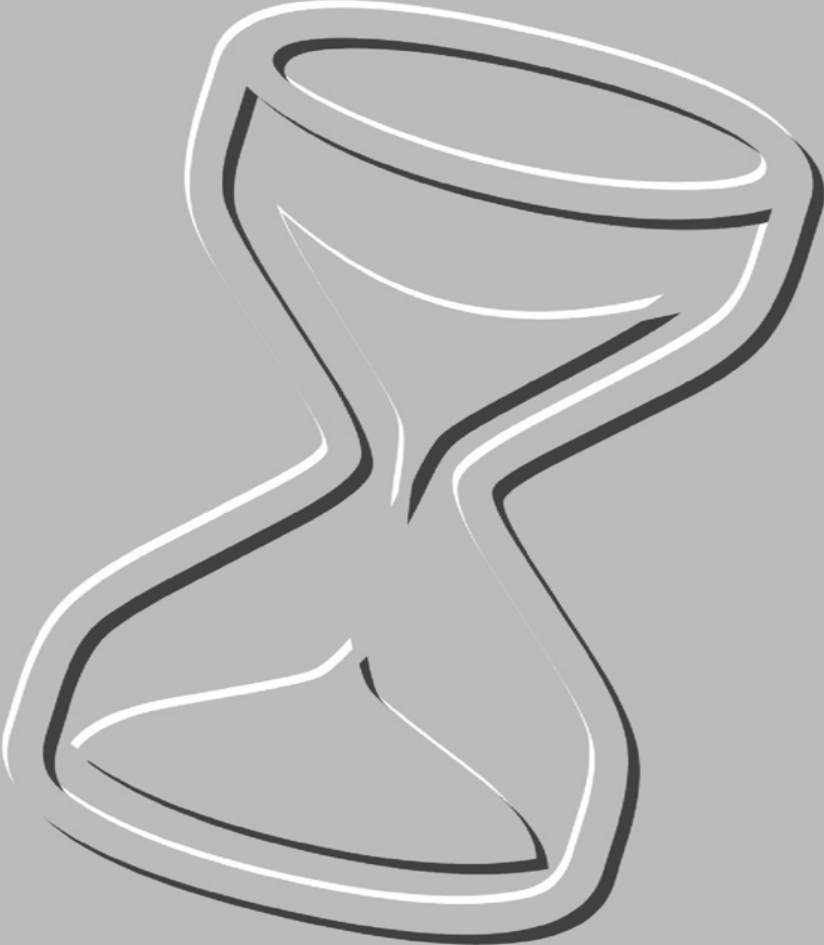
ANEXO

Mês	Cultura	Valor
Fevereiro	Milho 2ª Safra, Trigo e Demais Grãos de Inverno ¹	R\$ 20.000.000,00
	Outros ²	R\$ 2.000.000,00
Março	Milho 2ª Safra, Trigo e Demais Grãos de Inverno ¹	R\$ 20.000.000,00
	Outros ²	R\$ 2.000.000,00
Abril	Milho 2ª Safra, Trigo e Demais Grãos de Inverno ¹	R\$ 20.000.000,00
	Outros ²	R\$ 2.000.000,00
Maio	Milho 2ª Safra, Trigo e Demais Grãos de Inverno ¹	R\$ 15.000.000,00
	Outros ²	R\$ 2.000.000,00
Junho	Milho 2ª Safra, Trigo e Demais Grãos de Inverno ¹	R\$ 5.000.000,00
	Outros ²	R\$ 2.000.000,00
Agosto	Milho 2ª Safra, Trigo e Demais Grãos de Inverno ¹	R\$ 10.000.000,00
	Grãos de Verão ³	R\$ 42.000.000,00
Setembro	Frutas	R\$ 30.000.000,00
	Grãos de Verão ³ (faturamento)	R\$ 6.000.000,00
	Grãos de Verão ³ (projeto piloto)	R\$ 2.000.000,00
Outubro	Grãos de Verão ³	R\$ 137.400.000,00
	Frutas	R\$ 40.000.000,00
	Outros ²	R\$ 10.000.000,00
Total		R\$ 367.400.000,00

¹Demais Grãos de Inverno: aveia, canola, cevada, centeio, sorgo e triticale.
²Outros: café, cana-de-açúcar, olerícolas, seguro pecuário, seguro de florestas e aquícola.
³Grãos de Verão: algodão, amendoim, arroz, fava, feijão, girassol, milho 1ª safra e soja.

Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à preservação de publicações oficiais, maquinaria e peças relevantes para o estudo da história da imprensa no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.



Ministério da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃOS DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

Nº 481 - Processo nº 53508.015589/2009-42
Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 114/2017/SEI/LM (SEI nº 1945541), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) receber o pedido de suspensão do trâmite deste Pado, e indeferi-lo.

Nº 482 - Processo nº 53532.003184/2011-89
Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 117/2017/SEI/LM (SEI nº 1952361), integrante deste acórdão: a) não conhecer da manifestação extemporânea da Concessionária tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa; b) conhecer do pedido de suspensão do trâmite deste Processo e indeferi-lo, e, c) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 483 - Processo nº 53500.016508/2015-40
Recorrente/Interessado: ACOM COMUNICAÇÕES LTDA.
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 116/2017/SEI/LM (SEI nº 1950161), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 484 - Processo nº 53528.000428/2008-35
Recorrente/Interessado: OI S.A.
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 118/2017/SEI/LM (SEI nº 1959004), integrante deste acórdão: a) receber o pedido protocolizado sob o SEI nº 1190243 e indeferi-lo; b) certificar o cumprimento da determinação constante do item "iii" do Despacho nº 5.633/2012-SPB, de 3 de setembro de 2012, e acolher proposição da área técnica quanto ao tratamento a ser dado para o ressarcimento de assinante atualmente fora da base de clientes da Prestadora; e, c) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 485 - Processo nº 53528.006108/2007-16
Recorrente/Interessado: OI S.A.
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 224/2017/SEI/AD (SEI nº 1911752), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo interposto por BRASIL TELECOM S.A - FILIAL RIO GRANDE DO SUL para, no mérito, negar-lhe provimento; b) conhecer das Alegações apresentadas, para, no mérito, negar-lhe os pedidos ali constantes; c) reformar, de ofício, a decisão exarada no Despacho nº 8.810/2009/UNACO/UNAC/SUN, de 15 de dezembro de 2009, no sentido de agravar a sanção de multa aplicada à Concessionária, e, d) receber o requerimento protocolizado em 8 de fevereiro de 2017, como exercício do direito de petição, e indeferir o pedido formulado pela Recorrente de suspensão deste processo.

Nº 486 - Processo nº 53500.004221/2013-13
Recorrente/Interessado: TV FILME SISTEMAS LTDA.
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 239/2017/SEI/IF (SEI nº 1947270), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) reformar, de ofício, a decisão de sancionamento contida na alínea "a" do Despacho Decisório nº 10.600/2015-COGE7/COGE/SCO, de 27 de novembro de 2015, para alterar o valor da multa aplicada para R\$ 2.230,90 (dois mil, duzentos e trinta reais e noventa centavos).

Nº 487 - Processo nº 53539.000201/2008-61
Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 188/2017/SEI/IF (SEI nº 1782047), integrante deste acórdão: a) conhecer Recurso Administrativo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, alterando-se o valor da multa originalmente aplicada de R\$ 3.405.000,00 (três milhões, quatrocentos e cinco mil reais) para R\$ 3.024.000,00 (três milhões e vinte e quatro mil reais); b) não conhecer o documento SEI nº 1650361 em face da ocorrência de preclusão consumativa; e, c) receber o requerimento protocolizado sob SEI nº 1193037, como exercício do direito de petição, e indeferir o pedido formulado pela Recorrente de suspensão deste processo.

Nº 488 - Processo nº 53500.003688/2016-81
Recorrente/Interessado: BBS OPTIONS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 200/2017/SEI/IF (SEI nº 1823042), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) rever, de ofício, o valor da multa aplicada pelo Despacho Decisório nº 35/2016/SEI/COGE6/COGE/SCO (SEI nº 0681469) de R\$ 6.252,72 (seis mil, duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos) para R\$ 7.065,57 (sete mil, sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos).

Nº 489 - Processo nº 53500.013070/2014-67
Recorrente/Interessado: TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 119/2017/SEI/LM (SEI nº 1959191), integrante deste acórdão: a) não conhecer da petição (SEI nº 1961047), por estar maculada com o vício da ausência de assinatura dos representantes da Concessionária e em face da ocorrência de preclusão consumativa; b) conhecer do Recurso Administrativo, para, no mérito, negar-lhe provimento; e, c) rever, de ofício, a multa aplicada para R\$ 15.860.160,00 (quinze milhões, oitocentos e sessenta mil e cento e sessenta reais), dos quais R\$ 15.847.200,00 (quinze milhões, oitocentos e quarenta e sete mil e duzentos reais) são decorrentes do descumprimento do art. 12, § 1º, e R\$ 12.960,00 (doze mil e novecentos e sessenta reais) do descumprimento do art. 6º, ambos do Regulamento de Controle de Bens Reversíveis - RCBR, aprovado pela Resolução nº 447/2006.

Nº 490 - Processo nº 53524.003720/2012-26
Recorrente/Interessado: RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO LTDA.
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 103/2017/SEI/IF (SEI nº 1472957), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 26 de maio de 2017

Nº 87 - Processo nº 53516.008643/2010-38 - Aplica à TELEFÔNICA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A., CNPJ/MF nº 05.069.728/0001-93, a sanção de MULTA no valor de R\$ 2.560,00, em razão do descumprimento dos arts. 8º, 9º, 10, 11, 14, 15, 16 e 17, todos do PGMQ-TV por Assinatura.

OSMAR BERNARDES DA SILVA JUNIOR

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS
DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATO Nº 13.028, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

Processo nº 53516.003644/2017-62.
Outorga autorização para uso de radiofrequências à FRANS JAN VAN DER VINNE, CPF nº 010.088.999-92, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO CEARÁ,
RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ

ATO Nº 13.006, DE 13 DE OUTUBRO DE 2017

Processo nº 53560.002415/2017-95.
Expede autorização à UNILINK TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA, CNPJ nº 04009865000170, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

GILBERTO STUDART GURGEL NETO

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS
DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS

ATO Nº 13.008, DE 13 DE OUTUBRO DE 2017

Expedir autorização à COOPERATIVA AGRÍCOLA DO VALE DO SATUBA - COPERVALES, CNPJ nº 20.277.884/0002-14, para explorar o Serviço Limitado Privado.

SÉRGIO ALVES CAVENDISH
Gerente

NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A

DESPACHOS

Processo: Contrato C-1132/CB-242- Objeto: Aquisição de 1 durômetro Rockwell e acessórios para realização de ensaios de determinação de resistência mecânica, modalidade dureza Rockwell. Contratada: Leco Instrumentos Ltda. Valor total: R\$ 88.192,00 - Parecer Jurídico LOF-056/2017. Justificativas: Conforme informações constantes no processo de contratação emitida pelo Gerente Geral de Controle de Qualidade o objeto em tela está relacionada diretamente ao objeto social da NUCLEP. Considerando que a justificativa acima

tem fundamento no Artigo 28, § 3º, I da Lei 13.303/2016, reconheço a licitação dispensada referente ao processo supracitado.

FERNANDO DE JESUS COUTINHO
Gerente Geral de Compras e Serviços

Em face do parecer favorável da Consultoria Jurídica sobre o assunto, ratifico a decisão do Gerente Geral de Compras e Serviços.

ROGÉRIO CORREIA BORGES
Diretor Industrial

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO
DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL

DESPACHO DA DIRETORA
Em 16 de outubro de 2017

Nº 1.452/SEI - A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do processo n.º 53900.031997/2015-57, especialmente da Nota Técnica n.º 19590/2017/SEI-MCTIC, resolve conhecer o recurso administrativo interposto pela FUNDACAO JOAO XXIII, permissória do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Rio Negro, estado do Paraná, contra a decisão de indeferimento do pedido de aprovação dos locais de instalação e autorização para utilização de equipamentos, para no mérito, negar-lhe provimento.

INEZ JOFFILY FRANÇA

Ministério da Cultura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 97, DE 13 DE OUTUBRO DE 2017

Institui a Política de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação no âmbito do Ministério da Cultura.

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, INTERINA, no uso das atribuições conferidas pelos incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal; incisos XIV, XV e XVI do art. 6º do Anexo I do Decreto nº 8.837, de 17 de agosto de 2016; e tendo em vista o disposto no art. 4º, III, da Portaria nº 19, de 29 de maio de 2017, da Secretaria de Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Política de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação - PGTIC no âmbito do Ministério da Cultura, constituída por um conjunto de conceitos, objetivos, princípios, diretrizes, definição de papéis e responsabilidades e das estruturas envolvidas.

CAPÍTULO I
DOS PRINCIPAIS CONCEITOS

Art. 2º Para efeitos desta política, entende-se:

I - Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC): ativo estratégico que apoia processos de negócios institucionais, mediante a conjugação de recursos, processos e técnicas utilizados para obter, processar, armazenar, disseminar e fazer uso de informações;

II - governança de TIC: sistemática pelo qual o uso atual e futuro da TIC é dirigido e controlado, mediante avaliação e direcionamento de seu uso para assegurar que as decisões e as ações relacionadas estejam integradas e coerentes às necessidades institucionais, contribuindo, assim, para o cumprimento da missão e o alcance das metas organizacionais;

III - gestão de TIC: envolve o planejamento, desenvolvimento, execução e monitoramento das atividades de TIC em consonância com a direção definida pela função de governança, visando o atingimento dos objetivos institucionais;

IV - alta administração: são os agentes públicos e/ou políticos responsáveis pela governança de TIC nos órgãos e entidades, a saber: Ministros e Secretários de Estado; Reitores de universidades; dirigentes máximos de autarquias e fundações; e outros ocupantes de cargos de natureza especial ou de cargo de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de nível 6, ou equivalentes;

V - princípios de TIC: são valores e assunções fundamentais adotadas por uma organização. São as convicções que orientam e impõem limites à tomada de decisão, à comunicação dentro e fora da organização, bem como a sua administração;

VI - diretrizes de TIC: são instruções, orientações, guias e linhas que definem e regulam um caminho a seguir para alcançar os objetivos estabelecidos;

VII - solução de TIC: conjunto de bens e/ou serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação que se integram para o alcance dos resultados pretendidos;

VIII - governança digital: é a utilização, pelo setor público, de recursos de TIC com o objetivo de melhorar a informação e a prestação de serviços por meio digital, incentivando a participação da sociedade no processo de tomada de decisão e aprimorando os níveis de responsabilidade, transparência e efetividade do governo;

IX - SISP: Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação do Poder Executivo Federal; e

X - Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC): instrumento de diagnóstico, planejamento e gestão dos recursos e processos de Tecnologia da Informação e Comunicação que visa atender às necessidades tecnológicas e de informação de um órgão ou entidade para um determinado período.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Art. 3º A PGTIC/MinC tem por objetivos:

I - contribuir para o cumprimento da missão e a melhoria contínua dos resultados institucionais em prol da sociedade;

II - alinhar as práticas de governança e gestão de TIC às estratégias, planos e políticas do Ministério da Cultura e do SISP;

III - prover mecanismos de transparência e controle da governança e gestão de TIC;

IV - estabelecer diretrizes a serem seguidas na gestão de TIC;

V - definir papéis e responsabilidades; e

VI - elevar a maturidade da governança de TIC do Ministério da Cultura.

Art. 4º As práticas de governança e de gestão de TIC, bem como o uso dos recursos de TIC, deverão obedecer aos seguintes princípios:

I - foco nas partes interessadas: as estruturas de governança e gestão de TIC, bem como as estratégias, os planos, projetos e serviços de TIC, deverão ser desenvolvidos tendo como principal insumo as necessidades das principais partes envolvidas no uso de TIC (sociedade, alta administração e áreas de negócio da organização), alinhadas aos objetivos do setor público;

II - TIC como ativo estratégico: a governança de TIC deve ser implantada e contribuir estrategicamente com inovação, modernização e aprimoramento, de maneira eficaz, com a sustentação dos serviços públicos providos pela organização e com a viabilização de novas estratégias;

III - gestão por resultados: as ações relacionadas à governança de TIC deverão ser implantadas considerando mecanismos para a medição e o monitoramento das metas de TIC, permitindo que a função de governança possa validar, direcionar, justificar e intervir nas estratégias e ações de TIC da organização, realizando benefícios com otimização de custos e riscos;

IV - transparência: o desempenho, os custos, os riscos e os resultados das ações empreendidas pela área de TIC deverão ser medidos pela função de gestão de TIC e reportados à alta administração da organização e à sociedade por meio de canais de comunicação adequados, provendo transparência à aplicação dos recursos públicos em iniciativas de TIC e propiciando amplo acesso, divulgação das informações e compartilhamento do conhecimento;

V - prestação de contas e responsabilização: os papéis e responsabilidades acerca das tomadas de decisão que envolvem os diversos aspectos de TIC deverão ser definidos, compreendidos e aceitos de maneira clara e sem ambiguidade, de forma a assegurar a adequada prestação de contas das ações, bem como a responsabilização pelos atos praticados; e

VI - conformidade: as ações relacionadas à governança de TIC deverão contribuir para que as ações de TIC cumpram obrigações regulamentares, legislativas, legais e contratuais aplicáveis.

Parágrafo único. Além dos princípios elencados no caput, deverão ser considerados os princípios fundamentais que regem a Administração Pública Federal e as boas práticas preconizadas por normas e modelos de referência relativos ao tema.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES

Seção I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 5º As práticas de governança e de gestão de TIC, bem como ao uso dos recursos de TIC no âmbito do Ministério da Cultura, aplicam-se as seguintes diretrizes gerais:

I - alinhamento às práticas de Governança de TIC definidas pelo SISP, observando as especificidades e o nível de maturidade da organização;

II - fomento à colaboração visando o compartilhamento e a otimização dos recursos de TIC;

III - a governança de TIC deve utilizar instrumentos de avaliação, direção e monitoramento da gestão de TIC;

IV - as práticas de governança e gestão assim como os planos e ações de TIC devem estar alinhados às estratégias e às necessidades institucionais;

V - todos os indivíduos e grupos dentro da organização devem compreender e aceitar suas responsabilidades com respeito às demandas e ao fornecimento de bens e serviços de TIC; e

VI - as atividades de TIC devem cumprir toda a legislação e normas complementares pertinentes.

Seção II

DAS DIRETRIZES PARA O PLANEJAMENTO DE TIC

Art. 6º O planejamento de TIC do Ministério da Cultura observará as seguintes diretrizes:

I - elaboração e manutenção de planos de TIC que contemplem objetivos alinhados às estratégias organizacionais;

II - definição de indicadores e fixação de metas para avaliação do alcance dos objetivos estabelecidos;

III - ampla participação das unidades organizacionais na elaboração dos planos de TIC;

IV - alinhamento entre as ações de governança e gestão de TIC; e

V - transparência na execução dos planos de TIC.

Parágrafo único. O Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação - PDTIC é o instrumento de alinhamento entre as estratégias de TIC e as estratégias organizacionais, devendo estar alinhado à Estratégia de Governança Digital - EGD e ao Planejamento Estratégico Institucional - PEI e, na ausência deste, ao Plano Plurianual - PPA.

Seção III

DAS DIRETRIZES PARA GESTÃO DE PROJETOS DE TIC

Art. 7º A gestão de projetos de TIC no âmbito do Ministério da Cultura seguirá metodologia própria (MGP-TI) definida em portaria específica e a qual aplicam-se as seguintes diretrizes:

I - documentação mínima necessária: o processo de gerenciamento deve exigir apenas a documentação essencial para a gestão do projeto e para a qualidade do produto final, de acordo com as características de cada unidade do MinC;

II - comunicação transparente: o líder do projeto deve manter comunicação direta e transparente com os envolvidos, produzindo documentação capaz de demonstrar a situação do projeto e viabilizar a tomada de decisões, com grau de formalidade adaptado às necessidades de cada unidade do MinC;

III - atribuições claras e compartilhamento de responsabilidades: o processo deve identificar os principais interessados que assumem papéis no projeto e que participam das reuniões de decisão, de acordo com as suas atribuições e níveis de autoridade;

IV - processo flexível: as fases do ciclo de vida do projeto, as reuniões de decisão e o processo de gerenciamento devem ser flexíveis para atender às diferentes unidades do MinC, áreas de conhecimento, contextos e características específicas dos projetos, observados padrões mínimos sugeridos pela MGP-TI e avaliadas as possibilidades de adaptação; e

V - informação documentada: a MGP-TI concentra-se no conteúdo das informações produzidas no processo de gerenciamento de projetos de tecnologia da informação e comunicação, possuindo formatos de documentos sugeridos que podem ser adaptados.

Parágrafo único. As reuniões de decisão referidas nos incisos III e IV do caput serão realizadas para avaliação da situação do projeto e da sua capacidade de avançar para a próxima fase, podendo ocorrer com apresentação de relatórios de acompanhamento, atualização de informações ou para tomada de decisão quanto a prosseguir, priorizar, revisar, suspender ou cancelar o projeto, conforme critérios objetivos.

Seção IV

DAS DIRETRIZES PARA GESTÃO DE RISCOS DE TIC

Art. 8º As atividades de gestão de riscos de TIC devem obedecer as seguintes diretrizes específicas:

I - fomentar a cultura de gestão de riscos como fator essencial para implantar as estratégias e planos de TIC, a tomada de decisões e o alcance dos objetivos relacionados à TIC;

II - os riscos de TIC devem ser identificados, analisados, avaliados, tratados e monitorados de forma contínua; e

III - a alta administração deverá estabelecer critérios para tratamento dos riscos relacionados à TIC, considerando aspectos legais, financeiros, sociais, culturais, operacionais, tecnológicos e negociais do Ministério da Cultura.

Seção V

DAS DIRETRIZES PARA GESTÃO DOS SERVIÇOS DE TIC

Art. 9º As atividades de gestão de serviços de TIC obedecerão as seguintes diretrizes específicas:

I - os serviços de TIC devem ser incluídos e formalizados no Catálogo de Serviços de TIC;

II - os níveis de serviços de TIC devem ser definidos e revisados periodicamente;

III - os processos operacionais, a infraestrutura e as aplicações devem ser gerenciados de forma a cumprir os níveis de serviços; e

IV - os usuários dos serviços de TIC devem observar a Política de Segurança da Informação e Comunicação (POSI) vigente no âmbito do MinC.

Seção VI

DAS DIRETRIZES PARA PROVIMENTO DE SOLUÇÕES DE TIC

Art. 10. O provimento de soluções de TIC observará as seguintes diretrizes:

I - concepção de soluções de TIC com foco no usuário, na otimização dos processos de trabalho, na integração de soluções e informações, na reutilização de dados ou componentes e na ampliação da oferta de serviços em meio digital;

II - as plataformas tecnológicas governamentais devem implementar soluções em software livre e dados abertos, alinhadas às melhores práticas de governo aberto, garantindo os princípios constitucionais e a soberania tecnológica;

III - consideração, quando da concepção de soluções de TIC a serem desenvolvidas ou adquiridas, de requisitos não funcionais relevantes, em especial dos requisitos de segurança da informação e dos requisitos relativos à disponibilidade, ao desempenho e à usabilidade da solução;

IV - o provimento de soluções de TIC por meio de contratações devem observar a legislação pertinente em vigor, as boas práticas e as orientações dos órgãos de controle;

V - sempre que aplicável, a remuneração pelo provimento de soluções de TIC deve ser definida em função de resultados com monitoramento e revisão periódica de Acordos de Nível de Serviço;

VI - as arquiteturas e padrões tecnológicos devem satisfazer critérios técnicos adequadamente definidos e que se baseiem, preferencialmente, em padrões comuns de mercado e em diretrizes institucionais ou do Poder Executivo Federal; e

VII - atuação proativa e continuada com vistas à identificação de lacunas de conhecimento e ao desenvolvimento de competências dos usuários previamente à implantação de novas soluções de TIC.

CAPÍTULO IV

DOS PAPÉIS E RESPONSABILIDADES

Art. 11. A governança e a gestão de TIC serão tratadas no Ministério da Cultura de acordo com sua estrutura organizacional.

§1º Por sua importância estratégica, a alta administração é responsável pela governança de TIC.

§2º O gestor da área de TIC é responsável pelo planejamento, desenvolvimento, execução e monitoramento das atividades de TIC, devendo exercer a função de gestão de TIC e assessorar a alta administração na governança de TIC.

§3º O Comitê de Governança Digital instituído pela Portaria MinC nº 3, de 17 de janeiro de 2017, é a estrutura colegiada composta pelos representantes da alta administração, a qual é responsável pelo estabelecimento e alcance dos objetivos e das metas de TIC, bem como pela orientação das iniciativas e dos investimentos em TIC.

CAPÍTULO V

DAS ESTRUTURAS ENVOLVIDAS

Art. 12. As estruturas organizacionais que integram o Sistema de Governança e Gestão de TIC do Ministério da Cultura são:

I - Gabinete do Ministro;

II - Secretaria Executiva;

III - Subsecretaria de Gestão Estratégica;

IV - Coordenação-Geral de Infraestrutura Tecnológica;

V - Comitê de Governança Digital; e

VI - Comitê de Segurança da Informação e Comunicações.

Parágrafo único. As atribuições e competências de cada estrutura encontram-se definidas em suas respectivas portarias ou decretos de criação.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. As normas complementares relativas à governança, gestão e uso de recursos de TIC, emanadas no âmbito do Ministério da Cultura, devem harmonizar-se com as disposições desta Política.

Art. 14. A PGTIC/MinC e suas normas complementares serão disponibilizados a todos os servidores e colaboradores na rede corporativa deste Ministério.

Art. 15. Os casos omissos da PGTIC/MinC e os quais não sejam objeto de norma ou procedimento específico serão tratados pelo Comitê de Governança Digital do MinC.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIANA RIBAS DA SILVA

DESPACHO DO MINISTRO

Em de 13 de outubro de 2017

Nº 108 - Processo/MinC nº 01400.019541/2013-94

PRONAC nº 13-7643

Nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e considerando o disposto no inciso III do art. 1º do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, recebo o recurso interposto pelo proponente Vision Mídia e Propaganda Ltda, CNPJ 10.435.582/0001-92, nos autos do Processo nº 01400.019541/2013-94 e NEGÓ PROVIMENTO, com base nas razões contidas no Parecer nº 570/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU e no Despacho nº 0394546/2017, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura.

MARIANA RIBAS DA SILVA

Interina

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

PORTARIA Nº 319-E, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017

A DIRETORA-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV, do artigo 13, do Anexo I, do Decreto nº 8.283, de 03 de julho de 2014, e o inciso III, do artigo 17, da Resolução de Diretoria Colegiada ANCINE nº 59, de 02 de abril de 2014, bem como o disposto no item 3.1.8 da Resolução de Diretoria Colegiada ANCINE nº 05, de 25 de outubro de 2002, e no artigo 12, da RDC ANCINE 59/2014; resolve:

Art. 1º. Tornar público o Plano de Dados Abertos da Agência Nacional do Cinema (PDA ANCINE), aprovado por meio da Deliberação ad Referendum nº. 388-E, em 10 de outubro de 2017.

Parágrafo único. O PDA ANCINE tem vigência de dois anos e será revisto um ano após sua publicação, a fim de assegurar o alinhamento às prioridades e estratégias institucionais, a confiabilidade das informações e o interesse público.

Art. 3º. A íntegra do Plano de Dados Abertos encontra-se disponível para consulta dos interessados no site oficial da ANCINE, no endereço eletrônico: <https://www.ancine.gov.br/ancine/gestao/ou-trosdocumentos>

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DEBORA IVANOV

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 7 de outubro de 2017

Nº 115 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 262-E, de 24 de agosto de 2017; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, e



considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Aprovar a análise complementar do projeto audiovisual, para qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

16-0768 - LIBELU
Processo: 01416.009805/2016-75
Proponente: BOULEVARD FILMES LTDA.
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 12.126.484/0001-07
Valor total aprovado: de R\$ 526.500,00 para R\$ 328.000,00
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 349.500,00 para 0,00
Valor aprovado no Art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 150.000,00
Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 44130-9
Prazo de captação: 31/12/2017.

Art. 2º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

13-0406 - FAMILIA SCHURMANN - EXPEDIÇÃO ORIENTE
Processo: 01580.032160/2013-20
Proponente: Schurmann Produções Cinematográficas Ltda.
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 00.132.102/0001-60
Valor total aprovado: R\$ 5.376.320,31
Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 3.907.504,29 para R\$ 4.000.000,00
Banco: 001- agência: 2807-X conta corrente: 44571-1
Valor aprovado no artigo Art. 39, inciso X, MP nº 2.228-1/01: de R\$ 1.200.000,00 para R\$ 1.107.504,29
Banco: 001- agência: 2807-X conta corrente: 46942-4
Prazo de captação: 31/12/2017.
15-0078 - NAZINHA POR NÓS
Processo: 01580.012632/2015-90
Proponente: GIROS PROJETOS AUDIOVISUAIS S.A
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 04.661.796/0001-84
Valor total aprovado: R\$ 1.771.615,68
Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: de 0,00 para R\$ 623.034,89
Banco: 001- agência: 3516-5 conta corrente: 25840-7
Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.323.034,89 para R\$ 700.000,00
Banco: 001- agência: 3516-5 conta corrente: 24.937-8
Valor aprovado no Art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 300.000,00
Banco: 001- agência: 3516-5 conta corrente: 25.752-4
Prazo de captação: 31/12/2017.

Art. 3º Autorizar a substituição do título dos projetos audiovisuais relacionados abaixo

16-0465 - De "O MATA PATRÃO DE SUMARÉ" para "OPERÁRIO DE SONHO CRIANÇA".
Processo: 01416.001896/2016-09
Proponente: PLATEAU MARKETING E PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 74.425.067/0001-04
14-0449 - De "VALENDO A VIDA!" para "SLAM: VOZ DE LEVANTE".
Processo: 01580.067928/2014-67
Proponente: EXOTICA CINEMATOGRAFICA LTDA - EPP
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 19.886.089/0001-63
14-0449 - De "MALDITA" para " RADIO ROCK".
Processo: 01580.012868/2016-15
Proponente: Luz Mágica Audiovisuais Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 73.586.513/0001-08
17-0554 - de "INSPIRA BRASIL - TERCEIRA TEMPORADA" para "INSPIRA.MOV BRASIL - TERCEIRA TEMPORADA"
Processo: 01416.025271/2017-13
Proponente: FILMART PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 64.044.886/0001-58
Valor total aprovado: R\$ 1.0
Art. 4º Aprovar a troca de titularidade de "NEXUS CINEMA E VIDEO LTDA" para " LUIZ ALBERTO PEROCINI - ME" do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

16-0289 DIÁRIO DE UM EXORCISTA
Processo: 01416.001173/2016-00
Proponente: LUIZ ALBERTO PEROCINI - ME
Cidade/UF: Diadema / SP
CNPJ: 19.185.976/0001-04
Valor total aprovado: R\$ 3.652.926,55
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 270.280,22
Banco: 001- agência: 0717-X conta corrente: 109467-X
Valor aprovado no Art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00
Banco: 001- agência: 0717-X conta corrente: 109468-8
Prazo de captação: até 31/12/2017.

Art. 5º. Tornar sem efeito os termos da Deliberação nº. 58, de 30/05/2017, publicada no DOU nº 103, de 31/05/2017 na pág. 16, seção 01, no que se refere à tornar sem efeito a publicação do projeto audiovisual "UM SHOW DE NOIVA", da proponente OSS PRODUÇÕES LTDA.

Art. 6º. Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIAL RENATO DE CAMPOS

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 622, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
172372 - Solo Negro
ASSOCIACAO BURLANTINS
CNPJ/CPF: 03.014.414/0001-68
Processo: 01400020603201734
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 608.382,00
Prazo de Captação: 17/10/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O projeto consiste na realização de espetáculos teatrais ao longo do ano de 2018. Com a proposta de criar um espaço de difusão e de valorização do trabalho de artistas negros, uma curadoria coordenada por Mauricio Tizumba irá selecionar espetáculos que dialoguem com a cultura afro-brasileira contemporânea ou tradicional, e que tenham um formato solo (ou reduzido) formado predominantemente por artistas negros. Os eventos terão preços populares.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
176473 - 56º Festival Villa-Lobos
SARAU AGENCIA DE CULTURA BRASILEIRA LTDA - EPP
CNPJ/CPF: 00.185.247/0001-20
Processo: 01400027172201737
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 3.205.135,00
Prazo de Captação: 17/10/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: 56ª Edição do Festival Villa-Lobos, o maior festival de música brasileira realizado desde 1961. O Festival, a cada ano, reafirma o seu papel de fomentador de palcos para a música brasileira, formador de opinião e de novas plateias. Assim como nas edições anteriores, serão homenageados grandes músicos brasileiros, com concertos de música sinfônica e de câmera, recitais, simpósios, oficinas de formação em música de câmera e espetáculos de música popular. O Festival tem como principal objetivo difundir a música brasileira, através da marca Villa-Lobos e oferecer destaque e espaço em um calendário anual para os músicos que se dedicam à música brasileira.

ANEXO II

176498 - Summernigth - Lirios dos Vale segunda edição (Artigo 26)
RODRIGO GOES RODRIGUES
CNPJ/CPF: 217.421.848-80
Processo: 01400027356201705
Cidade: Guarulhos - SP;
Valor Aprovado: R\$ 334.025,00
Prazo de Captação: 17/10/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Circulação do espetáculo musical "Summernigth - Lirios dos Vale segunda edição" .

PORTARIA Nº 623, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
164671 - Fatura 2017
Arte Projeto Promoções Ltda.
CNPJ/CPF: 05.936.419/0001-73
Cidade: Tiradentes - MG;
Valor Reduzido: R\$ 26.712,00
Valor total atual: R\$ 6.035.388,00

PORTARIA Nº 624, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Alterar o(s) resumo(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 150729 - Arte Brasileira no Louvre, publicado na portaria nº 0376/15 de 01/07/2015, publicada no D.O.U. em 02/07/2015.

Onde se lê: O projeto Arte Brasileira no Louvre pretende viabilizar a exposição de 09 obras do artista plástico sanjoanense Diego Mendonça no Salon Internacional d'Art Contemporain no Carrousel du Louvre em Paris (França), em outubro de 2015. Diego está entre os 30 brasileiros selecionados para a exposição e aproveitará a oportunidade para alugar um stand e expor 09 obras feitas especialmente para esta ocasião. As obras terão como tema atividades cotidianas, a música e o teatro, cenários, casarios e pontos turísticos de São João del-Rei. Também será produzido um livro sobre a trajetória do artista.

Leia-se: O projeto Arte Brasileira no Louvre pretende viabilizar a exposição de 09 obras do artista plástico sanjoanense Diego Mendonça no Salon Internacional d'Art Contemporain no Carrousel du Louvre em Paris (França), em outubro de 2015. Diego está entre os 30 brasileiros selecionados para a exposição e aproveitará a oportunidade para alugar um stand e expor 09 obras feitas especialmente para esta ocasião. As obras terão como tema atividades cotidianas, a música e o teatro, cenários, casarios e pontos turísticos de São João del-Rei. Também será produzido um livro sobre a trajetória do artista.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

PORTARIA Nº 625, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º- Tornar público o(s) projeto(s) cultural(is) referente(s) ao Programa de Intercâmbio e Difusão Cultural, relacionado(s) no anexo abaixo, que teve/tiveram sua(s) REPROVAÇÃO(ÕES) quanto à prestação de contas do projeto no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 8º do art. 4 da Lei nº 8.313, de 1991, e no inciso V do Art. 10 do Decreto nº 5.671 de 2006, conforme anexo.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE PAULO SOARES MARTINS



ANEXO

PRONAC	NOME DO PROJETO	PROPONENTE	CPF/CNPJ	OBJETO
13-3865	Apresentação de artigo no congresso Internacional de Cinema de AVANCA	Leonardo da Silva Souza	052.717.446-71	Esta proposta visa o requerimento de recursos para a viagem até a conferência internacional de cinema de AVANCA em Portugal para apresentação do artigo aprovado para a apresentação e publicação do congresso que se dará em julho de 2013 entre os dias 24 e 28. O artigo, cujo título é "Relações entre cinema, pintura e agentes computacionais autônomos", foi desenvolvido na pesquisa como professor da escola de Arte de Tecnologia de Belo Horizonte (Oi Kabum!) Mantida pela ONG Associação Imagem Comunitária. A pesquisa que será apresentada estará concorrendo à premiação de publicações em cinema e exporá o estado da arte nas pesquisas brasileiras sobre tecnologias contemporâneas e cinema relacionando estudos de autores brasileiros como Arlindo Machado, André Parente e Rogério Luz com o pensamento que vem sendo desenvolvido nas universidades do mundo inteiro. A contrapartida é uma oficina com tema tecnologia cinema e pintura para professores do proj. Reinventando o ensino médio que participo.

RETIFICAÇÃO

Na portaria nº 620/17 de 13/10/2017, publicada no D.O.U. nº 198 de 16/10/2017, Seção 1, página: 14, referente ao Projeto A NOVIÇA REBELDE - Pronac: 17 0958
Onde se lê: Atelier de Cultura Produções Artísticas Ltda - ME CNPJ/CPF: 16.827.634/0001-43
Leia-se: Atelier de Cultura Produções Artísticas Ltda - ME CNPJ/CPF: 16.827.643/0001-43

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA

DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO

INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA

PORTARIA DECEA Nº333/ICA, DE 9 DE OUTUBRO DE 2017

Revoga a Portaria DECEA nº 77/ICA, de 29 de fevereiro de 2016 - Aprovação do Plano de Zona de Proteção do Aeródromo MAGGI AGROPECUÁRIA (Sddb).

O DIRETOR DO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA, no uso de suas atribuições, de acordo com a delegação de competência contida na Portaria nº 7/DGCEA, de 2 de janeiro de 2017, combinada com o previsto no Art. 122 do Anexo I da Portaria nº 957/GC3, de 9 de julho de 2015, resolve:
Art.1º Revogar a Portaria DECEA nº 77/ICA, de 29 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 67, de 1º de abril de 2016, Seção I, página 21.
Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Cel Av GEANDRO LUIZ DE MATTOS

HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

COMANDO LOGÍSTICO

PORTARIA Nº 3.655/S DIV ATV ACAD DTEP HFA/MD, DE 6 DE OUTUBRO DE 2017

O COMANDANTE LOGÍSTICO DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS, General de Divisão PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 1º do Decreto nº 8.422, de 20 de março de 2015, pelo inciso IV do art. 1º, incisos I e III do art. 6º e art. 11 do Anexo da Portaria Normativa nº 2.744/MD, de 21 de dezembro de 2015, considerando o que consta do Processo nº 60550.000207/2015-74;

Considerando o disposto na Orientação Normativa nº 4/CMT LOG-HFA, de 05 de julho de 2017, publicada no Boletim Interno nº 133 de 13 de julho de 2017; e na Orientação Normativa nº 5/CMT LOG-HFA, de 30 de junho de 2017, publicada no Boletim Interno nº 135 de 17 de julho de 2017, que normatizam a realização de estágios acadêmicos nas áreas das Ciências da Saúde e da Medicina, no âmbito do HFA, resolve:

Art. 1º. Disponibilizar vagas para o desenvolvimento de atividades curriculares, a serem desempenhadas nas instalações físicas do Hospital das Forças Armadas, por graduandos dos cursos de Medicina, Farmácia, Nutrição, Enfermagem, Psicologia, Fisioterapia, Biomedicina, Odontologia, Serviço Social e Fonoaudióloga, todos oriundos de Instituições de Ensino Superior (IES) privadas, sediadas no Distrito Federal.

Art. 2º. Fica definida a oferta de 287 (duzentas e oitenta e sete) vagas para o desempenho de atividades curriculares por graduandos dos cursos referenciados no Art. 1º desta Portaria, desde que as IES em que estejam devidamente matriculados realizem a habilitação administrativa constante do Edital de Chamamento Público nº 105/2017, disponível em http://www.hfa.mil.br/images/noticias/Chamamento_Publico_Credenciamento_IES/Edital_105_2017_ChamamentoPublico_Credenciamento_IES.pdf., observando-se, preliminarmente, os prazos contidos no cronograma constante do Anexo III desta Portaria, no que se refere à habilitação administrativa das IES interessadas nas vagas de estágio para o 1º semestre de 2018.

Parágrafo Único. O dimensionamento do número de vagas disponíveis para as Clínicas e Serviços de que trata o caput do presente artigo está definido nas Tabelas constantes do Anexo I desta Portaria.

Art. 3º Para o desempenho das atividades curriculares de que trata esta Portaria, a IES deverá contribuir para o desenvolvimento do ensino e da pesquisa no HFA, mediante a oferta das contrapartidas elencadas no Anexo II desta Portaria.

Parágrafo Único. No intuito de padronizar as contrapartidas oferecidas pelas IES, em termos de valor financeiro, será adotado pelo HFA o Custo Aluno-Hora de R\$ 6,25 (seis reais e vinte e cinco centavos), para o Curso de Medicina, e de R\$ 2,08 (dois reais e oito centavos) para os demais cursos previstos nesta Portaria.

A Portaria, na íntegra, está publicada no site <http://www.hfa.mil.br/images/noticias/Chamamento_Publico_Credenciamento_IES/PortariaNr3655_VagadasOfertadas.pdf>

Gen Div PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Ministério da Educação

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 857, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

A Pró-Reitora de Administração da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso da competência que lhe foi delegada através da Portaria nº 540, de 05/08/1994, considerando o processo UFOP de Seleção Simplificada para contratação de Professor substituto nº 23109.004741/2017-11, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado final da Seleção Simplificada de que trata o Edital PROAD nº 059/2017, realizado para a contratação de professor substituto, Área: Letras, Subárea Língua Portuguesa, em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os candidatos Cristia Rodrigues Miranda, Hécio Carlos de Oliveira Silva, Juliana da Rosa, Anderson de Moura Freitas e Érica Faustina da Silva Marins. Art. 2º A seleção de que trata a presente Portaria terá validade de 01 (um) ano, contada a partir da publicação desta no Diário Oficial da União/DOU.

GISLAINE SANTANA

PORTARIA Nº 858, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

A Pró-Reitora de Administração da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso da competência que lhe foi delegada através da Portaria nº 540, de 05/08/1994, considerando o processo UFOP de Seleção Simplificada para contratação de Professor substituto nº 23109.004742/2017-58, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado final da Seleção Simplificada de que trata o Edital PROAD nº 060/2017, realizado para a contratação de professor substituto, Área: Letras, Subárea Literatura Brasileira, em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os candidatos Costrino, Jozelma de Oliveira Ramos e Geison de Almeida Bezerra da Silva. Art. 2º A seleção de que trata a presente Portaria terá validade de 01 (um) ano, contada a partir da publicação desta no Diário Oficial da União/DOU.

GISLAINE SANTANA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

CAMPUS SENADOR HELVÍDIO NUNES DE BARROS

PORTARIA Nº 74, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

O Diretor do Campus Senador Helvídio Nunes de Barros, no uso de suas atribuições legais, considerando o Processo Nº 23111.012384/2017-16, o Edital nº 07/2017, publicado no Diário Oficial da União nº 172, Seção 3, p. 54 e 55, de 06 de setembro de 2017, resolve:

Homologar o resultado final do Processo Seletivo, para a contratação de Professor Substituto, com lotação no Curso de Bacharelado em Administração do Campus Senador Helvídio Nunes de Barros, na cidade de Picos/PI, da forma como segue:

1. Direito - Professor Classe Auxiliar, Nível I, em regime de Tempo Integral - TI-40 (quarenta) horas semanais - Habilitando os candidatos HAMURABI SIQUEIRA GOMES (1º lugar), GLAUBER JONNY E SILVA (2º lugar), ALLINE HIPOLITO LEAL DOS SANTOS (3º lugar), BRUNNO ALVES LUZ (4º lugar), ANAILZA MARIA GOMES MACHADO (5º lugar), e classificando para contratação o primeiro colocado.

FRANCISCO GLEISON DA COSTA MONTEIRO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 2.923, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com as normas estabelecidas pelo Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 24 de agosto de 2009, pela Portaria Interministerial MPOG/MEC nº 56, de 20 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 25 de abril de 2011, pela Portaria MEC nº 1049, de 01 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 04 de setembro de 2017, seção 02, pag. 10 e pelo Decreto nº 7.311, de 22 de setembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 23 de setembro de 2010, pela Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 13 de janeiro de 2005 e respectivas alterações, dos Excelentíssimos Senhores Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e Ministro da Educação, resolve:

Homologar, na forma dos Anexos I, II e III a Portaria, a relação dos candidatos classificados nas vagas destinadas à ampla concorrência, às Pessoa com Deficiência e aos candidatos autodeclarados pretos ou pardos, respectivamente, no Concurso Público de Provas regido pelo Edital nº 01/2017, de 18.04.2017, publicado no DOU em 18.04.2017, para a carreira dos cargos Técnico-administrativos em Educação, do Quadro de Pessoal Permanente do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

DENIO REBELLO ARANTES

ANEXO I

Homologação do Resultado Final - Ampla Concorrência Tradutor e Intérprete de Língua de Sinais

Inscrição	Nome	Classificação	Pontos
0000478	JOSUE REGO DA SILVA	1º	87,25
0000464	SAMUEL DE OLIVEIRA MORAIS	2º	86,34
0000981	MARÍLIA DA SILVA FORTES	3º	83,08
0000883	PÉROLA JULIANA DE ABREU MEDEIROS	4º	82,63
0000990	PAULO WILLIAN BRUNELLI VICOSI	5º	82,58
0001429	VAGNER NEVES DE OLIVEIRA DUARTE	6º	82,32
0000051	SHEILA FAULA MUNIZ	7º	82,25
0000828	RAPHAEL CASTELO BRANCO DA SILVA	8º	81,08
0000338	JULIANDERSON RIBEIRO CRAVO	9º	80,02
0001259	DAYANE SOARES ROSA	10º	79,79
0001824	KARLA PERCÍLIA DA SILVA FORTES	11	78,73
0001852	IASMYN SANTOS FERREIRA	12	78,71
0001711	AMANDA DE ALMEIDA SOARES	13	78,17
0001525	ALESSANDRA MARCIA DOS SANTOS MORANDI LEPAUS	14	77,88
0001122	SAMMYA SATHLER AGUIAR SILVA	15	76,44
0000027	CLARA MARQUES BODART	16	76,40
0000521	ERIVANIA DO NASCIMENTO COUTINHO MAJESKI	17	76,29
0000250	ELIANA FIRMINO BURGARELLI RIBEIRO	18	73,55
0001526	RODRIGO GOMES DA COSTA	19	73,40
0001214	FILIPE COUTINHO DA SILVA	20	73,26
0000893	GISLENE DO CARMO SANTANA	21	73,00
0001480	GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA	22	72,24
0001866	EVALDO PINTO DE OLIVEIRA	23	70,90
0000077	RENAN GUILHERME SOARES	24	70,84
0000570	CLAUDIA VIEIRA	25	70,83
0000149	LUANA SANTOS ALENCAR RODRIGUES	26	69,88



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO

CAMPUS ALTA FLORESTA

PORTARIA Nº 115, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017

O DIRETOR GERAL DO CAMPUS ALTA FLORESTA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria IFMT nº 868, 19.04.2017, publicada no D.O.U. de 20.04.2017, e considerando os fatos apurados no Processo Administrativo de Apuração de Irregularidades nº. nº 12/2017 (Protocolo nº. 23747.024394.2017-10), resolve:

I - Aplicar sanção à empresa WMN COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 07.611.027/0001-60, na modalidade de Impedimento de Licitar e de Contratar com a Administração, nos termos do Art. 7º da Lei nº. 10.520/02, pelo prazo de 12 (doze) meses.

II - A aplicação da sanção se dá em razão do inadimplemento contratual referente à ausência de entrega dos produtos adquiridos através de participação no Pregão SRP nº. 06/2016, do IFMT - Campus Cuiabá (UASG 158333), em desatendimento ao Item 4.1 do Termo de Referência anexo ao Edital do certame, conforme fatos apurados no Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade nº. 12/2017 (Protocolo nº. 23747.024394.2017-10).

III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, ficando a empresa sancionada devidamente notificada da abertura do prazo recursal.

JULIO CÉSAR DOS SANTOS

0000866	ALHANDRA GOMES LANÇAS GONÇALVES	27	69,81
0000888	PAULA RIBEIRO KUSTER DE OLIVEIRA	28	68,95
0001336	DANIELA GOMES GUMIERO	29	68,69
0000241	FANKER OLAVIO DOS SANTOS	30	68,33
0001758	ROGÉRIA GOMES PRETT CAMPAGNA	31	68,27
0001376	CHARLES DE CASTRO LEITE	32	68,19
0001166	ELIZABETH MATOS RIBEIRO	33	67,30
0001176	DRIELLE HIPOLITO DE MORAES	34	66,66
0001833	PRISCYLA GOMES SCOTÁ	35	65,21
0001163	PATRICIA ALVES DE ASSIS	36	64,60
0001370	LEANDRO ALVES WANZELER	37	64,13
0000460	FÁBIO PEREIRA DA SILVA	38	63,93
0001031	LAIANE LOPES RAMOS	39	63,32
0001593	CARLA APARECIDA FERREIRA	40	63,09
0000541	EDNA MARA DOMINGOS CORREIA DA SILVA	41	62,15
0000161	THAÍS FERREIRA MENDONÇA	42	60,73

Técnico de Laboratório: Área Pesca

Inscrição	Nome	Classificação	Pontos
0001239	LUCAS AREIAS BASSUL	1º	77,00
0001534	AMANDA SOARES DOS SANTOS	2º	71,00
0000303	WIREKELLY DE MEDEIROS SANTANA	3º	65,00
0000126	ATHUS ASSUNÇÃO CAVALINI	4º	65,00
0000239	BRENO RIBEIRO DA SILVA	5º	65,00

Administrador

Inscrição	Nome	Classificação	Pontos
0000138	CAMILA DALFIOR GOMES	1º	87,00
0000598	ANDRE MATOS GUIMARAES DE MAGALHAES	2º	83,00
0001171	FABRICIO RAMOS DOS SANTOS	3º	83,00

0001556	ALUIZIO PIOL	4º	81,00
0000045	WESLEY DELALIBERA	5º	81,00

Bibliotecário

Inscrição	Nome	Classificação	Pontos
0001461	GABRIELA SOUZA NETO PIMENTA	1º	77,00
0000700	VIVIANE DE ASSIS DELFINO	2º	72,00
0000166	RICARDO FERREIRA PINTO	3º	69,00
0001733	ADRIANA TRASPADINI CAETANO	4º	68,00
0001157	GABRIELA DE OLIVEIRA GOBBI	5º	66,00

ANEXO II

Homologação do Resultado Final - Pessoas com Deficiência (PcD)
Não houve candidatos classificados para os seguintes cargos:
Tradutor e Interpretador de Língua de Sinais
Técnico de Laboratório: Área Pesca
Administrador
Bibliotecário

ANEXO III

Homologação do Resultado Final - Candidatos Autodeclarados Pretos ou Pardos
Tradutor e Interpretador de Língua de Sinais

Inscrição	Nome	Classificação	Pontos
0000338	JULIANDERSON RIBEIRO CRAVO	1º	80,02
0001866	EVALDO PINTO DE OLIVEIRA	2º	70,90

Técnico de Laboratório: Área Pesca
Não houve candidatos classificados.
Administrador

Inscrição	Nome	Classificação	Pontos
0001171	FABRICIO RAMOS DOS SANTOS	1º	83,00

Bibliotecário
Não houve candidatos classificados.

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 16 de outubro de 2017

Nº 206 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14/3/2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, adotando os fundamentos expressos na NOTA TÉCNICA Nº 75/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES e na NOTA TÉCNICA Nº 136/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, DETERMINA:
I - A prorrogação do prazo do item I do Despacho 135, publicado no DOU de 19/06/2017, a contar da data de 18/10/2017, por mais 120 (cento e vinte) dias ou até a conclusão da apuração de todos os fatos, por meio da abertura de procedimento sancionador ou do arquivamento dos processos administrativos de supervisão instaurados em face das IES relacionadas no Anexo a este Despacho.
II - A notificação das IES constantes do Anexo deste Despacho.

ANEXO

Designação IES	Código e-MEC	Designação Mantenedora	Código e-MEC
1 Faculdade Afirmativo (FAFI)	1072	Instituto de Educação Bom Jesus de Cuiaba - EPP	748
2 Faculdade Anchieta do Recife (FAR)	3148	Organizacao de Ensino Superior Anchieta - OESA	2011
3 Faculdade Atual (FAAT)	1877	Motinha & Cia Ltda - ME	3403
4 Faculdade Centro Oeste do Paraná (FACEOPAR)	11007	Sociedade Educacional do Centro Oeste do Paraná Ltda. - ME.	3263
5 Faculdade Cidade de Guanhães (FACIG)	4446	Sociedade Educacional de Guanhães Ltda - EPP	2814
6 Faculdade de Ciência e Educação do Caparaó (FACEC)	1653	Sociedade Educacional Superior Ltda	15297
7 Faculdade de Ciências Médicas da Bahia (Ciências Médicas)	4899	Centro Educacional do Sul da Bahia Ltda - ME	3125
8 Faculdade de Saúde de Paulista (FASUP)	10613	Instituto Optométrico de Pernambuco	3144
9 Faculdade do Sertão (UESSBA)	2761	UESSBA Unidade de Ensino Superior do Sertão da Bahia S/S Ltda - EPP	1797
10 Faculdade Ecoar (FAECO)	3699	Sociedade Educacional Portal das Missões SEPM - ME	2338
11 Faculdade Latino Americana de Educação (FLATED)	1501	Fundação Escola de Gestão Pública FUGESP	988
12 Faculdade Paranapanema (FP)	2841	UNEPOS - Unidades de Estudos Especializados e Pós-graduação Ltda - ME	3606
13 Faculdade Regional Brasileira - Maceió (IBESA)	1956	Instituto Brasileiro de Ensino Superior Avançado	15866
14 Faculdade Santa Cruz (FACRUZ)	3585	CESAC Centro de Ensino Superior Santa Cruz Ltda - EPP	2271
15 Faculdade Santo André (FASA)	10929	SOCIEDADE EDUCACIONAL CACOAL LTDA - EPP	3286
16 Faculdade Santo Augusto (FAISA)	5023	Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda - ME	2948
17 Faculdades Integradas de Várzea Grande (FIAVEC)	1839	Associação Varzeagrandense de Ensino e Cultura	578
18 Instituto Brasileiro de Educação Superior Continuada (IBEC)	13238	Projeto Reviver - Atividades Educacionais, Sociais e Culturais	10000
19 Instituto de Educação e Tecnologias (INET)	2633	Sociedade de Ensino e Tecnologias Ltda - EPP	1708
20 Instituto Superior de Educação de Floresta (ISEF)	2033	SECEF-Sociedade de Educação Cultura e Esportes de Floresta Ltda S/C - ME	1337
21 Instituto Superior de Educação de Pesqueira (ISEP)	2012	Sociedade de Educacao Cultura E Esportes de Pesqueira Ltda - ME	1321
22 Instituto Superior de Educação Franciscano Nossa Senhora de Fatima (FATIMA)	2942	Soc Carit e Lit Sao Francisco de Assis Zona Norte	297

Nº 207 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista os instrumentos de avaliação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 218/2017-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina perante a FACULDADE JK DE BRASÍLIA - SAMAMBAIA (cód. 3980), mantida pela CENACAP - CENTRO NACIONAL DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL LTDA - EPP (cód. 2508), CNPJ 02.880.389/0001-32, que:
I - seja arquivado o Processo de Supervisão nº 23709.000024/2016-62, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006;
II - sejam revogadas as medidas cautelares aplicadas, por meio do Despacho SERES/MEC nº 97, de 2015; e
II - seja a Instituição notificada do teor da decisão, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999, por meio eletrônico, pelo Sistema de Comunicação da caixa de mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1.375, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

A Pró-Reitora de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Juiz de Fora, no uso de suas atribuições e de suas competências delegadas através da Portaria nº 01, de 02/01/2017, resolve:

Art.1º HOMOLOGAR e tornar público o resultado do processo seletivo simplificado para contratação temporária de Professor Substituto, nos termos do inciso I, art. 13 da Resolução 22/1998 - CEPE, conforme abaixo discriminado:

1 - Edital nº 24/2017 - GRST/CFAP/PROGEPE - Seleção de Professor Substituto

1.1 - INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA VIDA - CAMPUS GOVERNADOR VALADARES

1.1.1 - Seleção 99: Departamento de Medicina - Processo nº 23071.015259/2017-73 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	RANIERI ALVES FERREIRA	5,77

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA E CASTRO

Ministério da Fazenda

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CAIXA PARTICIPAÇÕES S/A - CAIXAPAR

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

CNPJ: 10.744.073/0001-41 NIRE: 53300010277

ATA DA 107ª REUNIÃO REALIZADA
EM 4 DE OUTUBRO DE 2017

I - Data, horário e local: 04 de outubro de 2017, às 14h00, por votação eletrônica. II - Convocação e presença: Os membros foram regularmente convocados para a reunião, na forma estabelecida no art. 10, 1º, do estatuto. III Votantes: Gilberto Magalhães Occhi, Presidente do Conselho, Osvaldo Garcia e Alano Roberto Santiago Guedes, Conselheiros. Secretária designada, Marciana Queiroz Figueirêdo dos Reis, Consultora Matriz da CAIXA Participações. IV - Ordem do dia: (i) PR 002/2017 CA CAIXAPAR que trata da indicação de nome para exercer o cargo de Diretor Executivo de Novas Aquisições da Caixa Participações S.A. CAIXAPAR; V - Deliberações: Os membros do Conselho de Administração decidiram, por unanimidade, o quanto segue: a) Aprovar a PR 002/2017 CA CAIXAPAR que trata da indicação de nome para exercer o cargo de Diretor Executivo de Novas Aquisições da Caixa Participações S.A. CAIXAPAR, conforme segue: a.1) Indicação do Sr. José Raimundo Santos Lima, brasileiro, casado, economiário, inscrito sob o CPF nº 358.677.791-49, residente e domiciliado na SCGV lotes 27,28,29,30 Torre 1 apto.907 SRIA Brasília/DF, matrícula CAIXA nº 034.486-3, para exercício do cargo de Diretor Executivo de Novas Aquisições da CAIXAPAR, para mandato unificado de 2 (dois) anos, permitida a recondução. VI - Encerramento, lavratura da ata: Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a votação e lavrada a presente ata, que, lida, conferida e aprovada, é assinada pelos membros do Conselho de Administração, passando a constar do livro próprio. Brasília, 04 de outubro de 2017. Conselheiros: Gilberto Magalhães Occhi, Osvaldo Garcia e Alano Roberto Santiago Guedes. Secretária designada: Marciana Queiroz Figueirêdo dos Reis.

OSVALDO GARCIA
Diretor Presidente

CONSELHO DE CONTROLE
DE ATIVIDADES FINANCEIRAS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Processos Administrativos Punitivos:

Julgamentos marcados para o dia 18 de outubro de 2017, na sede do COAF, situada no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC - Torre D - 2º andar, Brasília (DF):

Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000086/2014-93 Automiami Comercial Ltda. - EPP CNPJ 04.001.669/0001-59, Silvio Roberto Anspach Júnior CPF 082.058.888-17, Renato José Chamlian CPF 254.852.948-71,e João Jorge Chamlian CPF 257.572.008-71.
Relator: Gustavo da Silva Dias
Procurador: Alberto Tichauer - OAB/SP 194.909.

Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000007/2015-25

Sag Motos Ltda. - Me CNPJ 04.756.311/0001-36.

Relator: Tomás de Almeida Vianna

Procurador: Antonio Eduardo Batista de Souza - OAB/DF 43.702.

Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000024/2015-62 San Marco Comércio de Relógios, Joias e Artigos para Presente Ltda. CNPJ 18.928.281/0001-02.

Relator: Gustavo da Silva Dias

Procurador: César Augusto Braga Ribeiro - OAB/SP 189.202.

Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000042/2015-44

J. B Veículos Ltda. - Me. CNPJ 10.690.113/0001-10.

Relator: Gustavo Leal de Albuquerque

Procurador: João Victor Moura Lima - OAB/PE 32.778.

Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000009/2016-03

S.A.S. Comércio de Joias e Relógios Eireli - EPP CNPJ 12.432.919/0001-33.

Relator: Gustavo da Silva Dias

Procurador: não constituído nos autos.

Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000065/2016-30

SV Primo Eireli - Me CNPJ 10.310.965/0001-34.

Relator: Gustavo da Silva Dias

Procurador: não constituído nos autos.

Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000099/2016-24

Viacar Veículos Peças e Serviços Ltda. CNPJ 08.316.976/0001-80.

Relator: Gustavo da Silva Dias

Procurador: não constituído nos autos.

Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000102/2016-18

Cordial Distribuidora de Automóveis Ltda. CNPJ 85.102.549/0001-40.

Relator: André Luiz Carneiro Ortegá

Procurador: não constituído nos autos.

Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000109/2016-21

J L Soluções Fomento Comercial Factoring Ltda. - Me CNPJ 20.657.337/0001-83.

Relator: Gerson D"Agord Schaan

Procurador: Rafael Santos de Freitas - OAB/RJ 172.991.

Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000111/2016-09

G R Fomento Mercantil Ltda. - Me, CNPJ 08.954.911/0001-60.

Relator: Gerson D"Agord Schaan

Procurador: não constituído nos autos.

Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000121/2016-36

Ana Carolina Curi Leite - Me CNPJ 06.289.647/0001-61.

Relator: André Luiz Carneiro Ortegá

Procurador: não constituído nos autos.

Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000122/2016-81

H H J Costa - Me CNPJ 18.103.467/0001-22.

Relator: André Luiz Carneiro Ortegá

Procurador: não constituído nos autos.

Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000125/2016-14

Paris Brasília Comércio & Importação de Bijuterias e Presentes Ltda.

- Me CNPJ 14.146.832/0001-25.

Relator: André Luiz Carneiro Ortegá

Procurador: não constituído nos autos.

Processo Administrativo Punitivo nº 11893. 000126/2016-69

Paris Master Comércio e Importação de Bijuterias & Presentes Ltda.

- Me CNPJ 07.725.523/0001-44.

Relator: Gustavo da Silva Dias

Procurador: não constituído nos autos.

Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000127/2016-11

Paris Pátio Comércio e Importação de Bijuterias & Presentes Ltda. -

- Me CNPJ 16.699.343/0001-26.

Relator: Gustavo da Silva Dias

Procurador: não constituído nos autos.

Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000129/2016-01

Yabe & Silva Ltda. - Me CNPJ 12.278.010/0001-72.

Relator: André Luiz Carneiro Ortegá

Procurador: não constituído nos autos.

Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000159/2016-17

T P Motos e Peças Ltda., CNPJ 46.061.263/0001-01.

Relator: Gerson D"Agord Schaan

Procurador: não constituído nos autos.

Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000160/2016-33

Convem Comércio de Veículos e Motores Ltda. CNPJ 12.388.278/0001-67.

Relator: Marcus Vinícius de Carvalho

Procurador: Pedro Duarte Pinto - OAB/AL 11.382.

Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000163/2016-77

Safeway Motos Ltda., CNPJ 32.224.651/0001-51.

Relator: Gerson D"Agord Schaan

Procurador: não constituído nos autos.

Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000164/2016-11

Shimai Comércio de Veículos Ltda. - Me CNPJ 10.485.434/0001-82.

Relator: André Luiz Carneiro Ortegá

Procurador: não constituído nos autos.

Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000165/2016-66

Vitória Caminhões Ltda., CNPJ 23.668.907/0001-29.

Relator: Gerson D"Agord Schaan

Procurador: não constituído nos autos.

Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000017/2017-22

Carmem Joias Ltda. - Me CNPJ 11.398.350/0001-74 e

Carmem Luciana Moreira Lampert CPF 819.344.329-20.

Relator: Gustavo da Silva Dias

Procurador: não constituído nos autos.

Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000019/2017-11

Andreia Rodrigues Santos - Me CNPJ 03.092.607/0001-37 e

Andreia Rodrigues Santos CPF 922.094.599-15.

Relator: Gustavo da Silva Dias

Procurador: não constituído nos autos.

Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000029/2017-57

Equilibre Automóveis Ltda. CNPJ 14.636.063/0001-43.

Relator: André Luiz Carneiro Ortegá

Procurador: Lairto Estevão de Lima Silva - OAB/RR 946.

Brasília-DF, 16 de outubro de 2017.
ANTONIO GUSTAVO RODRIGUES
Presidente do Conselho

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DO BRASILSUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
E CONTENCIOSO

COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 499, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

EMENTA: SISCOSERV. LICENCIAMENTO DE DIREITOS SOBRE PROGRAMAS DE COMPUTADOR. DIREITOS DE DISTRIBUIÇÃO OU COMERCIALIZAÇÃO. INTANGÍVEIS. REGISTRO.

As importâncias remetidas por pessoa jurídica domiciliada no País a residente ou domiciliado no exterior, sob qualquer forma, como remuneração pelo direito de distribuir ou comercializar programa de computador (software), enquadram-se no conceito de royalties. Tais operações, por envolverem o licenciamento (autorização para usar ou explorar comercialmente direito patrimonial) dos direitos de propriedade intelectual se enquadram no conceito de intangíveis, devendo ser registradas no Siscoserv.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 449, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017

Dispositivos Legais: Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, art. 25; Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012, art.1º, § 4º; Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 19 de julho de 2012, art. 1º.

SISCOSERV. COMPUTAÇÃO EM NUVEM. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

As aquisições do exterior de autorizações de acesso e de uso de programas ou aplicativos disponibilizados em computação em nuvem (cloud computing), também conhecidos como Software as a Service (SaaS), devem ser objeto de registro no Siscoserv.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, art. 25; Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012, art.1º, § 4º; Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 19 de julho de 2012, art. 1º.

SISCOSERV. EMPRÉSTIMO. FINANCIAMENTO. REGISTRO.

Nas operações de empréstimos e financiamentos (serviços de concessão de crédito) realizadas entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior, o valor da operação a constar no Siscoserv constitui-se de todos os custos necessários para a efetiva prestação do serviço, não se registrando o valor do principal e dos juros.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 414, DE 8 DE SETEMBRO DE 2017

Dispositivos Legais: Lei nº 12.546, 14 de dezembro de 2011, art. 25; Instrução Normativa RFB nº 1.277, 28 de junho de 2012, art. 1º, §9º, incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.707, de 17 de abril de 2017; Manuais do Siscoserv - 11ª edição, instituídos pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 768, de 13 de maio de 2016.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

EMENTA: CONSULTA SOBRE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. INEFICÁCIA.

Não produz efeitos a consulta sobre classificação fiscal que não preencher os requisitos legais exigidos para sua apresentação.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, arts. 4º, 5º, 6º e 18.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

COORDENAÇÃO DE TRIBUTOS SOBRE A
PRODUÇÃO E O COMÉRCIO EXTERIORSOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.123,
DE 5 DE OUTUBRO DE 2017

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

EMENTA: BAGAGEM ACOMPANHADA. ISENÇÃO. DECLARAÇÃO DE BAGAGEM ACOMPANHADA (e-DBV).

Bens adquiridos pelo viajante no exterior para utilização no Brasil, porém não destinados ao seu uso ou consumo pessoal durante a viagem, ainda que pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais, não se enquadram no conceito de bens de uso ou consumo pessoal para fins de fruição da isenção de caráter geral.

Bens adquiridos pelo viajante, no mercado interno ou no exterior, para utilização durante a viagem, em compatibilidade com as circunstâncias desta e destinados ao seu uso ou consumo pessoal, e que pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais, enquadram-se no conceito de bens de uso ou consumo pessoal para fins de fruição da isenção de caráter geral.



Ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior está dispensado de dirigir-se ao canal "bens a declarar" quando trouxer bens enquadrados no conceito de bens de uso ou consumo pessoal, quando o valor global para outros bens não ultrapassar o limite de isenção para a via de transporte ou ainda quando os outros bens não excederem limite quantitativo para fruição da isenção de caráter geral.

(Vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 181, de 17 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 27 de março de 2017).
Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.059, de 2010, arts. 2º, 3º, 3º-A, 6º, 32, 33.

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Coordenador

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RIO BRANCO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº13,
DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

Autoriza a entrada e saída de aeronave no país, conforme o art. 26 do Dec. Nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIO BRANCO/AC, no uso da competência estabelecida pelo §3 do artigo 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, conforme o disposto no art. 26 do decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, tendo em vista a solicitação constante do processo administrativo nº 11522.720338/2017-65 autoriza:

Art. 1º Operação de pouso e decolagem no Aeroporto Internacional Plácido de Castro, localizado em Rio Branco/AC, al-fandegado em caráter eventual e temporário, por meio deste ato, exclusivamente para que possam ocorrer as atividades e os controles aduaneiros necessários dos seguintes voos:

Pouso
** Evento: Operação de Pouso da Aeronave Cessna 182J;
** Prefixo: N3538F;
** Procedência: Guayaramerín (Bolívia);
** Destino: Rio Branco (Brasil);
** Data e horário previstos para o pouso em Rio Branco/AC: 17/10/2017 às 10h30 (local);
** Pessoas a bordo: 02 Tripulantes.
Decolagem
** Evento: Operação de Decolagem da Aeronave Cessna 182J;

** Prefixo: N3538F;
** Procedência: Rio Branco (Brasil);
** Destino: Guayaramerín (Bolívia);
** Data e horário previstos para a decolagem de Rio Branco/AC: 17/10/2017 às 12h00 (local);
** Pessoas a bordo: 02 Tripulantes.

Art. 2º O Aeroporto ora al-fandegado fica sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Rio Branco/AC, que exercerá o controle aduaneiro no local.

Art. 3º Este ADE entra em vigor em 17 de outubro de 2017.

JERRY GEORGE N. SILVA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NATAL

SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22,
DE 2 DE OUTUBRO DE 2017

Concede co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI). Suspensão do PIS/Pasep e da COFINS, nos casos autorizados pelos diplomas legais e normativos a seguir citados.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA, DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e VIII, do art. 4º, da Portaria DRF/Natal nº 92, de 29 de agosto de 2012, publicada no DOU de 31 de agosto de 2012, com fundamento nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentados pelo Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007 e pela Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 e alterações; e considerando, ainda, o contido no processo nº 10469.720616/2017-11, declara:

Art. 1º CO-HABILITAR a pessoa jurídica DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA., CNPJ nº 03.092.799/0001-81, a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), de que tratam os diplomas legal, regulamentar e normativo acima citados, nos termos ali disciplinados.

Art 2º Vincular o presente ADE aos serviços objeto do contrato celebrado entre a Eólica Serra da Babilônia II S.A. e a empresa DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA., CNPJ nº 03.092.799/0001-81, referente à prestação de serviços de engenharia, fornecimento de materiais, obras civis e atividades correlatas exigidas para o projeto de geração de energia elétrica da EOL Serra da Babilônia II, conforme abaixo especificado:

TITULAR DO PROJETO: Eólica Serra da Babilônia II S.A.

CNPJ nº: 24.263.234/0001-90
CEI nº: 51.238.19214/75
NOME DO PROJETO: EOL Serra da Babilônia II
ATO AUTORIZATIVO: Portaria MME nº 171, de 09/05/2016 - Leilão nº 09/2015-ANEEL
APROVAÇÃO DO PROJETO: Portaria MME nº 131, de 04/08/2016 (DOU 05/08/2016)
HABILITAÇÃO AO REIDI: ADE DRF/RJO I nº 109, de 17/07/2017 (DOU 09/08/2017)
SETOR DE INFRAESTRUTURA FAVORECIDO: Energia Elétrica

PRAZO ESTIMADO PARA EXECUÇÃO: de 01/03/2017 a 01/10/2018, conforme o disposto na Portaria MME nº 131/2016

Art. 3º Concluída a participação no projeto, a DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA. deverá solicitar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de (30) dias, o cancelamento da respectiva co-habilitação, nos termos do art. 9º da IN RFB nº 758/2007.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL ALENCAR DOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23,
DE 2 DE OUTUBRO DE 2017

Concede co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI). Suspensão do PIS/Pasep e da COFINS, nos casos autorizados pelos diplomas legais e normativos a seguir citados.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA, DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e VIII, do art. 4º, da Portaria DRF/Natal nº 92, de 29 de agosto de 2012, publicada no DOU de 31 de agosto de 2012, com fundamento nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentados pelo Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007 e pela Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 e alterações; e considerando, ainda, o contido no processo nº 10469.720622/2017-61, declara:

Art. 1º CO-HABILITAR a pessoa jurídica DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA., CNPJ nº 03.092.799/0001-81, a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), de que tratam os diplomas legal, regulamentar e normativo acima citados, nos termos ali disciplinados.

Art 2º Vincular o presente ADE aos serviços objeto do contrato celebrado entre a Eólica Serra da Babilônia VI S.A. e a empresa DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA., CNPJ nº 03.092.799/0001-81, referente à prestação de serviços de engenharia, fornecimento de materiais, obras civis e atividades correlatas exigidas para o projeto de geração de energia elétrica da EOL Serra da Babilônia VI, conforme abaixo especificado:

TITULAR DO PROJETO: Eólica Serra da Babilônia VI S.A.

CNPJ nº: 24.325.137/0001-84
CEI nº: 51.238.19207/75
NOME DO PROJETO: EOL Serra da Babilônia VI
ATO AUTORIZATIVO: Portaria MME nº 193, de 25/05/2016 - Leilão nº 09/2015-ANEEL
APROVAÇÃO DO PROJETO: Portaria SPDE/MME nº 130, de 04/08/2016 (DOU 05/08/2016)
HABILITAÇÃO AO REIDI: ADE DRF/RJO I nº 111, de 17/07/2017 (DOU 09/08/2017)
SETOR DE INFRAESTRUTURA FAVORECIDO: Energia Elétrica

PRAZO ESTIMADO PARA EXECUÇÃO: de 01/03/2017 a 01/10/2018, conforme o disposto na Portaria SPDE/MME nº 130/2016

Art. 3º Concluída a participação no projeto, a DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA. deverá solicitar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de (30) dias, o cancelamento da respectiva co-habilitação, nos termos do art. 9º da IN RFB nº 758/2007.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL ALENCAR DOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24,
DE 2 DE OUTUBRO DE 2017

Concede co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI). Suspensão do PIS/Pasep e da COFINS, nos casos autorizados pelos diplomas legais e normativos a seguir citados.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA, DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e VIII, do art. 4º, da Portaria DRF/Natal nº 92, de 29 de agosto de 2012, publicada no DOU de 31 de agosto de 2012, com fundamento nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentados pelo Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007 e pela Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 e alterações; e considerando, ainda, o contido no processo nº 10469.720170/2017-17, declara:

Art. 1º CO-HABILITAR a pessoa jurídica DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA., CNPJ nº 03.092.799/0001-81, a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), de que tratam os diplomas legal, regulamentar e normativo acima citados, nos termos ali disciplinados.

Art 2º Vincular o presente ADE aos serviços objeto do contrato celebrado entre a Eólica Serra da Babilônia VII S.A. e a empresa DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA., CNPJ nº 03.092.799/0001-81, referente à prestação de serviços de engenharia, fornecimento de materiais, obras civis e atividades correlatas exigidas para o projeto de geração de energia elétrica da EOL Serra da Babilônia VII, conforme abaixo especificado:

TITULAR DO PROJETO: Eólica Serra da Babilônia VII S.A.

CNPJ nº: 24.325.076/0001-55
CEI nº: 51.238.19203/76
NOME DO PROJETO: EOL Serra da Babilônia VII
ATO AUTORIZATIVO: Portaria MME nº 194, de 25/05/2016 - Leilão nº 09/2015-ANEEL
APROVAÇÃO DO PROJETO: Portaria SPDE/MME nº 138, de 09/08/2016 (DOU 10/08/2016)
HABILITAÇÃO AO REIDI: ADE DRF/RJO I nº 112, de 17/07/2017 (DOU 09/08/2017)
SETOR DE INFRAESTRUTURA FAVORECIDO: Energia Elétrica

PRAZO ESTIMADO PARA EXECUÇÃO: de 01/03/2017 a 01/10/2018, conforme o disposto na Portaria SPDE/MME nº 138/2016

Art. 3º Concluída a participação no projeto, a DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA. deverá solicitar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de (30) dias, o cancelamento da respectiva co-habilitação, nos termos do art. 9º da IN RFB nº 758/2007.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL ALENCAR DOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25,
DE 2 DE OUTUBRO DE 2017

Concede co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI). Suspensão do PIS/Pasep e da COFINS, nos casos autorizados pelos diplomas legais e normativos a seguir citados.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA, DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e VIII, do art. 4º, da Portaria DRF/Natal nº 92, de 29 de agosto de 2012, publicada no DOU de 31 de agosto de 2012, com fundamento nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentados pelo Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007 e pela Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 e alterações; e considerando, ainda, o contido no processo nº 10469.720188/2017-19, declara:

Art. 1º CO-HABILITAR a pessoa jurídica DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA., CNPJ nº 03.092.799/0001-81, a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), de que tratam os diplomas legal, regulamentar e normativo acima citados, nos termos ali disciplinados.

Art 2º Vincular o presente ADE aos serviços objeto do contrato celebrado entre a Eólica Serra da Babilônia IX S.A. e a empresa DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA., CNPJ nº 03.092.799/0001-81, referente à prestação de serviços de engenharia, fornecimento de materiais, obras civis e atividades correlatas exigidas para o projeto de geração de energia elétrica da EOL Serra da Babilônia IX, conforme abaixo especificado:

TITULAR DO PROJETO: Eólica Serra da Babilônia IX S.A.

CNPJ nº: 24.263.209/0001-06
CEI nº: 51.238.19211/78
NOME DO PROJETO: EOL Serra da Babilônia IX
ATO AUTORIZATIVO: Portaria MME nº 177, de 11/05/2016 - Leilão nº 09/2015-ANEEL

APROVAÇÃO DO PROJETO: Portaria SPDE/MME nº 150, de 24/08/2016 (DOU 25/08/2016)
HABILITAÇÃO AO REIDI: ADE DRF/RJO I nº 110, de 17/07/2017 (DOU 10/08/2017)
SETOR DE INFRAESTRUTURA FAVORECIDO: Energia Elétrica

PRAZO ESTIMADO PARA EXECUÇÃO: de 01/03/2017 a 01/10/2018, conforme o disposto na Portaria SPDE/MME nº 150/2016

Art. 3º Concluída a participação no projeto, a DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA. deverá solicitar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de (30) dias, o cancelamento da respectiva co-habilitação, nos termos do art. 9º da IN RFB nº 758/2007.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL ALENCAR DOS SANTOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26,
DE 2 DE OUTUBRO DE 2017**

Concede co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI). Suspensão do PIS/Pasep e da COFINS, nos casos autorizados pelos diplomas legais e normativos a seguir citados.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA, DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e VIII, do art. 4º, da Portaria DRF/Natal nº 92, de 29 de agosto de 2012, publicada no DOU de 31 de agosto de 2012, com fundamento nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentados pelo Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007 e pela Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 e alterações; e considerando, ainda, o contido no processo nº 10469.720187/2017-74, declara:

Art. 1º CO-HABILITAR a pessoa jurídica DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA., CNPJ nº 03.092.799/0001-81, a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), de que tratam os diplomas legal, regulamentar e normativo acima citados, nos termos ali disciplinados.

Art. 2º Vincular o presente ADE aos serviços objeto do contrato celebrado entre a Eólica Serra da Babilônia X S.A. e a empresa DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA., CNPJ nº 03.092.799/0001-81, referente à prestação de serviços de engenharia, fornecimento de materiais, obras civis e atividades correlatas exigidas para o projeto de geração de energia elétrica da EOL Serra da Babilônia X, conforme abaixo especificado:

TITULAR DO PROJETO: Eólica Serra da Babilônia X S.A.

CNPJ nº: 24.263.312/0001-56

CEI nº: 51.238.19187/75

NOME DO PROJETO: EOL Serra da Babilônia X

ATO AUTORIZATIVO: Portaria MME nº 201, de 31/05/2016 - Leilão nº 09/2015-ANEEL

APROVAÇÃO DO PROJETO: Portaria SPDE/MME nº 149, de 24/08/2016 (DOU 25/08/2016)

HABILITAÇÃO AO REIDI: ADE DRF/RJO I nº 114, de 17/07/2017 (DOU 09/08/2017)

SETOR DE INFRAESTRUTURA FAVORECIDO: Energia Elétrica

PRAZO ESTIMADO PARA EXECUÇÃO: de 01/03/2017 a 01/10/2018, conforme o disposto na Portaria SPDE/MME nº 149/2016

Art. 3º Concluída a participação no projeto, a DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA. deverá solicitar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de (30) dias, o cancelamento da respectiva co-habilitação, nos termos do art. 9º da IN RFB nº 758/2007.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL ALENCAR DOS SANTOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27,
DE 2 DE OUTUBRO DE 2017**

Concede co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI). Suspensão do PIS/Pasep e da COFINS, nos casos autorizados pelos diplomas legais e normativos a seguir citados.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA, DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e VIII, do art. 4º, da Portaria DRF/Natal nº 92, de 29 de agosto de 2012, publicada no DOU de 31 de agosto de 2012, com fundamento nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentados pelo Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007 e pela Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 e alterações; e considerando, ainda, o contido no processo nº 10469.720168/2017-48, declara:

Art. 1º CO-HABILITAR a pessoa jurídica DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA., CNPJ nº 03.092.799/0001-81, a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), de que tratam os diplomas legal, regulamentar e normativo acima citados, nos termos ali disciplinados.

Art. 2º Vincular o presente ADE aos serviços objeto do contrato celebrado entre a Eólica Serra da Babilônia XI S.A. e a empresa DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA., CNPJ nº 03.092.799/0001-81, referente à prestação de serviços de engenharia, fornecimento de materiais, obras civis e atividades correlatas exigidas para o projeto de geração de energia elétrica da EOL Serra da Babilônia XI, conforme abaixo especificado:

TITULAR DO PROJETO: Eólica Serra da Babilônia XI S.A.

CNPJ nº: 24.263.070/0001-09

CEI nº: 51.238.19191/78

NOME DO PROJETO: EOL Serra da Babilônia XI

ATO AUTORIZATIVO: Portaria MME nº 195, de 25/05/2016 - Leilão nº 09/2015-ANEEL

APROVAÇÃO DO PROJETO: Portaria SPDE/MME nº 166, de 02/09/2016 (DOU 05/09/2016)

HABILITAÇÃO AO REIDI: ADE DRF/RJO I nº 115, de 17/07/2017 (DOU 09/08/2017)

SETOR DE INFRAESTRUTURA FAVORECIDO: Energia Elétrica

PRAZO ESTIMADO PARA EXECUÇÃO: de 01/03/2017 a 01/10/2018, conforme o disposto na Portaria SPDE/MME nº 166/2016

Art. 3º Concluída a participação no projeto, a DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA. deverá solicitar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de (30) dias, o cancelamento da respectiva co-habilitação, nos termos do art. 9º da IN RFB nº 758/2007.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL ALENCAR DOS SANTOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28,
DE 2 DE OUTUBRO DE 2017**

Concede co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI). Suspensão do PIS/Pasep e da COFINS, nos casos autorizados pelos diplomas legais e normativos a seguir citados.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA, DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e VIII, do art. 4º, da Portaria DRF/Natal nº 92, de 29 de agosto de 2012, publicada no DOU de 31 de agosto de 2012, com fundamento nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentados pelo Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007 e pela Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 e alterações; e considerando, ainda, o contido no processo nº 10469.720625/2017-02, declara:

Art. 1º CO-HABILITAR a pessoa jurídica DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA., CNPJ nº 03.092.799/0001-81, a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), de que tratam os diplomas legal, regulamentar e normativo acima citados, nos termos ali disciplinados.

Art. 2º Vincular o presente ADE aos serviços objeto do contrato celebrado entre a Eólica Serra da Babilônia XII S.A. e a empresa DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA., CNPJ nº 03.092.799/0001-81, referente à prestação de serviços de engenharia, fornecimento de materiais, obras civis e atividades correlatas exigidas para o projeto de geração de energia elétrica da EOL Serra da Babilônia XII, conforme abaixo especificado:

TITULAR DO PROJETO: Eólica Serra da Babilônia XII S.A.

CNPJ nº: 24.263.276/0001-20

CEI nº: 51.238.18773/71

NOME DO PROJETO: EOL Serra da Babilônia XII

ATO AUTORIZATIVO: Portaria MME nº 202, de 31/05/2016 - Leilão nº 09/2015-ANEEL

APROVAÇÃO DO PROJETO: Portaria SPDE/MME nº 165, de 02/09/2016 (DOU 05/09/2016)

HABILITAÇÃO AO REIDI: ADE DRF/RJO I nº 116, de 17/07/2017 (DOU 09/08/2017)

SETOR DE INFRAESTRUTURA FAVORECIDO: Energia Elétrica

PRAZO ESTIMADO PARA EXECUÇÃO: de 01/03/2017 a 01/10/2018, conforme o disposto na Portaria SPDE/MME nº 165/2016

Art. 3º Concluída a participação no projeto, a DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA. deverá solicitar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de (30) dias, o cancelamento da respectiva co-habilitação, nos termos do art. 9º da IN RFB nº 758/2007.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL ALENCAR DOS SANTOS

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RECIFE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 97,
DE 13 DE OUTUBRO DE 2017**

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, com base na competência delegada pelo art. 1º da Portaria DRF/REC/PE nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31 de julho de 2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.518/2014, publicada no DOU de 28/11/2014 e IN RFB nº 1.583/2015, publicada no DOU de 01/09/2015, e o que consta do processo nº 10480.727020/2017-86, resolve:

Autorizar o fornecimento de 699.444 (seiscentos e noventa e nove mil, quatrocentos e quarenta e quatro) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa ASCENSUS TRADING & LOGÍSTICA LTDA., CNPJ nº 07.635.245/0004-87, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/086, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidade
JOHNIE WALKER RED LABEL	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade até 8 anos	116.508
GRAND OLD PARR	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade até 8 anos	105.360
BLACK & WHITE	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos	477.576

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCÃO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 98,
DE 13 DE OUTUBRO DE 2017**

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, com base na competência delegada pelo art. 1º da Portaria DRF/REC/PE nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31 de julho de 2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.518/2014, publicada no DOU de 28/11/2014 e IN RFB nº 1.583/2015, publicada no DOU de 01/09/2015, e o que consta do processo nº 10480.728828/2017-81, resolve:

Autorizar o fornecimento de 586.416 (quinhentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e dezesseis) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa ASCENSUS TRADING & LOGÍSTICA LTDA., CNPJ nº 07.635.245/0004-87, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/086, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidade
GRAND OLD PARR SILVER	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade até 8 anos	15.060
WHITE HORSE	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade até 8 anos	93.780
BLACK & WHITE	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos	477.576

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCÃO



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 99,
DE 13 DE OUTUBRO DE 2017

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, com base na competência delegada pelo art. 1º da Portaria DRF/REC/PE nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31 de julho de 2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.518/2014, publicada no DOU de 28/11/2014 e IN RFB nº 1.583/2015, publicada no DOU de 01/09/2015, e o que consta do processo nº 10480.727331/2017-45, resolve:

Autorizar o fornecimento de 408.696 (quatrocentos e oito mil, seiscentos e noventa e seis) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa ASCENSUS TRADING & LOGÍSTICA LTDA., CNPJ nº 07.635.245/0004-87, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/086, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidade
GRAND OLD PARR	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade até 8 anos	90.312
BLACK & WHITE	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos	318.384

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 100,
DE 13 DE OUTUBRO DE 2017

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, com base na competência delegada pelo art. 1º da Portaria DRF/REC/PE nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31 de julho de 2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.518/2014, publicada no DOU de 28/11/2014 e IN RFB nº 1.583/2015, publicada no DOU de 01/09/2015, e o que consta do processo nº 10480.727332/2017-90, resolve:

Autorizar o fornecimento de 58.488 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e oito) selos de controle, tipo Bebida Alcoólica, cor vermelho e de 223.980 (duzentos e vinte e três mil, novecentos e oitenta) selos, tipo Uísque, cor amarelo, para selagem no exterior, a empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidade
BEEFEATER 24	Caixas de 6 garrafas de 750 ml, 45 GL	2.088
BEEFEATER	Caixas de 12 garrafas de 750 ml, 45 GL	54.000
PLYMOUNT	Caixas de 6 garrafas de 750 ml, 45 GL	2.400
ROYAL SALUTE	Caixas de 6 garrafas de 700 ml, 40 GL, idade 21 anos	540
CHIVAS REGAL	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade 12 anos	69.120
BALLANTINES FINEST	Caixas de 12 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade 3 anos	43.200
BALLANTINES FINEST	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade 12 anos	34.560
BALLANTINES RESTAGE	Caixas de 12 garrafas de 750 ml	9.000
BALLANTINES	Caixas de 12 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade 12 anos	9.000
CHIVAS REGAL	Caixas de 12 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade 12 anos	21.600
JAMESON	Caixas de 12 garrafas de 750 ml, 40 GL	36.960

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCÃO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 71 ,
DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

Concede co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007 e alterações posteriores, e considerando o que consta no processo nº 15504.728401/2017-81, declara:

Art. 1º- Co-habilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), a empresa ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 17.262.213/0001-94, tendo por objeto o fornecimento de todos os materiais e a execução de todos os trabalhos necessários à completa implantação, testes e comissionamento, entrada em operação e perfeito funcionamento do empreendimento, na modalidade Empreitada Integral por Preço Fixo Global, nos termos do Edital e do Contrato de Concessão, observado os termos do Contrato firmado entre as partes e da Engenharia Básica aprovada pela ANEEL. Projeto localizado nos Estados da Bahia e no Piauí, de titularidade da Equatorial Transmissora 3 SPE S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 26.845.460/0001-04, matrícula CEI nº 70.014.20715/73, com previsão de conclusão em agosto/2020, aprovado pela Portaria nº 184, de 03 de julho de 2017, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União de 05 de julho de 2017, Seção 1, página 57.

Art. 2º- A referida empresa participa do Consórcio Linhão BA-PI, inscrito no CNPJ sob o nº 28.608.536/0001-03.

Art. 3º- O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO JOSÉ DEHON SÃO THIAGO SANTIAGO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JUIZ DE FORA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,
DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

Declara suspensos os benefícios de imunidade e isenção tributária da pessoa jurídica que especifica.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, nos artigos 12 a 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, nos artigos 13 e 14 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, no artigo 47 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002 e no artigo 32 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e considerando o que consta no processo administrativo nº 10640.721658/2017-23, resolve:

I - Declarar suspenso o gozo da IMUNIDADE/ISENÇÃO tributária do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da pessoa jurídica FUNDAÇÃO ARTHUR BERNARDES, CNPJ nº 20.320.503/0001-51, relativamente aos anos-calendário de 2013, 2014 e 2015.

II - A interessada poderá, no prazo de trinta dias da ciência, apresentar impugnação para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, conforme previsto no inciso I, do § 6º, do artigo 32 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

LEONARDO COUTO SOBRAL

SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16,
DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

Cancela Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune, na atividade de GRÁFICA.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, por delegação de competência conferida através do artigo 5º da Portaria DRF/JFA/MG nº 59, de 14 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 19 de junho de 2012, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e processo nº 10640.001821/2002-51, declara:

Art.1º- Cancelado, na forma do artigo 7º, Inciso I, da IN RFB nº 976/09, o Registro Especial na atividade Gráfica, sob o nº GP-06104/036 da empresa FUNDAÇÃO ARTHUR BERNARDES, CNPJ 20.320.503/0005-85, estabelecida no Campus Universitário, s/nº, Zona Rural, Viçosa/MG, concedido através do Ato Declaratório Executivo nº 24, de 11 de Junho de 2010.

Art. 2º- Fica revogado o Ato Declaratório Executivo nº 24, publicado no DOU de 14/06/2010.

Art. 3º - Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

DIOGO RAMALHO VASCONCELOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SETE LAGOAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24,
DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

Cancela Certidão negativa de Débitos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS, no uso de suas atribuições e em face do disposto no artigo 15, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, publicada no DOU de 03/10/2014, declara:

Art. 1º CANCELADA a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União nº 001322017-88888242, emitida indevidamente em 26 de junho de 2017 em favor do contribuinte CASSIA MOREIRA TEIXEIRA, CEI 51.239.92242/69

FRED SENA IMBRIANI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,
DE 13 DE OUTUBRO DE 2017

Declara o alfandegamento do estabelecimento que menciona e o autoriza a operar o regime aduaneiro especial de loja franca.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais, com a competência definida no artigo 4º, § 1º, da Portaria M.F nº 112, de 10 de junho de 2008, segunda parte do parágrafo único do artigo 1º c/c o artigo 7º, § 1º, da IN RFB nº 863, de 17 de julho de 2008, artigo 3º, inciso VI, c/c o artigo 26, inciso II, da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, nos termos e condições dessas mesmas normas e à vista do que consta do processo MF nº 10715.721531/2017-93 declara:

Art. 1º Alfandegada, a título permanente e em caráter precário, até 29 de fevereiro de 2023, em conformidade com o "Contrato de Cessão de Uso de Área nº 02-2014/0001/AD-05 e 06", a unidade de venda de loja franca, localizada no setor de embarque do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro-Galeão, número TP2- PSU R-4001-0, nível L2 - eixos AB/AE 19/20, medindo 95,95 m2, administrada pela Dufry do Brasil Duty Free Shop Ltda, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o número 27.197.888/0001-50, já habilitada para operar o Regime Aduaneiro Especial de Loja Franca, nos termos da Portaria MF nº 112/2008.

Art. 2º O recinto em apreço ficará sob a jurisdição da Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão - Antonio Carlos Jobim, que poderá estabelecer as rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao controle fiscal.

Art. 3º Cumprirá a autorizada ressarcir ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto - Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, adotando-se para este fim a sistemática estabelecida na Instrução Normativa RFB nº 863, de 17 de julho de 2008.

Art. 4º Ao recinto ora alfandegado atribui-se o código 7.91.61.24-3, conforme a legislação de regência.

Art. 5º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCUS VINÍCIUS VIDAL PONTES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 112,
DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA-ES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e ainda, considerando os autos do processo administrativo nº 13588.720004/2017-52 e nos termos dos artigos 17,18 e 19 da Instrução Normativa RFB Nº 1.548, de 13 de fevereiro, de 2015, resolve:

Art. 1º - DECLARAR NULO o CPF Nº 062.069.767-93 da pessoa física denominada ISaura Pontes, por ocorrência de fraude no ato de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, apurada pelo Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, 6ª Núcleo Regional da Corregedoria Geral da Justiça, no Processo Judicial nº 2016.0177521.

Art. 2º O presente Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO BOSSER

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 135, DE 6 DE OUTUBRO DE 2017

Inclusão no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro das inscrições que menciona.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 314, VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, com fulcro no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e nos termos do art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Incluídos como Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes inscrições:

NOME	CPF	PROCESSO
BRUNA DOS SANTOS RIBEIRO MACHADO	116.655.207-10	10074.720101/2017-47
BRUNO DAVID MONTE SANTOS	120.133.807-71	10074.720163/2017-59
GABRIEL DE AZEVEDO CORDEIRO	117.993.967-03	10074.720261/2017-96
LEONARDO RODRIGO FERREIRA PINTO	072.421.977-32	10074.720260/2017-41

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCALDELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETOATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 64,
DE 11 DE OUTUBRO DE 2017

Declara Cancelada a inscrição no Registro Especial instituído pelo Decreto-lei nº 1.593/77, e nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.945/2009 - empresas jornalísticas ou editoras e gráficas que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, no uso da competência estabelecida por intermédio da Instrução Normativa (IN) RFB nº 976, de 07 de Dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União em 08 de dezembro de 2009, e as alterações posteriores dadas pela IN-RFB nº 1.101, de 11 de Maio de 2011, atendendo ao Pedido de Cancelamento do Registro Especial formulado pelo Contribuinte em 21/08/2015, motivo de não operar com a atividade Gráfica, deixando de adquirir papel imune, declara:

1- Cancelada a Inscrição no Registro Especial instituído pelo artigo 1º da Lei nº 11.945, de 04 de Junho de 2009, com regulamentação dada pela Instrução Normativa(IN)RFB nº 976, de 07 de Dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União em 08 de Dezembro de 2009, e as alterações posteriores dadas pela IN-RFB nº 1.101, de 23 de Fevereiro de 2010, IN-RFB nº 1.048, de 29 de Junho de 2010, e IN-RFB nº 1.153, de 11 de Maio de 2011, do estabelecimento abaixo discriminado:

Nome Empresarial: GRAFICA BELA ART RIO PRETO LT-DA - ME

Endereço: Av. 25 de Janeiro nº 1750 - Bairro: Vila Anchieta - CEP- 15050-130

Cidade: São José do Rio Preto - SP

C.N.P.J. Nº: 02.396.309/0001-78

Processo administrativo nº: 10850.721969/2013-93

Atividade:GRAFICA (GP) - IN RFB nº 976/09, art. 1º, § 1º, inciso V.

2- Que tal inscrição não deve mais produzir quaisquer efeitos fiscais à partir de 21/08/2015

SERGIO LUIZ ALVES

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DE BRASIL DE FISCALIZAÇÃO
DE COMÉRCIO EXTERIORATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 74,
DE 13 DE OUTUBRO DE 2017

Declara a Baixa e considera inidôneos os documentos emitidos em favor de terceiros da empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Francisco Cesar Barbara (matrícula 68.575, lotado e em exercício na Delegacia Especial de Fiscalização da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior (DELEX) em São Paulo, no exercício da competência delegada pelo art.15-A, inciso III da Portaria DELEX nº 05/2014 de 03/02/2014, publicada no DOU de 03/02/2014, alterada pela Portaria nº123/2016, de 05/07/2016, publicada no DOU de 11/07/2016, tendo em vista o disposto no inciso III do art.302 da Portaria do Ministério da Fazenda nº 203 de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e atendendo ao que consta no e-processo nº 10314.721601/2017-26, resolve:

I)-Declarar BAIXADA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da pessoa jurídica abaixo identificada, com fundamento no artigo 80, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009) c/c o art.29, inciso II, alínea "b", da IN RFB nº 1.634/2016 (e alterações posteriores), em razão da não localização da empresa, nem de seu representante legal ou de não indicação do novo domicílio tributário;

II)-Considerar INIDÔNEOS, os documentos da pessoa jurídica abaixo identificada, ou seja, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, pelos motivos acima expostos, a partir de 15/08/2017, conforme representação constante no presente processo, nos termos do artigo 47, § 3º, inciso IV da IN RFB nº 1.634/2016, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação, em razão da empresa ter seu CNPJ baixado, e tudo o mais que consta no processo administrativo acima mencionado.

Empresa: VIIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI

CNPJ: 02.789.365/0001-72

FRANCISCO CESAR BARBARA

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS

PORTARIA Nº 133, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SPO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Comunicar que, no dia 13 de outubro de 2017, em caráter excepcional, por motivo de caso fortuito, houve precariedade no atendimento ao público no Centro de Atendimento ao Contribuinte 04 (CAC DERPF-04 / CAC Malha), motivo pelo qual essa data não será considerada como de expediente normal, para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 5º do Decreto nº 70.235/1972.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO AUGUSTO DE SOUSA FRANCO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 10ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 683, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017

Transfere a competência para exclusão de contribuinte do Simples Nacional no âmbito da 10ª Região Fiscal.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 10ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 314, § 1º, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o art. 224, inciso IV, do mesmo Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Nas hipóteses de lavratura de auto de infração que resulte na exclusão de contribuinte do Simples Nacional, efetuada por unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil diversa daquela que o jurisdiciona, a competência para decidir sobre a exclusão fica transferida para a unidade que lavrou o auto de infração.

Parágrafo único. A unidade que promover a exclusão deverá movimentar o processo administrativo para a unidade que jurisdiciona o contribuinte, para as providências de sua alçada.

Art. 2º A transferência prevista no art. 1º vigorará por dois anos da publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO LORENZI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NOVO HAMBURGOATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23,
DE 13 DE OUTUBRO DE 2017

Restabelece o Registro Especial - Bebidas Alcoólicas nº 10107/053, ADE 02 de 06/02/2001

A DELEGADA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012; considerando

o disposto no art. 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010; e considerando o que consta no Processo Nº 11065.721218/2017-10, declara:

Art. 1º Fica restabelecido o Registro Especial - Bebidas Alcoólicas, sob o nº 10107/053, ADE 02 de 06/02/2001, na atividade de engarrafador, o estabelecimento de CNPJ nº 91.669.333/0004-06 da empresa INDUSTRIAL BOITUVA DE BEBIDAS S/A, situada na Estrada RS 239, nº 801 - Bairro Operário - no município de Novo Hamburgo/RS, em cumprimento de decisão judicial proferida no Mandado de Segurança Nº 5017539-62.2017.4.04.7108.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LILIAN LUIZA TRAPP

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTO ÂNGELO

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 16, de 09 de outubro de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2017, Seção 1, página 40, onde se lê: "(...) no processo administrativo nº 11070.720422/2017-44 (...)", Leia-se: "(...) no processo administrativo nº 11070.720216/2017-34 (...)"

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL
DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA Nº 988, DE 13 DE OUTUBRO DE 2017

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo SEI nº 44011.002192/2017-91 e Juntada nº 0070215, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o estatuto da entidade JOHNSON & JOHNSON SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA, nos termos do supracitado processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 7.012, DE 13 DE OUTUBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, c/c o artigo 5º da Resolução CNSP nº 79, de 3 de setembro de 2002, e o que consta do Processo Susep nº 15414.610691/2017-19, resolve:

Art. 1º Aprovar a transferência parcial da carteira de seguro de vida integrantes da carteira de planos coletivos e individuais da MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ nº 33.608.308/0001-73, para a SICOOB SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ nº 26.314.512/0001-16, nos termos do contrato de cessão firmado em 26 de abril de 2017, garantindo aos segurados a preservação dos seus direitos.

Art. 2º A referida transferência de carteira deverá ser publicada em jornal de grande circulação e no Diário Oficial da União, bem como atender as demais exigências contidas no artigo 9º da Circular Susep nº 456, de 2012.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM MENDANHA DE ATAÍDES

DIRETORIA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA
DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 613, DE 13 DE OUTUBRO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, combinada com o parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 261, de 28 de fevereiro de 1967 e o que consta do processo Susep 15414.623476/2017-85, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administrador de ZURICH BRASIL CAPITALIZAÇÃO S.A., CNPJ n. 17.266.009/0001-41, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 22 de agosto de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 53, DE 13 DE OUTUBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.000987/2017-12 e do Parecer nº 34, de 11 de outubro de 2017, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria, e por terem sido apresentados elementos suficientes que indicam a prática de dumping nas exportações do México para o Brasil do produto objeto desta circular, e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, decide:

1. Iniciar investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações do México para o Brasil de chapas de gesso ou de composições à base de gesso revestidas e/ou reforçadas com papel ou cartão, classificadas no item 6809.11.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da investigação será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

2. A análise dos elementos de prova de dumping considerou o período de abril de 2016 a março de 2017. Já o período de análise de dano considerou o período de abril de 2012 a março de 2017.

3. A participação das partes interessadas no curso desta investigação de defesa comercial deverá realizar-se necessariamente por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), de acordo com a Portaria SECEX nº 58, de 29 de julho de 2015. O endereço do SDD é <http://decomdigital.mdic.gov.br>.

4. De acordo com o disposto no § 3º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas e seus respectivos representantes legais solicitem, por meio do SDD, sua habilitação no referido processo.

5. A participação das partes interessadas no curso desta investigação de defesa comercial deverá realizar-se por meio de representante legal habilitado junto ao DECOM, por meio da apresentação da documentação pertinente no SDD. A intervenção em processos de defesa comercial de representantes legais que não estejam habilitados somente será admitida nas hipóteses previstas na Portaria SECEX nº 58, de 2015. A regularização da habilitação dos representantes que realizarem estes atos deverá ser feita em até 91 dias após o início da investigação, sem possibilidade de prorrogação. A ausência de regularização da representação nos prazos e condições previstos fará com que os atos a que fazem referência este parágrafo sejam havidos por inexistentes.

6. A representação de governos estrangeiros dar-se-á por meio do chefe da representação oficial no Brasil ou por meio de representante por ele designado. A designação de representantes deverá ser protocolada, por meio do SDD, junto ao DECOM em comunicação oficial da representação correspondente.

7. Na forma do que dispõe o art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão remetidos questionários aos produtores ou exportadores conhecidos, aos importadores conhecidos e aos demais produtores domésticos, conforme definidos no § 2º do art. 45, que disporão de trinta dias para restituí-los, por meio do SDD, contados da data de ciência. Presume-se que as partes interessadas terão ciência de documentos impressos enviados pelo DECOM 5 (cinco) dias após a data de seu envio ou transmissão, no caso de partes interessadas nacionais, e 10 (dez) dias, caso sejam estrangeiras, conforme o art. 19 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014. As respostas aos questionários da investigação apresentadas no prazo original de 30 (trinta) dias serão consideradas para fins de determinação preliminar com vistas à decisão sobre a aplicação de direito provisório, conforme o disposto nos arts. 65 e 66 do citado diploma legal.

8. De acordo com o previsto nos arts. 49 e 58 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por meio do SDD, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 55 do referido decreto deverão ser solicitadas no prazo de cinco meses, contado da data de início da investigação, e as solicitações deverão estar acompanhadas da relação dos temas específicos a serem nela tratados. Ressalte-se que somente representantes devidamente habilitados poderão ter acesso ao recinto das audiências relativas aos processos de defesa comercial e se manifestar em nome de partes interessadas nessas ocasiões.

9. Na forma do que dispõem o § 3º do art. 50 e o parágrafo único do art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013, caso uma parte interessada negue acesso às informações necessárias, não as forneça tempestivamente ou crie obstáculos à investigação, o DECOM poderá elaborar suas determinações preliminares ou finais com base nos fatos disponíveis, incluídos aqueles disponíveis na petição de início da investigação, o que poderá resultar em determinação menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

10. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

11. Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos pelo telefone +55 61 2027-7765/9359 ou pelo endereço eletrônico chapasdegesso@mdic.gov.br.

ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

ANEXO

1. DO PROCESSO

1.1. Da petição

Em 31 de julho de 2017, a Associação Brasileira do Drywall (Associação) e a Trevo Industrial de Acartonados S.A. (Trevo), doravante também denominadas peticionárias, protocolaram, por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de chapas de gesso ou de composições à base de gesso revestidas e/ou reforçadas com papel ou cartão, doravante denominadas chapas de gesso, quando originárias do México.

No dia 8 de agosto de 2017, por meio do Ofício nº 02.306/2017/CONNC/DECOM/SECEX, foram solicitadas às peticionárias, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição. Diante do prazo de resposta, as peticionárias pediram sua prorrogação, a qual foi concedida, observando-se o art. 194 do Decreto nº 8.058, de 2013. Em 30 de agosto de 2017, as informações solicitadas foram apresentadas tempestivamente.

1.2. Da notificação ao governo do país exportador

Em 10 de outubro de 2017, em atendimento ao que determina o art. 47 do Decreto nº 8.058, de 2013, o governo do México foi notificado, por meio do Ofício nº 02.655/2017/CONNC/DECOM/SECEX, da existência de petição devidamente instruída com vistas ao

início de investigação de dumping de que trata o presente processo.

1.3. Da representatividade das peticionárias e do grau de apoio à petição

Conforme informações constantes da petição, as empresas Placo do Brasil Ltda. (Placo), Knauf do Brasil Ltda. (Knauf) e Gypsum S.A. Mineração, Indústria e Comércio (Gypsum), representadas no presente pleito pela Associação, juntamente com a Trevo, são responsáveis pela totalidade da produção nacional do produto similar.

Com vistas a ratificar essa informação, foi realizada pesquisa na internet e não foram identificados outros produtores do produto similar.

Desse modo, considerou-se que a petição foi apresentada pela indústria doméstica de chapas de gesso, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 37 do Decreto nº 8.058, de 2013.

1.4. Das partes interessadas

De acordo com o § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificadas como partes interessadas, além das peticionárias e dos produtores nacionais que compõem a indústria doméstica, os produtores/exportadores mexicanos, os importadores brasileiros do produto investigado e o governo do México.

Em atendimento ao estabelecido no art. 43 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificadas, por meio dos dados detalhados das importações brasileiras, fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda, as empresas produtoras/exportadoras do produto objeto da investigação durante o período de análise de indícios de dumping. Foram identificados, também, pelo mesmo procedimento, os importadores brasileiros que adquiriram o referido produto durante o mesmo período.

2. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

2.1. Do produto objeto da investigação

O produto objeto da investigação são chapas de gesso ou de composições à base de gesso revestidas e/ou reforçadas com papel ou cartão (chapas de gesso), exportadas do México para o Brasil.

As chapas de gesso são constituídas de um núcleo de gesso e aditivos, revestidas com duas lâminas de cartão com características especiais. O produto é apresentado na forma de chapas com diferentes tipos e dimensões, podendo, ainda, apresentar diferentes cores de acordo com o tipo e aplicação. Na parte dianteira as cores normalmente são verde, rosa e marfim, enquanto na parte traseira a cor é âmbar.

A tabela a seguir apresenta as características das chapas comumente comercializadas:

Tipo de chapa	Descrição	Espessura aproximada (mm)	Largura aproximada (mm)	Comprimento aproximado (mm)
Chapa Standard - ST	Aplicação em áreas secas.	de 6 a 25	600 a 1.250	600 a 3.700
Chapa Resistente à Umidade - RU	Também conhecidas como "chapas verdes", possuem elementos hidrofugantes e são indicadas para áreas úmidas como banheiros, cozinhas e áreas de serviço.	de 6 a 25	600 a 1.250	600 a 3.700
Chapa Resistente ao Fogo - RF	Também conhecidas como "chapas rosas", possuem retardantes de chama em sua fórmula, sendo indicadas para áreas especiais (saídas de emergência, escadas enclausuradas etc.).	de 6 a 25	600 a 1.250	600 a 3.700
Outras	Chapas utilizadas para atender necessidades de desempenho especial: redução de odores, maior resistência mecânica, resistência contra radiação, maior desempenho acústico, resistência simultânea a umidade e fogo.	de 6 a 25	600 a 1.250	600 a 3.700

O produto é utilizado amplamente na construção civil, compondo sistemas construtivos de paredes, forros e revestimentos internos. As chapas são utilizadas na montagem dos sistemas construtivos *drywall*, compostos de perfis metálicos, parafusos, fitas de junta, conectores de perfil, entre outros componentes.

Conforme informado na petição de início da investigação, as chapas de gesso são produzidas através de um processo industrial onde sulfato de cálcio hemidratado ($\text{CaSO}_4 \frac{1}{2} \text{H}_2\text{O}$) é misturado com água, aditivos sólidos e líquidos, depositados entre duas folhas de papel, numa esteira longa chamada de correa de formação. Após enrijecimento, as chapas são cortadas em tamanhos predefinidos de acordo com as especificações e, em seguida, são secadas, recebem acabamento e são empilhadas.

A composição final das chapas de gesso é de aproximadamente 91% de gesso ($\text{CaSO}_4 2 \text{H}_2\text{O}$), 5% de papel e 4% de aditivos. Os aditivos sólidos e líquidos utilizados no processo de fabricação são, dentre outros, amido, fibra de vidro, retardante ao fogo, hidrofugante, retardante e acelerador de cristalização.

De acordo com informações das peticionárias, os canais de distribuição são venda direta a consumidores finais (construtores e instaladores) e distribuidores (redes de varejo de material de construção e *home centers*).

Ainda segundo as peticionárias, as chapas de gesso são regulamentadas pela norma mexicana NMX-C-013-1978 (*Paneles de Yeso para Muros Divisórios Plafones y Protección Contra Incendio*), que é de caráter voluntário, e, para que sejam comercializadas no Brasil, devem estar em conformidade com a norma técnica ABNT/NBR 14.715/2010 - chapas de gesso para *drywall*.

2.2. Do produto fabricado no Brasil

O produto fabricado no Brasil são chapas de gesso, com características semelhantes às descritas no item 2.1.

Segundo informações apresentadas na petição, as chapas de gesso fabricadas no Brasil possuem as mesmas características físicas, são fabricadas com as mesmas matérias-primas e através do mesmo processo produtivo, possuem as mesmas aplicações e utilizam os mesmos canais de distribuição das chapas de gesso importadas da origem investigada.

O produto é normalmente comercializado sob as denominações "chapas de gesso para *drywall*" ou "chapas e/ou placas de gesso acartonado".

Quanto à regulamentação, conforme informado na petição, as chapas de gesso para *drywall* são produzidas no Brasil em conformidade com a norma técnica ABNT/NBR 14.715/2010 - chapas de gesso para *drywall*.

2.3. Da classificação e do tratamento tarifário

As chapas de gesso são normalmente classificadas no subitem 6809.11.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, descrito a seguir:

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
68.09	Obras de gesso ou de composições à base de gesso.	
6809.1	Chapas, placas, painéis, ladrilhos e semelhantes, não ornamentados.	10#
6809.11.00	Revestidos ou reforçados exclusivamente com papel ou cartão.	

código pertencente à Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum.

Classifica-se nesse item tarifário apenas o produto objeto da investigação. Contudo, conforme

descrito no item 5.1 deste documento, foram identificados produtos indevidamente classificados no referido item tarifário, os quais foram excluídos dos dados de importação.

Conforme consta na tabela acima, o referido item tarifário faz parte da Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC) desde 1º de outubro de 2014. Assim, durante o período de análise de dano, a alíquota de Imposto de Importação foi de 10%, de abril de 2012 a setembro de 2014, e de 25%, de outubro de 2014 a março de 2017.

Isso não obstante, deve-se ressaltar que há Acordos de Complementação Econômica (ACE), de Livre Comércio (ALC) e de Preferências Tarifárias (APTR) celebrados pelo Brasil, que reduzem a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre o produto similar. Há, ainda, Acordo de Preferências Tarifárias sobre o produto objeto da investigação. A tabela a seguir apresenta, por país, a preferência tarifária concedida e seu respectivo Acordo:

Preferências Tarifárias às Importações brasileiras – NCM 6809.11.00

País	Base Legal	Preferência Tarifária
Argentina	ACE 18 - Mercosul	100%
Bolívia	ACE36 - Mercosul - Bolívia	100%
Chile	ACE35 - Mercosul - Chile	100%
Colômbia	ACE59 - Mercosul - Colômbia	100%
Cuba	APTR04 - Cuba - Brasil	28%
Equador	ACE 59 - Mercosul - Equador	100%
Israel	ALC - Mercosul - Israel	100%
México	APTR04 - México - Brasil	20%
Paraguai	ACE 18 - Mercosul	100%
Peru	ACE 58 - Mercosul - Peru	100%
Uruguai	ACE 18 - Mercosul	100%
Venezuela	APTR04 - Venezuela - Brasil	28%

2.4. Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Dessa forma, conforme informações obtidas na petição e nos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB, o produto objeto da investigação e o produto similar produzido no Brasil:

(i) são produzidos a partir da mesma matéria-prima principal, qual seja, o gesso, apresentando, ainda, composição similar (aproximadamente 91% de gesso - CaSO₄ 2 H₂O, 5% de papel e 4% de aditivos);

(ii) apresentam características físicas semelhantes, conforme tabela do item 2.1;

(iii) estão submetidos à mesma norma técnica: ABNT/NBR 14.715/2010 - chapas de gesso para drywall;

(iv) são produzidos segundo processo de produção semelhante, partindo-se da mistura de sulfato de cálcio hemidratado (CaSO₄ ½ H₂O) com água e aditivos sólidos e líquidos, depositados entre duas folhas de papel;

(v) têm os mesmos usos e aplicações, compondo sistemas construtivos de paredes, forros e revestimentos internos;

(vi) apresentam alto grau de substitutibilidade, visto que se tratam do mesmo produto, com concorrência baseada principalmente no fator preço, de acordo com informações constantes da petição. Ademais, foram considerados concorrentes entre si, visto que se destinam ambos ao mesmo segmento industrial, sendo, inclusive, adquiridos por clientes em comum, conforme dados de importação da RFB; e

(vii) são vendidos por meio de canais de distribuição semelhantes: consumidores finais ou distribuidores/revendedores.

2.5. Da conclusão a respeito da similaridade

Tendo em conta a descrição detalhada contida no item 2.1 deste documento, conclui-se que, para fins de início desta investigação, o produto objeto da investigação são as chapas de gesso ou de composições à base de gesso revestidas e/ou reforçadas com papel ou cartão, exportadas do México para o Brasil.

Conforme o art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, o termo “produto similar” será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação.

Considerando o exposto nos itens anteriores, concluiu-se, para fins de início da investigação, que o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto da investigação.

3. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

Conforme informado no item 1.3 deste documento, a Placo, a Knauf, a Gypsum e a Trevo foram responsáveis, durante o período de análise de indícios de dano (abril de 2012 a março de 2017), pela totalidade da produção nacional do produto similar doméstico.

Nesse sentido, para fins de início da investigação, definiu-se como indústria doméstica as linhas de produção de chapas de gesso das empresas Placo, Knauf, Gypsum e Trevo, que representam 100% da produção nacional do produto similar doméstico.

4. DOS INDÍCIOS DE DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de **drawback**, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

Na presente análise, utilizou-se o período de abril de 2016 a março de 2017, a fim de se verificar a existência de indícios de prática de dumping nas exportações para o Brasil de chapas de gesso originárias do México.

4.1. Do México

4.1.1. Do valor normal

De acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se “valor normal” o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

Para fins de início da investigação, com base no art. 14, inciso I, do Decreto nº 8.058, de 2013, as

peticionárias apresentaram, para apuração do valor normal do México, o preço médio das exportações de chapas de gesso do México para os Estados Unidos da América (EUA), obtido por meio do sítio eletrônico de estatísticas oficiais do governo mexicano - *Sistema de Información Arancelaria Via Internet* (SIAVI).

A escolha dos EUA como destino das exportações foi considerada apropriada pelas peticionárias em razão de esse país ter sido o principal destino das exportações de chapas de gesso originárias do México, no período de análise de dumping.

Os dados de exportações de chapas de gesso do México para os EUA foram coletados para o código tarifário 6809.11.01 da *Tarifa de los Impuestos Generales de Importación y Exportación* (TIGIE), nomenclatura alfandegária utilizada pelo México, cuja descrição coincide com a do subitem 6809.11.00 da NCM:

TIGIE	DESCRIÇÃO
68.09	Obras de gesso ou de composições à base de gesso.
6809.11	- Chapas, placas, painéis, ladrilhos e semelhantes, não ornamentados.
6809.11.01	Revestidos ou reforçados exclusivamente com papel ou cartão.

Foi realizada consulta ao SIAVI para o código 6809.11.01 da TIGIE, bem como ao COMTRADE (base de dados da Organização das Nações Unidas – ONU), para o código 6809.11 do Sistema Harmonizado (SH), onde foram confirmados os valores e volumes de exportação mensais, para o período de abril de 2016 a março de 2017. Adicionalmente, foi confirmado que os EUA foram o principal destino das exportações mexicanas de chapas de gesso no período de análise de dumping.

Dessa forma, para fins de início da investigação, consideraram-se adequadas as exportações do México para os EUA como base para apuração do valor normal.

As informações obtidas estão sumarizadas na tabela seguinte.

Valor Normal		
Valor Exportado aos EUA (US\$) FOB	Volume (t)	Valor Normal (US\$/t)
67.430.581,00	267.255,89	252,31

Portanto, para fins de início desta investigação, o valor normal apurado para o México foi **US\$ 252,31/t** (duzentos e cinquenta e dois dólares estadunidenses e trinta e um centavos por tonelada), na condição FOB.

4.1.2. Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da investigação, é o valor recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da investigação.

Para fins de apuração do preço de exportação de chapas de gesso do México para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de análise de indícios de dumping, ou seja, as exportações realizadas de abril de 2016 a março de 2017. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos identificados como não sendo o produto objeto da investigação, conforme pode-se verificar no item 5.1 deste documento.

Preço de Exportação		
Valor FOB (US\$)	Volume (t)	Preço de Exportação FOB (US\$/t)
[Confidencial]	[Confidencial]	134,93

Desse modo, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação, no período de análise de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, apurou-se o preço de exportação de **US\$ 134,93/t** (cento e trinta e quatro dólares estadunidenses e noventa e três centavos por tonelada), na condição FOB.

4.1.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Deve-se ressaltar que tanto o valor normal apurado para o México, com base nas exportações do México para os EUA, como o preço de exportação, apurado com base nos dados disponibilizados pela RFB, foram apresentados na condição FOB.

Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para o México.

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
252,31	134,93	117,38	87%

4.2. Da conclusão sobre os indícios de dumping

A margem de dumping apurada no item 4.1.3 demonstra a existência de indícios de dumping nas exportações de chapas de gesso do México para o Brasil, realizadas no período de abril de 2016 a março de 2017.

5. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de chapas de gesso. O período de análise corresponde ao período considerado para fins de determinação de existência de indícios de dano à indústria doméstica.

Assim, para efeito da análise relativa ao início da investigação, considerou-se, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de abril de 2012 a março de 2017, dividido da seguinte forma:

- P1 – abril de 2012 a março de 2013;
- P2 – abril de 2013 a março de 2014;
- P3 – abril de 2014 a março de 2015;
- P4 – abril de 2015 a março de 2016; e



P5 – abril de 2016 a março de 2017.

5.1. Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de chapas de gesso importadas pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes ao subitem 6809.11.00 da NCM, fornecidos pela RFB.

No subitem 6809.11.00 da NCM são classificadas apenas as chapas de gesso. Contudo, na análise das descrições detalhadas dos produtos importados, foram identificados produtos que não se enquadram na descrição do produto objeto da investigação. Dessa forma, excluíram-se as importações dos produtos que foram devidamente identificados como não sendo o produto objeto da investigação, entre as quais as importações de produtos relacionadas a seguir:

- a) alçapão de acesso;
- b) mostruário de texturas pétreas coloridas para marketing Stocreativ;
- c) mostruário de cores Stocreativ;
- d) forro vinílico;
- e) forro de gesso acartonado com revestimento vinílico liso;
- f) quadro publicitário de Stocreativ;
- g) caixa retain sticks;
- h) placas de amostras boards 24x24;
- i) painel de amostra de exibição do sistema de construção;
- j) placas de amostras com imagens Stocreativ;
- k) piso elevado Gigafloor;
- l) tampa de inspeção para piso elevado; e
- m) rejunte para gesso acartonado.

Destaca-se que a indústria doméstica importou de diversas origens e revendeu no mercado interno chapas de gesso em todo o período de análise de indícios de dano. De acordo com informações constantes da petição, os produtos foram importados em maior quantidade antes da inauguração de novas fábricas pela indústria doméstica entre 2014 e 2015. Após, as importações teriam ocorrido para compor uma cesta de produtos para atendimento a demandas específicas de alguns tipos especiais de chapas de gesso. Os volumes importados pela indústria doméstica representaram 88,5% do total importado de todas as origens em P1, 75,4% em P2, 35,4% em P3, 35,8% em P4 e 1,6% em P5. Em relação às importações da origem investigada, o volume importado pela indústria doméstica representou 1,9% do total importado em P1, não tendo sido registradas importações da indústria doméstica dessa origem nos demais períodos.

5.1.1. Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de chapas de gesso no período de análise de indícios de dano à indústria doméstica:

Importações totais (em número-índice de t)					
Origem	P1	P2	P3	P4	P5
México	100,0	418,2	651,5	257,3	514,4
Total (origem investigada)	100,0	418,2	651,5	257,3	514,4
Alemanha	100,0	168,4	128,2	56,0	35,6
Argentina	100,0	42,1	236,3	32,5	-
China	100,0	29,9	67,0	33,0	103,5
Colômbia	100,0	86,0	245,2	119,5	-
Dinamarca	100,0	272,8	130,2	47,5	26,9
Espanha	100,0	127,7	37,5	9,8	0,2
Estados Unidos da América	100,0	295,2	110,3	-	-
França	100,0	602,0	93,1	-	426,7
Hong Kong	100,0	351,5	-	-	-
Itália	100,0	330,0	606,9	200,5	89,4
Demais países	100,0	57,6	26,1	0,0	-
Total (exceto investigada)	100,0	112,6	50,0	14,9	0,8
Total Geral	100,0	134,5	93,0	32,3	37,5

Obs.: As outras origens agrupadas em “demais países” incluem Bélgica, Canadá, Chile, Polônia, Portugal e Turquia.

O volume das importações brasileiras de chapas de gesso da origem investigada aumentou 318,2% em P2, 55,8% em P3, diminuiu 60,5% em P4 e voltou a aumentar 99,9% em P5, sempre em relação ao período anterior. Quando considerado todo o período de investigação (P1 – P5), observou-se aumento de 414,4%.

Já o volume importado de outras origens aumentou 12,6% de P1 para P2 e diminuiu em todos os demais períodos: 55,6% de P2 para P3, 70,1% de P3 para P4 e 94,6% de P4 para P5. Durante todo o período de investigação de indícios de dano, houve decréscimo acumulado de 99,2% nessas importações.

Deve-se observar que os volumes importados da origem investigada aumentaram consideravelmente sua participação no total importado em todos os períodos, representando quase a totalidade das importações em P5. As importações da origem investigada representaram 7,2%, 22,3%, 50,1%, 57% e 98% do volume total importado pelo Brasil, em cada período, de P1 a P5, respectivamente. A participação das importações das outras origens no volume total importado, por sua vez, decresceu sucessivamente, representando 92,8% do volume total importado em P1, 77,7% em P2, 49,9% em P3, 43% em P4 e, por fim, 2% em P5.

Constatou-se que as importações brasileiras totais de chapas de gesso apresentaram aumento de 34,5% de P1 para P2, quedas de 30,8% e 65,3% de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente, e, por fim, aumento de 16,4% de P4 para P5. Durante todo o período de investigação (P1 – P5), verificou-se diminuição de 62,5%.

5.1.2. Do valor e do preço das importações

Visando a tomar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor e do preço CIF das importações totais de chapas de gesso no período de análise de indícios de dano à indústria doméstica.

Valor das importações totais (em número-índice de mil US\$ CIF)					
Origem	P1	P2	P3	P4	P5
México	100,0	451,3	735,4	248,7	427,9
Total (origem investigada)	100,0	451,3	735,4	248,7	427,9
Alemanha	100,0	237,0	160,6	59,0	41,6
Argentina	100,0	43,8	74,1	28,8	-
China	100,0	33,3	17,9	5,1	6,2

Colômbia	100,0	99,3	293,5	131,8	-
Dinamarca	100,0	297,7	155,3	36,1	18,1
Espanha	100,0	126,1	32,9	7,4	0,5
Estados Unidos da América	100,0	201,7	115,2	-	-
França	100,0	696,3	114,9	-	607,1
Hong Kong	100,0	359,0	-	-	-
Itália	100,0	320,0	509,2	163,6	67,5
Demais países	100,0	58,9	38,4	1,3	-
Total (exceto investigada)	100,0	113,8	46,0	13,5	2,1
Total Geral	100,0	133,0	85,1	26,9	26,2

Obs.: As outras origens agrupadas em “demais países” incluem Bélgica, Canadá, Chile, Polônia, Portugal e Turquia.

Verificou-se o seguinte comportamento dos valores importados da origem investigada: aumentos de 351,3% e 63% de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente, decréscimo de 66,2% de P3 para P4 e aumento de 72,1% de P4 para P5. Quando considerado todo o período investigado, de P1 a P5, verificou-se crescimento de 327,9%.

Quando analisadas as importações das demais origens, foi registrado aumento de 13,8% de P1 para P2 e decréscimos nos demais períodos: 59,6%, 70,6% e 84,8% em P3, P4 e P5, respectivamente, sempre em relação ao período anterior. Considerando todo o período de investigação, evidenciou-se redução de 97,9% nos valores importados das demais origens.

O valor total das importações brasileiras, comparativamente ao período anterior, cresceu 33% em P2 e diminuiu 36%, 68,4% e 2,5% em P3, P4 e P5, sempre em relação ao período anterior. Se comparados P1 e P5, houve queda de 73,8% no valor total dessas importações.

0					
Origem	P1	P2	P3	P4	P5
México	100,0	107,9	112,9	96,7	83,2
Total (origem investigada)	100,0	107,9	112,9	96,7	83,2
Alemanha	100,0	140,8	125,2	105,4	116,9
Argentina	100,0	104,2	74,5	89,2	-
China	100,0	111,1	89,3	76,9	91,2
Colômbia	100,0	115,4	119,7	110,3	-
Dinamarca	100,0	109,1	119,2	76,0	67,4
Espanha	100,0	98,8	87,6	75,4	236,7
Estados Unidos da América	100,0	68,3	104,5	-	-
França	100,0	115,7	123,5	-	142,3
Hong Kong	100,0	102,1	-	-	-
Itália	100,0	97,0	83,9	81,6	75,4
Demais países	100,0	102,2	147,2	3.218,3	-
Total (exceto investigada)	100,0	101,1	92,0	90,7	257,7
Total Geral	100,0	98,9	91,5	83,3	69,8

Obs.: As outras origens agrupadas em “demais países” incluem Bélgica, Canadá, Chile, Polônia, Portugal e Turquia.

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada ponderado das importações brasileiras de chapas de gesso da origem investigada aumentou 7,9% de P1 para P2 e 4,6% de P2 para P3, ao passo que decresceu 14,4% de P3 para P4 e 13,9% de P4 para P5. De P1 para P5, o preço de tais importações acumulou queda de 16,8%.

O preço CIF médio por quilograma ponderado de outras origens registrou aumento de 1,1% em P2, quedas de 9% em P3 e 1,4% em P4, e crescimento de 184,2% em P5, sempre em comparação com o período imediatamente anterior. De P1 para P5, o preço de tais importações aumentou 157,7%.

Com relação ao preço médio do total das importações brasileiras de chapas de gesso, observaram-se quedas sucessivas de 1,1%, 7,5%, 8,9% e 16,2% em P2, P3, P4 e P5, respectivamente, sempre em relação ao período anterior. Ao longo do período de investigação de indícios de dano, houve queda de 30,2% no preço médio das importações totais.

Ademais, constatou-se que o preço CIF médio ponderado das importações brasileiras da origem investigada foi inferior ao preço CIF médio ponderado das importações brasileiras das demais origens em todo o período de investigação de indícios de dano.

5.2. Do mercado brasileiro

Primeiramente, cumpre ressaltar que não houve consumo cativo por parte da indústria doméstica, de forma que o mercado brasileiro se equivale ao consumo nacional aparente (CNA) do produto no Brasil.

Para dimensionar o mercado brasileiro de chapas de gesso, foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno informadas pela indústria doméstica, líquidas de devoluções, bem como as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior. As vendas internas da indústria doméstica incluem apenas as vendas de fabricação própria. As vendas de produtos importados não foram incluídas na coluna relativa às vendas internas, tendo em vista já constarem dos dados relativos às importações. Ressalte-se que não há outros produtores domésticos.

Mercado brasileiro (em número-índice de t)				
Período	Vendas indústria doméstica	Importações origem investigada	Importações outras origens	Mercado brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	105,2	418,2	112,6	109,8
P3	118,3	651,5	50,0	114,3
P4	123,6	257,3	14,9	109,3
P5	118,0	514,4	0,8	105,4

Observou-se que o mercado brasileiro de chapas de gesso apresentou aumentos de 9,8% de P1 para P2 e 4,1% de P2 para P3, e quedas de 4,4% e 3,5% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Ao analisar os extremos da série, ficou evidenciado aumento no mercado brasileiro de 5,4%.

5.3. Da evolução das importações

5.3.1. Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de chapas de gesso.

Participação no mercado brasileiro (em número-índice)

Período	Mercado brasileiro (t) (A)	Importações origem investigada (t) (B)	Participação no mercado brasileiro (%) (B/A)	Importações outras origens (t) (C)	Participação no mercado brasileiro (%) (C/A)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	109,8	418,2	380,9	112,6	102,5
P3	114,3	651,5	569,9	50,0	43,7
P4	109,3	257,3	235,4	14,9	13,7
P5	105,4	514,4	487,9	0,8	0,8

Observou-se que a participação das importações da origem investigada no mercado brasileiro apresentou aumentos de 3,2 pontos percentuais (p.p.) de P1 para P2 e 2,1 p.p. de P2 para P3, teve queda de 3,8 p.p. de P3 para P4 e apresentou novo incremento de 2,9 p.p. de P4 para P5. Considerando todo o período (de P1 para P5), a participação de tais importações aumentou 4,4 p.p.

No que se refere às outras origens, houve aumento na participação no mercado brasileiro de 0,3 p.p. de P1 a P2, seguido de sucessivos decréscimos de 8,5 p.p., 4,4 p.p. e 1,9 p.p. em P3, P4 e P5, respectivamente, sempre em relação ao período imediatamente anterior. No período completo, a queda totalizou 14,5 p.p.

5.3.2. Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir apresenta a relação entre as importações de chapas de gesso da origem investigada e a produção nacional do produto similar.

Importações da origem investigada e produção nacional (em número-índice)

	Produção nacional (t) (A)	Importações da origem investigada (t) (B)	[B]/[A] (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	109,4	418,2	382,1
P3	125,3	651,5	519,8
P4	131,8	257,3	195,2
P5	127,1	514,4	404,6

Observou-se que a relação entre as importações da origem investigada e a produção nacional de chapas de gesso apresentou aumentos de 3,9 p.p. e 1,8 p.p. em P2 e P3, respectivamente, sempre em relação ao período anterior. De P3 para P4, apresentou queda de 4,4 p.p. e, de P4 para P5, voltou a aumentar 2,9 p.p. Ao considerar-se todo o período, essa relação apresentou crescimento de 4,2 p.p.

5.4. Da conclusão a respeito das importações

No período de análise de indícios de dano à indústria doméstica, as importações a preços com indícios de dumping cresceram significativamente:

- em termos absolutos, tendo passado de [Confidencial] toneladas em P1 para [Confidencial] toneladas em P5 (aumento de [Confidencial] toneladas, ou seja, 414,4%);
- em relação ao mercado brasileiro, uma vez que a participação de tais importações nesse mercado apresentou aumento de 4,4 p.p. de P1 (1,1%) para P5 (5,5%); e
- em relação à produção nacional, pois de P1 (1,4%) para P5 (5,6%) houve aumento dessa relação em 4,2 p.p.

Diante desse quadro, constatou-se aumento substancial das importações a preços com indícios de dumping, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção nacional e ao mercado brasileiro.

Além disso, as importações oriundas do México, a preços com indícios de dumping, foram realizadas a preços CIF médio ponderados mais baixos que os das demais importações brasileiras em todos os períodos analisados.

6. DOS INDÍCIOS DE DANO

De acordo com o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações a preços com indícios de dumping, no seu efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

Conforme explicitado no item 5 deste documento, para efeito da análise relativa à determinação de início da investigação, considerou-se o período de abril de 2012 a março de 2017, divididos da mesma forma em cinco períodos.

6.1. Dos indicadores da indústria doméstica

Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como as linhas de produção de chapas de gesso das empresas Placo, Knauf, Gypsum e Trevo, que foram responsáveis, em P5, por 100% da produção nacional do produto similar fabricado no Brasil. Dessa forma, os indicadores considerados neste parecer refletem os resultados alcançados pelas citadas linhas de produção.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pelas petionárias, foram atualizados os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo – Origem (IPA-OG), da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados neste documento.

Destaque-se que os indicadores econômico-financeiros apresentados neste documento, com exceção do Retorno sobre investimentos, do Fluxo de caixa e da Capacidade de captar recursos, são referentes exclusivamente à produção e vendas da indústria doméstica de chapas de gesso.

6.1.1. Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de chapas de gesso de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, conforme informadas pelas petionárias. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções.

Ressalte-se que a medida de comercialização de chapas de gesso usualmente empregada é metro quadrado. Para reportar as quantidades em toneladas, a Placo utilizou [Confidencial] e a Knauf [Confidencial]. Já a Trevo [Confidencial], enquanto a Gypsum, [Confidencial].

Vendas da indústria doméstica (em número-índice)

	Vendas totais (t)	Vendas no mercado interno (t)	Participação no total (%)	Vendas no mercado externo (t)	Participação no total (%)
P1	100,0	100,0	100,0	-	-

P2	105,2	105,2	100,0	100,0	100,0
P3	118,3	118,3	100,0	501,0	445,6
P4	124,0	123,6	99,7	9.142,8	7.759,7
P5	118,7	118,0	99,5	14.424,0	12.789,8

Observou-se que o volume de vendas destinado ao mercado interno apresentou crescimento até P4, nos seguintes percentuais: 5,2% em P2, 12,4% em P3 e 4,5% em P4, sempre em relação ao período imediatamente anterior. De P4 para P5 esse volume apresentou retração de 4,5%. Ao se considerar todo o período de investigação (P1 a P5), o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno apresentou aumento de 18%.

Não houve vendas do produto de fabricação própria da indústria doméstica para o mercado externo em P1. Nos períodos seguintes, o volume das vendas do produto de fabricação própria da indústria doméstica com destino ao mercado externo apresentou aumentos sucessivos. Nesse sentido, observou-se crescimento desse volume de P2 para P3 (402%), de P3 para P4 (1.725%) e de P4 para P5 (57,8%). Ao se considerar o período de P2 a P5, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado externo aumentou 14.353,8%. Cumpre observar, contudo, que o volume destinado ao mercado externo em P2 e P3 foi muito pequeno ([Confidencial] toneladas e [Confidencial] toneladas, respectivamente), e que, mesmo em P5, quando os volumes exportados chegaram ao seu maior patamar, a participação dessas vendas no volume total de chapas de gesso vendido pela indústria doméstica representou apenas 0,5%.

Nesse sentido, as vendas totais da indústria doméstica apresentaram o mesmo comportamento das vendas realizadas no mercado interno: crescimentos de 5,2% de P1 para P2, de 12,4% de P2 para P3 e de 4,8% de P3 para P4, ao passo que houve retração de 4,3% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de investigação de indícios de dano (P1 a P5), o volume de vendas totais da indústria doméstica apresentou crescimento de 18,7%.

6.1.2. Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação de mercado das vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado brasileiro.

Participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro (em número-índice)

	Vendas no mercado interno (t)	Mercado brasileiro (t)	Participação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	105,2	109,8	95,8
P3	118,3	114,3	103,5
P4	123,6	109,3	113,1
P5	118,0	105,4	112,0

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de chapas de gesso decresceu 3,5 p.p. em P2, aumentou 6,4 p.p. em P3 e 8,2 p.p. em P4 e voltou a diminuir 1 p.p. em P5, sempre na comparação com o período imediatamente anterior. Tomando-se todo o período de investigação (P1 a P5), verificou-se aumento de 10,1 p.p. na participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

A tabela seguinte esboça a distribuição do mercado brasileiro de chapas de gesso consideradas as parcelas que couberam às vendas da indústria doméstica de fabricação própria, bem como as pertinentes às importações da origem investigada e das demais origens.

Mercado brasileiro (em número-índice de %)

	Vendas indústria doméstica	Importações origem investigada	Importações outras origens	Mercado brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	95,8	390,9	102,1	100,0
P3	103,4	581,8	43,8	100,0
P4	113,2	236,4	13,7	100,0
P5	112,0	500,0	0,7	100,0

À exceção do intervalo de P3 para P4, quando houve queda de 3,8 p.p., as importações da origem investigada tiveram aumento de participação no mercado brasileiro de chapas de gesso em todos os intervalos analisados: 3,2 p.p. de P1 para P2, 2,1 p.p. de P2 para P3 e 2,9 p.p. de P4 para P5. Relativamente a P1, verificou-se crescimento de 4,4 p.p. na participação das importações originárias do México no mercado brasileiro.

6.1.3. Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

Conforme dados constantes da petição, a capacidade instalada nominal foi calculada multiplicando-se a velocidade em metros por minuto da esteira, a largura da chapa de gesso em metros (largura padrão de 1,2 metro) e a quantidade de minutos disponíveis por ano (levando-se em consideração 60 minutos por hora, 24 horas por dia e 365 dias por ano). Foi utilizada a velocidade em metros por minuto obtida na produção do tipo de chapa de gesso de [Confidencial] nas empresas [Confidencial]. Já a [Confidencial] utilizaram a velocidade na produção da chapa de [Confidencial]. Foi utilizado fator de conversão de metros para quilogramas para reportar a capacidade instalada em toneladas, o qual variou de empresa para empresa.

A capacidade efetiva foi calculada considerando-se os turnos de trabalho e os dias de efetivo trabalho de cada empresa (descontando-se feriados e domingos, nas empresas que não trabalham nesses dias), sendo também descontadas as paradas programadas para limpeza e manutenção.

A Gypsum considerou no cálculo da capacidade efetiva, além do mencionado no parágrafo anterior, [Confidencial]. Já a Placo considerou [Confidencial] no cálculo das capacidades nominal e efetiva, [Confidencial].

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade. O grau de ocupação foi obtido por meio da divisão da quantidade produzida pela capacidade instalada efetiva. Não há produção de outros produtos nas linhas de produção de chapas de gesso. Ressalte-se que a empresa Gypsum [Confidencial] e por isso não foram considerados no cálculo do grau de ocupação.

Capacidade instalada, produção e grau de ocupação (em número-índice)

	Capacidade instalada efetiva (t)	Produção (t)	Grado de ocupação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	104,2	109,4	105,0



P3	132,0	125,3	94,9
P4	149,8	131,8	87,9
P5	153,0	127,1	83,1

A capacidade instalada efetiva, quando considerados os extremos do período de análise de indícios de dano (P1 a P5), apresentou crescimento de 53%. Ao longo dos intervalos individuais, a capacidade efetiva aumentou em todos os períodos: 4,2% em P2, 26,7% em P3, 13,5% em P4 e 2,1% em P5, quando comparados com os períodos imediatamente anteriores.

O aumento da capacidade instalada efetiva da indústria doméstica decorreu de alguns fatores, dentre eles a inauguração de novas plantas de produção, quais sejam, a planta de [Confidencial], a planta de [Confidencial] e a planta de [Confidencial]. Ademais, com relação à Trevo, [Confidencial] e, no tocante à empresa Gypsum, [Confidencial].

Já o volume de produção do produto similar da indústria doméstica aumentou até P4. Verificaram-se aumentos de 9,4%, de P1 para P2, 14,5% de P2 para P3 e 5,1% de P3 para P4. Por outro lado, de P4 para P5 esse volume diminuiu 3,5%. Considerando-se o período de P1 a P5, houve acréscimo de 27,1% no volume de produção da indústria doméstica.

O grau de ocupação da capacidade instalada, por sua vez, apresentou aumento apenas de P1 para P2, da ordem de 4,7 p.p. Nos demais períodos, o grau de ocupação diminuiu: 9,5 p.p. em P3, 6,7 p.p. em P4 e 4,5 p.p. em P5, sempre com relação ao período imediatamente anterior. Quando considerados os extremos da série, verificou-se diminuição de 16 p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada. Considerando o aumento no volume de produção do produto similar de fabricação própria observado de P1 a P5, a diminuição no grau de ocupação da capacidade instalada da indústria doméstica no mesmo período ocorreu devido ao aumento da capacidade efetiva.

6.1.4. Dos estoques

A tabela a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período de análise de indícios de dano, considerando o estoque inicial, em P1, de [Confidencial] t.

Estoque final (em número-índice de t)						
	Produção	Vendas no mercado interno	Vendas no mercado externo	Importações (-) revendas	Outras entradas/saídas	Estoque final
P1	100,0	100,0	-	100,0	(100,0)	100,0
P2	109,4	105,2	100,0	59,0	(109,0)	108,4
P3	125,3	118,3	501,0	(62,2)	(143,7)	78,5
P4	131,8	123,6	9.142,8	(55,1)	(93,3)	75,6
P5	127,1	118,0	14.424,0	(2,0)	(87,0)	113,6

Destaque-se que os volumes de outras entradas/saídas referem-se a [Confidencial].

O volume do estoque final de chapas de gesso oscilou no decorrer dos períodos: aumentou 8,4% de P1 para P2, diminuiu 27,6% de P2 para P3 e 3,7% de P3 para P4 e cresceu 50,3% de P4 para P5. Considerando-se os extremos da série (P1 a P5), o volume do estoque final da indústria doméstica aumentou 13,6%.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de investigação.

Relação estoque final/produção (em número-índice)			
	Estoque final (t) (A)	Produção (t) (B)	Relação A/B (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	108,4	109,4	99,1
P3	78,5	125,3	62,6
P4	75,6	131,8	57,4
P5	113,6	127,1	89,4

A relação estoque final/produção decresceu 0,1 p.p. de P1 para P2, 2,6 p.p. de P2 para P3 e 0,3 p.p. de P3 para P4. De P4 para P5 houve aumento de 2,2 p.p. Considerando-se os extremos da série, a relação estoque final/produção diminuiu 0,8 p.p.

6.1.5. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas apresentadas neste item exibem o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de chapas de gesso pela indústria doméstica.

De acordo com a petição inicial, para apuração do número de empregados e da massa salarial do produto similar, em regra, as empresas realizaram rateio com base na representatividade do faturamento bruto das vendas do produto similar em relação ao faturamento bruto total da empresa. Contudo, algumas empresas não realizaram rateio por já possuírem as informações de número de empregados e massa salarial distribuídas por centro de custo, conforme detalhado a seguir.

No caso da Placo, [Confidencial] para o número de empregados, haja vista que a empresa considerou [Confidencial]. Já para massa salarial, a empresa informou na petição que [Confidencial].

A Trevo [Confidencial]. Para o número de empregados e massa salarial da administração e vendas [Confidencial].

A Knauf [Confidencial].

A Gypsum, por sua vez, [Confidencial].

Número de empregados (em número-índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de produção	100,0	134,3	146,2	154,3	145,8
Administração e vendas	100,0	119,2	126,8	140,2	129,5
Total	100,0	128,2	138,4	148,6	139,2

Verificou-se que o número de empregados que atuam na linha de produção de chapas de gesso aumentou 34,3% de P1 para P2, 8,9% de P2 para P3 e 5,5% de P3 para P4. Já de P4 para P5 houve decréscimo de 5,7%. Ao se analisarem os extremos da série, o número de empregados ligados à produção cresceu 45,6% ([Confidencial] postos de trabalho).

O número de empregados alocados nas áreas de administração e vendas apresentou a mesma tendência do número de empregados da produção: acréscimos de 19,1%, 6,4% e 10,6% em P2, P3 e P4, respectivamente, quando comparados com os períodos imediatamente anteriores. Já de P4 para P5 houve diminuição de 7,5%. Entre P1 e P5, o número de empregados destes dois setores aumentou 29,7% ([Confidencial] postos de trabalho).

Por sua vez, o número total de empregados aumentou de P1 para P2 (28,2%), de P2 para P3 (8%) e de P3 para P4 (7,4%), e apresentou decréscimo de P4 para P5 (6,4%). De P1 para P5, o número total de empregados aumentou 39,2% ([Confidencial] postos de trabalho).

A tabela a seguir apresenta a produtividade por empregado da indústria doméstica em cada período de análise.

Produtividade por empregado (em número-índice)			
	Empregados ligados à produção	Produção (t)	Produção por empregado envolvido na produção (t)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	134,3	109,4	81,5
P3	146,2	125,3	85,7
P4	154,3	131,8	85,4
P5	145,8	127,1	87,2

A produtividade por empregado ligado à produção oscilou ao longo do período analisado. Houve queda na produtividade de P1 para P2 (18,5%) e de P3 para P4 (0,3%). Nos demais períodos, houve aumento da produtividade: 5,2% de P2 para P3 e 2,1% de P4 para P5. Considerando-se todo o período de investigação, de P1 para P5, a produtividade por empregado diminuiu 12,8%, como consequência do aumento do número de empregados ligados à produção (45,6%) superior ao aumento da produção (27,1%) no mesmo período.

No entanto, cumpre observar que as empresas [Confidencial] têm terceirizados atuando na produção e a análise anterior contempla apenas empregados contratados da empresa, desconsiderando os terceirizados.

Ressalte-se que os terceirizados ligados à produção representaram 45,2%, 41,3%, 39,3%, 35,4% e 33,4% da mão de obra total ligada à produção, de P1 a P5, respectivamente, tendo, assim, impacto significativo sobre a análise da produtividade.

Observe-se também que, enquanto o número de empregados contratados ligados à produção cresceu 45,6%, o número de terceirizados reduziu 11,6%. A redução dos terceirizados se deu, primordialmente, em virtude [Confidencial].

Assim, a tabela a seguir apresenta a produtividade por empregado da indústria doméstica, levando em consideração empregados contratados e terceirizados.

Produtividade por empregado – contratados e terceirizados (em número-índice)			
	Empregados ligados à produção	Produção (t)	Produção por empregado envolvido na produção (t)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	125,4	109,4	87,4
P3	131,9	125,3	95,0
P4	130,9	131,8	100,7
P5	119,7	127,1	106,2

Dessa forma, levando-se em consideração empregados contratados e terceirizados, observa-se que, ao invés de redução, a produtividade por empregado apresentou aumento de 6,2%, considerando-se os extremos do período (P1 a P5). Ao longo dos intervalos individuais, a produtividade por empregado ligado à produção reduziu de P1 para P2 (12,6%) e, nos demais períodos, houve aumento da produtividade: 8,7% de P2 para P3, 6% de P3 para P4 e 5,5% de P4 para P5.

As informações sobre a massa salarial relacionada à produção/venda de chapas de gesso pela indústria doméstica encontram-se sumarizadas na tabela a seguir.

Massa salarial (em número-índice de mil R\$ atualizados)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Produção	100,0	125,1	177,5	184,3	172,2
Administração e vendas	100,0	137,5	146,1	156,4	135,7
Total	100,0	132,1	159,8	168,5	151,6

A massa salarial dos empregados ligados à produção apresentou aumento de 25,1% de P1 para P2, 41,9% de P2 para P3 e 3,8% de P3 para P4. De P4 para P5 houve redução de 6,6%. Ao considerar-se todo o período de análise de indícios de dano, de P1 para P5, a massa salarial dos empregados ligados à produção do produto similar aumentou de 72,2%.

A massa salarial dos empregados das áreas de administração e vendas apresentou o mesmo comportamento. Com exceção do decréscimo de 13,2% de P4 para P5, aumentou nos demais períodos: 37,5% de P1 para P2, 6,3% de P2 para P3 e 7% de P3 para P4. Considerando os extremos da série, a massa salarial dos empregados desses setores cresceu 35,7%.

Com relação à massa salarial total, observou-se aumento de 51,6% ao longo do período de análise de dano, de P1 para P5. Considerados os intervalos em separado, a massa salarial total cresceu 32,1%, 21% e 5,5%, respectivamente, de P1 para P2, de P2 para P3 e de P3 para P4. Já de P4 para P5 decresceu 10%.

6.1.6. Da demonstração de resultado

6.1.6.1. Da receita líquida

A receita líquida da indústria doméstica refere-se às vendas líquidas de chapas de gesso de produção própria, já deduzidos os abatimentos, descontos, tributos e devoluções, bem como as despesas de frete interno.

Cabe ressaltar que foi realizado ajuste nos dados da Placo, haja vista que a empresa havia reportado na demonstração de resultados de vendas do produto similar no mercado interno os valores de faturamento, tributos, descontos, abatimentos e frete sobre vendas já líquidos de devoluções, acarretando a diminuição dos valores de faturamento bruto e das deduções da receita bruta. Dessa forma, esses valores foram corrigidos, gerando alterações na receita líquida de vendas no mercado interno desta empresa.

Receita líquida das vendas da indústria doméstica (em número-índice de mil R\$ atualizados)					
	Receita total Valor	Mercado interno		Mercado externo	
		Valor	%	Valor	%
P1	Confidencial	100,0	Confidencial	-	Confidencial
P2	Confidencial	112,1	Confidencial	100,0	Confidencial
P3	Confidencial	125,9	Confidencial	526,2	Confidencial
P4	Confidencial	125,5	Confidencial	6.255,7	Confidencial

P5	Confidencial	115,5	Confidencial	8.522,9	Confidencial
----	--------------	-------	--------------	---------	--------------

A receita líquida referente às vendas no mercado interno aumentou 12,1% de P1 para P2 e 12,3% de P2 para P3. Nos demais períodos, houve diminuição: 0,3% de P3 para P4 e 8% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, a receita líquida obtida com as vendas de chapas de gesso no mercado interno apresentou crescimento de 15,5%.

Como mencionado anteriormente, não houve vendas do produto de fabricação própria da indústria doméstica para o mercado externo em P1. Nos períodos seguintes, a receita líquida obtida com a venda de chapas de gesso no mercado externo apresentou sucessivos crescimentos: 426,2% em P3, 1.089% em P4 e 36,2% em P5, sempre em comparação com o período imediatamente anterior. Ao se considerar o período de P2 a P5, a receita líquida de vendas no mercado externo aumentou 8.424,3%. Novamente cabe salientar que a receita de vendas destinadas ao mercado externo representa percentual muito pequeno da receita líquida total da indústria doméstica. Em P5, quando as exportações chegaram ao seu maior patamar, a participação dessas vendas na receita líquida total obtida com as vendas de chapas de gesso pela indústria doméstica representou apenas [Confidencial] %.

Consequentemente, a receita líquida total apresentou comportamento similar ao da receita líquida obtida com as vendas no mercado interno. De P1 para P2 e de P2 para P3 houve aumento de [Confidencial] % e [Confidencial] %, respectivamente. De P3 para P4 manteve-se estável e de P4 para P5 decresceu [Confidencial] %. Houve aumento na receita líquida total de [Confidencial] % em P5, comparativamente a P1.

6.1.6.2. Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, apresentados na tabela a seguir, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as quantidades vendidas apresentadas anteriormente. Os preços médios de venda no mercado interno apresentados se referem exclusivamente às vendas de fabricação própria.

Preço médio de venda da indústria doméstica (em número-índice de R\$ atualizados/t)				
Período	Preço (mercado interno fabricação própria)	Preço (mercado externo)		
P1	100,0	-		
P2	106,5	100,0		
P3	106,5	105,0		
P4	101,6	68,4		
P5	97,9	59,1		

Observou-se que o preço médio das chapas de gesso de fabricação própria vendidas no mercado interno reduziu-se ao longo do período de investigação de indícios de dano, com exceção do primeiro período. Assim, o preço médio do produto similar vendido no mercado interno apresentou aumento de 6,5% em P2, manteve-se praticamente estável em P3 (diminuição de 0,1%), e apresentou quedas de 4,6% em P4 e 3,6% em P5, sempre na comparação com o período imediatamente anterior. Quando analisados os extremos da série (P1 a P5), o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno diminuiu 2,1%.

Já o preço médio das chapas de gesso de fabricação própria vendidas no mercado externo cresceu 5% de P2 para P3 e apresentou diminuições de 34,9% de P3 para P4 e 13,6% de P4 para P5. Considerando-se de P2 a P5, o preço médio com a venda do produto similar de fabricação própria no mercado externo apresentou contração de 40,9%.

6.1.6.3. Dos resultados e margens

Com o propósito de reportar os valores do custo do produto vendido (CPV) referentes às vendas do produto similar, as empresas que compõem a indústria doméstica realizaram, em regra, rateio. Esse rateio foi realizado pela representatividade do faturamento bruto do produto similar nacional em relação ao faturamento total das empresas. Ressalte-se que, no caso das empresas Trevo e Knauf, [Confidencial].

As receitas e despesas operacionais, por sua vez, também foram calculadas com base em rateio, em regra pelo faturamento bruto. Contudo, a Knauf informou [Confidencial].

Dessa forma, a tabela a seguir apresenta os resultados bruto e operacional relativos às vendas da indústria doméstica no mercado interno, nos períodos de análise de indícios de dano. Registre-se que a receita operacional líquida se encontra deduzida dos fretes incorridos nas vendas. Na tabela subsequente são apresentadas as margens de lucro associadas a esses resultados.

Demonstração de resultados (em número-índice de mil R\$ atualizados)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Receita líquida	100,0	112,1	125,9	125,5	115,5
CPV	100,0	110,3	132,7	142,0	129,9
Resultado bruto	100,0	117,4	105,5	76,6	72,9
Despesas operacionais	100,0	121,2	164,6	201,4	188,5
Despesas gerais e administrativas	100,0	124,9	158,5	161,7	142,3
Despesas com vendas	100,0	99,6	115,2	109,4	133,5
Resultado financeiro (RF)	100,0	85,8	222,0	431,3	487,5
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	(100,0)	88,5	158,9	345,0	(14,1)
Resultado operacional	100,0	105,1	(85,5)	(327,2)	(301,3)
Resultado operacional (exceto RF)	100,0	99,7	1,4	(112,9)	(78,4)
Resultado operacional (exceto RF e OD)	100,0	136,9	33,1	(67,0)	(96,7)

Margens de lucro (em número-índice de %)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Margem bruta	100,0	104,7	83,8	61,0	63,1
Margem operacional	100,0	93,8	(67,9)	(260,6)	(260,7)
Margem operacional (exceto RF)	100,0	88,9	1,1	(89,9)	(67,9)
Margem operacional (exceto RF e OD)	100,0	122,1	26,3	(53,4)	(83,7)

O resultado bruto com as vendas de chapas de gesso no mercado interno teve aumento de 17,4% de P1 para P2 e apresentou quedas sucessivas nos períodos seguintes: 10,1% de P2 para P3, 27,5% de P3 para P4 e 4,8% de P4 para P5. Ao se observarem os extremos da série, o resultado bruto verificado em P5 foi 27,1% menor que o resultado bruto verificado em P1.

Já a margem bruta da indústria doméstica apresentou aumento de P1 para P2 ([Confidencial] p.p.), decréscimos de P2 para P3 ([Confidencial] p.p.) e de P3 para P4 ([Confidencial] p.p.), seguido de crescimento de P4 para P5 ([Confidencial] p.p.). Considerando os extremos da série, a margem bruta obtida em P5 diminuiu [Confidencial] p.p. em relação a P1.

O resultado operacional da indústria doméstica aumentou 5,1% de P1 para P2. Todavia, esse resultado apresentou quedas de 181,3% de P2 para P3, quando passou a ser prejuízo, e de 282,8% de P3 para P4. De P4 para P5 houve recuperação de 7,9%, porém, a situação continuou a ser de prejuízo operacional. Assim, considerando-se todo o período de investigação de indícios de dano, o resultado operacional diminuiu 401,3%.

A margem operacional apresentou decréscimos sucessivos ao longo de todos os períodos analisados: [Confidencial] p.p. em P2, [Confidencial] p.p. em P3, quando passou a ser negativa, [Confidencial] p.p. em P4 e [Confidencial] p.p. em P5, sempre em comparação com o período imediatamente anterior. Assim, considerando-se todo o período de investigação de indícios de dano, a margem operacional obtida em P5 diminuiu [Confidencial] p.p. em relação a P1.

Ao considerar o resultado operacional exceto resultado financeiro, verificaram-se quedas de 0,3% de P1 para P2, 98,6% de P2 para P3 e 8.094,1% de P3 para P4, quando passou a ser prejuízo. De P4 para P5, por sua vez, houve aumento de 30,5%, porém, esse resultado continuou a ser negativo. A análise dos extremos da série aponta para um resultado operacional sem o resultado financeiro em P5 178,4% menor em relação a P1.

A margem operacional exceto resultado financeiro apresentou o mesmo comportamento do resultado operacional sem o resultado financeiro. Assim, houve decréscimo de [Confidencial] p.p. de P1 para P2, [Confidencial] p.p. de P2 para P3 e [Confidencial] p.p. de P3 para P4, quando a margem passou a ser negativa. De P4 para P5 observou-se aumento de [Confidencial] p.p., mas esse indicador permaneceu negativo. Quando são considerados os extremos da série, observou-se queda de [Confidencial] p.p. da margem operacional sem o resultado financeiro.

Desconsiderados resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais, o resultado operacional da indústria doméstica aumentou 36,9% de P1 para P2 e apresentou quedas sucessivas nos períodos seguintes: 75,8% de P2 para P3, 302,4% de P3 para P4, quando passou a ser prejuízo, e 44,4% de P4 para P5. A análise dos extremos da série aponta para um resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais 196,7% menor em P5 em relação a P1.

A margem operacional sem o resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais aumentou [Confidencial] p.p. de P1 para P2 e diminuiu [Confidencial] p.p. de P2 para P3, [Confidencial] p.p. de P3 para P4, quando passou a ser negativa, e [Confidencial] p.p. de P4 para P5. Quando são considerados os extremos da série, observou-se queda acumulada de [Confidencial] p.p.

A tabela abaixo apresenta o demonstrativo de resultados obtido com a venda do produto similar no mercado interno, por tonelada vendida.

Demonstração de resultados (em número-índice de R\$ atualizados/t)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Receita líquida	100,0	106,5	106,5	101,6	97,9
CPV	100,0	104,8	112,2	114,9	110,0
Resultado bruto	100,0	111,6	89,2	61,9	61,7
Despesas operacionais	100,0	115,2	139,2	162,9	159,7
Despesas gerais e administrativas	100,0	118,7	134,1	130,9	120,5
Despesas com vendas	100,0	94,7	97,4	88,6	113,1
Resultado financeiro (RF)	100,0	81,6	187,8	349,0	413,0
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	(100,0)	84,2	134,3	279,2	(11,9)
Resultado operacional	100,0	99,9	(72,3)	(264,7)	(255,2)
Resultado operacional (exceto RF)	100,0	94,7	1,2	(91,3)	(66,4)
Resultado operacional (exceto RF e OD)	100,0	130,1	28,0	(54,2)	(81,9)

O CPV unitário aumentou até P4: 4,8% de P1 para P2, 7% de P2 para P3 e 2,3% de P3 para P4. Após, reduziu-se em 4,2% de P4 para P5. Dessa forma, quando comparados os extremos da série, o CPV unitário acumulou aumento de 10%.

Ao analisar o resultado bruto unitário das vendas de chapas de gesso no mercado interno, verificou-se que, após aumento de 11,6% de P1 para P2, esse indicador apresentou decréscimos sucessivos nos períodos seguintes: 20% de P2 para P3, 30,6% de P3 para P4 e 0,4% de P4 para P5. Considerando os extremos da série, o resultado bruto unitário apresentou queda de 38,3%.

Quando considerado o resultado operacional unitário, de P1 para P2 este indicador permaneceu praticamente estável, diminuindo 0,1%. De P2 para P3 e de P3 para P4 foram observadas quedas de 172,3% e 266,4%, respectivamente. De P4 para P5 houve aumento de 3,6%. Ressalte-se que a partir de P3 o resultado operacional unitário passou a ser negativo, mantendo-se dessa forma até o final do período analisado. Ao considerar todo o período de investigação de indícios de dano, o resultado operacional unitário em P5 foi 355,2% menor do que em P1.

O resultado operacional sem o resultado financeiro, em termos unitários, diminuiu progressivamente até P4: 5,3% em P2, 98,7% em P3 e 7.721,8% em P4, em comparação com o período imediatamente anterior. De P4 para P5 esse resultado apresentou crescimento de 27,3%. Ressalte-se que a recuperação observada em P5 foi insuficiente para verificação de resultado positivo ao final da série, haja vista que a partir de P4 o resultado operacional unitário exceto resultado financeiro passou a ser negativo. Assim, ao analisar os extremos da série, observou-se queda de 166,4% desse indicador.

Por fim, quando considerado o resultado operacional sem o resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais, em termos unitários, houve aumento de 30,1% de P1 para P2 e quedas de 78,5% de P2 para P3, 293,6% de P3 para P4, quando passou a ser negativo, e 51,2% de P4 para P5. Assim, ao analisar os extremos da série, observou-se decréscimo de 181,9% do resultado operacional unitário, excluindo resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais.

6.1.7. Dos fatores que afetam os preços domésticos

6.1.7.1. Dos custos

A tabela a seguir apresenta o custo de produção associado à fabricação de chapas de gesso pela indústria doméstica, para cada período de investigação de dano.

Ressalte-se que foram realizados ajustes na classificação de determinadas rubricas do custo de duas empresas. Em relação à Placo, os gastos com [Confidencial] foram reclassificados como utilidades, uma vez que a empresa o havia classificado como outros insumos. No caso da empresa Trevo, as rubricas [Confidencial], classificadas pela empresa como matéria-prima, foram reclassificadas como utilidades.

Custo de produção (em número-índice de R\$ atualizados/t)					
	P1	P2	P3	P4	P5
1 - Custos variáveis	100,0	95,3	98,1	103,3	98,5
Matéria-prima	100,0	106,0	105,7	108,4	96,1
Outros insumos	100,0	136,6	120,3	164,3	202,4
Utilidades	100,0	105,4	126,0	133,8	120,2



Outros custos variáveis	100,0	41,8	47,4	47,2	59,8
2 - Custos fixos	100,0	118,5	157,0	144,9	152,2
Mão de obra direta	100,0	117,8	136,8	145,2	140,9
Depreciação	100,0	88,6	179,9	159,2	184,8
Outros custos fixos	100,0	158,1	143,1	126,1	118,6
3 - Custo de produção (1+2)	100,0	99,3	108,4	110,6	107,8

O custo de produção por tonelada do produto similar apresentou diminuição de 0,7% de P1 para P2 e 2,5% de P4 para P5. Já de P2 para P3 e de P3 para P4 houve aumentos de 9,1% e 2%, respectivamente. Ao se considerarem os extremos da série, o custo de produção aumentou 7,8%.

6.1.7.2. Da relação custo/preço

A relação entre o custo e o preço, explicitada na tabela seguinte, indica a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de investigação de indícios de dano.

Participação do custo de produção no preço de venda (em número-índice)				
	Custo de produção (R\$ atualizados/t) (A)	Preço de venda mercado interno (R\$ atualizados/t) (B)	Relação (A)/(B) (%)	
P1	100,0	100,0	100,0	
P2	99,3	106,5	93,2	
P3	108,4	106,5	101,8	
P4	110,6	101,6	108,8	
P5	107,8	97,9	110,2	

Observou-se que a relação entre o custo de produção e o preço praticado pela indústria doméstica no mercado interno diminuiu [Confidencial] p.p. de P1 para P2 e aumentou nos períodos seguintes: [Confidencial] p.p. de P2 para P3, [Confidencial] p.p. de P3 para P4 e [Confidencial] p.p. de P4 para P5. Ao considerar o período como um todo (P1 a P5), essa relação aumentou [Confidencial] p.p.

A deterioração da relação custo de produção/preço, de P1 para P5, ocorreu devido à conjugação de dois fatores: a queda dos preços de venda (2,1%) e o aumento do custo de produção (7,8%).

6.1.7.3. Da comparação entre o preço do produto sob investigação e o similar nacional

O efeito das importações a preços com indícios de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013. Inicialmente deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços com indícios de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto investigado é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações investigadas impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço das chapas de gesso importadas da origem investigada com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado dessa origem no mercado brasileiro. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais atualizados, e a quantidade vendida, em toneladas, no mercado interno durante o período de investigação de indícios de dano.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado no Brasil da origem investigada, foram considerados os valores totais de importação do produto objeto da investigação, na condição CIF, em reais, e os valores totais do imposto de importação, em reais, ambos obtidos dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB.

Tendo em vista que as operações de importação originárias do México são isentas do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), esses valores não foram adicionados ao cálculo. Em seguida, foram apuradas as despesas de internação, aplicando-se o percentual de 7,9% sobre o valor CIF de cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB. O montante de despesas de internação unitário foi estimado pelas peticionárias com base em cotações relativas a despesas como taxas de liberação do B/L, armazenagem, comissão de despachante, dentre outras. O percentual de despesas de internação foi calculado como a razão entre o montante unitário dessas despesas e o preço CIF. Para fins de início da investigação, o preço CIF foi obtido somando-se ao preço FOB as despesas unitárias de frete e seguro internacionais, não tendo sido considerada nesse cálculo a despesa com capatazia indicada pelas peticionárias, haja vista uma aparente contradição na petição que não deixou claro se esta seria uma despesa incorrida no exterior ou após o desembarque no Brasil.

Por fim, dividiu-se cada valor total supramencionado pelo volume total de importações objeto da investigação, a fim de se obter o valor por tonelada de cada uma dessas rubricas. Realizou-se o somatório das rubricas unitárias, chegando-se ao preço CIF internado das importações investigadas.

Os preços internados do produto da origem investigada, assim obtidos, foram atualizados com base no IPA-OG, a fim de se obterem os valores em reais atualizados e compará-los com os preços da indústria doméstica.

A tabela a seguir demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada período de investigação de indícios de dano.

Preço médio CIF internado e subcotação – Origem investigada (em número-índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100,0	120,7	137,0	168,2	135,4
Imposto de importação (R\$/t)	100,0	131,2	236,6	374,9	310,3
AFRMM (R\$/t)	-	-	-	-	-
Despesas de internação (R\$/t)	100,0	120,7	137,0	168,2	135,4
CIF Internado (R\$/t)	100,0	121,5	144,4	183,5	148,3
CIF Internado (R\$ atualizados/t) (a)	100,0	113,8	131,4	155,2	117,3
Preço da indústria doméstica (R\$ atualizados/t) (b)	100,0	106,5	106,5	101,6	97,9
Subcotação (R\$ atualizados/t) (b-a)	100,0	87,8	42,5	(36,2)	47,9

Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço médio ponderado do produto importado da origem investigada, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos de investigação, exceto P4.

Considerando que houve redução do preço médio de venda da indústria doméstica de P3 para P4

(4,6%) e de P4 para P5 (5,6%), constatou-se a ocorrência de depressão dos preços da indústria doméstica nesses períodos. Adicionalmente, ao analisar os extremos da série, também houve depressão de preços, haja vista os preços da indústria doméstica terem diminuído 2,1% de P1 a P5.

Por fim, constatou-se ter havido supressão do preço da indústria doméstica. Considerando os extremos da série, verificou-se que, ao mesmo tempo em que o custo de produção do produto similar apresentou aumento de 7,8%, o preço médio de venda da indústria doméstica diminuiu 2,1%.

6.1.7.4. Da magnitude da margem de dumping

Buscou-se avaliar em que medida a magnitude da margem de dumping da origem investigada afetou a indústria doméstica. Para isso, examinou-se qual seria o impacto sobre os preços da indústria doméstica caso as exportações do produto objeto da investigação para o Brasil não tivessem sido realizadas a preços com indícios de dumping.

O valor normal considerado no item 4.1.1 foi convertido de dólares estadunidenses por tonelada para reais por tonelada utilizando-se a taxa média de câmbio de P5, calculada a partir dos dados disponibilizados pelo Banco Central do Brasil, de R\$ 3,2981/US\$. Foram adicionados os valores referentes ao frete e ao seguro internacionais, extraídos dos dados detalhados de importação da RFB, para obtenção do valor normal na condição de venda CIF. Os valores totais de frete e de seguro internacionais foram divididos pelo volume total de importações objeto da investigação, a fim de se obter o valor por tonelada de cada uma dessas rubricas.

Após, adicionaram-se os valores do imposto de importação e despesas de internação, calculados considerando-se a mesma metodologia utilizada no cálculo de subcotação, constante do item 6.1.7.3.

A partir da metodologia descrita anteriormente, concluiu-se que o valor normal da origem investigada, em base CIF, internalizado no Brasil, superaria o preço da indústria doméstica em R\$ [Confidencial]/t (40,8%).

Assim, ao se comparar o valor normal internado obtido com o preço *ex fabrica* da indústria doméstica em P5, é possível inferir que as importações do México não teriam impactado negativamente os resultados da indústria doméstica, já que teriam concorrido em outro nível de preço com o produto similar nacional caso não fossem objeto de dumping.

6.1.8. Do fluxo de caixa

Tendo em vista a impossibilidade de as empresas apresentarem fluxos de caixa completos e exclusivos para a linha de chapas de gesso, a análise do fluxo de caixa foi realizada em função dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica.

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pela indústria doméstica por meio da petição de início de investigação.

Fluxo de caixa (em número-índice de mil R\$ atualizados)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa líquido gerado pelas atividades operacionais	(100,0)	105,1	(33,4)	(1.260,4)	(458,9)
Caixa líquido das atividades de investimentos	(100,0)	(305,4)	(131,0)	(136,7)	(33,7)
Caixa líquido das atividades de financiamento	100,0	185,3	114,8	139,8	43,6
Aumento/redução líquido(a) nas disponibilidades	100,0	(29,7)	94,4	(85,0)	(19,8)

Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades da indústria doméstica oscilou ao longo do período. Houve queda de 129,7% de P1 para P2, aumento de 417,6% de P2 para P3, diminuição de 190,1% de P3 para P4, seguida de crescimento de 76,7% de P4 para P5. Quando tomados os extremos da série (de P1 para P5), constatou-se decréscimo de 119,8% na geração líquida de disponibilidades da indústria doméstica.

6.1.9. Do retorno sobre investimentos

A tabela a seguir apresenta o retorno sobre investimentos, apresentado pela peticionária, considerando a divisão dos valores dos lucros líquidos das empresas que compõem a indústria doméstica pelos valores do ativo total de cada período, constantes de suas demonstrações financeiras. Assim, o cálculo refere-se aos lucros e ativos das empresas como um todo, e não somente aos relacionados ao produto similar.

Retorno sobre investimentos (em número-índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro líquido (A) (Mil R\$)	100,0	803,4	(2.929,8)	(6.166,7)	(7.586,5)
Ativo total (B) (Mil R\$)	100,0	147,6	184,7	205,3	205,7
Retorno (A/B) (%)	100,0	544,2	(1.586,3)	(3.004,1)	(3.688,3)

A taxa de retorno sobre investimentos da indústria doméstica aumentou [Confidencial] p.p. de P1 para P2 e diminuiu nos períodos seguintes, na ordem de [Confidencial] p.p. de P2 para P3, [Confidencial] p.p. de P3 para P4 e [Confidencial] p.p. de P4 para P5. Considerando a totalidade do período de investigação, houve queda de [Confidencial] p.p. do indicador em questão.

6.1.10. Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, foram calculados os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica e não exclusivamente para a produção do produto similar. Os dados foram apurados com base nas demonstrações financeiras da empresa relativas ao período de investigação de indícios de dano.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Ressalte-se que o índice de liquidez geral foi calculado utilizando-se os dados de três empresas que compõem a indústria doméstica, quais sejam, [Confidencial], tendo em vista que no balançe contábil do período de investigação de indícios de dano da [Confidencial] não há discriminação do ativo realizável a longo prazo, utilizado para o cálculo desse índice. Dessa forma, o índice de liquidez geral reflete apenas as informações dessas três empresas. Já o índice de liquidez corrente foi calculado utilizando os dados das empresas [Confidencial], uma vez que no balançe da [Confidencial] o ativo está classificado como corrente, o qual inclui o ativo realizável a longo. Dessa forma, tendo em vista que não foi possível, para fins de início de investigação, identificar o valor do ativo circulante dessa empresa, utilizado para o cálculo do índice de liquidez corrente, seus dados não foram considerados para o cálculo desse índice.

Capacidade de captar recursos ou investimentos (em número-índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de liquidez geral	100,0	65,4	64,5	60,7	60,7
Índice de liquidez corrente	100,0	63,9	62,3	104,1	93,4

O índice de liquidez geral diminuiu em todos os períodos analisados: 34,9% de P1 para P2, 1% de P2 para P3, 4,9% de P3 para P4 e 0,9% de P4 para P5. De P1 para P5, verificou-se queda de 39,2%. O índice de liquidez corrente, por sua vez, diminuiu 36,4% de P1 para P2 e 2,7% de P2 para P3, aumentou 68,4% de P3 para P4 e decresceu novamente em 10,3% de P4 para P5. Ao se analisarem os extremos da série, o índice de liquidez corrente diminuiu 6,6%.

6.1.11. Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno apresentou aumento na maior parte do período de análise de dano, tendo diminuído somente de P4 para P5 (4,5%). Ao se comparar os extremos da série, houve aumento de 18% ([Confidencial] t) no volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno.

Cabe ressaltar que o volume de vendas da indústria doméstica com destino ao mercado externo não teve participação relevante no volume total vendido pela indústria doméstica. Mesmo tendo apresentado crescimento ao longo do período de investigação de indícios de dano, o volume exportado atingiu apenas [Confidencial] t em P5, período em que as exportações atingiram seu maior patamar, representando 0,5% do volume total de chapas de gesso vendido pela indústria doméstica. Nesse sentido, as vendas totais da indústria doméstica apresentaram o mesmo comportamento das vendas realizadas no mercado interno: crescimentos de 18,7% de P1 para P5 e retração de 4,3% de P4 para P5.

O mercado brasileiro, por sua vez, cresceu, de P1 para P5, 5,2%. Já de P4 para P5 apresentou retração de 3,7%. Com isso, a indústria doméstica aumentou sua participação no mercado brasileiro considerando-se os extremos da série (10,3 p.p.) e perdeu participação de P4 para P5 (-0,8 p.p.).

Sendo assim, em se considerando que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do volume de vendas dessa indústria, constatou-se que, de P1 para P5, houve crescimento da indústria doméstica. Contudo, de P4 para P5 não somente a indústria doméstica não cresceu, como houve retração absoluta e relativa ao mercado brasileiro, tendo em conta que as vendas internas diminuíram mais ([Confidencial] t) do que a retração verificada no mercado no mesmo período ([Confidencial] t).

6.2. Da conclusão sobre os indícios de dano

Ao se considerar todo o período de análise de indícios de dano (de P1 para P5), constatou-se que, apesar do aumento das vendas da indústria doméstica no mercado interno (18%), todos os resultados e margens deterioraram-se expressivamente. Nota-se que a indústria doméstica reduziu seu preço de venda em 2,1% ao mesmo tempo em que houve crescimento de 7,8% do custo de produção do produto similar. Com isso, os indicadores financeiros da indústria doméstica diminuíram nas seguintes proporções: 27,1% (resultado bruto), 401,3% (resultado operacional), 178,4% (resultado operacional exceto resultado financeiro) e 196,7% (resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais). Consequentemente, houve também contração das respectivas margens: bruta ([Confidencial] p.p.), operacional ([Confidencial] p.p.), operacional exclusiva resultado financeiro ([Confidencial] p.p.) e operacional exclusiva resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais ([Confidencial] p.p.).

De P4 para P5, por sua vez, a indústria doméstica diminuiu suas vendas internas (4,5%) e produção (3,5%) pela primeira vez ao longo do período analisado. Nesse período, foram observados decréscimos no resultado bruto (4,8%) e resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais unitário (44,4%). A recuperação observada nos resultados operacional (7,9%) e operacional exceto resultado financeiro (30,5%) foram decorrentes principalmente da diminuição das outras despesas e receitas operacionais em P5. Mesmo assim, à exceção do resultado bruto, todos esses resultados revelaram-se negativos em P5. Com efeito, a margem operacional exceto resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais em P5 ([Confidencial] %) foi a pior observada no período de análise de indícios de dano.

A partir da análise anteriormente explicitada, constatou-se deterioração dos indicadores avaliados e pôde-se concluir pela existência de indícios de dano à indústria doméstica ao longo do período analisado.

7. DA CAUSALIDADE

O art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece a necessidade de se demonstrar o nexo de causalidade entre as importações a preços com indícios de dumping e o eventual dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações a preços com indícios de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

7.1. Do impacto das importações a preços com indícios de dumping sobre a indústria doméstica

Consoante o disposto no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, é necessário demonstrar que, por meio dos efeitos do dumping, as importações objeto de dumping contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica.

Conforme já mencionado, as importações em análise cresceram em quase todos os períodos, com exceção de P4. De P1 para P5, essas importações cresceram 414,4%, tendo apresentado ganho de 4,4 p.p. em participação no mercado brasileiro. De P4 para P5, as importações aumentaram 99,9% em termos absolutos e 2,9 p.p. em relação ao mercado brasileiro. Ademais, os volumes importados da origem investigada aumentaram consideravelmente sua participação no total importado em todos os períodos, representando 7,2%, 22,3%, 50,1%, 57% e 98% do volume total importado pelo Brasil, em cada período, de P1 a P5, respectivamente.

De P1 para P2, quando o mercado brasileiro teve a maior expansão observada no decorrer dos períodos analisados (9,8%), apesar do aumento das vendas da indústria doméstica verificado nesse período (5,2%), a indústria doméstica perdeu 3,5 p.p. de participação no mercado, ao passo que as importações da origem investigada aumentaram 318,2% e ganharam 3,2 p.p. de participação no mercado.

De P2 para P3, período de maior volume das importações em análise, verificou-se que a indústria doméstica passou a apresentar deterioração nos seus resultados financeiros, reduzindo suas margens e resultados. Houve aumentos de [Confidencial] p.p. na relação custo de produção/preço e 7% no CPV unitário, ao passo que o preço do produto similar se manteve praticamente inalterado nesse intervalo (-0,1%). Nesse sentido, apesar dos aumentos no volume de vendas internas (12,4%) e na participação dessas vendas no mercado brasileiro (6,4 p.p.), as piores nos resultados unitários equivaleram a: 20% (resultado bruto), 172,3% (resultado operacional), 98,7% (resultado operacional exceto resultado financeiro) e 78,5% (resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais). Em P3, a margem operacional da indústria doméstica passou a ser negativa. Ao mesmo tempo, as importações originárias do México alcançaram sua maior participação no mercado brasileiro (6,4 p.p.).

Já de P3 para P4, pressionada pelos baixos preços praticados pelos produtores investigados, a indústria doméstica reduziu seu preço no maior percentual observado ao longo de todos os períodos analisados (4,6%), ao mesmo tempo que houve aumento do custo de produção (2%). Com isso, P4 foi o único período em que as importações da origem investigada não estiveram subcotadas em relação ao preço da indústria doméstica. Como resultado, as importações oriundas do México apresentaram queda de 60,5% e perda de participação de 3,8 p.p. no mercado brasileiro. A indústria doméstica, por sua vez,

logrou aumentar sua participação no mercado em 8,2 p.p. No entanto, a diminuição do preço do produto similar doméstico, concomitantemente ao aumento do custo de produção, continuou a provocar deterioração expressiva nos indicadores da indústria doméstica, com piores nos resultados unitários nos seguintes percentuais: 30,6% (resultado bruto), 266,4% (resultado operacional), 7.721,8% (resultado operacional exceto resultado financeiro) e 293,6% (resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais). Em P4, as margens operacional e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais também passaram a ser negativas.

De P4 para P5, por sua vez, as importações da origem investigada voltaram a apresentarem-se subcotadas, com redução do preço CIF internado de 24,4%, diante de uma diminuição de 3,6% verificada no preço da indústria doméstica. Com isso, as importações oriundas do México voltaram a ganhar participação de mercado (2,9 p.p.), ao passo que as vendas da indústria doméstica diminuíram sua participação (1 p.p.). Com a redução de suas vendas internas (4,5%), a indústria doméstica manteve a tendência de piora em relação a alguns indicadores econômico-financeiros observada desde P3, como os decréscimos observados no resultado bruto unitário (0,4%) e resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais unitário (51,2%). À exceção do resultado bruto, todos os resultados revelaram-se negativos em P5. Com efeito, a margem operacional exceto resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais em P5 ([Confidencial]%) foi a pior observada no período de análise de indícios de dano.

Por fim, quando tomados os extremos da série (de P1 para P5), tanto as importações investigadas quanto as vendas da indústria doméstica ganharam participação no mercado brasileiro de 4,4 p.p. e 10,1 p.p., respectivamente, em detrimento das importações das demais origens que perderam 14,5 p.p. Destaque-se que as importações investigadas diminuíram de preço em 16,8% de P1 a P5. Nesse mesmo período, a indústria doméstica, para concorrer com os produtos importados, reduziu seu preço em 2,1%, a despeito do aumento de 7,8% do custo de produção. Como resultado, a deterioração dos seus indicadores financeiros foi expressiva: os resultados unitários tiveram queda de 38,3% (resultado bruto), 355,2% (resultado operacional), 166,4% (resultado operacional exceto resultado financeiro) e 181,9% (resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais). As margens bruta, operacional, operacional exceto resultado financeiro e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais, por sua vez, reduziram [Confidencial] p.p., [Confidencial] p.p., [Confidencial] p.p. e [Confidencial] p.p., respectivamente, de P1 para P5.

Em decorrência da análise acima minuciada, pôde-se concluir haver indícios de que as importações de chapas de gesso a preços de dumping contribuíram significativamente para a ocorrência do dano à indústria doméstica.

7.2. Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

Consoante o determinado pelo § 4º do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações a preços com indícios de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica no período de investigação de indícios de dano.

7.2.1. Volume e preço de importação das demais origens

Verificou-se, a partir da análise das importações brasileiras oriundas das demais origens, que o eventual dano causado à indústria doméstica não pode ser a elas atribuído, tendo em vista que tal volume diminuiu 99,2% de P1 para P5, enquanto o volume das importações da origem em análise apresentou aumento de 414,4%. Ademais, a participação das importações oriundas das demais origens no mercado brasileiro também diminuiu ao longo do período, passando de 14,6% em P1 para 0,1% em P5.

Por fim, destaque-se que o preço CIF médio ponderado das importações brasileiras oriundas das demais origens foi superior ao preço CIF médio ponderado da origem sob análise em todos os períodos.

7.2.2. Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

A alíquota do Imposto de Importação (II) foi majorada de 10% para 25% durante o período de análise de dano, conforme detalhado no item 2.3 deste documento.

Adicionalmente, com relação aos Acordos de Complementação Econômica (ACE), de Livre Comércio (ALC) e de Preferências Tarifárias (APTR) celebrados entre o Brasil e alguns países, que reduzem a alíquota do II incidente sobre chapas de gesso, destaque-se que, todos foram celebrados anteriormente ao período de análise de dano, não tendo ocorrido, portanto, processo de liberalização das importações ao longo desse período.

Ressalte-se, ainda, que, dentre os parceiros comerciais que desfrutaram de preferência tarifária, além da origem investigada, somente Argentina, Colômbia e Chile exportaram para o Brasil o produto similar durante o período de análise de dano.

Em que pese a preferência tarifária de 100%, as importações originárias do Chile ocorreram apenas em P1 e P2, em volumes insignificantes; as importações da Argentina e Colômbia, por sua vez, que tiveram sua maior representatividade em P3 e P4 (15,1% e 4,5% do total importado, respectivamente), cessaram em P5.

Por fim, as importações do México, que aumentaram 327,9% durante todo o período, desfrutaram de preferência tarifária contínua de 20%.

Não foi observado, portanto, processo de liberalização das importações ao longo do período de análise de dano.

7.2.3. Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

O mercado brasileiro de chapas de gesso oscilou durante o período de investigação de indícios de dano, apresentando aumentos de 9,8% de P1 para P2 e 4,1% de P2 para P3, e quedas de 4,4% e 3,5% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Comparando-se os extremos da série, contudo, ficou evidenciado aumento no mercado brasileiro de 5,4%.

Em que pese o aumento constatado no mercado brasileiro de P1 para P5, há indícios de dano à indústria doméstica ao longo do período analisado, conforme detalhado no item 6.2. Ademais, mesmo com a contração de mercado de 3,5% ocorrida de P4 para P5, as importações da origem investigada, subcotadas em relação ao preço da indústria doméstica, cresceram tanto em termos absolutos (99,9%) quanto em termos relativos, tendo aumentado sua participação no mercado brasileiro em 2,9 p.p.

Dessa forma, ainda que a retração de demanda observada nos últimos dois períodos possa ter impactado negativamente os indicadores da indústria doméstica, não é possível afirmar que tenha contribuído significativamente para o dano.

7.2.4. Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de chapas de gesso pelos produtos domésticos e estrangeiros, nem fatores que afetassem a concorrência entre eles.

7.2.5. Progresso tecnológico

Tampouco foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem impactar na preferência do produto importado sobre o nacional. As chapas de gesso do México e aquelas fabricadas no Brasil são produzidas a partir de processo produtivo semelhante e são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado.

7.2.6. Desempenho exportador



SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL

PORTARIA Nº 87, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no § 1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, que trata da inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01250.028413/2017-26, e no processo MDIC nº 52001.101024/2017-25, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro 2006, a empresa VMI TECNOLOGIAS LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, quando da fabricação dos seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTOS	MODELOS
Raio X móvel - Aquila	Aquila
Raio x Fixo - Apolo e Apolo D	Raio x Apolo e Apolo D (Digital)

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IGOR NOGUEIRA CALVET

PORTARIA Nº 88, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no § 1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, que trata da inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01250.044662/2017-69 , e no processo MDIC nº 52001.101026/2017-14, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro 2006, a empresa VMI TECNOLOGIAS LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03 , à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, quando da fabricação do seguinte produto e respectivos modelos:

Como já apresentado, constatou-se que não houve vendas do produto de fabricação própria da indústria doméstica para o mercado externo em P1. Nos períodos seguintes, no entanto, esse volume apresentou aumentos sucessivos: 402% de P2 para P3, 1.725% de P3 para P4 e 57,8% de P4 para P5. Ao se considerar o período de P2 a P5, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado externo aumentou 14.353,8%.

Cumprir destacar, contudo, que o volume destinado ao mercado externo em P2 e P3 foi muito pequeno ([Confidencial] t e [Confidencial] t, respectivamente), e que, mesmo em P5, quando o volume exportado chegou ao seu maior patamar, a participação dessas vendas no volume total de chapas de gesso vendido pela indústria doméstica representou apenas 0,5%.

Registre-se ainda que, a despeito do crescimento das exportações, não se pode afirmar que a indústria doméstica substituiu as vendas internas por vendas ao mercado externo, uma vez que houve capacidade ociosa e estoques em todos os períodos. Ademais, conforme já mencionado, as vendas ao mercado externo não ultrapassaram 0,5% das vendas totais da indústria doméstica durante o período de análise.

Pelo exposto, o dano à indústria doméstica evidenciado durante o período analisado não pode ser atribuído ao seu desempenho exportador.

7.2.7. Produtividade da indústria doméstica

Conforme detalhado no item 6.1.5, devido à representatividade do número de terceirizados que atuam na linha de produção de chapas de gesso da indústria doméstica, o impacto da produtividade por empregado ligado à produção foi analisado levando-se em consideração empregados contratados e terceirizados.

Nesse caso, a produtividade por empregado ligado à produção reduziu de P1 para P2 (12,6%) e, nos demais períodos, houve aumento da produtividade: 8,7% de P2 para P3, 6% de P3 para P4 e 5,5% de P4 para P5. Considerando-se todo o período de análise de dano, de P1 para P5, a produtividade por empregado aumentou 6,2%.

Dessa forma, não é possível afirmar que esse indicador contribuiu para o dano causado à indústria doméstica.

7.2.8. Consumo cativo

Não houve consumo cativo no período, não podendo, portanto, ser considerado como fator causador de dano.

7.2.9. Importações ou revenda do produto importado pela indústria doméstica

Conforme destacado no item 5.1, a indústria doméstica importou de diversas origens e revendeu no mercado interno chapas de gesso em todo o período de análise de indícios de dano. De acordo com informações constantes da petição, os produtos foram importados em maior quantidade antes da inauguração de novas fábricas pela indústria doméstica entre 2014 e 2015. Após, as importações teriam ocorrido para compor uma cesta de produtos para atendimento a demandas específicas de alguns tipos especiais de chapas de gesso.

Cumprir observar que os volumes importados pela indústria doméstica aumentaram de P1 para P2 (14,4%), depois apresentaram quedas sucessivas: -67,5% de P2 para P3, -64,9% de P3 para P4 e -95% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise de indícios de dano (P1 a P5), o volume importado pela indústria doméstica diminuiu 99,3%. Ademais, essas importações, que representaram 88,5% do total importado de todas as origens em P1, tiveram participação de apenas 1,6% em P5.

Em relação às importações da origem investigada, o volume importado pela indústria doméstica representou 1,9% do total importado em P1, não tendo sido registradas importações da indústria doméstica dessa origem nos demais períodos.

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações de chapas de gesso pela indústria doméstica.

Importações da indústria doméstica (t)					
Origem	P1	P2	P3	P4	P5
Origem investigada	100,0	-	-	-	-
Demais origens	100,0	114,6	37,3	13,1	0,7
Total Geral	100,0	114,4	37,2	13,0	0,7

Dessa forma, considerando a queda de volume e representatividade das importações da indústria doméstica, esses volumes não podem ser tidos como fatores causadores de dano.

7.3. Da conclusão sobre a causalidade

Para fins de início desta investigação, considerando a análise dos fatores previstos no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, concluiu-se haver indícios de que as importações da origem investigada a preços com indícios de dumping contribuíram significativamente para a existência dos indícios de dano à indústria doméstica constatados no item 6.2 deste documento.

8. DA RECOMENDAÇÃO

Uma vez verificada a existência de indícios suficientes de dumping nas exportações de chapas de gesso do México para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, recomenda-se o início da investigação.

PRODUTO	MODELO
Aparelho de Raio X para Mamografia, com tecnologia digital, para realização de imagens radiográficas da mama da paciente.	Aparelho de Raio X para Mamografia, com tecnologia digital, para realização de imagens radiográficas da mama da paciente.

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IGOR NOGUEIRA CALVET

PORTARIA Nº 89, DE 9 DE OUTUBRO DE 2017

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no § 1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, que trata da inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº01250.062196/2017-01, e no processo MDIC nº 52001.101181/2017-31, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do §1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro 2006, a empresa Flextronics International Tecnologia Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 74.404.229/0002-09, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, mediante a inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor, quando da fabricação do seguinte produto e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELO
AMPLIFICADOR E OU CONVERSOR DE SINAL DE RADIO FREQUÊNCIA.	XMC-3 18G C;XMC-3 8G B;XMC-3 8G A;XMC-3 23G B;XMC-3 7G A;XMC-3 7G C;XMC-3 7G B;XMC-3 8G C;XMC-3 23G A;XMC-3 15G A;XMC-3 15G B;XMC-3 15G C;XMC-3 38G A;XMC-3 38G B

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF no 760, de 13 de dezembro de 2001.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IGOR NOGUEIRA CALVET

PORTARIA Nº 90, DE 9 DE OUTUBRO DE 2017

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no § 1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, que trata da inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº01250.062196/2017-01, e no processo MDIC nº 52001.101181/2017-31, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do §1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro 2006, a empresa Flextronics International Tecnologia Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 74.404.229/0005-51, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, mediante a inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor, quando da fabricação do seguinte produto e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELO
AMPLIFICADOR E OU CONVERSOR DE SINAL DE RADIO FREQUÊNCIA.	XMC-3 18G C;XMC-3 8G B;XMC-3 8G A;XMC-3 23G B;XMC-3 7G A;XMC-3 7G C;XMC-3 7G B;XMC-3 8G C;XMC-3 23G A;XMC-3 15G A;XMC-3 15G B;XMC-3 15G C;XMC-3 38G A;XMC-3 38G B

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF no 073, de 30 de janeiro de 2002.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IGOR NOGUEIRA CALVET



Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 546, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

Autoriza empenho e transferência de recursos ao Município de Navegantes/SC, para ações de Defesa Civil.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Navegantes/SC, no valor de R\$ 1.416.100,45 (um milhão, quatrocentos e dezesseis mil, cem reais e quarenta e cinco centavos), para a execução de obras de recuperação de danos causados por ciclones, descritas no Plano de Trabalho juntado ao processo n. 59053.000041/2016-07.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 100; UG: 530012.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
ES	Jaguaré	Estiagem - 1.4.1.1.0	134	18/09/17	59051.004368/2017-41
MG	Pocrane	Estiagem - 1.4.1.1.0	25	06/09/17	59051.004485/2017-12
MT	Cláudia	Incêndio Florestal - Incêndios em áreas não protegidas, com reflexos na qualidade do ar - 1.4.1.3.2	76	25/09/17	59051.004463/2017-44
PB	São José de Piranhas	Estiagem - 1.4.1.1.0	33	25/08/17	59051.004363/2017-18

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 176, DE 13 DE OUTUBRO DE 2017

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações constantes na tabela.

RENATO NEWTON RAMLOW

PORTARIA Nº 177, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, nomeado pela Portaria n. 1.799, publicada no DOU, de 31 de agosto de 2016, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria MI n. 195, de 14 de agosto de 2015, publicada no DOU, de 17 de agosto de 2015, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Portaria MI n. 384, de 23 de outubro de 2014, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59050.001253/2014-61, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de Recuperação previstos no art. 4º da Portaria n. 405, de 8 de novembro de 2016, que autorizou empenho e transferência de recursos ao Município de Quedas do Iguaçu - PR, para ações de Defesa Civil, para até 07/10/2018.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria citada acima, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

RENATO NEWTON RAMLOW

PORTARIA Nº 178, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, nomeado pela Portaria n. 1.799, publicada no DOU, de 31 de agosto de 2016, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria MI n. 195, de 14 de agosto de 2015, publicada no DOU, de 17 de agosto de 2015, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Portaria MI n. 384, de 23 de outubro de 2014, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59050.001157/2014-13, resolve:

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação dos recursos em duas parcelas.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume das ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 1º Autorizar o emprego da FNSP, em apoio ao MME, em caráter episódico e planejado, até 31 de dezembro de 2017, nas atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, no sentido de proporcionar condições de continuidade às obras de conclusão da UHE de São Manoel, nos locais em que se desenvolvem as obras, as demarcações, os serviços e as demais atividades atinentes ao Ministério de Minas e Energia, nos Estados do Pará e de Mato Grosso.

Art. 2º A operação terá o apoio logístico do MME.

Art. 3º O número de policiais e as ações a serem desenvolvidas obedecerão ao planejamento conjunto e definido pelos entes envolvidos na operação.

Art. 4º O prazo do apoio prestado pela FNSP poderá ser prorrogado, se necessário, conforme o art. 4º, § 3º, inciso I, do Decreto nº 5.289, de 2004.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 860, DE 13 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.015674/2011-81, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com o art. 65 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, LUIS ENRIQUE FELICIANO RODRIGUEZ, de nacionalidade peruana, filho de Jacinto Feliciano Ramirez e de Carmem Rodrigues Ramos, nascido em Lima, no Peru, em 27 de julho de 1967, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 861, DE 13 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.006287/2016-70, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, FILIBERTO PAULA MEJIA, de nacionalidade boliviana, filho de Justiniano Paulo Garcia e de Efrocina Mejia Alvarado, nascido em Puna, Bolívia, em 8 de abril de 1992, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 862, DE 13 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.022761/2009-81, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, DARREL GLEN RUMLEY, de nacionalidade canadense, filho de Reg Rumley e Joan Rumley, nascido no Canadá, em 28 de junho de 1967, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 863, DE 13 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08704.003245/2015-68, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, JOHN CHINEDU EZEJEWE, de nacionalidade nigeriana, filho de Micheal Ezejewe e Christina Ezejewe, nascido na República Federal da Nigéria, em 21 de setembro de 1973, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 864, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08205.002072/2013-20, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, MARIA MERCEDES CHAVES, de nacionalidade boliviana, filha de Felicia Chaves, nascida em Santa Ana de Yacuma Beni, na Bolívia, em 19 de setembro de 1962, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 865, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.001836/2012-85, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ILIYA PETKOV MARINOV, de nacionalidade búlgara, filho de Petko Marinov Petkov e de Lilia Ilieva Anastasova, nascido em Samuil, Bulgária, em 4 de fevereiro de 1961, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

TORQUATO JARDIM

**CONSELHO ADMINISTRATIVO
DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL**
Em 16 de outubro de 2017

Nº 1.457 - . Processo Administrativo nº 08012.009732/2008-01. Representante: Procuradoria da República no Município de Resende - Estado do Rio de Janeiro. Representados: Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (CNPJ nº 03.737.267/0001-54), Leal Máquinas Ltda. (CNPJ nº 25.181.298/0001-04), Klass Comércio e Representação Ltda. (CNPJ nº 02.332.985/0001-88), Francisco Canindé da Silva ME (CNPJ nº 04.809.827/0001-00), Vedovel Comércio e Representação Ltda. (CNPJ nº 04.717.662/0001-01), Planam Comércio e Representação Ltda. (CNPJ nº 37.517.158/0001-43), Esteves e Anjos Ltda. Me (CNPJ nº 02.704.301/0001-21), Frontal Ind e Com de Móveis Hospitalares Ltda. (CNPJ nº 01.140.694/0001-25), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF nº 594.563.531-68), Darci José Vedoin (CPF 091.757.251-34), Helen Paula Duarte Cirineu (CPF nº 706.057.181-72) e Alessandra Trevisan Vedoin (CPF nº 531.391.191-00). Advogados: André Luiz Machado Santos e outros. Acolho a Nota Técnica 73/2017/CGAA7/SGA2/SG/CADE (Doc. SEI nº 0391582) e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, em face dos fundamentos apontados na Nota Técnica supracitada: (a) sejam declarados revêis os Representados Santa Maria Comércio e Representação Ltda.; Leal Máquinas Ltda.; Klass Comércio e Representação Ltda.; Francisco Canindé da Silva ME; Vedovel Comércio e Representação Ltda.; Planam Comércio e Representação Ltda.; Frontal Ind e Com de Móveis Hospitalares Ltda.; Luiz Antônio Trevisan Vedoin; Darci José Vedoin; Helen Paula Duarte Cirineu e Alessandra Trevisan Vedoin, correndo contra eles os demais prazos do processo, independentemente de notificação, sem prejuízo de poderem intervir em qualquer fase do processo, porém sem direito à repetição dos atos já praticados, nos termos do art. 71 da Lei nº 12.529/11 e do art. 193 do Regimento Interno do Cade, aprovado pela Resolução nº 20, de 7 de junho de 2017; (b) sejam indeferidas as questões preliminares constantes na Defesa de Esteves e Anjos Ltda. Me; (c) sejam indeferidos os pedidos genéricos de produção de provas constantes na Defesa de Esteves e Anjos Ltda. Me; (d) seja deferido o pedido de produção de prova pericial formulado pelo Representado Esteves e Anjos Ltda. Me, sob suas expensas, para que se esclareça a autenticidade de assinaturas apostas em documentos que supostamente implicariam Esteves e Anjos Ltda. Me e seus sócios em ilícitos relacionados às licitações constantes entre as fls. 85/88 do documento SEI 0005526, nos termos expostos no §38 desta Nota Técnica; (e) sejam indeferidos os pedidos de arquivamento do presente feito constantes na Defesa de Esteves e Anjos Ltda. Me; (f) seja deferido o direito de produção de prova documental e juntada de estudos até o encerramento da instrução processual; e (g) nos termos do art. 13, inciso IV, da Lei nº 12529/11, esta SG/CADE, no interesse da instrução deste Processo Administrativo, produzirá provas documentais e orais, que serão designadas oportunamente. Ao Protocolo.

Nº 1.527. Ato de Concentração nº 08700.005995/2017-76. Requerentes: Copobras da Amazônia Industrial de Embalagens Ltda. e Cryovac Brasil Ltda.. Advogados: Daniel Oliveira Andreoli, Amadeu Ribeiro e outros. Acolho a Nota Técnica 16/2017 e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica citada, decido pelo deferimento do pedido de intervenção como terceiro interessado da Spumapac - Industrial e Distribuidora de Artefatos Plásticos Ltda., representada por Mauro Grinberg, Leonor Augusta Giovine Cordovil e outros.

Nº 1.487. Processo Administrativo nº 08700.001729/2017-74. Representantes: Cade "ex officio" Representados: Roberto Teles de Andrade, Roberto Luiz Teixeira Lima Júnior, Plakasmil Comércio de Placas e Carimbos Ltda.-ME e Iedilma Oliveira de Moraes. Advogados: Não Consta. Em atenção à petição SEI nº 0394898, decido (i) pelo deferimento do pedido de prazo adicional para a apresentação das declarações, escritas e assinadas, das pessoas arroladas como testemunhas, concedendo ao Representado Roberto Teles de Andrade a dilação de prazo de 15 (quinze) dias. Advirta-se que a prova passará a ter caráter documental e (ii) pelo indeferimento do pedido referente ao envio das notificações ao endereço do Representado por correio, mediante aviso de recebimento, pois a intimação pelo Diário Oficial da União dos atos processuais após a instauração do Processo Administrativo é uma determinação legal, nos termos do art. 70, §3º da Lei nº 12.529/2011. Acrescente-se, ainda, que o processo em epígrafe é público e tramita eletronicamente, estando seu inteiro teor e, consequentemente, os despachos e andamentos, disponíveis para consulta no sítio do Cade por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI. Ao Protocolo.

Nº 1.524. Processo Administrativo nº 08700.004974/2015-71. Representante: CADE "ex officio" Representados: Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI; do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 23ª Região - CRECI/PI; do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 18ª Região - CRECI/AM-RR; do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 3ª Região - CRECI-RS, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 6ª Região - CRECI-PR, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 11ª Região - CRECI-SC, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 1ª Região - CRECI-RJ, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 13ª Região - CRECI-ES, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI-SP, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 15ª Região - CRECI-CE, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 20ª Região - CRECI-MA, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 25ª Região - CRECI-TO, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 16ª Região - CRECI-SE, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 7ª Região - CRECI-PE, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 9ª Região - CRECI-BA, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 22ª Região - CRECI-AL, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 17ª Região - CRECI-RN, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 21ª Região - CRECI-PB, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 8ª Região - CRECI-DF, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 14ª Região - CRECI-MS, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 19ª Região - CRECI-MT; do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 12ª Região - CRECI-PA/AP; do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 24ª Região - CRECI-RO e dos seguintes sindicatos: Sindicato dos Corretores de Imóveis de Goiás; Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado da Paraíba; Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de Mato Grosso do Sul; Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado do Rio de Janeiro; Sindicato dos Corretores de Imóveis de Petrópolis; Sindicato dos Corretores de Imóveis da Região dos Lagos; Sindicato dos Corretores de Imóveis do Município do Rio de Janeiro; Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de Rondônia; Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Edifícios em Condomínios do Estado de Goiás; Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Edifícios em Condomínios do Estado do Mato Grosso do Sul; Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Edifícios em Condomínios do Estado da Paraíba; Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Edifícios em Condomínios do Estado de Rondônia. Advogados: Pedro Dutra, Eduardo de Avelar Lamy, Anna Carolina Pereira Cesarino Faraco Lamy, Luiza Boscato Raimundo e outros. Acolho a Nota Técnica nº 120/2017/CGAA6/SGA2/SG/CADE (0397814) e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, integro suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido: (i) pelo indeferimento das questões preliminares de mérito arguidas, por falta de amparo legal; (ii) pelo indeferimento dos pedidos genéricos de produção de provas, ressalvando-se que novos documentos podem ser juntados pelos Representados até o fim da instrução processual; (iii) que, nos termos do artigo 13, inciso VI, da Lei nº 12.529/2011, esta Superintendência-Geral, no interesse da instrução do processo, produza provas documentais que serão designadas oportunamente; e (iv) pela declaração de revelia dos Representados Sindicato dos Corretores de Imóveis de Goiás; Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado da Paraíba; Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de Mato Grosso do Sul; Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado do Rio de Janeiro; Sindicato dos Corretores de Imóveis de Petrópolis; Sindicato dos Corretores de Imóveis da Região dos Lagos; Sindicato dos Corretores de Imóveis do Município do Rio de Janeiro; Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de Rondônia; Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Edifícios em Condomínios do Estado da Paraíba; Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Edifícios em Condomínios do Estado de

Rondônia, correndo contra eles os demais prazos do processo, independentemente de notificação, sem prejuízo de poderem intervir em qualquer fase do processo, porém sem direito à repetição dos atos já praticados, nos termos do art. 71 da Lei nº 12.529/2011 e do art. 193 do Regimento Interno do Cade. Ao Protocolo.

Nº 1.528 - Ato de Concentração nº 08700.004700/2017-44. Requerentes: CMA CGM S.A. e Maersk Line A/S. Advogados: Karen Caldeira Ruback, Marcela Abras, Lorenzetti, Erica Sumie Ymashita, Sergio Ferraz e Opice e outros. Acolho o Parecer nº 285/2017/CGAA5/SGA1/SG/CADE, de 16 de outubro de 2017 e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive quanto a sua motivação. Decido pela aprovação, sem restrições, do ato de concentração, nos termos do art. 13, inciso XII, da Lei nº 12.529/11.

Nº 1.530 - Ato de Concentração nº 08700.006313/2017-42. Requerentes: Total S.A., A.P. Moller - Maersk A/S. Advogados: Amadeu Ribeiro, Frederico Carrilho Donas e Marianne Correia dos Reis. Decido pela aprovação, sem restrições.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Interino**CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA
CRIMINAL E PENITENCIÁRIA****RESOLUÇÃO Nº 3, DE 5 DE OUTUBRO DE 2017**

Dispõe sobre a prestação de serviços de alimentação e nutrição às pessoas privadas de liberdade e aos trabalhadores no sistema prisional

O Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP, no uso de suas atribuições legais previstas nos artigos 10, 11, 12, 13 e 64 da Lei nº 7210/1984 (Lei de Execução Penal), que estabelecem que o fornecimento de alimentação ao preso e ao internado é dever do Estado:

CONSIDERANDO a lei nº 8080 de 19 de setembro 1990 que institui o Sistema Único de Saúde e dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a alimentação é um direito social estabelecido no Artigo 6º da Constituição Federal, após a Emenda Constitucional nº 64 de 2010.

CONSIDERANDO que a alimentação adequada e saudável é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (art. 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional de toda a população, como disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

CONSIDERANDO o artigo 38 do Código Penal afirma que "O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral";

CONSIDERANDO a Portaria Interministerial do Ministério da Saúde e do Ministério da Justiça nº 1 de 2 de janeiro de 2014 que institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional;

CONSIDERANDO a Portaria do Ministério da Saúde nº 482 de 1º de abril de 2014 que dispõe no âmbito do Sistema Único de Saúde, sobre as normas para a operacionalização da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional;

CONSIDERANDO a Portaria do Ministério da Saúde nº 1.428 de 1993, Portaria da Secretaria de Vigilância à Saúde do Ministério da Saúde nº326 de 1997 e Resolução Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 275 de 2002, sobre boas práticas de produção e de prestação de serviços na área de alimentação;

CONSIDERANDO o propósito da Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN), aprovada por meio da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.715 de 2011, de melhoria das condições de alimentação, nutrição e saúde da população brasileira, mediante a promoção de práticas alimentares adequadas e saudáveis, a vigilância alimentar e nutricional, a prevenção e o cuidado integral dos agravos relacionados à alimentação e nutrição;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), aprovada por meio da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.488, de 21 de Outubro de 2011, pois a PNAN está organizada em diretrizes que abrangem o escopo da atenção nutricional no SUS com foco na vigilância, promoção, prevenção e cuidado integral de agravos relacionados à alimentação e nutrição, tendo a Atenção Básica como ordenadora das ações;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança, instituída pela Portaria do Ministério da Saúde nº 1130, de 05 de agosto de 2015 que tem por objetivo promover e proteger a saúde da criança e o aleitamento materno, mediante a atenção e cuidados integrais e integrados da gestação aos 9 (nove) anos de vida, com especial atenção à primeira infância e às populações de maior vulnerabilidade, visando à redução da morbimor-



talidade e um ambiente facilitador à vida com condições dignas de existência e pleno desenvolvimento;

CONSIDERANDO a importância da intersetorialidade por meio de políticas, programas, ações governamentais e não governamentais para a execução da Política Nacional de Alimentação e Nutrição, por meio de ações articuladas entre saúde, assistência social, justiça, sociedade civil, ação social, entre outros;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais e a responsabilidade do Estado pela custódia das pessoas e a autonomia do arranjo interfederativo no campo da saúde pública brasileira e da justiça; e

CONSIDERANDO que é responsabilidade do Estado oferecer orientações e suporte técnico e operacional para o desenvolvimento de boas práticas, da segurança alimentar e nutricional e contribuir para a garantia do direito à alimentação de todos os brasileiros, resolve:

Art. 1º - A Alimentação e Nutrição das pessoas privadas de liberdade regem-se pelas diretrizes da Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN) e pela Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN) e deve garantir:

I - a promoção da alimentação adequada e saudável, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para a manutenção da saúde, em conformidade com a faixa etária, inclusive dos que necessitam de atenção nutricional específica.

II - a criação de condições e ambientes que permitam o aleitamento materno exclusivo até o sexto mês e o aleitamento materno continuado até os dois anos da criança ou mais, que está em companhia da mãe que cumpre pena privativa de liberdade, em caráter transitório.

III - o fornecimento de uma alimentação adequada e saudável para a lactante, de modo que suas necessidades nutricionais sejam alcançadas para a produção do leite materno.

Tabela: Valores de referência para nutrientes

Nutrientes	Valores diários	Desjejum/lanche/ceia	Almoço/jantar
Valor Energético Total	2.000 kcal	300-400 kcal	600-800 kcal
Carboidrato	50-75%	50-75 %	50-75 %
Açúcar livre	< 10 %	< 10 %	< 10 %
Proteína	10 -15%	10-15 %	10-15%
Gordura Total	20- 35%	20-35 %	20-35 %
Gordura Saturada	<10%	<10 %	<10%
Fibra	>25g	4-5 g	7-10 g
Sódio	<= 2000 mg	300-400 mg	600-800

§ 2º Os valores de referência para nutrientes previstos neste artigo são destinados à população adulta, e podem ser alterados, em função da faixa etária ou em condições de dietas especiais e restrições alimentares.

§ 3º - A base para a elaboração dos cardápios deve ser de alimentos in natura e minimamente processados utilizando sal, açúcar, óleos e gorduras em pequenas quantidades, conforme Guia Alimentar para População Brasileira vigente.

§ 4º - A oferta e a comercialização de alimentos processados deve ser limitada e os alimentos ultraprocessados devem ser evitados na composição das refeições, conforme Guia Alimentar para População Brasileira vigente.

I- Para efeito desta Portaria, consideram-se alimentos ultraprocessados com quantidades excessivas de açúcar, gordura e sódio as formulações industriais feitas inteiramente ou majoritariamente de substâncias extraídas de alimentos, derivadas de constituintes de alimentos ou sintetizadas em laboratório com base em matérias orgânicas como petróleo e carvão.

§ 5º - A oferta de alimentos enlatados, embutidos, alimentos compostos (dois ou mais alimentos embalados separadamente para consumo conjunto), preparações semiprontas ou prontas para o consumo, ou alimentos concentrados (em pó ou desidratados para reconstituição) devem ser evitados, sugerindo sua oferta no máximo duas preparações por semana.

§ 6º - Recomenda-se que do total dos recursos financeiros destinados à aquisição de gêneros alimentícios, no máximo 30% (trinta por cento) sejam utilizados para a aquisição de alimentos enlatados, embutidos, doces, alimentos compostos (dois ou mais alimentos embalados separadamente para consumo conjunto), preparações semiprontas ou prontas para o consumo, ou alimentos concentrados (em pó ou desidratados para reconstituição).

§ 7º - Os cardápios deverão oferecer, no mínimo, cinco porções de frutas, verduras e/ou legumes in natura por dia (400g/dia) nas refeições ofertadas, sendo que as bebidas à base de frutas não substituem a oferta de frutas in natura.

§ 8º - Cabe ao nutricionista, responsável técnico, a definição do horário e do alimento adequado a cada tipo de refeição, respeitada a cultura alimentar.

§ 9º - Os cardápios deverão conter informações sobre o tipo de refeição, o nome da preparação, os ingredientes que a compõe e sua consistência, bem como informações nutricionais de energia, macronutrientes, micronutrientes prioritários (vitaminas A e C, magnésio, ferro, zinco e cálcio) e fibras, e ainda:

I - Os cardápios devem apresentar a identificação (nome e CRN) e a assinatura do nutricionista responsável por sua elaboração.

II - Os cardápios devem estar disponíveis às pessoas privadas de liberdade em locais visíveis na unidade prisional.

III - Os cardápios devem ser apresentados ao Conselho Municipal/Estadual de Saúde, ao Conselho Penitenciário, ao Juiz Corregedor da unidade prisional, ao Conselho Municipal/Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional.

IV- a oferta de alimentos adequados e saudáveis para as crianças que estão em companhia das mães que cumprem pena privativa de liberdade, respeitando as quantidades, a qualidade e a consistência conforme diretrizes e princípios estabelecidos no Guia Alimentar para crianças menores de 2 anos.

Art. 2º - O planejamento, a organização, a direção, a supervisão e avaliação dos serviços de alimentação e nutrição que fornecem refeições para pessoas privadas de liberdade são de responsabilidade do profissional nutricionista, registrado no respectivo conselho profissional e objetiva a otimização da saúde e diminuição do risco de doenças pelo consumo insuficiente ou excessivo de algum nutriente.

Art. 3º - As refeições oferecidas deverão ser planejadas para cobrir, 100% das necessidades nutricionais diárias dos indivíduos e grupos atendidos.

§ 1º Considerando o Guia Alimentar para a população brasileira, as refeições deverão ser feitas em horários regulares, preferencialmente em companhia. Às pessoas privadas de liberdade, deverão ser ofertadas, minimamente, cinco refeições diárias: o desjejum, o almoço, o lanche, o jantar e a ceia. Os cardápios devem ser calculados com base nas recomendações (e alterações posteriores) da Organização Mundial da Saúde - OMS, que apresentam os seguintes valores de referência:

§ 10º - Cardápios especiais deverão ser oferecidos individualmente quando houver indicação por razões de saúde ou exigência religiosa. Eles devem acompanhar o padrão do cardápio da alimentação normal, ajustados às necessidades requeridas.

§ 11 - Deve ser oferecida água potável e própria para o consumo sob livre demanda para os grupos.

§ 12 - Recomenda-se evitar a oferta de bebidas com baixo valor nutricional tais como refrigerantes e refrescos artificiais, bebidas ou concentrados à base de xarope de guaraná ou groselha, chás prontos para consumo e outras bebidas similares.

Art. 4º - É recomendável que do total dos recursos financeiros destinados à aquisição de gêneros alimentícios, no mínimo 30% (trinta por cento) sejam utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, nos termos da Lei 11.326, de 24 de Julho de 2006, Decreto Presidencial n. 8473, de 22 de Junho de 2015 e Resoluções n. 50 de 2012 e n. 56 de 2013, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos.

Art. 5º Recomenda-se o cultivo de hortas e a elaboração de preparação culinárias dentro da unidade prisional por pessoas privadas de liberdade, sendo essa atividade contabilizada em sua jornada de trabalho.

Art. 6º - Se a produção das refeições for realizada na Unidade de Alimentação e Nutrição da unidade prisional, os espaços e processos de armazenamento, preparo, distribuição e consumo deverão estar de acordo com a Resolução RDC nº 275, de 21 de outubro de 2002, a Resolução RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004, a Resolução RDC nº 218, de 29 de Julho de 2005, a Resolução RDC nº 52, de 29 de Setembro de 2014, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e demais normas sanitárias locais.

Art. 7º - Se os alimentos não forem preparados na unidade prisional, a empresa responsável pelo preparo, transporte e distribuição deve estar licenciada pela autoridade sanitária competente, mediante a expedição de licença ou alvará para esta incumbência e cumprir as mesmas normas, assim como implementar as mesmas diretrizes as quais estão submetidas as Unidade de Alimentação e Nutrição das unidades prisionais.

§1º: Os espaços e processos para transporte, armazenamento provisório, finalização do preparo, de distribuição e de consumo destes alimentos deverão obedecer às Resoluções de Diretoria Colegiada (RDC) nº 216, de 15 de setembro de 2004, nº 218, de 29 de Julho de 2005 e nº 52, de 29 de Setembro de 2014, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e demais normas sanitárias locais.

§2º: O armazenamento e o transporte do alimento preparado, da distribuição até a entrega ao consumo, deve ocorrer em condições de tempo e temperatura que não comprometam sua qualidade higiênico-sanitária. A temperatura do alimento preparado deve ser monitorada durante essas etapas. Para conservação a quente, os alimentos devem ser submetidos à temperatura superior a 60°C (sessenta graus Celsius) por, no máximo, 6 (seis) horas, nos termos da RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004.

§3º: Os Contratos, Termos de Referências e demais instrumentos a serem celebrados para contratação de serviços de alimentação conterão detalhamento quanto aos tipos de alimentos e refeições que serão fornecidos, bem como tempo e horário de entrega, garantindo que o disposto no art. 3º desta Portaria seja observado, assim como as recomendações do Guia Alimentar para a População Brasileira e de outros instrumentos orientadores relacionados.

Art. 8º - A Vigilância Sanitária local é a responsável pela garantia da manutenção da qualidade de todos os processos e deve informar ao Conselho Municipal de Saúde, o Conselho Penitenciário, o Juízo da execução penal, o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (quando estiver instalado), o Ministério Público e a Defensoria Pública semestralmente da qualidade da água e da alimentação oferecida às pessoas privadas de liberdade e qualquer anormalidade acontecida neste intervalo.

Art. 9º Os produtos alimentícios a serem adquiridos para as unidades prisionais deverão atender ao disposto na legislação de alimentos, estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA do Ministério da Saúde - MS e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

§ 1º Os relatórios de inspeção sanitária dos alimentos utilizados deverão permanecer à disposição por um prazo de cinco anos.

§ 2º Cabe às unidades prisionais adotar medidas que garantam a aquisição, o transporte, a estocagem e o preparo/manuseio de alimentos com adequadas condições higiênico-sanitárias até o seu consumo pelas pessoas privadas de liberdade no sistema prisional.

Art. 10 - O sistema de informação da Atenção Básica vigente deverá ser alimentado semestralmente, visando o monitoramento dos indicadores do estado nutricional e de consumo alimentar das pessoas privadas de liberdade.

Parágrafo único: Os indicadores do estado nutricional e de consumo alimentar serão monitorados pelo gestor responsável pela saúde na unidade, que informará o Conselho Municipal de Saúde, o Juízo da execução penal, o Conselho Penitenciário, o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (quando estiver instalado), o Ministério Público e a Defensoria Pública semestralmente;

Art. 11 - É vedado às unidades prisionais suspender, reduzir ou suprimir as refeições das pessoas privadas de liberdade a título de punição ou condicionar seu fornecimento ao comportamento ou prestações de serviços;

Art. 12 - O gestor de saúde prisional é o responsável por promover o fortalecimento da participação do controle social no planejamento, execução, monitoramento e avaliação de programas e ações de alimentação e nutrição voltadas para as pessoas privadas de liberdade.

Art. 13 - As dúvidas e casos omissos exarados nesta portaria serão dirimidos pelo Departamento de Atenção Básica, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas da SAS/MS e pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça.

Art. 14 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CESAR MECCHI MORALES

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 4.976, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/30865 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MARACANAU SHOPPING CENTER, CNPJ nº 05.825.973/0001-83 para atuar no Ceará.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.983, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/66290 - DPF/PCA/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CATERPILLAR BRASIL LT-DA, CNPJ nº 61.064.911/0001-77 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.154, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/66479 - DPF/BRA/BA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa DIOCESE DE BOM JESUS DA LAPA, CNPJ nº 13.713.615/0001-07, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (dois) Revólveres calibre 38
17 (dezesete) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.157, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/69135 - DPF/ILS/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TRANSAMERICA DE HO-TEIS NORDESTE LTDA, CNPJ nº 13.432.810/0001-69 para atuar na Bahia.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.199, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/37719 - DPF/GRA/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SCHLEMER SEGURANÇA LTDA ME, CNPJ nº 04.013.487/0001-06, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 2125/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.233, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/63579 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SUNSET VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.958.568/0003-20, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2021/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.240, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/74271 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

AUTORIZAR a empresa INFRASEG SEGURANCA LTDA, CNPJ Nº 21.339.076/0001-16, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser INFRASEG SEGURANCA EIRELI.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.325, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/79167 - DPF/IJI/SC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa REFUGIO - CENTRO DE TREINAMENTO DE SEGURANÇA FÍSICA E PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 85.262.277/0003-07, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1500 (uma mil e quinhentas) Munições calibre .380
1500 (uma mil e quinhentas) Munições calibre 12
15000 (quinze mil) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.328, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/77080 - DPF/DRS/MS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES DEFENDI LTDA-ME, CNPJ nº 01.997.012/0001-03, sediada no Mato Grosso do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1500 (uma mil e quinhentas) Munições calibre 12
15000 (quinze mil) Espoletas calibre 38
2516 (dois mil e quinhentos e dezesseis) Gramas de pólvora
15000 (quinze mil) Projéteis calibre 38
5000 (cinco mil) Espoletas calibre .380
5000 (cinco mil) Projéteis calibre .380

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.329, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/77467 - DPF/BRA/BA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa OSMAIL MIRANDA CUNHA SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 19.943.495/0001-10, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
100 (cem) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.332, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/79156 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa REFUGIO - CENTRO DE TREINAMENTO DE SEGURANÇA FÍSICA E PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 85.262.277/0001-45, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5000 (cinco mil) Munições calibre 38
1500 (uma mil e quinhentas) Munições calibre 12
40000 (quarenta mil) Espoletas calibre 38
5000 (cinco mil) Gramas de pólvora
38500 (trinta e oito mil e quinhentos) Projéteis calibre 38
1500 (um mil e quinhentos) Projéteis calibre .380

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.334, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/58239 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CONDOMINIO PARAGEM DOS VERDES CAMPOS, CNPJ nº 88.145.834/0001-36, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
8 (oito) Revólveres calibre 38
130 (cento e trinta) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.345, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/78712 - DPF/CAE/MT, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ASSUNFORTE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA-EPP, CNPJ nº 12.077.771/0001-66, sediada no Mato Grosso, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4 (quatro) Espingardas calibre 12

8 (oito) Pistolas calibre .380
360 (trezentas e sessenta) Munições calibre .380
96 (noventa e seis) Munições calibre 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.347, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/78773 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa COESP - ESCOLA DE FORMAÇÃO E RECICLAGEM DE VIGILANTES LTDA - ME, CNPJ nº 25.255.631/0001-82, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
27816 (vinte e sete mil e oitocentas e dezesseis) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.351, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/39838 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEGVEL SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 05.083.119/0001-99, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Mato Grosso, com Certificado de Segurança nº 2169/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.361, DE 13 DE OUTUBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/76300 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa JOB SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 08.938.288/0001-51, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Da empresa cedente ASS SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 06.131.798/0001-97:

52 (cinquenta e dois) Revólveres calibre 38

Da empresa cedente PROSERVI SERVIÇO DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 89.108.054/0001-89:

104 (cento e quatro) Revólveres calibre 38

Da empresa cedente PROSERVI SERVIÇO DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 89.108.054/0001-89:

990 (novecentas e noventa) Munições calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
882 (oitocentas e oitenta e duas) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO -
SUBSTITUTO

ALVARÁ Nº 34.001, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08211.004701/2017-09 - CGCSP/DIREX, resolve:

RETIFICAR o Alvará nº 5.127, publicado no D.O.U. em 03 de outubro de 2017, página 44, Seção 1, referente à empresa REPRIMIR SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA EIRELI, CNPJ Nº 13.617.602/0001-34 de modo que:

Onde se lê: "CONCEDER autorização à empresa REPRIMIR SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA EIRELI, CNPJ nº 13.617.602/0001-34".

Leia-se: "CONCEDER autorização à empresa REPRIMIR SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 13.617.602/0001-34".

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA



PORTARIA Nº 6.648, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 31210/2017, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR a PONTO FORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 07.499.430/0002-20, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2017/32048.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 6.701, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 31560/2017, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR a SOUZA FÊNIX & SOARES VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 05.779.275/0001-99, sediada em Minas Gerais, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso II PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2017/36560.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 6.707, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 31566/2017, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.250 (um mil e duzentos e cinquenta) UFIR a PATRIARCA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 06.076.013/0001-20, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso XVII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2017/41516.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 6.801, DE 15 DE SETEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 31942/2017, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.167 (um mil e cento e sessenta e sete) UFIR a CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES SUPER AÇÃO LTDA, CNPJ nº 07.580.696/0001-11, sediada em Goiás, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso XVII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2017/57019.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA
RODOVIÁRIA FEDERAL

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES

PORTARIA Nº 95, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

Credencia a empresa Casazul Serviços e Agenciamentos Eireli para execução dos serviços especializados de escolta "Própria e de Terceiros".

O COORDENADOR-GERAL DE OPERAÇÕES DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 25, inciso XI, do Regimento Interno da Polícia Rodoviária Federal, instituído pela Portaria nº 1.375, de 2 de agosto de 2007, do Senhor Ministro de Estado da Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no Manual de Procedimentos Operacionais nº 17, instituído pela Instrução Normativa nº 08, de 2 de maio de 2012, da Senhora Diretora-Geral da Polícia Rodoviária Federal, e atualizado pela Portaria Normativa nº 08, de 5 de fevereiro de 2016, do Senhor Coordenador-Geral de Operações da Polícia Rodoviária Federal; e

CONSIDERANDO o disposto no processo nº 08657.079838/2017-70, resolve:

Art. 1º CREDENCIAR a empresa CASAZUL SERVIÇOS E AGENCIAMENTOS EIRELI, sob o Nº 380, inscrita no CNPJ nº 08.495.950/0001-46, com sede na RUA ARTUR COELHO, 89, CAJUEIROS, MACAÉ/RJ, CEP 27.916-130, para EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ESCOLTA "PRÓPRIA E DE TERCEIROS" aos veículos transportadores de cargas indivisíveis excedentes em peso e/ou dimensões, nos moldes previstos pelo Manual de Procedimentos Operacionais nº 17 da Polícia Rodoviária Federal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO VITAL DE MORAES JÚNIOR

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES

PORTARIAS DE 13 DE OUTUBRO DE 2017

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da competência delegada pela Portaria nº 570, de 11 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 12 de maio de 2016, tendo em vista a decisão judicial proferida em 24 de agosto de 2017, no processo nº 5000583-08.2016.4.04.7107/RS, pelo juiz federal, Rafael Martins Costa Moreira, da 4ª Vara Federal de Caxias do Sul, resolve:

Nº 214 - AUTORIZAR a emissão de Certificado Provisório de Naturalização, as pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e em conformidade com os artigos 111 e 116 da Lei nº 6.815/1980, com redação dada pela Lei nº 6.964/1981, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/1981, alterado pelo Decreto nº 8.757/2016, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ALI ARIAN, natural da Síria, nascido em 01 de janeiro de 2014, filho de Hussam Arian e de Serin Alkanj, residente no Estado de São Paulo (Processo: 08709.006822/2017-95);

JUAN JOSE CHALARCA RINCON, natural da Colômbia, nascido em 04 de setembro de 2000, filho de Hector Flavio Chalarca Toro e de Sandra Eugenia Rincon Soto, residente no Estado de São Paulo (Processo: 08506.007282/2017-43);

LEONARDO BAZAN APARICIO, natural do Peru, nascida em 26 de novembro de 2005, filha de Jorge Luis Bazan Guzman e de Ana Sofia Aparicio Pereda, residente no Estado de São Paulo (Processo: 08707.002217/2017-65);

MALEK ALKHEDR, natural da Arábia Saudita, nascido em 02 de outubro de 2014, filho de Baraa Alkhedr e de Ayda Aljaafar, residente no Estado de São Paulo (Processo: 08000.053781/2017-01);

MANUEL HUMBERTO SARCOS CASTILLO, natural da Venezuela, nascido em 27 de dezembro de 2012, filho de Luis Manuel Sarcos Ocando e de Sirley Karina Castillo de Sarcos, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo: 08000.049745/2017-35);

MARCIA JAQUELINA EDUARDO BABI, natural da Angola, nascida em 14 de fevereiro de 2010, filha de Marcio Antonio Babi e de Brigida Elisa Eduardo Babi, residente no Estado do Paraná (Processo: 08390.005011/2017-06);

NELLY ADESEWA ADESHINA, natural da Nigéria, nascida em 11 de setembro de 2011, filha de Kingsley Adebayo Adeshina e de Oluwayemisi Olubunmi Adeshina, residente no Estado de São Paulo (Processo: 08505.075868/2016-60);

PIERRE ESHAC BOTRS, natural do Canadá, nascido em 04 de dezembro de 2012, filho de Samer Botrs e de Nadin Najjar, residente no Estado do Goiás (Processo: 08000.046896/2017-31);

RIBAL ALTOUN, natural de Catar, nascido em 04 de agosto de 2014, filho de Rimón Al Toun e de Zeina Kandalaf, residente no Estado de São Paulo (Processo: 08000.053237/2017-51);

SHAM KURABI, natural da Arábia Saudita, nascida em 02 de outubro de 2013, filha de Ahmed Kurabi e de Farah Dakhel, residente no Estado de São Paulo (Processo: 08000.053562/2017-14);

TAYM AL KAED, natural da Síria, nascido em 13 de julho de 2012, filho de Fadi Al Kaed e de Aline Mousad, residente no Estado de São Paulo (Processo: 08000.059477/2017-60) e

WILLIAM LUCIANO BAZAN APARICIO, natural do Peru, nascido em 06 de setembro de 2007, filho de Jorge Luis Bazan Guzman e de Ana Sofia Aparicio Pereda, residente no Estado de São Paulo (Processo: 08707.002219/2017-54).

Nº 215 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111 da Lei nº 6.815/1980, com redação dada pela Lei nº 6.964/1981, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/1981, alterado pelo Decreto nº 8.757/2016, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

MIGUEL APARICIO SUAREZ - V134639-Q, natural da Espanha, nascido em 01 de junho de 1966, filho de Miguel Aparicio Rebolledo e de Manuela Suarez Tresguerres, residente no Estado do Pará(Processo nº 08362.001381/2017-01);

ASTÉRIO PEREIRA DOS SANTOS

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.696, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2017;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:



Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal, descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos desta Portaria são de natureza de capital, com execução orçamentária e financeira plurianual, devendo onerar o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 3º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para a modalidade de transferência fundo a fundo.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos deverá ser realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	PROGRAMA ORÇAMENTÁRIO	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MG	NOVA LIMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11181004000117010	199.880,00	0000	10302201585350001
TOTAL			1 PROPOSTAS	199.880,00		

PORTARIA Nº 2.697, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2017;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal, descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos desta Portaria são de natureza de capital, com execução orçamentária e financeira plurianual, devendo onerar o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 3º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para a modalidade de transferência fundo a fundo.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos deverá ser realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	PROGRAMA ORÇAMENTÁRIO	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
SP	GUAPIACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUAPIACU	14021490000117007	80.000,00	0000	10302201585350001
TOTAL			1 PROPOSTAS	80.000,00		

PORTARIA Nº 2.698, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2017;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal, descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos desta Portaria são de natureza de capital, com execução orçamentária e financeira plurianual, devendo onerar o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 3º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para a modalidade de transferência fundo a fundo.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos deverá ser realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS



ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	PROGRAMA ORÇAMENTÁRIO	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
PB	ALAGOA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALAGOA GRANDE	17698753000117001	170.000,00	0000	10302201585350001
SC	JARAGUA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JARAGUA DO SUL	14007211000117001	340.000,00	0000	10302201585350001
SP	CAIUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAIUA	14197095000117001	80.000,00	0000	10302201585350001
SP	CORDEIROPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CORDEIROPOLIS	97536445000117032	340.000,00	0000	10302201585350001
SP	NIPOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	14175133000117001	170.000,00	0000	10302201585350001
SP	PARANAPANEMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARANAPANEMA	14161907000117003	170.000,00	0000	10302201585350001
SP	TIMBURI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE TIMBURI	14453327000117003	170.000,00	0000	10302201585350001
TOTAL			7 PROPOSTAS	1.440.000,00		

PORTARIA Nº 2.699, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências; Considerando a Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2017; Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS; Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal, descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos desta Portaria são de natureza de capital, com execução orçamentária e financeira plurianual, devendo onerar o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 3º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.sau.gov.br.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para a modalidade de transferência fundo a fundo.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos deverá ser realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	PROGRAMA ORÇAMENTÁRIO	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
PB	AREIAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AREIAL	13876013000117002	170.000,00	0000	10302201585350001
SP	ESPIRITO SANTO DO TURVO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ESPIRITO SANTO DO TURVO	13872377000117025	170.000,00	0000	10302201585350001
SP	MAUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13848859000117714	80.000,00	0000	10302201585350001
SP	MIRANDOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MIRANDOPOLIS - SP	13878910000117011	80.000,00	0000	10302201585350001
TOTAL			4 PROPOSTAS	500.000,00		

PORTARIA Nº 2.700, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências; Considerando a Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2017; Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS; Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal, descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos desta Portaria são de natureza de capital, com execução orçamentária e financeira plurianual, devendo onerar o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 3º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.sau.gov.br.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para a modalidade de transferência fundo a fundo.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos deverá ser realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS



ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	PROGRAMA ORÇAMENTÁRIO	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MA	BEQUIMAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - F.M.S.	11489260000117702	170.000,00	0000	10302201585350001
MA	BREJO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12512462000117023	170.000,00	0000	10302201585350001
MA	CHAPADINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CHAPADINHA	11844664000117004	170.000,00	0000	10302201585350001
MA	MONCAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	14042781000117001	170.000,00	0000	10302201585350001
MA	PERI MIRIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11465089000117703	170.000,00	0000	10302201585350001
MA	SAO DOMINGOS DO MARANHAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO DOMINGOS DO MA	11331341000117009	170.000,00	0000	10302201585350001
MG	BAEPENDI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11391585000117009	80.000,00	0000	10302201585350001
MG	BAMBUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BAMBUI	21505966000117003	80.000,00	0000	10302201585350001
MG	CABO VERDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	16774380000117001	170.000,00	0000	10302201585350001
MG	CAPUTIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13933936000117008	170.000,00	0000	10302201585350001
MG	CLARAVAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11284081000117001	170.000,00	0000	10302201585350001
MG	CONCEICAO DA APARECIDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	14237444000117002	80.000,00	0000	10302201585350001
MG	FORTELEZA DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11788739000117002	80.000,00	0000	10302201585350001
MG	IJACI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IJACI	12275241000117001	170.000,00	0000	10302201585350001
MG	MATIPO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MATIPO	13452475000117001	170.000,00	0000	10302201585350001
MG	NEPOMUCENO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11930935000117002	170.000,00	0000	10302201585350001
MG	SALINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SALINAS	23164660000117007	170.000,00	0000	10302201585350001
MG	SANTA RITA DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA RITA DE MINAS	13803092000117001	170.000,00	0000	10302201585350001
MS	BATAYPORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BATAYPORA-MS	15337701000117005	80.000,00	0000	10302201585350001
MS	BRASILANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10411736000117008	80.000,00	0000	10302201585350001
MS	DEODAPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DEODAPOLIS-MS	12270817000117013	80.000,00	0000	10302201585350001
MS	LAGUNA CARAPA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGUNA CARAPA	10570099000117005	80.000,00	0000	10302201585350001
MS	MUNDO NOVO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11306864000117001	80.000,00	0000	10302201585350001
PA	BREU BRANCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BREU BRANCO	11823022000117014	170.000,00	0000	10302201585350001
PA	CURUCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CURUCA	11674805000117008	340.000,00	0000	10302201585350001
PA	OUREM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OUREM	09649183000117004	170.000,00	0000	10302201585350001
PA	REDENCAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11190128000117010	170.000,00	0000	10302201585350001
PA	SANTO ANTONIO DO TAUUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTO ANTONIO DO TAUUA	12019384000117004	340.000,00	EREL	10122201585350001
PA	TAILANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10257028000117007	170.000,00	0000	10302201585350001
TOTAL			29 PROPOSTAS	4.460.000,00		

PORTARIA Nº 2.701, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências; Considerando a Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2017; Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS; Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal, descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos desta Portaria são de natureza de capital, com execução orçamentária e financeira plurianual, devendo onerar o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 3º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para a modalidade de transferência fundo a fundo.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos deverá ser realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	PROGRAMA ORÇAMENTÁRIO	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
SP	ALTINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALTINOPOLIS - F. M. S. A	11600927000117015	170.000,00	0000	10302201585350001
SP	BOM SUCESSO DE ITARARE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11372236000117001	170.000,00	0000	10302201585350001
SP	BORACEIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11911887000117703	80.000,00	0000	10302201585350001
SP	CRISTAIS PAULISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRISTAIS PAULISTA	12013650000117001	170.000,00	0000	10302201585350001
SP	EMBU-GUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11408997000117002	340.000,00	0000	10302201585350001
SP	EMBU-GUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11408997000117003	80.000,00	0000	10302201585350001
SP	FERNANDOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DE FERNANDOPOLIS	11846960000117001	170.000,00	0000	10302201585350001
SP	GUAICARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUAICARA	11835151000117001	80.000,00	0000	10302201585350001



SP	GUARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12028432000117009	80.000,00	0000	10302201585350001
SP	IBITINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE IBITINGA	11976658000117028	80.000,00	0000	10302201585350001
SP	ITAPIRAPUA PAULISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPIRAPUA PAULISTA	11763353000117010	170.000,00	0000	10302201585350001
SP	ITAPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPOLIS	12005366000117030	80.000,00	0000	10302201585350001
SP	ITAPORANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPORANGA	11930253000117024	80.000,00	0000	10302201585350001
SP	JERIQUARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JERIQUARA	12053357000117001	170.000,00	0000	10302201585350001
SP	MAIRINQUE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MAIRINQUE	11472723000117017	80.000,00	0000	10302201585350001
SP	PEDRINHAS PAULISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEDRINHAS PAULISTA	11763168000117001	170.000,00	0000	10302201585350001
SP	POA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA	11500073000117009	80.000,00	0000	10302201585350001
SP	PRESIDENTE BERNARDES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PRESIDENTE BERNARDES	11768545000117006	80.000,00	0000	10302201585350001
SP	TAGUAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11936692000117007	170.000,00	0000	10302201585350001
SP	TAQUARITUBA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	11920803000117008	170.000,00	0000	10302201585350001
SP	TARUMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE TARUMA	11685364000117007	170.000,00	0000	10302201585350001
TOTAL			21 PROPOSTAS	2.840.000,00		

PORTARIA Nº 2.702, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências; Considerando a Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2017; Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS; Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal, descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos desta Portaria são de natureza de capital, com execução orçamentária e financeira plurianual, devendo onerar o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 3º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.sau-de.gov.br.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para a modalidade de transferência fundo a fundo.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos deverá ser realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	PROGRAMA ORÇAMENTÁRIO	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
CE	QUIXERE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE QUIXERE	11910265000117001	170.000,00	0000	10302201585350001
GO	ALEXANIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11254840000117013	170.000,00	0000	10302201585350001
GO	CAMPO ALEGRE DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - C. A. DE GOIAS	05106805000117006	170.000,00	0000	10302201585350001
GO	CAVALCANTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAVALCANTE-GO	11271704000117005	170.000,00	0000	10302201585350001
GO	CHAPADAO DO CEU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	07729810000117006	170.000,00	0000	10302201585350001
GO	COLINAS DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11381097000117014	170.000,00	0000	10302201585350001
GO	MIMOSO DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE MIMOSO DE GOIAS	11326817000117001	170.000,00	0000	10302201585350001
GO	RUBIATABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11279755000117015	170.000,00	0000	10302201585350001
GO	SANTA HELENA DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11315213000117007	170.000,00	0000	10302201585350001
GO	SAO DOMINGOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO DOMINGOS	08645875000117006	170.000,00	0000	10302201585350001
GO	SAO MIGUEL DO ARAGUAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE SMA FMS	11433328000117005	170.000,00	0000	10302201585350001
GO	VICENTINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VICENTINOPOLIS	11258723000117003	170.000,00	0000	10302201585350001
MG	CARANDAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARANDAI	12099136000117010	170.000,00	0000	10302201585350001
MG	PIRANGUINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11398023000117008	170.000,00	0000	10302201585350001
MG	VAZANTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VAZANTE	13199188000117010	80.000,00	0000	10302201585350001
MS	RIO VERDE DE MATO GROSSO	FUNDO MUNICIPAL DE SADE	16656280000117001	170.000,00	0000	10302201585350001
PA	BELEM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11305777000117002	160.000,00	0000	10302201585350001
PA	MAE DO RIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MAE DO RIO	12051023000117013	170.000,00	0000	10302201585350001
PA	NOVO REPARTIMENTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09555110000117011	340.000,00	0000	10302201585350001
PA	SAO CAETANO DE ODIVELAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO CAETANO DE ODIVELAS	12082788000117006	170.000,00	0000	10302201585350001
PA	SAO JOAO DE PIRABAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAO DE PIRABAS	09635649000117004	170.000,00	0000	10302201585350001
PA	TRACUATEUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TRACUATEUA	11739590000117010	170.000,00	0000	10302201585350001
PB	BAIA DA TRAI CAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BAIA DA TRAI CAO-PB	13923732000117002	170.000,00	0000	10302201585350001
PB	BARAUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - BARAUNA	01691513000117003	170.000,00	0000	10302201585350001
PB	CATURITE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE CATURITE	11457024000117002	170.000,00	0000	10302201585350001
PB	CRUZ DO ESPIRITO SANTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRUZ DO ESPIRITO SANTO	23014200000117002	170.000,00	0000	10302201585350001
PB	DONA INES	DONA INES - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11420456000117001	170.000,00	0000	10302201585350001
PB	GADO BRAVO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE GADO BRAVO	11136097000117002	170.000,00	0000	10302201585350001
PB	IGARACY	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IGARACY	11463951000117003	170.000,00	0000	10302201585350001
PB	NOVA FLORESTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	18517489000117004	170.000,00	0000	10302201585350001
PB	PIANCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	04827493000117004	170.000,00	0000	10302201585350001
PB	POCO DE JOSE DE MOURA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE POCO DE JOSE DE MOURA	11472830000117002	170.000,00	0000	10302201585350001
PB	QUEIMADAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11162629000117004	170.000,00	0000	10302201585350001
PB	SAO JOSE DO SABUGI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DO SABUGI	11850135000117003	170.000,00	0000	10302201585350001
PB	SAO MAMEDE	FUNDO MUN.DE SAUDE DE SAO MAMEDE-PB	04223191000117004	170.000,00	0000	10302201585350001



PB	SAO SEBASTIAO DO UMBUZEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO SEBASTIAO DO UMBUZEIRO	11364289000117004	170.000,00	0000	10302201585350001
PE	PASSIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11294475000117003	170.000,00	0000	10302201585350001
PI	CANAVIEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11672899000117004	170.000,00	0000	10302201585350001
PI	JOAO COSTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11627366000117001	170.000,00	0000	10302201585350001
PI	JOAQUIM PIRES	MUNICIPIO DE JOAQUIM PIRES - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	02165050000117001	168.500,00	0000	10302201585350001
PI	MONSENHOR GIL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONSENHOR GIL	11980140000117002	170.000,00	0000	10302201585350001
PI	PAES LANDIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PAES LANDIM	11456619000117001	168.500,00	0000	10302201585350001
PI	PRATA DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12533751000117001	170.000,00	0000	10302201585350001
PI	SAO MIGUEL DO FIDALGO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11855813000117002	170.000,00	0000	10302201585350001
PI	SEBASTIAO BARROS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SEBASTIAO BARROS-PI	11347728000117001	170.000,00	0000	10302201585350001
PI	TANQUE DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TANQUE DO PIAUI - FMSTP	12726143000117004	170.000,00	0000	10302201585350001
PR	ANTONIO OLINTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ANTONIO OLINTO	10704279000117001	170.000,00	0000	10302201585350001
PR	BARBOSA FERRAZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARBOSA FERRAZ	09303602000117001	170.000,00	EREL	10122201585350001
PR	BOM SUCESSO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	08730909000117006	170.000,00	0000	10302201585350001
PR	BOM SUCESSO DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOM SUCESSO DO SUL	08842588000117002	170.000,00	0000	10302201585350001
PR	DOUTOR CAMARGO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DOUTOR CAMARGO	08602448000117007	170.000,00	0000	10302201585350001
PR	ENGENHEIRO BELTRAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ENGENHEIRO BELTRAO	10541343000117003	170.000,00	0000	10302201585350001
PR	GUAIRACA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10484522000117002	170.000,00	0000	10302201585350001
PR	IBAITI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBAITI	09421426000117706	170.000,00	0000	10302201585350001
PR	JAPIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09342537000117004	170.000,00	0000	10302201585350001
PR	JAPURA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE JAPURA	09307925000117003	170.000,00	0000	10302201585350001
PR	MANDAGUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MANDAGUACU	08703785000117001	170.000,00	0000	10302201585350001
PR	MARUMBI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARUMBI	08561108000117001	170.000,00	0000	10302201585350001
PR	NOVA LONDRINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA LONDRINA	09220022000117008	170.000,00	0000	10302201585350001
PR	ROLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ROLANDIA	08737323000117706	340.000,00	0000	10302201585350001
PR	SABAUDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SABAUDIA	09618261000117709	170.000,00	0000	10302201585350001
PR	SAO JOAO DO IVAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09424427000117001	170.000,00	0000	10302201585350001
RJ	ITALVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITALVA	10411707000117002	170.000,00	0000	10302201585350001
RJ	NILOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NILOPOLIS	11390042000117705	170.000,00	0000	10302201585350001
RJ	RIO CLARO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO	11171092000117003	170.000,00	0000	10302201585350001
RR	BONFIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE BONFIM	11958876000117723	80.000,00	0000	10302201585350001
RR	CARACARAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE / MUNICIPIO DE CARACARAI	13939816000117004	80.000,00	0000	10302201585350001
RR	PACARAIMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PACARAIMA	11513131000117713	80.000,00	0000	10302201585350001
SC	AGROLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AGROLANDIA	12009642000117006	170.000,00	0000	10302201585350001
SC	BARRA VELHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARRA VELHA	01877528000117001	170.000,00	0000	10302201585350001
SC	JOINVILLE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JOINVILLE	08184821000117008	340.000,00	0000	10302201585350001
SC	NAVEGANTES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NAVEGANTES	11474080000117035	170.000,00	0000	10302201585350001
SC	SCHROEDER	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SCHROEDER	11290534000117005	170.000,00	0000	10302201585350001
SC	TROMBUDO CENTRAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TROMBUDO CENTRAL	12306202000117001	170.000,00	0000	10302201585350001
SP	ANGATUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12329120000117715	250.000,00	0000	10302201585350001
SP	AVANHANDAVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AVANHANDAVA	13752949000117003	170.000,00	0000	10302201585350001
SP	BADY BASSITT	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	15162657000117003	170.000,00	0000	10302201585350001
SP	BEBEDOURO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BEBEDOURO	12076487000117006	170.000,00	0000	10302201585350001
SP	CACHOEIRA PAULISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12072954000117009	170.000,00	0000	10302201585350001
SP	CANITAR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANITAR	12225457000117001	170.000,00	0000	10302201585350001
SP	CASTILHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12893128000117708	170.000,00	0000	10302201585350001
SP	CRUZALIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRUZALIA	12142677000117001	170.000,00	0000	10302201585350001
SP	ELDORADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DA ESTANCIA TURISTICA DE ELDORADO	12195695000117014	80.000,00	0000	10302201585350001
SP	EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA	13231757000117001	80.000,00	0000	10302201585350001
SP	FERRAZ DE VASCONCELOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12240956000117005	80.000,00	0000	10302201585350001
SP	GETULINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13064691000117006	80.000,00	0000	10302201585350001
SP	GUAREI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUAREI	16691468000117010	80.000,00	0000	10302201585350001
SP	GUARULHOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARULHOS	16807135000117005	510.000,00	0000	10302201585350001
SP	ITAPECERICA DA SERRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12440891000117013	80.000,00	0000	10302201585350001
SP	ITAPEVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13694379000117019	160.000,00	0000	10302201585350001
SP	ITIRAPUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITIRAPUA	12295439000117001	170.000,00	0000	10302201585350001
SP	JARDINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - JARDINOPOLIS	13841094000117007	80.000,00	0000	10302201585350001
SP	JAU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JAU	13774126000117011	170.000,00	0000	10302201585350001
SP	MATAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MATAO	12225804000117709	80.000,00	0000	10302201585350001
SP	MIRA ESTRELA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MIRA ESTRELA	12067832000117004	80.000,00	0000	10302201585350001
SP	OCAUCU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OCAUCU	13392662000117002	170.000,00	0000	10302201585350001
SP	PIRAJU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DA ESTANCIA TURISTICA DE PIRAJU	13779966000117014	170.000,00	0000	10302201585350001
SP	PIRAJU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DA ESTANCIA TURISTICA DE PIRAJU	13779966000117024	170.000,00	0000	10302201585350001
SP	PRESIDENTE VENCESLAU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13799876000117001	80.000,00	0000	10302201585350001
SP	RIBEIRAO BRANCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE RIBEIRAO BRANCO	13847543000117007	170.000,00	0000	10302201585350001
SP	RUBINEIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RUBINEIA	12293160000117013	170.000,00	0000	10302201585350001
SP	SARUTAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12106517000117004	170.000,00	0000	10302201585350001
SP	SETE BARRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12084397000117008	80.000,00	0000	10302201585350001
SP	TEODORO SAMPAIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TEODORO SAMPAIO	12362507000117012	80.000,00	0000	10302201585350001
SP	TORRINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TORRINHA	12449796000117009	80.000,00	0000	10302201585350001
SP	TRABIJU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	16724258000117011	80.000,00	0000	10302201585350001
TOTAL			106 PROPOSTAS	17.307.000,00		



PORTARIA Nº 2.707, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

Qualifica a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h Vereador José da Rocha Gonçalves, nova), localizada no Município de Rio Grande da Serra (SP) e estabelece recursos a serem destinados ao Estado de São Paulo e Município de Rio Grande da Serra (SP).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 3.173/GM/MS, de 29 de dezembro de 2016, que habilita a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Vereador José da Rocha Gonçalves, Porte I nova), no Município de Rio Grande da Serra (SP) e estabelece recursos a serem destinados ao Estado de São Paulo e Município de Rio Grande da Serra (SP); e Considerando a Portaria nº 10/GM/MS, de 3 de janeiro de 2017, que redefine as diretrizes de modelo assistencial e financiamento de UPA 24h de Pronto Atendimento como Componente da Rede de Atenção às Urgências, no âmbito do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica qualificada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Vereador José da Rocha Gonçalves, nova) localizada no Município de Rio Grande da Serra (SP).

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos no montante anual de R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais) a serem destinados ao Estado de São Paulo e Município de Rio Grande da Serra (SP), para o custeio da qualificação da Unidade prevista no art. 1º, conforme Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. A qualificação será válida por três anos, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º desta Portaria, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Rio Grande da Serra (SP).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0035 (SP) - Atenção à Saúde da População para procedimentos de Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

UF	Município	IBGE	CNES	Custeio	Nº de Profissionais Médicos 24h	CÓD	NUP-SEI	Gestão	Valor anual da qualificação	Proposta
SP	Rio Grande da Serra	354410	9033351	Opção III	4 (quatro)	82.01	25000.419640/2017-77	Municipal	R\$ 840.000,00	15713

RETIFICAÇÃO

No Anexo I da Portaria nº 2.510/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 192, de 5 de outubro de 2017, Seção 1, página 90.
Onde se lê:
ANEXO I

	PFVS Anual (R\$):	PFVS Mensal (R\$):
TOTAL:	226.496.321,51	18.874.693,45

Leia-se:
ANEXO I

	PFVS Anual (R\$):	PFVS Mensal (R\$):
TOTAL:	226.496.321,51	18.874.693,35

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

RETIFICAÇÃO

No Aresto nº 1.001, de 03 de outubro de 2017, publicado no DOU nº 192, de 5 de outubro de 2017, seção 1, pág. 116,
Onde se lê: "A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 023, realizada em 12/09/2017..."
Leia-se: "A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 025, realizada em 26/09/2017..."

DIRETORIA DE CONTROLE E MONITORAMENTO SANITÁRIOS
GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução RE nº 2.928, de 27 de outubro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº. 209, de 31 de outubro de 2016, Seção I, pág. 34 e em suplemento da Seção I, pág. 50, referente à certificação da empresa Baxter BioScience Manufacturing Sàrl, solicitada pela Baxter Hospitalar Ltda., CNPJ nº 49.351.786/0001-80, conforme expedientes nº 1644472/16-8, 1644463/16-9 e 2489302/16-7,
Onde se lê: Baxter BioScience Manufacturing Sàrl
Leia-se: Baxalta Manufacturing Sàrl

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 302, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

Altera o Anexo da Portaria nº 101/SGTES/MS, de 26 de abril de 2017, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 101/SGTES/MS, de 26 de abril de 2017, passa a vigorar com as alterações constantes no anexo desta portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.054383/2017-13	EDER PINTO	5200592	GO	POSSE

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Portaria nº 211/SGTES/MS, de 24 de agosto de 2017, publicada no DOU nº 164, de 25 de agosto de 2017, seção 1, página 41. Onde se lê

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.408706/2017-01	ONIX FERIA MARTINEZ	2800249	SE	ITABAIANINHA
25000.407962/2017-73	YANIEL ALEXANDER TAMAYO VERDECIA	2800250	SE	ARUA

Leia-se

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.408706/2017-01	ONIX FERIA MARTINEZ	2800249	SE	ARUA
25000.407962/2017-73	YANIEL ALEXANDER TAMAYO VERDECIA	2800250	SE	ITABAIANINHA

Ministério da Transparência eControladoria-Geral da União

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.103, DE 2 DE OUTUBRO DE 2017

Delega competências ao Secretário-Executivo.

O MINISTRO DE ESTADO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, Substituto, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967; no Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979; nos arts. 14 e 15 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e nos arts. 8º e 13, da Medida Provisória nº 792, de 26 de julho de 2017, resolve:

Art. 1º Delegar ao Secretário-Executivo competência para:

I - concessão de jornada reduzida;

II - concessão de licença incentivada.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER DE CAMPOS ROSARIO

Diário Oficial da União Digital

O meio mais prático e econômico de acesso à informação oficial

O portal da Imprensa Nacional oferece:

- * Acesso à versão eletrônica do **DOU** de forma livre e gratuita
- * Edições digitalizadas desde 1990, com validade e autenticidade garantidas pela certificação digital
- * Busca por palavra ou expressão, incluindo **Pesquisa Fonética**, que proporciona a localização de termos grafados de formas diversas
- * Serviço **IN-Busca**, que realiza pesquisas programadas ao **DOU** e envia os resultados por mensagem eletrônica ao usuário na primeira hora da manhã
- * Edições completas em PDF pelo serviço de assinaturas **e-Diários**, a partir das 6h, ou gratuitamente, das 14h às 23h59

Diário Oficial da União *Digital*
Cada vez mais acessível e conectado ao cidadão
www.in.gov.br



Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 403, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 2º, § 2º, no art. 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, e o que consta no Processo nº 48000.001318/2008-08, resolve:

Art. 1º Estabelecer, nos termos desta Portaria, a Metodologia para o Cálculo do Benefício Indireto de Novas Usinas Hidrelétricas Despachadas Centralizadamente no Sistema Interligado Nacional - SIN, que possuam reservatório de regularização mensal.

Art. 2º Na aplicação do disposto nesta Portaria, consideram-se as seguintes definições:

I - Benefício Indireto - BI: montante de energia atribuído a Usina Hidrelétrica por proporcionar acréscimos ou decréscimos de energia no conjunto de empreendimentos que se encontram a jusante em função de regularização mensal, em MW médio; e

II - Volume Útil: obtido pela diferença do volume correspondente ao Nível d'Água máximo normal de montante pelo volume correspondente ao Nível d'Água mínimo normal de montante, expresso em hm³.

Art. 3º O Benefício Indireto - BI da Usina Hidrelétrica "a" será calculado a partir da seguinte fórmula:

IMAGEM 1

Sendo:

BI (MW médio): benefício indireto obtido no conjunto de Usinas Hidrelétricas a jusante da Usina Hidrelétrica "a" decorrente de sua capacidade de regularização mensal;

j - Usina Hidrelétrica "j" a jusante da Usina Hidrelétrica "a" na cascata;

n_j - número de Usinas Hidrelétricas a jusante da Usina Hidrelétrica "a" na cascata;

h - Usina Hidrelétrica da configuração de referência;

n_h - número de Usinas Hidrelétricas na configuração de referência;

EF_j^{CR} (MW médio): energia firme da Usina "j" quando a Usina "a" está modelada com capacidade de regularização mensal, na configuração de referência, obtida com o emprego da metodologia estabelecida na Portaria MME nº 101, de 22 de março de 2016, ou outra que venha a substituí-la;

EF_j^{SR} (MW médio): energia firme da Usina "j" quando a Usina "a" está modelada sem capacidade de regularização mensal, na configuração de referência, obtida com o emprego da metodologia estabelecida na Portaria MME nº 101, de 2016, ou outra que venha a substituí-la;

EF_h^{CR} (MW médio): energia firme da Usina "h" quando a Usina "a" está modelada com capacidade de regularização mensal, obtida com o emprego da metodologia estabelecida na Portaria MME nº 101, de 2016, ou outra que venha a substituí-la; e

EH^{CR} (MW médio): oferta hidráulica da configuração de referência na qual a Usina "a" está modelada com capacidade de regularização mensal, obtida com o emprego da metodologia estabelecida na Portaria MME nº 101, de 2016, ou outra que venha a substituí-la.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO

PORTARIA Nº 406, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 2º, § 2º, no art. 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, e o que consta no Processo nº 48000.001234/2010-81, resolve:

Art. 1º Estabelecer, nos termos desta Portaria, os Fatos Relevantes e a Metodologia para a Revisão Extraordinária dos Montantes de Garantia Física de Energia de Usina Hidrelétrica Despachada Centralizadamente no Sistema Interligado Nacional - SIN.

Art. 2º Na aplicação do disposto nesta Portaria, consideram-se as seguintes definições:

I - Agente: titular de autorização ou concessão para gerar energia a partir do empreendimento;

II - Empreendimento: Usina de Geração Hidrelétrica Despachada Centralizadamente no SIN; e

III - Benefício Indireto - BI: montante de energia atribuído a Usina Hidrelétrica por proporcionar acréscimos ou decréscimos de energia no conjunto de empreendimentos que se encontram a jusante em função de regularização mensal, em MW médio.

Art. 3º Para fins de Revisão Extraordinária dos Montantes de Garantia Física de Energia são considerados os empreendimentos outorgados mediante autorização ou contrato de concessão.

Art. 4º É considerado Fato Relevante, para motivação da Revisão Extraordinária de que trata esta Portaria, nos termos do art. 21, § 4º, do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, a apresentação de alterações comprovadas em uma ou mais características técnicas do empreendimento, listadas a seguir:

I - Potência Instalada: capacidade bruta (MW) da central geradora para fins de outorga, regulação e fiscalização, definida em ato próprio da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

II - Perdas Hidráulicas Nominais do Circuito Adutor (m): é o somatório das perdas de carga calculadas em cada trecho do circuito adutor de geração, nas condições nominais de queda bruta e vazão;

III - Rendimento Nominal da Turbina (%): é aquele decorrente de sua operação em condições nominais de queda líquida, vazão turbinada e limitação de abertura do distribuidor;

IV - Rendimento Nominal do Gerador (%): é aquele decorrente de sua operação em condições nominais de tensão, corrente e temperatura, descontadas as perdas elétricas e mecânicas inerentes à sua operação em condições nominais (perdas no cobre, ferro, ventilação, excitação e mancais);

V - Queda Líquida Nominal (m): é obtida pela diferença entre a queda bruta nominal (nível máximo normal montante subtraído do nível máximo normal jusante) e as perdas hidráulicas nominais calculadas ao longo do circuito adutor; e

VI - Número de Unidades Geradoras.

§ 1º Na ocorrência de alterações no rendimento nominal da turbina ou do gerador do empreendimento, o agente deverá apresentar uma tabela contendo as características da curva colina da turbina.

§ 2º Excepcionalmente, caberá ao Ministério de Minas e Energia determinar se os casos não contemplados nos incisos I a VI representam fatos relevantes para a Revisão Extraordinária dos Montantes de Garantia Física de Energia.

§ 3º A ocorrência de fatos relevantes não contemplados nos incisos I a VI deverá ser revestida do caráter extraordinário de que trata esta Portaria.

§ 4º Todas as solicitações de Revisão Extraordinária devem estar acompanhadas dos relatórios técnicos, econômicos e ambientais que justifiquem as alterações das características técnicas do empreendimento.

§ 5º Somente serão consideradas alterações de características técnicas de empreendimentos que tenham sido devidamente homologadas pelos órgãos competentes ou que decorram de ato do poder público.

§ 6º As hipóteses não contempladas neste artigo serão avaliadas nas Revisões Ordinárias de Garantia Física de Energia, estabelecidas no Decreto nº 2.655, de 1998.

Art. 5º Para fins de Revisão Extraordinária da parcela da garantia física de energia referente ao benefício indireto, é considerado fato relevante, nos termos do art. 21, § 4º, do Decreto nº 2.655, de 1998, a apresentação de alterações comprovadas em uma ou mais características técnicas do empreendimento, listadas a seguir:

I - Volume Útil: é obtido pela diferença do volume correspondente ao Nível d'Água máximo normal de montante pelo volume correspondente ao Nível d'Água mínimo normal de montante, expresso em hm³; e

II - Tipo de Regularização.

Parágrafo único. Somente serão consideradas alterações de características técnicas de empreendimentos que tenham sido devidamente homologadas pelos órgãos competentes ou que decorram de ato do poder público.

Art. 6º As características técnicas referidas nos arts. 4º e 5º deverão ser aprovadas ou homologadas por meio de atos próprios a serem emitidos pela ANEEL.

Art. 7º As revisões decorrentes de alterações de características técnicas de que tratam os arts. 4º e 5º deverão ser solicitadas pelo agente à ANEEL, que as encaminhará ao Ministério de Minas e Energia.

§ 1º A qualquer tempo, a ANEEL poderá notificar o Ministério de Minas e Energia, para avaliação, a ocorrência de fato que considere relevante, desde que devidamente comprovado.

§ 2º Quando ocorrer solicitação de Revisão de Garantia Física de Energia por parte do agente, a ANEEL deverá notificar o Ministério de Minas e Energia sobre a existência do pedido e de sua motivação.

Art. 8º As Revisões Extraordinárias dos Montantes de Garantia Física de Energia serão realizadas até duas vezes por ano e o bloco de empreendimentos passíveis de terem suas garantias físicas revistas será definido pelo Ministério de Minas e Energia até 30 de março e/ou até 30 de setembro de cada ano.

Parágrafo único. Excepcionalmente para 2017, será definido, até 31 de outubro, um bloco de empreendimentos passíveis de terem suas garantias físicas revistas em razão da apresentação de alterações de características técnicas nos termos do art. 5º.

Art. 9º A Revisão Extraordinária dos Montantes de Garantia Física de Energia será estabelecida adotando-se a Metodologia descrita a seguir:

I - GF0 (MW médio): garantia física de energia do empreendimento obtida a partir da Configuração de Referência CRA0, empregando-se a metodologia estabelecida na Portaria MME nº 101, de 22 de março de 2016, ou outra que venha a substituí-la;

II - GF1 (MW médio): garantia física de energia do empreendimento obtida a partir da Configuração de Referência CRA1, empregando-se a metodologia estabelecida na Portaria MME nº 101, de 2016, ou outra que venha a substituí-la. Na determinação da GF1 deve-se buscar igualar os Custos Marginais de Operação - CMOs obtidos no cálculo de GF0;

III - GF1* (MW médio): garantia física de energia do empreendimento obtida a partir da Configuração de Referência CRA1*, empregando-se a metodologia estabelecida na Portaria MME nº 101, de 2016, ou outra que venha a substituí-la. Na determinação da GF1* deve-se buscar igualar os Custos Marginais de Operação - CMOs obtidos no cálculo de GF0;

IV - GF_{local} (MW médio): ganho ou redução de garantia física de energia local para os empreendimentos enquadrados apenas nas hipóteses do art. 4º, sendo resultante da diferença entre GF1 e GF0, conforme fórmula 1:

$$GF_{local} = GF1 - GF0 \quad (1)$$

V - GF_{nova} (MW médio): novo montante de garantia física de energia para os empreendimentos enquadrados apenas nas hipóteses do art. 4º, obtido a partir da fórmula 2:

$$GF_{nova} = GF_{vigente} + GF_{local} \quad (2)$$

VI - GF_{local_BI} (MW médio): ganho ou redução de garantia física de energia local para os empreendimentos enquadrados nas hipóteses do art. 5º ou nas hipóteses dos arts. 4º e 5º, sendo resultante da diferença entre GF1* e GF0, conforme fórmula 3:

$$GF_{local_BI} = GF1^* - GF0 \quad (3)$$

VII - BI (MW médio): ganho ou redução de benefício indireto para os empreendimentos enquadrados nas hipóteses do art. 5º ou nas hipóteses dos arts. 4º e 5º, sendo resultante da diferença entre BI_{CRA1*} e BI_{CRA0}, conforme fórmulas 4, 5 e 6:

$$BI = BI_{CRA1^*} - BI_{CRA0} \quad (4)$$

IMAGEM 1

VIII - BI_{novo} (MW médio): novo montante de benefício indireto para os empreendimentos enquadrados nas hipóteses do art. 5º ou nas hipóteses dos arts. 4º e 5º, obtido a partir da fórmula 7:

$$BI_{novo} = BI_{vigente} + BI \quad (7)$$

IX - GF_{nova_BI} (MW médio): novo montante de garantia física de energia para os empreendimentos enquadrados nas hipóteses do art. 5º ou nas hipóteses dos arts. 4º e 5º, obtido a partir da fórmula 8:

$$GF_{nova_BI} = GF_{local_vigente} + GF_{local_BI} + BI_{novo} \quad (8)$$

Sendo:

CRA0: Configuração de Referência Atual formada pelas Usinas Hidrelétricas - UHEs e pelas Usinas Termelétricas - UTEs integrantes do SIN em operação, concedidas ou autorizadas, e já licitadas. As Usinas com graves impedimentos, tanto para o início da construção, quanto para o início da operação comercial, bem como aquelas que estão em processo de devolução da concessão ou autorização serão excluídas da Configuração de Referência. Na CRA0 será considerado o bloco de empreendimentos que terão suas garantias físicas revistas sem contemplar as alterações nos parâmetros motivadores da Revisão Extraordinária relacionados nos arts. 4º e 5º;

CRA1: Configuração de Referência Atual formada pelas UHEs e pelas UTEs integrantes do SIN em operação, concedidas ou autorizadas e já licitadas. As Usinas com graves impedimentos, tanto para o início da construção, quanto para o início da operação comercial, bem como aquelas que estão em processo de devolução da concessão ou autorização serão excluídas da configuração de referência. Na CRA1 será considerado o bloco de empreendimentos que terão suas garantias físicas revistas contemplando as alterações nos parâmetros motivadores da Revisão Extraordinária relacionados apenas no art. 4º;

CRA1*: Configuração de Referência Atual formada pelas UHEs e pelas UTEs integrantes do SIN em operação, concedidas ou autorizadas e já licitadas. As Usinas com graves impedimentos, tanto para o início da construção, quanto para o início da operação comercial, bem como aquelas que estão em processo de devolução da concessão ou autorização serão excluídas da configuração de referência. Na CRA1* será considerado o bloco de empreendimentos que terão suas garantias físicas revistas contemplando as alterações nos parâmetros motivadores da Revisão Extraordinária relacionados nos arts. 5º ou nos arts. 4º e 5º;

GF_{vigente} (MW médio): montante de garantia física de energia que estiver vigente na data de publicação do resultado da Revisão de que trata esta Portaria;

BI_{vigente} (MW médio): montante de benefício indireto que estiver vigente na data de publicação do resultado da Revisão de que trata esta Portaria;

GF_{local_vigente} (MW médio): montante de garantia física de energia local que estiver vigente na data de publicação do resultado da Revisão de que trata esta Portaria, obtida a partir da diferença entre a GF_{vigente} e o BI_{vigente};

GF_{nova} (MW médio): novo montante de garantia física de energia do empreendimento enquadrado apenas nas hipóteses do art. 4º, definida pela aplicação da Metodologia definida neste artigo;

GF_{nova_BI} (MW médio): novo montante de garantia física de energia do empreendimento enquadrado nas hipóteses do art. 5º ou nas hipóteses dos arts. 4º e 5º, definida pela aplicação da Metodologia definida neste artigo;

BI_{CRA0} (MW médio): benefício indireto, na CRA0, obtido nos empreendimentos a jusante do empreendimento "a" decorrente de sua capacidade de regularização mensal;

BI_{CRA1*} (MW médio): benefício indireto, na CRA1*, obtido nos empreendimentos a jusante do empreendimento "a" decorrente de sua capacidade de regularização mensal;

j: empreendimento "j" a jusante do empreendimento "a" na cascata;

n_j: número de empreendimentos a jusante do empreendimento "a" na cascata;

h: empreendimento da configuração de referência;

n_h: número de empreendimentos na configuração de referência;

EF_j^{CR, CRA0} (MW médio): energia firme do empreendimento "j" quando o empreendimento "a" está modelado com capacidade de regularização mensal, na CRA0, obtida com o emprego da metodologia estabelecida na Portaria MME nº 101, de 2016, ou outra que venha a substituí-la;

EF_j^{SR, CRA0} (MW médio): energia firme do empreendimento "j" quando o empreendimento "a" está modelado sem capacidade de regularização mensal, na CRA0, obtida com o emprego da metodologia estabelecida na Portaria MME nº 101, de 2016, ou outra que venha a substituí-la;



EF_h^{CR, CRA0} (MW médio): energia firme do empreendimento "h" quando o empreendimento "a" está modelado com capacidade de regularização mensal, na CRA0, obtida com o emprego da metodologia estabelecida na Portaria MME nº 101, de 2016, ou outra que venha a substituí-la;

EH_h^{CR, CRA0} (MW médio): oferta hidráulica obtida da CRA0, na qual o empreendimento "a" está modelado com capacidade de regularização mensal, obtida com o emprego da metodologia estabelecida na Portaria MME nº 101, de 2016, ou outra que venha a substituí-la;

EF_j^{CR, CRA1*} (MW médio): energia firme do empreendimento "j" quando o empreendimento "a" está modelado com capacidade de regularização mensal, na CRA1*, obtida com o emprego da metodologia estabelecida na Portaria MME nº 101, de 2016, ou outra que venha a substituí-la;

EF_h^{SR, CRA1*} (MW médio): energia firme do empreendimento "j" quando o empreendimento "a" está modelado com capacidade de regularização mensal, na CRA1*, obtida com o emprego da metodologia estabelecida na Portaria MME nº 101, de 2016, ou outra que venha a substituí-la;

EF_h^{CR, CRA1*} (MW médio): energia firme do empreendimento "h" quando o empreendimento "a" está modelado com capacidade de regularização mensal, na CRA1*, obtida com o emprego da metodologia estabelecida na Portaria MME nº 101, de 2016, ou outra que venha a substituí-la; e

EH_h^{CR, CRA1*} (MW médio): oferta hidráulica obtida da CRA1*, na qual o empreendimento "a" está modelado com capacidade de regularização mensal, obtida com o emprego da metodologia estabelecida na Portaria MME nº 101, de 2016, ou outra que venha a substituí-la.

§ 1º Na ocorrência de mais de um empreendimento, por bloco, enquadrado nas hipóteses do art. 5º ou nas hipóteses dos arts. 4º e 5º, será definida uma CRA1* para cada um destes empreendimentos.

§ 2º Na alteração do tipo de regularização do empreendimento de fio d'água para regularização mensal, o BI_{CRA0} será definido como zero.

§ 3º Na alteração do tipo de regularização do empreendimento de regularização mensal para fio d'água, o BI_{CRA1*} será definido como zero.

§ 4º O empreendimento com Benefício Indireto vigente, na data de publicação do resultado da Revisão de que trata esta Portaria, e que passou por alteração do tipo de regularização mensal para fio d'água, passará a ter o BI_{Novo} igual a zero, sendo que eventuais ajustes de garantia física de energia serão realizados no GF_{local BI}.

§ 5º As Configurações de Referência Atual, CRA0, CRA1 e CRA1*, serão definidas pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE e aprovadas pelo Ministério de Minas e Energia.

§ 6º A EPE deverá encaminhar, após a solicitação do Ministério de Minas e Energia, a CRA0, a CRA1 e a CRA1* convergidas segundo os critérios vigentes e acompanhadas das respectivas Notas Técnicas.

§ 7º A CRA0, a CRA1 e a CRA1* serão disponibilizadas nos sítios do Ministério de Minas e Energia e da EPE, após a publicação da Portaria com os novos montantes de Garantia Física de Energia, no Diário Oficial da União.

Art. 10. O agente responde pela veracidade das informações fornecidas, inclusive por eventuais danos causados a terceiros, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 11. Caso seja constatado erro ou inconsistência na documentação utilizada na Revisão Extraordinária dos Montantes de Garantia Física de Energia, de que trata esta Portaria, esses montantes terão seus valores revisados, considerando as informações corretas.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Fica revogada a Portaria MME nº 861, de 18 de outubro de 2010.

FERNANDO COELHO FILHO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
SECRETARIA EXECUTIVA DE LEILÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

DESPACHO DO VICE-PRESIDENTE
Em 16 de outubro de 2017

Nº 3.480 - O VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pelas Portarias ANEEL nº 3.733, de 13 de outubro de 2015 e nº 4.722, de 12 de setembro de 2017, considerando o que consta do Processo nº 48500.001997/2017-67 e o disposto no item 8.9 do Edital, decide pela habilitação das seguintes proponentes vencedoras no Leilão nº 01/2017-ANEEL:

Seq.	Lotes /Usina	Ven cedora
1	Lote B - UHE Jaguará	Consórcio Engie Brasil Minas Geração (99,99% - Engie Brasil Energia S.A., CNPJ: 02.474.103/0001-19; 0,01% - Engie Brasil Energia Comercializadora Ltda., CNPJ: 04.100.556/0001-00)
2	Lote C - UHE Miranda	Consórcio Engie Brasil Minas Geração (99,99% - Engie Brasil Energia S.A., CNPJ: 02.474.103/0001-19; 0,01% Engie Brasil Energia Comercializadora Ltda., CNPJ: 04.100.556/0001-00)

ANDRÉ LUIZ TIBURTINO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES
E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 10 de outubro de 2017

Nº 3.405 - Processo nº 48500.003695/2015-61. Interessados: Edson Luiz Baldissera e Ipira Energia Ltda. Decisão: transferir de Edson Luiz Baldissera para a Ipira Energia Ltda., o DRS-PCH nº 1.688, de 13 de junho de 2017, cujo objeto é a adequabilidade da PCH Pira, com 20.453 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o CEG PCH.PH.SC.034669-1.01, localizada nos municípios de Piratuba e Ipira, no estado de Santa Catarina.

A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 3.449 - Processo nº 48500.005334/2017-11. Interessado: CEI Solar Empreendimentos Energéticos S.A. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Caprichosa 8, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UFV.RS.MG.038191-8.01, com 20.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Jaíba, no estado de Minas Gerais.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 11 de outubro de 2017

Nº 3.453 - Processo nº 48500.007358/2008-14. Interessado: JBS S.A. Decisão: Alterar a potência instalada da UTE Biolins que consta no §2º da Resolução Autorizativa 6.372, de 23 de maio de 2017, de 68.400 kW para 72.000 kW.

Nº 3.454 - Processos nº 48500.002728/2015-56; 48500.002725/2015-12; e 48500.002729/2015-09. Interessado: CEI Solar Empreendimentos Energéticos S.A. Decisão: revogar, a pedido, o Despacho nº 2.301, o Despacho nº 2.302 e o Despacho nº 2.303, todos de 15 de julho de 2015, referentes, respectivamente, ao Registro de Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Caprichosa 5, da UFV Caprichosa 6 e da UFV Caprichosa 7.

Nº 3.455 - Processo nº 48500.001851/2017-11. Interessado: Voltalia Energia do Brasil Ltda. Decisão: revogar o Despacho nº 1.125, de 24 de abril de 2017, que conferiu o DRI-PCH referente à PCH Engenheiro Pedreira, cadastrada sob o CEG PCH.PH.RJ.037409-1.01, situada no rio Guandu, no estado do Rio de Janeiro, motivado pela desistência formal em prosseguir no processo, nos termos do inciso I do art. 9º da Resolução Normativa nº 673/2015; e (ii) devolver a garantia de registro aportada na ANEEL.

Nº 3.456 - Processo nº 48500.001859/2017-88. Interessado: Voltalia Energia do Brasil Ltda. Decisão: revogar o Despacho nº 1.126, de 24 de abril de 2017, que conferiu o DRI-PCH referente à PCH Japeri, cadastrada sob o CEG PCH.PH.RJ.037410-5.01, situada no rio Guandu, no estado do Rio de Janeiro, motivado pela desistência formal em prosseguir no processo, nos termos do inciso I do art. 9º da Resolução Normativa nº 673/2015; e (ii) devolver a garantia de registro aportada na ANEEL.

A íntegra destes Despachos consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca

Nº 3.467 - Processo nº 48500.002036/2017-70. Interessado: Rafitec S/A Indústria e Comércio de Sacarias. Decisão: (i) revogar o Despacho nº 1.034/2017 que conferiu o DRI-PCH referente à PCH Coqueiro, cadastrada sob o CEG PCH.PH.PR.037129-7.01, situada no rio Ivaí, no estado do Paraná, motivado pela desistência formal em prosseguir no processo, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução Normativa nº 673/2015; e (ii) devolver a garantia de registro aportada na ANEEL.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 13 de outubro de 2017

Nº 3.477 - Processo nº: 48500.005239/2001-06. Interessada: Usina Delta S.A. Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga para ampliação em 62.500 kW da UTE Volta Grande cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UTE.AI.MG.028540-4.01.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
Em 11 de outubro de 2017

Nº 3.461 - Processo nº 48500.000057/2016-70. Interessadas: Caiuá Transmissora de Energia S.A. e Integração Maranhense Transmissora de Energia S.A. Decisão: anuir ao Contrato de Prestação de Serviços de Administração Técnica, Contábil, Fiscal Financeira, Jurídica e Recursos Humanos, a serem firmados entre a Celeo Redes Brasil S.A. e as Interessadas, no valor anual de R\$ 322.209,00 (trezentos e vinte e dois mil e duzentos e nove reais) cada, pelo prazo de 5 anos.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e está disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 3.463. Processo nº 48500.003562/2017-57. Interessada: Elektro Redes S.A. Decisão: anuir ao pedido de autorização para a remoção das estruturas das linhas da Interessada, que estão dentro da faixa de domínio da rodovia Anhanguera (SP-330) sentido norte, Km 146.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e está disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 13 de outubro de 2017

Nº 3.470 - Documento nº 48500.000594/2017-09. Interessadas: CPFL Paulista - Companhia Paulista de Força e Luz e CPFL Piratininga - Companhia Piratininga de Força e Luz. Decisão: Anuir à celebração de contrato entre as Interessadas (contratantes) e a empresa CPFL Serviços - CPFL Serviços, Equipamentos, Indústria e Comércio S.A. (contratada) para a Prestação de Serviços e fornecimento de materiais para a manutenção de rede óptica, infraestrutura e equipamentos de telecomunicações, no montante global de R\$ 2.552.451,75 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos) para a CPFL Paulista, e de R\$ 1.228.958,25 (um milhão, duzentos e vinte e oito mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos) para a CPFL Piratininga, pelo prazo de 12 (doze) meses.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e está disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 3.471. Processo nº: 48500.000760/2017-69. Interessados: Santa Cruz Geração S.A. Decisão: I - fixar os valores da quota da Reserva Global de Reversão - RGR referente ao período de julho de 2017 a junho de 2018 para a concessionária Santa Cruz Geração S.A., conforme ANEXO; II - fixar o ajuste da RGR relativo ao exercício de 2015, na forma de uma restituição no valor total de R\$ 9.229,30 (Nove mil, duzentos e vinte e nove reais e trinta centavos), a ser creditada à concessionária em 12 (doze) parcelas mensais; III - fixar em zero o valor da quota anual líquida de RGR a pagar pela concessionária no período de julho de 2017 a junho de 2018; IV - fixar o valor da parcela mensal líquida a restituir; V - estabelecer que as parcelas de julho, agosto e setembro de 2017 serão creditadas à concessionária em uma única parcela no dia 31 de outubro de 2017, e as demais 9 (nove) parcelas a partir de 15 de novembro de 2017, pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, na condição de gestora dos recursos da RGR.

A íntegra deste Despacho e respectivo anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

TICIANA FREITAS DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA

RETIFICAÇÃO

Na íntegra do Despacho nº 3.338 de 29 de setembro de 2017, publicada em resumo no DOU de 2 de outubro de 2017, seção 1, página 65, constante do processo nº 48500.005618/2016-27, substituir o anexo que foi publicado erroneamente. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

SUPERINTENDÊNCIA DE MEDIAÇÃO
ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL
E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 13 de outubro de 2017

Nº 3.475 - Processo nº 48500.004255/2017-93. Interessados: Energisa Mato Grosso do Sul - Distribuidora de Energia S.A. e Paulo Danilo Lacerda Duarte. Decisão: negar provimento à reclamação do Sr. Paulo Danilo Lacerda Duarte.

A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ RUELLI

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 16 de outubro de 2017

Nº 3.478 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições delegadas pela Portaria nº 3.924, de 29 de março de 2016, tendo em vista o que consta no Processo nº 48500.003708/2017-64, decide indeferir o pleito da Interligação Elétrica Garanhuns S.A. - IE Garanhuns, com vistas a manter o desconto da Parcela Variável por Indisponibilidade - PVI apurado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS referente aos desligamentos ocorridos no período de 14 de novembro de 2016 a 16 de fevereiro de 2017, nas linhas de transmissão, em 500 kV, Luiz Gonzaga / Garanhuns II, Garanhuns II / Campina Grande III e Garanhuns II / Pau Ferro.

JOSÉ MOISÉS MACHADO DA SILVA



AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA I

SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 16 de outubro de 2017

O SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no disposto na Resolução ANP nº 22/14, de 11 de abril de 2014, concede o registro do (s) produto (s) abaixo, às empresas abaixo relacionadas:

Nº 1215	IPIRANGA LUBRIFICANTES S.A. - CNPJ nº 21.814.567/0002-52					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.002494/2017 - 81	IPIRANGA ATF CVT	SAE N/A	. TOYOTA CVTF TC/FE, NISSAN NS-1/NS-2/NS-3, HONDA HCF2, MITSUBISHI SP-III CVT/CVTF-J1/CVTF-J4, MAZDA JWS 3320, SUBARU ECVT/ICVT, SUBARU LINEARTRONICS CHAIN CVT, SUBARU LINEARTRONICS HT CHAIN CVT, DAIHATSU AMMIX CVT/CVT FLUID DC/CVT FLUID DFE, SUZUKI CVTF TC-3320/NS-2/CVT GREEN 1 & 2, HYUNDAI/KIA CVT J1/SP-III CVT, DODGE/JEEP/CHRYSLER NS-2/CVTF +4, GM CVT, BMW MINI COOPER EZL 799	ÓLEO LUBRIFICANTE	18483
Nº 1216	LUBREX COMÉRCIO LTDA-ME - CNPJ nº 04.244.619/0001-00					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.002330/2017 - 53	LUBREX 4T 20W50	SAE 20W50	API SL, JASO 7 903:2011 MA2	ÓLEO LUBRIFICANTE	18486
	48600.002329/2017 - 29	LUBREX HIDRAULICO	ISO 32	DIN 51524 PART 2 (HLP)	ÓLEO LUBRIFICANTE	18485
Nº 1217	SÓ FILTROS GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI - CNPJ nº 09.660.355/0001-81					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.002333/2017 - 97	MOTORFIX 4 TEMPOS SL	SAE 20W50	API SL, JASO MA-2	ÓLEO LUBRIFICANTE	17956
Nº 1218	TAMCO LUBRIFICANTES E DERIVADOS LTDA. - CNPJ nº 61.465.597/0001-34					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.002447/2017 - 37	FALKE MOTO 4T	SAE 20W50	API SL, JASO MA.	ÓLEO LUBRIFICANTE	17555
	48600.002446/2017 - 92	FALKE DIESEL TURBO	SAE 15W40	API CI-4, ACEA E7-12, JASO DH-1, CATERPILLAR ECF-1A, MB 228.3, VOLVO VDS-3, MAN M3275-1,MTU TYPE 2, DETROID DIESEL DDC 93K215, DEUTZ DQC II-10, GLOBAL DHD-1	ÓLEO LUBRIFICANTE	18484
Nº 1219	TOTAL LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA. - CNPJ nº 71.770.689/0001-81					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.002463/2017 - 20	PAROIL E	SAE 15W40	API CI-4/SL	ÓLEO LUBRIFICANTE	18482

CARLOS ORLANDO ENRIQUE DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

AUTORIZAÇÃO Nº 686, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 359, de 10 de dezembro de 2012, e Portaria ANP nº 80, de 14 de fevereiro de 2017, e de acordo com a Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.013704/2012-32, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a operação da planta produtora de etanol da VIRALCOOL - AÇÚCAR E ETANOL LTDA, CNPJ nº 53.811.006/0002-96, com capacidade de produção de 600 m³/dia de etanol hidratado e 300 m³/dia de etanol anidro, localizada na Estrada Municipal CTH060 s/n, Fazenda Santa Amália, Zona Rural, Castilho - SP, respeitadas as exigências ambientais e de segurança em vigor, de acordo com a Resolução ANP nº 26/2012.

Art. 2º Fica a empresa obrigada a atender ao prazo estabelecido na Resolução ANP nº 26/2012 ou outra que venha substituí-la, referente à apresentação das certidões negativas de débitos perante as fazendas federal, estadual e municipal, sob pena de cancelamento ou revogação desta autorização.

Art. 3º Fica revogada a Autorização ANP nº 19, de 15/01/2013, publicada no DOU de 16/01/2013.

Art. 4º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ROSÂNGELA MOREIRA ARAUJO

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 682, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta dos processos n.º 48610.011254/2000-18 e 48610.012169/2017-15, torna público o seguinte ato:

Art. 1º A ZEMA CIA DE PETRÓLEO LTDA., CNPJ n.º 00.647.154/0005-01, habilitada na ANP como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B e outros combustíveis automotivos, fica autorizada a construir a ampliação das instalações de armazenamento de combustíveis (tanques 108 a 110) localizadas na Rua 01 Quadra 1 e 2 Lotes 11 a 50, s/nº - Distrito Industrial - Barra do Garças - MT - CEP 78600-000.

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 684, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO SEUS DERIVADOS E GAS NATURAL da AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, com base na Portaria ANP nº 170, de 25 de setembro de 2002, e tendo em vista as justificativas constantes do Processo nº 48610.009275/2017-11, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Bela Terra Comércio de Petróleo Ltda. - ME, CNPJ nº 07.573.492/0001-53, autorizada a exercer a atividade de transporte a granel de petróleo, seus derivados, biodiesel e misturas óleo diesel/biodiesel por meio aquaviário, na navegação interior restrita aos limites do estado do Pará.

Art. 2º Os efeitos da presente Autorização ficam condicionados à manutenção das condições comprovadas pela empresa para o exercício da atividade de transporte a granel de petróleo, seus derivados, biodiesel e misturas óleo diesel/biodiesel por meio aquaviário, na navegação interior restrita aos limites do estado do Pará.

Art. 3º A empresa autorizada deverá utilizar somente embarcações que tenham obtido os devidos Certificados/Declarações, conforme previstos nas respectivas Normas da Autoridade Marítima (NORMAM).

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

LUCIANA R. DE MOURA ESTEVÃO

AUTORIZAÇÃO Nº 685, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, com base na Portaria ANP nº 170, de 25 de setembro de 2002, e tendo em vista as justificativas constantes do Processo nº 48610.000255/2017-77, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Chibatão Navegação e Comércio Ltda., CNPJ nº 84.098.383/0001-72, autorizada a exercer a atividade de transporte a granel de derivados de petróleo e biocombustíveis por meio aquaviário, na navegação de apoio portuário.

Art. 2º Os efeitos da presente Autorização ficam condicionados à manutenção das condições comprovadas pela empresa para o exercício da atividade de transporte a granel de derivados de petróleo e biocombustíveis por meio aquaviário, na navegação de apoio portuário.

Art. 3º A empresa autorizada deverá utilizar somente embarcações que tenham obtido os devidos Certificados/Declarações, conforme previstos nas respectivas Normas da Autoridade Marítima (NORMAM).

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

LUCIANA R. DE MOURA ESTEVÃO

As instalações de armazenamento, cuja Autorização para Construção da Ampliação está sendo solicitada, serão constituídas pelos tanques aéreos verticais (tanques 108 a 110) apresentados na tabela a seguir. A capacidade total da ampliação será de 1.401,00 m³.

Tanque n.º	Diâmetro (m)	Altura (m)	Capacidade (m³)	Classe	Situação
108	7,64	12,75	584,50	II ou III	A construir
109	7,64	12,75	584,50	I, II ou III	A construir
110	5,73	9,00	232,00	IIIB	A construir

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Fica revogada a Autorização de Construção nº 63, publicada no Diário Oficial da União, em 19 de fevereiro de 2016.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INÊS SOUZA



AUTORIZAÇÃO Nº 683, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, e da Resolução ANP nº 49, de 30 de novembro de 2016, e o que consta dos processos nº 48610.000332/2016-16 e nº 48610.007289/2016-10, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA., CNPJ nº 06.980.064/0008-59, autorizada a operar a base de armazenamento e distribuição de GLP a granel localizada à Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes 2414, Imbiribeira, Recife/PE, 52050-310 (Lat/Lon aprox.: -8:06:48,000; -34:54:51,800 SIRGAS 2000).

As instalações compreendem os vasos de pressão horizontais listados na tabela abaixo, perfazendo a capacidade total de 104,00 toneladas de GLP:

VASO DE PRESSÃO	DIÂMETRO (m)	COMPRIMENTO (m)	VOLUME (m³)	CAPACIDADE OPERACIONAL (t)
01	2,62	20,32	104,45	52,00
02	2,62	20,30	104,30	52,00

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º A NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA., CNPJ nº 06.980.064/0008-59, deverá manter atualizados todos os documentos apresentados quando da obtenção desta autorização, informando à ANP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da efetivação do ato, quaisquer alterações ocorridas na documentação original e manter as instalações em condições operacionais que não coloquem em risco a segurança das pessoas e evitem danos ao meio ambiente, conforme Art. 14 da Resolução ANP nº 42 de 19/08/2011.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INÊS SOUZA

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
Em 16 de outubro de 2017

Nº 1.212 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com fundamento nos artigos 25, inciso II, alínea "e" da Resolução ANP nº 08/2007, art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784/99 e no que consta do Processo Administrativo ANP nº 48610.004283/2017-63, torna pública a reconsideração do Despacho nº 928/2017, publicado no DOU em 17/08/2017, que revogou a Autorização ANP nº 106/2009 para o exercício da atividade de Transportador Revendedor Retalhista, concedida à TRANSPARATI TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 87.359.626/0001-77, localizada à Rodovia RS 155 KM 02, XV de Novembro, Ijuí/RS, CEP: 98.7000-000. Assim, mantém-se em sua integralidade a Autorização ANP nº 106/2009. Revogam-se as disposições em contrário.

Nº 1.213 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PRRS0183515	AUTO POSTO ASSIS LTDA	27.772.559/0001-96	PORTO ALEGRE	RS	48610.010239/2017-92
PRRS0183491	AUTO POSTO COMBOIO LTDA	90.011.305/0008-68	CAXIAS DO SUL	RS	48610.010339/2017-19
PRRJ0183514	AUTO POSTO LIDERANCA DE NOVA IGUACU LTDA.	27.916.011/0001-72	NOVA IGUACU	RJ	48610.010089/2017-17
PRPE0183517	BJ COMBUSTIVEIS EIRELI - EPP	27.326.872/0001-09	BELO JARDIM	PE	48610.011430/2017-51
PRPE0183492	JN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME	10.630.474/0002-51	TORITAMA	PE	48610.011879/2017-10
PRPE0183511	LITORAL SUL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	23.214.677/0001-28	SIRINHAEM	PE	48610.010801/2017-88
PRSC0183518	POSTO AGRICOPEL LTDA.	83.488.882/0031-29	BALNEARIO CAMBORIU	SC	48610.011892/2017-79
PRRJ0183512	POSTO DE GASOLINA QUERUBIM DE REALENGO LTDA - EPP	12.086.769/0001-53	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.011431/2017-04
PRMG0183516	POSTO JUA COMERCIO E TRANSPORTES - EIRELI - ME	11.108.546/0001-87	ARCOS	MG	48610.011059/2017-28
PRMA0183513	POSTO LAURA LTDA - ME	26.195.911/0001-05	NINA RODRIGUES	MA	48610.011882/2017-33
PRMG0183531	POSTO SABINOPOLIS LTDA - ME	26.590.768/0001-56	SABINOPOLIS	MG	48610.011895/2017-11

Nº 1.214 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 51, de 02 de dezembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/GO0242394	AILTON LOPES VIDAL 10193484617	27.877.715/0001-83	DAMIANOPOLIS	GO	48610.009542/2017-42
GLP/GO0242395	AIRON LUNA LACERDA 79307892172	28.229.465/0001-38	MUNDO NOVO	GO	48610.011797/2017-75
GLP/CE0242396	ANA GONCALVES BARBOSA 9536477315	27.549.152/0001-02	CRATO	CE	48610.008813/2017-42
GLP/PA0242397	ANTONIO LIMA FERNANDES 59724749215	28.142.469/0001-84	ANANINDEUA	PA	48610.008232/2017-19

GLP/RJ0242398	ARAUJO'S COMERCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI - ME	28.039.193/0001-03	DUQUE DE CAXIAS	RJ	48610.011638/2017-71
GLP/MA0242399	AUTO POSTO RENASCENCA LTDA	24.821.958/0001-01	SAO LUIS	MA	48610.011847/2017-14
GLP/GO0242400	BR COMERCIAL DE GAS EIRELI ME	27.582.759/0001-86	GOIANIA	GO	48610.011854/2017-16
GLP/ES0242401	BRENDA RIBEIRO LIMA 18151971703	27.323.832/0001-03	SERRA	ES	48610.011861/2017-18
GLP/MA0242402	CLEITENES AMARAL SERRA 01686826303	23.723.644/0001-03	SAO LUIS	MA	48610.010444/2017-58
GLP/MG0242403	COMERCIO DE GAS MINAS LTDA	28.074.343/0003-81	VOLTA GRANDE	MG	48610.009562/2017-13
GLP/MG0242404	DANIEL FERNANDES CARNEIRO - EPP	27.363.111/0001-19	TIMOTEO	MG	48610.011231/2017-43
GLP/GO0242405	DEPOSITO DE GAS DO PREGO EIRELI ME	28.057.936/0001-78	ARUANA	GO	48610.010661/2017-48
GLP/RO0242406	DISTRIBUIDORA 3R EIRELI - ME	27.904.522/0001-74	COLORADO DO OESTE	RO	48610.010445/2017-01
GLP/SP0242407	FERNANDO MARTINS DOS SANTOS COMERCIO DE GAS LTDA - ME	12.295.054/0001-00	FERRAZ DE VASCONCELOS	SP	48610.010323/2017-14
GLP/RN0242408	FRANCINEIDE NOGUEIRA DO NASCIMENTO ME	03.056.203/0001-98	CAICO	RN	48610.010966/2017-50
GLP/GO0242409	FRANCISCA ALVES DA ROCHA 04088060369	24.736.502/0001-43	AGUAS LINDAS DE GOIAS	GO	48610.011801/2017-03
GLP/MS0242410	GABRIEL FELIPE REZENDE 06513963109	27.355.603/0001-62	CAMPO GRANDE	MS	48610.011827/2017-43
GLP/SC0242411	GABRIELA PASTRES SHIMIDT ME	15.089.433/0001-32	CONCORDIA	SC	48610.007977/2017-52
GLP/PR0242412	GIGAS COMERCIO DE GAS LTDA ME	27.338.345/0001-06	CAMPO MAGRO	PR	48610.011848/2017-69
GLP/PE0242413	GILVAN CICERO DA SILVA 06731664499	27.792.380/0001-09	INAJA	PE	48610.009984/2017-99
GLP/SP0242414	HIPERGAS COMERCIO DE GAS E AGUA LTDA - ME	28.093.954/0001-05	PIRASSUNUNGA	SP	48610.011818/2017-52
GLP/ES0242415	HUGO ANTONIO ACERENZA GONÇALVESZ	23.655.361/0001-71	CASTELO	ES	48610.011238/2017-65
GLP/TO0242416	INGRYTTI COSTA ARAUJO 03401295144	26.172.354/0001-07	ARAGUACEMA	TO	48610.010568/2017-33
GLP/CE0242417	JOSE ITALO FURTADO LEITE - ME	24.893.746/0003-00	CRATEUS	CE	48610.011838/2017-23
GLP/TO0242418	L. DOS SANTOS JARDIM - EIRELI - ME	28.123.178/0001-49	ARAPOEMA	TO	48610.010321/2017-17
GLP/GO0242419	L P S OLIVEIRA ME	27.847.826/0001-47	GOIANIA	GO	48610.011862/2017-62
GLP/PB0242420	LEONALDO CORDEIRO DA SILVA 93645589449	08.960.260/0001-10	CABEDELO	PB	48610.010461/2017-95
GLP/PB0242421	MARIA DO SOCORRO DE SOUZA HOLANDA	14.473.598/0001-40	SERRA BRANCA	PB	48610.011813/2017-20
GLP/SE0242422	MARIA ELAINE VIEIRA DA CONCEIÇÃO ALVES 00290215536	28.653.094/0001-17	ITABAIANA	SE	48610.011875/2017-31
GLP/PB0242423	MARINALDO ANTONIO BERNARDO DA SILVA 01471169456	26.057.266/0001-64	JOAO PESSOA	PB	48610.011845/2017-25
GLP/SP0242424	MAURICIO BALDAN- ME	28.476.322/0001-20	SAO CARLOS	SP	48610.011823/2017-65
GLP/MS0242425	M.M. DE MATTOS EIRELI ME	28.176.397/0001-96	CAMPO GRANDE	MS	48610.011852/2017-27
GLP/SP0242426	MONICA DA SILVA 35906414878	22.607.110/0001-59	FRANCO DA ROCHA	SP	48610.009606/2017-13
GLP/CE0242427	POSTO R J LTDA	14.944.578/0001-00	MARACANAU	CE	48610.011857/2017-50
GLP/GO0242428	RB DE SOUZA DISTRIBUIDORA DE GAS ME	27.818.045/0001-24	SERRANOPOLIS	GO	48610.011094/2017-47
GLP/MA0242429	REGINALDO DE S. COSTA EIRELI ME	06.346.650/0001-70	PACO DO LUMIAR	MA	48610.011225/2017-96
GLP/RN0242430	REGINALDO DOS SANTOS CABRAL 61815128453	27.404.111/0001-10	SANTANA DO SERIDO	RN	48610.010951/2017-91
GLP/ES0242431	RHUAN FELIPE LOPES FAUSTINO 14293632743	27.038.466/0001-32	AGUIA BRANCA	ES	48610.008452/2017-34
GLP/SP0242432	RM COMERCIO DE GAS LTDA - ME	17.207.447/0001-39	ITAQUAQUECETUBA	SP	48610.011840/2017-01
GLP/MG0242433	RODRIGO ALVES DURAES 09667887618 ME	28.240.344/0001-97	IBIRITE	MG	48610.011866/2017-41
GLP/SP0242434	RODRIGO COSTALONGA DEL MOURA - ME	28.583.207/0001-55	COSMORAMA	SP	48610.011859/2017-49
GLP/GO0242435	ROSANGELA DA SILVA RAMOS 96850914120	26.852.220/0001-37	APARECIDA DE GOIANIA	GO	48610.008862/2017-85
GLP/RS0242436	S CARATTI DE ALMEIDA - ME	08.672.785/0001-50	PRESIDENTE LUCENA	RS	48610.009077/2017-40
GLP/MA0242437	SALVADOR & PEREIRA LTDA ME	27.742.054/0001-89	PACO DO LUMIAR	MA	48610.011829/2017-32
GLP/AL0242438	SANTOS E SANTOS GAS E TRANSPORTE LTDA - ME	27.432.428/0001-60	SANTANA DO IPANEMA	AL	48610.011640/2017-40
GLP/MT0242439	SCHNEIDER & SCHNEIDER JUNIOR LTDA ME	24.967.999/0001-00	SANTA CARMEM	MT	48610.008099/2017-92
GLP/MG0242440	SEBASTIÃO DOS SANTOS - ME	26.219.152/0001-73	RIBEIRAO DAS NEVES	MG	48610.010974/2017-04
GLP/GO0242441	SILVANA MOREIRA RODRIGUES ME	14.907.460/0001-02	MONTES CLAROS DE GOIAS	GO	48610.009036/2017-53
GLP/SP0242442	SO GAS COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS LTDA	08.622.047/0002-80	LEME	SP	48610.010968/2017-49
GLP/SP0242443	SUPERMERCADO PESSOTO LTDA	10.733.672/0003-21	FERNANDOPOLIS	SP	48610.010003/2017-56
GLP/MA0242444	T M COSTA COMERCIO - ME	27.953.682/0003-75	SAO LUIS	MA	48610.010773/2017-07
GLP/PA0242445	V H DOS SANTOS MOREIRA ME	27.445.207/0001-26	ANANINDEUA	PA	48610.009513/2017-81
GLP/PR0242446	VILSON JOSE KUASNECHA 54411220997	27.811.721/0001-38	CAMPO MOURAO	PR	48610.011828/2017-98
GLP/MG0242447	WILLIAM A OLIVEIRA DOS SANTOS - ME	24.011.418/0004-05	SAO JOSE DO JACURI	MG	48610.006681/2017-14
GLP/SP0242448	Z.S.SILVA ME	28.453.601/0001-79	TURMALINA	SP	48610.011864/2017-51

MARIA INES SOUZA



RETIFICAÇÃO

Na Autorização ANP Nº 650, DE 3.10.2017 - Publicado no DOU em 04.10.2017, página 87:

Onde se lê: Art. 2º A produção de óleos lubrificantes automotivos e industriais será realizada nas instalações da INTERLUB Brasil Indústria e Comércio de Óleo Automotivo Ltda., - CNPJ nº 07.830.331/0001-06, situada na Rua Avenida Papa João Paulo I, 1844 - Vila Aeroporto - CEP 07170-350 - Guarulhos - SP, autorizada a operar conforme autorização ANP nº 61, publicado no DOU em 22.03.2006.

Leia-se: Art. 2º A produção de óleos lubrificantes automotivos e industriais será realizada nas instalações da INTERLUB Brasil Indústria e Comércio de Óleo Automotivo Ltda., - CNPJ nº 07.830.331/0001-06, situada na Rua Avenida Papa João Paulo I, 1844 - Vila Aeroporto - CEP 07170-350 - Guarulhos - SP, autorizada a operar conforme autorização ANP Nº 647, de 14.12.2016, publicada no DOU em 15.12.2016.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 373/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

6835/2017-832.084/2016-MARIA INEZ CASTRO MOREIRA-
6836/2017-832.617/2016-SERGIO LOURO ROCHA-
6837/2017-832.729/2016-WEDSON SCHERRER DE CAR-
VALHO JUNIOR EIRELI ME-
6838/2017-832.730/2016-WEDSON SCHERRER DE CAR-
VALHO JUNIOR EIRELI ME-
6839/2017-832.844/2016-WGO CONSTRUÇÕES LTDA EPP-
6840/2017-830.007/2017-RICARDO BRANGIONI VIEIRA-
6841/2017-830.009/2017-CONSTRUTORA NATIVA LTDA ME-
6842/2017-830.010/2017-CONSTRUTORA NATIVA LTDA ME-
6843/2017-830.027/2017-COSTA E VITA LTDA ME-
6844/2017-830.031/2017-AREAL FERRENSE LTDA ME-
6845/2017-830.032/2017-AREAL FERRENSE LTDA ME-
6846/2017-830.079/2017-ALVARO ANTONIO CAMPOS-
6847/2017-830.096/2017-LINCOLN RIVADAVIA FRAN-
ÇA E MELO-
6848/2017-830.435/2017-AREIA PERDIZES LTDA ME-
6849/2017-830.439/2017-AREIA PERDIZES LTDA ME-
6850/2017-830.780/2017-MINERAÇÃO PLANALTO S A-
6851/2017-830.799/2017-LUIZ ALBERTO MONTEIRO

DE BARROS-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

6855/2017-831.029/2015-VENDOME MINE MINERAÇÃO
IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E PESQUISA LTDA-
6856/2017-831.311/2016-SILVANA CLEMENTE DA ROCHA-
6857/2017-831.548/2016-GILMAR ROCHA DE FREITAS-
6859/2017-832.057/2016-MINERAÇÕES DO BRASIL LTDA.-
6860/2017-832.058/2016-MBL MINERAÇÃO LTDA-
6861/2017-832.124/2016-ATERRO E DESATERRO TRES
IRMÃOS LTDA-
6862/2017-832.623/2016-MINERAÇÃO DO MOINHO LTDA-
6863/2017-832.643/2016-MILTON TAVARES CAMPOS-
6864/2017-832.758/2016-LEONARDO DE OLIVEIRA BI-
CALHO PINHEIRO-
6865/2017-832.763/2016-RONALDO RAIMUNDO-
6866/2017-830.004/2017-LAIGNIER & SCHERRE LO-
TEAMENTO LTDA-
6867/2017-830.011/2017-MOISES SALES DE FREITAS-
6868/2017-830.033/2017-NILO CESAR SPAGNOL-
6869/2017-830.034/2017-MINERAÇÃO CASCAVEL EI-
RELI EPP-
6870/2017-830.035/2017-GUSTAVO LOPES MAGALHAES-
6871/2017-830.042/2017-LEμος SOARES MINERAÇÃO
LTDA ME-
6872/2017-830.052/2017-MINERAÇÃO CASTELO LTDA-
6873/2017-830.053/2017-MINERAÇÃO CASTELO LTDA-
6875/2017-830.062/2017-SERGIO LUIZ LIMA HORTA-
6876/2017-830.067/2017-ADILSON LUCIANO DA SILVA-
6877/2017-830.071/2017-MICHELE OLIVEIRA DA SILVA ME-
6878/2017-830.086/2017-EXPRESSO CARDOSO LTDA-
6879/2017-830.092/2017-M.V. EMPREENDIMIENTOS MINE-
RAIS, TRANSPORTES, LOGÍSTICA E TERRAPLANAGEM LTDA-
6880/2017-830.104/2017-GERMANO BATISTA ME-
6881/2017-830.911/2017-CLAUDIO SCHIAVO CRUZ-
6882/2017-830.957/2017-IVANIR ANTÔNIO ROCHA-
6883/2017-830.962/2017-IRMÃOS MOTA MINERAÇÃO
LTDA EPP-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 4 anos, vigência a partir dessa publicação:(964)

-832.492/2016-ESAL ECOLOGICA SOLUÇÕES AM-
BIENTAIS LTDA ME-
-830.013/2017-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E
COMERCIO SA-
-830.014/2017-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E
COMERCIO SA-
-830.015/2017-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E
COMERCIO SA-
-830.016/2017-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E
COMERCIO SA-
-830.019/2017-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E
COMERCIO SA-
-830.020/2017-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E
COMERCIO SA-
-830.030/2017-VELOSO & VELOSO LTDA ME-

KIOMAR OGUINO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM ALAGOAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 38/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
844.136/2012-VERDE FERTILIZANTES LTDA-OF.

Nº473/2017

Determina arquivamento definitivo do processo(155)
844.034/2012-MINERAÇÃO CAMARAGIBE LTDA ME
844.164/2012-ALEXANDRE MARCAL DE BARROS COSTA
844.100/2013-MINERAÇÃO VALE VERDE LTDA
844.101/2013-MINERAÇÃO VALE VERDE LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
844.020/2013-JOSÉ RÊIMES SALUSTIANO DE LIRA -
Alvará Nº6363/2013
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/
defesa ou pagamento 30 dias(638)
844.025/2013-HUMBERTO DE BARROS CORREIA FI-
LHO-AI Nº098/2017
844.028/2013-RENATO MOREIRA DE MENDONÇA CA-
NUTO-AI Nº141/2017
844.029/2013-RENATO MOREIRA DE MENDONÇA CA-
NUTO-AI Nº139/2017
844.030/2013-RENATO MOREIRA DE MENDONÇA CA-
NUTO-AI Nº140/2017
844.031/2013-RENATO MOREIRA DE MENDONÇA CA-
NUTO-AI Nº097/2017
844.033/2013-RENATO MOREIRA DE MENDONÇA CA-
NUTO-AI Nº096/2017
844.034/2013-RENATO MOREIRA DE MENDONÇA CA-
NUTO-AI Nº095/2017
844.035/2013-RENATO MOREIRA DE MENDONÇA CA-
NUTO-AI Nº094/2017
844.036/2013-RENATO MOREIRA DE MENDONÇA CA-
NUTO-AI Nº093/2017
844.037/2013-RENATO MOREIRA DE MENDONÇA CA-
NUTO-AI Nº092/2017
844.042/2013-PAULO BRITO MINERAÇÃO LTDA EPP-
AI Nº091/2017
844.078/2013-MINERAÇÃO PORTOBELLO LTDA-AI
Nº103/2017
844.102/2013-CERÂMICA BANDEIRA LTDA-AI
Nº102/2017
844.103/2013-ARMANDO LIMA ME-AI Nº101/2017
844.111/2013-SANDRA DOS ANJOS MAURER-AI
Nº100/2017
844.114/2013-SANDRA DOS ANJOS MAURER-AI
Nº099/2017
844.167/2013-GERMANO FIREMAN ROCHA-AI
Nº105/2017
844.078/2014-LUCIANO AGRÍCIO DA SILVA-AI
Nº143/2017
844.079/2014-CARLOS ALBERTO MARQUES DOS AN-
JOS-AI Nº142/2017
844.083/2014-RS LOCACOES LTDA ME-AI Nº144/2017
844.099/2014-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S. A.-AI Nº119/2017
844.005/2015-JORGE LINS DE GUSMÃO LYRA FILHO-
AI Nº136/2017
844.006/2015-JORGE LINS DE GUSMÃO LYRA FILHO-
AI Nº135/2017
844.007/2015-JORGE LINS DE GUSMÃO LYRA FILHO-
AI Nº137/2017
844.009/2015-JORGE LINS DE GUSMÃO LYRA FILHO-
AI Nº138/2017

Fase de Licenciamento
Autoriza transformação do regime do Licenciamento para
Autorização de Pesquisa(1285)
844.132/2013-J DE S VIEIRA & CIA LTDA
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
844.123/2012-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FERBASA

RANILSON PEDRO CAMPOS FILHO

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 38/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débi-
to(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
a m p Amador Metalúrgica Ltda me - 880048/15 -
Not.153/2017 - R\$ 185,99
Cooperativa Dos Garimpeiros Familiar do Município de
Jutai - 880139/13 - Not.131/2017 - R\$ 34.296,26
Mineração Bonanza Ltda - 880257/13 - Not.135/2017 - R\$
34.587,15, 880265/13 - Not.139/2017 - R\$ 4.628,10
Santa fê Comércio e Extração de Pedras em Bloco Ltda
me - 880013/14 - Not.142/2017 - R\$ 3.023,95, 880014/14 -
Not.144/2017 - R\$ 3.738,52, 880015/14 - Not.146/2017 - R\$
2.472,36, 880016/14 - Not.148/2017 - R\$ 3.738,59, 880017/14 -
Not.150/2017 - R\$ 3.738,56

RELAÇÃO Nº 39/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-
TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
a m p Amador Metalúrgica Ltda me - 880048/15 -
Not.154/2017 - R\$ 3.801,26
Cooperativa Dos Garimpeiros Familiar do Município de
Jutai - 880139/13 - Not.132/2017 - R\$ 7.602,50
Cooperativa Extrativista Mineral Dos Garimpeiros de Apui
- 880123/08 - Not.130/2017 - R\$ 3.801,26
Lafargi Industria de Cimento da Amazonia Ltda -
880083/14 - Not.152/2017 - R\$ 3.801,26
Mineração Bonanza Ltda - 880255/13 - Not.133/2017 - R\$
7.602,50, 880256/13 - Not.134/2017 - R\$ 7.602,50, 880257/13 -
Not.136/2017 - R\$ 7.602,50, 880258/13 - Not.137/2017 - R\$
7.602,50, 880260/13 - Not.138/2017 - R\$ 7.602,50, 880265/13 -
Not.140/2017 - R\$ 7.602,50, 880266/13 - Not.141/2017 - R\$
7.602,50
Santa fê Comércio e Extração de Pedras em Bloco Ltda
me - 880013/14 - Not.143/2017 - R\$ 3.801,26, 880014/14 -
Not.145/2017 - R\$ 3.801,26, 880015/14 - Not.147/2017 - R\$
3.801,26, 880016/14 - Not.149/2017 - R\$ 3.801,26, 880017/14 -
Not.151/2017 - R\$ 3.801,26

CESAR NONATO ARAUJO DA ROCHA

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 99/2017

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pa-
gar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s)
da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais -
CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº
8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e
nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em
Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Titular: Vieira Moreira Materiais de Construção LTDA.
Cpf/cnpj :07.840.110/0001-00 - Processo minerário: 806029/09 -
Processo de cobrança: 906374/17 Valor: R\$.15.186,88

ARNALDO MARTINHO COSTA DA COSTA

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 393/2017

Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do
requerimento de Lavra(1043)
830.669/1999-ROVILSON DONIZETI DE ALMEIDA- nº
7.806/2006 - Cessionário: MINERAÇÃO ALMEIDA MARTINS
LTDA- CNPJ 09.266.790/0001-26
832.555/2007-PRATINHA TRANSPORTES, COMÉRCIO
E MINERAÇÃO LTDA - nº 9.520/2009 - Cessionário: MINERA-
ÇÃO BARREIRO LTDA- CNPJ 27.248.443/0001-52

834.620/2007-MINERADORA ROSA CORDEIRO E SILVA LTDA ME- nº 5.767/2009 - Cessionário: MINERADORA PORTO PERI PERI LTDA- CNPJ 26.073.257/0001-67
833.435/2010-ALBERTINO DEHON DOMINGUETI- nº 16.192/2010 - Cessionário: MINERAÇÃO RIO GRANDE LTDA- CNPJ 19.944.664/0001-37
834.698/2010-MARCEL PIMENTA GARRIDO- nº 3.649/2011 - Cessionário: MINERAÇÃO RIO GRANDE LTDA- CNPJ 19.944.664/0001-37
834.418/2011-MINERADORA ROSA CORDEIRO E SILVA LTDA ME- nº 5.767/2009 - Cessionário: MINERADORA PORTO PERI PERI- CNPJ 26.073.257/0001-67
830.963/2014-MINERAÇÃO MONTE ALTO LTDA. ME- nº 3.239 - Cessionário: GRAN WHITE MINERAÇÃO LTDA ME- CNPJ 13.334.319/0001-03

JANIO ALVES LEITE
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 65/2017

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Licenciamento com vigência a partir dessa publicação(730)
826.680/2008-KLABIN S.A-Licenciamento Nº34/2017 - Prazo: 03 ano(s)
826.279/2015-AGISA AGRÍCOLA MERCANTIL LTDA.- Licenciamento Nº33/2017 - Prazo: 05 ano(s)
826.416/2015-DANILO GERALDO VIEIRO. ME-Licenciamento Nº35/2017 - Prazo: 05 ano(s)
826.057/2016-OASIS EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-Licenciamento Nº26/2017 - Prazo: 05 ano(s)
826.578/2016-FORMASA AGROFLORESTAL LTDA-Licenciamento Nº29/2017 - Prazo: 05 ano(s)
826.579/2016-FORMASA AGROFLORESTAL LTDA-Licenciamento Nº30/2017 - Prazo: 05 ano(s)
826.681/2016-MARIA GORETE DA SILVA E CIA LTDA.-Licenciamento Nº27/2017 - Prazo: 05 ano(s)
826.702/2016-KLABIN S.A-Licenciamento Nº31/2017 - Prazo: 03 ano(s)
826.074/2017-FUNDALQ FUNDAÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.-Licenciamento Nº28/2017 - Prazo: 05 ano(s)
826.099/2017-SUZANA TERNOWSKI KRAUTCZUK ME-Licenciamento Nº32/2017 - Prazo: 05 ano(s)
826.316/2017-ATAUL CARVALHO & R. CIONEK LTDA ME-Licenciamento Nº36/2017 - Prazo: 10 ano(s)
826.317/2017-ATAUL CARVALHO & R. CIONEK LTDA ME-Licenciamento Nº37/2017 - Prazo: 10 ano(s)
826.364/2017-AREAL SÃO LUIZ LTDA.-Licenciamento Nº38/2017 - Prazo: 05 ano(s)
826.403/2017-ANTONIO MORO & CIA. LTDA.-Licenciamento Nº39/2017 - Prazo: 04 ano(s)

HUDSON CALEFE

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 154/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Vilenice Oliveira Campos da Silva - 848765/10

ROGER GARIBALDI MIRANDA
Substituto

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 302, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 4º, da Portaria MME nº 310, de 12 de setembro de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.003543/2017-21, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Hidrelétrica denominada CGH Rafael, de titularidade da empresa Cinética Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.227.272/0001-45, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Licença de Instalação nº 8808/2016, de 8 de novembro de 2016, emitida pela Fundação do Meio Ambiente - FATMA, é alcançado pelo art. 1º da Portaria MME nº 310, de 12 de setembro de 2013, cuja energia é destinada ao Ambiente de Contratação Livre - ACL.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de junho de 2017 e são de exclusiva responsabilidade da Cinética Energia Ltda., cuja razoabilidade foi atestada pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

Art. 3º A Cinética Energia Ltda. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Parágrafo único. No caso de não apresentação do documento de que trata o caput, o projeto será considerado não implantado para fins do REIDI e sujeito às penalidades previstas na legislação.

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 175/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
815.410/2008-IMOBILIÁRIA E INCORPORADORA AMO LTDA- AI Nº806/2017
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
815.113/2015-MINÉRIO ECOLAVRA EIRELI-AI Nº722/2017
815.217/2015-ALEX SANDRO ADURVÂNIO REUS ME-AI Nº742/2017
815.218/2015-ALEX SANDRO ADURVÂNIO REUS ME-AI Nº743/2017
815.221/2015-TERRACOTAGRES CERAMICA LTDA-AI Nº720/2017
815.223/2015-CERÂMICA WITMARSUM LTDA - ME-AI Nº715/2017
815.225/2015-ANTÔNIO CARLOS FERREIRA-AI Nº749/2017
815.232/2015-LIBRELATO INDUSTRIA E COMERCIO DE BRITAS LTDA.-AI Nº764/2017
815.235/2015-RIBEIRÃO MINERADORA LTDA EPP-AI Nº798/2017
815.238/2015-BALTT EMPREITEIRA TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA-AI Nº778/2017
815.253/2015-SERGIO AUGUSTO ZANDAVALLI-AI Nº719/2017
815.259/2015-BENETERRA TERRAPLENAGEM LTDA-AI Nº760/2017
815.260/2015-BENETERRA TERRAPLENAGEM LTDA-AI Nº761/2017
815.265/2015-ALEXIS SUREN TCHOLAKIAN MORALES-AI Nº755/2017
815.267/2015-GENTIL REINALDO CORDIOLI FILHO-AI Nº706/2017
815.271/2015-EDSON ANTONIO NERY DE CASTRO-AI Nº792/2017
815.272/2015-EDSON ANTONIO NERY DE CASTRO-AI Nº793/2017
815.443/2015-OSVALDO MADRUGA DA SILVA-AI Nº774/2017
815.526/2015-MIGUEL ANGELO SACHETTI-AI Nº747/2017
815.627/2015-ANDRÉA DA SILVA ME-AI Nº801/2017
815.901/2015-TRANSPORTES ZEMAI LTDA ME-AI Nº718/2017
815.924/2015-JAZIDA SANTA CLARA LTDA-AI Nº708/2017
815.940/2015-A. J. POTTER & CIA LTDA-AI Nº768/2017
815.951/2015-NATERRA EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA EM TERRAPLANAGEM LTDA-AI Nº766/2017
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
815.247/2016-MINERADORA DRIMEYER LTDA-OF. Nº3527/2017

GILMAR OLIVEIRA GONÇALVES

SUPERINTENDÊNCIA EM TOCANTINS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 116/2017

Fase de Disponibilidade
Não conhece proposta de habilitação protocolizado fora do prazo ou em desacordo com a legislação(1116)
864.071/2013-Ananias Ponce Lacerda Neto

RELAÇÃO Nº 117/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega provimento a defesa apresentada(242)
864.004/2011-LAURENTINO DIAS FILHO
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
860.163/1984-COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS-OF. Nº1.259/2017 - DNPM/TO
864.114/2010-EDUARDO PASZKO-OF. Nº1.195/2017 - DNPM/TO
864.623/2010-VÓRTICE PESQUISA MINERAL LTDA-OF. Nº1.238/2017 - DNPM/TO
864.143/2011-RIO NOVO MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº1.239/2017 - DNPM/TO
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
864.157/1995-MINERAÇÃO IMPERTINENTE LTDA.
864.159/1995-MINERAÇÃO IMPERTINENTE LTDA.
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
864.575/2010-MHM MINERAÇÃO LIMITADA-ALVARÁ Nº3.497/2011
864.632/2010-MHM MINERAÇÃO LIMITADA-ALVARÁ Nº3.498/2011
861.889/2012-MINERADORA VALE DO PARANA LTDA ME-ALVARÁ Nº1.753/2014
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
864.166/2001-IZIDÓRIO CORREIA DE OLIVEIRA-AI Nº221/2017 - DNPM/TO
864.611/2007-CALTINS CALCÁRIO TOCANTINS LTDA-AI Nº213/2017 - DNPM/TO
864.159/2012-MAURICIO MOREIRA SANTOS E SILVA-AI Nº215/2017 - DNPM/TO
864.163/2014-WALTER RODRIGUES JUNIOR-AI Nº216/2017 - DNPM/TO
864.172/2014-CALTINS CALCÁRIO TOCANTINS LTDA-AI Nº217/2017 - DNPM/TO
864.340/2014-SÔNIA MENELIK DA COSTA-AI Nº222/2017 - DNPM/TO
864.415/2014-AREIAS TOCANTINS LTDA-AI Nº214/2017 - DNPM/TO
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
864.513/2006-NATIVA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1.260/2017 - DNPM/TO
864.523/2006-NATIVA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1.261/2017 - DNPM/TO

FABIANO PINEIRO MIRANDA

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º A Cinética Energia Ltda. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 2007, na Portaria MME nº 310, de 2013, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos artigos 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA		
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA		
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO		
01 - Nome Empresarial Cinética Energia Ltda.	02 - CNPJ 11.227.272/0001-45	
03 - Logradouro Linha Paraíso	04 - Número s/º	
05 - Complemento	06 - Bairro/Distrito Zona Rural	07 - CEP 89740-000



08 - Município Arabutã	09 - UF SC	10 - Telefone (49) 3433-3008
11 - DADOS DO PROJETO		
Nome do Projeto	CGH Rafael (Autorizada pela Licença de Instalação nº 8808/2016, de 8 de novembro de 2016, emitida pela Fundação do Meio Ambiente - FATMA/SC).	
Descrição do Projeto	Central Geradora Hidrelétrica denominada CGH Rafael, compreendendo: I - Uma Unidade Geradora de 1.200 kW, totalizando 1.200 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora para 23 kV, junto à central geradora, e uma linha de transmissão em 23 kV, de aproximadamente cinco quilômetros e quinhentos metros de extensão, que se conecta ao tronco do alimentador ATA-01 da Subestação Arabutã, de propriedade da Celesc Distribuição S.A.	
Período de Execução	De 1º/08/2017 a 31/12/2018.	
Localidade do Projeto	Municípios de Ipumirim e Arabutã, Estado de Santa Catarina.	
12 - REPRESENTANTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA		

Nome: Amélio Domingos Bedin.	CPF: 220.473.799-20.
Nome: Denny Rodrigo Kufner.	CPF: 933.625.799-49.
Nome: Arildo Zanrosso.	CPF: 892.510.409-15.
13 - ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	2.919.383,60.
Serviços	3.941.039,28.
Outros	1.034.250,00.
Total (1)	7.894.672,88.
14 - ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	2.649.340,62.
Serviços	3.577.400,64.
Outros	938.581,88.
Total (2)	7.165.323,14.

PORTARIA Nº 303, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e no art. 5º da Portaria MME nº 245, de 27 de junho de 2017, resolve:

Processo nº 48340.004793/2017-68. Interessado: Energisa Mato Grosso do Sul - Distribuidora de Energia S.A. Objeto: Aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o Projeto de Investimento em Infraestrutura de Distribuição de Energia Elétrica que compreende a Expansão, Renovação ou Melhoria da Infraestrutura de Distribuição de Energia Elétrica, não incluídos os investimentos em obras do Programa "LUZ PARA TODOS" ou com Participação Financeira de Terceiros, constantes do Plano de Desenvolvimento da Distribuição - PDD de referência, apresentado à ANEEL no Ano Base (A) de 2017, de titularidade da empresa Energisa Mato Grosso do Sul - Distribuidora de Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.413.826/0001-50, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, descrito no Anexo à presente Portaria.

A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.mme.gov.br/web/guest/projetos-prioritarios/portaria/2017.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

Ministério do Desenvolvimento Social

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO CHEFE DE GABINETE

Em 13 de outubro de 2017

O CHEFE DE GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria MDS nº 133, de 24 de dezembro de 2014, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e no § 4º do art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e de acordo com o parecer da Secretaria Nacional de Assistência Social/SNAS, que não reconsiderou o indeferimento proferido no processo nº 71000.061716/2010-10, resolve abrir prazo de quinze dias para a manifestação da sociedade civil, no sítio www.mds.gov.br, referente ao seguinte processo:

Nome da entidade: Associação Caritativa da Sagrada Família
CNPJ: 61.633.806/0001-01
Município: São Paulo/SP
Processo nº: 71000.045158/2012-07

O CHEFE DE GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria MDS nº 133, de 24 de dezembro de 2014, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e no § 4º do art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, resolve:

Tornar sem efeito o Despacho publicado no Diário Oficial da União, de 13 de outubro de 2017, seção 1, página 77, que abre prazo de quinze dias para a manifestação da sociedade civil, no sítio www.mds.gov.br, referente ao Processo nº 71000.070334/2015-83, do Centro Social Betesda, de Fortaleza/CE.

O CHEFE DE GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria MDS nº 133, de 24 de dezembro de 2014, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e no § 4º do art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e de acordo com o parecer da Secretaria Nacional de Assistência Social/SNAS, que não reconsiderou o indeferimento proferido no processo nº 71000.070891/2015-02, resolve abrir prazo de quinze dias para a manifestação da sociedade civil, no sítio www.mds.gov.br, referente ao seguinte processo:

Nome da entidade: CENTRO DE AMPARO AOS IDOSOS JESUS MARIA JOSÉ
CNPJ: 00.363.296/0001-05
Município: São José dos Pinhais/PR
Processo nº: 71000.070891/2015-02

JOSÉ HENRIQUE MEDEIROS PIRES

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NORDESTE EM RECIFE

GERÊNCIA EXECUTIVA - B - EM MACEIÓ

DESPACHO DO GERENTE-EXECUTIVO

Processo nº 35001.000683/2017-26. Modalidade de Licitação: Tomada de Preços nº 02/2017. INTERESSADO: ASSISTENCE ENGENHARIA LTDA - ME, CNPJ nº 08.898.820/0001-54. OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de reforma da APS Maribondo-AL. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 63, inciso VI, da Lei 8.666/93. DECISÃO: De acordo com as competências delegadas através da Portaria INSS/PRES nº 1.003, de 17/08/2008: 1. ADJUDICO o objeto da Tomada de Preços nº 02/2017 à empresa ASSISTENCE ENGENHARIA LTDA - ME; bem como 2. HOMOLOGO o referido certame. 3. Publique-se.

EDGAR BARROS DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NORTE/CENTRO-OESTE EM BRASÍLIA

GERÊNCIA EXECUTIVA - A - EM BELÉM

DESPACHO DO GERENTE EXECUTIVO

Em 2 de outubro de 2017

Nº 156 - PROCESSO nº 35166.00270/2015-37. INTERESSADO: Gerência Executiva Belém. ASSUNTO: Alienação do imóvel. Ementa: Homologação e Adjudicação de Alienação de Imóvel em Rio Maria/PA. Fundamentação Legal: Lei nº 8.666/93 e Lei nº 9.702/98. RELATÓRIO: Trata-se da alienação de imóveis de propriedade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, localizados na PA-150, Avenida Rio Maria S/N, Lotes 21 e 22, no Município de Rio Maria, Estado do Pará. Modalidade: Dispensa de Licitação nº 02 de 26/07/2017 através de Venda Direta. FUNDAMENTAÇÃO: Venda Direta - Artigo 17, inciso I, alínea "e" da Lei nº 8.666/93 e Lei nº 9.702/98.

1- Considerando o Despacho Decisório Conjunto nº 05 de 29 de abril de 2015, em que o Presidente do INSS em conjunto com o Diretor de Orçamento, Finanças e Logística autoriza a alienação dos imóveis de propriedade do INSS, no uso das competências delegadas pelo art. 19 do Decreto nº 9.104, de 24 de julho de 2017 e pela Portaria nº 414, de 28 de setembro de 2017, o pronunciamento da Seção de Logística, Licitação e Contratos e Engenharia HOMOLOGO os termos do presente processo e ADJUDICO os imóveis em epígrafe em favor de OSVALDO JOSÉ MATOS, RG. 3754693-PC/PA, pelo valor de R\$ 114.000,00 (cento e quatorze mil reais).

WILSON DE MORAIS GABY

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

COMISSÃO TÉCNICA

DELIBERAÇÃO Nº 1.118, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 05/09/2017 e 04/10/2017.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 267, de 31 de agosto de 2017, considerando: a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 05/09/2017 e 04/10/2017.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CANDIDO DA SILVA MURICY

Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58000.011813/2016-81
Proponente: Associação Esportiva e Recreativa Bella Futsal
Título: Bella Futsal Formação Para Todos
Registro: 02RS154012016
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 15.712.585/0001-40
Cidade: Caxias do Sul UF: RS
Valor autorizado para captação: R\$ 397.020,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3712 DV: 5 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 17383-5
Período de Captação até: 31/12/2018

ANEXO II

1 - Processo: 58701.003194/2015-72
Proponente: Associação Luizinho Futsal
Título: Futsal Mafra - Fase II
Valor autorizado para captação: R\$ 529.078,20
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0206 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 34893-7
Período de Captação até: 31/12/2018

2 - Processo: 58701.002980/2015-52
Proponente: Cruzeiro Esporte Clube
Título: Projeto Aqui Começa o Futuro III
Valor autorizado para captação: R\$ 4.373.808,77
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3392 DV: 8 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 6829-2
Período de Captação até: 31/12/2018

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

ÁREA DE REGULAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Resolução nº 1.044, de 19 de junho de 2017, e com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, torna público que, no período de 01 a 07/10/2017, foram requeridas e encontram-se em análise as seguintes solicitações de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União:

Admir A. Trevisan & Cia Ltda-Me, rio Moji-Guaçu, município de Espírito Santo do Pinhal/São Paulo, mineração.

Ailton Alves dos Santos, rio São Francisco, Município de Gararu/Sergipe, irrigação.

Antônio Custódio de Andrade Neto, rio São Francisco, Município de Barra/Bahia, irrigação.

Antônio Dantas De Melo, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Petrolândia/Pernambuco, irrigação, dessedentação animal.

Antônio José da Silva, rio São Francisco, Município de Petrolândia/Pernambuco, irrigação, dessedentação animal.

Areal Dois Irmãos Ltda-ME, rio Paraíba do Sul, Município de Estrela Dalva/Minas Gerais, mineração.

Associação dos Agricultores Familiares da Fazenda Barra do Jacaré, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação.

Avelino Nogueira da Silva Filho, rio São Francisco, Município de Xique-Xique/Bahia, irrigação e indústria.

Clovis Kokichi Takeuchi, rio Alcobaça, Município de Alcobaça/Bahia, irrigação.

Companhia Brasileira de Engenharia, Participações e Negócios - COBRAPAR (PCH Gameleira), rio São Bartolomeu, Municípios de Luziânia e Cristalina/Goiás, aproveitamento hidrelétrico.

Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, ribeirão São Jorge, Município de Nova Módica/Minas Gerais, esgotamento sanitário e abastecimento público.

Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, rio Sapucaí/Mirim, Município de Sapucaí-Mirim/Minas Gerais, esgotamento sanitário.

Copasa Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais - COPANOR, rio Alcobaça ou Itanhém, Município de Umburatiba/Minas Gerais, abastecimento público e esgotamento sanitário.

Dirceu Júlio Gatto, Córrego do Pântano e Córrego Pontinha, Município de Unai/Minas Gerais, irrigação, renovação.

Donisete Felipe da Cruz, Reservatório da UHE Sobradinho, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Ducos Vinícola Comercio, Importação E Exportação Ltda, rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/Pernambuco, irrigação, dessedentação animal.

Edileuza Barbosa de Sá, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Petrolândia/Pernambuco, irrigação, dessedentação animal.

Emerson Resende de Castro, rio Paranaíba, Município de Coromandel/Minas Gerais, irrigação.

Euler Andrade Ruas, rio Mucuri, Município de Carlos Chagas/Minas Gerais, irrigação.

Exedito Alves de Freitas, rio Verde Grande, Município de Montes Claros/Minas Gerais, irrigação.

Felipe Faria Valani, rio Cotaxé ou Braço Norte do Rio São Mateus, Município de Boa esperança/Espírito Santo, irrigação, dessedentação animal.

Gelci Zancanaro, Córrego do Rato, Município de Cristalina/Goiás, irrigação.

Geniso Lima Campos, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Glória/Bahia, irrigação, dessedentação animal, renovação.

Giliard Jeferson Orsolin, rio Carinhanha, Município de Januária/Minas Gerais, irrigação.

Gilmar Souza Gomes, rio São Francisco, Município de Petrolândia/Pernambuco, irrigação, dessedentação animal.

Girassol Reflorestadora Ltda, rio Araguaia, Município de Santa Rita do Araguaia/Goiás, indústria, preventiva.

Irineu Barros, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Petrolândia/Pernambuco, irrigação, dessedentação animal.

Jânio Lopes Ibraim, Reservatório UHE Moxotó, Município de Glória/Bahia, irrigação.

João Caldeira Pinto, rio Preto, Município de Unai/Minas Gerais, irrigação.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Resolução nº 1.044, de 19 de junho de 2017, e com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, torna público que no período de 1º a 7/10/2017, foram requeridas as seguintes solicitações de reserva de disponibilidade hídrica de domínio da União:

Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, rio Açungui, Estado do Paraná, Municípios de Campo Largo e Itaperuçu, aproveitamento hidrelétrico (PCH Açungui 2F).

Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, rio Açungui, Estado do Paraná, Município de Itaperuçu, aproveitamento hidrelétrico (PCH Açungui 2B).

Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, rio Açungui, Estado do Paraná, Municípios de Campo Largo e Itaperuçu, aproveitamento hidrelétrico (PCH Açungui 2D).

Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, rio Açungui, Estado do Paraná, Municípios de Campo Largo e Campo Magro, aproveitamento hidrelétrico (PCH Açungui 2G).

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Resolução nº 1.044, de 19 de junho de 2017, e com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, torna público que, no período de 8 a 15/10/2017, foram requeridas e encontram-se em análise as seguintes solicitações de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União:

João Cordoval de Barros, rio São Francisco, Município de Matias Cardoso/Minas Gerais, irrigação.

Joelisa Maria Afonso dos Santos, rio Itanhém ou Alcobaça, Município de Medeiros Neto/Bahia, irrigação.

José Aparecido de Castro, rio Preto, Município de Unai/Minas Gerais, irrigação.

José Eustáquio Tiradentes da Silva, rio Preto, Município de Unai/Minas Gerais, irrigação.

José Luiz Ferreira de Melo e Outros, Córrego do Pântano e Córrego Pontinha, Município de Unai/Minas Gerais, irrigação, renovação.

José Mario Prates Ferreira, rio Jequitinhonha, Município de Araçuaí/Minas Gerais, irrigação.

José Onofre de Oliveira Filho, rio Alcobaça ou Itanhém, Município de Alcobaça/Bahia, irrigação.

José Walter Lopes Queiros, rio São Francisco, Município de São Romão/Minas Gerais, irrigação e dessedentação animal.

Josenilton José Torres, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Petrolândia/Pernambuco, irrigação, dessedentação animal.

Jucélia Bressale Marré, David Marré, Braz Marré, Moisés Marré, rio Cotaxé ou Braço Norte do rio São Mateus, Município de Boa esperança/Espírito Santo, irrigação, dessedentação animal.

Julio Cesar Canela, rio Moji-Guaçu, Município de Leme/São Paulo, irrigação.

Kilvani Alves Da Silva, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Petrolândia/Pernambuco, irrigação, dessedentação animal.

Luiz Roberto Meneghin, rio Jaguari-Mirim, Município de Aguai/São Paulo, irrigação.

Maria do Socorro Alves Pereira, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Glória/Bahia, irrigação, dessedentação animal.

Maria Egina da Silva, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Petrolândia/Pernambuco, irrigação, dessedentação animal.

Maria Valdeci Coelho, rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/Pernambuco, irrigação

Miguel Valani, rio Cotaxé ou Braço Norte do rio São Mateus, Município de Boa esperança/Espírito Santo, irrigação, dessedentação animal.

Moacir Mendes Galvão Júnior, Reservatório UHE Furnas, Município de Carmo do rio Claro/Minas Gerais, irrigação.

Mônica Rodrigues Alves, rio Grande, Município de Rifaina/São Paulo, irrigação.

Pedro Biazzo Filho - ME, rio Jaguari-Mirim, Município de Casa Branca/São Paulo, mineração.

Raimundo Pires Ferreira Júnior, rio São Francisco, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Ricardo Pedro Da Rocha, ribeirão Canabrava, Município de Unai/Minas Gerais, irrigação.

Roberto Marchesi Bicalho, rio São Marcos, Município de Paracatu/Minas Gerais, irrigação.

Rodolfo Luiz Do Nascimento, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Jatobá/Pernambuco, irrigação, dessedentação animal.

Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto - Sema, rio Grande, Município de Icem/São Paulo, abastecimento público, renovação.

Silveira E Melgaço Empreendimentos e Participações LTDA, rio São Francisco, Município de São Romão/Minas Gerais, irrigação.

Talita Macario Xavier do Carmo, rio São Francisco, Município de Jatobá/Pernambuco, indústria e afins.

Valdemar Eloi de Souza Júnior, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Petrolândia/Pernambuco, irrigação, dessedentação animal.

Valdenir Rossi, Reservatório da UHE Ilha Solteira, Município de Aparecida do Taboado/Mato Grosso do Sul, irrigação.

Vale S.A, rio Doce, Município de Naque/Minas Gerais, irrigação.

Washington Alves de Souza, rio Palma, Município de Araraí/Tocantins, irrigação.

Zefinha Maria do Nascimento, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Jatobá/Pernambuco, irrigação, dessedentação animal.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 39, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 43, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e

Considerando a frustração das fontes 50 - Recursos Próprios Não Financeiros e 81 - Recursos de Convênios, que ora financiam diversas programações no âmbito de unidades orçamentárias do Ministério da Educação - MEC, e a possibilidade de utilização de outras fontes de recursos para sua execução;

Considerando a possibilidade de maximizar a utilização de recursos oriundos de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2016, nas fontes 50 - Recursos Próprios Não Financeiros, 80 - Recursos Próprios Financeiros e 81 - Recursos de Convênios, e do excesso de arrecadação das fontes 50 e 81, a fim de viabilizar a execução de despesas em diversas instituições federais de ensino superior, no Hospital das Clínicas da Universidade de Uberlândia e no Instituto Federal da Bahia, no âmbito do MEC;

Considerando que a contratação da operação de crédito para a realização do projeto de Modernização e Sustentabilidade Energética, no âmbito do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA, foi adiada para o exercício de 2018, ocasionando a não utilização da fonte 46 - Operações de Crédito Internas - em Moeda, alocada na ação de construção de prédios para o referido Hospital, e a possibilidade de uso de recursos oriundos de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2016 na fonte 50 - Recursos Próprios Não Financeiros, na citada despesa;

Considerando a necessidade de possibilitar a abertura de crédito suplementar, cuja programação a ser cancelada tem fonte de recursos incompatível com o objeto da suplementação pretendida, em face das vinculações legais vigentes, no que tange ao MEC;

Considerando a necessidade de adequar fontes de recursos e identificador de uso no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - MDS, para viabilizar o Acordo de Empréstimo do Banco Mundial nº 7841/BR - Consolidação do Programa Bolsa Família e Apoio ao Compromisso Nacional pelo Desenvolvimento Social;

Considerando a frustração da fonte 80 - Recursos Próprios Financeiros, que ora financia a ação Serviço de Apoio à Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família, do MDS, e a possibilidade de utilização da fonte 00 - Recursos Ordinários para sua execução; e

Considerando a possibilidade de maximizar a utilização do excesso de arrecadação da fonte 80 - Recursos Próprios Financeiros e do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2016, nesta mesma fonte, com a consequente redução de emissão de novos títulos públicos no corrente exercício, no âmbito da Unidade Orçamentária Recursos sob Supervisão do Fundo de Terras e da Reforma Agrária/Banco da Terra - Presidência da República, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos e o identificador de uso constantes da Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, no que concerne aos Ministérios da Educação, e do Desenvolvimento Social e Agrário, e a Operações Oficiais de Crédito.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE SOARES



ANEXO I

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação															
UNIDADE: 26232 - Universidade Federal da Bahia															
c															
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)															
Outras Alterações Orçamentárias															
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00															
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	N	G	P	R	O	M	U	I	T	F	VALOR
			F		D				D				E		
2080 Educação de qualidade para todos															
Atividades															
12 364	2080 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior													1.927.830
12 364	2080 20RK 0029	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado da Bahia													1.927.830
			F	3	2	90	0	650							373.170
			F	4	2	90	0	650							1.554.660
TOTAL - FISCAL															
TOTAL - SEGURIDADE															
TOTAL - GERAL															
ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação															
UNIDADE: 26239 - Universidade Federal do Pará															
ANEXO I															
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)															
Outras Alterações Orçamentárias															
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00															
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	N	G	P	R	O	M	U	I	T	F	VALOR
			F		D				D				E		
2080 Educação de qualidade para todos															
Atividades															
12 364	2080 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior													500.000
12 364	2080 20RK 0015	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Pará													500.000
			F	3	2	90	0	281							500.000
TOTAL - FISCAL															
TOTAL - SEGURIDADE															
TOTAL - GERAL															
ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação															
UNIDADE: 26241 - Universidade Federal do Paraná															
ANEXO I															
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)															
Outras Alterações Orçamentárias															
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00															
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	N	G	P	R	O	M	U	I	T	F	VALOR
			F		D				D				E		
2080 Educação de qualidade para todos															
Atividades															
12 364	2080 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior													6.000.000
12 364	2080 20RK 0041	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Paraná													6.000.000
			F	3	2	90	0	650							2.000.000
			F	4	2	90	0	650							4.000.000
TOTAL - FISCAL															
TOTAL - SEGURIDADE															
TOTAL - GERAL															
ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação															
UNIDADE: 26246 - Universidade Federal de Santa Catarina															
ANEXO I															
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)															
Outras Alterações Orçamentárias															
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00															
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	N	G	P	R	O	M	U	I	T	F	VALOR
			F		D				D				E		
2080 Educação de qualidade para todos															
Atividades															
12 364	2080 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior													4.340.000
12 364	2080 20RK 0042	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Santa Catarina													4.340.000
			F	3	2	90	0	650							2.815.000
			F	3	2	90	0	680							525.000
			F	4	2	90	0	650							1.000.000
TOTAL - FISCAL															
TOTAL - SEGURIDADE															
TOTAL - GERAL															
ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação															
UNIDADE: 26269 - Fundação Universidade do Rio de Janeiro															
ANEXO I															
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)															
Outras Alterações Orçamentárias															
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00															
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	N	G	P	R	O	M	U	I	T	F	VALOR
			F		D				D				E		
2080 Educação de qualidade para todos															
Atividades															
12 364	2080 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior													80.000
12 364	2080 20RK 0033	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Rio de Janeiro													80.000
			F	3	2	90	0	250							60.000
			F	4	2	90	0	250							20.000
TOTAL - FISCAL															
TOTAL - SEGURIDADE															
TOTAL - GERAL															



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação															
UNIDADE: 26273 - Fundação Universidade Federal do Rio Grande - RS															
ANEXO I															
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)															
Outras Alterações Orçamentárias															
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00															
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	N	G	P	R	O	M	U	I	T	F	VALOR
			F		D				D				E		
2080 Educação de qualidade para todos															
342.650															
Atividades															
12 364	2080 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior													
12 364	2080 20RK 0043	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Rio Grande do Sul													
			F			3		2		90		0		250	100.000
			F			3		2		90		0		650	100.000
			F			4		2		90		0		681	142.650
TOTAL - FISCAL															
342.650															
TOTAL - SEGURIDADE															
0															
TOTAL - GERAL															
342.650															
ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação															
UNIDADE: 26278 - Fundação Universidade Federal de Pelotas															
ANEXO I															
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)															
Outras Alterações Orçamentárias															
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00															
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	N	G	P	R	O	M	U	I	T	F	VALOR
			F		D				D				E		
2080 Educação de qualidade para todos															
853.442															
Atividades															
12 364	2080 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior													
12 364	2080 20RK 0043	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Rio Grande do Sul													
			F			3		2		90		0		650	350.908
			F			3		2		90		0		680	502.534
TOTAL - FISCAL															
853.442															
TOTAL - SEGURIDADE															
0															
TOTAL - GERAL															
853.442															
ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação															
UNIDADE: 26279 - Fundação Universidade Federal do Piauí															
ANEXO I															
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)															
Outras Alterações Orçamentárias															
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00															
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	N	G	P	R	O	M	U	I	T	F	VALOR
			F		D				D				E		
2080 Educação de qualidade para todos															
2.000.000															
Atividades															
12 364	2080 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior													
12 364	2080 20RK 0022	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Piauí													
			F			4		2		90		0		650	2.000.000
TOTAL - FISCAL															
2.000.000															
TOTAL - SEGURIDADE															
0															
TOTAL - GERAL															
2.000.000															
ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação															
UNIDADE: 26294 - Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA															
ANEXO I															
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)															
Outras Alterações Orçamentárias															
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00															
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	N	G	P	R	O	M	U	I	T	F	VALOR
			F		D				D				E		
2080 Educação de qualidade para todos															
7.511.597															
Projetos															
12 302	2080 148G	Construção de Prédios do Hospital de Clínicas de Porto Alegre													
12 302	2080 148G 0043	Construção de Prédios do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - No Estado do Rio Grande do Sul													
			S			4		2		90		0		650	7.511.597
TOTAL - FISCAL															
0															
TOTAL - SEGURIDADE															
7.511.597															
TOTAL - GERAL															
7.511.597															
ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação															
UNIDADE: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação															
ANEXO I															
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)															
Outras Alterações Orçamentárias															
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00															
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	N	G	P	R	O	M	U	I	T	F	VALOR
			F		D				D				E		
2080 Educação de qualidade para todos															
400.000.000															
Atividades															
12 368	2080 20RP	Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica													
12 368	2080 20RP 0001	Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica - Nacional													
			F			3		2		30		0		113	62.780.516
			F			4		2		30		0		113	12.462.861
			F			4		2		40		0		113	2.263.110
TOTAL - FISCAL															
48.054.545															
Projetos															
12 365	2080 12KU	Apoio à implantação de Escolas para Educação Infantil													
12 365	2080 12KU 0981	Apoio à implantação de Escolas para Educação Infantil - No Município de Teresina - PI													
			F			4		2		40		0		113	12.653.864
12 365	2080 12KU 7004	Apoio à implantação de Escolas para Educação Infantil - Construção de Creches - No Município de São Paulo - SP													
			F			4		2		40		0		113	5.570.438
TOTAL - FISCAL															
7.083.426															
Operações Especiais															
12 368	2080 0509	Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica													
TOTAL - FISCAL															
12.875.642															



12 368	2080 0509 0001	Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica - Nacional	F	3	2	30	0	113	12.875.642							
			F	3	2	40	0	113	2.261.317							
			F	4	2	30	0	113	2.261.317							
			F	4	2	40	0	113	1.491.975							
			F	4	2	40	0	113	5.369.058							
			F	4	2	90	0	113	1.491.975							
12 368	2080 0969	Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica							200.000.000							
12 368	2080 0969 0001	Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica - Nacional	F	3	1	40	0	100	200.000.000							
			F	3	1	40	0	188	153.573.848							
									46.426.152							
									111.689.978							
12 368	2080 0E53	Aquisição de Veículos para o Transporte Escolar da Educação Básica - Caminho da Escola														
12 368	2080 0E53 0001	Aquisição de Veículos para o Transporte Escolar da Educação Básica - Caminho da Escola - Nacional							77.917.690							
			F	4	2	40	0	113	77.917.690							
									10.604.250							
12 368	2080 0E53 0021	Aquisição de Veículos para o Transporte Escolar da Educação Básica - Caminho da Escola - No Estado do Maranhão														
			F	4	2	90	0	113	10.604.250							
12 368	2080 0E53 0041	Aquisição de Veículos para o Transporte Escolar da Educação Básica - Caminho da Escola - No Estado do Paraná							23.168.038							
			F	4	2	90	0	113	23.168.038							
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							20.000.000							
Atividades																
12 122	2109 2000	Administração da Unidade								10.000.000						
12 122	2109 2000 0053	Administração da Unidade - No Distrito Federal	F	3	2	90	0	100	10.000.000							
									10.000.000							
12 122	2109 20RH	Gerenciamento das Políticas de Educação							10.000.000							
12 122	2109 20RH 0001	Gerenciamento das Políticas de Educação - Nacional	F	3	2	90	0	250	10.000.000							
									10.000.000							
TOTAL - FISCAL									420.000.000							
TOTAL - SEGURIDADE									0							
TOTAL - GERAL									420.000.000							
ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação																
UNIDADE: 26386 - Hospital Universitário Polydoro Ernani de São Thiago																
ANEXO I									Outras Alterações Orçamentárias							
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	N	G	P	R	O	M	U	I	T	F	VALOR	
			F		D				D			E				
2080		Educação de qualidade para todos													154.000	
Atividades																
12 302	2080 4086	Funcionamento e Gestão de Instituições Hospitalares Federais														154.000
12 302	2080 4086 0042	Funcionamento e Gestão de Instituições Hospitalares Federais - No Estado de Santa Catarina	S	4	2	90	0	650								154.000
TOTAL - FISCAL																0
TOTAL - SEGURIDADE																154.000
TOTAL - GERAL																154.000
ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação																
UNIDADE: 26396 - Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia																
ANEXO I																Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)																Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	N	G	P	R	O	M	U	I	T	F	VALOR	
			F		D				D			E				
2080		Educação de qualidade para todos													3.636.243	
Atividades																
12 302	2080 4086	Funcionamento e Gestão de Instituições Hospitalares Federais														3.636.243
12 302	2080 4086 0031	Funcionamento e Gestão de Instituições Hospitalares Federais - No Estado de Minas Gerais	S	3	2	90	0	650								3.636.243
			S	3	2	90	0	680								161.843
			S	3	2	90	0	681								948.000
			S	3	2	90	0	681								1.226.400
			S	4	2	90	0	681								1.300.000
TOTAL - FISCAL																0
TOTAL - SEGURIDADE																3.636.243
TOTAL - GERAL																3.636.243
ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação																
UNIDADE: 26420 - Instituto Federal Farroupilha																
ANEXO I																Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)																Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	N	G	P	R	O	M	U	I	T	F	VALOR	
			F		D				D			E				
2080		Educação de qualidade para todos													410.000	
Atividades																
12 363	2080 20RL	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica														410.000
12 363	2080 20RL 0043	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado do Rio Grande do Sul	F	4	2	90	0	650								410.000
			F	4	2	90	0	680								230.000
															180.000	
TOTAL - FISCAL																410.000
TOTAL - SEGURIDADE																0
TOTAL - GERAL																410.000



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26427 - Instituto Federal da Bahia									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)									
Outras Alterações Orçamentárias									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
2080		Educação de qualidade para todos	73.820						
		Atividades							
12 363	2080 20RL	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica	73.820						
12 363	2080 20RL 0029	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado da Bahia	73.820						
			F	3	2	90	0	681	73.820
TOTAL - FISCAL									73.820
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									73.820
ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26440 - Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)									
Outras Alterações Orçamentárias									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
2080		Educação de qualidade para todos	139.809						
		Atividades							
12 364	2080 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior	139.809						
12 364	2080 20RK 0040	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - Na Região Sul	139.809						
			F	3	2	90	0	281	139.809
TOTAL - FISCAL									139.809
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									139.809
ÓRGÃO: 55000 - Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário									
UNIDADE: 55101 - Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - Administração Direta									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)									
Outras Alterações Orçamentárias									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
2019		Inclusão social por meio do Bolsa Família, do Cadastro Único e da articulação de políticas sociais	16.282.000						
		Atividades							
08 126	2019 6414	Sistema Nacional para Identificação e Seleção de Público-Alvo para os Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único	282.000						
08 126	2019 6414 0001	Sistema Nacional para Identificação e Seleção de Público-Alvo para os Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único - Nacional	282.000						
			S	3	2	90	0	151	282.000
08 244	2019 8442	Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004)	8.000.000						
08 244	2019 8442 0020	Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004) - Na Região Nordeste	8.000.000						
			S	3	1	90	0	180	8.000.000
08 244	2019 8446	Serviço de Apoio à Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família	8.000.000						
08 244	2019 8446 0001	Serviço de Apoio à Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - Nacional	8.000.000						
			S	3	1	41	0	100	8.000.000
2037		Consolidação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)	600.000						
		Atividades							
08 244	2037 8893	Apoio à Organização, à Gestão e à Vigilância Social no Território, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS	600.000						
08 244	2037 8893 0001	Apoio à Organização, à Gestão e à Vigilância Social no Território, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS - Nacional	600.000						
			S	3	2	90	0	148	282.000
			S	3	2	90	1	151	318.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									16.882.000
TOTAL - GERAL									16.882.000
ÓRGÃO: 74000 - Operações Oficiais de Crédito									
UNIDADE: 74906 - Recursos sob Supervisão do Fundo de Terras e da Reforma Agrária/Banco da Terra - Presidência da República									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)									
Outras Alterações Orçamentárias									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
2066		Reforma Agrária e Governança Fundiária	84.471.339						
		Operações Especiais							
21 631	2066 0061	Concessão de Crédito para Aquisição de Imóveis Rurais e Investimentos Básicos - Fundo de Terras	84.471.339						
21 631	2066 0061 0001	Concessão de Crédito para Aquisição de Imóveis Rurais e Investimentos Básicos - Fundo de Terras - Nacional	84.471.339						
			F	5	0	90	0	180	65.688.178
			F	5	0	90	0	380	18.783.161
TOTAL - FISCAL									84.471.339
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									84.471.339



ANEXO II

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26232 - Universidade Federal da Bahia

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E D	G D	P	R D	M D	I U	F T E	VALOR
2080		Educação de qualidade para todos									1.927.830
		Atividades									
12 364	2080 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior									1.927.830
12 364	2080 20RK 0029	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado da Bahia									1.927.830
			F		3		2	90	0	280	373.170
			F		4		2	90	0	280	1.554.660
TOTAL - FISCAL											1.927.830
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											1.927.830

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26239 - Universidade Federal do Pará

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E D	G D	P	R D	M D	I U	F T E	VALOR
2080		Educação de qualidade para todos									500.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26241 - Universidade Federal do Paraná

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E D	G D	P R	O D	M U	T E	VALOR
2080		Educação de qualidade para todos								6.000.000
		Atividades								
12 364	2080 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior								6.000.000
12 364	2080 20RK 0041	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Paraná								6.000.000
			F	3	2	90	0	250		2.000.000
			F	4	2	90	0	250		4.000.000
TOTAL - FISCAL										6.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										6.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26246 - Universidade Federal de Santa Catarina

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E D	G D	P	R D	M D	U	T E	VALOR
2080		Educação de qualidade para todos									4.340.000
			Atividades								
12 364	2080 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior								4.340.000	
12 364	2080 20RK 0042	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Santa Catarina								4.340.000	
			F	3	2	90	0	250			2.815.000
			F	3	2	90	0	280			525.000
			F	4	2	90	0	250			1.000.000
TOTAL - FISCAL											4.340.000
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											4.340.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26269 - Fundação Universidade do Rio de Janeiro

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E D	G D	P	R D	M D	I U	F T E	VALOR
2080		Educação de qualidade para todos									80.000
		Atividades									
12 364	2080 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior									80.000
12 364	2080 20RK 0033	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Rio de Janeiro									80.000
			F		3		2	90	0	112	60.000
			F		4		2	90	0	112	20.000
TOTAL - FISCAL											80.000
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											80.000



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26273 - Fundação Universidade Federal do Rio Grande - RS

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	N	G	P	R	O	M	U	I	T	F	VALOR
2080		Educação de qualidade para todos													342.650
Atividades															
12 364	2080 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior													342.650
12 364	2080 20RK 0043	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Rio Grande do Sul													342.650
			F		3		2		90		0		112		200.000
			F		4		2		90		0		112		142.650
TOTAL - FISCAL															342.650
TOTAL - SEGURIDADE															0
TOTAL - GERAL															342.650

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26278 - Fundação Universidade Federal de Pelotas

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
2080		Educação de qualidade para todos								853.442
Atividades										
12 364	2080 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior								853.442
12 364	2080 20RK 0043	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Rio Grande do Sul								853.442
			F	3	2	90	0	250		853.442
TOTAL - FISCAL										853.442
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										853.442

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26279 - Fundação Universidade Federal do Piauí

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	G	P	R	O	M	U	I	T	F	VALOR
2080 Educação de qualidade para todos														2.000.000
			Atividades											
12 364	2080 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior												2.000.000
12 364	2080 20RK 0022	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Piauí												2.000.000
			F		4		2		90		0		250	2.000.000
TOTAL - FISCAL														2.000.000
TOTAL - SEGURIDADE														0
TOTAL - GERAL														2.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26294 - Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
2080		Educação de qualidade para todos								7.511.597
Projetos										
12 302	2080 148G	Construção de Prédios do Hospital de Clínicas de Porto Alegre								7.511.597
12 302	2080 148G 0043	Construção de Prédios do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - No Estado do Rio Grande do Sul								7.511.597
			S	4	2	90	0	246		7.511.597
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										7.511.597
TOTAL - GERAL										7.511.597

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	N	G	P	R	O	M	U	I	T	F	VALOR
2080		Educação de qualidade para todos													400.000.000
		Atividades													
12 368	2080 20RP	Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica													62.780.516
12 368	2080 20RP 0001	Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica - Nacional													62.780.516
			F		3		2		30		0		100		12.462.861
			F		4		2		30		0		100		2.263.110
			F		4		2		40		0		100		48.054.545
		Projetos													
12 365	2080 12KU	Apoio à implantação de Escolas para Educação Infantil													12.653.864
12 365	2080 12KU 0981	Apoio à implantação de Escolas para Educação Infantil - No Município de Teresina - PI													5.570.438
			F		4		2		40		0		188		5.570.438
12 365	2080 12KU 7004	Apoio à implantação de Escolas para Educação Infantil - Construção de Creches - No Município de São Paulo - SP													7.083.426
			F		4		2		40		0		188		7.083.426
		Operações Especiais													
12 368	2080 0509	Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica													12.875.642
12 368	2080 0509 0001	Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica - Nacional													12.875.642
			F		3		2		30		0		100		2.261.317



			F	3	2	40	0	100	2.261.317
			F	4	2	30	0	100	1.491.975
			F	4	2	40	0	100	5.369.058
			F	4	2	90	0	100	1.491.975
12 368	2080 0969	Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica							200.000.000
12 368	2080 0969 0001	Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica - Nacional							200.000.000
			F	3	1	40	0	113	200.000.000
12 368	2080 0E53	Aquisição de Veículos para o Transporte Escolar da Educação Básica - Caminho da Escola							111.689.978
12 368	2080 0E53 0001	Aquisição de Veículos para o Transporte Escolar da Educação Básica - Caminho da Escola - Nacional							77.917.690
			F	4	2	40	0	100	77.917.690
12 368	2080 0E53 0021	Aquisição de Veículos para o Transporte Escolar da Educação Básica - Caminho da Escola - No Estado do Maranhão							10.604.250
			F	4	2	90	0	188	10.604.250
12 368	2080 0E53 0041	Aquisição de Veículos para o Transporte Escolar da Educação Básica - Caminho da Escola - No Estado do Paraná							23.168.038
			F	4	2	90	0	188	23.168.038
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação									20.000.000
Atividades									
12 122	2109 2000	Administração da Unidade							10.000.000
12 122	2109 2000 0053	Administração da Unidade - No Distrito Federal							10.000.000
			F	3	2	90	0	250	10.000.000
12 122	2109 20RH	Gerenciamento das Políticas de Educação							10.000.000
12 122	2109 20RH 0001	Gerenciamento das Políticas de Educação - Nacional							10.000.000
			F	3	2	90	0	100	10.000.000
TOTAL - FISCAL									420.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									420.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26386 - Hospital Universitário Polydoro Ernani de São Thiago

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO		S	E	N	G	P	R	O	M	U	I	T	F	VALOR
						F		D				D				E		
2080				Educação de qualidade para todos														154.000
				Atividades														
12 302	2080 4086			Funcionamento e Gestão de Instituições Hospitalares Federais														154.000
12 302	2080 4086 0042			Funcionamento e Gestão de Instituições Hospitalares Federais - No Estado de Santa Catarina														154.000
						S			4		2		90		0		250	154.000
TOTAL - FISCAL																		0
TOTAL - SEGURIDADE																		154.000
TOTAL - GERAL																		154.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26396 - Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO		S	E	N	G	P	R	O	M	U	I	T	F	VALOR
						F		D				D				E		
2080				Educação de qualidade para todos														3.636.243
				Atividades														
12 302	2080 4086			Funcionamento e Gestão de Instituições Hospitalares Federais														3.636.243
12 302	2080 4086 0031			Funcionamento e Gestão de Instituições Hospitalares Federais - No Estado de Minas Gerais														3.636.243
						S			3		2		90		0		281	2.336.243
						S			4		2		90		0		281	1.300.000
TOTAL - FISCAL																		0
TOTAL - SEGURIDADE																		3.636.243
TOTAL - GERAL																		3.636.243

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26420 - Instituto Federal Farroupilha

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO		S	E	N	G	P	R	O	M	U	I	T	F	VALOR
						F		D				D				E		
2080				Educação de qualidade para todos														410.000
				Atividades														
12 363	2080 20RL			Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica														410.000
12 363	2080 20RL 0043			Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado do Rio Grande do Sul														410.000
						F			4		2		90		0		250	230.000
						F			4		2		90		0		280	180.000
TOTAL - FISCAL																		410.000
TOTAL - SEGURIDADE																		0
TOTAL - GERAL																		410.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26427 - Instituto Federal da Bahia

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO		S	E	N	G	P	R	O	M	U	I	T	F	VALOR
						F		D				D				E		
2080				Educação de qualidade para todos														73.820
				Atividades														
12 363	2080 20RL			Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica														73.820



§ 3º Deverá ser priorizada a disponibilização de forma automática e, quando aplicável, conforme a periodicidade de atualização na origem, com interfaces de aplicações web amigáveis para facilitar o consumo dos mesmos em tempo real.

Art. 2º A elaboração do PDA deverá analisar a situação da instituição como um todo, de modo que a estratégia de abertura de dados contemple inclusive suas áreas finalísticas.

Art. 3º Os PDAs devem ter vigência de dois anos, a contar de sua publicação.

Seção II

Da Composição do Plano

Art. 4º O PDA deverá conter, de forma obrigatória, os seguintes itens:

I - breve contextualização com o cenário institucional e os instrumentos de gestão;

II - objetivos gerais e específicos a serem atingidos;

III - relação de todas as bases de dados contidas no inventário e catálogo corporativo do órgão ou entidade, devendo identificar:

a) as bases de dados já abertas e catalogadas no Portal Brasileiro de Dados Abertos;

b) as bases de dados já abertas e não catalogadas no Portal Brasileiro de Dados Abertos;

c) as bases de dados ainda não disponibilizadas em formato aberto na data de publicação do PDA; e

d) as políticas públicas às quais as bases estão relacionadas, quando aplicável;

IV - mecanismos transparentes de priorização na abertura de bases de dados, observado o disposto no art. 1º, devendo constar explicitamente quais os mecanismos de consulta pública utilizados, data das consultas e onde o conteúdo das sugestões da sociedade civil podem ser acessados, em formato aberto;

V - descrição detalhada das estratégias adotadas pelo órgão ou entidade para viabilizar a execução da abertura dos dados em consonância com o cronograma de publicação;

VI - plano de ação contendo cronograma:

a) de mecanismos para a promoção, fomento, uso e reúso efetivo das bases de dados pela sociedade e pelo Governo, contendo para cada ação prevista nome e descrição da ação, mês e ano de realização, unidade de lotação, nome e contato do servidor e área responsável pela ação no órgão ou entidade;

b) de publicação dos dados e recursos, contendo para cada base prevista nome da base e conjunto de dados, descrição da base, mês e ano da publicação, contatos das áreas temáticas responsáveis pela base no órgão ou entidade e periodicidade de atualização da base.

§ 1º Caso a base de dados contenha mais de um conjunto de dados, o cronograma deve especificar a data de abertura de cada um deles.

§ 2º Informações complementares e outros subsídios para a estrutura do PDA deverão adequar-se às orientações contidas nos manuais, cartilhas, guias e em outros documentos referenciados no Portal Brasileiro de Dados Abertos (<http://dados.gov.br>), bem como em resoluções do Comitê Gestor da INDA.

Art. 5º A abrangência do PDA poderá incluir, em caso de conveniência e necessidade, as entidades vinculadas ao órgão que devem cumprir as disposições do Decreto nº 8.777, de 2016, constituindo um PDA consolidado das instituições.

§ 1º No caso de constituição de PDA consolidado, previsto no caput, deve ser listado explicitamente no documento quais são os órgãos e entidades que o constituem.

§ 2º Todos os órgãos e entidades que integrem o PDA consolidado deverão ser contemplados, apresentando necessariamente, no documento em separado, as informações previstas no inciso III e nas alíneas a e b do inciso VI do art. 4º.

Seção III

Da Publicação do Plano

Art. 6º Os Planos de Dados Abertos deverão ser aprovados e instituídos pelo dirigente máximo do órgão ou entidade e publicados em transparência ativa, na seção "Acesso à Informação" do sítio eletrônico de cada órgão, nos termos do "Guia de publicação ativa nos sítios eletrônicos dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal", disponível no Portal de Acesso à Informação (<http://www.acessoainformacao.gov.br/lai-para-sic/sic-apoio-orientacoes/guias-e-orientacoes>).

Parágrafo único. Caso o órgão publique PDA consolidado, conforme disposto no art. 5º, todas as entidades vinculadas integrantes devem publicar o documento em seus sítios eletrônicos oficiais, de acordo com as regras estabelecidas no caput.

Seção IV

Da Execução e Revisão

Art. 7º O órgão ou entidade responsável pela publicação das bases de dados deverá providenciar a infraestrutura necessária à sua hospedagem.

Parágrafo único. As bases de dados disponibilizadas devem ser mantidas atualizadas, conforme periodicidade definida no PDA.

Art. 8º As bases de dados relacionadas para abertura nos Plano de Dados Abertos deverão ser catalogados no Portal Brasileiro de Dados Abertos (<http://dados.gov.br/>), devendo possuir a mesma nomenclatura utilizada no PDA.

Parágrafo único. Caso haja redefinição da nomenclatura das bases no momento da catalogação, deverá ser elaborada uma nota explicativa específica em que se explicita a adequação da nomenclatura realizada, em relação à base descrita no PDA, devendo ser publicada como anexo ao PDA em momento oportuno.

Art. 9º Os PDAs poderão ser revisados periodicamente para fins de monitoramento, acompanhamento e alinhamento estratégico com outros instrumentos de gestão do órgão, devendo o novo documento conter as motivações e justificativas para as modificações realizadas no documento original.

Seção V

Do Monitoramento

Art. 10. Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional devem monitorar a disponibilidade, a atualização e a qualidade dos recursos.

Art. 11. Os órgãos e entidades deverão reportar formalmente ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU, por meio de formulário eletrônico acessível a partir do Portal Brasileiro de Dados Abertos, a publicação do PDA, sua eventual revisão e a adequação de nomenclatura de bases descrita no parágrafo único do art. 8º.

Art. 12. O monitoramento da Política de Dados Abertos do Governo Federal será realizado pela CGU e considerará:

I - publicação e disponibilização do PDA, na forma dos arts. 4º e 6º, a partir da análise das informações submetidas pelos órgãos por meio de formulário eletrônico previsto no art. 11; e

II - disponibilização das bases de dados no Portal Brasileiro de Dados Abertos, conforme cronograma estipulado no PDA.

Parágrafo único. Para fins de monitoramento, as bases de dados referidas no inciso II do caput devem ser disponibilizadas no Portal Brasileiro de Dados Abertos com a mesma nomenclatura utilizada no PDA, conforme disposto no art. 8º.

Capítulo II

Das Disposições Gerais

Art. 13. Aplicam-se estas normas aos órgãos e às entidades da administração direta, autárquica e fundacional, os quais devem elaborar e implementar PDA, conforme §2º do art. 5º e art. 9º do Decreto nº 8.777, de 2016.

Art. 14. A autoridade designada nos termos do art. 40 da Lei nº 12.527, de 2011, será responsável por assegurar a publicação e a atualização do PDA, e exercerá as seguintes atribuições:

I - orientar as unidades sobre o cumprimento das normas referentes a dados abertos;

II - assegurar o cumprimento das normas relativas à publicação de dados abertos, de forma eficiente e adequada;

III - monitorar a implementação dos PDA; e

IV - elaborar relatório anual sobre o cumprimento dos PDA, com recomendações sobre as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento da Política de Dados Abertos.

Parágrafo único. O relatório previsto no inciso IV do caput deverá ser publicado em transparência ativa, na seção "Acesso à Informação" do sítio eletrônico de cada órgão, na forma do art. 6º.

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 169, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MP nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 18, inciso II, da lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no art.17, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nos elementos que integram o Processo Administrativo nº 04926.000311/2017-44, resolve:

Art. 1º - Autorizar a cessão de uso gratuita ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais - IFNMG, do imóvel da União com área de 1.210.000,00m² e com benfeitorias de 756,18m², conhecido como Fazenda Itamunhec, situado em São Bento, Distrito do Município de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais, cadastrado sob o Rip nº 5371 00019.500-1 e registrado sob a Matrícula nº 16.895, Livro nº 2, fls. 01 do 1º Ofício de Registro de Imóveis daquela Comarca.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se à implementação de um projeto na área ambiental, com a produção de mudas, compostagem e agroecologia visando à ampliação das atividades de pesquisa e extensão no eixo tecnológico do Campus da IFNMG.

Parágrafo único. É fixado um prazo de 24(vinte e quatro) meses para a implementação do projeto, a contar da data de assinatura do contrato de cessão de uso gratuita, podendo ser prorrogado por mais um período de 24 meses a critério da Administração

Art. 3º O prazo da presente cessão de uso gratuita é de 10 (dez) anos, a contar da data de assinatura do contrato, prorrogável por igual e sucessivo período a critério da administração.

Art. 4º Responderá o cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria.

Art. 5º A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito do cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIDRACK CORREIA NETO

Ministério do Trabalho

GABINETE DO MINISTRO

COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL

Em 16 de outubro de 2017

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 0282/2017 de 10/10/2017, 0284/2017 de 11/10/2017 e 0285/2017 de 13/10/2017, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 99 - Resolução Normativa, de 12/12/2012:

Processo: 47039008342201751 Empresa: AMARO FASHION LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KRISTINA KOSTINA Data Nascimento: 13/02/1994 Passaporte: 753745931 País: RÚSSIA Mãe: ANZHELIKA KOSTINA Pai: VASILII KOSTIN; Processo: 47039008374201756 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WILHELM ALEXANDER KAUTH Data Nascimento: 02/11/1973 Passaporte: C4W1XMXKX País: ALEMANHA Mãe: HANNELORE FRANZISKA KAUTH Pai: HANS WILHELM KAUTH; Processo: 47039008392201738 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MINGMING SHI Data Nascimento: 25/07/1988 Passaporte: G46828389 País: CHINA Mãe: GAIZHI XU Pai: YOUGUO SHI; Processo: 47039008390201749 Empresa: SANKYU LOGISTICS DESPACHOS ADUANEIROS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KAZUHIKO TOKURA Data Nascimento: 01/08/1982 Passaporte: TR1168998 País: JAPÃO Mãe: CHIEKO TOKURA Pai: YOSHINOBU TOKURA; Processo: 47039006973201735 Empresa: FRENTE OESTE COMERCIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Khun Tae Bae Data Nascimento: 03/10/1969 Passaporte: M18425349 País: CORÉIA DO SUL Mãe: Hye Young Bae Pai: Hae Young Bae; Processo: 47039007465201774 Empresa: RBM - RECUPERADORA BRASILEIRA DE METAIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SURINDER SINGH Data Nascimento: 05/07/1975 Passaporte: R8212771 País: ÍNDIA Mãe: DARSHANA DEVI Pai: SARWAN SINGH; Processo: 47039007338201775 Empresa: MAPLE CANADA EDUCATION LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WILLIAM EDWARD MORGAN Data Nascimento: 22/12/1953 Passaporte: HN827874 País: CANADÁ Mãe: INGA SHIRLEY THOMSEN Pai: EDWARD IVOR MORGAN; Processo: 47039007398201798 Empresa: FENCHEM BRASIL LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WEI DENG Data Nascimento: 17/05/1988 Passaporte: E75631353 País: CHINA Mãe: LING HU Pai: YUMIN DENG; Processo: 47039007773201708 Empresa: STERLITE CONDUSPAR INDUSTRIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Sonal Sanjay Bhuvankar Data Nascimento: 07/07/1986 Passaporte: L7357231 País: ÍNDIA Mãe: Sanjay Laxmikant Bhuvankar Pai: Rajani Sanjay Bhuvankar; Processo: 47039007977201731 Empresa: SANSAO - COMERCIO VAREJISTA E SERVICOS LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARUMUGAM PALANY REDDY Data Nascimento: 13/06/1966 Passaporte: Z2045668 País: ÍNDIA Mãe: MURUGANANTHAM PALANY REDDY Pai: PALANY TIRUMAL REDDY; Processo: 47039008308201786 Empresa: CAL-COMP INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JINGHUA WANG Data Nascimento: 27/08/1986 Passaporte: EA3541239 País: CHINA Mãe: CAIQIN CHENG Pai: CHENG WANG; Processo: 47039008231201744 Empresa: CARGOTEC BRAZIL SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAVIER BENEDIT GOMEZ Data Nascimento: 29/08/1972 Passaporte: PAB288823 País: ESPANHA Mãe: MARIA DOLORES GOMEZ Y MUNOZ Pai: SANTIAGO BENEDIT Y DEL BURGO; Processo: 47039008248201700 Empresa: EUROPRESTIGIO DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS DE LUXO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CAMILLE MARIE SERRAULT Data Nascimento: 05/07/1990 Passaporte: 14CA91514 País: FRANÇA Mãe: VERONIQUE SYLVIANE FOUSSAT Pai: DOMINIQUE SERRAULT; Processo: 47039008300201710 Empresa: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO LUBRANO DI SCORPANELLO Data Nascimento: 18/01/1969 Passaporte: YA7162606 País: ITÁLIA Mãe: GABRIELLA VISCO Pai: MICHELE LUBRANO DI SCORPANELLO; Processo: 47039008310201755 Empresa: TURKISH AIRLINES INC. (TURK HAVA YOLLARI ANONIM ORTAKLIGI) Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BASAK KARATAY Data Nascimento: 29/03/1986 Passaporte: U14241721 País: TURQUIA Mãe: GULTEN SIRVERMEZ Pai: HULUSI ÇANKAYA; Processo: 47039008309201721 Empresa: PSMM PERNAMBUCO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SERGIO D'INTINO Data Nascimento: 05/03/1968 Passaporte: YA1053725 País: ITÁLIA Mãe: MARIA LORETA POLIDORO Pai: CORNELIO ISIDORO D'INTINO; Processo: 47039008314201733 Empresa: BERMAS MARACANAU INDUSTRIA E COMERCIO DE COURO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STEFANO MAI Data Nascimento: 21/12/1954 Passaporte: YA0747606 País: ITÁLIA Mãe: MARIA ROSA TOGNATO Pai: EMILIO MAI; Processo: 47039008317201777 Empresa: AB BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RAFAEL MIGUEL GOMEZ DE GARAGORRI Data Nascimento: 21/02/1971 Passaporte: G05699087 País: MÉXICO Mãe: MARIA DOLORES DE GARAGORRI ESPINOZA Pai: BENJAMIN GO-

MEZ RODRIGUEZ; Processo: 47039008318201711 Empresa: COMPTA EMERGING BUSINESS - BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GONÇALO RIBEIRO FERREIRA Data Nascimento: 23/03/1990 Passaporte: N493800 País: PORTUGAL Mãe: Júlia Maria Ventura Ribeiro Ferreira Pai: Antônio Manuel Cardoso Marques Ferreira; Processo: 47039008328201757 Empresa: CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SANDRINA ISABEL RIBEIRO MARTINS DA SILVA Data Nascimento: 11/12/1980 Passaporte: N571210 País: PORTUGAL Mãe: MARIA DE FATIMA E SILVA RIBEIRO BAPTISTA Pai: JORGE MARTINS DA SILVA; Processo: 47039008329201700 Empresa: SIDERFER DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: João Antônio Coelho Serradeiro Data Nascimento: 14/03/1974 Passaporte: M666379 País: PORTUGAL Mãe: Ana Maria Coelho Serradeiro Pai: José Antônio Rego Serradeiro; Processo: 47039008331201771 Empresa: PRATT & WHITNEY CANADA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ZEESHAN BURHANI Data Nascimento: 07/07/1988 Passaporte: HN410737 País: CANADÁ Mãe: MARJORIE BURHANI Pai: IFTEKHAR BURHANI; Processo: 47039008332201715 Empresa: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALINA CANEDO MARTINS Data Nascimento: 03/10/1987 Passaporte: M584480 País: PORTUGAL Mãe: ELIA DA LUZ PAULO CANEDO Pai: AMANDIO AUGUSTO GOMES MARTINS; Processo: 47039008339201737 Empresa: PR BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAMES ALEXANDER CHURCHILL CRAHAM Data Nascimento: 14/02/1993 Passaporte: 520955066 País: INGLATERRA Mãe: CAROLINE MARY GRAHAM Pai: JOHN LOCHIEL GRAHAM; Processo: 47039008348201728 Empresa: TURKISH AIRLINES INC. (TURK HAVA YOLLARI ANONIM ORTAKLIGI) Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CEYHUN CEKAL Data Nascimento: 01/01/1989 Passaporte: U09537926 País: TURQUIA Mãe: TULAY CEKAL Pai: MUSTAFA CEKAL; Processo: 47039008370201778 Empresa: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ESHANT SIDDHARTH SAMPAL Data Nascimento: 03/04/1988 Passaporte: N8030979 País: ÍNDIA Mãe: SIDDHARTH KISAN SAMPAL Pai: SARASWATI SIDDHARTH SAMPAL; Processo: 47039008378201734 Empresa: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MAXENCE CARL FRANÇOIS SCICHLI Data Nascimento: 08/10/1989 Passaporte: 12AA30910 País: FRANÇA Mãe: Sandrine Jacqueline Marie Valdant Pai: Thomas Patrick Scichili; Processo: 47039008393201782 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MANDULA CHEN Data Nascimento: 18/04/1984 Passaporte: G35439849 País: CHINA Mãe: LINGXIONG LIU Pai: YUZHU CHEN.

Temporário - Com Contrato - RN 121 - Resolução Normativa, de 08/03/2016:

Processo: 47039008534201767 Empresa: MINAS TENIS CLUBE Prazo: 8 Mês(es) Estrangeiro: BILLY RAY RUSH JR Data Nascimento: 08/02/1988 Passaporte: 484362852 País: EUA Mãe: JOANN RUSH Pai: BILLY RAY RUSH SR; Processo: 47039008537201709 Empresa: MINAS TENIS CLUBE Prazo: até 30/06/2018 Estrangeiro: DESTINEE DANTE HOOKER Data Nascimento: 07/09/1987 Passaporte: 565640820 País: EUA Mãe: MARVETTA HOOKER Pai: RICK HOOKER; Processo: 47039008538201745 Empresa: OSASCO VOLEIBOL CLUBE Prazo: até 30/04/2018 Estrangeiro: ANGELA MARIA LEYVA TAGLE Data Nascimento: 22/11/1996 Passaporte: 6620887 País: PERU Mãe: PATRICIA SEBASTIANA TAGLE GONZALEZ Pai: JORGE LUIS LEIVA ROQUE; Processo: 47039008539201790 Empresa: ASSO-CIACAO DE BASQUETE CEARENSE - ABC Prazo: 10 Mês(es) Estrangeiro: ERIC CURRAN LASTER Data Nascimento: 17/10/1993 Passaporte: 507132656 País: EUA Mãe: NICOLE ADRIENNE CLARKE Pai: ERIC LASTER; Processo: 47039008543201758 Empresa: CLUB ATHLETICO PAULISTANO Prazo: até 30/07/2018 Estrangeiro: DAVID AHMAD NESBITT Data Nascimento: 10/02/1991 Passaporte: AA027792 País: COMUNIDADE DAS BAHAMAS Mãe: EVELYN EDGEcombe NESBITT Pai: DAVID ARTHUR NESBITT.

Temporário - Com Contrato - RN 124 - Transformação, de 22/12/2016 (Artigo 1º, Inciso I):

Processo: 47041002860201711 Requerente: HARILTON RICARDO DE SOUSA DIAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Harilton Ricardo de Sousa Dias Data Nascimento: 23/04/1991 Passaporte: N1573328 País: ANGOLA Mãe: Celeste Caldeira de Sousa Pai: Ângelo Armando Almeida Dias; Processo: 47041003102201711 Requerente: SATURNINO NATANIEL MATEUS MARTINS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SATURNINO NATANIEL MATEUS MARTINS Data Nascimento: 19/07/1993 Passaporte: N2136470 País: ANGOLA Mãe: ANA ROSA JOÃO MATEUS MARTINS Pai: FELIX CORREIA RAMOS MARTINS.

Temporário - Sem Contrato - RN 35 - Resolução Normativa, de 28/09/1999:

Processo: 47039008470201702 Empresa: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Julien THAI Passaporte: 17EC07693; Processo: 47039008471201749 Empresa: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Geoffroy, Charles MATHIEN Passaporte: 17CC78953.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 47039006924201701 Empresa: VIBRACOUSTIC SOUTH AMERICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MELANIE RAKOW Passaporte: C8ZR52LPM; Processo: 47039006925201747 Empresa: VIBRACOUSTIC SOUTH AMERICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTIAN LOTHAR MUELLER Passaporte: C8ZRVGKJ9; Processo: 47039008060201753 Empresa: SDEPCI PROJETOS E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s)

Estrangeiro: JIANHUA LYU Passaporte: E99298588; Processo: 47039008062201742 Empresa: SDEPCI PROJETOS E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHENGLIN DUAN Passaporte: E89678452; Processo: 47039006197201773 Empresa: BEADELL BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARK HUNTER ERICKSON Passaporte: E3073479; Processo: 47039006926201791 Empresa: VIBRACOUSTIC SOUTH AMERICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NIELS HANNES SCHOENROCK Passaporte: CITY7FL07; Processo: 47039006970201700 Empresa: MACA MINERACAO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RODNEY JAMES ADAMSON Passaporte: N6174540; Processo: 47039006969201777 Empresa: MACA MINERACAO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOHN DAVID O HANLON Passaporte: LL221005; Processo: 47039006968201722 Empresa: MACA MINERACAO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HENRY WILLIAM ALEXANDER WALDRON Passaporte: N5319966; Processo: 47039007541201741 Empresa: IMC CONSULTORIA E REPRESENTACAO COMERCIAL INTERNACIONAL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Rune Bratland Moseidjord Passaporte: 32576118; Processo: 47039007706201785 Empresa: GE CELMA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RICHARD STEWART TURNER JR Passaporte: 563910949; Processo: 47039007707201720 Empresa: GE CELMA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EDGAR MONROE HODGE Passaporte: 506283561; Processo: 47039007727201709 Empresa: SANCHEZ CANO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAVID CONESA MUNUERA Passaporte: PAF348011; Processo: 47039007765201753 Empresa: GE CELMA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BRADLEY WAYNE LAMB Passaporte: 438508432; Processo: 47039007768201797 Empresa: GE CELMA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JACOB BULLOCK STOLZER Passaporte: 453363478; Processo: 47039007769201731 Empresa: GE CELMA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALEJANDRO MONTALVO JR. Passaporte: 506009910; Processo: 47039007771201719 Empresa: GDBR INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES QUIMICOS E DE BORRACHA LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: MASATOMO HASHIZUME Passaporte: TL0021734; Processo: 47039007778201722 Empresa: NESTLE BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LEENDERT DE BEST Passaporte: NRLHPJLJ0; Processo: 47039007932201766 Empresa: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALBERTO TREVISAN Passaporte: YA3441983; Processo: 47039007997201710 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOHNNY ANDRÉ AARSETH Passaporte: 30918648; Processo: 47039008002201720 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SINDRE ANDRE LEIVDAL Passaporte: 28769849; Processo: 47039008008201705 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL MALSAM Passaporte: CH05K52MK; Processo: 47039008020201710 Empresa: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Rio Sarvida Gallegos Passaporte: EB8609685; Processo: 47039008042201771 Empresa: DOF SUBSEA BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Raymond Hagenes Passaporte: 27557588; Processo: 47039008053201751 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KAZUO KOGUCHI Passaporte: TZ1171653; Processo: 47039008055201741 Empresa: PRINER SERVICOS INDUSTRIAIS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUKASZ JAROSLAW PSTRONG Passaporte: EJ7712381; Processo: 47039008056201795 Empresa: PRINER SERVICOS INDUSTRIAIS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MAREK KRZYSZTOF KULWINSKI Passaporte: EB5099226; Processo: 47039008057201730 Empresa: PRINER SERVICOS INDUSTRIAIS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RADOSLAW STANISLAW GRACZEWSKI Passaporte: EG5008304; Processo: 47039008058201784 Empresa: PRINER SERVICOS INDUSTRIAIS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WITOLD PIOTR CHMIELEWSKI Passaporte: EL6080405; Processo: 47039008065201786 Empresa: ZTT DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HAIYAN MIAO Passaporte: E94887984; Processo: 47039008067201775 Empresa: TECH MAHINDRA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SOURABH GUPTA Passaporte: P5485187; Processo: 47039008068201710 Empresa: GDBR INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES QUIMICOS E DE BORRACHA LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: RYUJI MASUDOME Passaporte: TR5156665; Processo: 47039008079201708 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ARE ROBERTSEN Passaporte: 30493534; Processo: 47039008144201797 Empresa: VARD PROMAR S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRODE LIEN Passaporte: 28445159; Processo: 47039008143201742 Empresa: VARD PROMAR S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JONNY FROSTAD Passaporte: 31543577; Processo: 47039008142201706 Empresa: VARD PROMAR S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MAGNE-EGIL KJOEPSTAD Passaporte: 30113487; Processo: 47039008141201753 Empresa: VARD PROMAR S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RONNY SIRA Passaporte: 32789389.

Temporário - Sem Contrato - RN 71 - Resolução Normativa, de 05/09/2006:

Processo: 47039008401201791 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Gregory Peter Milligan Passaporte: 557826188 Estrangeiro: JAMES PAUL JIMIRRO Passaporte: 530985878 Estrangeiro: James Alan Hahn Passaporte: 553276179 Estrangeiro: Sandra Gail Wheaton Passaporte: HB167542; Processo: 47039008413201715 Empresa: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FELICE MAGRI Passaporte: YB0105309 Estrangeiro: GIUSEPPE LAMARRA Passaporte: YB0330953; Processo: 47039008416201759 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURIS-

MO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ANDREA RIZZO Passaporte: YA9336383 Estrangeiro: CARLO SCOPELLITI Passaporte: YA1061014 Estrangeiro: DOMNICK FERNANDES Passaporte: J3868132 Estrangeiro: ETTORE COSTA Passaporte: YA0906022 Estrangeiro: FRANCK ANDRES Passaporte: YA9353971 Estrangeiro: GIANLUCA DIMO Passaporte: C72Z51GLX Estrangeiro: JOSEPH MARIO COLACO Passaporte: M7992067 Estrangeiro: JOYCE D GAMA Passaporte: H7463171 Estrangeiro: MARIA REFANO Passaporte: YA4451853 Estrangeiro: MICHELE PIETROPAOLO Passaporte: YA6030479 Estrangeiro: NATASCIA FORLANO Passaporte: AA3878955 Estrangeiro: NUNZIO D URZO Passaporte: YB1926195 Estrangeiro: ROSALBA NICOSIA Passaporte: YA5763148 Estrangeiro: STEFANO ZANOTTI Passaporte: YA1508053 Estrangeiro: VELLARICKAL SANKARAN SANTOSH Passaporte: L4991290; Processo: 47039008414201760 Empresa: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDREA PAROZZI Passaporte: YB1517838 Estrangeiro: MILOS MILENKOVIC Passaporte: 008066716; Processo: 47039008415201712 Empresa: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO DE MARTINO Passaporte: YA8372324; Processo: 47039008432201741 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ALESSANDRA CACCIA Passaporte: YA6140675 Estrangeiro: CARMELO PENNISI Passaporte: YA2534324 Estrangeiro: CLAUDIO CONTRONI Passaporte: YB1078116 Estrangeiro: JOSÉ GUILLERMO SARMIENTOS Passaporte: YA6841002 Estrangeiro: PIER CAMILLO CINELLI Passaporte: YA2835062 Estrangeiro: SAID MACHKOUR Passaporte: YA2452976; Processo: 47039008447201718 Empresa: PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AKASH CHANDRAHASAN Passaporte: K5970080 Estrangeiro: CRHIS GIANCARLO HUAMAN PADILLA Passaporte: 7077289 Estrangeiro: DINIS QUINTAL NAVEGAS Passaporte: P854367 Estrangeiro: JOAN DUILIO MORENO TAFUR Passaporte: 116058169 Estrangeiro: MALCOM SACHA CAMINOS DOLHARTZ Passaporte: AAC960446; Processo: 47039008448201754 Empresa: PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AGNELO GOES Passaporte: P1990199 Estrangeiro: ANA RITA DAS NEVES LOPES Passaporte: N894634 Estrangeiro: SRINIVASULA REDDY GUDA Passaporte: N3279008; Processo: 47039008449201707 Empresa: PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ABHIJITH SASI Passaporte: K0089960 Estrangeiro: ANGEL MANUEL FLORES INGA Passaporte: 6411225; Processo: 47039008469201770 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Betty Ann Chessin Passaporte: 488365598 Estrangeiro: Paul Alan Stone Passaporte: 565628162; Processo: 47039008473201738 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ALDEN BENNEDY MAGALHAES Passaporte: H2627035 Estrangeiro: ALLWAY ANTONIO VALENTE AGNELO RODRIGUES Passaporte: P3869988 Estrangeiro: AMBAR ANKUSH NAIK Passaporte: N0810329 Estrangeiro: AMIT KUMAR SWAIN Passaporte: J8022211 Estrangeiro: ANDREEA-OANA GHERMAN Passaporte: 054801740 Estrangeiro: ANIL JASHAWANT CHAVHAN Passaporte: L3211361 Estrangeiro: ANIL KUMAR SODADASI Passaporte: M7644453 Estrangeiro: ANTONIO FERNANDES Passaporte: N0114998 Estrangeiro: ARUMUKHAM SIRUGAMANI KANDASAMY Passaporte: P8769387 Estrangeiro: ARUN SINGH NEGI Passaporte: J8116694 Estrangeiro: ASHOK RODRIGUES Passaporte: Z2680688 Estrangeiro: BABAJAN JUNGILISAB MUJAWAR Passaporte: K7139231 Estrangeiro: BELROY MARIO REBELLO Passaporte: M2784752 Estrangeiro: BONAVENTURE GRENVICK MIRANDA Passaporte: H1330645 Estrangeiro: BRYIAN COLACO Passaporte: M9042635 Estrangeiro: BUFORD JOHN FERNANDES Passaporte: J2749110 Estrangeiro: CLAYTON FELIX PEREIRA Passaporte: N0909083 Estrangeiro: CLAYTON HARICK DAS Passaporte: H7893011 Estrangeiro: CLIFFORD GOMES Passaporte: M9753193 Estrangeiro: DANIELE MONTALTO Passaporte: YA4646295 Estrangeiro: DEVAN PUTHUPPARAMPIL RAVEENDRAN Passaporte: J5247943 Estrangeiro: DHARMENDRA BABANI ADEL Passaporte: K4584212 Estrangeiro: EDWARD SAVIO DSOUZA Passaporte: H1333475 Estrangeiro: EMANUELE FARACE Passaporte: YA8673004 Estrangeiro: ERROL BENJAMIN MENDES Passaporte: H4917940; Processo: 47039008472201793 Empresa: PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AHMAN GOPAUL Passaporte: 1384358 Estrangeiro: ELENA LORENZO DOMINGUEZ Passaporte: PAD647433 Estrangeiro: PRINCE VALIYIL Passaporte: J6855934; Processo: 47039008478201761 Empresa: PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AKASH CHANDRAHASAN Passaporte: K5970080 Estrangeiro: RAFFAELLA STEFANIA MELONE Passaporte: YB0966553; Processo: 47039008490201775 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: EVEREST ALBERT ENGINEER Passaporte: K1323165 Estrangeiro: FELICIO LUIS D COSTA Passaporte: H8998594 Estrangeiro: FELIPE SALVADOR RAMIREZ CHINCHILLA Passaporte: 169289192 Estrangeiro: FLAVIAN XAVIER SILVEIRA Passaporte: M1028466 Estrangeiro: FRANCIS THOMAS PARMAR Passaporte: N8657024 Estrangeiro: GANESH VILAS VANJARE Passaporte: J5716110 Estrangeiro: GAURAV RAJENDRA GANDHI Passaporte: L3060513 Estrangeiro: GIULIA STORARI Passaporte: YB0773071 Estrangeiro: GOURISH GAVANDALKAR Passaporte: J0795045 Estrangeiro: GURUSWATHI RAJ MEENASHISUNDARAM Passaporte: L4135781 Estrangeiro: HA NGUYEN HUU DUYNEN Passaporte: B6599239 Estrangeiro: HA NGUYEN TRUONG DUYNEN Passaporte: B6599240 Estrangeiro: HITESH KISHOR VAITY Passaporte: J5103833 Estrangeiro: HO NGOC THU Passaporte: B6087919 Es-



trangeiro: HOSHIYAR SINGH Passaporte: M1256893 Estrangeiro: INNA ANISKINA Passaporte: FB023118 Estrangeiro: JIMMY MI-CHAEEL PAKIT Passaporte: N5731635 Estrangeiro: JOEL JEROME MONTEIRO Passaporte: K6326578 Estrangeiro: JOSEPH JOY PULITHARA Passaporte: H3813083 Estrangeiro: JOSEPH WILFRED FERNANDES Passaporte: L6374141 Estrangeiro: JOSTON ANTHONY FERNANDES Passaporte: H7460619 Estrangeiro: KARUPPANNAN KUPPA THEVAR Passaporte: K3474454 Estrangeiro: KENNEDY KISSINGER ANTHONY PINTO Passaporte: H0363023 Estrangeiro: KETAN ANIL REDKAR Passaporte: Z3471082 Estrangeiro: LE THI TRONG HAO Passaporte: B4626361; Processo: 47039008502201761 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Pia Teichert Passaporte: C2223PKTG; Processo: 47039008504201751 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Susan Ann Carter Passaporte: HB978742; Processo: 47039008508201739 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: LEANDRO RAUL IMBRENDA Passaporte: AAA687416 Estrangeiro: LEZLE SIMOES Passaporte: M9043007 Estrangeiro: LIBIN BABY Passaporte: K5082045 Estrangeiro: LOKBAHADUR BHAKTABAHADUR KUDMAL Passaporte: Z3647071 Estrangeiro: LUIS SERGIO WONG DE LA O Passaporte: G16041922 Estrangeiro: MAHHUD Passaporte: B0882731 Estrangeiro: MANJUNATH METTUMPURATHU PURUSHOTHAMAN Passaporte: H0707416 Estrangeiro: MICHAEL TERENCE ODWYER Passaporte: N7161973 Estrangeiro: NAVIDADE FERNANDES Passaporte: J8896026 Estrangeiro: NAVIN ANANT BHUVAD Passaporte: P4891758 Estrangeiro: NELSON NATIVIDADE FERNANDES Passaporte: K4582770 Estrangeiro: NGUYEN ANH TUAN Passaporte: B7902462 Estrangeiro: OLEKSANDR ANISKIN Passaporte: FB023117 Estrangeiro: PAOLO SIMONELLI Passaporte: YA2092021 Estrangeiro: PARUSHARAM REDDY ADUDODLA Passaporte: P2478802 Estrangeiro: PIEDADE FERNANDES Passaporte: K2085683 Estrangeiro: PRAVIN PRAKASH NAIK Passaporte: N0267665 Estrangeiro: RAIBIN XAVIER Passaporte: L5675722 Estrangeiro: RAJDEEP SINGH NEGI Passaporte: Z2796671 Estrangeiro: RAJIB KUMAR SAHOO Passaporte: L7144683 Estrangeiro: RAJKUMAR KURUMAL Passaporte: K4579718 Estrangeiro: RAJU MONDAL Passaporte: M4792446 Estrangeiro: RAMKUMAR ERUMBALAYIL Passaporte: H8996884 Estrangeiro: RAUL FERNANDES Passaporte: H2006445 Estrangeiro: RAUL PEIXOTO Passaporte: M3053944; Processo: 47039008517201720 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: RAVI MUTHU Passaporte: Z2910940 Estrangeiro: REXON RAYMOND DCUNHA Passaporte: M6164640 Estrangeiro: ROHAN SITARAM NAIK Passaporte: H9002560 Estrangeiro: ROYSTER RODRIGUES Passaporte: M3052194 Estrangeiro: SANDEEP ARAVINDAKSHAN Passaporte: K0091377 Estrangeiro: SANJAY SAHADEV PADWAL Passaporte: N1568238 Estrangeiro: SANJEEV LAMANI Passaporte: N4433219 Estrangeiro: SANKET PRAKASH PAGI Passaporte: J7760318 Estrangeiro: SAVIO DIOGO FERNANDES Passaporte: M3342404 Estrangeiro: SHIBASHANKAR BHARATI Passaporte: N4508382 Estrangeiro: SHREELA DWIVEDI ODWYER Passaporte: N9278819 Estrangeiro: SIBI XAVIER Passaporte: K0078186 Estrangeiro: SOCLYNO VAILANKY FERNANDES Passaporte: H2005061 Estrangeiro: SOMANATH SHIVAPA CHOUGULE Passaporte: K5470830 Estrangeiro: SUDHEESH KADANVEEDU Passaporte: J8763852 Estrangeiro: SUNIL RATNAKAR SHETTY Passaporte: P9070914 Estrangeiro: SWAPNEEL SHAMU VARAK Passaporte: L4763463 Estrangeiro: TITUS PAUL FERNANDES Passaporte: H9408999 Estrangeiro: VALRAN ALEX FERNANDES Passaporte: K1753743 Estrangeiro: VARUN KUMAR Passaporte: J8121595 Estrangeiro: VINOTHAN- DIAN LAKSHMANAN Passaporte: Z4047187 Estrangeiro: VONGOC PHUONG Passaporte: B6059504 Estrangeiro: WILSON DSOUZA Passaporte: H8321087 Estrangeiro: YELLESHPAMUNUGULLA Passaporte: N2152770 Estrangeiro: YOUNHEE LEE Passaporte: M72364542; Processo: 47039008531201723 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ANDREA RIZZO Passaporte: YA9336383 Estrangeiro: AYOUB EL MESKANE Passaporte: UE5056985 Estrangeiro: BARTOLOMEO NICOLINI Passaporte: YB0763890 Estrangeiro: CRESCENZO VALLO Passaporte: YA4240593 Estrangeiro: GIORGIA GORDESCO Passaporte: YB0732557 Estrangeiro: SUELI SOLANGE GOMES Passaporte: P529916; Processo: 47039008533201712 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JAMES DOUGLAS BEASON Passaporte: 561258522; Processo: 47039008575201753 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANDREI TRAIAN ZUDULUF Passaporte: 052787178 Estrangeiro: I PUTU SEDANA YASA Passaporte: B2622470 Estrangeiro: LARA ISABEL RODRIGUES GONCALVES Passaporte: N657761; Processo: 47039008611201789 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ABILASH KUNEYAL PADIKAL Passaporte: M7462812 Estrangeiro: ALESSIO BUTURO Passaporte: YA8207725 Estrangeiro: ALEXANDER CRESPO EURIBE Passaporte: 7162327 Estrangeiro: ALLAN ALEX DIAS Passaporte: Z3716371 Estrangeiro: ALLWYN FERNANDES Passaporte: H9001064 Estrangeiro: AMIT KUMAR GATRAJ Passaporte: M6121004 Estrangeiro: ANDREI-FLORIAN BRATU Passaporte: 052814270 Estrangeiro: ANOOP ASHOK THAKOR Passaporte: Z4249556 Estrangeiro: APOLONIA ESPIRILLA SURCO Passaporte: 6793505 Estrangeiro: ASHOK KUMAR BASKAR Passaporte: K3289794 Estrangeiro: BRENDON CARVALHO Passaporte: H4917056 Estrangeiro: BRISTON JULIAN DSOUZA Passaporte: K4304994 Estrangeiro: CAIN ELIO FERNANDES Passaporte: L9441771 Estrangeiro: CLAUDIO GAZZELLI Passaporte: YA9478066 Estrangeiro: CLAUDIO SERGIO Passaporte: YA4336327 Estrangeiro: CLINTON ALFREDO FERNANDES Pas-

saporte: P3009135 Estrangeiro: DANIEL CLEMENTE Passaporte: Z3716414 Estrangeiro: DAVIDE CASTRIOTA Passaporte: YB0528268 Estrangeiro: DAVIDE CONTI Passaporte: AA4178942 Estrangeiro: DAVIDE GATTO Passaporte: YA7209185 Estrangeiro: DERIN DAVIS Passaporte: H5709783 Estrangeiro: DESIRE D ERICO Passaporte: YA3694428 Estrangeiro: DONAL VALERIAN FERNANDES Passaporte: J2265450 Estrangeiro: EDGAR LOPEZ SANCHEZ Passaporte: AN403510 Estrangeiro: EDGARD FERNANDO RAMOS CAYCHO Passaporte: 6164521; Processo: 47039008639201716 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ADEL SERHANE Passaporte: YA0828439 Estrangeiro: LUIGI LEONTINI Passaporte: YA3570735 Estrangeiro: PASQUALE LABATE Passaporte: YA4809618 Estrangeiro: RUGGIERO BERSAGLIO Passaporte: YB1928286; Processo: 47039008640201741 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: FEDERICO CUCCO Passaporte: YA8773129 Estrangeiro: PHILISS ERLANT SALVATIERRA CASTRO Passaporte: 116483925 Estrangeiro: FLAVIO SGAMMA Passaporte: YA6820596 Estrangeiro: FRANCESCA POMPEA MASARO Passaporte: YA4037829 Estrangeiro: FRANCESCO BIGGIO Passaporte: YA1113751 Estrangeiro: GABRIELA ROSSI PALOMINO LIANAJE Passaporte: 6533646 Estrangeiro: GERMAN GONZALES PINA Passaporte: 6107314 Estrangeiro: GIOVANNI BATTISTA CONTI NACINOVICH Passaporte: YA8683783 Estrangeiro: GLORIA SOLEDAD RIVERA URQUIZA Passaporte: 6766546 Estrangeiro: GUIDO PEREGO Passaporte: YB1056645 Estrangeiro: GUSTAVO ADOLFO PORTUONDO LANDEO Passaporte: 116617289 Estrangeiro: HENRY GIOVANNI VASQUEZ PERAZA Passaporte: 163367914 Estrangeiro: HERNANDO DELGADO AVENDANO Passaporte: AP719158 Estrangeiro: HILARIO FERNANDES Passaporte: H4918965 Estrangeiro: JAIRO RAMON MENDOZA QUANT Passaporte: C01083494 Estrangeiro: JEZER LUDIM AGUILAR MUNOZ Passaporte: 192051954 Estrangeiro: JIMMI CARTER AROCKIAM Passaporte: M8875472 Estrangeiro: JOHN ARISMENDI CRUZ AMADOR Passaporte: AP555351 Estrangeiro: JOSE GUMERCINDO SANCHEZ LOZANO Passaporte: 116505168 Estrangeiro: JOSE RAUL GIRALDO OSORIO Passaporte: AP498466 Estrangeiro: JULIOUS TRAVAS Passaporte: L4842508 Estrangeiro: JUSTUS ANTHONY FERNANDES Passaporte: J8896912 Estrangeiro: LAURA ABATE Passaporte: YA9525301 Estrangeiro: LAXMINARAYANA SORRIGOLLA Passaporte: N9453367 Estrangeiro: SAGAR MADHUKAR KALE Passaporte: P8747130; Processo: 47039008642201730 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: LE HUYNH QUOC DAT Passaporte: B6044481 Estrangeiro: LEO PETER FERNANDES Passaporte: L5421929 Estrangeiro: LILIYA ISLAMOVA Passaporte: 716937619 Estrangeiro: LIZ ANGELA BERNARDINI Passaporte: YB1237647 Estrangeiro: LUDIVIA MARIA PABON GALVIS Passaporte: AR883871 Estrangeiro: MALLA LAXMINARAYANA SANTHOSH KUMAR Passaporte: M7463052 Estrangeiro: MANUEL LUCATO Passaporte: YA9943009 Estrangeiro: MARCELA EDITH AYALA SANCHEZ Passaporte: 4235584 Estrangeiro: MARIA LUISA SPADARO Passaporte: YA2111998 Estrangeiro: MARIA MILAGRO AREDO GIL Passaporte: 6696743 Estrangeiro: MASSIMILIANO PAGANO Passaporte: YA6521872 Estrangeiro: MAYNOR ALEXANDER SCOTT SIMPSON Passaporte: 701010054 Estrangeiro: MAYUR SANJIVAN GAIKAR Passaporte: K8936594 Estrangeiro: MIGUEL ANTONIO CORTES GORDO Passaporte: A0042229 Estrangeiro: MOHAMMED ADIL BASHEER SHAIKH Passaporte: M2777565 Estrangeiro: MONICA MARIA ZAPATA TORO Passaporte: AP746152 Estrangeiro: MUHAMMED NISHAL Passaporte: P0743759 Estrangeiro: NAGA RAJU GOUD BUDIGA Passaporte: L9557319 Estrangeiro: NAVEEN KUMAR DAMMANNA GARI Passaporte: K8263075 Estrangeiro: NILESH LAXMAN SOLKAR Passaporte: N0541333 Estrangeiro: NITHIN GOUD VARAGANTI Passaporte: N7744796 Estrangeiro: NIXON JOSEPH D COSTA Passaporte: P6831634 Estrangeiro: OCTAVIO ARTUNDUAGA ALDANA Passaporte: A0319506 Estrangeiro: PIERLUIGI PROIETTI PANNATTA Passaporte: YA5324474 Estrangeiro: RAJA SEKAR Passaporte: M5554659.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 47041003181201760 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 13/07/2018 Estrangeiro: CURTIS ALBERICO SPIES Passaporte: M00162818; Processo: 47041003184201701 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 25/12/2017 Estrangeiro: Arnold Yandog Balangyao Passaporte: EC6931428 Estrangeiro: Cesario Jr Rodriguez Divinagracia Passaporte: EC7903408 Estrangeiro: Dennis Esparguera Cedenno Passaporte: EB9914189 Estrangeiro: Irone Niño Navarro Suaybaguei Passaporte: P3929692A Estrangeiro: Jonathan Nherio Doctora Dolendo Passaporte: EC8354741 Estrangeiro: Michael Telmo Trompeta Passaporte: EC8371264 Estrangeiro: Ramil Gutierrez Conag Passaporte: P2299536A Estrangeiro: Rolando Suarez Batle Passaporte: EC5066787; Processo: 47041003183201759 Empresa: POLARCUS SERVICOS GEOFISICOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 17/05/2018 Estrangeiro: PAUL MITCHELL GARCIA ANDRADE Passaporte: EC0683844; Processo: 47041003185201748 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 18/06/2018 Estrangeiro: Dibyendu Bagchi Passaporte: H9799788 Estrangeiro: Pretton Peter Passaporte: H6107663; Processo: 47041003186201792 Empresa: EGS BRASIL - SOLUCOES EM GEOCIENCIAS MARINHAS LTDA Prazo: até 20/02/2019 Estrangeiro: Gerard Cariou Passaporte: 13AA69402; Processo: 47041003187201737 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Tomasz Bogucki Passaporte: AV2229079; Processo: 47041003188201781 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PE-

TROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Reyana Abletia Rayos Passaporte: EC8192464 Estrangeiro: Spyridon Tzouvaras Passaporte: AM0667395; Processo: 47041003189201726 Empresa: EGS BRASIL - SOLUCOES EM GEOCIENCIAS MARINHAS LTDA Prazo: até 20/02/2019 Estrangeiro: Alon Zvi Sella Passaporte: 29014134; Processo: 47041003193201794 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 07/04/2018 Estrangeiro: DILEEP THAT-TARUPARAMBIL DEVASSY Passaporte: Z4137616; Processo: 47041003191201703 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 07/04/2018 Estrangeiro: RAJU JOSEPH Passaporte: Z2971872; Processo: 47041003190201751 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 28/05/2019 Estrangeiro: Marieke Anke Bakker Passaporte: NV5950P31 Estrangeiro: Richard Kiewiet Passaporte: BV502H464; Processo: 47041003192201740 Empresa: TEEKAY PETROJARL I SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Bjoern Arild Holmen Passaporte: 27181462; Processo: 47041003194201739 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 28/05/2019 Estrangeiro: Chloie Francis Balbino Crisanto Passaporte: EC0071968 Estrangeiro: Roberto Jr. Patalinghug Saraña Passaporte: EC4728361; Processo: 47041003196201728 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Arnolfo Mostiero Laurezo Passaporte: P2601037A Estrangeiro: Rollie Dulay Gulle Passaporte: EC0247371; Processo: 47041003197201772 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 29/11/2017 Estrangeiro: Kristian Bjoern Hansen Passaporte: 210188382; Processo: 47041003198201717 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Carlos Castillo Seriosa Passaporte: EC3372187; Processo: 47041003199201761 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 25/11/2018 Estrangeiro: Ralph Carl Oville Verano Passaporte: EC6718860 Estrangeiro: Rey Mart Ramos Paja Passaporte: P3115988A Estrangeiro: Rodejohn Oberio Gallardo Passaporte: EC7243111; Processo: 47041003200201758 Empresa: SAPURA NAVEGACAO MARITIMA S.A. Prazo: até 22/09/2019 Estrangeiro: Elizer Jr. Gutierrez Figueroa Passaporte: EC6396904; Processo: 47041003201201701 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 25/11/2018 Estrangeiro: Joel Jr Hernandez Jandayan Passaporte: P3758953A; Processo: 47041003202201747 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 19/01/2019 Estrangeiro: Edgar Jr Mier Alpuerto Passaporte: EC4806757; Processo: 47041003203201791 Empresa: OOS INTERNATIONAL DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 13/04/2018 Estrangeiro: STEVEN GEORGE Passaporte: A32472167; Processo: 47041003205201781 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 13/03/2019 Estrangeiro: Dennis Casimpan Ponferrada Passaporte: EC5503128; Processo: 47041003206201725 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/01/2018 Estrangeiro: Shivesh Sharma Passaporte: J9800099; Processo: 47041003207201770 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 24/09/2018 Estrangeiro: Delfin Galvano Poblacion Passaporte: EB7946520; Processo: 47041003208201714 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 13/08/2018 Estrangeiro: Athanasios Kazonis Passaporte: AM1223937 Estrangeiro: Dimitrios Karnavas Passaporte: AN0328841 Estrangeiro: Filippos Fragkioudakis Passaporte: AN1599182; Processo: 47041003209201769 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 15/02/2018 Estrangeiro: Aabhas Bhaskar Sharma Passaporte: L7872327 Estrangeiro: Mohammad Rafique Passaporte: N2260504 Estrangeiro: Sachin Kumar Passaporte: P3913159; Processo: 47041003210201793 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 29/06/2018 Estrangeiro: Gurjit Singh Panjeta Passaporte: Z1789879; Processo: 47041003211201738 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 08/02/2019 Estrangeiro: Sebastian-George Mechenici Passaporte: 055131314; Processo: 47041003213201727 Empresa: OPERACOES MARITIMAS EM MAR PROFUNDO BRASILEIRO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Lloyd Joseph Passaporte: Z4305420; Processo: 47041003214201771 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SJOERD MARIUS DANIEL SLINGER Passaporte: NVKR834J5; Processo: 47041003215201716 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BART JOZEF C HOORNAERT Passaporte: EM312728; Processo: 47041003217201713 Empresa: LACADOR NAVEGACAO LTDA Prazo: até 10/01/2018 Estrangeiro: ENVER RUZZIER Passaporte: YA1108650 Estrangeiro: FRANCESCO ESPOSITO Passaporte: YB1241258; Processo: 47041003218201750 Empresa: MCDEMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: até 15/04/2018 Estrangeiro: ANTHONY ABRAHAM CORPUZ Passaporte: EC2297231; Processo: 47041003220201729 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Henry Canceran Bonghanoy Passaporte: EC1037971 Estrangeiro: Lemuel Renn Astrologo Mejia Passaporte: EC4757054 Estrangeiro: Vivencio Jr. Camasis Malagueño Passaporte: EC0401746; Processo: 47041003221201773 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 08/06/2018 Estrangeiro: Nicolae Rafaila Passaporte: 054499913; Processo: 47041003223201762 Empresa: TEEKAY PETROJARL I SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Adam Kordylewicz Passaporte: EA3198641; Processo: 47041003224201715 Empresa: TEEKAY PETROJARL I SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Tord Johansen Van Delft Passaporte: 31731890; Processo: 47041003225201751 Empresa: TEEKAY PETROJARL I SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Zbigniew Krzysztow Zylewicz Passaporte: EJ5114435; Processo: 47041003226201704 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 15/05/2018 Estrangeiro: Peter Nico K. De Decker Passaporte: EP985446; Processo:

47041003227201741 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 25/04/2018 Estrangeiro: Nicolae Vasile Passaporte: 14968697; Processo: 47041003228201795 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 25/05/2018 Estrangeiro: Jose Jr. Lapizar Mantequilla Passaporte: P0087449A.

Temporário - Sem Contrato - RN 87 - Resolução Normativa, de 15/09/2010:

Processo: 47039008561201730 Empresa: ITAU UNIBANCO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUIS ANTONIO HIROSHI MUNAYCO TOSKANO Passaporte: 6733406; Processo: 47039008590201700 Empresa: CAMERON MCKENNA SERVICES (BRAZIL) CONSULTORIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Christopher James Dixon Passaporte: 463316060; Processo: 47039008591201746 Empresa: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARIO ROLANDO PIVARAL GONZALEZ. Passaporte: 176142436.

Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006:

Processo: 47039008406201713 Empresa: KOMMITMENT PRODUCOES ARTISTICAS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Fuad Ibrahimov Passaporte: P3291090 Valor Total do Evento (R\$): 4000.00; Processo: 47039008454201710 Empresa: CACA PRATES EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA - ME Prazo: 25 Dia(s) Estrangeiro: Alexander Alfredo Kneipkamp Passaporte: 525576615 Valor Total do Evento (R\$): 14880.00 Estrangeiro: CHRISTOPHER JOSEPH WARD Passaporte: 505410800 Estrangeiro: EUGENE FRAWLEY Passaporte: 452041942 Estrangeiro: Griffin Richard Harrison Passaporte: 481286446 Estrangeiro: Jiro Okabe Passaporte: MZ1077519 Estrangeiro: Joshua William Blackway Passaporte: 471418055 Estrangeiro: Nathan Isaiah Sander Passaporte: 531787921 Estrangeiro: Pedro Esteban Sosa Passaporte: 479602292; Processo: 47039008412201771 Empresa: BALACLAVA RECORDS PRODUCAO MUSICAL LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: AUDREY, GÉRALDINE, CHRISTEL GINESTET Passaporte: 13CA51033 Valor Total do Evento (R\$): 1890.00 Estrangeiro: BENJAMIN, MARC, LIONEL GLIBERT Passaporte: 09PF74360 Estrangeiro: DAVID CHAMLA Passaporte: 08CT85511 Estrangeiro: HELOISA CLEAVER MALZONI Passaporte: 361499358 Estrangeiro: JULIEN, MATHIEU, AUBIN GASC Passaporte: 11AI63981 Estrangeiro: JULIEN, YOAN CHAMLA Passaporte: 17CK21595 Estrangeiro: MANON CAROLINE O GLIBERT Passaporte: EN762311; Processo: 47039008524201721 Empresa: D + 3 PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - EPP Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: ALAIN ANDREY Passaporte: X4391571 Valor Total do Evento (R\$): 22536.00 Estrangeiro: DANIEL CHRISTIAN FRISCHKNECHT KNORR Passaporte: X2766033 Estrangeiro: JAN FREI Passaporte: X3362881 Estrangeiro: NILS TOBIJA KELLER Passaporte: X0112039; Processo: 47039008418201748 Empresa: ENTOURAGE PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: SERGI KUSHNIR Passaporte: PU069280 Valor Total do Evento (R\$): 6292.00; Processo: 47039008423201751 Empresa: CLARISSA DANIELE ROCHA DE OLIVEIRA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAMON GARRETT RIDDICK Passaporte: 545681335 Valor Total do Evento (R\$): 4000.00; Processo: 47039008492201764 Empresa: MODAL PRODUCOES LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALFREDO TEJADA ZURITA Passaporte: PAC537198 Valor Total do Evento (R\$): 49950.00 Estrangeiro: CRISTIAN LOZANO PORRAS Passaporte: PAC008728 Estrangeiro: DANIEL ESTRADA MANJABACAS Passaporte: AAD813604 Estrangeiro: EVA MARIA GARRIDO GARCIA Passaporte: AAE372164 Estrangeiro: FERNANDO JIMENEZ TORRES Passaporte: PAD622760 Estrangeiro: FERNANDO MARTIN MARTIN Passaporte: PAB746890 Estrangeiro: FRANCISCO FRANCO FERNANDEZ Passaporte: AAC448575 Estrangeiro: GABRIEL PORTILLO LOPEZ Passaporte: AAI264015 Estrangeiro: JONATAN REYES JIMENEZ Passaporte: PAC914194 Estrangeiro: JUAN ANTONIO SANTIAGO SALAZAR Passaporte: AAI232277 Estrangeiro: LUCIA TANIA BIGGIE BALLESTER Passaporte: AAB711552 Estrangeiro: MARIA JOSE PEREZ PEREZ Passaporte: PAE631239 Estrangeiro: MARIA MOLINA MUNOZ Passaporte: PAF491400 Estrangeiro: MARIA MORENO PEREZ Passaporte: AAH724338 Estrangeiro: RAFAEL MOISES HEREDIA HORIMOTO Passaporte: PAB799829 Estrangeiro: RAFAEL PIPIO IBANEZ Passaporte: AAE160728; Processo: 47039008516201785 Empresa: AME - ASSOCIACAO MOINHO DA ESTACAO Prazo: 15 Dia(s) Estrangeiro: Charles Elliot Hart Passaporte: 548190395 Valor Total do Evento (R\$): 4650.00 Estrangeiro: Christopher David Jagger Passaporte: 209127463; Processo: 47039008461201711 Empresa: LU ARAUJO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA. - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Boureima Toure Passaporte: AA0140413 Valor Total do Evento (R\$): 6000.00 Estrangeiro: Mamadou Kone Passaporte: B1062778 Estrangeiro: Marshall I Henry Passaporte: 504171924; Processo: 47039008475201727 Empresa: DM7 EVENTOS LTDA - EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YAAKOV NIGREKER Passaporte: 31141808 Valor Total do Evento (R\$): 40000.00; Processo: 47039008586201733 Empresa: ESA BOOKINGS E EVENTOS - EIRELI Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Sandrino Tittel Passaporte: C3J3NOCF4 Valor Total do Evento (R\$): 10000.00; Processo: 47039008489201741 Empresa: BALACLAVA RECORDS PRODUCAO MUSICAL LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: HELOISA CLEAVER MALZONI Passaporte: 361499358 Valor Total do Evento (R\$): 3180.00 Estrangeiro: HIROKAZU YAMAZAKI Passaporte: TR8050873 Estrangeiro: JEREMIAH DAVID GIL EIGENMANN Passaporte: 505424351 Estrangeiro: KATSUYA KOKUBU Passaporte: TK0368926 Estrangeiro: KEISAKU NAKAMURA Passaporte: TK0961761 Estrangeiro: SATOSHI YAMANE Passaporte: TR9118556 Estrangeiro: TAKAAKI MINO Passaporte: TK7419313 Estrangeiro: TAKASHI KASHIKURA Passaporte: MU4140543 Estrangeiro: YU ISHIGURO Passaporte: TR4530402; Processo: 47039008491201710 Empresa: PRIMO FILMES LTDA Prazo: 60

Dia(s) Estrangeiro: OKECHUKWU UKEJE Passaporte: A50258669 Valor Total do Evento (R\$): 102000.30; Processo: 47039008499201786 Empresa: NASCEDOURO SERVICOS ARTISTICOS LTDA - ME Prazo: 12 Dia(s) Estrangeiro: David Georgelet Passaporte: 09AI49882 Valor Total do Evento (R\$): 32400.00 Estrangeiro: ETIENNE JACQUES DE LA SAYETTE Passaporte: 15AT88920 Estrangeiro: GIRMA BEYENE Passaporte: 514592734 Estrangeiro: LOIC RÉCHARD Passaporte: 15AA37109 Estrangeiro: OLIVER JAMES DEGABRIELE Passaporte: 1047186 Estrangeiro: PAUL JEAN MARIE BOUCLIER Passaporte: 08CT63506 Estrangeiro: PIERRE HENRY JEAN FERNAND DACHERY Passaporte: 08AL29369; Processo: 47039008535201710 Empresa: INSTITUTO ZAMBINI Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CHAD JASON TINGLER Passaporte: 522513530 Valor Total do Evento (R\$): 250.00; Processo: 47039008540201714 Empresa: BARONG CREATIVE LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: AARON JAMISON VAN POOLE Passaporte: 548588587 Valor Total do Evento (R\$): 94500.00 Estrangeiro: CHRISTIAN SRIGLEY Passaporte: AB882604 Estrangeiro: GILBERT MURRIETA SANCHEZ Passaporte: 523921849 Estrangeiro: LEIGHTON JAMES CALLOU Passaporte: AB883060; Processo: 47039008565201718 Empresa: BONFILM PRODUCAO E DISTRIBUICAO AUDIOVISUAL LTDA - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PUMEZA MATSHIKIZA Passaporte: A04118953 Valor Total do Evento (R\$): 37515.00; Processo: 47039008567201715 Empresa: JULIO CESAR DOS SANTOS VISEU NETO Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ACHIM JOSEF THEODOR ZELL Passaporte: C5HTW58HC Valor Total do Evento (R\$): 99840.00 Estrangeiro: BJORN HARDER Passaporte: CIV5NV9GL Estrangeiro: CHRISTOPHER GRAFE Passaporte: C2824VYC7 Estrangeiro: DAVID FRASER ROBERTSON Passaporte: 542595292 Estrangeiro: DENIS KLEINERT Passaporte: C3J2HG4HP Estrangeiro: EINO MATTI TOPPINEN Passaporte: FP1210795 Estrangeiro: JARNO ANTERO MANNINEN Passaporte: FP1476799 Estrangeiro: MICHAEL BAUER Passaporte: CH1HT8N3P Estrangeiro: MIKKO JOHANNES SIREN Passaporte: FP1496793 Estrangeiro: PAAVO PETRI TAPIO LOTJONEN Passaporte: FP1582555 Estrangeiro: PERTTU PAIVO KULLERVO KIVILAAKSO Passaporte: FP1289818 Estrangeiro: ROBERT ULYSSES HÜPPAUFF Passaporte: C3FLOHVTT; Processo: 47039008571201775 Empresa: TWR GRAVADORA, EDITORA E PROMOTORA DE EVENTOS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DAVID BISCHOF Passaporte: C3FWG5YTT Valor Total do Evento (R\$): 6360.00; Processo: 47039008573201764 Empresa: TWR GRAVADORA, EDITORA E PROMOTORA DE EVENTOS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: MATTHIAS PAUL Passaporte: C3JWVLH15 Valor Total do Evento (R\$): 6360.00; Processo: 47039008578201797 Empresa: CLARISSA DANIELE ROCHA DE OLIVEIRA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CORCORAN NEAL HOLT Passaporte: 502170158 Valor Total do Evento (R\$): 30000.00 Estrangeiro: KENNETH TYREE GARRETT Passaporte: 488832714 Estrangeiro: RUDOLPH ANTHONY BIRD Passaporte: 452018379 Estrangeiro: SAMUEL HECTOR CHANTAL LAVISO Passaporte: 14AC00912 Estrangeiro: THIERRY JOËL ROSSAN GIRARD Passaporte: 15AP79981 Estrangeiro: VERNELL ANDREW BROWN JR Passaporte: 489301325; Processo: 47039008612201723 Empresa: PERFORMAS PRODUCOES ARTISTICAS E SOCIO-CULTURAIS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BRAD ROBERT HAMERS Passaporte: 544220067 Valor Total do Evento (R\$): 3200.00 Estrangeiro: BRAD TAYLOR BURGESS Passaporte: 441930996 Estrangeiro: CHUKWUMA NNAEMEKA E MOSIERI Passaporte: 509296107 Estrangeiro: JESSICA KELLEY DAUGHERTY Passaporte: 517900071 Estrangeiro: JOSÉ CARLOS TEMPLE TROYA Passaporte: YC206743 Estrangeiro: LEAH VANESSA BACHAR Passaporte: 467466927 Estrangeiro: LUBA LUKOVA Passaporte: 490636409 Estrangeiro: MATIAS MANUEL KRAEMER Passaporte: 505903067 Estrangeiro: MONICA DUDAROV HUNKEN Passaporte: 441808166 Estrangeiro: NATALIA DE CAMPOS Passaporte: YC417893 Estrangeiro: PHILIP SANTOS SCHAFFER Passaporte: 441921269 Estrangeiro: THOMAS SCOTT WALKER Passaporte: 463154276 Estrangeiro: YUEH YEH LI Passaporte: 302840959; Processo: 47039008585201799 Empresa: CARDAPIO DE IDEIAS COMUNICACAO E EVENTOS LTDA. - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: AISHA-DÉVI MÉLANIE ENZ Passaporte: X3771482 Valor Total do Evento (R\$): 11625.00 Estrangeiro: ANNE PASCALE Passaporte: X0903856 Estrangeiro: ANTONIO ALBANES Passaporte: X1937729 Estrangeiro: CHRISTELLE GUALDI Passaporte: 14AL21170 Estrangeiro: LAURENT STÉPHANE ESTOPPEY Passaporte: X2811338 Estrangeiro: LOUIS JOSEPH LAURAIN Passaporte: 13CP30758 Estrangeiro: LUC FRANÇOIS MULLER Passaporte: X2335284 Estrangeiro: NOELLE REYMOND RUEGG Passaporte: X1131351 Estrangeiro: TIAGO MORAES LEITMAN Passaporte: FK811496; Processo: 47039008584201744 Empresa: INSTITUTO ZAMBINI Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: FRANK WERNER Passaporte: 525658802 Valor Total do Evento (R\$): 250.00; Processo: 47039008594201780 Empresa: INSTITUTO ZAMBINI Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JON DOUGLAS RASCH Passaporte: 460680330 Valor Total do Evento (R\$): 250.00; Processo: 47039008597201713 Empresa: INSTITUTO ZAMBINI Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL JOHN CSIZMAR Passaporte: 485683184 Valor Total do Evento (R\$): 250.00; Processo: 47039008613201778 Empresa: FELIPE FRANCA GONZALEZ PRODUCOES ARTISTICAS - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALEJANDRO ROBLES GOMEZ Passaporte: PAF620031 Valor Total do Evento (R\$): 5000.00 Estrangeiro: JESUS MARIA MORATE ROLDAN Passaporte: XDB380259; Processo: 47039008599201711 Empresa: INSTITUTO ZAMBINI Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: NICOLE JUSTINE LEE Passaporte: 472238363 Valor Total do Evento (R\$): 250.00; Processo: 47039008600201707 Empresa: INSTITUTO ZAMBINI Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: PETER SCOTT DOUGLASS Passaporte:

522117887 Valor Total do Evento (R\$): 250.00; Processo: 47039008603201732 Empresa: INSTITUTO ZAMBINI Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: SAMANTHA ANN O'BRIEN Passaporte: 510450659 Valor Total do Evento (R\$): 250.00; Processo: 47039008604201787 Empresa: INSTITUTO ZAMBINI Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: STEVE DOUGLAS KOHLRIESER Passaporte: 548557874 Valor Total do Evento (R\$): 250.00; Processo: 47039008614201712 Empresa: NALINI ASSESSORIA E EVENTOS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Billy Visser Passaporte: BX8FBROK9 Valor Total do Evento (R\$): 126000.00 Estrangeiro: Ward van der Harst Passaporte: NRK6R8P82 Estrangeiro: Willem van Hanegem Passaporte: NSJ53P3L7; Processo: 47039008615201767 Empresa: RT DA SILVA PRODUCOES ARTISTICAS Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: SEBASTIAN GROTH Passaporte: C2XKGMONG Valor Total do Evento (R\$): 1260.00.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso I):

Processo: 47039008335201759 Empresa: OSU GATEWAY BRASIL CONSULTORIA LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: LUKE MICHAEL BARBARA Passaporte: 561115195; Processo: 47039008389201714 Empresa: ADMINISTRADORA GERAL DE ESTACIONAMENTOS S.A. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: JAIME ORLANDO PRADO COLLAZOS Passaporte: A873521; Processo: 47039008451201778 Empresa: CNP ASSURANCES BRASIL HOLDING LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LAURENT PIERRE JEAN FRANÇOIS JUMELLE Passaporte: 12CR80404.

Permanente - Sem Contrato - RN 118 - Resolução Normativa, de 02/12/2015 (Artigo 2º):

Processo: 47039007219201712 Empresa: TUESDAY HOLDING LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: BIWEN XU Passaporte: E09992809; Processo: 47039008410201781 Empresa: VASHTI COMERCIO LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: YUWEI XU Passaporte: G35476760.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de prorrogação de autorização de trabalho:

Temporário - Com Contrato - RN 99. - Prorrogação - Admitida uma única vez, se prazo inicial for inferior a 2 anos. - Prorrogação:

Processo: 47038002805201781 Requerente: AMDOCS (BRASIL) LIMITADA Estrangeiro: PREETI GURUDAS SUDHIR RNE: G266880-W Prazo: até 19/05/2018.

Temporário - Sem Contrato - RN 72. - Prorrogação:

Processo: 47038002500201779 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Kerby Kenn Cagang Silvano RNE: G172983-6 Prazo: até 18/02/2018; Processo: 47038002687201719 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Estrangeiro: ROBIN DANIEL SHARP RNE: G202362-0 Prazo: até 11/12/2019; Processo: 47038002690201724 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Sylwester Michal Wawerski RNE: V399052-K Prazo: até 03/10/2019; Processo: 47038002693201768 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Edmund Jr Uy Saño RNE: V873202-Y Prazo: até 19/07/2018; Processo: 47038002695201757 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Dilbar Singh RNE: G379274-N Prazo: até 23/01/2018; Processo: 47038002697201746 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Gilberto Jr. Abuyan Abarcia RNE: G358795-C Prazo: até 26/01/2019; Processo: 47038002698201791 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Pawel Wojciech Nowicki RNE: V998118-G Prazo: até 17/12/2019; Processo: 47038002701201776 Requerente: GARDLINE MARINE SCIENCES DO BRASIL S.A. Estrangeiro: ALEKSANDR LIKIJ RNE: G257396-1 Prazo: até 30/01/2018; Processo: 47038002702201711 Requerente: GARDLINE MARINE SCIENCES DO BRASIL S.A. Estrangeiro: MICHAEL SIGARLAKI RNE: G240080-W Prazo: até 30/01/2018; Processo: 47038002706201707 Requerente: GRANENERGIA NAVEGACAO LTDA Estrangeiro: PABLO MARTIN RIVAS BICHSEL RNE: G192180-W Prazo: até 08/05/2018; Processo: 47038002704201718 Requerente: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Estrangeiro: Ivica Bazo RNE: V983798-0 Prazo: 2 Ano(s); Processo: 47038002705201754 Requerente: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Estrangeiro: Miroslav Vasilev Yordanov RNE: V513535-R Prazo: 2 Ano(s); Processo: 47038002708201798 Requerente: TEEKAY PIRANEMA SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: Ole Andreas Haugen RNE: V632467-4 Prazo: até 15/03/2018; Processo: 47038002718201723 Requerente: M&S CERNAMBI NORTE OPERACAO LTDA Estrangeiro: MACIEJ ROZEWICZ RNE: G219514-Z Prazo: 2 Ano(s); Processo: 47038002722201791 Requerente: OPERACOES MARITIMAS EM MAR PROFUNDO BRASILEIRO LTDA Estrangeiro: FERDINAND ANDAL LUISTRO RNE: V7663905 Prazo: 2 Ano(s); Processo: 47038002732201727 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Jelord John Asonio Laher RNE: G223659-X Prazo: até 07/07/2018; Processo: 47038002737201750 Requerente: BASSDRILL BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: ROBERT LANCE O'STEEN RNE: G116629-3 Prazo: até 27/04/2018; Processo: 47038002743201715 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Estrangeiro: CAMERON WATERMEYER RNE: G221724-L Prazo: até 07/04/2018; Processo: 47038002745201704 Requerente: SAPURA NAVEGACAO MARITIMA S.A. Estrangeiro: Prilusito Sta. Maria Claud RNE: G209312-G Prazo: até 22/09/2019; Processo: 47038002747201795 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: IRENEO DE LEON DE GUZMAN RNE: V979196-3 Prazo: até 06/12/2019; Processo: 47038002748201730 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: SANJIV KUMAR SHARMA RNE: V887846-W Prazo: 2 Ano(s); Pro-



cesso: 47038002749201784 Requerente: BASSDRILL BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: Tomislav Sakic RNE: G034680-8 Prazo: até 27/04/2018; Processo: 47038002751201753 Requerente: SBM DO BRASIL LTDA Estrangeiro: Colm Anthony Kilcullen RNE: V362399Z Prazo: 2 Ano(s); Processo: 47038002752201706 Requerente: SBM DO BRASIL LTDA Estrangeiro: AMBROSE POLLAYIL GEORGE RNE: V708607W Prazo: 2 Ano(s); Processo: 47038002755201731 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Marek Zak RNE: V446900-4 Prazo: até 23/10/2019; Processo: 47038002756201786 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Piotr Andrzej Tomaszewski RNE: V417026-Z Prazo: até 18/11/2019; Processo: 47038002757201721 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Ioannis Kalaritis RNE: V621712-S Prazo: até 01/07/2018; Processo: 47038002765201777 Requerente: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Estrangeiro: RICHARD GLEN PICKETT JR RNE: V639118-V Prazo: até 19/10/2019; Processo: 47038002767201766 Requerente: FARSTAD SHIPPING LTDA Estrangeiro: CHRISTIAN GIOERTZ RNE: G003576-Q Prazo: até 04/03/2019; Processo: 47038002768201719 Requerente: FARSTAD SHIPPING LTDA Estrangeiro: TOMMY BRUASET RNE: V185514-B Prazo: até 03/01/2019; Processo: 47038002779201791 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Anil Kumar Thakur RNE: G327396-C Prazo: até 02/09/2018; Processo: 47038002780201715 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Najbul Islam Shaikh RNE: G383350-K Prazo: até 02/09/2018; Processo: 47038002782201712 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Chandhi Prasad Murli Dhar Tiwari RNE: V862697-T Prazo: até 02/09/2018; Processo: 47038002783201759 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Vikas Jaibhagwan Agarwal RNE: V890188-5 Prazo: até 02/09/2018; Processo: 47038002784201701 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Hrushikesh Ravindra Marchande RNE: G378204-C Prazo: até 02/09/2018; Processo: 47038002786201792 Requerente: OOG-TKP PRODUCAO DE PETROLEO LTDA. Estrangeiro: Arkadiusz Front RNE: V487713-B Prazo: até 16/12/2019; Processo: 47038002787201737 Requerente: VENTURA PETROLEO S.A. Estrangeiro: Colin Richard Shanks RNE: V337193-B Prazo: até 15/01/2019; Processo: 47038002789201726 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Carmelo Abucay Barga RNE: G189597-7 Prazo: até 09/11/2018.

Temporário - Sem Contrato - RN 61. - Prorrogação: Processo: 47038002578201793 Requerente: CSP INDUSTRIA E SERVICOS LTDA - ME Estrangeiro: IONUT COSMIN MOLDOVANU RNE: G324340-H Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038002645201770 Requerente: PIRELLI PNEUS LTDA. Estrangeiro: LUCA SCHIAVO RNE: V744890-7 Prazo: até 06/09/2018; Processo: 47038002646201714 Requerente: SIMOLDES ACOS BRASIL LTDA Estrangeiro: LUÍS FILIPE MURTEIRA PIRES VALENTE RNE: G199231-6 Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038002652201771 Requerente: OFF SHORE REPAROS NAVAIS LTDA Estrangeiro: ROLF HARALD BUSENGDAL RNE: V546221-

H Prazo: até 29/11/2018; Processo: 47038002714201745 Requerente: MACNOR MARINE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME Estrangeiro: ARILD TORMOD ORSET Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038002719201778 Requerente: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Estrangeiro: Shaun Peter James Graham RNE: G314502-N Prazo: até 05/12/2018; Processo: 47038002721201747 Requerente: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Estrangeiro: Randall Vance Harrison RNE: G306181-D Prazo: até 07/11/2018; Processo: 47038002723201736 Requerente: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Estrangeiro: Juan Ariel Velasco RNE: V857457-U Prazo: até 14/11/2018; Processo: 47038002727201714 Requerente: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Estrangeiro: Stein Eirik Rinke Selheim RNE: V832739-K Prazo: até 23/10/2018; Processo: 47038002725201725 Requerente: MAERSK H2S SAFETY SERVICES BRASIL SERVICOS DE SEGURANCA CONTRA GAS SULFIDRICO LTDA. Estrangeiro: Francisco Alberto Tigrera Rincon RNE: G301262-1 Prazo: até 02/10/2018; Processo: 47038002730201738 Requerente: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Estrangeiro: RUDOLF BREKKEN RNE: G008372-H Prazo: até 23/10/2018; Processo: 47038002731201782 Requerente: ZPMC BRASIL SERVICOS PORTUARIOS LTDA Estrangeiro: SUN CHENGBING RNE: G185455-A Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038002738201702 Requerente: SEPCOI CONSTRUÇOES DO BRASIL LTDA Estrangeiro: CHENGGUO SONG RNE: G320583-B Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038002739201749 Requerente: SEPCOI CONSTRUÇOES DO BRASIL LTDA Estrangeiro: CHANG-GANG HU RNE: V683260-S Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038002742201762 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: MANUEL JR. QUIME FONTANILLA RNE: V954683-T Prazo: até 17/07/2018; Processo: 47038002762201733 Requerente: OBERON PROJETOS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA Estrangeiro: FLORIAN KONRAD CHRISTIAN MERGENTHALER RNE: G304694-V Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038002763201788 Requerente: ENERRAY USINAS FOTOVOLTAICAS LTDA Estrangeiro: ANDREA LOI RNE: G263927-A Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038002764201722 Requerente: ENERRAY USINAS FOTOVOLTAICAS LTDA Estrangeiro: LORENZO PIATTELLI RNE: G258633-8 Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038002766201711 Requerente: MAERSK H2S SAFETY SERVICES BRASIL SERVICOS DE SEGURANCA CONTRA GAS SULFIDRICO LTDA. Estrangeiro: Simon Jose Valera Suarez RNE: V952519-F Prazo: até 01/10/2018; Processo: 47038002769201755 Requerente: RENAULT DO BRASIL S.A Estrangeiro: PHILIPPE BAUDRAN RNE: G306568-Q Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038002773201713 Requerente: KIA MOTORS DO BRASIL LTDA. Estrangeiro: YOUNG JIN CHO RNE: V687833-O Prazo: 1 Ano(s).

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Estrangeiro(a) CRISTOBAL GUILLERMO RAMIREZ MARTINEZ exercer concomitantemente o cargo de Diretor da CAMSO INDUSTRIA DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. Processo: 47039.007699/2017-11, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.000110/2017-54

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Estrangeiro(a) TADAAKI KURAKAKE exercer concomitantemente o cargo de Membro do Conselho de Administração da Empresa TERLOGS TERMINAL MARITIMO LTDA Processo: 47039.008168/2017-46, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.001748/2016-21.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Estrangeiro(a) TADAAKI KURAKAKE exercer concomitantemente o cargo de Membro do Conselho de Administração da Empresa MARUBENI GRAOS BRASIL S.A. Processo: 47039.008170/2017-15 anteriormente autorizado através do Processo: 47039.001748/2016-21.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Estrangeiro(a) YOHEI MIZUKAMI exercer concomitantemente o cargo de Diretor na Empresa MARUBENI GRAOS BRASIL S.A. Processo: 47039.008173/2017-59, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.007950/2016-67.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho:

Processo: 47039007101201794 Empresa: IAT - PANDROL BRASIL FIXACOES ELASTICAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: João Christopher Forssblad Rebello de Andrade Passaporte: N074219; Processo: 47039008322201780 Empresa: MENEGHELLI & MENEGHELLI LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GUILAUME GEORGES PFAUS Passaporte: 15CY56319.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de prorrogação de autorização de trabalho:

Processo: 47038002594201786 Requerente: CARPINTARIA SAO JORGE DE BARAO LTDA - ME Estrangeiro: Armando Jose Da Silva Gradugerio RNE: G187390-2 Prazo: 2 Ano(s); Processo: 47038002005201760 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Ramonito Magante Dahan RNE: V810917-7 Prazo: até 27/06/2019; Processo: 47038002532201774 Requerente: PAN MARINE DO BRASIL LTDA Estrangeiro: HEBERTS DAVID GERDTS COTES RNE: V287339N Prazo: até 30/09/2017; Processo: 47038002369201740 Requerente: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM Estrangeiro: DONGSUB CHOI RNE: G177550-C Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038002370201774 Requerente: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM Estrangeiro: CHULSOO YU RNE: G179158-2 Prazo: 1 Ano(s).

HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA

RETIFICAÇÃO

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº 196 de 11/10/2017, Seção 1, p. 115, Processo: 47039.008451/2017-78, onde se lê: Processo: 47039007719201754, leia-se: Processo: 47039008451201778.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº 112 de 13/06/2017, Seção 1, p. 40, Processo: 47039.004662/2017-31, onde se lê: Mãe: YUANHUA FU, leia-se: Mãe: YANHUA FU.

1.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46266.008154/2012-48	018496326	Renauto Com. de Pescas e Acessórios para Veículos Ltda.	TO

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46226.001233/2015-71	206110707	F Mendes Frazão Filho - ME	TO
2	46226.001774/2015-07	206327439	Rodes Engenharia e Transportes Ltda.	TO
3	46226.001807/2015-19	206330871	Rodes Engenharia e Transportes Ltda.	TO

MARCELA LOPES FRATE
Substituta

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 16 de outubro de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do Pedido de Registro, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 186/2008.

Processo	46000.003644/2017-15
Entidade	FESOUJ/BR - Federação das Entidades Sindicais dos Oficiais de Justiça do Brasil
CNPJ	27.261.750/0001-73
Representação estatutária	Coordenação das entidades a ela filiadas que tenham a representação da Categoria Profissional dos Oficiais de Justiça na base territorial Nacional.

Entidades fundadoras: (A) SINDOJUS-MG - Sindicato dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado de Minas Gerais (Processo: 46000.019353/2004-16; CNPJ: 07.270.733/0001-95; (B) Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado do Espírito Santo (Processo: 46207.002717/2010-51; CNPJ: 11.549.332/0001-46); (C) Sindicato dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado de Goiás (Processo: 46208.007029/2011-58; CNPJ: 13.903.346/0001-41); (D) SINDOJUS-TO - Sindicato dos Oficiais de Justiça de Tocantins (Processo: 46226.008223/2012-13; CNPJ: 25.043.316/0001-91); (E) Sindicato dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado de Mato Grosso (Processo: 46210.000366/2012-56; CNPJ: 11.573.139/0001-40).

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL
Em 13 de outubro de 2017

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "c", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004, art. 5º art. 161 da CLT e Portaria MTE nº 1719/2014 decidiu o processo de interdição nos seguintes termos:

Negando provimento, mantendo a decisão que decretou a interdição

Nº	PROCESSO	Termo de Interdição	EMPRESA	UF
1	46205.012084/2017-85 (46205.011715/2017-49)	30026-8/011/2017	Victor Siqueira Nocrato Eireli - ME	CE

FELIPE PÓVOA ARAÚJO

Em 16 de outubro de 2017

A Coordenadora-Geral de Recursos - Substituta da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46226.001368/2014-55	203335350	Anita Bezerra da Silva	TO
2	46226.001370/2014-24	203335414	Anita Bezerra da Silva	TO
3	46226.001690/2015-65	026452421	Antônio Martins Pereira	TO
4	46226.001691/2015-18	026452430	Antônio Martins Pereira	TO
5	46226.001692/2015-54	026452448	Antônio Martins Pereira	TO
6	46226.016591/2013-16	018453180	Casa de Caridade Dom Orione	TO
7	46226.016593/2013-13	018453198	Casa de Caridade Dom Orione	TO
8	46226.001233/2014-90	026458381	Irajá Silvestre Filho (Fazenda Aliança)	TO
9	46226.001235/2014-89	026458373	Irajá Silvestre Filho (Fazenda Aliança)	TO
10	46226.001236/2014-23	026458390	Irajá Silvestre Filho (Fazenda Aliança)	TO
11	46226.020245/2013-32	201605376	Município Rio Sono	TO



O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46217.000246/2014-51
Entidade	Sindicato dos Bombeiros Cívis, Socorristas, Brigadistas e Salva-Vidas do Estado do Rio Grande do Norte - SINDBOC/RN
CNPJ	17.124.242/0001-90
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Rio Grande do Norte
Categoria	Categoria Profissional dos Bombeiros Cívis, Socorristas, Brigadistas e Salva-Vidas que atuam na área de prevenção e combate a incêndio em órgãos públicos e privados de acordo com a lei em vigor

Em continuidade ao cumprimento de decisão judicial, processo n.º 0000869-74.2015.5.10.0020, procedente da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, TRT da 10ª Região, na qual fora determinada a análise dos autos no prazo de 180 dias, o Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria n.º 326/2013, e na NOTA TÉCNICA 1302/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve REMETER para procedimento de MEDIAÇÃO as seguintes entidades: a) Sindicato dos Representantes, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos de Campinas e Região (impugnado), processo de pedido de registro n.º 47998.006597/2013-15 (SC15533), CNPJ n.º 10.401.615/0001-83; b) Sindicato dos Práticos, Técnicos e Auxiliares de Farmácia e dos Empregados no Comércio Varejista e Atacadista de Drogas, Medicamentos, Produtos Farmacêuticos, Homeopáticos, Alopáticos, Perfumarias, Cosméticos, Insumos Farmacêuticos, Essências, Produtos Naturais e Similares de Americana e Região - SP (impugnante), processo de registro sindical n.º 46000.001907/97-10, CNPJ n.º 01.778.300/0001-69; c) Sindicato dos Representantes, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos de Piracicaba e Região - SP (impugnante), processo de registro sindical n.º 46259.003158/2012-52, CNPJ n.º 15.103.403/0001-33; d) SINPROSOR - Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos de Sorocaba - SP (impugnante), processo de registro sindical n.º 46000.021370/2004-13, CNPJ n.º 07.246.268/0001-57; e) SINDIPRONSP - Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos da Região Norte do Estado de São Paulo (impugnante), processo de registro sindical n.º 46219.003340/2009-84, CNPJ n.º 10.581.757/0001-70; f) SINPROVESP - Sindicato dos Propagandistas do Estado de São Paulo (impugnante), carta sindical L023 P043 A1954, CNPJ n.º 61.762.043/0001-07, com fundamento no art. 20 da Portaria n.º 326/2013 (alterado pela Portaria n.º 1.043, de 04 de setembro de 2017).

CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO MARANHÃO

PORTARIA Nº151, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017

A SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais regimentais, e considerando que a Agência Regional no Município no Município de Açailândia - Maranhão, está vinculado administrativamente à Gerência Regional do Trabalho e Emprego no Município de Imperatriz - Maranhão, estabelecida pela Portaria GM/MTE Nº 112, de 14 de março de 2002, publicada no Boletim Administrativo Nº 06, de 22 de março de 2002, resolve:

Artigo 1º - Delegar competência ao Titular da Gerência Regional do Trabalho e Emprego no Município de Imperatriz - Maranhão, bem como ao seu respectivo substituto devidamente constituído quando do afastamento ou impedimento regulamentar, coordenar, supervisionar, acompanhar e avaliar a execução das atividades desenvolvidas pela Agência Regional no Município de Açailândia - Maranhão, bem como deliberar as questões funcionais dos servidores ali lotados e com exercício, relativas ao controle de frequência e das ocorrências de afastamentos.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LÉA CRISTINA DA COSTA SILVA LEDA

Ministério do Turismo

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 219, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

Institui e regulamenta experiência-piloto do Trabalho Remoto no Ministério do Turismo - MTur.

O MINISTRO DE ESTADO DO TURISMO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 6º, do art. 6º, do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, e

Considerando que o avanço da gestão e da tecnologia utilizada por esta Pasta possibilita o Trabalho Remoto ou à distância, notadamente com a implantação do Sistema Eletrônico de Informações - SEI;

Considerando o princípio da eficiência, previsto no art. 37, da Constituição;

Considerando a necessidade de regulamentar o Trabalho Remoto no âmbito do Ministério do Turismo, definindo procedimentos, critérios e requisitos para a sua prestação, mediante controle de acesso e avaliação permanente do desempenho e das condições de trabalho; e

Considerando as vantagens e benefícios diretos e indiretos provenientes do Trabalho Remoto para a Administração, para o servidor, para os demais entes e para a sociedade, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Trabalho Remoto, a título de experiência-piloto, no âmbito das Unidades Organizacionais do Ministério do Turismo (MTur).

§ 1º Entendem-se como Unidades Administrativas do MTur: Gabinete do Ministro (GM); Secretaria-Executiva (SE); Secretaria Nacional de Estruturação do Turismo (SNETur) e Secretaria Nacional de Qualificação e Promoção do Turismo (SNPTur);

§ 2º Entende-se como Gestores das Unidades Organizacionais: Coordenadores-Gerais; Chefes de Assessorias; Chefe de Cerimonial; Ouvidor; Consultor Jurídico; Corregedor; e

§ 3º Entende-se como Chefia Mediata: Superior hierárquico do Gestor das Unidades Organizacionais.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Fica regulamentada, a título de experiência-piloto, a realização de atividades fora das dependências físicas das Unidades Administrativas do Ministério do Turismo (MTur), na modalidade de Trabalho Remoto, mediante a implantação do Programa de Gestão de que trata o § 6º, do art. 6º, do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995.

§ 1º Os servidores aptos a participarem da experiência-piloto deverão ocupar cargo efetivo neste órgão, integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE).

§ 2º O Secretário-Executivo poderá delimitar o âmbito de aplicabilidade do Trabalho Remoto, a título de experiência-piloto, mediante a edição de ato específico, devidamente justificado pelo Gestor da Unidade Organizacional da área demandante, com a anuência da Chefia Mediata e da autoridade máxima da Unidade Administrativa correspondente.

§ 3º Para os efeitos desta Portaria, considera-se atividade o conjunto de ações específicas a serem realizadas, geralmente de forma individual e supervisionada pelos Gestores das Unidades Organizacionais, para a entrega de produtos no âmbito de projetos e processos de trabalho institucionais.

Art. 3º A admissão do servidor na modalidade de Trabalho Remoto é facultativa e, quando autorizada, a critério da Administração, em função da conveniência e interesse do serviço, será realizada mediante o compromisso de cumprimento das metas fixadas.

Parágrafo único. A admissão do servidor no Trabalho Remoto não constitui direito do interessado e poderá ser revertida, a qualquer momento, em função da conveniência do serviço, inadequação do servidor à modalidade de Trabalho Remoto ou desempenho inferior ao estabelecido pelo MTur.

Art. 4º Os trabalhos a serem realizados fora das dependências físicas do MTur ficam restritos àqueles em que, pelas características do serviço, seja possível a mensuração objetiva do desempenho do servidor.

Art. 5º A fixação de metas diárias, semanais ou mensais ou de indicadores de produtividade, desempenho e eficiência periódicos, alinhados ao Planejamento Estratégico do MTur, é pré-requisito para a implantação do Trabalho Remoto na área ou unidade administrativa.

Parágrafo único. Os Gestores das Unidades Organizacionais dos servidores que participarão do Trabalho Remoto estabelecerão as metas e prazos a serem alcançados, observados os parâmetros da razoabilidade, além do prazo em que o servidor estará sujeito ao regime de Trabalho Remoto, com direito ou não à renovação, devendo ser realizadas avaliações trimestrais de acompanhamento e avaliação das metas e dos resultados alcançados.

Art. 6º As metas de desempenho dos servidores na modalidade de Trabalho Remoto serão, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) superiores àquelas previstas para os servidores não participantes da experiência-piloto que executem as mesmas atividades.

Art. 7º Será facultado ao servidor em regime de Trabalho Remoto, em função de sua necessidade, executar eventualmente suas atividades nas dependências do MTur, em sua unidade de lotação ou de exercício, observadas as responsabilidades estipuladas nesta Portaria.

Art. 8º A duração da experiência-piloto do Trabalho Remoto será de até 12 (doze) meses, a contar da vigência desta Portaria, devendo ser realizada pelo Comitê Gestor do Trabalho Remoto - CGT avaliação dos efeitos e resultados alcançados, a cada trimestre.

Parágrafo único. Os resultados da experiência-piloto deverão ser divulgados, a cada trimestre, nos termos do § 6º, do art. 6º, do Decreto nº 1.590, de 1995.

Art. 9º Compete ao Gestor da Unidade Organizacional indicar os servidores que participarão da experiência-piloto do Trabalho Remoto, respeitada a seguinte ordem de prioridade:

I - servidores que já estejam atingindo a meta estipulada presencialmente;

II - servidores que não possuam qualquer tipo de função ou gratificação;

III - servidores com deficiência;

IV - gestante ou lactante, durante o período de gestação e amamentação, limitado a 12 (doze) meses, nesse último caso;

V - servidores que tenham dependentes econômicos, que conste do assentamento funcional, com deficiência comprovada por junta médica oficial; e

VI - servidores que tenham dependentes econômicos, que conste do assentamento funcional, com idade até 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO II

Da Gestão do Trabalho Remoto

Art. 10. Fica instituído Comitê Gestor do Trabalho Remoto - CGT, composto por dois servidores, um titular e suplente indicados pelos dirigentes das unidades abaixo relacionadas, a serem designados por ato específico do Secretário-Executivo:

I - Secretaria-Executiva, que o coordenará;

II - Diretoria de Administração;

III - Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas;

IV - Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação;

V - Coordenação-Geral de Planejamento, Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas de Turismo; e

VI - Unidade(s) Administrativa(s), referidas no § 1º do art. 1º desta Portaria, quando participante(s) da experiência-piloto.

Seção I

Da Supervisão

Art. 11. A gestão e o acompanhamento da experiência-piloto serão realizados pelo Comitê Gestor do Trabalho Remoto - CGT do Ministério do Turismo.

Art. 12. Compete ao Comitê Gestor do Trabalho Remoto - CGT enquanto gestora da experiência-piloto:

I - analisar os resultados apresentados pelas unidades organizacionais participantes, mediante avaliações trimestrais, e propor ajustes na regulamentação;

II - aprimorar os formulários e mecanismos para possibilitar a solicitação da implantação do Trabalho Remoto, assim como os instrumentos de monitoramento e avaliação;

III - apresentar relatório ao final da experiência-piloto, com parecer fundamentado sobre os resultados aferidos, com o objetivo de subsidiar a decisão da Administração acerca da continuidade do Trabalho Remoto no âmbito do Ministério do Turismo; e

IV - analisar e encaminhar, fundamentadamente, os casos omissos ao Secretário Executivo.

Seção II

Dos Gestores das Unidades Organizacionais

Art. 13. A execução da experiência-piloto será coordenada pelo Gestor da Unidade Organizacional participante do Trabalho Remoto, sendo seu substituto oficial responsável pelo acompanhamento das atividades em seus afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares.

Art. 14. Compete ao Gestor da Unidade Organizacional, no âmbito da experiência-piloto:

I - coordenar, controlar e avaliar as atividades relacionadas ao Trabalho Remoto em conformidade com as diretrizes estabelecidas;

II - analisar os resultados das áreas ou unidades administrativas participantes;

III - analisar sugestões e propor ao Comitê Gestor do Trabalho Remoto - CGT do MTur medidas que visem à racionalização e à simplificação dos procedimentos relacionados à experiência-piloto;



PORTARIAS DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1751, de 6 de julho de 2015, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 3.282 - Inscrever o aeródromo privado Fazenda São João (MT) (código OACI: SNAY) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.553107/2017-58. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Nº 3.283 - Inscrever o aeródromo privado Fazenda Gerais (BA) (código OACI: SSHF) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.551171/2017-02. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Nº 3.284 - Inscrever o aeródromo privado Fazenda Camparino (MT) (código OACI: SNCM) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.553222/2017-22. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Nº 3.285 - Inscrever o aeródromo privado Fazenda Iracema (MT) (código OACI: SIRA) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.553219/2017-17. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Nº 3.287 - Inscrever o aeródromo privado Luiz Ribeiro Maia (AM) (código OACI: SDLR) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.553223/2017-77. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação. O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

RODRIGO OTAVIO RIBEIRO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 5.705, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.005653/2017-25 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 430ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa BIOTANK GESTÃO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS E MARÍTIMOS EIRELI - ME, CNPJ nº 10.625.535/0001-01, com sede à Av. Santos Dumont nº 7.559 - Km 07, Estrada do Coco, Lauro de Freitas-BA, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações com potência de até 2.000 (dois mil) HP, na forma e condições do Termo de Autorização nº 1.489-ANTAQ.

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - www.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS

UNIDADE REGIONAL DO RIO DE JANEIRO-RJ

DESPACHO DO CHEFE
Em 8 de setembro de 2017

Nº 52 - Processo nº 50300.005852/2016-52. Empresa Penalizada: Uninave Navegação e Serviços Marítimos Ltda., CNPJ nº 67.631.473/0001-68. Objeto e Fundamento Legal: Aplicar a penalidade de advertência pelo cometimento da infração tipificada no inciso V do art. 21 da Resolução nº 2.510/2012-ANTAQ.

ALEXANDRE PALMIERI FLORAMBEL

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº. 1760/DG, de 26 de setembro de 2017, publicada no D.O.U de 27/09/2017, seção 1, página 94/95. Onde se lê "...Coordenador Geral de Modernização e Informática..." Leia - se "...Coordenador - Geral de Tecnologia da Informação..."

Conselho Nacional do Ministério Público

PORTARIA Nº 120, DE 13 DE OUTUBRO DE 2017

Altera o Anexo da Portaria CNMP-PRESI nº 105, de 31 de agosto de 2016, que institui o calendário de sessões ordinárias do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público para o exercício de 2017.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 130-A, I, da Constituição Federal, e os arts. 7º, § 1º, e 12, IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, e tendo em vista o deliberado na 19ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 10 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Alterar o Anexo da Portaria CNMP-PRESI nº 105, de 31 de agosto de 2016, que institui o calendário de sessões ordinárias do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público para o exercício de 2017, para constar que a:

- I - 20ª Sessão Ordinária será realizada no dia 24 de outubro de 2017, às 9 horas;
 - II - 21ª Sessão Ordinária será realizada no dia 14 de novembro de 2017, às 9 horas;
 - III - 22ª Sessão Ordinária será realizada no dia 28 de novembro de 2017, às 9 horas;
 - IV - 23ª Sessão Ordinária será realizada no dia 12 de dezembro de 2017, às 9 horas; e
 - V - 24ª Sessão Ordinária será realizada no dia 19 de dezembro de 2017, às 9 horas.
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS
ESTATÍSTICA

AGOSTO/2017

MEMBROS INTEGRANTES DA COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS	SALDO ANTERIOR (Julho/2017)	DISTRIB. NO MÊS	PRODUTIVIDADE DOS GABINETES DA CRJ				EM PODER em 31/08/2017	Peças protocolizadas no TST (extra)	Memoriais / resenhas ao TST (não houve sessão)	Conclusos ao membro da CRJ, sem intimação judicial)
			CIÊNCIA (protocolizada nos autos)	NOTA TECNICA	AÇÃO	DEFESA				
ENEAS BAZZO TORRES / Subprocurador-Geral do Trabalho/COORDENADOR / férias: 28/08 a 16/09/2017	17	52	34	01	04	10	20	04 ¹	04	00
CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO / Subprocuradora-Geral do Trabalho / férias: 28/08 a 01/09/2017	01	46	12	16	01	03	15	01 ²	01	00
CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE / Subprocuradora-Geral do Trabalho	01	46	26	14	00	04	03	00	00	00
EDELAMARE BARBOSA MELO / Subprocuradora-Geral do Trabalho	00	60	00	42	01	05	12	00	03	01 ⁸
FÁBIO LEAL CARDOSO/ Subprocurador-Geral do Trabalho em exercício até 12/08/2017 - Portaria n. 752/2017	12	15	00	14	02	06	05	01 ³	00	00
OTAVIO BRITO LOPES / Subprocurador-Geral do Trabalho	00	40	19	12	04	03	02	00	00	01 ⁹
MANOEL JORGE E SILVA NETO / Subprocurador-Geral do Trabalho	61	70	60	35	05	20	11	01 ⁴	00	00
MARIA APARECIDA GUGEL / Subprocuradora-Geral do Trabalho / COORDENADORA SUBSTITUTA	35	59	28	33	04	03	26	01 ⁵	02	00
SORAYA TABET SOUTO MAIOR / Subprocuradora-Geral do Trabalho em exercício	05	84	09	51	04	09	16	02 ⁶	00	01 ¹⁰
VERA REGINA DELLA POZZA REIS / Subprocuradora-Geral do Trabalho / licença-prêmio e férias: 01/09 a 29/09/2017	45	50	46	19	07	14	09	05 ⁷	00	00
TOTAL	177	522	234	237	32	77	119	15	10	03

¹ RR - 1828-10.2012.5.10.0001: homolog. de autocomp. extrajud.; RR - 3275-07.2010.5.10.0000: ED; AgR-E-ED-RR - 274-87.2012.5.03.0016 e Ag-E-ED-ED-RR - 985-71.2012.5.01.0041: impug. E-SDI1 / ² AIRR - 1642-51.2012.5.10.0012: homolog. de autocomp. extrajud. / ³ ARR - 1462-14.2012.5.10.0019: homolog. de autocomp. extrajud. / ⁴ Ag-AIRR - 127700-29.2012.5.21.0001: pedido da suspensão do processo / ⁵ AIRR - 1185-34.2012.5.03.0070: homolog. de autocomp. extrajud. / ⁶ AIRR - 785-96.2012.5.10.0014 e Ag-ED-AIRR - 1584-57.2012.5.10.0009: homolog. de autocomp. extrajud. / ⁷ ARR - 1614-13.2012.5.10.0003: homolog. de autocomp. extrajud.; ED-RR - 3500-24.2009.5.17.0111 e ED-AIRR - 1310-85.201.5.08.0201: impug. ED; Ag-AIRR - 1775-05.2010.5.02.0039: impug. AgR; ED-RO - 1001955-48.2015.5.02.0000: CRRE / ⁸ ACP - 1885-12.2012.5.15.0026: sol. prov. da PRT 15ª Região / ⁹ ACP - 776-05.2010.5.22.0004: sol. prov. da PRT 22ª Região / ¹⁰ ACP - 10149-04.2015.5.03.0137: sol. prov. da PRT 3ª Região

PROCESSOS COM OS MEMBROS INTEGRANTES DA CRJ PARA APRECIACÃO (com intimação judicial)	COM A SECRE- TARIA DA CRJ	SALDO EXISTENTE EM 31/08/2017
	AG. CONCLUSÃO AO MEMBRO DA CRJ EM 31/08/2017	
119	00	119

Brasília, 18 de setembro de 2017
CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE
Coordenadora

Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

ATA Nº 37, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017 (Sessão Ordinária da 1ª Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
Subsecretário das Câmaras: TEFC Paulo Morum Xavier

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler e Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, convocado para substituir o Ministro Bruno Dantas, e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

Ausente o Ministro Bruno Dantas, em razão de participação em evento educacional no exterior.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a ata nº 36, referente à Sessão realizada em 3 de outubro de 2017.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- 008.383/2012-0 e 012.187/2014-3, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler; e
- 000.473/2011-1, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 9328 a 9633.

RELAÇÃO Nº 31/2017 - 1ª Câmara

Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 9328/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.855/2017-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Gizelda de Siqueira Pedrosa Cardoso (708.623.977-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9329/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.900/2017-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Francisco Santos da Costa (239.833.023-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9330/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.907/2017-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Alcir Santana de Brito (547.879.807-00); Ana Maria de Almeida (335.617.537-87); Arlete Alcântara dos Santos (738.920.507-59); Cassia Maria Pulcino dos Santos (550.085.427-53); Claudio Araujo de Oliveira (005.649.314-20); Davi Soares da Silva (814.428.317-15); Eunice dos Santos (254.582.647-20); Flávio Ribeiro Dias (361.084.807-34); Luiz Carlos Teodoro de Souza (570.475.537-20); Maria das Dores Ribeiro da Silva (571.114.137-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9331/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.932/2017-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Juarez Tarcisio Dayrell (164.053.406-78); Laise Conceição Caetano (465.192.386-00); Lucio Carlos Gonçalves (187.323.056-72); Luiz Sergio Pereira Salgado (204.024.576-68); Maria Vera Domingos (320.288.226-00); Marta Maria Mota Couto (177.409.916-00); Mauricio Viotti Daker (407.869.356-34); Miguel Mahfoud (028.857.098-71); Newton José Vieira (198.869.506-68); Osana Maria Soares Coelho (634.321.536-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9332/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.935/2017-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Alexandre Ricardo Pereira Schuler (176.004.307-97); Artur Gomes de Moraes (194.180.944-87); Bibiano Elias do Carmo (081.906.824-15); Evyo Maranhão de Abreu e Lima Sobrinho (145.380.914-72); Flávio Henrique Albert Brayner (171.565.724-15); Mirian Leite de Sousa (042.388.934-68); Severino Luiz dos Santos (334.296.504-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9333/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.080/2017-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonio Pipolo (003.546.514-04); Antonio Rosendo da Silva (142.188.604-91); Benilton Fernandes de Lira (086.307.124-49); Cícero Ramalho Corcino (150.448.314-68); Ieda Pereira Lopes (221.508.464-20); Ilka Brandão de Paiva (028.107.944-72); João Batista Fernandes (005.881.484-15); Joneci Alves Correia

ACÓRDÃO Nº 9333/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.046/2017-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: José Carlos Bandeira Neto (044.079.974-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9334/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.054/2017-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Roneis Ferreira da Silva (952.088.446-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9335/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.074/2017-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Lucineide de Melo Santos (529.366.274-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9336/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.080/2017-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonio Pipolo (003.546.514-04); Antonio Rosendo da Silva (142.188.604-91); Benilton Fernandes de Lira (086.307.124-49); Cícero Ramalho Corcino (150.448.314-68); Ieda Pereira Lopes (221.508.464-20); Ilka Brandão de Paiva (028.107.944-72); João Batista Fernandes (005.881.484-15); Joneci Alves Correia



da Silva (130.628.914-91); José Capistrano (067.405.704-00); José Geraldo de Albuquerque (018.246.194-72); José Cardoso do Nascimento Filho (037.857.854-53); Juvenal Lamartine Neto (003.633.084-15); Margareth Rose Dore da Silva Magalhães (322.609.974-49); Maria José Pinheiro (261.419.654-15); Maria Saete de Oliveira (039.236.904-44); Maria das Dores Cabral (025.750.864-34); Maria do Socorro Figueira de Assis (067.388.344-20); Maria dos Anjos Varela Leão (721.046.604-59); Nizeuda Carvalho dos Santos (011.925.314-34)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9337/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.086/2017-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adelino Ribeiro de Moraes (008.213.810-91); Assunção Duarte Dineck (090.112.500-87); Irahay da Costa Alvarez (180.529.590-04); Loreci Della Valle Azzolin (200.589.850-34); Luiz Carlos Steffens (551.664.150-00); Maria Luiza Furtado Kahl (370.136.887-20); Rômulo da Silva Romano (004.877.910-53); Vilmar Alcides Salton (093.536.150-20)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9338/2017 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul em favor da ex-servidora Marlene Maggioni, submetido à apreciação desta Corte com fundamento no artigo 71, inciso III, da CRFB/1988.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade o pagamento da parcela judicial referente à Plano Econômico, no percentual de 26,05% (R\$ 737,33);

Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado

a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos por ocasião da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Marlene Maggioni e negar seu registro, em razão da inclusão de parcela judicial, decorrente de Plano Econômico (26,05%), na base de cálculo dos proventos;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e 1.8.

1. Processo TC-024.247/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marlene Maggioni (254.539.121-20).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8º, *caput*, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.3. informe à interessada o teor da presente deliberação, esclarecendo-lhe que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão de origem;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que a interessada cujo ato foi impugnado está ciente da presente deliberação;

1.8. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações supramencionadas.

ACÓRDÃO Nº 9339/2017 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Alagoas em favor da ex-servidora Marta Maria Buarque Fontan, submetido à apreciação do TCU com fundamento no artigo 71, inciso III, da CRFB/1988.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade o pagamento da parcela judicial referente a Plano Econômico;

Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos por ocasião da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Marta Maria Buarque Fontan e negar seu registro, em decorrência da inclusão de parcela judicial, decorrente de Plano Econômico, na base de cálculo dos proventos;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Universidade Federal de Alagoas, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e 1.8.

1. Processo TC-024.248/2017-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Marta Maria Buarque Fontan (039.671.664-49).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal de Alagoas que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8º, *caput*, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.3. informe à interessada o teor da presente deliberação, esclarecendo-lhe que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão de origem;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que a interessada cujo ato foi impugnado está ciente da presente deliberação;

1.8. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações supramencionadas.

ACÓRDÃO Nº 9340/2017 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de atos de concessão de aposentadoria emitidos pela Fundação Universidade Federal de Sergipe, em favor dos ex-servidores Claudio Andrade Macedo e Josias Maximo de Jesus, submetidos à apreciação do TCU com fundamento no artigo 71, inciso III, da CRFB/1988.

Considerando que, ao analisar os atos em epígrafe, a unidade técnica identificou, como irregularidade, o pagamento da parcela judicial de 3,17%;

Considerando que a Portaria Interministerial 26/1995 fixou o reajuste dos vencimentos dos servidores em 22,07%, embora o correto, segundo a Lei 8.880/1994, seria o percentual de 25,94%;

Considerando que o percentual de 3,17% resulta da divisão do percentual de 125,94% (remuneração reajustada em 25,94%) pelo percentual de 122,07% (remuneração reajustada em 22,07%);

Considerando que, inicialmente, inúmeros servidores conseguiram o pagamento desse resíduo de 3,17% mediante decisões judiciais favoráveis, como no caso ora apreciado;

Considerando que o artigo 8º, da Medida Provisória (MP) 2.225/2001, reconheceu o erro e estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo o reajuste de 25,94%, deduzido o percentual já recebido de 22,07%;

Considerando que o artigo 9º, da aludida MP, estabeleceu que a incorporação mensal do reajuste ocorreria a partir de 1/1/2002, momento em que a situação de todos os servidores, quanto ao percentual de 3,17%, passou a ser a mesma, independentemente de haver sentença judicial determinando o pagamento;

Considerando que o artigo 10, da referida MP, dispôs que o percentual complementar de reajuste de 3,17% seria devido somente até a ocorrência de reorganização de cargos e carreiras ou concessão de adicionais ou vantagens, excepcionando apenas as parcelas incorporadas até dezembro de 1994 a título de vantagem pessoal e dos chamados quintos e décimos;

Considerando que com a vigência posterior de nova estrutura remuneratória criada para determinada carreira os servidores nela enquadrados não mais fariam jus à parcela de 3,17%;

Considerando o entendimento pacífico desta Corte de que os pagamentos dos percentuais relativos a planos econômicos, a exemplo da denominada URV (3,17%), não se incorporam aos salários em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas no ano anterior, o que ocorre na primeira data-base posterior ao gatilho, conforme o Enunciado nº 322 do Tribunal Superior do Trabalho (TST);

Considerando que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 596.663/RJ;

Considerando o Enunciado de Súmula 279, desta Corte: *"As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma"*;

Considerando também o Enunciado de Súmula 276, do TCU: *"As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente"*;

Considerando que a referida parcela judicial já deveria ter sido absorvida pelos acréscimos remuneratórios da carreira dos interessados, consoante as fichas financeiras à peça 4;

Considerando que os atos ora examinados deram entrada no TCU há menos de cinco anos, não sendo necessária a oitiva prévia dos interessados, consoante o atual entendimento desta Corte (Acórdão 587/2011 - Plenário) e do STF (Súmulas Vinculante nº 3 e MS 25.116);

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade dos atos em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em:

a) considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria a Claudio Andrade Macedo e a Josias Maximo de Jesus e negar seu registro, em decorrência da inclusão de parcela judicial de 3,17%, na base de cálculo dos proventos;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelos interessados, nos termos da Súmula 106 desta Corte;

c) fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e 1.8.

1. Processo TC-024.252/2017-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Claudio Andrade Macedo (051.450.825-68); Josias Maximo de Jesus (085.533.605-63).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal de Sergipe que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8º, *caput*, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.2. emita novos atos, livres da irregularidade apontada, submetendo-os ao TCU, pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.3. informe aos interessados o teor da presente deliberação, esclarecendo-lhes que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão de origem;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que os interessados cujos atos foram impugnados estão cientes da presente deliberação;

1.8. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações supramencionadas.

ACÓRDÃO Nº 9341/2017 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Santa Catarina, em favor da ex-servidora Zulma Costa da Rocha, submetido à apreciação do TCU com fundamento no artigo 71, inciso III, da CRFB/1988.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou, como irregularidade, o pagamento da parcela judicial de 3,17% (R\$ 46,61);

Considerando que a Portaria Interministerial 26/1995 fixou o reajuste dos vencimentos dos servidores em 22,07%, embora o correto, segundo a Lei 8.880/1994, seria o percentual de 25,94%;

Considerando que o percentual de 3,17% resulta da divisão do percentual de 125,94% (remuneração reajustada em 25,94%) pelo percentual de 122,07% (remuneração reajustada em 22,07%);

Considerando que, inicialmente, inúmeros servidores conseguiram o pagamento desse resíduo de 3,17% mediante decisões judiciais favoráveis, como no caso ora apreciado;

Considerando que o artigo 8º, da Medida Provisória (MP) 2.225/2001, reconheceu o erro e estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo o reajuste de 25,94%, deduzido o percentual já recebido de 22,07%;

Considerando que o artigo 9º, da aludida MP, estabeleceu que a incorporação mensal do reajuste ocorreria a partir de 1/1/2002, momento em que a situação de todos os servidores, quanto ao percentual de 3,17%, passou a ser a mesma, independentemente de haver sentença judicial determinando o pagamento;

Considerando que o artigo 10, da referida MP, dispôs que o percentual complementar de reajuste de 3,17% seria devido somente até a ocorrência de reorganização de cargos e carreiras ou concessão de adicionais ou vantagens, excepcionando apenas as parcelas incorporadas até dezembro de 1994 a título de vantagem pessoal e dos chamados quintos e décimos;

Considerando que com a vigência posterior de nova estrutura remuneratória criada para determinada carreira os servidores nela enquadrados não mais fariam jus à parcela de 3,17%;

Considerando o entendimento pacífico desta Corte de que os pagamentos dos percentuais relativos a planos econômicos, a exemplo da denominada URV (3,17%), não se incorporam aos salários em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas no ano anterior, o que ocorre na primeira data-base posterior ao gatilho, conforme o Enunciado nº 322 do Tribunal Superior do Trabalho (TST);

Considerando que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 596.663/RJ;

Considerando o Enunciado de Súmula 279, desta Corte: *"As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma"*;

Considerando também o Enunciado de Súmula 276, do TCU: *"As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente"*;

Considerando que a referida parcela judicial já deveria ter sido absorvida pelos acréscimos remuneratórios da carreira da interessada, consoante a ficha financeira à peça 3;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não sendo necessária a oitiva prévia da interessada, consoante o atual entendimento desta Corte (Acórdão 587/2011 - Plenário) e do STF (Súmulas Vinculante nº 3 e MS 25.116);

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Zulma Costa da Rocha e negar seu registro, em decorrência da inclusão de parcela judicial de 3,17%, na base de cálculo dos proventos;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos da Súmula 106 desta Corte;

c) fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e 1.8.

1. Processo TC-024.253/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Zulma Costa da Rocha (521.164.689-49).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8º, *caput*, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.3. informe à interessada o teor da presente deliberação, esclarecendo-lhe que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão de origem;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que a interessada cujo ato foi impugnado está ciente da presente deliberação;

1.8. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações supramencionadas.

ACÓRDÃO Nº 9342/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se esgotaram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.122/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Yara Brito Chaim Jardim Rosa (002.216.258-52)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9343/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se esgotaram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.146/2017-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: José Fausto Pereira (505.973.706-30)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9344/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se esgotaram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.148/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Claudia Menezes de Azevedo Silva (004.889.577-61); Cleidenir Milhomem Dias Carneiro Silva (243.399.117-04); Clelia de Souza (108.672.797-53); Egídio Tancredo (010.883.277-53); Helion Povoa Filho (004.050.007-15); João Mônica Gonçalves (254.580.517-34)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 9345/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.150/2017-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Celia Santana das Neves (252.658.577-53); Mariano Dias da Silva Braga (057.601.277-72); Novello Santo (220.828.087-34); Rubens José Moreira (273.085.887-34)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9346/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.162/2017-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: João Evangelista de Paula Reis (077.558.136-49)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9347/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.163/2017-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Dilma Zinateli Cesar (138.380.596-20); José Geraldo da Silva (176.386.586-04); José Valerio da Silva (001.271.406-20); Marçal da Rocha Coutinho (162.523.496-15)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9348/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.164/2017-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Celeste Henriques Gontijo de Paula (008.155.606-30)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9349/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º

da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.165/2017-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Milton Ferreira (133.740.956-15)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9350/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.170/2017-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Deurivaldo Cardoso Silva (024.474.875-68)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9351/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.284/2017-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Isac da Costa Nunes (079.917.621-49); Ulisses Nascimento de Souza (251.130.381-72)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9352/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.318/2017-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Benedita das Graças (008.001.968-48); Dirce Santana Candido (036.547.798-24); Doníria Conceição Moreira dos Santos Viana (259.043.998-98); Doralice de Souza Martins (048.852.128-98); Elena Bispo dos Reis (029.030.898-41); Evanice Maciel dos Santos Fagundes (128.736.668-62); Izabel de Almeida (798.746.908-44); Luciana Silva Pessoa de Rezende (147.388.628-71); Maria de Fatima Seijo da Silva Stella (071.119.968-01); Maria do Carmo Xavier Teixeira (952.375.348-72)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9353/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.324/2017-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Evilásio Alves Teixeira (226.885.011-00); Paula de Frassinetti Martins Rosal Pádua (246.531.443-20)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9354/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.326/2017-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Alves Batista (079.988.993-87)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9355/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos atos:

1. Processo TC-026.330/2017-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: José de Deus Dutra (220.301.741-49); Lucia Ribeiro de Resende (200.534.011-15); Maria Basília de Oliveira Pessoa (286.795.551-34); Maria Helena dos Santos (250.849.501-82); Milton Valdomiro Friozi (176.637.841-20); Monica Maria Pessoa Corpa (529.408.101-68); Omilton Luiz da Cruz (181.281.651-00); Pedro Bispo Alves (023.577.468-58); Regina Borges Prestes Cesar (039.304.818-71); Rita de Cássia Morinigo Paes (805.202.001-87)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9356/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.336/2017-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Luiz Silva Amaral (103.254.415-53); Maria Antonia dos Santos Silva (189.448.925-04); Rodinelson Oliveira dos Santos (170.663.605-91); Rosangela dos Santos (171.663.225-00)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9357/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.338/2017-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Degmar Pereira Martins (211.818.706-82); Deise Aparecida de Lima (288.371.186-00); Divina Celina da Silva (491.470.136-72); Donizete Rodrigues Silvério (302.919.416-72); Edilamar Ferreira (240.217.336-04); Edivaldo Borges de Souza (262.201.646-87); Edna Maria Silva (240.244.066-04); Elaine de Rezende (491.653.726-20); Elezir Alves Buso (460.673.536-87); Eliana Favato (394.787.506-15)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9358/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.342/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Luis Antônio Benedetti (433.458.327-04); Luzia Ribeiro da Silva (435.171.886-20); Magda Lúcia Silva (564.978.306-34); Manoel Ribeiro Pires (301.881.726-53); Marcia Helena Firmino (485.028.636-49); Maria Abadia Brígida Carvalho (350.613.756-53); Maria Aparecida Alves da Silva (350.344.916-72); Maria Aparecida Martins (595.379.146-15); Maria Aparecida de Brito Oliveira (266.829.316-20); Maria das Graças Daud (480.698.256-34)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9359/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.343/2017-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Maria Elizabeth Roza Pereira (026.489.108-24); Maria Gonçalves (580.107.857-68); Maria das Graças Viana Rodrigues (394.527.606-30); Maria de Fátima Silva (446.024.566-34); Maria de Fátima de Brito (394.750.696-15); Maria de Lourdes Fernandes Oliveira (323.048.466-53); Maria de Lourdes Pereira Rosa (302.698.496-53); Maria de Lourdes Tavares (288.123.446-15); Maria do Rosário de Almeida (114.399.711-53); Maria do Rosário de Fátima Gonçalves Pires (652.281.386-68)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9360/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.345/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Marise Rodrigues de Oliveira (734.894.926-68); Maristela Martins da Costa Coutinho (437.060.106-15); Marli Pacheco (212.372.126-34); Marta Maria Ribeiro Chagas (581.560.209-44); Marta das Graças Mendes (166.130.741-87); Matilde Parreira dos Santos Freitas (498.319.846-68); Mauricio Rosa de Almeida (321.388.226-72); Meire Ester Alves (323.440.076-87); Nilza Maria da Silva (542.806.996-15); Niuza Angela Alves Ferreira (350.312.046-72)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9361/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.348/2017-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Terezinha Ferreira (302.408.246-87); Valtir Coelho de Moura (352.095.186-04); Valéria da Silva Araújo Naves (805.047.446-15); Vanda Naé Ferreira Gomes (212.035.396-49); Verenedas da Silva Oliveira (321.231.676-49); Vilton José Borges (212.020.796-87); Vânia Marly da Silva (352.153.306-97); Wellington Silva (196.559.086-15); Zenite Martins (288.089.756-49); Zélia Neves Silva (320.737.476-04)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9362/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.375/2017-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Josenice Tânia de Menezes Costa (234.287.403-00)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9363/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.379/2017-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Lécia Garcia de Matos (315.946.461-04); Leidemar de Moura Fernandes (254.301.651-15); Líbia de Oliveira Santos (323.498.901-04); Lusirene Costa Bezerra Duckur (095.360.191-91); Maria Aparecida Ferreira (278.509.781-53); Maria José de Melo (211.219.901-34); Maria Lúcia da Silva Gomes (526.595.851-72); Maria Raquel Gomes da Silva (261.345.601-97); Maria de Lourdes Barbosa de Sousa (189.298.931-04); Selma Simone de Freitas (282.683.931-49)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9364/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.387/2017-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Martinho de Almeida e Silva (009.200.106-87); Mauro da Cunha Naghettini (255.432.616-91); Mércia de Paula Lima (521.650.866-04); Mirtes Teresinha Campos (229.305.826-34); Monair Vitor Venceslau (175.791.556-72); Mônica Vasconcelos Nogueira (314.676.796-15); Mônica Cândida Pereira Ricardo (464.734.406-15); Regina Gomes Fernandes (497.950.156-72); Ricardo Antônio Cornélio (276.077.126-15); Rita de Cássia Jardim Ramos (388.476.126-91)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9365/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.392/2017-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Conceição Gomes da Silva (317.425.724-72); José Manoel da Silva (152.310.974-20); Juberlita Leite de Freitas (408.519.744-49); Luciene Maria de Araujo (341.466.014-87); Maria Filomena Pereira da Silva (608.935.084-20); Maria do Carmo Bispo de Araujo (213.106.704-63); Severina Maria da Conceição (248.197.004-72); Telma Lúcia Ribeiro (032.076.858-97)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9366/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.395/2017-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria da Glória Silveira Mello (454.591.349-00)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9367/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.683/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Ediana Sales Leles (008.692.545-88)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste da Bahia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9368/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.755/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Edilson Rodrigues de Matos (008.397.402-47); Frederico Faba do Nascimento (724.976.292-34); Leonardo da Silva Valente Ferreira (857.198.972-91); Luiz Ferreira Neves Neto (512.167.952-15); Luzia Correa Dunneemann (498.961.482-87); Marcia Leal Remigio (529.358.502-97); Mateus Mendes Valério (012.168.362-13); Natalia Mariana Tavares de Oliveira (946.424.942-00); Naydson Lima de Aquino (888.472.412-00); Rubens Felipe Oliveira da Silva (003.355.992-90)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9369/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.772/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Márcia de Lima Gomes Ângelo (881.004.561-00)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9370/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-023.775/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Lucia Medeiros de Andrade (945.915.120-53); Luisia Feichas Alves (014.287.520-13); Marta Lucia de Freitas Vasco (400.312.410-34); Otavio Luis da Silva Barradas (031.602.080-01); Patricia Ziolkowski (026.866.210-01); Roberta Herman Mesko (990.590.960-53); Sonia Teresinha Duarte de Oliveira (465.144.220-04); Tais Campos Pruença (003.794.260-30); Tania Mara Giroto Vargas (449.588.540-53); Thaís Santana da Rosa (014.261.580-33)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9371/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.804/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Abner Victor da Silva Teixeira (035.416.685-98)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul da Bahia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9372/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.808/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marcos Vieira da Silva (006.839.769-07); Rafael Sanches Venturini (015.511.700-94); Raquel Folmer Correa (716.421.450-68); Ricardo Brandão Mansilha (802.169.860-87); Talitha Comaru (404.985.650-68)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9373/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.811/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Alzira Fayal Trovão (903.812.892-49); Francisco Daniel Mota Lima (317.951.588-08); Lourival Franco de Sá Neto (011.647.212-08); Rodrigo de Moraes (958.544.602-20)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9374/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.813/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Thaís de Melo Antunes Rohr (007.931.137-76)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9375/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.815/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno da Silva Andrade (537.398.922-34); Maria Isabel de Oliveira da Silva (798.675.882-15); Maria José Lopes da Silva (003.919.862-60); Nilce Leonilda Almeida Silvestre (599.408.672-04)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9376/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.817/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Guilherme Alvim Costa Leite (015.423.006-57); José Rodrigues de Alvarenga Filho (109.628.577-00)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9377/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.820/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Julia Pedrosa Fernandes (855.852.622-20); Leidiomar da Silva Campos (239.185.782-91); Lesly Diana Pimentel Yong (934.089.862-15); Lucio Fernandes Ferreira (050.729.578-10); Luziane de Lima Pereira (646.433.792-00)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9378/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.821/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marcionilo Neri da Silva Júnior (917.593.824-34); Maria Auxiliadora de Souza Maciel (317.439.352-34); Maria da Conceição Monteiro Ferreira (464.063.363-72); Monica Barroso Martins (416.763.192-04); Monique Figueiredo Teixeira (945.981.342-91)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9379/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.825/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ademar Alves dos Santos (150.263.228-40); Afranio Patrocínio de Andrade (106.664.512-49); Alder de Sousa Dias (684.802.612-34); Alex Bruno Lobato Rodrigues (005.265.212-28); Alexandre Guilherme da Cruz Alves Junior (090.646.847-74)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9380/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.827/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonio Sabino da Silva Neto (039.878.653-42); David Antonio Sbrissa Neto (336.605.238-44); David Hian Martins Góes (002.911.502-76); Dennis Quaresma Pureza (929.582.732-53); Eduardo Margarit Alfêna do Carmo (098.122.447-43)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9381/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.830/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aeriberto Carlos Lindoso de Souza (717.034.033-04); Ana Letícia Silva Coelho (029.593.553-77); Caio Marcio Barros de Oliveira (701.323.993-34); Cedric Tempel Nakasu (767.697.980-34); Cristiane Navarrete Tolomei (278.003.758-03)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9382/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.840/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Renata de Miranda Esquivel (014.040.365-55); Roberto Freitas Parente (005.338.643-48); Rodrigo Morel Vieira de Melo (800.809.955-00); Sheila de Quadros Uzeda (955.901.615-68); Silvio Wesley Rezende Bernal (048.301.075-88)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9383/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.846/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Felipe Fayer Mansoldo (084.634.726-13); Ludmilla Camacho Duarte Vidal (103.855.306-76)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9384/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.952/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Rubens Antonio Marcon (042.322.261-92)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9385/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.961/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Eliane Ferreira Campos Vieira (027.992.956-06)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9386/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.970/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Marques Cardoso (183.573.618-11); Cleusa Lopes Malta (010.983.648-05); Fernanda Zampieri Canaver (378.670.468-60); Gleiciane Oliveira de Moraes (273.215.078-90)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9387/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.987/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Daniela Mayumi Takano (290.064.958-75)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9388/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.991/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Leandro de Conto (689.331.500-72); Leonardo Barili Brandi (025.801.300-12); Luciane Benvegnú Piccoloto (767.801.470-87); Magnos Cassiano Casagrande (016.756.080-83); Maiquel dos Santos Canabarro (802.904.930-72); Maríndia Brachak dos Santos (967.391.930-53); Micaele Dias da Silva (020.742.590-69); Mônica Possebon (663.002.820-15); Nelson Rodrigues de Carvalho (016.676.810-36); Silvana Cruz da Silva (008.679.870-73); Sílvia Barcelos Machado (027.988.760-44); Solange dos Santos Silva (979.050.970-72); Tatiana Barrios Vinadé (780.466.960-72); Thaylise Vey Parodi (997.630.360-20); Thaís Virgínea Borges Marchi (016.553.520-24); Thiago de Campos Kreutz (021.614.840-52); Vivien Kelling Cardonetti (587.621.750-68); Waneza Dias Borges Hirsch (962.843.310-53)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9389/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.999/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: André Henrique Gonçalves (073.628.536-96)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9390/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.001/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cesar Oliveira Guimarães (007.441.801-71); Dionizio Pereira Neto (644.839.911-91); Erminiana Damiani de Mendonça (276.586.878-63)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9391/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.004/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gislene Ferreira da Silva Araujo (908.690.791-15); Jane Guimarães Sousa (019.515.471-10); Jaqueline Mendes Costa (078.291.796-89); Joselaine Vigano (026.333.689-13); Lillian Franca Borges Chagas (917.574.441-49); Luciano Gomes Brazil (068.382.556-93)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9392/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.006/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marta Sonia Alves Lima (354.453.781-87); Noel José Dias da Costa (326.237.636-15); Pedro de Paula Caldas (825.839.271-91); Perlon Maia dos Santos (859.901.322-04)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9393/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.009/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Vilson Pereira dos Santos (794.409.911-00)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9394/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.438/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Anna Karolinna Barbosa Carvalho Vaz (996.149.523-34); Anna Laura Rodrigues Amorim (008.030.414-11); Anna Luísa Marinho Andrade (008.727.694-10); Anna Luíza Zandonadi Falchetto Nunes (077.617.927-63); Anna Paula Kuchnir Silva Giacomel (007.011.479-03); Anna Rebeca Barbosa Carvalho (039.908.713-31); Anna Sylvia Pace Boardman (012.690.996-20); Anne Grazienne Pontes Lopes (064.395.774-09); Annie Mafra Oliveira (004.325.613-90); Annie Michelly Dornelas de Oliveira (042.545.104-62)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9395/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.667/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Admir Soares de Almeida Junior (838.687.986-68); Bernardo de Mattos Viana (037.113.266-50); Cláudia Regina de Castro (036.703.396-80); Daniel Brito Bicalho (078.896.386-47); Denith Fernando Rocha Nascimento (087.929.376-40); Erica Fialho Milagres (286.474.098-25); Eurico Bitencourt Neto (028.919.156-40); Fabrício José Missio (988.495.900-59); Flávia Aparecida Soares de Souza (787.134.046-87); Flaviani Emília dos Santos (059.821.316-36)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9396/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.675/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Camila Sayuri Yoshida (077.166.579-25); Fabricio Schwanz da Silva (691.058.800-25); Samara Mendes Araujo Silva (816.712.293-04); Sônia Mara de Andrade (042.530.309-80)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9397/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.681/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Natália Martins Queiroz (089.457.104-42); Roberval Edson Pinheiro de Lima (481.024.154-87); Simone Patrícia Soares de Souza (778.575.694-53); Sonaydy Lyany Dantas (010.843.334-06); Wilson Galvão de Freitas Teixeira (009.596.534-30)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9398/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.687/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Adriano Lorentz (945.128.170-34)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9399/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.705/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Raquel da Silva Padilha (843.661.929-34); Regina Alves de Almeida (736.997.809-53); Rosângela Ferreira (039.260.009-96); Tatiani de Oliveira Marques (050.165.466-65)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9400/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.853/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Clelio Azevedo de Sousa (496.029.422-15); Debora Consuelo Santos Macedo Espinola (686.374.972-68); Edjane Kelly Carvalho da Silva Araujo (587.458.152-91); Francy Taissa Nunes Barbosa (966.313.252-34)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9401/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.976/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gerda de Souza Holanda (229.902.403-49); João Luiz de Alencar Araripe Falcão (575.699.593-53); Mirian Lima Moreira (492.145.783-20); Sandra Nivea dos Reis Saraiva Falcão (575.712.103-30)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9402/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.181/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Mayara Poliane Pires Cagliari Mendes (057.792.734-56)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9403/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.183/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Dacio Rodrigo de Souza Fernandes (043.459.624-80); Daiana de Souza Oliveira (005.563.915-19); Daiana de Souza Oliveira (005.563.915-19); Daiane Amaral Cristotomo (057.089.066-77); Daise Maria Dalboni Rocha (008.712.824-10); Dalen de Freitas Lima Matos (099.823.117-78); Daliane Deborah Negreiros da Silva (064.607.874-76); Dalton Alexandre dos Anjos (269.221.028-00); Daniel Bobadilla Frois (000.561.240-31); Daniel Santos Costa (111.374.317-41); Daniel de Albuquerque Viana (049.970.844-09); Daniela Carvalho de Magalhães Santiago (056.229.324-83); Daniela Cristina Reis Pires (664.441.103-78); Daniela Dalcin da Rosa (811.095.040-04); Daniela Flávia Pereira (033.654.696-30); Daniela Neto Ferreira Melki (041.310.386-25); Daniela de Lima Costa (044.647.034-10); Daniella Vilas Boas Campos (833.851.425-04); Danielle Costa Nardi (321.232.658-10); Danielle Dorand Amorim Sampaio (044.851.614-47)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9404/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.184/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Danielle Dumaresq Ferreira (012.138.434-99); Danielle Gomes Ladeira (068.817.196-63); Danielle Guilherme Cavalcante da Silva (017.530.475-01); Danielle Moreira de Paiva (057.725.536-31); Danielle Santos Grisolia (994.122.171-53); Danielle Teixeira Moraes (048.699.416-35); Danielle Torres Silva (035.397.785-35); Danielle Wisniewski (053.058.809-98); Danielly Ferri Gentil (012.838.131-06); Danile de Freitas Rebouças (786.215.695-15); Danilo Farias Ramires (006.506.981-18); Danilo Felipe Valeiro (020.038.491-06); Danilo Silva Nogueira (029.019.733-37); Danilo Vasconcelos Oliveira (356.077.588-42); Dannielle Pinto Lima (002.736.631-60); Darcy Carneiro Muritiba Junior (796.985.655-15); Dayana Barbara Silva de Sousa (065.410.184-13); Dayana Cardoso da Silva (126.155.937-14); Dayane Pereira Rodrigues (022.241.401-42); Debora da Silva Moraes (047.165.323-30)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9405/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.188/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Cristina Gomes Duarte (704.260.317-68); Denise Braga Sampaio (029.172.263-66); Elandia Ferreira Duarte (004.193.333-80); Ismar Capistrano Costa Filho (461.010.983-20)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Cariri
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9406/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.189/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alencar Junior Zanon (013.973.520-86); André Luiz Missio (019.309.360-01); Carla Ferreira Silveira (000.937.620-89); Catia Rejane Mainardi Liczbinski (661.919.800-78); Claudia Daiane Garcia Molet (001.647.160-17); Eduardo Massoco Rios (001.191.110-71); Fabio André Barcelos (941.043.360-68); Giovanni Bolzan Cogo (830.505.660-00); Gustavo Toscan (057.503.539-07); Ivonne Azevedo Makhoul (059.061.265-46); Luiz Paulo Pietta Junior (022.053.400-42); Otonio Dutra da Silva (007.311.360-39); Rafael Santos Coelho (063.386.066-24); Suziele Alves Moreira (018.239.870-60); Tiarraju Salini Duarte (838.297.170-91); Wagner Dambrós Fernandes (006.590.210-64)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9407/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.195/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Morganna Justen Baptista (124.106.927-10); Patricia Erica Fernandes (050.149.296-80)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9408/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.196/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlindo Avelino Bezerra Neto (011.725.514-99); Francisca Vanuza Ribeiro Machado (983.896.023-34); José Helber Tavartes de Araújo (035.164.164-59); Ronielson de Souza Barros (056.995.274-35)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9409/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.198/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Harumy Yokota (041.569.039-07); Gustavo José Correa Gonçalves (333.630.008-80); Victor Hugo Felipe Bernardes (072.885.876-22)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9410/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.201/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Nestor Cifuentes Taborda (017.819.466-20)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9411/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.203/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Liara Regina Biondo de Sá (003.473.926-28)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9412/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.207/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Tharcila Maria Soares Leão (035.479.564-39); Thiago Pessoa Prudente (041.340.054-93); Tiago Sandes Costa (044.813.794-13); Valeria Rodrigues Teles (023.462.864-27); Vito Alexandre Araújo Palmeira (047.048.624-45); Wagner João Moreira Gama Filho (077.152.364-54); Wellington Geraldo dos Santos (974.383.165-72); Wellington Lopes de Albuquerque (539.762.904-91); Wilma Albuquerque da Silva Leite (040.636.854-62)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9413/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.209/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Êlister Lilian Brum Balestrin (033.417.929-70)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9414/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.215/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Hebert Gualberto (317.861.458-39)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9415/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.218/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Francisco Augusto da Silva Ferreira (968.019.642-91)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9416/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.222/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cristian Fernandes Santos (770.390.333-72); Hélio Martins Linhares (017.714.913-29); José Edimar Lopes de Sousa Júnior (023.654.443-85); Lilian de Araújo Sanches Silva (771.707.843-00); Marilene dos Reis Barbosa Vasconcelos (446.282.853-49)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9417/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.223/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jaciana Silva de Santana (011.945.174-39)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9418/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.228/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Flávia Kessler Borges (917.289.080-00); Raphael Maciel da Silva Caballero (983.091.020-20)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9419/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.234/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Paulo Maria Santos Rabelo Junior (493.662.463-20); Rafael Campos Quevedo (825.229.953-91); Sílvia Helena Cavalcante de Sousa (409.010.763-68); Stella Pereira Aranha (025.441.193-22); Thaissa Gomes Ribeiro (040.181.483-13); William Castro Moraes (033.985.613-06)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9420/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com



fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.242/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Telma Fallieri Nascimento Queiroz (345.835.646-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9421/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.252/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Mariana Aline Barbosa Pereira (081.516.554-45); Messias de Oliveira Sales (073.814.224-76); Myrtis Katille de Assunção Bezerra (073.907.994-80); Niedja Mara Silva Fontes de Deus (052.266.994-84); Osvaldo Anibal Rosso (017.936.736-67); Paulo Victor Purificação Melo (030.647.455-73); Ranielson Oscar Araujo Paiva (034.499.924-65); Raquel de Meneses Santos Leite Lima (045.713.824-64); Renara Kariny Santos de Moraes (024.896.843-29); Renildo Ribeiro (035.218.164-86); Ricardo Santos de Almeida (014.365.234-60); Rosana Reis de Lima Araujo (065.807.794-54); Salomão Nunes Santiago (652.927.822-20); Sara de Miranda Marcos (052.511.714-80); Sarah Regina Nascimento Pessoa (077.314.324-67); Sinvaldo Silva da Gama (041.881.364-72); Sofia Vilela de Moraes e Silva (051.955.344-62); Sonia Mercia da Silva (958.738.564-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9422/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.257/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Daniel Andrade Miranda (115.922.477-33)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9423/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.414/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Diego Viana Neves Paiva (694.016.672-68); Douglas Brandão da Silva (004.097.480-48)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9424/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.428/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Marcio José de Castro Justino (782.688.936-72); Michelle Almeida de Vasconcelos (011.732.696-81); Pollyanna Grazielle Faria Dias (049.515.026-66); Raquel Hosken Pereira da Silva (080.226.266-00); Soraya Martins Patrocínio (068.382.216-08)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9425/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.431/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Amanda Carolina Franciscatto Avezani (369.918.868-07); Ana Maria Gomes (043.241.008-29); Ana Paula Fonseca Albers (139.391.278-84); Anesia Apolonia da Silva (309.475.858-42); Beatriz de Albuquerque dos Santos (365.245.258-50)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9426/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.438/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriano David Monteiro de Barros (021.694.545-35); Ana Paula Florentino dos Santos (097.161.184-06); Bruna Lourena de Lima Dantas (101.358.504-60); Bruno Coriolano de Almeida Costa (049.788.924-22); Camila Barbosa Pinheiro Jereissati (658.540.803-97)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9427/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.443/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Juan Rafael Filgueira Guerra (101.583.004-83); Juarez Pompeu de Amorim Neto (037.219.433-84); Katia Peres Gramacho (422.743.205-78); Klaus André de Sousa Medeiros (061.505.634-21); Lanna Celly da Silva Nazario (080.153.244-24)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9428/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.446/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Monikely de Oliveira Silva (061.270.824-12); Narjara Walessa Nogueira de Freitas (070.893.864-73); Osvaldo Nogueira de Sousa Neto (023.522.073-63); Pedro Coelho Nogueira Diogenes (804.437.883-91); Rafael Castro de Souza (090.060.484-02)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9429/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.451/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alexandre Cezar Borges Mattiazzo (439.012.981-34); Amanda Cristina Fonseca Palla (032.504.601-84); Ana Beatriz Machado de Freitas (816.004.101-20); Ana Rosa Luiz da Silva (008.955.881-29); Andreia Livia de Jesus Leão (714.031.321-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9430/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.454/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Marcel Farias Oliveira (012.201.750-13); Marcelo Becker (975.522.910-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9431/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.456/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ananias Borges Alencar (005.826.455-81); Camila de Lima (036.056.166-74); Dhelfeson Willya Douglas de Oliveira (015.914.756-51); Elaine Santos Teixeira Cruz (081.184.996-18); Franciny Xavier Metzker Lyra (109.183.846-13)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9432/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.459/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alex de Oliveira Dutra (225.146.848-03); Andreza Natalline Simões (096.924.026-06); Eduardo Elias Vieira de Carvalho (059.318.836-57); Eduardo Horta Nassif Veras (056.180.076-65); Flávia de Andrade Tavares (847.322.536-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9433/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.460/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Francine Queiroz Lima (008.992.361-89); Glaucia Carielo Lima (063.412.016-64); Guilherme Azevedo Alves (082.303.756-82); Janaina Farias de Ornellas (342.885.908-17); Janaina Zaidan Bicalho Fonseca (061.360.926-38)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo

Mineiro

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9434/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.464/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Claudia Elizabeth Thompson (979.305.630-49)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9435/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.465/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adolfo Francesco de Oliveira Colares (743.820.802-82); Alex de Nazaré de Oliveira (604.685.482-20); Ana Cristina Rocha Silva (741.433.282-91); Arnaldo José Ballarini (163.524.082-49); Arthur Soutelo Souto da Silva (670.759.082-00)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do

Amapá

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9436/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.468/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Jackeline Del Rosário Collave Garcia (059.033.817-07); Juliana da Costa Castro (859.818.772-00); Maria do Carmo Lobato da Silva (728.587.102-87); Marina Nollí Bittencourt (090.052.126-08); Pâmela do Socorro da Silva Matos (950.432.252-20)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do

Amapá

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9437/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.469/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Paulo Roberto Moraes de Mendonça (716.035.817-15); Rafael Pires Moreira (020.267.371-50); Samela Ramos da Silva (852.288.262-20); Tancredo Castelo Branco Neto (652.833.763-20); Tiago Luedy Silva (012.425.945-66)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do

Amapá

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9438/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.471/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abel Gabriel Gonçalves Junior (035.276.233-02); Adriana Gomes Nogueira Ferreira (547.940.483-00); Amanda Ferreira Aboud de Andrade (008.003.753-43); André da Silva Freires (010.753.413-45); Antonio Luis Rodrigues Costa Junior (017.178.993-82)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do

Maranhão

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9439/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.473/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniel Schiochett (044.803.129-94); Denise Maia Pereira (992.906.183-53); Emilie Genevieve Audigier (059.823.907-39); Ermisandro Pereira da Silva (670.689.103-78); Fabricio Martins Valois (824.511.333-68)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do

Maranhão

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9440/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.475/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Hadria Samille Palhano Galvão (025.279.083-90); Ingrid da Silva Marinho (032.864.533-82); Iolanda Graepf Fontoura (473.212.700-25); Isadora Moraes Diniz (035.266.133-03); Luiz Eduardo Neves dos Santos (932.891.543-00)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do

Maranhão

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9441/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.484/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Vitor Monteiro Macaroun (081.801.596-98)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de

Ouro Preto

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9442/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.487/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Arthur Maynart Pereira Oliveira (832.683.405-04); Augusto Tavares de Figueiredo (887.438.455-68); Verônica Fortuna Santos (006.671.145-21); Walter Lisboa Oliveira (012.547.335-40)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de

Sergipe

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9443/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.491/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alan Delazeri Mocellim (102.984.187-03); Alessandra Pearce de Carvalho Monteiro (650.028.493-34); Aloísio Stéfano Correa Silva (797.775.465-72); Anna Paula Anunciação Cardoso (046.564.335-35); Bruno Gil de Carvalho Lima (776.496.995-87)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9444/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.498/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marlo Vieira dos Santos e Souza (023.285.085-29); Mayana Rocha Soares (007.580.215-50); Meire Rosa Ferreira Boaventura (952.833.315-04); Pedro Fernandes Marighella (818.029.945-72); Samilly Evangelista Souza (033.780.385-43)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9445/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.500/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Patrícia Nascimento Moreira (036.151.603-71); Bernard Carl Kendall (750.080.921-20); Cecília Rocha da Silva (024.916.353-56); Liz Sanchez Rios Silva (954.032.641-91); Lucas Silveira Melo (025.789.063-78)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9446/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para



fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.508/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Lucas Ferreira Cabreira (369.818.198-30); Silvana Lopes Nogueira Lahr (754.928.736-87)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9447/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.511/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marcela Nóbrega de Lucena Leite (043.388.404-55); Melina Silva Alves (044.581.309-19); Patrícia Batista Bezerra Ramos (063.973.434-05); Rita de Cássia Melo Santos (057.061.864-99); Yuri Wanderley Cavalcanti (066.374.464-40)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9448/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.563/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Ana Félix Pereira Lopes (666.871.873-68); Ana Flávia Pedra da Silva (015.929.436-32); Ana Flávia Torquato de Araujo Junqueira (787.320.343-34); Ana Florêncio de Souza Assis (366.442.265-15); Ana Gabriela Lima Bispo de Victa (028.064.865-05); Ana Gilza Quaresma Diniz (011.372.923-50); Ana Helbane de Sousa Jacome dos Santos (061.088.784-01); Ana Helena Barros Marques (414.230.893-91); Ana Helena Pequeno Câmara (008.091.553-11); Ana Isaura Correa dos Santos (297.871.438-70)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9449/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.565/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Ana Karoline Lopes Torres (661.513.173-00); Ana Karoline Xavier da Silva (623.509.943-68); Ana Katia Moura Lopes (739.931.663-53); Ana Kelly Alexandre Martins Soares (633.932.713-34); Ana Kercia Rocha Costa (997.481.853-20); Ana Larissa de Melo Bezerra (003.130.163-05); Ana Lúcia Gutierrez (592.461.891-91); Ana Lúcia Mello Fonseca Zeni (000.018.780-18); Ana Lúcia Miranda (114.956.378-83); Ana Lúcia Ribeiro D'Aguiar (433.428.416-72)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9450/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.568/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: André Luís Bandeira da Silva (013.409.713-05); André Luís Figueiredo Costa (842.270.361-00); André Luis Hokama (991.905.081-49); André Luís Samuel Kessler (986.994.660-72); André Luis Santana Santos (785.814.865-68); André Luis Schmidt Bandeira (940.142.721-68); André Luiz Barros Almeida (072.622.654-82); André Luiz Bigal (311.420.848-76); André Luiz de Noronha (017.476.111-23); André Luiz dos Santos Nunes (103.225.127-19)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9451/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.571/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andrea Luiza de Oliveira Amorim (043.853.015-22); Andrea Macedo Pires (024.263.945-36); Andrea Matos de Oliveira (624.442.633-91); Andrea Nascimento Guaraldo Ramos (907.961.106-97); Andrea Ogando Chagas Aquino (863.357.075-00); Andrea Pereira Magarão (927.394.665-87); Andrea Regia Coutinho da Silva (051.162.404-28); Andrea Regina Arcenio (022.906.849-96); Andrea Santiago Silva (765.899.195-34); Andrea Vaz dos Santos (055.525.496-86)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9452/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.576/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andressa Torres Oliveira (026.095.873-50); Andrett Ricardo Souza da Silva (520.447.182-00); Andreza Aparecida Silva Horta (648.806.306-59); Andreza Marreira de Lima Pinto (275.841.942-49); Andreza Monteiro Cavalcante (056.714.554-99); Andreza Nunes dos Santos (111.161.844-51); Andreza Rebouças da Cunha (704.973.113-72); Andreza Sayonara Fernandes da Silva (037.374.864-76); Andrezza Abraham Ohana de Souza (037.389.183-02); Andrezza Alves Dias (012.044.333-30)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9453/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.577/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andrezza Rodrigues Afonso (084.862.356-85); Andrielen Moraes Pimentel (076.778.949-09); Andrieli Cado Sagrillo Grendene (969.026.800-78); Andriago Gomes da Costa (004.291.530-90); Ane Caroline Marques Macedo (027.108.713-78); Anelise Barth (012.585.870-17); Aneliza Aparecida Borsato Jardim (827.332.109-63); Anete Amorim Vidal (321.872.543-72); Anety Souza Chaves (607.322.452-49); Ângela Batista (702.166.496-68)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9454/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.580/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Angélica Maria Silva Omati (343.276.651-34); Angélica Prevedello Sarzi (967.793.730-87); Angélica Taciana Sisonetto (056.939.206-31); Angelina Aparecida Peixoto Gonçalves (022.871.971-25); Angelina dos Santos Duarte (010.178.203-92); Angelita Feijó de Melo Moreira (039.236.464-61); Angeliza dos Santos Gamarra (005.440.371-54); Ângelo Jakson Guimarães da Silva (926.356.363-20); Aniele da Rosa Sima (028.055.560-11); Anieli de Azevedo Medeiros Pereira (014.115.964-20)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9455/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.582/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anna Kesia Guerrat Teixeira (117.135.897-02); Anna Leticia Miranda (001.708.811-99); Anna Paula Bise Viegas (012.175.716-12); Anna Paula Mota Duque Sousa (017.134.245-33); Anna Paula Pereira Macedo (993.904.423-20); Anna Rachel Ribeiro Cabral de Rezende (046.043.324-52); Anna Terra Franca (059.718.206-05); Annaluzia de Lima Machado Pontes (000.310.633-06); Annalyse Cristina Silva Lima (920.926.591-20); Anne Carine de Assunção Braz (001.554.023-58)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9456/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.585/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Antônia Aldenira de Freitas Araujo (015.764.083-37); Antônia Barbosa dos Santos Silva (803.473.714-34); Antônia Costa Freitas (025.641.763-64); Antônia Danielle Pierote de Araujo (005.659.353-80); Antônia Edinária da Silva (046.576.853-92); Antônia Elayne Sampaio de Oliveira Pacífico (020.987.063-08); Antônia Eulânia de Sousa Alves (963.818.843-04); Antônia Fernanda da Silva Maciel (762.857.233-20); Antônia Leite de Souza (582.229.791-91); Antônia dos Santos Tibério Lima Araujo (365.044.671-53)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9457/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.588/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonio Gerardo das Chagas Filho (650.787.133-87); Antonio Guedes Correa Gondim Filho (008.729.154-17); Antonio Henrique Gomes dos Santos (697.478.301-91); Antonio Herlandson Freire da Cunha (853.959.783-72); Antonio Lima Santos Junior (759.805.843-15);

Antonio Marcos Sousa Carvalho (314.102.863-04); Antonio Marcos da Silva Oliveira (828.055.393-20); Antonio Marcos de Carvalho Alencar (042.361.914-40); Antonio Monteiro (165.038.800-49); Antonio Nilson de Sousa Junior (037.455.283-52)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9458/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.605/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruna Gabrielle Lopes de Almeida Batista (111.143.686-01); Bruna Gasperi Rubik (058.572.129-79); Bruna Gessica Cavalcante Eduardo (027.094.943-70); Bruna Gomes Prates (012.991.451-75); Bruna Lima Teixeira (015.319.263-12); Bruna Luiza de Barros Melo (074.031.804-70); Bruna Mafra Guedes (015.213.191-46); Bruna Maria de Serpa (075.978.366-78); Bruna Monteiro Rodrigues (881.131.322-87); Bruna Moraes Barbieri (027.114.385-11)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9459/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.612/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Camila Barbosa Araujo (026.046.085-02); Camila Batista Nóbrega Paiva (058.706.604-08); Camila Bessa Pereira (600.708.283-00); Camila Bianca dos Santos (110.935.257-38); Camila Binsini Scopel (124.297.767-82); Camila Borgneth de Araujo Mouchrek (895.493.683-00); Camila Braga Vaz dos Santos (011.025.771-54); Camila Bulcão Silva de Carvalho Amorim (687.896.292-72); Camila Cabral de Lira Lima (041.614.654-67); Camila Campolina Carvalho (119.909.846-90)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9460/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.617/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Camila Vieira Oliveira (023.092.211-20); Carla Lessa Pena Nascimento (105.274.677-23); Carla Machado dos Santos (905.483.295-91); Carla Maciel Marchand (832.264.350-00); Carla Maria Almeida Mapurunga (353.542.753-34); Carla Marques dos Santos (858.154.545-91); Carla Mayana Carvalho de Freitas Mesquita (505.667.255-68); Carla Monteiro Yung Conde (926.828.396-49); Carla Pacheco Kozoroski (016.748.230-02); Carla Patricia Antunes Gontijo (080.416.826-18)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9461/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.622/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Jairo Fernandes Barros (014.633.103-66); Carlos José Andrade Oliveira (075.491.937-46); Carlos Magno Araujo Lima (032.776.433-36); Carlos Nathaniel de Sousa Passos (034.368.763-13); Carlos Roberto Amarila (016.492.551-10); Carlos Rodrigo Barros de Siqueira (717.343.501-30); Carlos Sergio Machado Furtado (340.516.942-91); Carmen Cristina Lima Pimenta (297.345.685-15); Carmina Guimarães Veloso (955.841.613-49); Carol dos Santos da Paixão Pinto (043.240.535-61)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9462/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.625/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carolina Hembecker Rauen (030.091.869-08); Carolina Lourenço Campelo (017.400.860-07); Carolina Marlien da Costa Paniago Finotti (995.581.301-68); Carolina Melo Andrade Ico (010.309.125-48); Carolina Muzzi Youssef (011.444.591-50); Carolina Nascimento Santos Magnago (102.379.837-96); Carolina Novaes Carvalho (836.128.664-00); Carolina Pedra Branca Valentim Silva (924.930.175-87); Carolina Pelicioni Sofiatti (121.964.887-63); Carolina Ribeiro Barbosa (285.899.778-03)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9463/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.631/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Catarina Simão Silva (911.716.441-91); Catarina Szepanski Ramos (015.154.400-01); Catarina Xavier Fernandes (002.366.955-17); Catarine Teles Farias Britto (807.167.765-53); Catia Aparecida Queiroz de Emilio (695.740.221-53); Catia Santana Custódio Lima (990.859.255-68); Catia Silva Garrido (716.318.285-68); Catia Simone Nunes de Sousa (621.065.460-68); Catilene Silva Alcântara Nunes (797.548.725-20); Catisia Rocha da Silva (779.914.511-00)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9464/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.635/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cesar Augusto Ibanhes (023.495.731-09); Cesar Augusto Xavier Acosta (402.520.350-20); Cesar Henrique Pereira da Silva Fornero (043.975.576-08); Cesar Massucati Negri (124.908.397-48); Cesar Parise (124.426.228-58); Cesar de Faria Rezende (082.438.546-22); Charbel Shoití Salvador Uchida (074.224.634-57); Charlene Alessandra Sonego Francisco (309.461.278-40); Charlene Cardozo Garcia Lanes (018.431.960-93); Charles da Rocha Silveira (030.807.507-21)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9465/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.639/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cicero Paes Leite (790.684.132-87); Cicero Ricardo Torres da Costa (932.718.673-72); Cid Fragoso Ferreira (055.160.946-07); Cidinea Maria Murelli Stein (075.270.276-90); Cilene Cabral Lima da Silva (010.558.894-69); Cinara Costa Silva (018.692.615-42); Cinara Franco de Sá Nascimento Abreu (648.886.303-72); Cinara Gomes Eufrazio (014.619.143-96); Cinara Guimarães Ferreira (012.347.834-01); Cinthia Bocatti (058.211.796-88)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9466/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.645/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Claudia Aparecida Ferreira da Silva (966.991.756-53); Claudia Aparecida Tavares Ramos (547.478.486-49); Claudia Barbosa (047.830.716-08); Claudia Caetano Fagundes Fraga (009.104.460-08); Claudia Carvalho Pestana Silva (060.271.179-74); Claudia Conegundes Silva (441.669.745-72); Claudia Deise da Rocha (059.385.257-56); Claudia de Jesus Costa (779.408.495-49); Claudia de Sousa Fidelis (021.438.803-40); Claudia de Souza Monteiro Ricardo (975.121.766-00)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9467/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.648/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Cláudia Rosana Prokopp Acosta (716.051.690-72); Cláudia Sebastiana da Silva (008.194.264-82); Cláudia Sepúlveda Oliveira Hamacek (693.230.036-20); Cláudia Silva Melo Tavares (989.581.867-04); Cláudia Silva Ramalho (049.551.556-69); Cláudia Simões Cavalcanti de Albuquerque Bezerra (456.332.903-72); Cláudia Tanan Azevedo (651.126.605-20); Cláudia Tereza Ferreira Castro Costa (819.427.293-91); Cláudia Valéria Buzatti Dias (599.007.176-00); Cláudia Vasconcelos de Sousa (672.890.965-68)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9468/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.649/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Claudiana Maria Oliveira Silva (103.237.987-13); Claudiane Ligia Minari (862.178.369-04); Claudicéia de Souza Barbosa (819.000.311-91); Claudilane Rodrigues Fonseca Paraizo (028.664.226-35); Claudileide Mendonça da Silva (002.890.565-27); Claudimeia do Rosario Almeida (039.273.457-50); Claudiana Nunes Nicolau (029.839.591-63); Claudio Eduardo de Paula (777.687.791-34); Claudio Luciano Franck (860.951.029-87); Claudio Maldaner Bulawski (007.348.650-74)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares



1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9469/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.651/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cristiane Zanqueta Carvalho (049.663.876-98); Cristiani Magalhães de Brito (017.142.493-01); Cristiani Telles Pacheco (424.112.705-34); Cristiano Antoniazzi Abaid (440.767.700-72); Cristiano Caniato da Silva (048.499.666-59); Cristiano Milomes (418.928.012-72); Cristiano Oliveira da Silva (804.493.440-53); Cristiano de Almeida (073.530.446-75); Cristiele Rampinelli Furieri (086.660.277-11); Cristina Barbosa de Carvalho Gois (673.046.995-15)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9470/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.653/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cristina Reis Gama (855.902.156-68); Cristina Rosa de Souza (003.642.689-05); Cristini Ferreira Baialardi (004.311.260-97); Crystiane Santos de Oliveira (641.067.303-59); Custódio Rodrigues dos Santos (057.736.508-86); Cynara Guerra Souza (704.514.354-00); Cynara Silva Lima Oliveira (769.125.903-49); Cyndielle Barcelos da Rocha (038.207.781-44); Cynthia Caroline Costa Clemente (041.105.386-88); Cynthia de Freitas Sampaio (003.855.433-01)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9471/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.654/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cynthia Lima Sampaio (028.888.013-70); Cynthia Meira de Almeida Godoy (687.023.704-25); Cynthia Meirelles Vieira (102.469.987-09); Cynthia Neres da Silva (058.416.167-06); Cynthia Sibeli Neris Martins (050.499.843-94); Cynthia de Oliveira Vaz (717.475.833-91); Cyntia Mendonça de Freitas (890.319.706-20); Cyntia Mirelle Costa Lima (068.832.014-75); Cyro Pereira de Camargo Neto (038.780.899-02); Daaglia Sanches Santos, (058.948.123-13)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9472/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.657/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Daiana Terra Nacer (032.480.801-16); Daiana Turra Ferreira (002.204.191-59); Daiana Xavier da Costa (913.048.300-04); Daiane Cerqueira da Silva Muniz (806.742.675-91); Daiane Freitas Miranda (124.332.947-54); Daiane Lislei Pereira

(089.724.176-29); Daiane Medina de Oliveira (014.515.831-41); Daiane Rodrigues Martins (837.459.200-15); Daiane Santiago da Cruz (008.216.840-78); Daiane de Araujo Alves (028.097.205-92)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9473/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.659/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Dalton Santos Pinheiro (256.672.418-03); Damiana Aparecida Trindade Monteiro (109.628.626-22); Damiana Edvania Soares Nascimento (028.250.093-69); Damião Silva (830.489.523-49); Daniane dos Santos Homercher Belous (820.248.200-34); Daniel Alves Isozaki (004.662.915-74); Daniel Alves Maciel (657.032.783-68); Daniel Carlos da Silva Bucar (780.401.241-15); Daniel Cicero Alves da Silva (724.524.041-87); Daniel Costa Campos (619.023.223-04)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9474/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.660/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniel Duarte Dittmar (014.341.431-39); Daniel Fachinelli Félix de Oliveira (248.635.726-20); Daniel Fernandes Afonso (060.124.136-37); Daniel Ferreira Dahdah (061.531.666-28); Daniel Francisco Rosa Alves (003.273.550-26); Daniel Gomes Dalmati (818.526.651-49); Daniel Gomes de Mattos Filho (979.250.638-15); Daniel da Silva Farias (723.603.801-68); Daniel da Silva Scotelano (113.574.086-09); Daniel de Almeida Carvalho (988.151.133-04)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9475/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.662/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniel Menezes Dias (005.440.595-57); Daniel Nascimento da Silva (298.430.758-54); Daniel Ribeiro Brito Toncheff (028.767.161-51); Daniel Ribeiro Moreira (002.663.146-60); Daniel Rodrigues Pereira (042.093.586-06); Daniel Santos Sousa (017.036.785-16); Daniel Santos da Silva (009.603.395-90); Daniel Silva Barbosa (008.053.485-65); Daniel Soares Moreira Junior (032.722.833-40); Daniel Souza de Oliveira (704.258.331-00)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9476/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.664/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Daniela Eggers Alves de Oliveira (016.296.870-14); Daniela Farias Furtado (723.774.960-91); Daniela Guimarães Discacciati (070.345.546-09); Daniela Kuguimoto Andaku Olenscki (282.514.958-65); Daniela de Jesus Silva Santos (034.506.305-80); Daniela de Lima Pereira (018.253.585-16); Daniela de Oliveira Martins Mendes Daibert (013.662.316-60); Daniela de Oliveira Rodrigues (971.771.050-34); Daniela de Sousa Azeredo (022.098.415-85); Daniela de Souza Lordelo (012.885.165-17)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9477/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.666/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniela Righi Schio (012.527.500-56); Daniela Roberta da Silva (108.070.536-86); Daniela Rodrigues Rech (004.699.750-40); Daniela Santana de Carvalho Pires (027.143.176-85); Daniela Santos Pimenta (059.644.506-79); Daniela Saska (330.123.228-09); Daniela Schiller Almeida (991.194.550-20); Daniela Silva Cardoso (785.102.285-15); Daniela Silva Lima Montemor (067.662.796-05); Daniela Souza Alexandrino dos Santos (026.157.775-13)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9478/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.667/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniela Teles Francisco Moura (000.423.503-79); Daniela Vieira Costa (024.120.333-31); Daniele Araujo Gomes (023.875.123-67); Daniele Barin Facin (011.680.070-46); Daniele Castro Carneiro (023.871.603-12); Daniele Dantas de Freitas Comunal (658.119.173-68); Daniele Depra Ilha Lucas (003.336.640-35); Daniele Falci de Oliveira (034.375.856-30); Daniele Ferreira Gama (011.283.415-90); Daniele da Silva Miranda (050.798.381-59)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9479/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.669/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Daniele Galvão Teixeira (892.786.663-00); Daniele Gonçalves Cougo (813.509.610-00); Daniele Jacobsen Redis (011.405.630-76); Daniele Libório Araujo (009.014.512-74); Daniele Moreira de Lima (044.958.229-93); Daniele Neves de Mesquita (004.929.770-89); Daniele Nogueira Acioly (726.300.003-20); Daniele Sausen Lunkes (928.006.020-15); Daniele Silva Lacerda (014.196.710-22); Daniele Soares de Araujo (060.213.514-10)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9480/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.670/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniele Souza Silva (017.064.395-63); Danielhy de Souza Teles (572.472.422-72); Danieli Bandeira (013.966.010-07); Danielle Adriane Silveira Vidal (017.148.460-67); Danielle Almeida Vieira Monteiro (011.612.393-16); Danielle Calheiros Campelo Maia (568.054.703-15); Danielle Campos Massa (085.994.486-76); Danielle Campos de Aguiar Roges (806.036.103-15); Danielle Coutinho de Souza Lins Machado (012.145.414-29); Danielle Cristina de Oliveira Costa (039.850.906-96)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral

Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9481/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.674/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Danielli Franca da Silva (088.880.706-64); Danielli Gavião Mallmann (007.433.620-71); Danielli Verdan Arreco (126.021.997-61); Danielli de Almeida Moura (023.405.311-95); Danielly Acioli Galvão de Souza (057.067.634-70); Danielly Vieira Capoaño (007.849.751-59); Danielly da Silva de Souza Montenegro (017.390.201-46); Daniely Alves da Guia (002.340.541-40); Daniely Cristina Bejo da Silva (025.564.531-76); Daniely Viana da Silva Costa (019.813.213-14)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9482/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.676/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Danubia Moraes (013.518.986-12); Danusa Grazielle da Silva Silveira (005.623.620-45); Danyele Pereira Barros (059.005.594-16); Danyelle Aguiar Silva (601.811.063-61); Darciane Leida de Assunção Conceição (008.276.343-74); Darcidia Antônia da Silva (065.784.856-51); Darcimarcos Valério Leite (347.091.933-04); Dariany Ribeiro Meireles (042.354.033-54); Dario Rodrigues Gomes (094.321.046-13); Darla Doretto Boreggio (894.293.701-20)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9483/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.678/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: David Cid Timbo (996.435.023-68); David Ferreira Souza (034.572.729-05); David Jonhatan da Silva (045.176.533-82); David Mendes dos Anjos Rocha (057.946.583-71); David Ribeiro da Silva (012.593.815-28); Dayana Cristina Fernandes Silva (120.355.016-28); Dayana Cristina Ferreira (096.189.946-86); Dayana Freitas (075.400.176-86); Dayana Maia Saboia (028.805.773-22); Dayana Mayra Seabra Silva (083.512.086-47)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9484/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.680/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Dayze Gonçalves da Silva (011.393.814-40); Deany de Sousa Oliveira (003.669.483-50); Debora Braga Filgueira (020.688.861-97); Debora Cavalcante Costa (021.231.683-43); Debora Cristina Cafe dos Santos (015.481.685-05); Debora Cristina Oro Froehner (027.807.509-60); Debora Daiana Nogueira Mota (108.770.176-70); Debora Diniz Esteves da Fonseca (053.309.856-41); Debora de Fátima Gimenex Schmidt (292.307.598-64); Debora de Jesus Machado Góis de Oliveira (008.937.833-40)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9485/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.681/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Débora Domingues Ferreira Roza (134.804.547-71); Débora Evangelista de Souza (030.354.676-09); Débora Karine Carvalho dos Santos Lima (032.123.013-25); Débora Lara Couto (094.572.726-76); Débora Lobato de Souza Costa (854.293.092-49); Débora Mara Coelho Santiago (064.190.576-98); Débora Matias Oliveira (072.639.066-60); Débora Palma Maia (877.978.876-91); Débora do Val dos Santos (055.602.967-40); Débora Kanegae Tadanó (980.213.031-15)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9486/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.683/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Débora Thais Siqueira Soares (004.707.689-59); Débora Thaise dos Santos Andrade (020.814.805-14); Débora Vieira Magalhães Costa (600.184.033-44); Débora Vieira Silva Oliveira (018.767.455-84); Débora Wagner (037.866.636-37); Deborah Beltrami Gomez (058.350.399-30); Deborah Christina Nercolini (562.650.429-04); Deborah Patrícia Leal Oliveira (019.501.861-30); Deborah Ribeiro Ferreira (062.282.976-94); Deborah Sauer (022.936.515-92)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9487/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.685/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Deivid Alves Mendes (044.206.766-63); Deivid José da Costa de Almeida (081.789.976-65); Deivid dos Santos Dias (061.365.533-84); Deivison Rosario dos Santos (126.303.477-29); Deizy da Silva Santos (039.096.025-09); Dejan Batista dos Santos (828.029.985-87); Dejanira Inocencia da Silva (422.473.142-87); Delci Dias Santos (180.658.485-91); Deliane Souza Santos (009.693.325-99); Delma Riane Rebouças Batista (017.548.185-79)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9488/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.687/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Denise Anny Aguiar de Oliveira (057.140.176-76); Denise Dutra Pedrosa (999.570.600-82); Denise Heleno de Souza Stopatto (044.086.816-52); Denise Machado Garcez (806.396.740-20); Denise Marcon (262.198.458-46); Denise Maria dos Santos Teodoro (032.101.193-76); Denise Miranda Teles (013.362.923-69); Denise Silva Dias Lourenço (011.052.264-84); Denise de Melo Bona (666.200.903-20); Denise dos Santos (519.812.970-49)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9489/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.688/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Denise Tavares de Luna Mariano (218.777.278-06); Denise Viana (269.804.208-79); Denise Zélia Terzi (015.549.698-08); Denison Brandes Barcellos (638.216.640-53); Denizete Maria Silva dos Santos (035.186.076-26); Denys Luiz Rodrigues Santos (171.833.858-92); Deraldiane Cerqueira da Silva (670.968.085-15); Deusdiane Antunes de Jesus de Almeida (075.658.537-63); Deuzaly Rocha Dourado (483.869.521-72); Deydiane Verde Dutra (044.519.463-44)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9490/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.691/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Diego Aquino de Sousa (747.715.072-87); Diego Emanuel Pinheiro Antunes (085.326.179-21); Diego Espinoza Gonçalves Bonfim (000.752.423-46); Diego Feres Leite Pereira (970.898.423-04); Diego Franklin Francisco Nasser Fernandes (079.328.266-75); Diego Garces Gomes (010.800.541-03); Diego da Silva Teixeira (083.851.949-08); Diego de Oliveira Soares (931.923.800-63); Diego de Sousa Araujo (052.579.903-69); Diego dos Santos Araujo (039.750.566-30)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 9491/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.692/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Diego Henrique Ribeiro Mesquita (054.356.076-71); Diego Henrique da Silva Mansano (332.050.568-84); Diego Jorge Maia Lima (017.128.473-92); Diego Leites Peres (821.672.730-53); Diego Lima dos Santos (007.821.663-00); Diego Michelon de Carli (821.003.730-72); Diego Oliveira Silva (021.243.163-38); Diego Patrick Sossmeier (020.272.130-23); Diego Pereira de Oliveira (073.516.276-06); Diego Rafael Freitas Berenguer (051.791.284-80)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9492/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.693/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Diego Rodrigues Maciel Santos (022.515.085-97); Diego Rodrigues Santos (023.359.541-48); Diego Santana Chaves Geraldo Miguel (823.384.005-00); Diego Santiago Braga de Carvalho (878.796.113-04); Diego Silveira da Costa (991.651.121-72); Diego Sousa Teixeira (605.899.763-11); Diego Souza Silva Almeida (014.356.621-05); Diemys Pavão Trinta Freitas (896.971.203-82); Dilamar Mota Neto (976.555.033-20); Dilermando Vieira dos Santos (672.342.244-91)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9493/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.694/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Dillene Maura de Sousa Santos (015.930.023-19); Dílma de Jesus Santos (255.638.585-53); Dîlvaci de Sousa Barros (002.409.395-57); Dio Luan Pereira dos Santos (038.047.943-51); Diogena Alves Felismino Lisboa (062.669.434-50); Diogenes Diego de Carvalho Bispo (008.293.525-46); Diogenes de Oliveira Mendes (009.785.083-78); Diogo Alberto Ferreira Aboud (910.798.613-00); Diogo Antonio Gomes Tiago (060.201.486-70); Diogo Carvalho Silva (086.656.746-16)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9494/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.696/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Diva das Graças de Andrade (612.217.919-15); Divanei Moulin Rego de Souza (079.068.876-03); Djalma Vieira Cristo Neto (058.379.336-38); Djava Francisco Silva dos Santos (013.868.935-01); Domélia de Lourdes Lima Sanchez (023.726.293-28); Domingos Afonso Junior (082.194.088-04); Domingos Moreira Rocha (196.994.091-34); Doralúcia Gil da Silva (018.392.790-79); Douglas Ananias Alvarenga (071.381.907-35); Douglas Carvalho Dias Ferreira (076.198.146-20)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9495/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.699/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Dyego José de Araujo Brito (656.605.443-04); Dyego Tavares de Lima (008.373.103-26); Eanes Rodrigues Pereira (036.338.656-40); Edeilson Silva Cruz (044.161.304-73); Edenilce da Silva Leite (805.594.171-87); Eder Dias Lemos (894.306.701-15); Eder Duarte de Oliveira (474.878.361-34); Eder Iguma (944.946.731-53); Eder Rodrigo Schubert de Almeida (005.404.320-40); Eder Wollenhaupt Costa (942.383.830-87)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9496/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.701/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Edilene Ferreira Lima (703.269.911-15); Edileusa de Jesus Moura (022.850.993-98); Edileuza Maria Soares da Silva (376.779.003-30); Edilma Cristina da Costa Rego (660.354.493-87); Edilma Magda de Sousa Muniz (692.284.504-87); Edilma Ramos Santos Leão (588.443.415-49); Edilsa Lopes da Silva Ferreira (933.122.961-53); Edilza Maria Silva Rodrigues de Almeida (439.893.904-06); Edina Maria Martins Cardoso (819.012.323-87); Edinaira Sulany Oliveira de Sousa (010.435.852-14)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9497/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.702/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Edinaldo Alves Carvalho (917.290.761-49); Edine da Silva Cruz (802.352.121-72); Edineia Bittencourt Ribeiro (901.477.580-68); Viviane Evaristo dos Santos (361.401.158-50); Viviane Ribeiro da Cruz (996.965.686-49); Wagner Coelho do Nascimento (015.085.306-88); Wallace Oliveira Mascarenhas (072.204.877-70); Walmir Robson de Paulo (051.107.096-96); Wedja da Silva Lima (919.246.424-68); Wellington de Assis Moraes (068.817.156-76)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9498/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.706/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andressa Lima de Souza (025.169.385-60); Antonio Ricardo Fagundes de Oliveira (901.476.935-00); Ariela Werneck de Carvalho (061.625.546-27); Arlindo Gomes de Macedo Junior (010.820.715-36); Cailon França de Castro (028.814.695-66); Carolina Carvalho de Souza (053.496.226-25); Cicero Rene Almeida

Barboza Junior (001.191.115-86); Claudio José Oliveira Reis (814.527.725-68); Cristine Elizabeth Alvarenga Carneiro (908.412.639-49); Dayane Otero Rodrigues (789.018.801-30)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste da Bahia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9499/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.711/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luryane Ferreira de Souza (022.461.591-21); Marcio Massao Kawano (047.506.729-04); Maria Carolina Martins Mussi (341.018.758-80); Maria Talita Soares Frade (076.599.144-64); Marina Meirelles Paes (115.767.147-05); Naicia Kirone Figueroa de Sao Bernardo (035.184.645-07); Thomas Magnum Pereira Viana (021.615.515-07)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste da Bahia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9500/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.713/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ronivon Henrique de Lima (024.482.493-26); Tamyres Mayane Noberta de Moura (601.216.383-59); Thiago de Souza Ribeiro (057.000.074-28)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Cariri

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9501/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.729/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Avaetê de Lunetta e Rodrigues Guerra (011.752.154-06); David Emanuel Franklin Araújo (064.486.864-36); Franklin Quirino Barbosa da Silva (010.025.044-06); Gizelda Lyra Monteiro (061.690.114-32); Marcos José do Nascimento Junior (009.957.684-80)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9502/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.733/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Izabelle Fernandes da Silva (055.267.174-61); Leandro Marcos Salgado Alves (333.295.008-83); Leandro Marcos Tessari (292.584.298-42); Lisandro Bitencourt Machado (709.924.440-04); Luciane Szatkoski (710.206.160-91); Lui Fellippe da Silva Bellincantta Mollossi (061.946.149-78); Marcos André Nohatto (043.716.619-80); Maria Clara Rocha Malheiros (077.868.309-52); Mariane Rodrigues de Souza (003.601.520-23); Nildo Aparecido de Melo (246.552.688-08)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9503/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.740/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fernando Giacomini (060.833.649-14); Flávio Eduardo Pinto da Silva (078.412.237-73); Indiamaris Pereira (064.368.739-45); Iury de Almeida Accordi (554.771.510-72); Jaison Schinaider (949.585.649-34); Jorge Adriano Prestes (004.914.149-00); Julia Cucco Dalri (047.744.399-08); Juliano Cesar Lobato Pereira Dias (871.116.321-68); Leonardo Ronald Perin Rauta (046.599.869-00); Marcio Henrique Fronteli (035.373.759-30)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9504/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.744/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Keli Cristina Lamounier (058.174.906-50); Rangel Ramos Silva (093.485.076-30); Samia Abadia Dantas (042.290.746-46); Sandra Beatriz Dogonski (863.433.946-72)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9505/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.748/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Mércia Maria da Silva (784.646.175-34); Ricardo Tavares Martins (041.573.393-63); Rubeneide Furtado de Sá (025.372.124-52); Suzano de Aquino Guimarães (831.465.554-68); Sérgio Nere Santana (072.457.444-16); Vanessa Lúcia Simões Silva Alves (013.618.884-23); Wanderson Heleno dos Santos (101.594.554-64)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9506/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.754/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Paula Ferreira de Assunção (967.837.372-68); Analie Francine Matias Miranda (324.367.048-99); Anderson Renato Souza Lisboa (004.729.011-09); Anderson Romério Rosas Franca (601.803.383-66); André Cavalcante de Lima (020.738.392-82); Andrea da Costa de Macedo (873.812.062-34); Andreia Silva Costa (869.349.102-49); Andreia do Nascimento Lima (880.771.282-20); Andreza Fernandes da Costa (021.131.152-98); Anísio Sebastião Pinheiro Santos (071.192.672-72)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9507/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.759/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Diana Lourenço Luiz (037.208.336-66); Diego Ramiro Melo Monteiro (798.973.712-49); Diego Ricardo Lima Soares (073.831.724-18); Diego Sá Gaia (943.187.352-49); Duaymy Bruno Rodrigues Góes (004.754.862-26); Ediene Hellen Furtado de Sena Pinheiro (935.734.992-87); Edilson Vinente de Sousa Junior (011.385.562-11); Edivan de Medeiros Rodrigues (219.151.132-53); Elioenai de Oliveira Costa (034.095.573-26); Elton Carlos Bessa Moraes (932.297.202-53)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9508/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.766/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Joselito Santiago de Lima (795.348.563-04); Karina Cardoso de Sousa (010.869.082-28); Kazuo de Almeida Kamizono (912.317.012-34); Keila Renata Moreira Mourão (572.595.002-63); Keliiane Pereira Ferreira (014.566.162-85); Kleberson Junio do Amaral Serique (769.943.332-72); Laercio da Silveira Soares Barbeiro (051.262.099-73); Laís Mota de Brito da Fonseca (883.551.282-49); Lana Daniele dos Santos Gomes (884.871.302-59); Laura Caroline de Carvalho da Costa (884.114.602-82)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9509/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.767/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Lauson Favacho de Souza Reis (948.040.602-00); Lea Maria Tomass (841.544.209-25); Leandro Franco de Sá (003.740.862-30); Leiliane Cristina Cardoso Araujo (005.244.362-07); Lenilton Alex de Araujo Oliveira (057.709.794-61); Leonardo Tomaz de Souza Neto (717.135.902-63); Leriton da Silva Brito (946.487.192-04); Lilian Coelho de Freitas (662.588.472-34); Liozina Kauana de Carvalho Penalva (931.722.732-53); Lázaro Wandson de Nazaré Teles (841.754.862-91)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9510/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.774/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rômulo Calado Moura (960.848.552-53); Ronaldo Junior Pantoja Rodrigues (004.480.542-05); Ronnaro dos Santos Jardim (952.107.092-72); Rosinaldo Fonseca da Silveira (981.505.022-20); Rossana Zott Enninger (026.330.690-96); Rufino

de Jesus Alves (944.640.732-04); Ruth Silva Bezerra (986.445.992-91); Sabrina Bianca da Silva Alves (012.675.012-27); Samara da Rocha Miranda (539.593.532-00); Sandriely da Anunciação Furtado (969.040.972-72)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9511/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.777/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Yulle Gustavo Siqueira de Lima (084.142.514-04); Yuri Ewerton Silva Nascimento (001.689.112-05)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9512/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.782/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Maicon José Fortunato (046.610.549-54); Marcela Ernesto dos Santos (217.507.408-00); Rafael Katayama Tsuge (001.960.421-19); Ricardo Machado Santos (056.060.659-16); Tiago Tristão Artero (000.222.451-89); Vanessa Barreto Rezende (089.394.906-06)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9513/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.788/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Márcio Verdin Tavares (079.177.527-55); Marcos Luís Christo (005.340.367-32); Mayhuri Roberto Bonifácio (139.777.237-90); Patrícia Guimarães Pinto (059.812.076-98); Poliana da Silva Carvalho (117.453.337-46); Samoel Moreira Oliveira (127.308.717-80); Tatiana Candeia da Silva (098.793.577-10)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9514/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.793/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Michel Santos Fragoço (783.746.342-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 9515/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.796/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Emani Aguiar Perez Abreu (073.441.226-69); Hugo Leonardo Guimarães Souza (001.021.951-02); Maria Del Pilar Tobar Acosta (014.643.921-02); Monica Pereira Soares (006.589.071-07); Tereza Alice Amaro Medeiros (018.196.141-58)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9516/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.810/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandra Pawelec da Silva (888.313.965-87); Amilton José Moretto (033.161.688-26); Paula Vergili Perez (029.035.619-90); Romulo Bassi Piconi (047.819.179-09); Ronaldo José Seramim (009.722.069-81); Thiago Luis de Andrade Barbosa (061.416.826-00)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Integração Latino-americana

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9517/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.815/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Emmanuel Ferreira de Sousa (091.785.656-26); Helena Maria Martins Leão (666.708.296-04)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9518/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.836/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Raissa Michalsky Martins (098.972.686-00)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9519/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.837/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Regiane Gimenes Mesquita (011.881.806-65)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9520/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.838/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ailton Mesquita Lima (385.428.638-44); Alex Freire Sandes (858.919.675-53); Amanda Karina de Lima Jacinto (368.133.588-55); Ana Carolina Costa da Silva (343.291.938-76); Ana Carolina Ortiz (221.217.508-60); Ana Claudia Rodrigues Conte (363.296.978-76); Ana Maria Fontoura Galvanese (730.015.388-72); Ana Paula Santiago do Nascimento (298.996.438-07); Anderson Canavezes Campos (228.353.598-00); Andreia Regina de Oliveira Camargo (217.450.758-79)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9521/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.843/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcio Ribeiro Santos (269.680.428-19); Mariana Fontes Lima Neville (019.548.895-42); Marli Kiyomi Tetuya Fortunatti (258.708.128-95); Naiara dos Santos Souza (223.422.798-41); Pedro Thiago Targino Freire (391.221.428-00); Priscila Costa (327.477.838-98); Priscilla Augusta de Souza (214.984.018-99); Reginaldo Neto Junior (430.563.228-47); Rodrigo Schulz Ferreira (316.395.908-38); Rute Dourado Lopes (340.906.398-67)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9522/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.845/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Giovanna Rodrigues Cabral (023.949.256-04); Larissa Figueiredo Salmen Seixlack Bulhões (340.320.948-29); Luisa Pereira Botrel (105.228.126-51); Paulo Ricardo da Silva (087.969.166-21); Ralph Soares de Oliveira (066.349.416-88)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9523/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.847/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adrianny da Silva Queiroz (003.910.782-59); Antonio Edson Silva de Menezes (720.885.242-15); Brenda Shaely Ferreira Gonçalves (009.363.992-95); Claudio Tavares Pessoa (576.357.902-00); Elenisse Camacho Mederos Torres (974.272.170-04); Evanilson da Silva Andrade (510.095.872-34); Francelio Vieira de Souza (763.273.022-20); Geisa Marilac Andrade Simões (762.061.302-15); Jair Sales Saraiva (079.840.652-68); Manuella Marinho Ferreira (802.897.202-06)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9524/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.850/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Natália Bueno de Oliveira (025.621.981-82); Patrícia Silva Nunes (016.115.571-51); Paulo Henrique Neves Pimenta (036.609.631-19); Thiago André Rodrigues Leite (043.908.556-03); Tiago Hoerlle (809.492.230-34)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9525/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.851/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Venturini (990.882.230-68); Daiane Bender (017.660.610-60); Laone Hellwig Neitzel (970.808.100-00); Leandro Amorim Elpo (012.987.690-94); Leandro Luis Luz (518.957.570-53); Leandro dos Santos (023.415.625-23); Rosana Piovesan Pinheiro (024.943.190-48)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9526/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.852/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Francisco Carlos Leite Brasil (022.267.974-32); Jackson Yanno Araújo de Carvalho (086.361.824-33); Ricardo Bernardo Dias de Araujo (029.280.994-84); Zilmara Peixoto Nakai (026.463.924-35)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9527/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.853/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruna Figueiredo Lopes (076.520.157-74); Fernanda de Lima Camilo (119.623.937-12); Flávio Pessoa Avelino (005.958.973-63); Marcilio de Macêdo Vieira (676.827.073-72); Maria Lair Dias Almeida Liberato (022.811.903-07); Ricardo Abílio Bezerra e Silva (006.079.933-16)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9528/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.856/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elisabeth Pacheco Lomba Kozikoski (084.023.638-73); Elisângela Schmoller Luciano (180.966.168-46); Erika Hazome Hayashi (174.711.248-81); Erika Rosa Ribeiro (079.778.046-70); Ester Kolling (031.673.099-89); Fernanda Caroline Barroso Evaristo (286.120.018-97); Flavia Hatsumi Izumida Andrade (318.087.268-39); Flavio Daiji Kishigami (276.345.308-24); Gabriela Beatriz Moura Ferro Bandeira de Souza (260.773.998-50); Éli da Cristina de Carvalho Castilho (320.998.678-95)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9529/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.857/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gabriela Martins dos Santos (267.519.908-71); Guilherme Cardoso de Sá (304.726.768-57); Gustavo Neves Margarido (299.275.868-09); Hugo Magalhães Martins (145.030.708-60); Ivan Pollarini Marques de Souza (338.676.018-01); Jairo Augusto dos Santos (201.956.408-45); João Victor Caetano Alves (299.954.548-74); Juliana Fernanda Almeida Castro (321.427.488-05); Juliano Cavalcante (290.910.068-54); Juliano Veraldo da Costa Pita (271.361.498-86)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9530/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.859/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcelo Marcos Bueno Moreno (137.703.788-65); Márcio Pires (005.691.469-50); Marco Aurélio Vilanova Tredicci (041.122.486-79); Marcos Alves Fontes (314.409.308-48); Marcos Roberto Leite Silva (260.281.018-50); Maria Aparecida Bueno Ferreira (340.687.498-33); Maria Heloisa Saraiva Vicente (116.001.768-95); Maria do Carmo Cataldi Muterle (013.181.928-38); Marlete Santiago Coutinho (086.257.628-83); Murilo Cezar Ducatti (340.827.968-35)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9531/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.861/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ricardo Rodrigues Jimenez (261.065.758-78); Rodrigo Costa Batista (351.470.768-59); Rodrigo Januario de Souza Batista (334.808.218-80); Rodrigo da Cunha Pacheco (302.102.138-76); Rosane Beltrão da Cunha Carvalho (949.339.877-34); Rossellinney Richardson Lopes (071.403.377-48); Ruthe Sales Carneiro (306.243.608-57); Sílvia Aparecida Ribeiro (246.593.788-02); Solange Maria da Silva Santos (247.392.688-33); Stefanie Martin (357.000.728-66)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9532/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.862/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Suhellen Lee Porto Orsoli Silva (050.177.149-28); Tatiane de Paula Sudbrack (344.882.028-88); Thiago Tambasco Luiz (344.057.568-30); Valtir Maria Pereira Santos (035.346.488-03); Viviane Dinês de Oliveira Ribeiro Bartho (353.637.308-98); Wagner Machado do Amaral (328.950.918-46); Wagner Santos Araujo (286.909.638-04); Wilson Yoshio Tanaka (021.502.278-51)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9533/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.865/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antônio Carlos Martins Teixeira (063.223.456-30); Carla Fernanda Paz de Oliveira (085.650.426-26); Denise Mila Teixeira de Souza (070.268.646-88); Helder de Moraes Pinto (012.289.636-06); Leonardo Frederico Pressi (003.563.640-89); Moara Gomes Ferreira (063.917.156-70)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9534/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.866/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adller Ernesto de Lima Ferreira (120.382.366-58); Aluisio dos Santos Salustiano Gradella (348.797.458-47); Andreza Maria Alves Placido (009.095.626-52); Bruno Batista Rabelo de Almeida (076.249.046-24); Daniella Reis Fernandes Teles (078.829.896-81); Danilo Adrian Marques (327.408.368-21); Douglas Rodrigues Machado (099.051.316-55); Eduardo Matheus Ferreira Amaral (073.119.056-48); Eduardo Sousa Gotti (123.702.896-51); Gervasio Pegoraro (806.490.500-10)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9535/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.867/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Henrique Martins e Martins (099.442.026-90); Ilana Pelicari Rocha (218.220.518-78); José Luiz Gomes Caiado Junior (059.185.636-01); Juliana Aparecida Vaz (051.136.126-26); Karla Santos de Araujo (717.933.051-53); Kessio Johones de Melo Oliveira (128.257.346-24); Livia Alves Martins (089.470.116-90); Marco Túlio Prado Ferreira (082.845.996-78); Mariana Faria Silva (018.438.976-36); Mayra Martins (091.447.136-81)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9536/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.868/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Mirna Nunes da Silveira Souza (469.972.296-20); Natalia Lagares Barbosa da Silva (111.405.556-50); Pollyanne Regina de Oliveira (076.911.476-86); Rafael Coelho Pereira (042.822.541-14); Raphael Silva Lins (014.109.526-14); Reginaldo Francisco (325.207.498-22); Rubens Moreira de Almeida (081.980.496-73); Thalita Tabata de Sousa (077.942.596-06); Wilker Nunes Medeiros (050.818.766-40); Wilson Pires Flauzino Neto (016.327.766-42)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9537/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.895/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: André Carvalho Soares (959.247.952-68); André Ricardo Reis Costa (900.600.752-87); Dalton Dias da Silva Junior (858.027.432-04); Leandro Coelho de Aguiar (090.003.697-46); Livia Martins Gomes (963.476.271-91)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9538/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.898/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Kerlen Jacqueline Nunes Ferreira (974.228.353-20); Laís Dayane Lima Pereira (027.137.033-52); Lourival Coelho Paixão (833.829.173-00); Lucas Arruda Santiago (041.525.783-27); Lucas Oliveira Braga (037.954.953-00); Luislene de Jesus Pereira de Souza (172.507.732-91); Mayjara Rêgo Costa (017.969.103-17); Nathalya dos Santos Martins (002.293.433-25); Roure Santos Ribeiro (618.456.803-59); Simplicio Rodrigues Moreira Neto (002.391.233-28)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9539/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.901/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Henrique Fortes Pereira (707.355.571-87); Daianni da Cunha Barboza Stadler (703.271.901-59); Edialida Costa Santos (021.077.131-38); Emerson Neves da Silva (035.787.751-93); Igor Aureliano Miranda Silva Campos (905.821.011-15); Jussara Alves da Silva (008.536.251-40); Luis Cláudio Luzini Marciano (893.194.601-59); Luiz Carlos Costa Bezerra (013.691.581-73); Osvaldo Rodrigues Junior (334.014.908-93); Priscila Nicacio da Silva (012.075.131-30)



1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9540/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.903/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Alberto Oliveira dos Santos (022.213.621-95); Carlos Eduardo Andrade Parpinelli (310.237.068-30); Cezar Barbosa Santolin (047.192.379-67); Evelyn de Souza Santiago Candido da Silva (025.774.061-93); Fernando Rodrigo Farias (036.196.589-35); Geni Ester Boschetti da Silva (035.764.541-36); Henrique Garcia de Assis Chaves (077.313.624-00); Joaquim Douglas Benites Vaz Botelho (000.331.471-59); Kely Cristina Neves dos Santos (983.017.211-20); Neiva Salazar do Nascimento (506.104.901-25)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9541/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.904/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Sandra Pinto (068.210.078-10); Zilda Alves de Souza (797.089.191-87)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9542/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.906/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Narita da Silva (041.713.006-65); Pablo Henrique Kelly Campos (103.103.296-71); Raphael Antonio Borges Gomes (069.060.946-96); Viviane Cristine Martinho de Melo (066.019.256-08)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9543/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.907/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andrisa Kemel Zanella (001.218.080-76); Angela Denise Devantier (949.617.430-20); Dirlei de Azambuja Pereira (001.813.260-00); Vladimir Beskow Vargas (944.754.230-15)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9544/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.908/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcos Vinícius Soares Senna (004.499.023-58)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9545/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.910/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Almir Barbosa dos Santos (574.359.525-91); Ana Lucia Assunção da Silva (543.648.507-30); Cristiane da Silva Alves (991.383.015-04); Luyse Moraes Moura (017.212.885-46); Marilene Batista da Cruz Nascimento (652.689.545-04); Noelma Santos Liao (797.283.405-91); Raisa Soares Moes (032.174.635-01); Rigel Alves Rabelo de Oliveira (804.275.615-15); Sheila Menezes de Assis (014.344.795-52)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9546/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.912/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Maria Cecilio (624.385.306-34); José Guilherme Prado Martin (218.231.058-40); Juliana Aparecida Ferreira (098.010.386-08); Kelly Maria Fonseca (055.287.666-64); Luciene Soares Braga (074.450.606-93); Lucimar Aparecida de Oliveira Cardoso (083.343.356-36); Renata Miranda Rodrigues (076.631.836-22)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9547/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.914/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Maicon Daniel Chassot (004.923.360-24)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9548/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.001/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Camile Viana da Cunha Silva Vieira (013.883.225-01); Cintia de Jesus Santos (016.525.465-37); Lais Chagas de Carvalho (041.019.735-12); Lucicleide Santiago Couto de Almeida (713.838.915-91); Lucielen Porfirio (026.570.379-41); Maria Sofia Villas-boas Guimarães (231.879.305-06); Paulo dos Santos Conceição (627.223.955-68); Tatiana Emilia Dias Gomes (003.532.695-65); Tiago Parada Costa Silva (989.174.985-15)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9549/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.002/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Madja dos Santos Feitosa (424.342.893-04); Ana Paula Pinto da Silva (876.889.303-59); Antonia Claudia Barroso Dias (481.068.283-87); Carlos Sergio Frota Junior (889.329.313-72); Danilo Rodrigues Fernandes (013.806.624-86); Diana Gabriela de Oliveira Silva e Souza (977.541.373-72); Elisangela Peixoto Tegildes (651.604.103-25); Eveline Maria Ponte Freire (023.519.853-62); Francisca Maila Medeiros de Carvalho (001.385.573-57); Francisco Elmano Andrade Feitosa (020.308.944-86)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9550/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.003/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Francisco Ruliglesio Rocha (922.118.283-53); George Ribeiro Rodrigues Magalhães (031.149.093-02); João Luiz Teixeira de Brito (022.033.843-44); Karla Maia Vieira (007.385.693-21); Leonardo Rambauske (077.452.117-19); Luciana Venâncio (127.196.788-05); Lucyana Leoncio Carrijo Coutinho (039.599.364-43); Miguel Angelo Gomes Patricio (096.594.074-83); Naira Mariane Gondim de Oliveira Dias (019.168.393-04); Paulo Henrique Dias Quindere (434.175.313-49)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9551/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.004/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rebecca Lustosa Lira (024.879.133-80); Renato Ferreira Silva (047.292.633-08); Ronaldo Ribeiro da Costa (020.640.613-47); Samuel Rocha de Sousa (050.690.703-12); Sebastião da Silva Barroso (574.427.973-34); Simone Lopes de Almeida Nunes (910.246.843-34); Ticiane Monteiro Abreu (028.266.613-37); Vivianne Gomes da Silva (912.525.803-63)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9552/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.005/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandra Iglesias (101.301.087-66); Bibliana da Costa Ferreira (107.149.747-22); Breno Dias Breda (142.411.907-31); Caroline Sueyd Costa de Carvalho (111.190.517-70); Christina do Vale Pena Alcantra (114.137.967-88); Cristhiano Bergamaschi Mazega (133.050.787-82); Daina Bourguignon Campos (120.442.017-39); Dalmon Guzzo Moratti (119.324.217-77); Danylo Coimbra Matos (107.982.167-86); Débora Cristina de Araujo (031.876.499-71)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9553/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.008/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Eliane Rodrigues dos Santos (663.409.421-72)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9554/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.009/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alysson Miranda de Freitas (065.646.446-12); Anna Laetícia da Trindade Barbosa (045.621.596-42); Caroline Lagrotta da Veiga (092.267.996-79); Danilo de Oliveira Luercio (028.742.037-00); Diogo Martins Fernandes Patieccie (089.013.796-00); Eduarda Knaip Alves da Fonseca (065.651.106-03); Fabiola Amélia Carvalho Tomasco Magalhães (048.590.716-03); Gisele Pinto de Sá Alves (036.476.876-26); Glauco Domingos (575.110.556-72); Jaime Ulisses da Silva (059.686.546-51)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9555/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.013/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gabriel Augusto Monteiro (219.493.028-06); Gisela Barcellos de Souza (005.402.129-46); Helberson José de Souza Santos (910.366.156-34); Juliana Maria de Jesus (069.674.146-66); Leandro de Oliveira (071.341.797-88); Márcia Aparecida Bolina (727.926.636-34); Marina Nogueira Ferraz (040.945.036-76); Natália Aguiar Mol (033.300.786-77); Nayane Silva e Souza (091.710.956-24); Rafaela Silva Campos (072.949.936-70)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9556/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.018/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Expedito Rodrigues de Medeiros (241.605.634-49); Fagner Patrício dos Santos (053.344.684-80); Fillipe William Arco Verde Medeiros de Paiva (060.405.234-09); Gabrielly Belmont de Brito Lima Aragão (089.167.034-33); Gean Paulo Pereira Maurício de Barros (061.674.744-60); Hugo Cavalcanti Bispo (085.691.284-01); Hugo Chaves Jucá (049.179.984-50); Hugo de Moura Costa (106.656.914-24); Iago Henrique Fernandes de Sousa Moura (095.837.174-10); Idácio Rodrigues Barreto Pessoa (063.207.474-47)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9557/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.021/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Regina Célia da Silva Lira (796.211.984-53); Samuel Amaral Veras Bonifácio (103.309.694-63); Sheila de Sousa Teodósio (600.456.053-78); Tiago Oliveira de Albuquerque (072.695.404-70); Valgui da Silva Barbosa (023.674.814-90); Vítor Daniel Claudino Martins Teixeira (079.440.954-76); Vivian de Santana Medeiros (039.457.994-14); Wagner de Souza Batista (102.519.994-40); Yan Cavalcanti Aragão (095.729.234-12)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9558/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.025/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jaqueline Segan (035.600.549-66); Jean Carlos de Oliveira (094.708.689-78); Junior Cesar Pereira (032.316.999-67); Leticia Nerone Gadens (047.727.149-95); Luana Carolina Bosmuler Zuge (044.652.629-06); Luana Célia Stunitz da Silva (046.018.009-60); Luiz Eduardo Leste (051.718.039-19); Marcelo Alves de Souza (055.291.996-90); Naiara Davies Alves (080.568.619-39); Rafael dos Santos (313.443.708-29)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9559/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.029/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fernando Castim Pimentel (037.781.574-85); Gírlaide Torres Lemos (013.794.074-27); Josileide Aleixo de Almeida (024.808.854-88); João Pedro Silva de Albuquerque (085.538.034-90); Jéssica Thais Nunes dos Santos (086.106.934-06); Priscila da Silva Cunha (079.935.684-04); Ramon de Freitas Rodrigues (064.448.644-96); Sulamita Bandeira da Cruz Santos (264.695.614-20); Timóteo de Andrade Leitão Santos (067.465.484-65); Viviane dos Santos Louro (303.343.708-76)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9560/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.032/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alice Marc (802.958.940-91); Bruno Inocêncio Henrique (143.826.127-64); Cibele Sastre (434.041.110-87); Cristina Thume Pacheco (762.407.890-20); Daniel Mezzomo Halmenschlager (026.640.480-40); Deoclécio Antonio Cardoso Junior (462.874.420-34); Eduardo Ribeiro Rickrot (030.925.730-13); Evandro Luís Bobsin (733.759.180-20); Fernanda Severo Fic (006.968.300-00); Fábio Ruschel (631.645.150-49)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9561/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.035/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Arley Rodrigues Bezerra (600.010.233-06); Bruno Francisco Andrade da Silva (098.077.754-26); Elisângela Bastos de Melo Espindola (936.520.544-15); Gleyce Kely Soares dos Santos (054.999.574-95); Perpétua do Socorro Almeida Oliveira (059.936.314-22)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9562/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.533/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Isabela Cecílio Sahium Oliveira (726.401.201-82)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9563/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.719/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Márcia Carolina Mazzaro (772.777.406-53)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9564/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, adotar as seguintes medidas, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.790/2016-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)

1.1. Responsáveis: Aroldo Cedraz de Oliveira (050.579.905-78); Carlos Roberto Caixeta (397.270.681-20); Delenda Assunção Araújo Bruno (685.152.006-00); Eduardo Monteiro de Rezende (583.796.811-34); Felício Ribas Torres (031.569.366-50); Fernando Pochlyly da Costa (490.601.801-78); Raimundo Carreiro Silva (023.164.801-44); Rainério Rodrigues Leite (358.563.864-34)



1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Medidas:
1.7.1. Dar ciência à Secretaria de Auditoria Interna do TCU acerca das seguintes ocorrências verificadas nos presentes autos:
1.7.1.1. não emissão de opinião do auditor interno acerca da qualidade e suficiência dos controles internos administrativos instituídos pela UPC com vistas a garantir que seus objetivos estratégicos sejam atingidos, conforme registrado no "Item 11" da Ata de Reunião (peça 10) realizada entre a SecexAdministração e a Secoi, na qual foi definido o conteúdo do Relatório de Auditoria de Gestão das contas do TCU referentes ao exercício de 2015; e
1.7.1.2. não detalhamento, no relatório de auditoria, do Levantamento realizado na implementação do SGP, conforme registrado no "Item 4", "g" da Ata de Reunião (peça 10) realizada entre a SecexAdministração e o Controle Interno do Tribunal de Contas da União acerca do conteúdo do Relatório de Auditoria de Gestão das contas do TCU referentes ao exercício de 2015;
1.7.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Tribunal de Contas da União, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 9565/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumpridas as determinações dos itens 9.4.1 a 9.4.3 do Acórdão 7.155/2015-TCU-1ª Câmara e em adotar as seguintes medidas, de acordo com o parecer emitido pela Secex/AC:

1. Processo TC-016.599/2016-0 (MONITORAMENTO)
1.1. Responsável: Ademir Menezes de Farias (188.810.502-00)
1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/ac (00.414.607/0027-57)
1.3. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Acre
1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (SECEX-AC).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Medidas:
1.8.1. dar ciência desta deliberação à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado do Acre - Suest/AC, nos termos do art. 169, § 1º, do Regimento Interno do TCU;
1.8.2. apensar em definitivo o presente processo ao TC 028.629/2013-2, procedendo-se ao seu encerramento, nos termos do art. 169, inciso V, e § 2º, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 33 da Resolução TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 9566/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 234, 235 e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de enviar cópia da instrução de peça 14 e desta deliberação ao representante e ao Hospital Universitário Cassiano Antônio de Moraes (Hucam), de acordo com o parecer emitido pela Secex/ES:

1. Processo TC-018.041/2017-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (SECEX-ES).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9567/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "e", e 183, inciso I, "d", do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo até 5 de fevereiro de 2018, para o atendimento pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional (Sedec) do Ofício 1742/2017 (peça 103), e encaminhar ao referido órgão a cópia da instrução de peças 117 e 120 e das peças 1-19, 30, 78-97, 32, 47-74, 28 e 99., de acordo com o parecer da Secex/MG:

1. Processo TC-018.228/2015-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Procuradoria da República Em Minas Gerais (00.394.494/0049-80)
1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9568/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e o art. 103, § 1º da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de enviar cópia da instrução de peça 13 e desta deliberação ao representante e à Unifesp/SP, de acordo com o parecer emitido pela Secex/SP:

1. Processo TC-021.539/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo - Unifesp/SP
1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
1.5. Representação legal: Nerylton Thiago Lopes Pereira (24749/OAB-DF) e outros, representando Globalização Empresa de Serviços Gerais Ltda.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9569/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE), campus de Sobral/CE e ao representante, Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado do Ceará - Sindesp, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/CE.

1. Processo TC-022.582/2017-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9570/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante e à Universidade Federal de Goiás, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/GO:

1. Processo TC-024.860/2017-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Real Food Alimentação Ltda. (57.609.398/0001-85)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).
1.6. Representação legal: Sidney Melquiades de Queiróz (OAB/SP 384.264), e outros
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 28/2017 - 1ª Câmara
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 9571/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.802/2017-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Francisca Neta Barboza (371.824.396-20); Maria Magdalena Leal Marcelino (067.071.736-34); Paulo Sergio dos Santos (235.887.726-34); Ronaldo Emilio de Oliveira (301.541.466-68); Valeria Maria da Silveira Pereira (471.175.406-72)
1.2. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9572/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) considerar legais para fins de registro os atos de aposentadoria de Ademar Bonamigo, Bernadete Medeiros Boff (inicial e alteração), Erli Barbosa da Silva Almeida, Iris Lersi Deichsel, Izabel Margarida Maciel, Lia Regina de Abreu Pinto, Maria de Fatima Teixeira Santos, Rosely Vaz Carneiro e Rosemarie Wallig Brustus Ludwig;
b) considerar prejudicado por perda de objeto o exame dos atos de aposentadoria de Carlos Algacyr Avelleda, Clovis Adão da Rosa Mendes, Manoel Cavalcante de Albuquerque Netto, Maria de Lourdes Oliveira e Paulo Amadeu de Matos (inicial e alteração).

1. Processo TC-024.200/2013-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ademar Bonamigo (006.435.800-34); Bernadete Medeiros Boff (199.731.600-53); Bernadete Merdeiros Boff (199.731.600-53); Carlos Algacyr Avelleda (000.279.109-97); Clovis Adão da Rosa Mendes (141.241.490-34); Erli Barbosa da Silva Almeida (176.479.320-04); Iris Lersi Deichsel (239.913.990-91); Izabel Margarida Maciel (221.498.480-15); Lia Regina de Abreu Pinto (054.083.930-20); Manoel Cavalcante de Albuquerque Netto (000.443.930-91); Maria de Fatima Teixeira Santos (408.681.256-87); Maria de Lourdes Oliveira (080.282.220-72); Paulo Amadeu de Matos (131.880.110-91); Paulo Amadeu de Matos (131.880.110-91); Rosely Vaz Carneiro (221.276.230-53); Rosemarie Wallig Brustus Ludwig (114.153.200-04)
1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9573/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.140/2017-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Domingos Izaltino da Costa (433.893.257-00)
1.2. Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9574/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 218 do Regimento Interno, em arquivar o processo a seguir relacionado, dando-se quitação ao senhora Maria Telma da Silva Martins, diante do recolhimento integral da multa que lhe foi cominada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.140/2007-5 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2006)
1.1. Apensos: 009.559/2012-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 009.560/2012-2 (COBRANÇA EXECUTIVA)
1.2. Responsáveis: Ana Cláudia Barboza Gemaque (209.940.362-72); Auridan José de Lima (188.521.222-49); Carlos Guilherme Oliveira de Melo (039.834.042-00); Carmem Iriane Monteiro de Almeida (209.964.202-82); Claudomiro José de Lemos Filho (066.837.032-72); Darciria Brazão Picanço (163.766.172-04); Edilson de Sousa Mira (182.171.252-87); Edson Ramalho de Oliveira (163.822.262-20); Gesse Santana Borges (310.151.741-91); José Luiz Bezerra Pacheco (257.932.682-00); José Maria do Nascimento Barbosa (146.767.292-00); Maria Luiza Pires Picanço Cearense (226.439.402-10); Maria Telma da Silva Martins (208.618.852-87); Marinei Alencar Farias Pereira (182.197.052-72); Ogleides Leite de Lemos da Costa (163.843.182-53); Paulo Roberto Campos Moreira (410.383.551-68); Raimundo José da Costa Silva (051.212.992-49); Raimundo José da Luz Nascimento (208.896.312-04); Ramy Maria Oliveira de Mendonça (302.209.202-49)
1.3. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão No Amapá
1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (SECEX-AP).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 26/2017 - 1ª Câmara
Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 9575/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de se fazer a determinação especificada no item 1.7.

1. Processo TC-024.202/2017-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elza Rosa da Silva Chagas (039.829.712-68); Gilson Lopes Costa (209.411.292-68); Rubivar da Silva Nobre (209.417.222-87).

1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que efetue a correção do fundamento legal dos atos no Sisac, termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 9576/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.365/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ricardo Lourenco (047.591.412-00); Teresinha Almeida do Nascimento (383.425.292-15); Vicente Paulo da Costa (019.988.702-00).

1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Roraima.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9577/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.690/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Frederico Haendel Dantas de Oliveira (024.946.784-47); Gabriel Gomes dos Santos Muylaert (000.679.821-74); Hiata Anderson Barbosa de Oliveira (021.609.824-66); Israel Luciano Pinto (112.654.537-64); Itala Nandy Bezerra de Meneses (826.201.133-34); Jair Alves Soares Palitot (029.808.344-24); Jenner Djavan Melo de Lima (711.113.282-34); Joel dos Santos Ferreira (981.481.683-34); Jose Rocha Freitas (006.418.445-57); Laurinaldo da Silva Lopes (689.807.362-15).

1.2. Órgão: Ministério Público Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9578/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.213/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabiano da Silva Vernieri (923.682.980-53); Guilherme Rodrigo Nascimento de Santana (021.084.675-56); Marcelo Weiblen dos Santos (677.046.110-20); Roberto Sarmento de Oliveira (692.057.100-59).

1.2. Entidade: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9579/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.230/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Renata Alves Barreto (924.817.012-91); Renno Andrade Valer (776.218.082-68); Ricardo Pereira Santos Lima (015.873.266-98); Rodney de Freitas Torres (131.259.997-90); Rodrigo Duarte Isidoro Lourenco (147.389.717-35).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9580/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.835/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aaron Rafael Ermel Gomes (022.750.040-76); Adenilson Laureano Brasil (009.563.620-01).

1.2. Entidade: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9581/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.872/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Clarissa Armando dos Santos (016.481.331-42); Cleiton Cristian do Amaral (089.214.809-86); Cora de Alvarenga Guimaraes (086.623.216-82); Cristiane Samara Araujo Duarte (101.547.054-89); Daniel da Silva Elizario Junior (117.220.556-69); Danilo de Aragao Silva (033.540.375-12); Danilo dos Santos Simoes (030.064.545-70); Deise Marina Pereira Ciernievsky (025.077.989-71); Derek de Almeida Silva (041.669.565-58); Diego dos Santos Nobrega (128.574.937-54).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9582/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.873/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Diogo Denis da Silva (083.075.744-98); Edilson Pereira Ferreira (001.036.582-62); Edson Luiz da Silva Junior (017.884.681-39); Eduardo Pereira da Silva (252.817.392-04); Eloi Dalla Nora Junior (003.656.310-27); Emilio Romanini Netto (075.948.149-08); Endrigo Pereira da Silva (885.575.451-34); Felipe Burlamaqui (123.326.487-71); Felipe Eugenio Mendonca (337.072.418-90); Fábio Sinai Guimarães Silva (039.215.961-90).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9583/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.878/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Naim Ercilio Sousa Rabelo (508.617.512-72); Nairan Alves Santos (066.257.095-22); Natalia Araujo Almeida de Sousa (038.143.323-42); Natalia Cristino Soares (001.175.672-13); Natalia Mota do Carmo (652.203.153-15); Natan Franklin de Oliveira Felix (085.957.074-64); Natan Wagner de Fraga (037.410.570-70); Natanael Barbosa Batista (045.612.723-21); Natasha Telles Storni (078.870.347-10); Nathalia Monalisa Francisco (084.411.986-59).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9584/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.879/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Nathalia Venuto Lopes Viana (099.112.236-47); Nathan Costa (063.222.276-02); Nayana Tallita Pereira Julho (001.266.312-39); Nayara Luanna dos Santos Silva (090.182.264-75); Neila Salete Bolzan (015.717.040-35); Neri Terezinha Marques (712.950.629-68); Ney Pimentel Targino de Oliveira (087.719.674-51); Nicolas Eduardo Fonseca Farias (096.788.194-30); Nicolas Marciel Soares (754.814.561-68); Nicolas Raphael Borges Gonçalves Penna (356.878.078-02).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9585/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.884/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Paulo Steffano Barbosa Flexa (010.032.712-51); Paulo Vitor da Cruz Tavares (009.826.183-52); Pedro Afonso Araujo de Medeiros (702.593.784-37); Pedro Casassola (018.829.180-61); Pedro Emanuel Vitor Coelho (005.432.103-40); Pedro Gatti Martins Guerra (368.994.998-00); Pedro Glauto de Farias e Silva (134.841.737-42); Pedro Henrique Botelho de Souza (411.631.538-93); Pedro Henrique Cervo (042.872.460-47); Pedro Henrique Negreiros Vara (005.058.010-86).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9586/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-026.886/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Rafael Correa Rego (553.622.812-91); Rafael Domingos de Barros Santos (066.663.934-57); Rafael Fernandes Alvarenga (032.685.541-64); Rafael Garcia Rosa (068.619.296-62); Rafael de Campos Lago (838.251.690-49); Rafael de Moura Gomes (042.416.523-60); Rafael de Oliveira Castro Rodrigues (024.581.562-74); Rafael de Oliveira Rodrigues Verdelho (226.127.028-30); Rafael de Souza Mota (608.921.313-65); Rafael dos Santos Pereira (233.289.968-50).
 - 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9587/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-026.889/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ramon Dell Armelina Rocha (897.165.742-15); Ramon Gomes Silva (046.654.391-33); Rangel Rocha da Silva (027.034.491-86); Raniere Silva Costa (069.910.203-03); Raniery da Silva Rego (010.906.032-66); Raoni Murilo Souza Tosta (024.723.671-39); Raphael Ferreira Lima (059.083.847-47); Raphael Fonseca Dantas (045.599.424-20); Raphael Molina Guimarães (151.372.127-50); Raphael Rodrigues de Brito (037.416.731-10).
 - 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9588/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-026.892/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Renato Sant Anna Silva (128.518.457-21); Renato Sena Figueiredo (016.459.292-05); Rian de Almeida do Rosario (022.319.709-29); Ricardo Augusto Soares (089.431.706-70); Ricardo Ferreira Buch (041.573.501-70); Ricardo Goncalves de Deus Villar (980.877.380-04); Ricardo Martins Gomes (037.216.491-92); Ricardo da Cunha Thome (139.895.337-70); Ricardo da Silva Siqueira (118.905.047-18); Ricardo de Freitas Pereira Filho (033.314.972-66).
 - 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9589/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-026.893/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Richelly Junia de Andrade Freitas (112.319.976-05); Roberdan Silva Barroso (099.491.636-17); Roberto Carneiro (140.222.188-60); Roberto Tadeu Marinho Sales (093.786.954-69); Robson Adenor Santos (115.061.774-84); Robson Almeida Ferraz (055.412.875-61); Robson Carrinho Alves Marinho (443.408.748-76); Robson Melo Araujo (041.238.933-92); Rodolfo Ronchi Ferreira (449.664.148-81); Rodolpho Brilhante Sant Anna (140.300.597-40).
 - 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9590/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-026.922/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Jose Barbosa de Macedo Junior (792.718.391-53); Juliana Gomes de Oliveira (959.663.823-87); Juliana de Carvalho Souza (016.487.385-67); Keite Pinto Camacho (078.098.097-25); Larissa Cristina Ataides de Oliveira (027.603.591-74); Laíla Milena Nery Silva (727.114.001-82); Luciana Montenegro Duarte Lyrio (777.625.925-04); Marianna Cruz de Azevedo (044.615.284-64); Mateus Gomes Pedroni (315.851.128-28); Patricia Carlos Oliveira (027.124.837-82).
 - 1.2. Órgão: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9591/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-026.925/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Viviane Buzatto Colle (968.773.400-00).
 - 1.2. Órgão: Ministério Público do Trabalho.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9592/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-027.041/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Daniela Bezerra (069.344.657-92); Diego Messala Pinheiro da Silva (017.957.233-43); Djore Carneiro Gouveia (018.631.661-57); Felipe Jose Klaus (000.720.700-05); Felipe Mazoni (888.456.721-15); Frederico Siqueira Ferreira (012.846.116-04); Gabriela Duarte Goncalves (020.049.960-21); Gisele Santos de Jesus (090.950.117-39); Hayssa Kyrie Medeiros Jardim (038.523.584-42); Henrique Batista Miranda (117.227.456-81).
 - 1.2. Órgão: Ministério Público Federal.

- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9593/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-027.042/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Jose Mario do Carmo Pinto (081.553.467-14); Julia Rossi de Carvalho Sponchiado (342.988.558-21); Juliana Estéfani Moreira Trindade Coelho (057.654.014-57); Kristiano Gonçalves Teles (785.753.541-91); Larissa Rodrigues Vieira Santos (818.051.362-91); Leandro Santos da Costa (015.688.121-75); Luiz Acacio de Souza Freire (558.992.691-20); Male de Aragao Frazao (071.339.786-10); Michele Diz Y Gil Corbi (231.764.968-18); Peterson Cesario Saraiva (710.617.461-00).
 - 1.2. Órgão: Ministério Público Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9594/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-027.043/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Priscilla Souza Ramos Alves (011.203.091-23); Ramdas Pheula do Couto e Silva (016.325.171-16); Rhaynner de Almeida Lima Veras (964.410.112-04); Ricielly Fernanda Ribeiro da Cruz (013.854.286-43); Roberta Carvalho da Silva (002.156.282-25); Sara Francisco de Almeida (706.192.551-53); Savio Afonco e Silva (019.326.681-44); Thais Rodrigues Lessa (054.789.126-11); Thiago Lopez Medeiros de Souza (023.926.711-76); Vinicius Alexandre Fortes de Barros (024.877.271-60).
 - 1.2. Órgão: Ministério Público Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9595/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

- 1. Processo TC-011.818/2012-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Raissa Carvalho Batista (010.753.254-98); Raissa Carvalho Lins Batista (010.753.254-98); Romulo Augusto Lins Batista Segundo (010.753.284-03); Romulo Augusto Lins Batista Segundo (010.753.284-03); Ruan Pontes Lins Batista (010.753.324-35); Ruan Pontes Lins Batista (010.753.324-35); Silas da Costa Batista (020.415.704-82); Silas da Costa Batista (020.415.704-82).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9596/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o caput, alínea "a", e o item 1.1 do Acórdão 7.445/2017-TCU-1ª Câmara, prolatado na Sessão de 22/8/2017-Ordinária, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Onde se lê:

"a) julgar regulares as contas dos responsáveis André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno (CPF: 366.828.611-68), Pedro Luis Vicentin Foltran (CPF: 053.285.478-02), Sérgio Luiz Barbosa Vargas (CPF: 245.294.601-00), Marina Akemi Kato Rodrigues (CPF: 482.850.131-20), Marysol Bertolin Damasceno (CPF: 416.411.161-53), Cibele Quadrado de Moraes (CPF: 338.986.341-91), Wagner Azevedo da Silva (CPF: 373.708.041-00), Gilvan Silva Pereira Ramos (CPF: 623.959.476-87), Rafael Alves Bellinello (CPF: 696.716.721-91), Santusa Chaves Martins Severo de Almeida (CPF: 086.657.371-20), Vânia Melo Dutra (CPF: 503.642.276-72) e Marco Aurélio Willman Saar de Carvalho (CPF: 239.245.001-34), dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;"

"1.1. Responsáveis: André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno (366.828.611-68); Cibele Quadrado de Moraes (338.986.341-91); Gilvan Silva Pereira Ramos (623.959.476-87); Marco Aurélio Willman Saar de Carvalho (239.245.001-34); Marina Akemi Kato Rodrigues (482.850.131-20); Marysol Bertolin Damasceno (416.411.161-53); Pedro Luis Vicentin Foltran (053.285.478-02); Rafael Alves Bellinello (696.716.721-91); Santusa Chaves Martins Severo de Almeida (086.657.371-20); Sergio Luiz Barbosa Vargas (245.294.601-00); Vania Melo Dutra (503.642.276-72); Wagner Azevedo da Silva (373.708.041-00)."

Leia-se:

"a) julgar regulares as contas dos responsáveis André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno (CPF: 366.828.611-68), Pedro Luis Vicentin Foltran (CPF: 053.285.478-02), Sérgio Luiz Barbosa Vargas (CPF: 245.294.601-00), Marina Akemi Kato Rodrigues (CPF: 482.850.131-20), Wagner Azevedo da Silva (CPF: 373.708.041-00), Gilvan Silva Pereira Ramos (CPF: 623.959.476-87), Santusa Chaves Martins Severo de Almeida (CPF: 086.657.371-20) e Vânia Melo Dutra (CPF: 503.642.276-72), dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;"

"1.1. Responsáveis: André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno (366.828.611-68); Gilvan Silva Pereira Ramos (623.959.476-87); Marina Akemi Kato Rodrigues (482.850.131-20); Pedro Luis Vicentin Foltran (053.285.478-02); Santusa Chaves Martins Severo de Almeida (086.657.371-20); Sergio Luiz Barbosa Vargas (245.294.601-00); Vania Melo Dutra (503.642.276-72); Wagner Azevedo da Silva (373.708.041-00)."

1. Processo TC-025.375/2016-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)

1.1. Responsáveis: André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno (366.828.611-68); Gilvan Silva Pereira Ramos (623.959.476-87); Marina Akemi Kato Rodrigues (482.850.131-20); Pedro Luis Vicentin Foltran (053.285.478-02); Santusa Chaves Martins Severo de Almeida (086.657.371-20); Sergio Luiz Barbosa Vargas (245.294.601-00); Vania Melo Dutra (503.642.276-72); Wagner Azevedo da Silva (373.708.041-00).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9597/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) julgar regulares as contas dos responsáveis Antonio José de Barros Levenhagen (CPF 193.381.986-34), Ives Gandra da Silva Martins Filho (CPF 265.496.461-20), Anne Floriane da Escóssia Lima, (CPF 663.579.774-20), Genara Santos Guimarães Carvalho (CPF 78.964.531-34), Gilse Batista Saraiva (CPF 329.970.511-34), Ana Lúcia Rego Queiroz (CPF 309.816.621-53), Gustavo Caribé de Carvalho (CPF 494.922.681-91) e José Railton Silva Rego (CPF 997.824.725-49), dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;

b) dar ciência da presente deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Tribunal Superior do Trabalho, bem como a sua unidade de auditoria interna; e

c) arquivar os presentes autos após as comunicações pertinentes, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-025.376/2016-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)

1.1. Responsáveis: Ana Lucia Rego Queiroz (309.816.621-53); Anne Floriane da Escóssia Lima (663.579.774-20); Antonio Jose de Barros Levenhagen (193.381.986-34); Genara Santos Guimaraes Carvalho (578.964.531-34); Gilse Batista Saraiva (329.970.511-34); Gustavo Caribé de Carvalho (494.922.681-91); Ives Gandra da Silva Martins Filho (265.496.461-20); Jose Railton Silva Rego (997.824.725-49).

1.2. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9598/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "b", e 218 do Regimento Interno/TCU, e com o Acórdão 644/2005-TCU-Plenário, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público junto ao TCU, em:

a) expedir quitação à Cooperativa Educacional dos Servidores da Etfmt Ltda. - Escola Cooperar (CNPJ 36.906.303/0001-15) e ao Sr. Henrique do Carmo Barros (CPF 109.066.731-00), diante do recolhimento integral do débito solidário de que trata o item 9.1 do Acórdão 10.587/2011-TCU-2ª Câmara (peça 8, p. 22-24), reformulado pelo Acórdão 3.125/2014-TCU-2ª Câmara (peça 24);

b) expedir quitação à Cooperativa Educacional dos Servidores da Etfmt Ltda. - Escola Cooperar (CNPJ 36.906.303/0001-15), diante do recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo Acórdão 10.587/2011-TCU-2ª Câmara (peça 8, p. 22-24), reformulado pelo Acórdão 3.125/2014-TCU-2ª Câmara (peça 24);

c) encaminhar cópia da presente deliberação aos responsáveis; e

d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-015.635/2007-2 (Prestação de Contas Simplificada - Exercício: 2006)

1.1. Apensos: 019.867/2014-0 (Cobrança Executiva).

1.2. Responsáveis: Adriano Breunig (761.346.799-68); Angela Santana de Oliveira (487.022.261-20); Aparecido Vieira (090.502.562-87); Benedito Antonio Resende Fortes (079.302.241-04); Bruno José de Amorim Coutinho (703.701.501-63); Cooperativa Educacional dos Servidores da Etfmt Ltda. - Escola Cooperar (36.906.303/0001-15); Djalma Antonio de Souza (202.140.061-15); Edson Jerônimo Nobre (537.488.081-00); Felicissimo Bolivar da Fonseca (328.711.471-91); Genesio Gomes da Costa (065.895.531-49); Henrique do Carmo Barros (109.066.731-00); Ivo da Silva (468.393.301-25); Jose Luis Malheiros de Oliveira (229.338.401-20); Josias do Espírito Santo Coringa (314.280.881-72); José Bispo Barbosa (205.375.571-72); Marcia Pulcherio Cespedes Ramos (265.972.681-72); Miriam Ross Milani (600.772.719-04); Márcia de Oliveria Alves Beto (458.339.071-87); Rosa Mie Tsukamoto Spalatti (379.725.107-68); Rosimar dos Santos Silva (229.492.161-53); Rupert Carlos de Toledo Pereira (137.894.731-20); Sônia Maria Viana dos Santos (127.323.463-49).

1.3. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (Secex-MT).

1.7. Representação legal: Ioni Ferreira Castro (OAB/MT 4.298-B) e outros.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9599/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 93 da Lei 8.443/1992, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 6º, inciso I, 7º, inciso III, 15, e 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 71/2012, de acordo com o parecer emitido pelo MPTCU, em:

a) arquivar o presente processo, a título de racionalização administrativa e economia processual, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuarão obrigados o Sr. Marcio Correa Teixeira (CPF 370.685.636-00) e o Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde (CNPJ 23.374.085/0001-73);

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica e do parecer do MPTCU, ao Ministério da Cultura e aos responsáveis; e

c) fazer a determinação especificada no item 1.7.

1. Processo TC-000.186/2017-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: André Luiz de Castro (345.142.956-04); Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde (23.374.085/0001-73); Luanna de Campos Maciel Guedes (042.954.756-02); Marcio Correa Teixeira (370.685.636-00).

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinar ao Ministério da Cultura que dê cumprimento às medidas previstas nos arts. 15 e 16, da IN/TCU 71/2012, relativamente ao débito de responsabilidade solidária do Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde e do Senhor Márcio Corrêa Teixeira, e que informe nas próximas contas anuais as providências adotadas a respeito e os resultados alcançados.

ACÓRDÃO Nº 9600/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 143, inciso V, alínea "a", 201, § 3º, e 212 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

b) dar ciência desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao responsável e ao Ministério das Cidades.

1. Processo TC-019.363/2017-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Generino de Sales Pinto (025.661.106-89).

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Mato Verde/MG.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9601/2017 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, contra os itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 4.846/2017-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas aplicou-lhe multa (peça 66).

Considerando que, regularmente notificado, em 15/8/2017 (peça 74), da deliberação recorrida (Acórdão 4.846/2017-TCU-1ª Câmara), o recorrente somente compareceu aos autos em 4/9/2017, oportunidade em que protocolizou seu pedido de reexame (peça 76);

Considerando que o prazo para a interposição desse recurso é de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que "o prazo começa a correr a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal", nos termos do art. 185, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o termo a quo para análise da tempestividade foi o dia 16/8/2017, sendo certo que o termo final para sua interposição se deu no dia 30/8/2017;

Considerando que os documentos trazidos aos autos pelo recorrente não demonstram a superveniência de fatos novos, razão pela qual a intempestividade constatada não pode ser afastada, a teor do art. 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

Considerando que a tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, e 48, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º, 277, inciso II, e 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) não conhecer do pedido de reexame interposto pelo Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos;

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados.

1. Processo TC-007.550/2014-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Francisco Sales de Lima Lacerda (556.453.644-49).

1.2. Recorrente: Francisco Sales de Lima Lacerda (556.453.644-49).

1.3. Interessado: Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.

1.4. Órgão: Prefeitura Municipal de Piancó/PB.

1.5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

1.8. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

1.9. Representação legal: José Henrique Andrade dos Santos (OAB/PB 23.241).

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9602/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, caput, e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) conhecer desta representação, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no RITCU, para, no mérito, considera-la procedente;

b) informar ao Senhor Juiz de Direito Eduardo Luiz Rocha Cubas que se encontra em andamento no Tribunal de Contas da União o TC 022.354/2017-4, que trata de levantamento na judicialização previdenciária junto ao INSS, ao qual será apensada esta representação;

c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao representante e ao Instituto Nacional do Seguro Social;

d) apensar o presente processo ao TC 022.354/2017-4, nos termos do art. 169, inciso I, do RI/TCU.

1. Processo TC-029.485/2016-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Justiça Federal.

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevidência).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 9603/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, caput, e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

- a) conhecer desta representação, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no RITCU, para, no mérito, considera-la procedente;
- b) informar ao excelentíssimo Juiz de Direito Marcos Antônio Garapa de Carvalho que, em resposta ao Ofício 2ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, datado de 14/9/2016, que trata do Processo 0800920-48.2015.4.05.8500 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, que sua representação será apensada ao TC 022.354/2017-4, o qual aborda fiscalização na judicialização junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);
- c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao representante e ao Instituto Nacional do Seguro Social;
- d) apensar o presente processo ao TC 022.354/2017-4, nos termos do art. 169, inciso I, do RI/TCU.

- 1. Processo TC-029.488/2016-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Poder Judiciário.
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevidência).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9604/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, IV, 143, inciso III, 235, 237, inciso I e parágrafo único, todos do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) conhecer da presente representação, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no RITCU, para, no mérito, considerá-la improcedente;
- b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Sr. Procurador da República Alexandre Meireles Marques;
- c) fazer a determinação especificada no item 1.6; e
- d) arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do RITCU

- 1. Processo TC-036.592/2016-1 (Representação)
- 1.1. Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
- 1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará que verifique a conveniência e a oportunidade de incluir em seu plano de fiscalização para o próximo exercício atividade específica referente à fiscalização da implantação da solução tecnológica de ERP no Banco do Nordeste.

RELAÇÃO Nº 29/2017 - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 9605/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-026.362/2017-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Fernando Jablonski (191.169.007-82); Jorge D'escragnole Taunay Filho (205.366.237-91); Roberto Porcidonio Silva (066.862.651-87)
- 1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Relações Exteriores
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 9606/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados e autorizar os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-023.763/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Erica dos Santos Nascimento Cintra (567.804.602-06); Livia Fernandes Gonçalves (788.989.942-49); Miriam Maristela Reis Moraes (661.005.002-30)
- 1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 9607/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado e autorizar o registro, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-026.819/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Paulo Henrique Gomes da Silva (889.174.601-00)
- 1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 9608/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados e autorizar os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-026.917/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Fernanda Baptista Coelho (026.253.947-06); Igor Schumann Seabra Martins (111.225.097-23); João Wilson Sobral Santos (111.090.217-47); Juliana Cosati de Carvalho (078.965.607-80)
- 1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 9609/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado e autorizar o registro, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-026.929/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Bernaldo Gonçalves da Silva Filho (704.769.692-04)
- 1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 9610/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 14 a 17), em:

a) julgar regulares as contas dos Srs. Jowberth Frank Alves da Silva; Dayvson Franklin de Souza; Maria de Fátima Pessoa Santana; Aldemir de Souza Carvalho; Fábio Bitti Leal; Rene de Jesus Frazão Campos; Lucílio Araújo Costa; Jovenilson Correa Araújo; Hayla Devanne Santos Siqueira.; Ary Filomena Kurz; e Luiz Alfredo Soares da Fonseca, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação plena; e

b) adotar as demais medidas propostas, segundo os pareceres, conforme item 1.7 deste acórdão.

- 1. Processo TC-030.133/2016-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)
- 1.1. Responsáveis: Jowberth Frank Alves da Silva (CPF 021.502.374-90), superintendente regional de 1º/1 a 16/8/2015; Dayvson Franklin de Souza (CPF 614.110.942-04), superintendente regional de 17/8 a 31/12/2015; Maria de Fátima Pessoa Santana (CPF 055.160.803-04), superintendente regional substituta de 1º/1 a 31/12/2015; Aldemir de Souza Carvalho (CPF 392.862.153-04), chefe da divisão de administração de 1º/1 a 1º/2/2015 e de 24/8 a 31/12/2015; Fábio Bitti Leal (CPF 974.460.415-87), chefe da divisão de administração de 2/2 a 23/8/2015; Rene de Jesus Frazão Campos (CPF 282.278.083-87), chefe da divisão de desenvolvimento de 1º/1 a 31/12/2015; Lucílio Araújo Costa (CPF 075.294.493-20), chefe da divisão de obtenção de terras de 1º/1 a 30/3/2015; Jovenilson Correa Araújo (CPF 529.273.183-87), chefe da divisão de obtenção de terras de 1º/4 a 18/11/2015 e chefe da divisão de ordenamento da estrutura fundiária de 1º/1 a 31/3/2015; Hayla Devanne Santos Siqueira (CPF 804.328.753-87), chefe da divisão de obtenção de terras de 19/11 a 31/12/2015; Ary Filomena Kurz (CPF 315.766.130-20), chefe da divisão de ordenamento da estrutura fundiária de 1º/4 a 29/9/2015; e Luiz Alfredo Soares da Fonseca (CPF 094.241.053-04), chefe da divisão de ordenamento da estrutura fundiária de 30/9 a 31/12/2015.
- 1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Maranhão - Incra/SR(12)/MA
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. dar ciência à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Maranhão (Incra/SR(12)/MA) das seguintes falhas verificadas na prestação de contas do exercício de 2015, a fim de que sejam adotadas medidas de prevenção a novas ocorrências:
- 1.7.1.1. ausência do nome do dirigente máximo da unidade no período de 1º/1 a 16/8/2015 e da identificação dos atos formais de nomeação, designação ou exoneração, com data de publicação em órgãos oficiais, como também do endereço residencial completo e do endereço de correio eletrônico, identificada no rol de responsáveis, em afronta ao previsto nos arts. 10 e 11, incisos IV, V e VI, da IN/TCU 63/2010, e no art. 6º, *caput* e § 5º da DN/TCU 147/2015;
- 1.7.1.2. insuficiência do controle interno administrativo adotado para o monitoramento do atendimento das recomendações da CGU/MA em razão da implementação de apenas quatro das quinze recomendações, com percentual de atendimento de 26,7%, que evidencia baixa implementação do Plano de Providências Permanente (PPP), identificada pela CGU/MA no Relatório de Auditoria Anual de Contas 201601578;
- 1.7.1.3. falta de mapeamento dos riscos inerentes aos processos e de plano institucional ou instrumento normativo que contemple a avaliação de riscos, identificada pela CGU/MA no Relatório de Auditoria Anual de Contas 201601578; e
- 1.7.1.4. resistência da unidade em instaurar processos administrativos disciplinares contra servidores, identificada pela CGU/MA no Relatório de Auditoria Anual de Contas 201601578, em afronta ao disposto nos arts. 143 e 144 da Lei 8.112/1990 e no art. 1º da Lei 9.784/1999.

ACÓRDÃO Nº 9611/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, os itens 3, 9 (preâmbulo), 9.1 e 9.2 do Acórdão nº 2054/2016-TCU- 1ª Câmara, como a seguir:

- onde se lê "CNPJ 6.153.562/0001-51"
- leia-se "CNPJ 06.153.562/0001-51"
- 1. Processo TC-000.208/2014-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Associação Fórum das Organizações do Povo Paiter Suruí de Rondônia (06.153.562/0001-51); Henrique Iabday Surui (611.356.582-34)
- 1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (SECEX-RO).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 9612/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "c", e 243, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em fazer as determinações seguintes.

1. Processo TC-003.957/2016-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1 determinar à Fundação Universidade Federal do Acre que encaminhe, via Sisac, no prazo de trinta dias, novo ato de aposentadoria corrigido de Neuza Feitosa Lima (CPF 028.215.832-49), bem como os atos de pensão dos instituidores Leôncio Viana de Almeida (CPF 011.733.912-15) e Francisca Dias Oliveira Monteiro (CPF 013.026.632-91), para apreciação pelo Tribunal, nos termos do § 1º do art. 2º da Instrução Normativa-TCU 55/2007.

1.6.2 arquivar os autos, nos termos do artigo 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 9613/2017 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação oferecida pela empresa Maqmóveis Indústria e Comércio, a respeito de possíveis irregularidades na execução do Contrato 12/2014, celebrado com o Município de Miranda do Norte/MA, no valor de R\$ 254.737,00, em decorrência da adesão à Ata de Registro de Preços 62/2013, conduzida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para fabricação de móveis escolares,

Considerando que a representante postula a apuração de eventuais movimentações e utilizações irregulares dos recursos transferidos pelo FNDE para pagamento do contrato, uma vez que entregou os equipamentos escolares e emitiu as respectivas notas fiscais, mas não recebeu o que lhe é devido;

Considerando que a representação apenas relata a possibilidade de que estes recursos tenham tido destino que não o pagamento pelos materiais e equipamentos entregues, sem, no entanto, apresentar qualquer indício de uso irregular dos recursos;

Considerando que não há interesse público a ser protegido no caso em exame e que não é da competência do TCU atuar na defesa de interesses particulares junto à Administração Pública; e

Considerando a proposta uniforme elaborada no âmbito da Secex/MA no sentido de determinar liminarmente o arquivamento deste processo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, em:

a) não conhecer da presente representação, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade e pressupostos de legitimidade previstos no art. 235 c/c o art. 237 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) dar ciência desta deliberação, acompanhada da instrução de peça 3, à representante;

c) arquivar os autos, com fulcro no art. 235 c/c o art. 237 do Regimento Interno do TCU e no art. 105 da Resolução - TCU 259/2014.

1. Processo TC-000.929/2017-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Maqmóveis Indústria e Comércio (CNPJ 54.826.367/0004-30)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Miranda do Norte/MA

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

1.6. Representação legal: Antonio Carlos Cruz Gaia (OAB/PA 14.608).

ACÓRDÃO Nº 9614/2017 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação autuada a partir do Relatório de Auditoria 10971, encaminhado ao Tribunal pelo Chefe do Serviço de Auditoria do Denasus no Maranhão, dando conta de irregularidades na gestão dos recursos destinados à execução de ações e serviços de saúde no Município de Monção/MA.

Considerando que a presente representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 e no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que foi notificada a ocorrência de indícios de dano ao Fundo Nacional de Saúde na aplicação dos recursos da saúde no âmbito do município;

Considerando, entretanto, que compete ao órgão repassador a apuração de eventuais irregularidades na aplicação dos recursos transferidos a estados e municípios e adotar as medidas com vistas ao ressarcimento dos eventuais danos apurados;

Considerando que, conforme entendimento firmado por meio do Acórdão 1072/2017-TCU-Plenário, antes da instauração de tomada de contas especial por parte do Fundo Nacional de Saúde, deve ser esgotada a via administrativa de controle interno do Ministério da Saúde, haja vista o disposto no art. 23, § 1º, do Decreto 7.827/2012, que regulamenta a Lei Complementar 141/2012;

Considerando, ainda, que conforme o mesmo entendimento, esgotada a via administrativa de que trata o considerando anterior, o órgão de controle interno deve enviar a documentação necessária ao Fundo Nacional de Saúde para que, nos termos do Decreto 8.901/2016, Anexo I, art. 7º, VII, instaure tomada de contas especial;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 e no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU;

b) encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado de cópia da instrução à peça 3, ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), ao Fundo Nacional de Saúde e ao Município de Monção/MA.

1. Processo TC-003.764/2017-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Serviço de Auditoria do Ministério da Saúde no Maranhão

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Monção/MA

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar, com fundamento no entendimento fixado pelo TCU por meio do Acórdão 1072/2017-TCU-Plenário, e no disposto no subitem 9.3.5.2 daquele acórdão, ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus) que, tendo em vista as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria 10971, caso comprovada a ocorrência de dano, adote, no prazo de noventa dias, as medidas necessárias à recomposição do erário junto à administração do município de Monção/MA;

1.7.2. determinar, com fundamento no entendimento fixado pelo TCU por meio do Acórdão 1072/2017-TCU-Plenário, e no disposto no subitem 9.3.5.3 daquele acórdão, ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus) que, caso comprovada a ocorrência de dano, e esgotada a via administrativa para a recomposição do erário, ao término do prazo concedido no subitem anterior, encaminhe ao Fundo Nacional de Saúde a documentação referente ao Relatório de Auditoria 10971, resultante da auditoria realizada na Secretaria de Saúde de Monção/MA;

1.7.3. determinar ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus) que informe ao Tribunal as providências adotadas, bem como o seu resultado;

1.7.4. determinar, com fundamento no entendimento fixado pelo TCU por meio do Acórdão 1072/2017-TCU-Plenário, e no disposto no subitem 9.3.5.3 daquele acórdão, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) que, no prazo de noventa dias a contar do recebimento da documentação do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), instaure tomada de contas especial referente aos recursos glosados no Relatório de Auditoria 10971 realizada pelo Denasus na Secretaria de Saúde de Monção/MA;

1.7.5. determinar à Secex/MA que realize o monitoramento do cumprimento das determinações prolatadas neste acórdão.

ACÓRDÃO Nº 9615/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 41, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso II, 143, inciso V, alínea "a", 169, incisos III e V, todos do Regimento Interno, em considerar atendida pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação a determinação consignada no item 1.7.1. do Acórdão 2012/2017-TCU-1ª Câmara, considerando que foi instaurada Tomada de Contas Especial relativa ao Programa Nacional de Apoio a Transporte Escolar - Pnate, exercício de 2013, e determinar o arquivamento dos presentes autos, consoante pareceres da Secex-BA (peças 41 a 43).

1. Processo TC-004.423/2015-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Olímpio Cardoso Filho (000.738.735-00)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Uauá

- BA

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 9616/2017 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) noticiando a ocorrência de danos causados a frigorífico para pescado de pequeno porte construído com recursos federais do Convênio 110/2001 (Siafi 431706), celebrado entre a Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) e o Município de Rolim de Moura/RO;

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade aplicáveis, podendo ser conhecida;

Considerando que a prestação de contas do convênio foi aprovada em maio de 2008, não tendo sido verificadas irregularidades na execução do objeto;

Considerando que os danos foram ocasionados por depredação e furtos decorrentes do abandono do prédio, ocorridos em data posterior, conforme verificado pela Polícia Civil de Rondônia em 2013;

Considerando que, após a aprovação do convênio, os bens foram incorporados ao patrimônio do município, passando à jurisdição do TCE/RO;

Considerando que o município instaurou tomada de contas especial;

Considerando o ajuizamento da ACP 1878-83.2015.4.01.4101, com pedido de condenação em obrigação de fazer, objetivando compelir o Município de Rolim de Moura/RO a proceder às medidas necessárias para colocar em efetivo funcionamento a unidade de beneficiamento de pescado;

Considerando que, à época da análise da prestação de contas, a Suframa deixou de realizar a Avaliação Socioeconômica do convênio, conforme estabelecido na Cláusula Quinta do termo, a fim de aferir a potencial efetividade do objeto;

Considerando as propostas uniformes formuladas no âmbito da Secex/RO;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente representação, vez que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) após adoção das providências descritas adiante, arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

1. Processo TC-004.476/2014-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura/RO

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (SECEX-RO).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência à Superintendência da Zona Franca de Manaus sobre a omissão no poder/dever de realizar a avaliação socioeconômica do Convênio 110/2001 (Siafi 431706), conforme estabelecido na Cláusula Quinta do Termo de Convênio, com vistas à adoção de providências internas que previnam ocorrências semelhantes no futuro;

1.7.2. encaminhar cópia deste acórdão à Suframa e ao TCE/RO.

ACÓRDÃO Nº 9617/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso III e parágrafo único, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer desta representação, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade aplicáveis, considerá-la prejudicada, visto que a apuração quanto a pendências cadastrais compete primariamente ao órgão repassador dos recursos, conforme exposto no parecer da Secex/MA (peças 05/06), adotar as providências listadas adiante e arquivar este processo.

1. Processo TC-007.946/2017-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Município de São João do Paraíso/MA

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São João do Paraíso/MA

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

1.6. Representação legal: Daniel Eduardo da Exaltação (OAB/MA 13250)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. encaminhar ao Município de São João do Paraíso/MA cópia das peças 05/06 e deste acórdão, informando que:

1.7.1.1. na forma dos arts. 3º, 4º e 15 da Instrução Normativa - TCU 71, de 28 de novembro de 2012, alterada pela Instrução Normativa - TCU 76, de 23 de novembro de 2016, a instauração de processo de tomada de contas especial, a inscrição e a baixa de responsável no cadastro de devedores da União e a suspensão da inadimplência nestes mesmos cadastros cabem, primariamente, à autoridade competente do órgão repassador dos recursos, que, no caso, é o Ministério da Saúde;

1.7.1.2. cabe ao município tentar reverter, junto ao Ministério da Saúde, a situação de inadimplência/omissão perante o Siops (e, consequentemente, perante o Cauç), mediante a adoção de providências no sentido de regularizar os registros dos dados municipais referentes aos períodos faltantes, devendo, na impossibilidade de fazê-lo, adotar medidas judiciais com vistas a modificar sua situação junto ao mencionado sistema, de maneira a viabilizar eventual suspensão da restrição de repasse de recursos federais;

1.7.2. encaminhar cópia da instrução (peças 05/06) e deste acórdão ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) e ao Departamento de Economia da Saúde, Investimentos e Desenvolvimento do Ministério da Saúde, de modo a dar ciência das questões tratadas nesta representação, possibilitando a adoção das providências consideradas necessárias.



RELAÇÃO Nº 30/2017 - 1ª Câmara
Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 9618/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o longo lapso temporal entre a data de vigência do ato em exame (30/6/1992) e a data de envio do ato para parecer do Controle Interno (24/10/2016);

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, fazendo-se as determinações seguintes:

1. Processo TC-011.514/2017-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Paulo Cesar Monteiro da Anunciação (125.431.605-15).

1.2. Órgão: Departamento da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que:

1.7.1.1. corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, II, da Resolução TCU 206/2007;

1.7.1.2. realize oitiva do Departamento da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira de modo a esclarecer o longo lapso temporal entre a data de vigência do ato em exame (30/6/1992) e a data de envio do ato para parecer do Controle Interno (24/10/2016), bem como a identificar o gestor responsável a época pelo referido encaminhamento.

ACÓRDÃO Nº 9619/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando as informações levantadas no Siape (peça 28) e as extraídas do *sítio* do Tribunal Regional Federal 14ª Região na *internet* (peça 29);

Considerando que as determinações constantes do acórdão 7.033/2012-TCU-1ª Câmara não puderam ser cumpridas pela Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército ante o amparo da manutenção do pagamento do provento ao aposentado em decisão proferida na Ação Ordinária 0087000-35.1991.5.14.0003, sem trânsito em julgado;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, na forma do art. 143, V, "a", do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos (peças 31 a 33), ACORDAM, por unanimidade, em encerrar o processo e arquivar os autos, fazendo-se a determinação sugerida.

1. Processo TC-016.612/2012-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Honorato Sobrinho (021.634.702-53).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas (MD/CE).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Consultoria Jurídica/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária 0087000-35.1991.5.14.0003, que tramita junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, com decisão proferida em favor de José Honorato Sobrinho (CPF 021.634.702-53).

ACÓRDÃO Nº 9620/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-023.949/2017-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Oscar Roberto Pfau (299.384.499-72); Pedro Alberto Melco (059.329.129-87).

1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Paraná.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9621/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-024.196/2017-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Solange Suely Tamanini Vieira (547.751.599-68).

1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Mato Grosso do Sul.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Sefip que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, II, da Resolução TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 9622/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-026.931/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Bruno Campos de Aguiar Barbosa (081.969.604-84).

1.2. Órgão: Superior Tribunal Militar.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9623/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o senhor Ney Borges de Oliveira foi comunicado do Acórdão 7592/2016-TCU-Primeira Câmara em 22/12/2016, peça 74, e que interpôs embargos de declaração à referida decisão em 22/2/2017, após o prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência, conforme art. 287, §1º do RI/TCU;

Considerando que foi identificado, pela unidade instrutiva e pelo MP/TCU, erro material no Acórdão 7592/2016-TCU-Primeira Câmara;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, e na forma do art. 143, V, "d" e "f", todos do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer, por serem intempestivos, dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Ney Borges de Oliveira contra o acórdão 7592/2016-TCU-1ª Câmara, e em retificar o acórdão 7592/2016-TCU-1ª Câmara, de modo que no subitem I do item 9.2 do acórdão, onde se lê: "convênio 0.00.06.0062-00/2003", leia-se: "convênio 0.00.03.0020-00/2003"; e, onde se lê: "convênios 0.00.06.0062-00/2003 e 0.00.03.0020-00/2006", leia-se: "convênios 0.00.03.0020-00/2003 e 0.00.06.0062-00/2006"; e nos subitens II e III do item 9.2 do acórdão, onde se lê: "convênio 0.00.03.0020-00/2006", leia-se: "convênio 0.00.06.0062-00/2006", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, dando-se ciência desta decisão aos interessados.

1. Processo TC-011.831/2014-6 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ney Borges de Oliveira (501.275.275-91); Município de Mansidão/BA (13.348.529/0001-42); Santa Cecília Empreendimentos Ltda. (34.243.907/0001-01).

1.2. Recorrente: Ney Borges de Oliveira (501.275.275-91).

1.3. Entidade: Município de Mansidão/BA.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

1.8. Representação legal: Gentil Ferreira de Souza Neto (OAB/DF 40.008) e outros, representando Ney Borges de Oliveira; Daniel Marques de Castro Lima (OAB/BA 20.748), representando Santa Cecília Empreendimentos Ltda..

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9624/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando as razões de justificativa apresentadas pela defesa dos responsáveis, quanto à dispensa de licitação que deu origem ao contrato 18/2008-DEC, firmado entre o Departamento de Engenharia e Construção do Exército e a Fundação Ricardo Franco;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, "a", ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em acolher

as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 14), aos responsáveis, ao Departamento de Engenharia e Construção do Exército e ao Centro de Controle Interno do Exército.

1. Processo TC-000.676/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Ítalo Fortes Avena (039.467.974-15); Olavo Guisard Leal Ferreira (227.034.389-15).

1.2. Órgão: Departamento de Engenharia e Construção do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).

1.6. Representação legal: Haislan Gomes Frota (OAB/DF 43.154), representando Ítalo Fortes Avena e Olavo Guisard Leal Ferreira.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9625/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, II, 8º, 41, II, 47, da Lei 8.443/1992, na forma do art. 143, V, "g", do RI/TCU, em converter o presente processo em tomada de contas especial e determinar a realização da citação conforme instrução da unidade instrutiva (peça 13), fazendo-se a ciência abaixo.

1. Processo TC-004.111/2015-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Bernadete Basilio da Silva (085.493.382-49).

1.2. Representante: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (04.801.221/0001-10).

1.3. Entidade: Município de Guajará-Mirim/RO.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Rondônia (Secex-RO).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Ciências:

1.8.1. cientificar o Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão a respeito deste Acórdão, com fundamento no art. 198, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 9626/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o valor total referente a possíveis pagamentos irregulares de combustível no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão - Coren/MA (PAD COREN/MA 016/2011) é muito inferior ao limite de que trata o art. 6º, caput, I, da IN TCU 71/2012, cabendo à autoridade administrativa adotar outras medidas ao seu alcance ou requerer ao órgão jurídico pertinente as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado;

Considerando que os supostos pagamentos irregulares de verbas salariais e indenizatórias em favor de empregados do Coren/MA (PAD COFEN 835/2014) está sendo examinada pelo Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, inclusive com determinação para que o Coren/MA instaure tomada de contas especial;

Considerando que a questão referente ao pagamento de diárias irregulares já está sendo examinada no âmbito do TC 034.621/2016-4, que tratou de auditoria realizada pela Secex/MA no Coren/MA;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, "a", ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para no mérito, considerá-la prejudicada, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 14), ao representante, ao Cofen e ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, fazendo-se a determinação seguinte.

1. Processo TC-004.949/2016-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Carlos Eduardo de Castro Passos (658.286.073-91).

1.2. Entidade: Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Maranhão (Secex-MA).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as medidas administrativas cabíveis em relação às irregularidades apontadas no PAD COREN/MA 016/2011 e PAD COFEN 835/2014, esclarecendo que:

1.7.1.1. caso não seja necessária a instauração de tomada de contas especial, informe a esta Corte, para fins de monitoramento desta deliberação, sobre a decisão adotada, tão logo ultimada;

1.7.1.2. caso seja instaurada a respectiva tomada de contas especial, prossiga com o rito estabelecido pela Instrução Normativa TCU 71/2012, atualizada pela Instrução Normativa TCU 76/2016;

ACÓRDÃO Nº 9627/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, na forma do art. 143, V, "a", todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutora emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer parcialmente da presente representação, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 9), ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União e ao representante, fazendo-se a determinação abaixo.

1. Processo TC-005.042/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão.
- 1.2. Entidade: Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Maranhão (Secex-MA).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à Secex-MA que, quando da elaboração do anteprojeto de decisão normativa a que se refere o art. 4º da Resolução TCU 234/2010, especifique as informações que devam constar do relatório de gestão da entidade concernente às providências adotadas em relação aos fatos de que trata o presente processo, assim como seus resultados.

ACÓRDÃO Nº 9628/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a representação foi encaminhada a esta Corte para que realizasse a fiscalização das contas, receitas, despesas e evolução patrimonial do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carne e Cereais de Rolim de Moura/RO (Sintra-Ali), seus diretores e advogados, em razão das denúncias de malversação e dilapidação do patrimônio da entidade sindical, com enriquecimento ilícito dos administradores;

Considerando que o Ministério Público do Trabalho (MPT/RO), por intermédio da Procuradoria do Trabalho no município de Ji-Paraná, já ajuizou ação civil pública com pedido de antecipação dos efeitos da tutela;

Considerando que não cabe a este Tribunal a fiscalização das contas, receitas, despesas e evolução patrimonial dos diretores e advogados do sindicato, mas, tão-somente, a fiscalização do Sintra-Ali apenas no tocante aos recursos do "imposto sindical" a que se refere o art. 548 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

Considerando que cabe ao Ministério do Trabalho a competência primária para fiscalização dos sindicatos, conforme prescreve os arts. 550 e 551 da CLT;

Considerando a baixa materialidade dos recursos envolvidos;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, na forma do art. 143, V, "a", todos do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.

1. Processo TC-009.081/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Ministério Público do Trabalho (MPT/RO).
- 1.2. Interessado: Procuradoria Regional do Trabalho - 14ª Região/RO - MPT/MPU (26.989.715/0045-23)
- 1.3. Entidade: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carne e Cereais de Rolim de Moura/RO.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Rondônia (Secex-RO).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- 1.8.1. Dar ciência desta deliberação ao Ministério do Trabalho para que adote as providências de sua alçada.

ACÓRDÃO Nº 9629/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando os indícios de falhas de governança no âmbito do Conselho Regional de Administração de Rondônia (CRA/RO), especialmente quanto à definição de competências e responsabilidades dos membros das instâncias superiores de governança, ante as informações de que as contas da entidade referentes ao exercício de 2015 foram aprovadas sem a juntada do Parecer Técnico 1/2016 da Comissão Permanente de Tomada de Contas, por negativa do Presidente do Conselho e que essas contas foram aprovadas por voto de desempate do próprio Presidente;

Considerando os indícios de irregularidades apontadas no Parecer Técnico 1/2016, relativas às despesas com diárias, passagens aéreas, deslocamentos e jetons praticados no âmbito do CRA/RO;

Considerando que, conforme destacado pela unidade instrutiva, a análise quanto à materialidade das irregularidades restou parcialmente prejudicada, mas que os valores estimativos são inferiores ao limite estabelecido por esta Corte de Contas para a instauração de uma tomada de contas especial;

Considerando as prerrogativas primárias de fiscalização do Conselho Federal de Administração (CFA) como órgão central do Sistema CFA/CRA's, dentre elas a de controlar e fiscalizar as atividades financeiras e administrativas CRA's (art. 2º, parágrafo único, da Resolução CFA 432/2013);

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, na forma do art. 143, V, "a", todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, encerrar o processo e arquivar os autos, dar ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 2), aos representantes e ao Conselho Regional de Administração de Rondônia, e fazer a determinação sugerida nos autos.

1. Processo TC-012.186/2016-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representantes: Cleverson Brancalhão da Silva (Diretor de Desenvolvimento Institucional e Profissional do CRA/RO) e José Nilton Leite de Oliveira (Conselheiro do CRA/RO).
- 1.2. Entidade: Conselho Regional de Administração de Rondônia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Rondônia (Secex-RO).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar ao Conselho Federal de Administração, com fundamento no art. 250, II, do RI/TCU c/c o art. 2º, parágrafo único da Resolução Normativa CFA 432/2013, que exerça sua função fiscalizatória primária com vistas à apuração de possíveis irregularidades relacionadas, principalmente, ao pagamento de diárias e jetons no Conselho Regional de Administração de Rondônia, informando a este Tribunal sobre as conclusões da apuração no prazo de 180 dias.

ACÓRDÃO Nº 9630/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a relação de compromissos firmados pela licitante vencedora não desrespeitou o art. 19, XXIV, "d", da IN - SLTI/MPOG 2/2008;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, "a", ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 26), ao representante.

1. Processo TC-022.313/2017-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: WR Comercial de Alimentos e Serviços Ltda. (06.091.637/0001-17).
- 1.2. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.6. Representação legal: Não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9631/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o Pregão 1/ANA/2017 foi anulado pela Administração;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, na forma do art. 143, V, "a", todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, considerar prejudicado o pedido de medida cautelar, formulado pela empresa Dalva Aguiar Nascimento ME, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 5), ao representante.

1. Processo TC-025.615/2017-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Dalva Aguiar Nascimento ME (11.182.905/0001-46).
- 1.2. Entidade: Agência Nacional de Águas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. dar ciência à Selog de que, caso entenda oportuno, realize diligências com fundamento na PORTARIA-MINS-WDO 7/2014 e represente ao Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 9632/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, na forma do art. 143, V, "a", todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 19), ao representante e à Superintendência da Funasa no Estado de Rondônia (Suest/RO), fazendo-se a determinação sugerida no parecer emitido nos autos.

1. Processo TC-026.508/2015-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (04.801.221/0001-10).
- 1.2. Entidade: Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte de Rondônia (DER/RO).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Rondônia (Secex-RO).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Superintendência da Funasa no Estado de Rondônia (Suest/RO), com fundamento no art. 250, II, do RI/TCU, que adote, no prazo de 90 (noventa) dias, providências com vistas à conclusão da tomada de contas especial do convênio 2376/99 (Siafi 391382), fazendo remissão ao presente processo em sua instrução final;

1.7.2. determinar à Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde que quando da remessa da tomada de contas especial do convênio 2376/99 (Siafi 391382) a esta Corte faça remissão ao presente processo;

1.7.3. dar ciência à Presidência da Fundação Nacional de Saúde e à Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde que o prazo para conclusão da tomada de contas especial do convênio 2376/99 (Siafi 391382) encontra-se em desacordo com o disposto no art. 11 da Instrução Normativa TCU 71/2012.

ACÓRDÃO Nº 9633/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a entidade licitante republicou o edital PE 17/2017, com alteração da redação de alguns itens, entre eles o 9.3.4.2, questionado nesta representação;

Considerando que a previsão em edital (item 9.3.3.2) da vedação de apresentação de balanços provisórios é regular, ante o estabelecido no art. 31, I, da Lei 8.666/1993 e na jurisprudência desta Corte de Contas (acórdão 2.994/2016-TCU-Plenário),

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, "a", ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti) emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir os pedidos de adoção de medida cautelar para suspensão do pregão eletrônico (PE) 17/2017 e da empresa Basis Tecnologia de Informação S.A. para ingressar como interessada no processo, com fulcro no § 2º do art. 146 do RI/TCU; encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 10), ao representante e ao Ibama.

1. Processo TC-027.059/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Basis Tecnologia da Informação S.A. (11.777.162/0001-57).
- 1.2. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).
- 1.6. Representação legal: Graziela Marise Curado de Oliveira (OAB/DF 24.565 (peça 3)).
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº 017.079/2014-4, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Dr. Carlos Alberto Bencke não compareceu para realizar a sustentação oral que havia solicitado em nome de Wilson Silva dos Santos.

Na apreciação do processo nº 014.530/2014-7, cujo Relator é o Ministro Vital do Rêgo, o Dr. Pedro Rodrigues Gonçalves Leite apresentou sustentação oral em nome de Pedro Paulo Dias de Carvalho.

Na apreciação do processo nº 022.166/2016-5, cujo Relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, a Dra. Larissa Friedrich declinou da sustentação oral que havia solicitado em nome de Fábio Henrique Santana de Carvalho.

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº 033.977/2011-9, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, que passou a autar como 2º Revisor. O Ministro Bruno Dantas, 1º Revisor, pediu vista do processo na sessão de 26 de setembro de 2017.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 9634 a 9654, a seguir transcritos, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 9634/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.530/2014-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Pedro Paulo Dias de Carvalho (092.608.112-87).
4. Órgão: Secretaria de Saúde do Estado do Amapá.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (manifestação oral).
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Pedro Rodrigues Gonçalves Leite (OAB/AP 3.442).



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Pedro Paulo Dias de Carvalho, ex-secretário de saúde do Governo do Estado do Amapá, contra o Acórdão 694/2017-TCU-1ª Câmara que, entre outros, julgou suas contas especiais irregulares, condenou-o em débito e aplicou-lhe as multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Pedro Paulo Dias de Carvalho contra o Acórdão 694/2017-TCU-1ª Câmara, por atender aos requisitos de admissão dispostos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia da presente decisão ao recorrente.

10. Ata nº 37/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/10/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9634-37/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9635/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.166/2016-5.

1.1. Apenso: 022.715/2013-4

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de contas especial.

3. Responsáveis: Agência de Tecnologia, Pesquisa e Ensino do Nordeste (ATNE) (07.093.505/0001-97); Fábio Henrique Santana de Carvalho (413.302.005-78); Márcia Valéria Ferreira da Cruz (939.051.815-68).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (Secex/SE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão de conversão de processo de representação apreciada por meio do Acórdão 4.379/2016-TCU-1ª Câmara, em face da constatação de irregularidades na aplicação de recursos federais repassados pelo Ministério do Trabalho por meio do Termo de Adesão TASPPE 185/2009 (Siafi 299907), objetivando promover a qualificação de 2.000 jovens no âmbito do Programa Projovem Trabalhador,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. desconsiderar a personalidade jurídica da entidade Agência de Tecnologia, Pesquisa e Ensino do Nordeste (ATNE) para responsabilizar, em regime de solidariedade, a diretora-presidente da referida entidade, Sra. Márcia Valéria Ferreira da Cruz, juntamente com o agente público do município contratante, Sr. Fábio Henrique Santana de Carvalho, e referida pessoa jurídica contratada pelo Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, pelas irregularidades e débito apurado nestes autos;

9.2. determinar à Secex/SE, com fundamento no art. 10, § 1º, da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. proceda à renovação das citações realizadas nestes autos, nelas incluindo as informações que conduziram este Tribunal a desconsiderar a personalidade jurídica da entidade Agência de Tecnologia, Pesquisa e Ensino do Nordeste (ATNE), notadamente aqueles fatos relacionados à instituição ATNE, reportados na instrução técnica e no parecer do Ministério Público/TCU, a partir das conclusões provenientes da auditoria realizada por esta Corte, e respectivo processo de tomada de contas especial apreciado mediante o Acórdão 4.292/2014 - 1ª Câmara, a fim de que se garanta o exercício do contraditório e ampla defesa aos responsáveis;

9.2.2. faça juntar aos presentes autos as evidências de utilização indevida da personalidade jurídica da entidade ATNE, referidas nestes autos, provenientes dos outros processos mencionados nesta deliberação, notadamente, cópia do inteiro teor do Acórdão 4.292/2014 - 1ª Câmara, proferido nos autos do TC-004.839/2012-9, cópia da peça 63 do TC-004.839/2012-9, e cópia das peças 56 a 58 e 127 do TC-019.760/2011-6, franqueando aos responsáveis o acesso a esses documentos;

9.3. restituir os autos à Secex/SE para adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta deliberação, dando-se ciência aos responsáveis.

10. Ata nº 37/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/10/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9635-37/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9636/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.257/2010-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Getulio Pereira de Moraes (062.071.113-20); Joao Batista Ericeira (029.294.653-87); Joao Fernando Ata de Oliveira Pantoja (200.288.737-34); Joao Gonsioroski da Silva (075.585.033-53); Maria da Penha dos Santos (044.918.903-15); Maria de Fatima Garcez Teixeira (055.587.863-53); Maria de Jesus Neves Carvalho (124.594.293-04); Sonia Regina de Carvalho Faray (022.284.403-53); Sonia Teresa Nahuz Jorge Lago (011.965.373-72).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal:

8.1. Mário de Andrade Macieira (4217/OAB-MA) e outros, representando Joao Batista Ericeira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de aposentadoria emitidos no âmbito da Fundação Universidade Federal do Maranhão - UFMA em favor de Getulio Pereira de Moraes e João Batista Ericeira,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92 e art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de João Batista Ericeira (029.294.653-87), negando-lhe o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;

9.4. determinar à Sefip que adote medidas para:

9.4.1. proceder ao destaque do ato de aposentadoria emitido em favor de Getulio Pereira de Moraes (062.071.113-20), a fim de que seja realizada nova oitiva do servidor para que se pronuncie em relação à irregularidade consistente no fato de lhe ter sido concedida aposentadoria compulsória com proventos proporcionais a partir de 16/5/2006, sem que os proventos tenham sido calculados com base na média dos salários de contribuição, nos termos dos §§ 3º e 17 do art. 40 da CF/1988 com a redação dada pela EC nº 41/2003, conforme parecer do órgão ministerial;

9.4.2. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de aposentadoria em favor do interessado que teve registro negado, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, **caput**, e 262, § 2º, do RITCU;

9.4.3. monitorar o cumprimento do item 9.3 da presente deliberação, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 37/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/10/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9636-37/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9637/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.809/2010-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados: Antonio Santos Silva (051.440.515-53); Judite Oliveira Aragão (051.564.675-04); Maria Conceição Prado Machado (077.405.905-25); Maria de Fátima Claudino Braga Luduvic (110.306.904-72).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas pela Fundação Universidade Federal de Sergipe,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria de Antonio Santos Silva, Judite Oliveira Aragão, Maria Conceição Prado Machado e Maria de Fátima Claudino Braga Luduvic, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos interessados, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Sergipe que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. corrija, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, o valor da rubrica "*16171 DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO*", alusiva à incorporação de "quintos", atualmente paga a Judite Oliveira Aragão e Maria Conceição Prado Machado, utilizando, para tanto, a tabela de referência de FC adotada pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, disponibilizada no sistema SIApe;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação a Antonio Santos Silva, Judite Oliveira Aragão, Maria Conceição Prado Machado e Maria de Fátima Claudino Braga Luduvic, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que os interessados tiveram ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados das irregularidades apontadas nestes autos;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. verifique, quando do exame do novo ato de aposentadoria da servidora Maria Conceição Prado Machado, a ser emitido pela Fundação Universidade Federal de Sergipe, a correção da parcela "vencimento básico complementar" paga atualmente à interessada;

9.5.2. monitore o cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores.

10. Ata nº 37/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/10/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9637-37/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9638/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.497/2017-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessada: Teresa Cristina Cardoso (077.726.619-91).

4. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil deferida pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse de Teresa Cristina Cardoso, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação a Teresa Cristina Cardoso, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores.

10. Ata nº 37/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/10/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9638-37/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9639/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.827/2009-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: João Soares Lyra Neto (003.956.924-15)

3.2. Recorrente: João Soares Lyra Neto (003.956.924-15).

4. Entidades: Município de Caruaru/PE e Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).

8. Representação legal: Antônio Ricardo Accioly Campos (OAB/PE 12.310), Pedro Henrique de Oliveira Bezerra (OAB/PE 23.140) e outros, representando João Soares Lyra Neto.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração opostos por João Soares Lyra Neto ao Acórdão 4.968/2017-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos, com fundamento no art. 34, **caput** e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, à Fundação Nacional de Saúde, ao Município de Caruaru/PE e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

10. Ata nº 37/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/10/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9639-37/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9640/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.947/2010-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Anice de Fátima Ahmad Balduino (360.091.729-34); Cesar Augusto Ramos (170.826.339-04); Claudia Stabile Prates (231.253.069-49); Ehrenfried Othmar Wittig (000.531.719-34); Elizabeth Garzuze da Silva Araújo (233.152.709-10); Ernildo José Lanzarini (006.311.089-04); Muriel Mourão Vieira (164.223.769-87); Orlando Julionel (036.258.699-34); Pedro Ronzelli Junior (721.030.948-91); Ronaldo Flemming (155.891.539-72).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal:

8.1. Marcelo Trindade de Almeida (19095/OAB-PR) e outros, representando Ehrenfried Othmar Wittig, Claudia Stabile Prates e Elizabeth Garzuze da Silva Araújo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de aposentadoria de ex-servidores da Universidade Federal do Paraná,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92 e art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legais os atos de aposentadoria emitidos em favor de Cesar Augusto Ramos (170.826.339-04), Orlando Julionel (036.258.699-34), Pedro Ronzelli Junior (721.030.948-91) e Ronaldo Flemming (155.891.539-72), determinando-se o registro correspondente;

9.2. considerar ilegais os atos de aposentadoria de Anice de Fátima Ahmad Balduino (360.091.729-34), Claudia Stabile Prates (231.253.069-49), Ehrenfried Othmar Wittig (000.531.719-34), Elizabeth Garzuze da Silva Araújo (233.152.709-10) e Ernildo José Lanzarini (006.311.089-04), negando-lhes o correspondente registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU nº 106;

9.4. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que os interessados tiveram conhecimento do acórdão;

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para:

9.5.1. proceder ao destaque do ato de alteração de aposentadoria emitido em favor de Muriel Mourão Vieira (164.223.769-87), a fim de que seja ele processado em conjunto com o ato de concessão inicial, com vigência em 14/2/1995, que se encontra na base de dados do Sisac (nº de controle: 10792600-04-2005-000345-4);

9.5.2. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderão ser editados novos atos de aposentadoria em favor dos interessados que tiveram registro negado, desde que escoimados das irregularidades verificadas nos presentes autos, a serem submetidos a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, **caput**, e 262, § 2º, do RITCU;

9.5.3. monitorar o cumprimento do item 9.4 da presente deliberação, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 37/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/10/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9640-37/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9641/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.007/2014-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Adalberto Floriano Greco Martins (085.292.518-22); Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca (55.492.425/0001-57); Gislei Siqueira Knierim (468.701.800-91); Luis Antonio Pasquetti (279.425.620-34)

3.2. Recorrente: Cristina Machado da Costa e Silva (744.451.387-20).

4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

8. Representação legal:

8.1. Marcos Ataíde Cavalcante (11618/OAB-DF) e outros, representando Luis Antonio Pasquetti.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos em face do Acórdão 4219/2017 - 1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 34, **caput**, § 1º, da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los, de forma a dar ao item 9.2 do Acórdão 4219/2017 - 1ª Câmara a seguinte redação:

"9.2. aplicar aos Srs. Adalberto Floriano Greco Martins (085.292.518-22), Luis Antonio Pasquetti (279.425.620-34) e Gislei Siqueira Knierim (468.701.800-91) e à Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca (55.492.425/0001-57), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir especificados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data desta deliberação até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca: R\$ 11.600,00

Luis Antonio Pasquetti: R\$ 11.600,00

Gislei Siqueira Knierim: R\$ 11.600,00

Adalberto Floriano Greco Martins: R\$ 5.000,00"

9.2. considerar prejudicada a proposta de correção de erro material de peça 57-58; e

9.3. dar ciência desta deliberação ao embargante e aos demais interessados.

10. Ata nº 37/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/10/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9641-37/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9642/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.020/2011-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)

3.2. Responsável: Francisco José Teixeira (191.284.873-20)

3.3. Recorrente: Francisco José Teixeira (191.284.873-20).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Icapuí - CE.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).

8. Representação legal:

8.1. Wilson da Silva Vicentino (12844/OAB-CE) e outros, representando Francisco José Teixeira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos em face do Acórdão 1156/2017 - 1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, uma vez que foram preenchidos os requisitos específicos de admissibilidade previstos pelos arts. 34, **caput**, § 1º, da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 37/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/10/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9642-37/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9643/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 002.785/2012-9.

1.1. Apensos: 012.528/2013-7; 035.968/2012-5; 020.234/2013-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Ministério da Defesa; Procuradoria da República/RR.

3.2. Responsáveis: Diâmetro Comércio e Construção Ltda. (10.147.072/0001-10); Elio Sousa da Silva (662.271.192-53); Francisco Paulo Lucena Cabral (273.055.112-34); Hilton Brandão Araújo (164.040.092-34); Rodrigo Mota de Macedo (446.366.442-04); Roraima Bio Empreendimentos Ltda. (08.906.253/0001-30).

3.3. Recorrente: Hilton Brandão Araújo (164.040.092-34).

4. Entidade: Município de Amajari/RR.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Sandra Silva Pinto (OAB/RR 1441) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Hilton Brandão Araújo, à época fiscal da Prefeitura Municipal de Amajari/RR, contra o Acórdão 5.164/2015-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas especiais, imputando-lhe débito em solidariedade com outros responsáveis e aplicando multas a todos, em decorrência de impugnação de todo o montante transferido por meio do Convênio 100/PCN/2007 celebrados entre a municipalidade e o Ministério da Defesa (MD);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, por atender aos requisitos de admissão constantes dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar conhecimento às entidades/órgãos interessados, ao Departamento de Polícia Federal no Estado de Roraima, à Procuradoria da República no Estado de Roraima, aos interessados e ao recorrente desta deliberação.

10. Ata nº 37/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/10/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9643-37/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 9644/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.090/2015-9.
1.1. Apenso: 001.879/2017-0
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: Jean Fábio Braga Cordeiro (870.740.604-53).
4. Entidade: Município de São Luís do Quitunde/AL.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal:
8.1. Fernando Antonio Jambo Muniz Falcão (OAB/AL-5.589) e outros, representando Jean Fábio Braga Cordeiro.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que tratam, nesta fase, de embargos de declaração opostos por Jean Fábio Braga Cordeiro em face do Acórdão 6.093/2017-TCU-1ª Câmara, que não conheceu do recurso de reconsideração interposto pelo ora embargante;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Jean Fábio Braga Cordeiro, com base nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. notificar o embargante da presente decisão.
10. Ata nº 37/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/10/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9644-37/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9645/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.829/2014-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Associação Beneficente Moté Kaiapó (05.614.683/0001-90); Takakprin Kayapó (533.259.742-87).
4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa (26.989.350/0001-16).
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde do Ministério da Saúde, em desfavor do ex-presidente da Associação Beneficente Moté Kayapó - ABEMOKÁ, Sr. Takakprin Kayapó, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos à referida associação por força do Convênio Funasa 1.149/2004;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar, para todos os efeitos, revêis a Associação Beneficente Moté Kayapó, nome de fantasia ABEMOKÁ, CNPJ 05.614.683/0001-90, e o Sr. Takakprin Kayapó, CPF 533.259.742-87 dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

9.2. julgar irregulares as contas da Associação Beneficente Moté Kayapó - ABEMOKÁ, CNPJ 05.614.683/0001-90, e do Sr. Takakprin Kayapó, CPF 533.259.742-87, com fundamento no art. 1º, 16, inciso III, alínea "a" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, do RI/TCU,

9.3. condenar, solidariamente, com fundamento nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, os responsáveis mencionados no subitem anterior ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente:

Valor original R\$	Data da Ocorrência
65.93	23/10/2007
116.411,50	13/6/2008
224.817,00	21/10/2008

9.4. aplicar individualmente à Associação Beneficente Moté Kayapó - ABEMOKÁ, CNPJ 05.614.683/0001-90, e ao Sr. Takakprin Kayapó, CPF 533.259.742-87, então presidente da referida associação, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art.

267 do RI/TCU, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando o prazo de quinze dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, bem como dos documentos constantes da peça 2, p. 170 e 238, peça 4, p. 198, peça 5, p. 51 e peça 11, p. 317, 319, 349, que apontam possível divergência nas assinaturas do Sr. Takakprin Kayapó na documentação que integra a prestação de contas relativa ao Convênio Funasa 1.149/2004, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 37/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/10/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9645-37/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9646/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 024.306/2014-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrentes: Marco Apolo Santana Leão (246.130.882-91); Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos (05.441.928/0001-25).
4. Órgão: Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos do Pará.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Nildon Deleon Garcia da Silva (OAB/PA 17.017), representando Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração em tomada de contas especial opostos pelo Sr. Marco Apolo Santana Leão (246.130.882-91) e pela Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos (05.441.928/0001-25) em face do Acórdão 3.512/2017-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, uma vez presentes os requisitos previstos no art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c art. 287 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência da presente deliberação aos recorrentes;
9.3. encaminhar os autos à Secretaria de Recursos para as providências de sua alçada com relação ao recurso de reconsideração pendente de análise.

10. Ata nº 37/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/10/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9646-37/17-1.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9647/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 033.348/2015-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Representação).

3. Recorrentes: Moyses Feres Zarour (105.982.781-68); Marcos Amorim da Silva (146.421.071-34).

4. Entidade: Serviço Social do Comércio em Mato Grosso - Sesc/MT.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos por Marcos Amorim da Silva, diretor regional do Serviço Social do Comércio em Mato Grosso - Sesc/MT, e Moyses Feres Zarour, então presidente da Comissão de Licitação, pregoeiro e diretor financeiro do Sesc/MT, contra o Acórdão 1.769/2017-TCU-1ª Câmara, que julgou representação formulada pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Mato Grosso (Seac) acerca de irregularidades na condução do Pregão Presencial 15/25-PG;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos recursos apresentados, por atenderem aos requisitos de admissão dispostos nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar provimento ao pedido de reexame de Marcos Amorim da Silva e conceder provimento parcial ao pedido de reexame de Moyses Feres Zarour;

9.2. alterar o subitem 9.4 do Acórdão 1.769/2017-TCU-1ª Câmara para reduzir a multa aplicada ao Sr. Moyses Feres Zarour no valor original de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

9.3. notificar os recorrentes acerca da presente decisão.

10. Ata nº 37/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/10/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9647-37/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9648/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-009.612/2013-0
2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.

3. Responsáveis: José Ruy Coelho de Albuquerque (CPF 015.327.742-49), Antônio Carlos Ferreira Portela (CPF 637.889.852-91), SEV - Serviços de Edificações Ltda. (CNPJ 06.813.637/0001-83), VEP Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 05.897.361/0001-04), Construtora Kamilla Ltda. (CNPJ 01.983.818/0001-34) e Município de Porto Acre (CNPJ 84.306.661/0001-30).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Porto Acre/AC.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (Secex/AC).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. José Ruy Coelho de Albuquerque, ex-Prefeito do Município de Porto Acre/AC, em razão da inexecução parcial do Convênio 324/2006, celebrado para a construção de melhorias sanitárias domiciliares,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis o Município de Porto Acre/AC (CNPJ 84.306.661/0001-30), os Srs. Antônio Carlos Ferreira Portela (CPF 637.889.852-91) e José Ruy Coelho de Albuquerque (CPF 015.327.742-49), bem como as empresas SEV - Serviços de Edificações Ltda. (CNPJ 06.813.637/0001-83), VEP Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 05.897.361/0001-04) e Construtora Kamilla Ltda. (CNPJ 01.983.818/0001-34), nos termos do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92, c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, para que o Município de Porto Acre/AC (CNPJ 84.306.661/0001-30) efetue, e comprove perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
26/10/2016	82.506,23

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", §2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e IV, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. José Ruy Coelho de Albuquerque (CPF 015.327.742-49) e das empresas SEV - Serviços de Edificações Ltda. (CNPJ 06.813.637/0001-83), VEP Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 05.897.361/0001-04) e Construtora Kamilla Ltda. (CNPJ 01.983.818/0001-34), condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.3.1. Responsáveis solidários: Sr. José Ruy Coelho de Albuquerque (CPF 015.327.742-49) e empresa SEV - Serviços de Edificações Ltda. (CNPJ 06.813.637/0001-83):

Data	Valor (R\$)
12/6/07	68.687,85
26/7/07	78.801,00
Valor histórico	147.488,85

9.3.2. Responsáveis solidários: Sr. José Ruy Coelho de Albuquerque (CPF 015.327.742-49) e empresa VEP Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 05.897.361/0001-04):

Data	Valor (R\$)
29/5/07	76.441,77
2/10/07	31.200,72
Valor histórico	107.642,49

9.3.3. Responsáveis solidários: Sr. José Ruy Coelho de Albuquerque (CPF 015.327.742-49) e Construtora Kamilla Ltda. (CNPJ 01.983.818/0001-34):

Data	Valor (R\$)
28/5/07	38.051,93
28/5/07	776,57
10/9/07	18.000,00
Valor histórico	56.828,50

9.4. aplicar aos responsáveis, individualmente, a multa do art. 57 da Lei 8.443/92, nos valores abaixo especificados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do

Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsáveis	Valor (R\$)
José Ruy Coelho de Albuquerque (CPF 015.327.742-49)	112.000,00
SEV - Serviços de Edificações Ltda. (CNPJ 06.813.637/0001-83)	53.000,00
VEP Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 05.897.361/0001-04)	39.000,00
Construtora Kamilla Ltda. (CNPJ 01.983.818/0001-34)	20.000,00

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.6. dar ciência deste acórdão ao Município de Porto Acre/AC, informando-lhe que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo e permitirá que as respectivas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente, acrescido de juros moratórios;

9.7. encaminhar cópia da presente deliberação à Procuradoria da República no Estado do Acre, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

- Ata nº 37/2017 - 1ª Câmara.
- Data da Sessão: 10/10/2017 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9648-37/17-1.
- Especificação do quorum:
- Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.
- Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
- Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9649/2017 - TCU - 1ª Câmara

- Processo nº TC 028.091/2015-9.
- Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de declaração (Prestação de Contas)
- Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- Interessado: Departamento Regional do Senai no Estado de Minas Gerais (03.773.700/0001-07)
- Responsáveis: Cláudio Marcassa (006.470.518-85); Henrique Camara Azevedo (849.392.146-72); Lúcio José de Figueiredo Sampaio (008.475.776-00); Nelson de Souza Dabes Filho (050.893.956-91)

3.3. Recorrente: Departamento Regional do Senai no Estado de Minas Gerais (03.773.700/0001-07).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Regional do Senai no Estado de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).

8. Representação legal:

8.1. Elisa Leão de Andrade (124233/OAB-MG) e outros, representando Departamento Regional do Senai No Estado de Minas Gerais.

8.2. Adriana Mourão Nogueira (16.718/OAB-DF) e outros, representando Cláudio Marcassa.

8.3. Antonio Fernando Guimarães Pinheiro (23719/OAB-MG) e outros, representando Henrique Camara Azevedo, Nelson de Souza Dabes Filho, Lúcio José de Figueiredo Sampaio e Cláudio Marcassa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 6.813/2017-1ª Câmara (peça 61), manejados pelo Departamento Regional do Senai no Estado de Minas Gerais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Departamento Regional do Senai no Estado de Minas Gerais para, no mérito, acolhê-los parcialmente, mantendo-se os exatos termos do Acórdão 6.813/2017-1ª Câmara;

9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante;

9.3. encaminhar à Segecex para que seja dado conhecimento às unidades técnicas afeitas ao tema, acerca do critério estabelecido no Acórdão 6.813/2017-1ª Câmara, item 9.4.1, quanto à necessidade de prestação de contas financeira nos contratos de patrocínio estabelecidos por entidades do "Sistema S";

9.4. encaminhar, para conhecimento, cópia deste acórdão ao Departamento Nacional de Senai.

- Ata nº 37/2017 - 1ª Câmara.
- Data da Sessão: 10/10/2017 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9649-37/17-1.
- Especificação do quorum:
- Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.
- Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
- Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9650/2017 - TCU - 1ª Câmara

- Processo TC 031.310/2015-0.
- Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
- Responsável: Jurandir Mascarenhas Gomes, CPF 021.788.775-91.
- Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Itanagra/BA.
- Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- Unidade técnica: Secex/BA.
- Representação legal: Carlos Augusto Pimentel Neto, OAB/BA 38.688; Ianna Carla Câmara Gomes, OAB/BA 16.506; e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em decorrência da impugnação total das despesas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Itanagra/BA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae, no exercício de 2006, quando Prefeito o Sr. Jurandir Mascarenhas Gomes,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 169, inc. III, 201, § 3º, e 212 do Regimento Interno desta Casa, arquivar esta Tomada de Contas Especial, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

9.2. determinar o encaminhamento de cópia deste Acórdão ao FNDE, ao responsável e à Câmara de Vereadores do Município de Itanagra/BA.

- Ata nº 37/2017 - 1ª Câmara.
- Data da Sessão: 10/10/2017 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9650-37/17-1.
- Especificação do quorum:
- Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.
- Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
- Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 9651/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.775/2017-5.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria
3. Interessados: Damião Nogueira de Araujo (151.412.171-91); Francisca Gomes Serafim (139.466.842-20); Laide Pereira Rosa (582.801.972-49); Madalena Souza Lima Ferreira (084.554.732-15); Maria Terezinha Lobo Gomes (138.916.262-15).
4. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias emitidas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria de Francisca Gomes Serafim (peça 2) e ilegais os atos de aposentadoria de Damião Nogueira de Araujo (peça 1), Madalena Souza Lima Ferreira (peça 4), Laide Pereira Rosa (peça 3) e Maria Terezinha Lobo Gomes (peça 5), recusando-lhes o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.1.1. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com base no enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) que:

9.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar o pagamento decorrente da vantagem relativa a perda decorrente de plano econômico da ex-servidora Francisca Gomes Serafim;

9.2.2. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, relativamente aos ex-servidores Damião Nogueira de Araujo, Madalena Souza Lima Ferreira, Laide Pereira Rosa e Maria Terezinha Lobo Gomes, nos termos dos arts. 39 da Lei 8.443/1992 e 262 do Regimento Interno deste Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;

9.2.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, promova a revisão dos proventos, emita e submeta os novos atos, livres da irregularidade apontada, ao Tribunal pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno, e do art. 15, § 1º, da Instrução Normativa TCU 55/2007;

9.2.4. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, informando-lhes que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento.

10. Ata nº 37/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/10/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9651-37/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9652/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.490/2017-5.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil.
3. Interessados: Neusa Xavier Garcez (708.634.660-87); Noely Zelina Costa Vrielink (980.839.700-00).
4. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul (SFA/RS).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de concessão de pensões civis emitidos pela Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegais os atos de concessão de pensão civil de Noely Zelina Costa Vrielink e Neusa Xavier Garcez (peças 1 e 2), negando-lhes o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.1.1. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com base no enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul que:

9.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, relativamente às senhoras de Noely Zelina Costa Vrielink e Neusa Xavier Garcez, nos termos dos arts. 39 da Lei 8.443/1992 e 262 do Regimento Interno deste Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;

9.2.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados desde a ciência desta deliberação, promova a revisão dos proventos da pensão civil instituída pelos senhores Olivar Vrielink e Olmiro Vieira Garcez em favor de, respectivamente, Noely Zelina Costa Vrielink e Neusa Xavier Garcez, emita e submeta os novos atos, livres da irregularidade apontada, ao Tribunal pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos dos arts. 262, § 2º, do RI/TCU, e do art. 15, § 1º, da Instrução Normativa TCU 55/2007;

9.2.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às senhoras Noely Zelina Costa Vrielink e Neusa Xavier Garcez, informando-lhes que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento.

10. Ata nº 37/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/10/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9652-37/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9653/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.079/2014-4.
1.1. Apenso: 012.350/2016-8
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ministério da Cultura
3.2. Responsáveis: Aírton Ricardo Tomazzoni dos Santos (614.273.140-04); Clear - Comércio, Serviços e Eventos Ltda - Me (04.269.302/0001-10); Cleci Tomazzoni dos Santos (334.255.580-72); Wilson Silva dos Santos (063.011.930-91)
3.3. Recorrentes: Wilson Silva dos Santos (063.011.930-91); Aírton Ricardo Tomazzoni dos Santos (614.273.140-04).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).
8. Representação legal :
8.1. Carlos Alberto Bencke (7968/OAB-RS) e outros, representando Wilson Silva dos Santos.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Wilson Silva dos Santos e Aírton Ricardo Tomazzoni dos Santos contra o Acórdão 5.777/2015-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. não conhecer do recurso de Wilson Silva dos Santos, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos;
9.2. conhecer do recurso de Aírton Ricardo Tomazzoni dos Santos para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.3. dar ciência da decisão aos recorrentes e demais interessados.

10. Ata nº 37/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/10/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9653-37/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9654/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.243/2015-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (em Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ministério do Esporte (vinculador)
3.2. Responsáveis: Instituto Xopotó de Desenvolvimento Social, Econômico e Ambiental (03.922.221/0001-05); José Geraldo Rivelli Magalhães (135.252.206-34)
3.3. Recorrente: Instituto Xopotó de Desenvolvimento Social, Econômico e Ambiental (03.922.221/0001-05).
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Instituto Xopotó de Desenvolvimento Social, Econômico e Ambiental, em face do Acórdão 2425/2017-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento art. 287 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos embargos para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. encaminhar cópia do acórdão ao embargante.

10. Ata nº 37/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/10/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9654-37/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 47 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário das Câmaras

Aprovada em 11 de outubro de 2017.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

2ª CÂMARA**ATA Nº 37, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017**
(Sessão Ordinária da 2ª Câmara)

Presidente: Ministro José Múcio Monteiro
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Subsecretária das Câmaras: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 16 horas, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes e dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa e André Luis de Carvalho e do Representante do Ministério Público Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a Ata nº 36 referente à Sessão Ordinária realizada em 3 de outubro de 2017.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-023.533/2017-0, TC-027.390/2017-9, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;

TC-030.080/2015-0, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

TC-024.971/2017-0, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes; e

TC-007.360/2016-9, TC-010.346/2017-1, TC-014.921/2017-0, TC-020.407/2017-3 e TC-027.666/2017-4, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luis de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 8956 a 9106 e 9108 a 9155.

RELAÇÃO Nº 29/2017 - 2ª Câmara

Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 8956/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.873/2017-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Andrea Carla Barbosa (584.083.476-91); Carlos Roberto Theza (427.233.966-49); Edvaldo Ramos Nobre (268.473.296-53); Expedida Campos da Silva (492.753.646-72); Geraldo Cicero Veloso (187.625.306-15); José Horta Guerra (253.226.726-72); José Hólvecio Moreira (228.509.106-00); Maria do Rosário de Fátima Almeida (561.626.696-53); Maria do Socorro Cardoso Souza (550.770.056-72); Sergio Augusto Maciel Pereira (186.353.506-34).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8957/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Laudelino Luciano de Farias, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.889/2017-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Laudelino Luciano de Farias (583.779.309-78).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Paraná.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8958/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.915/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Decil Soares (177.962.701-78); Sergio Balbino Ferreira (140.146.291-04); Sonia de Barros Lima Moura (125.749.614-04).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Mato Grosso.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8959/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.942/2017-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dilete Nobrega de Medeiros (602.598.844-72); Fernando Oliveira Serrano de Andrade (072.837.094-87); Jose Vieira de Albuquerque (069.878.344-15); José Everaldo Alves Montenegro de Araújo (132.298.184-15); Maria Auxiliadora de Sales Petrucci (112.045.594-49); Maria Eliane de França Moraes (161.124.404-82); Maria das Graças Silva (075.612.454-91); Maria das Graças de Araujo Barreto (094.404.104-34); Maria das Graças de Sa Targino (094.940.144-72); Maria do Socorro de Araújo Ferreira (437.126.904-44).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8960/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.943/2017-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Rejane Paes Barreto Martins (250.935.684-49); Rita Ferreira Gonçalves (202.857.364-34).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8961/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.945/2017-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Evencio Filho (078.679.803-34); Maria de Guadalupe Santos Machado (240.910.573-49).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Piauí.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8962/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de João Antonio de Moraes Pereira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.015/2017-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: João Antonio de Moraes Pereira (617.554.943-00).

1.2. Órgão/Entidade: Coordenadoria Estadual do Dnocs no Piauí.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8963/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Valdira Leite de Freitas Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.033/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Valdira Leite de Freitas Santos (351.049.104-15).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8964/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Valdecir Mecnas dos Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.035/2017-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Valdecir Mecnas dos Santos (138.551.075-72).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8965/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.041/2017-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonina Alves de Assunção Moura (004.549.903-91); Antonio Lopes de Menezes (001.041.164-04); Flavio Nogueira Gurgel (001.017.103-72); José de Souza Mesquita (034.497.264-04).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.



1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8966/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Elcy Francisco de Oliveira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.048/2017-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Elcy Francisco de Oliveira (046.143.991-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8967/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.063/2017-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Ana Marques Guedes (082.520.817-38); Maria Salete Carneiro (314.548.107-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Federal de Bonsucesso.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8968/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.089/2017-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Geraldo Tavares Campos (110.656.136-87); Paulo Cesar de Moraes (016.296.627-04); Rosimar Fonseca (194.227.176-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8969/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Terezinha da Glória Reis Vieira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.090/2017-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Terezinha da Glória Reis Vieira (568.315.796-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8970/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Lea Maria Claumann, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.095/2017-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Lea Maria Claumann (416.489.439-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8971/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Walbert Martins Carvalho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.097/2017-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Walbert Martins Carvalho (071.484.965-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Sergipe.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8972/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.185/2017-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Maria Luiza da Silva (024.976.463-68); Osana de Almeida Quintela (027.041.963-20); Teresa de Jesus Santos da Silva (013.707.403-44).
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8973/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.187/2017-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Fernanda Rachel Melo e Vidigal do Ó (149.888.363-04); Rodia Graça de Carvalho (178.620.193-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8974/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,

1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.188/2017-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Carlos Antunes de Lacerda (101.016.325-68); Carlos Dalton Machado (102.286.591-91); Elton Marques dos Santos (337.881.896-49); Fausto Goulart Caminhas (370.758.107-15); Geraldo Peixoto Ferreira (198.794.236-15); Jose Eugenio Vilela Marinho (201.663.626-20); Jose Maria Guimarães (168.949.286-49); José Edvar Figueiredo (367.380.696-34); José Pereira de Andrade (176.060.396-15); Jovino Pereira Amorim (165.184.206-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8975/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Carlos Fernandes Baptista, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.191/2017-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Carlos Fernandes Baptista (374.069.817-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8976/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Haidê Maria Ferrari de Almeida, sem prejuízo da determinação consignada a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.200/2017-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Haidê Maria Ferrari de Almeida (107.387.895-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 8977/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, sem prejuízo da determinação consignada a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.201/2017-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Aleandra Maria Blanger (280.556.401-49); Benedito Eide Ferraz (172.488.171-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Mato Grosso.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal dos atos no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 8978/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, sem prejuízo da determinação consignada a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.212/2017-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria de Araújo Brígido (163.024.786-34); Clesson Francisco Millen (113.909.996-53); Maria Inês de Castro Millen (113.783.876-00); Maria Jose da Silva Nascimento (662.870.578-15); Maria Luzia da Silva Braga (529.569.388-00); Maria Madalena dos Santos (195.017.576-68); Marisa Carneiro (256.830.986-53).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal dos atos no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 8979/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.131/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Clivaneide Cortez do Carmo (230.996.074-87); Francisco de Assis Silva (465.735.264-49); Geraldo Martins Delgado (028.998.334-72); Jose Moreira Dantas (026.751.534-00); Joseir de Moura Lúcio (097.406.354-15); Luzia Maria do Nascimento (004.690.414-04); Myrna Varela de Oliveira (028.239.184-34); Valdomiro Luiz de França (040.458.074-20); Valdomiro Luiz de França (040.458.074-20).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8980/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.136/2017-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gercino Viana de Medeiros (025.222.504-00); Vicente Fernandes Monteiro (044.502.054-72).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8981/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Jose Alfredo Guimarães, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.138/2017-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Alfredo Guimarães (059.830.705-25).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8982/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de José Renan Lins, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.174/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Renan Lins (382.661.997-87).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8983/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de José Ferreira Neto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.176/2017-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Ferreira Neto (067.969.154-53).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8984/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Luiz Carlos da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.177/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luiz Carlos da Silva (269.856.597-72).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8985/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.179/2017-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dirceu de Oliveira Leite Junior (741.269.978-49); Mauricio Bonoro Ordoni (673.484.598-20).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8986/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Alberto da Cunha Machado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.277/2017-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Alberto da Cunha Machado (025.498.753-20).

1.2. Órgão/Entidade: Coordenadoria Estadual do Dnocs no Piauí.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8987/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Francisco de Assis Souza Galvão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.295/2017-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco de Assis Souza Galvão (066.252.746-15).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8988/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Daise Maria Arenhart, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.301/2017-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Daise Maria Arenhart (333.709.749-91).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8989/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Vicente Fernandes Monteiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.306/2017-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Vicente Fernandes Monteiro (044.502.054-72).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 8990/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.312/2017-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Acrisia Moraes de Sá (269.803.393-20); Amarisia Helena de Oliveira (296.995.841-49); Antonio Carlos Paixão Silva (258.221.951-72); Ceci Conceição do Nascimento Ribeiro (025.777.122-00); Dulce Maria das Chagas de Almeida (119.813.341-49); Edson Vicentino Rocha (177.119.591-68); Elma Gomes Alves Mizuno (238.821.151-49); Francisca Lucia de Araujo Magalhães (220.912.703-34); Francisco Ferreira Lopes (098.013.081-68); Francisco das Chagas Viana (029.146.701-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8991/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.313/2017-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Francisco Moraes Correia (025.915.372-91); Francisco Pinheiro do Nascimento Neto (506.269.147-87); Francisco Rodrigues de Souza (166.071.551-20); Henrique Tiradente da Silva Miranda (201.377.531-87); Janine Laitano de Oliveira da Mata (227.431.381-49); Joao Rodrigues Silva (115.719.341-20); Josue Bento (128.974.851-91); Joventina Mauricio Mafra Mariano (210.237.861-68); Kesia Santana Amim (455.278.901-59); Lazaro Francisco Gomes (149.582.361-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8992/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de José Dantas da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.397/2017-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: José Dantas da Silva (129.435.414-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8993/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.400/2017-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Agenor Alves Pereira (216.990.111-68); Bofim de Maria Pereira Campos (331.329.501-06); Divino Eterno de Oliveira (212.065.891-91); Eunice Modanez (125.931.331-04); Everaldo Jose de Oliveira (216.038.201-91); Gilson Procopio da Cruz (101.227.961-87); Hilda Valeria Santana de Freitas (243.194.651-72); Jocelino Wilson de Alvarenga (134.040.241-68); Jose Alemar Pessoa (121.864.901-10); João Moreira de Oliveira (075.768.895-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás

- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8994/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Rosa de Lourdes Santos Carneiro de Almeida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.402/2017-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Rosa de Lourdes Santos Carneiro de Almeida (141.311.294-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8995/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.403/2017-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessadas: Clarice Olga Brandalize (222.237.629-72); Marilis de Oliveira (359.489.819-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Paraná
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8996/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Luiz Figueiredo Mathias, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.406/2017-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Luiz Figueiredo Mathias (330.709.707-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8997/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.966/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Tania de Melo Antas (555.770.247-49); Telmo Pereira Pinto (871.118.457-49); Teresinha Maria Roberta da Silva (495.529.707-25); Tereza Cristina Vance (030.244.857-83).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8998/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de admissão de pessoal de Simone Aparecida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.978/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Simone Aparecida (134.445.888-28).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8999/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.306/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Jorge da Silva Castro Junior (111.275.197-19); Keila Thais da Silva Monteiro (109.601.957-42); Maches Ferreira Jorge (089.879.057-30); Marcia Aquino Gomes da Silveira (737.173.987-68); Marcia da Cruz Leal (056.054.997-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9000/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.459/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessadas: Rosane Mendes Santos (008.958.337-00); Rosemary Pereira Vianna da Silva (746.592.007-87); Valeria Eneza Maciel (975.960.947-91); Vanessa Brandao da Rosa (088.894.037-80); Veronica Maria Assis de Oliveira (044.164.077-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9001/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.531/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessadas: Edileuza Aparecida Andrade (974.351.127-04); Ivonilde Romeu Queiroz (308.476.487-53); Juliana Flavia de Oliveira (041.740.367-48).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9002/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.212/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexander Richard Vnison (668.964.952-00); Rosa de Fatima Ribeiro Medeiros Rodrigues (117.415.703-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9003/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de admissão de pessoal de Katia Borges Martinho Amaral de Oliveira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.267/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Katia Borges Martinho Amaral de Oliveira (388.175.515-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9004/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.804/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Leonirce Maria Mariani Beninca (551.619.449-00); Luciana Botega de Sousa Becker (918.249.900-49); Luisa Helena da Silva Mello (804.576.220-91); Paula Vieira Monteiro (921.723.180-00); Rejane da Silva (519.636.800-06); Tania Maria de Quevedo Pereira (471.324.420-15); Valdriana Silva Correa (717.793.370-00); Viviane Baptista Freitas (686.165.700-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9005/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Charles Mendes de Lima, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.927/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Charlles Mendes de Lima (095.570.627-03).
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9006/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Ricardo Pereira Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.045/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Ricardo Pereira Santos (010.556.795-70).
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9007/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.092/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carlos Paula da Costa (760.104.657-53); Carlos Pedro Marques (010.956.057-47); Carlos Queiroz Machado (668.573.767-00); Carlos Renato Ferreira (028.563.697-90); Carlos Renato Tavares de Campos (026.557.757-83); Carlos Roberto Antonio Domingos (942.299.297-49); Carlos Roberto Barcelos de Souza (022.321.927-41); Carlos Roberto Cabral Xavier (029.954.607-11); Carlos Roberto de Aguiar Silveira (225.538.198-20); Carlos Roberto de Lima Macedo (761.067.727-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9008/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.097/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Celma Garcia da Motta (724.437.077-68); Celma Pereira Alves (902.500.017-72); Celmo de Souza Arantes (278.043.057-53); Celso Alvares Rodrigues Junior (176.041.307-78); Celso Henrique Dias Ferreira (719.041.407-00); Celso da Rocha Moura (465.090.037-91); Celso da Silva Braga (802.802.777-68); Celso da Silva Melo (507.779.207-00); Celso da Silva Pressato (700.008.917-20); Celso de Araujo Santos (875.487.637-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9009/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.102/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Claudécir Bernardo Pinto (003.449.557-61); Claudécyr Tavares Alves (026.971.337-98); Claudemir Barcelos da Silva (051.938.917-48); Claudemir dos Santos Souza (887.604.807-34); Claudenir Soares Silva (021.894.357-14); Claudete Lopes (628.240.237-91); Claudia Aparecida de Souza Maurity (014.357.117-69); Claudia Bahia dos Santos (001.210.827-84); Claudia Barreto Souza (023.202.267-45); Claudia Bispo do Carmo (032.683.587-30).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9010/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.109/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Claudio Roberto Alves de Paiva (921.629.407-87); Claudio Roberto Barbosa (632.015.427-68); Claudio Roberto Goncalves de Jesus (012.690.057-40); Claudio Sales Picanco (842.723.687-53); Claudio Simao Bastos (012.668.867-29); Claudio Vieira da Silva (540.936.357-49); Claudio Wanderley Monteiro (835.108.507-34); Claudiomar Roberto Corel de Souza (073.520.528-01); Claumir dos Santos Nascimento (651.135.867-49); Cleber Roberto da Silva (053.455.307-93).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9011/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.116/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cristina Goncalves Ferreira (976.985.557-04); Cristina Rangel Dias (035.587.027-43); Cristina Ribeiro Soares (014.248.897-66); Cristina Siqueira Ferreira (615.943.937-53); Cyro Cozendey da Silva (300.954.257-72); Dagoberto do Nascimento Borba (506.613.537-53); Dairo Gomes da Silva (602.027.427-68); Daise Lucidy da Conceicao Santos (009.159.027-29); Dalmo Cozendey (749.335.157-00); Dalmo Rodrigues de Oliveira (412.353.127-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9012/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.121/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: David Guedes (006.948.707-30); David Patricio Pedro (818.666.907-87); Davison Lugarini Evangelista (840.076.307-63); Dayse Aragao (030.199.887-64); Debora Alves da Silva Berto (814.167.767-53); Debora Barbosa Martins (025.399.297-45); Decio Marcio Carvalho Queiroz (749.436.007-78); Deise Calixto Lins (928.633.297-15); Deise dos Santos Silva (015.915.397-22); Dejalson Lopes de Oliveira (473.787.947-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9013/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-027.126/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Denize Cardoso Ribeiro (017.441.187-10); Denize Mesquita de Lima Gitahy (682.749.397-00); Denize da Silva Pereira (801.420.107-82); Denize de Almeida Neves (717.721.897-15); Deo Rogerio Campos Moreira (013.644.157-20); Georgeles Dias Correa (003.077.097-10); Dermeval de Farias (581.904.497-53); Devanil Vieira (548.806.537-72); Devylson da Costa Campos (019.316.147-84); Didima Paulino Costa (513.221.107-00).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9014/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.136/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Edmilson Barbosa da Silva (750.121.977-04); Edmilson Catharino Passos (931.928.277-34); Edmilson Luiz de Sousa Beckman (547.955.247-34); Edmilson Marques (783.290.607-30); Edmilson Nicolau da Silva (021.695.477-03); Edmilson Ramiris Honorio (003.042.227-20); Edmilson Santiago (036.548.387-74); Edmilson da Silva Oliveira (686.111.887-72); Edmilson de Azevedo (782.056.467-91); Edmilton da Silva (984.833.747-49).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9015/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.140/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Edson Dias Cabral (882.541.607-59); Edson Dias Ribas (009.526.577-59); Edson Elias de Faria Correia (465.965.427-34); Edson Fernandes Leao (522.664.787-53); Edson Ferreira de Souza (871.545.447-91); Edson Francisco dos Santos (447.351.467-68); Edson Freitas de Carvalho (075.257.448-58); Edson de Souza Caldas (373.483.707-30); Edson do Amaral (023.071.017-48); Edson dos Santos Sardinha (010.956.397-22).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9016/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.144/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eduardo Duarte Fortes de Faria (902.156.727-04); Eduardo Fernando Freitas Domingues (697.211.577-91); Eduardo Francisco de Souza (908.832.687-87); Eduardo Leopoldo da Silva (680.229.057-04); Eduardo Motta de Oliveira (775.047.127-87); Eduardo Pereira Calmon (558.253.547-00); Eduardo Pinto de Souza (006.477.537-23); Eduardo do Nascimento Fagundes (024.986.247-67); Eduardo dos Santos (028.641.497-02); Eduardo dos Santos Motta (866.745.287-49).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9017/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.145/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eduardo Ribeiro Rey (266.371.627-87); Eduardo Rozar de Andrade (010.180.217-01); Eduardo Santos Reis (609.128.477-00); Eduiden Francisco da Costa (023.685.837-85); Edvaldo Jeronimo da Silva (021.432.667-58); Edvaldo da Silva (011.432.187-60); Edvaldo da Silva Esteves (896.773.237-68); Edvar da Cunha de Sa (012.719.367-71); Egair Arueira Tardivo (030.542.937-00); Eguimar Neves Brum (950.402.267-72).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9018/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.146/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eladio do Nascimento Rocha (926.634.357-91); Eladir Barbosa (490.329.927-91); Elaine Cristina Marcelina Gomes (022.041.657-51); Elaine dos Santos Ferreira Alcantara (885.459.037-15); Elane Elias Silva Elias (016.048.407-30); Elane Mathias de Souza (019.400.427-98); Elane Neves da Silva (888.476.327-49); Elber Gilberto Alves Pereira (467.168.827-15); Elcimar de Almeida Pessoa de Mello (722.566.567-72); Elcineia Jose Cordeiro (669.036.377-53).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9019/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.150/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eliane Maria Lopes Ramos (598.460.117-68); Eliane Rodrigues Dias (793.147.087-72); Eliane Rodrigues da Costa (757.549.837-00); Eliane Teixeira de Oliveira (934.575.707-44); Elias Alves Pinheiro (801.527.327-72); Elias Alves da Silva (105.158.107-97); Elias Alves de Oliveira (373.601.837-15); Elias Brandao Lourenco (009.318.147-74); Elias Ferreira da Silva (752.037.077-15); Elias Lins da Silva (280.502.157-68).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9020/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.154/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elizabeth Domingos Ferreira (638.776.947-72); Elizabeth Ferreira Dias (648.978.507-20); Elizabeth Nunes dos Santos Souza (860.129.917-20); Elizabeth Pereira Ferreira (019.521.267-38); Elizabeth Ruivo da Silva

(817.188.887-91); Elizabeth Souza Gomes (684.610.627-87); Elizete Costa de Oliveira (005.558.167-61); Elizete Dias dos Santos Lemos (748.686.917-91); Elizete Venancio Martins (393.530.367-04); Elizeu Correia da Cunha Junior (808.119.577-72).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9021/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.156/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eloy Bravim (568.081.357-20); Elso Calazans de Souza (434.928.357-91); Elson Luiz Nogueira Barroso (026.988.747-40); Elson Pinto de Souza (011.510.207-88); Elson Santos de Oliveira (554.956.727-04); Elson Teixeira Adao (865.227.017-15); Elson Venancio Leite (596.792.807-30); Elton Cordeiro da Silva (907.644.987-20); Elton Sodre (912.612.287-15); Elton de Andrade Gomes (794.811.087-91).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9022/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.164/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabio Cutrim Sodre (005.977.187-92); Fabio Elias Brito Motta (015.059.357-09); Fabio Fernando Soares (812.726.187-49); Fabio Francisco Freitas da Penha (014.958.507-14); Fabio Longo Dias (025.922.197-06); Fabio Luis Gomes Camara (000.403.297-71); Fabio Luis Linhares Maciel (020.894.377-31); Fabio da Silva Cardoso (933.459.767-49); Fabio de Oliveira Souza (015.603.347-03); Fabio dos Santos Machado (650.063.647-34).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9023/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.169/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fernando Mayer Alves (056.451.258-35); Fernando Saraiva Vieira (035.921.587-40); Fernando Silva Ferreira (729.833.107-87); Fernando Tomaz da Silva (005.602.227-18); Fernando Werly Soares (392.586.617-53); Fidelis Goncalves Filho (459.024.967-72); Flaminio de Azevedo Freitas (974.722.207-87); Flanindai de Matos (826.432.617-04); Flavia Alessandra Barreto Duarte (033.428.557-70); Flavio Badolato (547.981.327-72).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9024/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.174/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Francisco Miranda Vales (612.220.207-00); Francisco Moreira Filho (000.642.087-70); Francisco Pinho de Carvalho (025.133.157-15); Francisco Renato Lima (524.789.477-49); Francisco Rodrigues da Silva (566.723.227-87); Francisco Rodrigues de Souza (814.352.317-91); Francisco Rubim de Paiva (625.188.107-06); Francisco Sergio Fernandes (933.325.487-00); Francisco Wilson Xavier Lima (091.747.883-53); Francismar Faria Nascimento (514.164.337-91).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9025/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.179/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gessilane Aparecida Cortes de Souza (012.066.597-26); Getulio Cezar Dias (556.522.127-72); Getulio Izaias de Lima (316.482.587-00); Gicela de Carvalho (649.115.867-53); Gilberto Assimos Pizao (335.958.287-04); Gilberto Batista da Santos (892.587.037-15); Gilberto Carlos da Silva Conceicao (905.815.717-20); Gilberto Carlos de Moraes (002.469.697-84); Gilberto da Silva Batista (515.508.497-00); Gilberto de Souza (787.624.217-00).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9026/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.188/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Hamilton Elias da Silva (630.484.267-87); Hamilton Pereira Cosme Filho (897.153.907-06); Hamilton Rodrigues (325.924.697-53); Handerson Marques Oliveira (018.859.147-84); Haroldo de Freitas Rodrigues (511.786.997-49); Helber Dias dos Passos (895.758.907-44); Helcio Rodrigues de Souza (597.295.037-53); Helena Maria Ribeiro dos Santos (672.177.027-04); Helena Regina dos Santos (883.892.867-34); Helia Lucia Ribeiro dos Santos (866.492.567-49).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9027/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.282/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Nelci dos Santos Vieira (027.274.157-45); Nice Maria Pinheiro Cordovil da Silva (006.955.197-94); Nicola Fabiano Palmieri (858.689.067-72); Noemia de Lima Leonardo Lucio (957.075.577-68); Olcio Antonio Cordeiro da Silva (025.829.037-44); Patricia da Silva Canario (686.690.627-04); Rafael Justo Martins (957.967.207-59); Rita de Cassia Oliveira Costa (025.075.347-29); Riverson de Souza Teixeira (037.826.227-07); Robson Bueno Pereira (003.816.897-94).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9028/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II e 157 do Regimento Interno do TCU, em sobrestar a apreciação do processo até que as ações judiciais que embasaram as admissões de Marcio Queiroz, Marcos Vitor Pinheiro da Anunciação, Mozar Ribeiro de Souza e Paulo Maria da Rocha Fonseca Filho tenham transitado em julgado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.435/2010-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcio Queiroz (921.792.669-87); Marcos Vitor Pinheiro da Anunciação (005.374.145-50); Mario Humberto Gomes Ferreira (546.935.001-00); Mateus Jose de Castro (471.211.651-04); Mozar Ribeiro de Souza (903.173.606-63); Pablo Antuane Giovanni Soares Pontini (086.870.327-30); Paulo Maria da Rocha Fonseca Filho (322.146.853-91); Pedro Everaldo de Paula (752.337.119-15); Petterson Cabral de Asevedo (043.968.357-28).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9029/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Maria do Carmo Messias de Sousa, sem prejuízo das determinações consignadas a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.189/2017-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria do Carmo Messias de Sousa (258.760.488-52).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Sefip que proceda as seguintes inclusões no SISAC:

1.7.1.1. no campo Data Apreciação Aposentadoria TCU, informar 06/11/2001;

1.7.1.2. no campo Órgão Deliberativo Apreciação, informar Primeira Câmara;

1.7.1.3. retifique no formulário SISAC o fundamento legal da pensão de acordo com a informação registrada no sistema SIAPE.

ACÓRDÃO Nº 9030/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Celia Regina Machado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.561/2013-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Celia Regina Machado (671.098.109-68).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Joinville/SC - INSS/MPs.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9031/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Maria dos Santos Gato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.128/2017-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria dos Santos Gato (098.821.382-68).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Amazonas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9032/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.131/2017-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adenir Silva Barreiros (098.123.185-34); Alindahy de Sá Barbosa (139.258.225-34); Raimunda Teles de Almeida (011.644.705-23); Said Passos Lima de Barros (231.256.165-49).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9033/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.133/2017-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Josefa Luiza dos Prazeres Moreira (086.033.487-23); Rita de Cassia Freitas Silva (423.562.966-20).

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Federal de Bonsucesso.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9034/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.144/2017-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Antonia Maria Felix Gonçalves (806.436.804-97); Maria de Fátima Araujo Alves (885.444.514-20).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 9035/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, sem prejuízo da determinação consignada a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.165/2017-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Marilza Ramos Valença (427.614.098-68); Roberto Silva Acevedo (058.774.150-34).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija os fundamentos legais dos atos no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 9036/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Neuza Monteiro dos Santos, sem prejuízo da determinação consignada a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.173/2017-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Neuza Monteiro dos Santos (065.884.426-10).
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 9037/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Marilene Hammes Velloso, sem prejuízo da determinação consignada a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.174/2017-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Marilene Hammes Velloso (285.202.547-72).
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 9038/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, para fins de registro, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Joalice Alves da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.274/2017-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Joalice Alves da Silva (954.494.345-53).
1.2. Órgão/Entidade: Coordenadoria Estadual do Dnocs na Bahia.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9039/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, para fins de registro, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Joanna Luiza da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.278/2017-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Joanna Luiza da Silva (595.563.316-20).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9040/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, para fins de registro, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.288/2017-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Edite Rodrigues Durand (893.446.504-20); Eutália Gomes de Macedo (617.532.974-00); Inácia Pereira Beserra (727.282.644-49); Karine Alves Correia (046.964.944-54); Maria Izabel de Souza Alves (020.843.754-10); Maria Vilany Tenório (022.213.934-06); Tereza Felipe (669.820.571-00).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9041/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, para fins de registro, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.299/2017-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Aureo Natércio Furtado Neto (039.131.533-14); Cecilia Maria Martins Costa (618.423.033-68); Francisca Gilvanice de Castro Furtado (384.809.483-53); Kelvin Kelton de Castro Furtado (619.709.483-53); Maria Martins da Costa (743.198.093-00).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9042/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, para fins de registro, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.300/2017-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Allan Barros de Araújo Filho (053.985.523-50); João Rodrigues Soares (010.610.543-49); Rafaelle Soares de Araújo (053.985.563-47).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9043/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, para fins de registro, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Nilson Ariani Cerqueira Martins, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.314/2017-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Nilson Ariani Cerqueira Martins (030.519.185-39).
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9044/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, para fins de registro, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Adhair Gomes Nascimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.317/2017-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Adhair Gomes Nascimento (048.817.486-45).
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9045/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em expedir quitação à Sra. Sônia Maria José Bombardi, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão nº 3578/2017- TCU - 2ª Câmara, Sessão de 2/5/2017, Ata nº 14/2017-Ordinária, sem prejuízo da orientação consignada a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Quitação relativa ao subitem 9.5 do Acórdão nº 3578/2017-TCU-2ª Câmara, em Sessão de 2/5/2017, Ata nº 14/2017. Valor original da multa: R\$ 4.000,00 Data de origem da multa: 2/5/2017
Valor recolhido: R\$ 4.003,20 Data do recolhimento: 28/3/2008

1. Processo TC-007.523/2008-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Antonio Sergio Torquato (684.416.658-34); Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata (02.077.209/0001-89); Enilson Simões de Moura (133.447.906-25); Humberto Carlos Parro (121.065.008-82); Raimundo de Sousa (030.079.328-66); Sonia Maria Jose Bombardi (678.630.008-15).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
1.6. Representação legal: Silvia Fraguas (35595/OAB-PR), representando Raimundo de Sousa; Natanael da Silva Silveira (14.904E/OAB-DF) e outros, representando Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata; Ana Cláudia Machado (27034/OAB-DF) e outros, representando Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata e Enilson Simões de Moura; Sergio Lazzarini (18.614/OAB-SP) e outros, representando Humberto Carlos Parro.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. encaminhar os autos a Secex-SP para continuidade do acompanhamento do recolhimento das demais condenações em parcelamento e eventual atuação de processos de cobrança executiva, conforme o caso, após o envio de comunicação à responsável.

ACÓRDÃO Nº 9046/2017 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a ausência de comprovação da execução das despesas alusivas aos banners laterais - seis das sete metas (R\$ 8.100,00) - e para o fundo do palco - seis das sete metas (R\$ 12.160,00) -, bem como do pagamento de diárias por vans que não estavam nos eventos realizados em Samambaia e São Sebastião (R\$ 550,00), totalizando um débito apurado nos autos no valor original de R\$ 20.810,00, nos termos do parecer do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 29);

Considerando que o valor atualizado desse débito é inferior a R\$ 100.000,00, limite fixado por este Tribunal para encaminhamento de TCE, e que o presente processo encontra-se pendente de citação válida, cabendo, destarte, o seu arquivamento, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior à importância a ser ressarcida, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU c/c os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, alterada pela Instrução Normativa TCU 76, de 23/11/2016;

Considerando, adicionalmente, que a proposta da unidade técnica (peça 27), ratificada pelo parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 29), é no sentido do arquivamento do presente processo, em atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU c/c os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, alterada pela Instrução Normativa TCU 76, de 23/11/2016, em determinar o arquivamento do presente processo, por racionalização administrativa e economia processual, sem cancelamento do débito de R\$ 20.810,00, a ser atribuído aos responsáveis Rodrigo Cavalcanti Magalhães (CPF 706.033.161-15) e Associação Cultura Acesa - Pichaim Produções (CNPJ 07.402.279/ 0001-89), a cujo pagamento continuarão obrigados para que lhes possa ser dada quitação, dando-se ciência desta deliberação aos responsáveis Rodrigo Cavalcanti Magalhães (CPF 706.033.161-15) e Associação Cultura Acesa - Pichaim Produções (CNPJ 07.402.279/ 0001-89).

1. Processo TC-021.656/2016-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação Cultura Acesa (07.402.279/0001-89); Rodrigo Cavalcanti Magalhães (706.033.161-15)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG)

1.6. Representação legal: Fabricio Correia de Aquino (18486/OAB-DF) e outros, representando Associação Cultura Acesa.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9047/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, em conhecer da Representação para, no mérito, considerá-la improcedente, e em arquivar os autos após o envio de cópia deste acórdão à representante e ao Senac/CE, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.783/2017-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Administração Regional do Senac no Estado do Ceará (03.648.344/0001-08).

1.2. Órgão/Entidade: Administração Regional do Senac no Estado do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).

1.6. Representação legal: Hugo Eduardo de Oliveira Leão (11.649/OAB-CE) e outros, representando Administração Regional do Senac No Estado do Ceará.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 25/2017 - 2ª Câmara

Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 9048/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.922/2017-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Judite Mendonça Luiz de Aguiar (249.052.161-68); Nestor Vitorino dos Santos (115.364.891-15); Nílvia Amaral Peixoto (357.916.591-72); Odélia de Oliveira Rodrigues de Medeiros (296.643.901-78); Raimundo Nonato Ferreira Prado (054.786.181-87).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9049/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.946/2017-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dalney Zacouteguy Bonorino (072.200.650-00); Ely Atalla Cheffé (000.456.830-34); Enio Candido da Rocha (053.199.600-00); Morazi Santos de Oliveira (277.111.370-87); Natale Ferrari (000.712.850-91); Noemi Rodrigues da Silva (224.395.600-49); Norberto Bolgenhagen (078.154.760-15); Vânia Elisabete Dalcin (277.364.070-53)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9050/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.159/2017-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Waldir Monteiro da Silva Junior (224.403.131-49).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9051/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, de 16 de julho de 1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.889/2010-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandra Bormann Garcia Valladao (086.629.777-40); Fernando Feruti Sleiman (072.883.037-05); Julio Grevy Montenegro Osorio e Alves (035.120.637-05).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que retifique, no sistema Sisac, o campo "Data da Admissão/Nomeação", nos atos de admissão de Fernando Feruti Sleiman (CPF 072.883.037-05) e de Julio Grevy Montenegro Osorio e Alves (CPF 035.120.637-05), fazendo constar, respectivamente, os dias 26/8/2002 e 11/11/2002.

ACÓRDÃO Nº 9052/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.622/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andreassa Mirella Saldanha de França (011.579.854-40); Beremiz Reno Cavalcanti Rodrigues de Macedo (056.616.044-75); Marina Barros Moura de Carvalho (059.473.524-60).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9053/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.208/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcelo Hardman Côrtes (118.794.405-04); Michael Abreu da Silva Coelho (104.643.157-94)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa de Pesquisa Energética.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9054/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.490/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Joaquim Bezerra de Carvalho Neto Segundo (015.822.621-60).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9055/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.820/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Helder Jose dos Santos (437.819.184-91); Isaías Diogenes Granja (008.859.123-90); Murilo Martins Dias (023.702.881-67); Rodrigo Candido de Oliveira (340.597.138-13)

1.2. Órgão/Entidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras - MME.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9056/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.926/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Alves do Nascimento (055.199.367-73); Andrezza de Oliveira Lucio (257.323.708-70); Fabiane Barison (303.112.228-38); Luciano Guimaraes (053.621.259-74); Paulo da Silva (117.390.067-55); Rafael da Silva Malverdi (143.262.607-85); Roandre Messner Aresi (133.108.597-70).

1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9057/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-026.936/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gustavo França da Silva (076.291.564-13); Thiago Maciel de Paula (046.339.614-62).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9058/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de número de controle 10345604-05-2011-000061-0, referente à concessão de pensão civil instituída por Adão José da Silveira (CPF 074.836.437-49), ex-servidor civil da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha, em benefício de Maria Eva da Silva Silveira (CPF 740.966.997-72) e Paulo Roberto da Silveira (CPF 069.922.837-90), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.564/2011-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alexandre Alves da Silva (714.087.892-72); Alice Alves da Silva (753.089.672-53); Aline Martins Oliveira Guira (144.278.627-21); Anísia de Almeida Nogueira (022.488.617-70); Avany Oliveira Silva (040.606.285-49); Boaventura Preença (010.201.889-87); Cleiton Rodrigues de Oliveira (150.554.527-73); Dalva Atualpa Pestana (670.305.567-04); Daria Lourdes Covre da Silva (433.270.287-53); Diego Reis Santiago (055.012.275-33); Diego Santiago (055.012.275-33); Elza de Souza (555.816.177-91); Eunice Damasio de Moura (012.593.974-40); Eunice de Souza (564.993.537-87); Fabiana da Costa Amorim (121.071.887-18); Genilda Marques Nunes (100.145.647-50); Glaucia da Costa Amorim (140.168.137-94); Glaucia da Costa Amorim (140.168.137-94); Gleisiane Rodrigues da Cruz Oliveira (150.554.517-00); Gracia Maria da Silva Passos (242.336.920-49); Idalina Pereira da Silva (640.615.407-00); Indira Maria Nogueira de Araújo (243.489.533-68); Indira Maria Nogueira de Araújo (243.489.533-68); Iracema Caetano da Silva (458.251.147-34); Izabel Artemisia de Castro Silva (063.566.558-10); José Carlos dos Santos Marinho (059.956.037-10); Lenir Nogueira Dutra (390.523.627-34); Lucia Maria de Oliveira (255.245.695-20); Maria Anizlia Lima Soeiro (151.767.477-82); Maria Antonia Santos Domingos (011.405.027-94); Maria Eva da Silva Silveira (740.966.997-72); Maria Jose Caridade (539.338.507-20); Maria José Alves da Silva (576.117.262-34); Maria José Torres dos Reis (138.698.685-20); Maria Nunes Tavares (296.237.744-00); Maria Odete Nogueira de Araújo (098.220.033-15); Maria Rosa Martins de Oliveira (053.199.157-13); Maria Rosa Martins de Oliveira (053.199.157-13); Marisa Pereira Pinheiro (022.140.867-30); Matheus Regis Chiappetta de Oliveira (145.894.617-73); Mirian de Souza (411.841.577-15); Mirian de Souza (411.841.577-15); Myrthes Nóbrega de Araújo (003.949.713-53); Nely de Melo Araujo (367.729.256-53); Nilce Vieira da Silva Almeida (864.998.587-49); Nílva de Souza (325.000.927-04); Nílva de Souza (325.000.927-04); Nilza dos Santos Silva (094.342.617-08); Oswaldina Silva Gomes (391.291.527-04); Paulo Roberto da Silveira (069.922.837-90); Paulo Roberto da Silveira (069.922.837-90); Rosângela da Silva Prazeres (374.763.357-91); Rosimar Oliveira Soares (004.249.377-35); Rosimar Oliveira Soares (004.249.377-35); Selma Lúcia Tavares da Silva (052.549.407-35); Selma da Costa de Souza (083.943.557-65); Sonia Maria de Magalhães (068.923.127-05); Sonia Maria de Magalhães (068.923.127-05); Vali Ollermann (253.953.510-00); Vera Lígia Quirino Silva do Nascimento (582.722.597-53); Waldea Maia Nascimento (373.451.257-34); Zenaide Barros Teixeira (374.173.637-68); Zuleide de França Cocontino (156.201.904-04).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9059/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.591/2014-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Carla Szekehelyi de Souza (084.628.637-83)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Órgãos Extintos - Depex/SE/MP.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9060/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.598/2014-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Selma Pereira Geraldo (097.023.487-22).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Órgãos Extintos - Depex/SE/MP.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9061/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 8130/2017 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 5/9/2017, Ata 32/2017, de modo que onde se lê, no preâmbulo: "Sr. José Alberto Reus Fortunatti", leia-se: "Sr. José Alberto Reus Fortunati", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.792/2016-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: José Alberto Reus Fortunati (200.434.650-72); Prefeitura Municipal de Porto Alegre - RS (92.963.560/0001-60); Sonia Mauriza Vaz Pinto (070.066.590-00)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Alegre - RS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).
1.6. Representação legal: Lieverson Luiz Perin (49.740/OAB-RS) e outros, representando Prefeitura Municipal de Porto Alegre - RS.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9062/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao Sr. Ulysses Fagundes Neto, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão 4381/2010 - TCU - 2ª Câmara, Sessão de 10/8/2010, Ata 28/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.283/2008-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Lucila Amaral Carneiro Vianna (050.835.088-34); Reinaldo Salomão (063.060.458-48); Sérgio Tufik (664.725.478-15); Ulysses Fagundes Neto (578.451.908-53).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
1.6. Representação legal: Larissa de Franca Machado e outros, representando Lucila Amaral Carneiro Vianna; Daniel Silva de Oliveira (287.962/OAB-SP), representando Universidade Federal de São Paulo; Fabricio Abdo Nakad (330.715/OAB-SP) e outros, representando Ulysses Fagundes Neto; Lídia Valério Marzagão (107421/OAB-SP), representando Lucila Amaral Carneiro Vianna, Lucila Amaral Carneiro Vianna e Reinaldo Salomão.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9063/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso V, e 250, inciso II, do Regimento Interno, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.392/2009-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: Robson de Souza Andrade (552.554.931-04)
1.2. Interessado: Tribunal de Contas da União (00.414.607/0001-18)
1.3. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.7. Representação legal: não há.

- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.8.1. determinar ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil que adeque, no prazo de 15 (quinze) dias, o parcelamento da multa aplicada ao Sr. Robson de Souza Andrade (CPF 552.554.931-04), por intermédio do subitem 9.3 do Acórdão 5.755/2014 - TCU - 2ª Câmara, ao disposto no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 46, § 1º, da Lei 8.112/1990, de maneira que a parcela mensal descontada do contracheque do servidor não seja inferior a 10% da sua remuneração.

ACÓRDÃO Nº 9064/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, bem como determinar o seu arquivamento após o envio de cópia desta deliberação e da instrução da unidade técnica (peça 5) ao Município de Rio Largo/AL e ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (TCE/AL), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.765/2017-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU.
1.2. Órgão/Entidade: Município de Rio Largo - AL.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX-AL).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 35/2017 - 2ª Câmara

Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 9065/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.853/2017-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Lúcia Pinheiro Jacob (111.965.302-97); Dilma Rocha Chaves (240.619.562-72); Dulcirene Fonseca da Silva (054.366.052-49); Francisco Lacerda de Menezes (061.964.113-49); Lucileide de Santana Corintima (145.489.502-06); Maria de Jesus Muneymne Telles de Souza (240.489.682-20) e Márcio Romário Costa Coelho (160.835.202-15)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9066/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.808/2017-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Rose Aparecida Moraes (042.970.348-16)
1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9067/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.394/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Lídia Ribeiro de Souza (239.910.976-72)
1.2. Unidade: Superior Tribunal de Justiça
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9068/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.296/2017-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Luzia Rosa (315.259.541-72)
- 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Goiás
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9069/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.245/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Manuel Souza Vieira (611.091.935-72)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9070/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.248/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Lucimara Marchi Madureira (269.494.928-20)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9071/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.799/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ildefonso Toledo Teixeira (089.951.596-77); Ioni Camargos Cordeiro (056.399.836-98); Isael Moreira da Silva (088.310.284-64); Jayme Cezar Victor Holanda (254.661.354-53); Jéssica Mesquita Carneiro (010.585.122-18); Leônidas Rodrigues de Freitas Junior (858.523.502-06); Lidiane Tavares de Araújo (062.069.606-09); Lucas Silva da Cruz (022.025.125-86); Luiz Carlos Bernardino Teixeira Junior (531.056.482-91) e Márcio José Sena de Oliveira (834.902.643-04)

- 1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9072/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.802/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Wesclley da Silva Bezerra (710.792.542-34); Yuri Lenon Requião Bitencourt (851.887.865-91)
- 1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9073/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.938/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: João Paulo da Trindade Curado (937.777.011-49)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9074/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.939/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Anna Karina Reis Costa Guimarães (089.178.386-50); Danielly Hermoso de Oliveira (364.848.708-61); Fernanda Camargos Caldeira Brant (082.730.026-32); Gilmar Macena Pereira (739.604.976-87); Gustavo Henrique Rufino da Silva (100.823.436-24); Josianne Maria Ribeiro de Sousa (078.028.946-38); Laura Fazito Rezende Antunes Teixeira (066.061.506-12); Laura Venâncio Resende (016.525.736-90); Letícia Campos de Almeida (053.437.706-81) e Lúcio Renato Rocha Lopes (525.880.845-91)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9075/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.942/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Camila de Cássia Muller (041.854.029-29); Fernando de Oliveira (251.718.668-56); Flávio Schreiner Junior (771.779.160-91); Glauce Maria Zanon Rosa (032.511.419-61); Heloisa Wendhausen Gentil (041.713.749-44) e Márcio Mizuka (298.711.928-35)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9076/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.946/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriano dos Santos Coelho (984.603.070-34); Natália Pigatto Silveira (009.254.190-95); Renata Luiz Mussi (012.130.640-23)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9077/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.948/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Paulo Roberto do Nascimento Teixeira (122.011.667-06); Robert Luz Reina (025.775.755-48); Taciana Murad Rodrigues da Silva (105.392.607-38); Victor Arcoverde Barreto (030.399.214-01); Viviane Santiago de Araujo Lima (053.062.947-07)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9078/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.950/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Aldaleia Soares Maia (586.923.802-10)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9079/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.953/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Marcelo Henrique Belizario Ardel (349.238.308-40); Mariangela Rasetto (222.682.078-70); Marthus Mathias de Faria Neto (217.701.938-98); Nathália Bocardi (341.093.448-08); Patrícia Margarete Costa Vegh (201.052.658-96); Sílvia Regina de Carvalho (192.657.328-57) e Vinícius Ferreira Mendes (057.752.097-02)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9080/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-026.954/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gustavo Alves Góes (048.893.965-86) e Ricardo Magno da Silva Júnior (020.375.095-02)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9081/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.959/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Laís Rodrigues Bittencourt (114.291.367-82); Luís Antônio Delgado Prado Siqueira (096.857.637-04); Livia Azeredo Leixas de Sá (091.521.407-50); Maria Gabriela Pinto Costa (101.676.817-61); Mariana Fassheber de Paula Lima (014.880.086-63); Mariana Klippel Carvalho (109.469.847-43); Moisés Adelson Bravim Ferreira (015.422.087-69); Paola Lobo Brollo Granato (052.335.557-27); Paula Ferraz da Silva (091.006.117-35) e Rafael Zanette Arduini (107.755.867-81)

1.2. Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau/RJ
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9082/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.960/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Thays Gonçalves de Oliveira Faraco (101.523.447-05) e Vanessa Vicente Cunha (054.346.147-55)
1.2. Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau/RJ
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9083/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.964/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Viviane Silveira Candido (274.423.178-98)
1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9084/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.967/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Matheus dos Santos Reis (064.511.379-44); Michael Martins (008.183.880-80); Nathalia Gheller Heidemann (022.067.320-92); Raquel Becker Ferreira Lara Resende (961.852.010-20); Thales Alair da Silveira (017.412.290-06); Tiago Dorneles (012.539.410-17); Vanessa Priscila Pereira (063.519.969-61); Vania Delazari (004.887.230-00); Vinicius Saggin Camillo (004.760.020-95) e Wagner Simionato (027.969.009-67)
1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9085/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.970/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandra Cristina de Freitas Revorêdo (046.404.714-59); Ana Cláudia Gondim da Silva (021.746.444-01); Ana Neri Santos Torres (060.797.644-66); Antônio Venâncio Alves Neto (081.891.676-18); Bruna Noêmia Monteiro Ferreira (009.347.184-07); Elis Miranda de Barros (074.135.264-84); Juliana de Araújo Xavier Santos (046.838.604-14); Lídia Vilarim Martins Freire (012.274.154-43); Magno Silva de Paula (634.828.273-20); Maisa Santos Alves (017.376.525-44)
1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9086/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.972/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Cymara Miranda (004.387.771-07)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9087/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.975/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Camila Oliveira Fonseca (992.268.391-15); Carolina Macedo do Vale (842.299.001-63); Cristiane Rabelo Umbelino (005.010.321-00); Edileusa Soares Martins de Sousa (725.256.651-04); Edimar Gomes da Silva (803.434.571-72); George Antônio de Sousa Rosa (006.844.631-48); Guilherme de Moraes Ávila (021.211.951-65); Igor Feitosa Duarte (019.051.241-55); Ivan Aguiar de Souza (009.653.771-05) e João Rafael de Castro Ruas (725.711.871-04)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9088/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.976/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luciana Pereira Sanmartin (836.244.815-68); Luis Henrique Silva Aguiar (899.842.261-15); Mauro Jean Pires Doxa (005.145.241-38); Mirelle Martins Machado (839.037.711-04); Ricardo de Paiva Moura (950.606.421-00); Rogério Lopes Cruzeiro (855.559.751-04); Rogério Nogueira Costa (780.650.381-15); Tales Ronca (359.766.038-07); Vanessa Oliveira Novais (031.541.765-00); Vinicius Barbosa Araujo (710.689.611-04)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9089/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.978/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Artur Lillington Balster Junior (015.381.855-71); Carpegiane da Silva Tavares (020.446.851-59); Isabella Morais Nagato dos Santos (004.829.531-01); Leticia Cavalcante Gebin Maltez (819.221.831-72); Lilian Pereira Damião Nascente (000.350.711-41); Priscila Couto Menezes (059.440.166-63); Raissa da Cunha Almeida (016.281.581-66); Richardson Guimarães Souto (026.904.091-94); Thiago Louro de Araujo (950.871.411-53)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9090/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.980/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Pedro Formaggini Gualtieri (115.110.846-42); Thiago Soraggi Ariz (041.093.016-45) e Welington Batista Lourenço (357.327.728-47)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9091/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.981/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: André Yudi Hashimoto Hirata (370.761.298-84); Carlos Antônio Costa Sobreira (009.088.754-95); Eliane Silva da Fonseca (076.526.597-44); Mariangela Rumiao Aguiar (043.937.489-80) e Vinicius Rodrigues da Silva (018.649.400-93)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9092/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.983/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Nathalia Rodrigues Barbosa de Araújo (010.872.704-13); Sérgio da Silva Santos (015.229.445-75) e Tatiana Machado Correa (805.784.205-97)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9093/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.985/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Leticia de Castro Carvalho (947.994.151-15); Maise Lopes Salimen (003.330.200-65); Paulo César Weber (827.664.879-72); Pedro Schwambach de Almeida (009.963.020-69); Thais de Souza Güttler (021.301.470-03); Thiago da Silva Prusowski (020.946.330-98); Vinicius Pedrosa dos Santos (012.819.800-13); Vinicius de Brum Barbosa (010.022.400-85); William Nunes Cardoso (023.398.630-82) e Zenon Silva Nunes (022.173.940-88)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9094/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.986/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Carolina Pereira Bellinha (104.931.337-20); Barbara Fraga Pereira (057.993.457-89); Barbara Ramalho Albuquerque (014.210.055-22); Beatriz Peres Penteadó (089.510.827-50); Camila Carvalho de Freitas (154.366.797-06); Carla Cunha Braem (104.134.887-80); Carolina Andreoli Chaim (132.141.847-76); Dan Ajdelsztajn (005.631.527-96); Daniel Pontes de Castro (087.971.807-26); Daniela Correa de Barros (095.807.807-65)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9095/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.989/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Leciane Oliveira Araújo (115.163.347-01); Leydiana Garcia Cunha de Medeiros (092.359.287-37); Lucas Ricardo Alecrim Ferreira de Oliveira Rodrigues (157.802.767-57); Lúcio Cosme da Silveira Brasil (055.055.527-73); Luiz Edmundo Calabrot Estrela (090.480.867-01); Maira Moreira Bacellar Nunes (100.148.697-80); Michelle Novaes Moraes (087.533.787-25); Nathalie Nery de Lemos (126.418.137-00); Priscilla Fontes Ramos (099.630.627-76) e Rafaela Alcebiades Campos Coelho (054.149.357-42)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9096/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.991/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anne Carolinne Batista (070.028.089-82); Cecília Teixeira Oliveira (075.908.566-81); Daniele Alves Schnoor (064.289.799-93); Diego Baumann (064.732.609-43); Endri Vicenzi (052.886.389-42); Felipe Mariano (008.782.850-24); Geremias Fernandes Irassoque (730.812.640-49); Joseph Modolon Fernandes (080.269.329-60); Luiz Flávio Barbieri (078.967.049-60); Maria Lindley Hoppe (013.509.310-47)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9097/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.992/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Pedro Henrique Macedo Nora (057.328.129-70); Pedro Schadeck (006.352.729-46); Rafael de Castro Lopes (094.431.886-00); Ramon Ruiz Bital (014.715.266-66); Tarcisio Muniz Barbosa (023.672.439-80); William Testoni Batisti (010.075.679-45)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9098/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.993/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Kassio Ramos Lopes de Alencar (042.351.373-79)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9099/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.994/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aírtom Ferreira de Castro (217.293.458-59); Ana Carolina Pires Santos (008.954.815-96); Ana Illydia Rocha Nardi (220.653.848-24); Anderson Rafael Bento de Souza (224.251.628-01); Angelo França Planas (007.992.589-89); Antonio Galdino da Silva (569.574.323-00); Carolina Oliveira Borges de Castro Barbosa (078.488.766-75); Catarina Correa Sales Von Kostrisch (021.603.813-81); Claudia Fernandes Costa do Nascimento (228.468.418-10); Cristina Oliveira Dornelas (341.225.418-59)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9100/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.996/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gabriela Madalena Milagres Coleti (390.641.938-00); Gustavo Raymondi Chaves (351.241.498-25); Hermes Alessandro Muniz Pereira (230.154.698-51); Igor Silva de Souza (058.382.557-57); Jacqueline Francisco Moura (338.296.358-26); Janaina Alexandra Leite Rosa (295.773.918-69); Jaqueline Guimarães do Prado (003.244.451-64); Jayme Polachini Neto (025.145.761-30); João Manoel Quirino Tristão (332.716.918-78) e Juliana Cristina Contessoto (344.963.938-24)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9101/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.998/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fernanda Barreto Naves (079.671.086-47); Juliano Del Santo de Oliveira (095.704.997-88); Kaio de Oliveira Alves (135.277.667-74) e Marcos Fae Junior (005.117.867-27)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9102/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.791/2016-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - exercício de 2015)
1.1. Responsáveis: Adriana Aparecida de Jesus Oliveira (003.562.651-88); Arcenio Brauner Junior (942.315.240-68); Fabiano Caetano Prestes (022.031.259-18); Fábio Rodrigo Machado (918.561.839-04); Haman Tabosa de Moraes e Córdova (762.813.611-72); Valéria Grilanda Rodrigues Paiva Dantas (480.221.791-91)

1.2. Unidade: Defensoria Pública da União
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9103/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-029.728/2016-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)

2. Responsáveis: Arthur César da Silva Júnior (CPF: 480.327.271-91), diretor-geral; José Cruz Macedo (CPF: 117.112.723-53), vice-presidente; Juliano Emanuel da Cunha Castello Branco (CPF: 473.848.911-91), diretor-geral substituto; e Romão Cícero de Oliveira (CPF: 055.866.314-15), presidente

3. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE/DF)

4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
6. Unidade Técnica: SecexAdministração
7. Advogado constituído nos autos: não há
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas anual, referente ao exercício de 2005, do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE/DF).

Considerando que a unidade técnica, após analisar o processo, emitiu parecer propondo o julgamento das presentes contas pela regularidade, emitindo quitação plena aos responsáveis;

Considerando que o MP/TCU, ao tempo que em que anuiu à proposta de encaminhamento da unidade técnica, sugeriu a inclusão de determinação, endereçada ao TRE/DF, no sentido de que a jurisdicionada encaminhe ao TCU informações detalhadas acerca (i) dos motivos que conduziram às desaprovações das contas dos diretórios dos partidos mencionados no quadro 34 do Relatório de Gestão do Exercício de 2015 (peça 1, p. 90), bem assim (ii) dos exercícios em que foram concluídas as análises das respectivas contas e (iii) das medidas que foram adotadas no âmbito daquele Tribunal Regional Eleitoral, nos termos aduzidos nos parágrafos 9 e 10 deste pronunciamento;



Considerando que o julgamento das presentes contas, na forma proposta, levará, inarredavelmente, ao arquivamento do presente processo, tornando impertinente a análise das informações a serem prestadas pelo TRE/DF nestes autos;

Considerando que a melhor solução processual é a remessa da avaliação desses elementos para as próximas contas a serem prestadas pelo órgão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

8.1. julgar as presentes contas regulares e dar quitação plena aos responsáveis;

8.2. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal que informe, em sua próxima prestação de contas anual, acerca dos motivos que conduziram às desaprovações das contas dos diretórios dos partidos mencionados no quadro 34 do Relatório de Gestão do Exercício de 2015 (peça I, p. 90), bem assim dos exercícios em que foram concluídas as análises das respectivas contas e das medidas que foram adotadas em face dessas constatações.

ACÓRDÃO Nº 9104/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 5.824/2017 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 27/6/2017, Ata nº 22/2017, relativamente ao item 8., para que, onde se lê "Advogado constituído: Não há", leia-se "Advogado constituído: Manoel André Cavalcante de Souza (OAB/PA 10.680), representando Wilde Leite Colares", mantendo-se os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.497/2015-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Wilde Leite Colares (ex-prefeito, CPF 335.412.647-72)
- 1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Mocajuba/PA
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Tocantins (SECEX-TO).
- 1.6. Representação legal: Manoel André Cavalcante de Souza (OAB/PA 10.680)
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9105/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 93 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I; 143, inciso V, alínea "a", e art. 212 do Regimento Interno/TCU, bem como nos termos dos arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa-TCU 71/2012, e considerando o transcurso de mais de dez anos entre o fato gerador e a notificação dos envolvidos e os princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, ACORDAM em determinar, desde logo, o arquivamento do processo do responsável a seguir indicado sem julgamento do mérito:

1. Processo TC-029.167/2015-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: José Carrilho Pedroza (134.007.204-10)
- 1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de União dos Palmares/AL
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9106/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; 243 e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU e art. 35 da Resolução-TCU 259/2014, ACORDAM em considerar atendida a determinação constante no item 9.3 do Acórdão 6.374/2017 - 2ª Câmara, autorizando, em consequência, o encerramento dos autos mediante apensamento em definitivo ao processo originário (TC-010.958/2015-0), conforme pareceres emitidos:

1. Processo TC-020.352/2017-4 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União (TCU)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul (TRE/MS)
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secex/MS
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

RELAÇÃO Nº 23/2017 - 2ª Câmara
Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 9108/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de aposentadoria a Benedito Rodrigues de Brito.

1. Processo TC-026.152/2017-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessado: Benedito Rodrigues de Brito (CPF 306.315.568-34).
- 1.3. Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9109/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Pedro Lacerda Neto.

1. Processo TC-026.369/2017-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessado: Pedro Lacerda Neto (CPF 224.526.991-87).
- 1.3. Unidade: Tribunal de Contas da União.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9110/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Luana Rodrigues de Oliveira.

1. Processo TC-024.697/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessada: Luana Rodrigues de Oliveira (CPF 224.637.588-64).
- 1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9111/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-026.190/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Aline Nascimento Maciel (CPF 006.319.980-71); Anderson Brito de Araujo (CPF 704.710.292-20); Antonio David da Costa Souza (CPF 265.780.758-52); Daniela de Carli Immig (CPF 020.986.720-55); Davi Kanan Silveira Leonel (CPF 000.704.290-65); Edson Ifarraguirre Moreno (CPF 908.780.350-87); Egas Carvalho Henes Neto (CPF 989.467.900-59); Francisco Osman Oliveira Gomes (CPF 008.581.724-45); Frederico Bartz Moller (CPF 994.076.550-91); Gustavo Moreira da Silva (CPF 819.062.000-25); Janaina Teresinha Moretti (CPF 801.493.590-04); José Carlos Sant'anna Palma (CPF 802.674.590-68); Lucas Machado (CPF 826.852.740-49); Maira Malinoski Ramalho (CPF 116.663.287-31); Olias Germano Morbach (CPF 944.636.200-82); Reinaldo de Bernardi (CPF 081.719.998-59); Ronaldo Lozarte da Silva Junior (CPF 026.203.790-40); Rosângela Luiza Idalencio de Quadros (CPF 008.134.310-85); Tatiana Gadelha Serra dos Santos (CPF 876.779.704-00); Tássia Oliveira de Souza (CPF 008.991.770-77).
- 1.3. Unidade: Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A..
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9112/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-026.718/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Andrea Cristina da Silva Goulart (CPF 631.027.900-97); Antonio Augusto Giacomelli de Oliveira (CPF 011.439.510-18); Antonio Fernando Silva da Silveira (CPF 000.325.540-95); Antônio Eudócio Pozo de Mattos (CPF 013.975.980-85); Bianca Fernandes Pereira (CPF 014.757.240-12); Bruno Metz Johann (CPF 009.094.030-07); Carlos Eduardo Mascarello Dorst (CPF 986.091.140-15); Carlos Eduardo da Silva Kley (CPF 986.090.500-25); Charles Santos de Avila (CPF 003.572.419-67); Cleber Biasotto (CPF 195.518.818-18).
- 1.3. Unidade: Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A..
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9113/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-026.720/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Diorne Lauro de Souza Salgueiro (CPF 441.484.100-34); Douglas Camargo Foster (CPF 830.619.160-91); Eduardo Poletto Höehr (CPF 827.193.140-72); Edvaldo Muniz (CPF 057.865.368-07); Edwin Antonio Cuadros Sánchez (CPF 028.285.606-43); Erino Guilherme de Andrade (CPF 801.919.167-49); Fabio Roberto Pereira (CPF 895.993.220-53); Fabricio Jorge Antunes Ferreira (CPF 032.254.876-43); Emerson Rossetto Camargo (CPF 002.721.880-50); Everton Luis Granado Ghignatti Júnior (CPF 009.412.270-90).
- 1.3. Unidade: Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A..
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9114/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-026.722/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Gilmar José Zwirtes (CPF 937.291.460-68); Guilherme Frederico Rohde (CPF 916.197.420-04); Guilherme Petry Breier (CPF 948.720.900-04); Gustavo Ilha (CPF 007.693.670-89); Herbert Luque Peralta (CPF 743.483.371-87); Janaina Domingues Costa (CPF 857.773.151-00); Jefferson Frasson (CPF 048.181.909-69); João Batista Duarte Voutskojski (CPF 412.142.000-44); João Carlos Canabarro Cezar (CPF 223.923.270-68); João Carlos Maia Coelho (CPF 480.791.890-72).
- 1.3. Unidade: Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A..
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9115/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-026.723/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Jonas Martin Hensel Valerio (CPF 007.471.970-08); Jorge Luiz Silva da Silva (CPF 381.227.900-20); Jorge Luís de Fraga (CPF 366.623.800-91); Josemar Luiz Silva da Silva (CPF 399.859.460-49); Josué Paulo José de Freitas (CPF 000.604.030-63); João Santos Altermann (CPF 012.354.110-79); Juliana Balzan Barbisan (CPF 630.345.810-68); Juliano Anibaldo Gevehr (CPF 816.433.810-91); Juliano Rodrigues (CPF 003.450.680-25); Julio Leão da Silva Junior (CPF 412.681.640-20).
1.3. Unidade: Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A..
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9116/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-026.728/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Tatiana Costa de Oliveira Rocha (CPF 785.565.700-20); Thiago da Silva Girardi (CPF 826.020.420-72); Vicente Menegaz Melgare (CPF 651.344.190-00); Vinicius Claudio Zoldan (CPF 041.471.089-46); William Mendes Fantinel (CPF 893.160.450-53).
1.3. Unidade: Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A..
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9117/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-026.823/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Claudia Rossetto Silveira (CPF 044.326.749-97); Cleuber da Silva Mota (CPF 895.287.001-87); Cleverson Junior Oliveira (CPF 894.026.779-68); Daniel David Ribeiro do Nascimento (CPF 000.822.123-50); Daniel George Fukimoto Fortuna (CPF 315.577.978-03); Danielle Abrantes de Aragao Mendes (CPF 051.431.244-09); Danilo Cesar Silva (CPF 089.510.886-00); Denis Fernando da Rocha (CPF 248.459.608-18); Diego Alexandrino do Nascimento (CPF 072.604.044-42); Diego Estevao Vendramini Orellana Munoz (CPF 359.026.158-79).
1.3. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9118/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-026.824/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Diego Fernando Fogaça Teixeira (CPF 011.636.350-90); Dimitri Alexandre Wanderlei Braz (CPF 008.676.064-52); Eder Iwasaki da Silva (CPF 280.614.778-66); Edson Gaertner Filho (CPF 071.018.679-79); Eduardo Lucas Fonseca (CPF 009.704.281-11); Eloi Mauri Ribas Rucinski (CPF 977.444.689-53); Everton Scabelo Entringer (CPF 092.290.657-22); Fabio Vieira Duque (CPF 029.062.999-36); Felipe Ferreira da Fonseca (CPF 091.681.527-79); Fernando Pandolfo Chaves (CPF 802.418.750-72).
1.3. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9119/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-026.829/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Leonardo Lopes Soares Moraes (CPF 099.073.987-21); Lindomar Cesar Pertile (CPF 020.305.659-03); Liomar Aguiar Dias (CPF 027.719.167-03); Lucas Alexandre Kervald (CPF 017.104.870-97); Luis Gustavo Ponciano Pereira (CPF 258.354.578-71); Magno Rigoni Bossato (CPF 109.758.767-32); Maianny de Paula da Silva (CPF 051.619.774-69); Maiara Andreza Antunes (CPF 090.567.966-07); Marcelo Patel Ventura da Silva (CPF 021.562.699-04); Marco Aurelio Petroni de Moura (CPF 229.896.268-59).
1.3. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9120/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-026.830/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Marcos Emanuel Nogueira Moreira (CPF 068.462.917-84); Marcos Paulo Hiath da Silva (CPF 052.281.367-46); Marcos Tannus de Oliveira Silva (CPF 289.987.488-86); Marcus Rogerio de Moura (CPF 017.504.549-63); Mauricio Vasconcelos Barcellos (CPF 001.317.820-29); Mauro Luis Marcante (CPF 525.008.459-15); Mayara Mesquita Diniz (CPF 025.819.191-08); Miguel Aristotelis Ribeiro Moura (CPF 778.345.263-91); Mirian Ferreira da Cruz (CPF 850.842.392-68); Nely Brito da Silva (CPF 007.141.645-50).
1.3. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9121/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Camila Rita Fernandes do Valle.

1. Processo TC-026.933/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessada: Camila Rita Fernandes do Valle (CPF 036.919.011-40).
1.3. Unidade: Tribunal de Contas da União.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9122/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-027.549/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Andreia Karoline Santos Rosa (CPF 019.498.671-37); Antonio Souza e Silva (CPF 070.460.572-49); Cristiane dos Santos Teixeira (CPF 986.870.421-91); Eliane da Silva Xavier (CPF 001.878.301-50); Esli Paulino de Brito (CPF 021.337.483-85).
1.3. Unidade: Hospital das Forças Armadas.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9123/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares com ressalva as contas e dar quitação a Carlos Alexandre Netto e Ario Zimmermann; com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados abaixo e dar-lhes quitação plena; e em dar ciência à Universidade Federal do Rio Grande do Sul das ocorrências abaixo enumeradas para que sejam adotadas medidas internas com vistas à correção/prevenção de outras semelhantes.

1. Processo TC-024.759/2016-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)
1.1. Classe de Assunto: II.
1.2. Responsáveis: Adalberto Felipe Machado Cheiran (CPF 292.188.100-49); Alberto Tamagna (CPF 339.697.360-72); Ana Paula Matei (CPF 813.017.070-15); Andrea dos Santos Benites (CPF 432.500.170-00); Anelise Linera Lutt (CPF 397.850.840-00); Angela Roullim Stainki (CPF 536.007.540-68); Angelo Ronaldo Pereira da Silva (CPF 228.795.440-68); Ario Zimmermann (CPF 140.209.710-72); Bruno Cassel Neto (CPF 421.727.300-25); Carlos Alexandre Netto (CPF 346.005.820-04); Celso Giannetti Loureiro Chaves (CPF 183.587.800-87); Ceres Gomes Victora (CPF 339.647.000-10); Claudia Medianeira Cruz Rodrigues (CPF 664.147.090-34); Cláudia Porcellis Aristimunha (CPF 465.013.800-06); Daltro José Nunes (CPF 119.016.590-20); Edina Maria da Rocha Ferreira (CPF 409.115.000-49); Edy Isaías Júnior (CPF 336.093.900-00); Elmo Pellim Muller (CPF 339.898.260-34); Elton Luis Bernardi Campanaro (CPF 332.237.930-20); Fernanda Soares Cardozo (CPF 816.693.990-87); Joao Batista Carvalho da Cruz (CPF 003.726.630-60); Jose Vanderlei Ferreira (CPF 378.685.510-20); José Carlos Frantz (CPF 237.689.240-68); José João Maria de Azevedo (CPF 199.925.050-87); Lara Veiras Collares (CPF 007.412.620-29); Lizangela Guerra (CPF 001.915.280-99); Luis Roberto da Silva Macedo (CPF 293.092.980-49); Livia Pedersen de Oliveira (CPF 953.136.640-34); Mara Lucia Fernandes Carneiro (CPF 295.588.400-68); Marcelo Soares Machado (CPF 398.668.660-68); Maria Ines Nardi (CPF 471.809.860-20); Maria da Graca Munareto Rodrigues (CPF 452.469.390-49); Mauricio Viegas da Silva (CPF 286.246.530-53); Nicolas Bruno Maillard (CPF 834.881.110-91); Paulo Machado Mors (CPF 151.576.010-34); Pedro Alberto Selbach (CPF 241.613.900-25); Philippe Olivier Alexandre Navaux (CPF 055.480.120-53); Raquel Santos Mauler (CPF 432.887.587-68); Renan Ribeiro da Silva de Castro (CPF 184.602.320-34); Ricardo Schneiders da Silva (CPF 176.088.560-68); Rui Vicente Oppermann (CPF 148.516.100-25); Sandra de Fatima Batista de Deus (CPF 243.384.860-15); Sergio Roberto Kieling Franco (CPF 453.877.290-91); Silvestre Novak (CPF 291.858.070-87); Sílvio Henrique Bersagui (CPF 456.635.210-20); Vania Cristina Santos Pereira (CPF 381.794.660-00); Vladimir Pinheiro do Nascimento (CPF 443.357.410-49).

1.2. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.4. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex-RS).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Dar ciência à Universidade Federal do Rio Grande do Sul sobre as seguintes impropriedades:
1.7.1. enquanto a Universidade não tiver norma aprovada pelo CONSUN que regule a concessão de bolsas, estará irregular perante o disposto no § 1º do art. 7º do Decreto 7.423/2010 (item 17);
1.7.2. da mesma forma, enquanto a Universidade não dispuser, e divulgar, os critérios adotados para a seleção de bolsistas nos projetos executados com fundações de apoio, estará descumprindo o previsto no inciso III do art. 4ºA da Lei 8.958/94 (item 22);
1.7.3. a ausência de relatório final de avaliação dos projetos na análise das prestações de contas apresentadas nos projetos contraria o disposto no § 3º do art. 11 do Decreto 7.423/2010 (item 19);
1.7.4. a inexistência de relatórios de acompanhamento elaborados pelos fiscais nomeados nos projetos, além de afrontar o disposto no art. 67 da Lei 8.666/93, não permite aferir o efetivo acompanhamento dos projetos (item 20).

ACÓRDÃO Nº 9124/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas de Caio Mario Bueno Silva, Rainer de Paula, Leandro Antonio da Conceição, Kleber Gonçalves Glória, Olimpia de Sousa Marta e Mariza Barcellos Goes e dar-lhes quitação; com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas e dar quitação plena



aos demais responsáveis relacionados abaixo; em fazer a determinação sugerida; e em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 23, ao Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Minas Gerais - IFMG.

1. Processo TC-028.998/2016-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Alex de Andrade Fernandes (CPF 068.118.156-71); Antonio Marcos Murta (CPF 538.456.766-04); Arthur Versiani Machado (CPF 472.011.266-87); Caio Mario Bueno Silva (CPF 286.165.026-53); Carlos Bernardes Rosa Junior (CPF 749.123.726-68); Charles Martins Diniz (CPF 007.501.246-44); Edmar Geraldo de Oliveira (CPF 762.128.746-20); Eugenia de Sousa (CPF 692.994.556-00); Fernanda Pelegrini Honorato Proenca (CPF 038.492.166-32); Flavio Vasconcelos Godinho (CPF 653.848.816-15); Harlley Sander Silva Torres (CPF 746.223.236-72); Helbert Ribeiro de Sa (CPF 729.077.706-91); Hercules José Procópio (CPF 230.308.366-49); Joel Donizete Martins (CPF 033.739.496-29); Josiler Magno Macedo Reis (CPF 332.424.706-30); José Roberto de Paula (CPF 521.024.676-00); João Bosco de Oliveira Perdigão (CPF 257.842.696-15); Julio Cesar Silva Azevedo (CPF 370.421.146-04); Kleber Gonçalves Glória (CPF 551.507.726-15); Lawrence de Andrade Magalhaes Gomes (CPF 012.791.976-76); Leandro Antonio da Conceição (CPF 009.413.726-93); Leila Maria Alves de Carvalho (CPF 487.543.666-15); Leonardo de Paiva Barbosa (CPF 047.479.276-54); Leticia Efreim Natividade de Oliveira (CPF 042.565.976-38); Lucas Carlucio Magalhaes (CPF 370.423.356-00); Luciana Batista de Lima (CPF 958.180.061-15); Luiz Henrique Ferreira e Pereira (CPF 029.591.546-30); Luiz Roque Ferreira (CPF 257.842.936-72); Lydia Armond Muzzi (CPF 760.386.706-10); Maria da Gloria dos Santos Laia (CPF 399.271.646-53); Mariza Barcellos Goes (CPF 510.570.696-04); Mcglennon da Rocha Regis (CPF 579.074.472-91); Neimar de Freitas Duarte (CPF 765.745.806-25); Nildimar Gonçalves Madeira (CPF 528.995.276-49); Olimpia de Sousa Marta (CPF 001.636.166-04); Paulo Graca Castanheira Junior (CPF 251.322.296-20); Paulo do Nascimento (CPF 545.943.676-15); Rafael Bastos Teixeira (CPF 055.099.656-73); Rainer de Paula (CPF 088.694.436-80); Renato Machado de Godoy (CPF 044.641.586-33); Robson de Castro Ferreira (CPF 893.806.816-15); Rodrigo Marques de Oliveira (CPF 036.388.526-95); Soraya Sosa Antunes Candido (CPF 408.817.250-72); Wanderci Alves Bitencourt (CPF 057.391.676-47); Washington Santos da Silva (CPF 962.190.336-04); Willerson Custodio da Silva (CPF 944.778.926-91).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais - IFMG.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais (IFMG), com fundamento no art. 208, § 2º, do Regimento Interno, que providencie a substituição dos serviços contratados de "Inspetor de Aluno", "Inspetor de Pátio" e "Monitor Externo" e/ou a exclusão dos terceirizados contratados que desempenham atividades semelhantes ao cargo de "Assistente de Aluno", em atendimento ao §2º do art. 1º do Decreto 2.277/1997, que impede contratação de terceirizados para execução de atividades inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, e encaminhe a este Tribunal, no prazo de 90 dias, as providências adotadas para atendimento desta determinação.

ACÓRDÃO Nº 9125/2017 - TCU - 2ª Câmara

Visto este acompanhamento instaurado em virtude de determinação do acórdão 7.790/2015-1ª Câmara para monitorar e avaliar a atuação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) no desenvolvimento do Sistema de Gerenciamento de Prestação de Contas (SigPC), concebido para otimizar o processo de recepção e de análise das prestações de contas recebidas por aquela autarquia, bem como para sanear o passivo já existente;

considerando a importância estratégica do SigPC ante os elevados aportes orçamentários anuais ao FNDE, bem como a reiterada dificuldade na qual se encontra a autarquia em tratar tanto o passivo de contas existente como os processos recebidos ano a ano; considerando a criação de grupo de trabalho deste Tribunal (Portaria TCU 237/2016) para identificar rol de medidas com vistas à racionalização e análise das prestações de contas da aplicação de recursos descentralizados pelo FNDE, norteadas pela busca de eficiência e efetividade do controle e da própria forma de aplicação dos recursos, cujos trabalhos preliminares ocorrem no âmbito do TC 027.076/2016-4, de minha relatoria;

considerando que o FNDE apontou a necessidade de contratação de serviços especializados de tecnologia da informação para solucionar problemas relacionados à prestação de contas, em decorrência de: grande passivo de contas não analisadas e demandas abertas e não atendidas pela atual prestadora de serviços de desenvolvimento de sistemas; sistema de informação com baixo nível de documentação de processos e regras de negócio; processo de desenvolvimento longo, sendo o SigPC oriundo de modernização de sistemas antigos; e sistema de informação do tipo transacional, não orientado a processos;

considerando que, em interlocuções junto ao FNDE, a equipe de acompanhamento deste Tribunal obteve informação de que não havia mais interesse em contratar a Dataprev ou o Serpro para desenvolver o sistema e que o processo de planejamento da contratação de empresa para atuar no desenvolvimento de solução tecnológica de apoio ao processo de prestação de contas encontrava-se em análise jurídica na Procuradoria Federal do FNDE;

considerando que o grupo de trabalho deste Tribunal definiu três questões para análise referentes à gestão da prestação de contas de recursos descentralizados, a saber: "a) em que medida o modelo atual de transferências de recursos e a evolução das disposições legais, normativas e jurisprudenciais de programas PDDE, PNATE e PNAE estão favorecendo ou dificultando o processo de prestação e análise de contas e sua conformação quanto ao alcance dos objetivos pretendidos com esses programas?; b) em que situação se encontram as medidas resolutivas propostas pelo FNDE para o elevado passivo de prestação de contas sem análise conclusiva e quais os entraves para sua implementação? e, c) em que medida a solução de tecnologia de informação em desenvolvimento permitirá ganhos de eficiência no gerenciamento das prestações de contas?";

considerando a sobreposição de objetos deste feito com o do TC 027.076/2016-4, a economia processual em seguir com um só processo e o fato de que o arquivamento destes autos não prejudicará o acompanhamento proposto no acórdão 7.790/2015-1ª Câmara;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno, em arquivar este processo e em autorizar que a continuidade do acompanhamento e a avaliação da atuação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) no desenvolvimento do Sistema de Gerenciamento de Prestação de Contas (SigPC) seja efetuado no âmbito do processo de representação TC 027.076.2016-4.

1. Processo TC-000.146/2016-1 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Apenso: TC 027.200/2016-7 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Classe de Assunto: III.

1.3. Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto - SecexEducação.

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9126/2017 - TCU - 2ª Câmara

Visto o pedido de reexame interposto por Johnson Kennedy Rocha Sarmento contra o acórdão 10.993/2016-2ª Câmara, que acolheu parcialmente suas justificativas e aplicou-lhe multa.

Considerando a intempestividade do recurso, eis que, notificado da deliberação em 16/06/2017, o recorrente interpôs o presente expediente em 11/07/2017;

considerando que os argumentos apresentados, além de desacompanhados de qualquer documento, não podem ser acolhidos como fatos novos a ensejar o conhecimento deste recurso fora do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, exceção prevista no art. 285, §2º, do Regimento Interno;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, e 48, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285, caput e §2º, e 286, do Regimento Interno, em não conhecer do pedido de reexame, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos, e em encaminhar os autos à Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba - Secex-PB, para que dê ciência desta deliberação e da instrução à peça 64 ao recorrente.

1. Processo TC-012.740/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: I.

1.2. Recorrente: Johnson Kennedy Rocha Sarmento (CPF 570.165.424-91).

1.3. Unidade: Município de Marizópolis/PB.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

1.8. Representação legal: Cláudio Roberto Lopes Diniz (OAB/PB 8.023), representando Johnson Kennedy Rocha Sarmento.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9127/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno, em conhecer desta representação, considerá-la improcedente e arquivar o presente processo, sem prejuízo da determinação contida no item 1.8.

1. Processo TC-012.775/2013-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Representante: Metaço Metalúrgica Ltda. (CNPJ 06.861.538/0001-77)

1.3. Unidade: Município de Capinzal do Norte/MA.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA).

1.7. Representação legal: Ricardo Augusto Duarte Dovera (OAB/MA 6.656-A e OAB/RS 54.095), representando o município de Capinzal do Norte/MA.

1.8. Determinar à Secex/MA que:

1.8.1. encaminhe cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para, se assim julgar necessário, adotar as medidas de sua alçada; e

1.8.2. remeter cópia desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica à pessoa jurídica Metaço Metalúrgica Ltda. e aos senhores Roberval Campelo Silva, Marcos Antônio Jorge Carneiro, Raimundo Carvalheiro do Nascimento e Francisco Sérgio Bezerra Alves (representados).

ACÓRDÃO Nº 9128/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 169, inciso V; 235, 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno; 103, § 1º, e 105, da Resolução TCU 259/2014, em não conhecer da documentação apresentada como representação por não preencher os requisitos de admissibilidade, haja vista tratar de interesses privados; em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 4, à representante; e em arquivar o processo.

1. Processo TC-021.125/2017-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Representante: KMG Construtora Ltda. (CNPJ 08.250.097/0001-00).

1.3. Unidade: Município de São Lourenço/MG.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9129/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 146, § 2º, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1º, da Resolução 259/2014, em conhecer desta representação; em considerá-la improcedente; em indeferir a medida cautelar pleiteada pela empresa Globalweb Outsourcing do Brasil Ltda. bem como seu ingresso como interessada no processo; em encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução à peça 21, ao Secretário-Geral de Administração; e em arquivar o processo.

1. Processo TC-026.094/2017-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Representante: Globalweb Outsourcing do Brasil Ltda. (CNPJ 12.130.013/0001-64).

1.3. Unidade: Tribunal de Contas da União - Secretaria Geral de Administração - TCU/Segedam.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 26/2017 - 2ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 9130/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.358/2017-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ataide Neumann (495.760.897-00); Claudia Aguiar Soares (045.661.038-38); José Geraldo Hilarino (555.137.197-20); Kátia Regina Cabral Chaves (533.157.157-34).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9131/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.359/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Lucia Ferreira Dias Barbosa (636.698.387-91); Ricardo de Andrade Cardoso (553.042.227-68); Sergio Zacarias Rosa da Silva (508.863.207-04).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9132/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.857/2017-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Oswaldo Jendiroba Cruz (329.639.987-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa de Construção de Casas para o Pessoal da Marinha - MD/CM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9133/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.919/2017-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Alvaro Jose Damião (024.732.078-10); Tânia Regina Pires de Godoy (040.839.298-39).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9134/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.704/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Gilmar dos Santos (149.694.638-32); Hamilton Valerio Filho (840.251.661-00); Nilde Hissae Iritani (049.705.748-47).
- 1.2. Órgão/Entidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9135/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.103/2017-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Elza Correa Mauricio (694.201.146-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Quarta Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9136/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.156/2017-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Eronides Paes da Silva (821.898.031-87); Luiza da Silva Almeida (817.482.051-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Nona Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. à Sefip que corrija os fundamentos legais dos atos acima relacionados no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões - Sisac, nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 9137/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.171/2017-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Helena Maria Bruno Cardoso (295.891.937-49); Teodora Leite de Jesus (087.435.868-05).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinação:
- 1.7.1. à Sefip que corrija os fundamentos legais dos atos acima relacionados no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões - Sisac, nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 9138/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.271/2017-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Therezinha Jannuzzelli Ferreira (625.181.198-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9139/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.221/2017-1 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
- 1.1. Interessados: Ana Maria Paula de Lucena (011.322.124-05); Anaides Francisca de Moraes (018.671.144-10); Cecília Barboza de Souza (895.884.954-15); Clarisse Pegoretti (312.391.964-15); Francisca Soares Belchior (661.318.984-72); Laurinete Tenório dos Santos (452.340.434-87); Maria Jose Augusta da Silva (550.659.024-53); Maria de Lourdes de Assunção (105.576.794-00); Noemia Gomes da Silva (027.070.614-33); Terezinha Correia de Araújo (142.630.254-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9140/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.908/2017-5 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessada: Tânia Gertie de França Martins (107.600.913-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9141/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando o pedido de parcelamento formulado pela Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea b, e 217 do Regimento Interno/TCU, em autorizar o parcelamento da dívida no valor de R\$ 76.878,00 (setenta e seis mil, oitocentos e setenta e oito reais), atualizada monetariamente a partir de 22/7/2011, abatendo-se o valor de R\$ 424,56 (quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos), corrigido a partir de 25/6/2012, em até 36 (trinta e seis) parcelas, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando à responsável que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.593/2017-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Judite Maria Botafogo Santana da Silva (170.976.814-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro/PE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO).
- 1.6. Representação legal: Edson Monteiro Vera Cruz Filho (26183/OAB-PE) e outros, representando Judite Maria Botafogo de Santana Silva.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9142/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 3.300/2016 - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 8/3/2016, Ata 6/2016, relativamente ao seu subitem 9.2, onde se lê: "aplicar, de forma individual, aos Srs. Carlos Eduardo Pitta, Moris Arditti e ao Genius Instituto de Tecnologia, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;", leia-se: "aplicar, de forma individual, aos Srs. Carlos Eduardo Pitta, Moris Arditti e ao Genius Instituto de Tecnologia, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até o efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.850/2015-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Carlos Eduardo Pitta (115.659.308-51); Genius Instituto de Tecnologia (03.521.618/0001-95); Moris Arditti (034.407.378-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos - Finep.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).
- 1.6. Representação legal: Guilherme Carvalho e Sousa (30628/OAB-DF) e outros, representando Genius Instituto de Tecnologia e Moris Arditti.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9143/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando o pedido de parcelamento formulado pela empresa ABC Agência de Bandas do Ceará Eireli - ME, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea b, e 217 do Regimento Interno/TCU, em autorizar o parcelamento da quantia de R\$ 76.246,50 (setenta e seis mil, duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), corrigida monetariamente a partir de 5/11/2009, em 36 (trinta e seis) parcelas, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando à responsável que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-016.590/2015-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Abc Agência de Bandas do Ceará Eireli - ME (10.842.890/0001-32); Acesse Iluminação Eireli - ME (07.834.862/0001-69); Antonio Flavio da Silva Sousa (037.918.123-19); Francisco Glaudion Gonçalves (762.660.018-53); Francisco Pereira Lima (121.846.833-53); Graciene Saraiva de Lucena (399.217.193-00); Joao Viana de Araujo (024.932.683-34); Jose Araujo Lima (123.687.938-44); Maria Gonçalves Saraiva (311.860.253-87); Maria Gonçalves Saraiva - ME (04.272.158/0001-71); Maria Joselandia Teixeira Furtado (003.730.203-50); Ronaldo Jonathas Gonçalves Carneiro (051.816.564-71); Vicente Ferrer Matias de Souza (532.127.623-49); Wellington Luiz da Silva (878.853.364-68).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cedro/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).

1.6. Representação legal: Romero Sousa Marques (16174/OAB-CE), representando Vicente Ferrer Matias de Souza; Jonas Viana Duarte (3025/OAB-CE), representando Antonio Flavio da Silva Sousa, Abc Agência de Bandas do Ceará Eireli - ME, Acesse Iluminação Eireli - ME, Francisco Glaudion Gonçalves, Graciene Saraiva de Lucena, Maria Joselandia Teixeira Furtado, Maria Gonçalves Saraiva e Ronaldo Jonathas Gonçalves Carneiro; Jandy Araújo Moreira (23469/OAB-CE), representando João Viana de Araujo.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9144/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 106, § 3º, inciso I, da Resolução/TCU n. 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, promovendo-se, em seguida, seu arquivamento, sem prejuízo de prestar a seguinte informação e de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante e ao Ministério do Turismo, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-011.855/2017-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Prefeitura Municipal de Ibimirim/PE.
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ibimirim/PE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

1.6. Representação legal: Pedro Melchior de Melo Barros, OAB/PE 21.802.

1.7. Informar:
1.7.1. ao representante que cabe ao órgão/entidade concedente dos recursos federais esgotar as medidas administrativas de sua alçada e, caso necessário, instaurar processo de tomada de contas especial a ser apreciado posteriormente pelo TCU, esclarecendo, ainda, que há a possibilidade de suspensão da inadimplência do município caso o administrador atual, estando comprovadamente impossibilitado de prestar contas, tenha tomado medidas para o resguardo do patrimônio público, nos termos do art. 59, §§ 4º ao 8º, da Portaria Interministerial MP/MF/MTFC 424/2016, que rege a matéria.

ACÓRDÃO Nº 9145/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, tendo em vista a revogação do Pregão Eletrônico 36/2017, e encaminhar cópia desta deliberação ao representante e ao Grupamento de Apoio de Anápolis do Comando da Aeronáutica, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de dar ciência das seguintes impropriedades:

1. Processo TC-021.153/2017-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Tita Eventos EIRELI - EPP (17.467.753/0001-04).
1.2. Órgão/Entidade: Grupamento de Apoio de Anápolis - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex/GO).

1.6. Representação legal: Matheus Faganello (66639/OAB-RS) e outros, representando Tita Eventos EIRELI Epp.

1.7. Ciência:
1.7.1. ao Grupamento de Apoio de Anápolis do Comando da Aeronáutica, sobre as seguintes impropriedades, identificadas no edital do Pregão Eletrônico 36/2017, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes:

1.7.1.1. exigência de comprovação de aptidão por período não inferior a 3 (três) anos (item 8.7.2 do edital), a qual afronta o princípio da competitividade e o art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993;

1.7.1.2. a interpretação de que o item 8.7.3 do referido edital seria uma condição específica do item 8.7.2, ao invés de sua aplicabilidade no caso de somatório de atestado, o que afronta o princípio da competitividade do certame.

ACÓRDÃO Nº 9146/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante e ao Hospital Geral de Curitiba, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/PR:

1. Processo TC-025.628/2017-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Panificadora Paniqueijo Ltda. - ME (84.961.911/0001-75).

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Geral de Curitiba - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex/PR).

1.6. Representação legal: Henrique Natal da Silveira, OAB/PR 52.357.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 36/2017 - 2ª Câmara
Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 9147/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.127/2017-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: João Luiz de Freitas Melo (CPF 013.763.903-10).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Fortaleza/CE (INSS/MPS).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9148/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.292/2017-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Antônia Ádua da Graça Brito (CPF 051.280.803-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Fortaleza/CE (INSS/MPS).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9149/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.293/2017-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Vanessa Maria Freitas Tonial (CPF 588.968.059-53) e Zuleica Maria da Silva Barbosa Parzianello (CPF 629.178.707-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Cascavel/PR (INSS/MPS).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9150/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.612/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandra Regina Muniz (CPF 151.386.898-51); Clarissa Fernandes Belo (CPF 110.577.967-00); Claudio Vicente Di Gioia Ferreira Silva (CPF 086.901.187-13); Cristiane Padrão Felizardo (CPF 102.014.897-75); Daniel Cleveland Ferrari (CPF 140.093.187-83); Daniel Padilha Fessler (CPF 100.470.617-07); Debora Marinho Santos (CPF 055.255.227-56); Diogo Luiz Cruz Silva (CPF 130.663.107-60); Douglas Santos Andrade dos Reis (CPF 133.646.167-52) e Eduardo Roveri da Silva (CPF 301.570.958-51).

1.2. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep/MCTIC).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9151/2017 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor do Sr. José de Figueiroa Neto (gestão: 2001 a 2004), diante da não execução do objeto pactuado pelo Contrato de Repasse (CR) 128.136-29/2001/FNMA/MMA/CAIXA (Siafi 435180) celebrado pela Caixa, como mandatária da União representada pelo Ministério do Meio Ambiente, e o aludido município para "a execução de Gestão Institucional Resíduos Sólidos" (Peça nº 1, p. 28-36, 48, 50);

Considerando que, na presente TCE, foi apurado o débito (em valores atuais) no montante de R\$ 27.533,19 (vinte e sete mil, quinhentos e trinta e três reais e dezenove centavos);

Considerando que, ao regulamentar a instauração, a organização e o encaminhamento, ao TCU, dos processos de tomada de contas especial, a IN TCU nº 71/2012 (com a redação dada pela IN TCU nº 76/2016) estabeleceu, em seu art. 6º, inciso I, que pode ficar dispensada a instauração da TCE, quando o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 100.000,00;

Considerando que o art. 19 do referido ato normativo estendeu as disposições contidas no aludido art. 6º às tomadas de contas especiais ainda pendentes de citação válida e em tramitação no Tribunal de Contas da União;

Considerando, dessa forma, que, como esta TCE apresenta o débito inferior ao valor de alçada fixado pela IN TCU nº 71/2012 (com a redação dada pela IN TCU nº 76/2016), o Tribunal pode determinar o arquivamento destes autos, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.443, de 1992, sem o cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para que lhe seja dada a devida quitação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU e nos arts. 6º, inciso I, e 19, caput, da IN TCU nº 71/2012 (com a redação conferida pela IN TCU nº 76/2016), em arquivar a presente tomada de contas especial, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.443, de 1992, sem o cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor (Sr. José de Figueiroa Neto) para que lhe seja dada a quitação, de acordo com o parecer do Ministério Público:

1. Processo TC-020.668/2016-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José de Figueiroa Neto (CPF 002.544.104-30).

1.2. Entidade: Município de Vertentes/PE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Secex/PE que:

1.7.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, à Caixa Econômica Federal (Caixa), sem prejuízo de recomendar que a aludida entidade adote as medidas cabíveis para obter o eventual ressarcimento do erário por outros meios adequados; e

1.7.2. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao responsável para que, se desejar, solicite o desarquivamento do presente processo com vistas ao prosseguimento do feito para o seu julgamento ou, ainda, efetue o pagamento do débito para que lhe possa ser dada a quitação, em sintonia com o art. 19, § 2º, da IN TCU nº 71/2012 (com a redação dada pela IN TCU nº 76/2016).

ACÓRDÃO Nº 9152/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e na Súmula nº 145 do TCU, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 2.563/2017 prolatado pela 2ª Câmara do TCU, na Sessão Ordinária de 14/3/2017 (Ata nº 7/2017), no que concerne ao seu item 9.4, mantendo inalterados os demais termos do referido acórdão, além de restituir, em seguida, os autos à Secex/MT, para que dê prosseguimento ao feito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, de sorte que:

onde se lê:

"9.4. ...para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor,"

leia-se:

"9.4. ...para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor,"

1. Processo TC-027.986/2015-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Antônio Carlos de Carvalho (CPF 126.127.741-49).

1.2. Entidade: Município de Arapoema/TO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (Secex/MT).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9153/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e na Súmula nº 145 do TCU, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 1.738/2014 prolatado pela 2ª Câmara do TCU, na Sessão Ordinária de 29/4/2014 (Ata nº 13/2014), no que concerne ao seu item 9.2, mantendo inalterados os demais termos do referido acórdão, além de restituir, em seguida, os autos à Secex/BA, para que dê prosseguimento ao feito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, de sorte que:

onde se lê:

"9.2. ... para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor,"

leia-se:

"9.2. ... para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor"

1. Processo TC-028.814/2011-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: CCL Construtora e Comércio Ltda. (CNPJ 03.630.192/0001-08) e José Henrique Rodrigues de Queiroz (CPF 246.165.405-00).

1.2. Entidade: Município de Gentio do Ouro/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).

1.6. Representação legal: Edson Pereira de Oliveira (OAB/DF 30.152) e outros, representando CCL Construtora e Comércio Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9154/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e na Súmula nº 145 do TCU, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 2.227/2014 prolatado pela 2ª Câmara do TCU, na Sessão Ordinária de 20/5/2014 (Ata nº 16/2014), no que concerne ao seu item 9.2, mantendo inalterados os demais termos do referido acórdão, além de restituir, em seguida, os autos à Secex/BA, para que dê prosseguimento ao feito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, de sorte que:

onde se lê:

"9.2. ...para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU);"

leia-se:

"9.2. ...para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU);"

1. Processo TC-032.296/2011-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Bem Estar Administração Hospitalar Ltda. (CNPJ 04.358.940/0001-08); Geraldo Scaramussa (CPF 420.944.377-87) e Ângela Maria Batista de Moura Brito (CPF 083.875.675-15).

1.2. Entidade: Município de Santa Cruz Cabralia/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).

1.6. Representação legal:

1.6.1. Tiago Sergio Cachoeira (OAB/BA 42.387), representando Ângela Maria Batista de Moura Brito;

1.6.2. Ítalo Scaramussa Luz (OAB/ES 9.173) e outros, representando Geraldo Scaramussa.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9155/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar cumprida a determinação expedida à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado do Amazonas (OAB/AM), por meio do item 9.2 do Acórdão 666/2017-TCU-2ª Câmara, e arquivar os presentes autos, sem prejuízo de fazer a determinação abaixo indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.989/2017-0 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Entidade: Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado do Amazonas (OAB/AM).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secex/AM que envie cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado do Amazonas (OAB/AM).

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 9156 a 9214, a seguir transcritos, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 9156/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 002.841/2013-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Construtora Borges Carneiro Ltda. (01.590.549/0001-46); Francisco José Teixeira (191.284.873-20); Jose Edilson da Silva (164.868.113-15)

3.2. Recorrente: Construtora Borges Carneiro Ltda. (01.590.549/0001-46).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Icapuí - CE.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).

8. Representação legal:

8.1. Wilson da Silva Vicentino (12844/OAB-CE) e outros, representando Francisco José Teixeira.

8.2. Luis Gonzaga Batista Junior (6500/OAB-CE) e outros, representando Jose Edilson da Silva.

8.3. Reno Porto Cesar Bertosi (18902/OAB-CE) e outros, representando Construtora Borges Carneiro Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam Embargos de Declaração opostos pela Construtora Borges Carneiro Ltda. contra o Acórdão 9437/2016-2ª Câmara, mediante o qual foi julgado Recurso de Reconsideração por ele interposto;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 9437/2016-2ª Câmara;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 37/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/10/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9156-37/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9157/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 010.368/2015-9.

1.1. Apenso: TC 026.309/2016-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Antônio José Muniz Cavalcante (193.412.022-72).

4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde; Município de Borba - AM.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex-AM).

8. Representação legal:

8.1. Carlos Alberto Muniz Pantoja (2121/OAB-AM), representando Caram Empreendimentos Ltda.

8.2. Renata Andrea Cabral Pestana Vieira (3149/OAB-AM) e Fábio Moraes Castello Branco (4603/OAB-AM), representando Antônio José Muniz Cavalcante.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto por Antônio José Muniz Cavalcante contra o Acórdão 11.925/2016-TCU-2ª Câmara, que o condenou em débito e multa individual, em decorrência de irregularidades identificadas na aplicação dos recursos repassados ao município de Borba-AM pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no âmbito do Convênio 115/2003;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e no art. 285 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Antônio José Muniz Cavalcante e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. indeferir o pedido de tratamento sigiloso das informações contidas nestes autos, porque ausentes os requisitos estabelecidos no art. 14, § 1º, da Resolução-TCU 254/2013;

9.3. dar conhecimento desta deliberação ao recorrente, à empresa Caram Empreendimentos Ltda. e à Procuradoria da República no Estado do Amazonas.

10. Ata nº 37/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/10/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9157-37/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9158/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 014.471/2014-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Recurso de Consideração em Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Prefeitura Municipal de Xambioá - TO (02.087.211/0001-39).

3.2. Responsáveis: Ademar Vieira Filho (106.029.844-91); Construtora CRC Ltda. ME (03.164.680/0001-77).

3.3. Recorrente: Ademar Vieira Filho (106.029.844-91).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Xambioá - TO.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex-TO).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos por Ademar Vieira Filho, ex-prefeito de Xambioá-TO, contra o Acórdão 10.818/2016 - TCU - 2ª Câmara, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão 8.922/2015 - TCU - 2ª Câmara, proferido nos presentes autos de Tomada de Contas Especial referente ao Convênio 2.207/1999, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Xambioá-TO e a Fundação Nacional de Saúde (Funasa-MS), cujo objeto era "a construção de sistema de abastecimento de água";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno-TCU, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos por Ademar Vieira Filho para, no mérito, negar-lhes provimento e manter inalterada a deliberação embargada;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao embargante.

10. Ata nº 37/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/10/2017 - Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9158-37/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9159/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.884/2017-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).
- 3.2. Responsável: Bruno Gustavo Araújo Loureiro (010.024.804-77), ex-prefeito.
4. Órgão/Entidade: Município de Japaratinga-AL.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas-AL.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação contra o Sr. Bruno Gustavo Araújo Loureiro, em razão da omissão no dever de prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Bruno Gustavo Araújo Loureiro e condená-lo ao pagamento das quantias especificadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do presente acórdão, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
31/5/2012	690,00	31/7/2012	9.870,00
26/4/2012	690,00	31/8/2012	9.870,00
30/3/2012	690,00	28/9/2012	9.870,00
26/3/2012	690,00	31/10/2012	9.870,00
30/11/2012	690,00	29/6/2012	9.870,00
31/7/2012	690,00	26/3/2012	1.806,00
31/8/2012	690,00	30/3/2012	1.806,00
28/9/2012	690,00	26/4/2012	1.806,00
31/10/2012	690,00	31/5/2012	1.806,00
29/6/2012	690,00	30/11/2012	3.010,00
31/5/2012	9.870,00	28/9/2012	3.010,00
26/4/2012	9.870,00	31/8/2012	3.010,00
30/3/2012	9.870,00	31/7/2012	3.010,00
26/3/2012	9.870,00	29/6/2012	3.010,00
30/11/2012	9.870,00	31/10/2012	3.010,00

9.2. aplicar ao referido responsável a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.4. autorizar o pagamento parcelado da dívida, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação do acórdão, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela os respectivos encargos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. remeter cópia do presente acórdão à Procuradoria Regional da República no Estado de Alagoas, para as providências cabíveis, nos termos do § 7º, in fine, do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 37/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/10/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9159-37/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9160/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 016.931/2014-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81).
- 3.2. Responsável: Pedro Lopes Aragão (074.524.623-00).
- 3.3. Recorrente: Pedro Lopes Aragão (074.524.623-00).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Anajatuba - MA.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA).

8. Representação legal: Riod Barbosa Ayoub (OAB/MA 3832).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto por Pedro Lopes Aragão, ex-Prefeito de Anajatuba-MA, em face do Acórdão 10966/2015 - TCU - 2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenou-o ao pagamento do débito apurado nos autos e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por ocasião do exame da Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/ME), em razão da impugnação parcial dos recursos repassados à prefeitura Municipal de Anajatuba-MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), nos exercícios de 1999, 2003 e 2004;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes Recursos de Reconsideração, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, no sentido de modificar o Acórdão 10.966/2015 - TCU - 2ª Câmara, com vistas a:

9.1.1. alterar o quadro de débito que se segue ao item 9.2, que passa a vigorar com os seguintes valores:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA
4.095,61	2/1/2003
89,91	2/1/2004
796,70	14/10/2004
3.083,35	16/11/2004
10.000,00	6/12/2004

9.1.2. tornar insubsistente o item 9.3, tornando sem efeito a multa aplicada ao ora recorrente em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte;

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 37/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/10/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9160-37/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9161/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.339/2016-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Júlio Lopes Cavalcanti (132.900.104-49).
4. Órgãos/Entidades: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Município de Olho D'Água - PB.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB).

8. Representação legal: Marconi de Almeida (714.709.054-34).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados em 2007 ao município de Olho D'Água - PB, na modalidade fundo a fundo, para execução dos serviços de Proteção Social Básica e de Proteção Social Especial;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "a"; 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 209, incisos I; 210 e 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Júlio Lopes Cavalcanti e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
07/02/2007	851,00
16/02/2007	851,00
07/03/2007	851,00
09/04/2007	851,00
09/05/2007	851,00
08/06/2007	851,00
10/07/2007	851,00
14/08/2007	851,00
01/10/2007	851,00
17/10/2007	851,00
05/11/2007	851,00
18/12/2007	851,00
19/12/2007	851,00
15/01/2007	458,33
12/02/2007	458,33
08/03/2007	458,33
05/04/2007	458,33
04/05/2007	458,33
08/06/2007	458,33
10/07/2007	458,33
13/08/2007	458,33
28/09/2007	458,33
10/10/2007	458,33
27/11/2007	458,33
10/12/2007	458,33
18/12/2007	458,33
15/01/2007	1.625,00
12/02/2007	1.625,00
12/03/2007	1.625,00
05/04/2007	1.625,00
08/05/2007	1.625,00
12/06/2007	1.625,00
10/07/2007	1.625,00
14/08/2007	1.625,00
28/09/2007	1.625,00
10/10/2007	1.625,00
06/11/2007	1.625,00
10/12/2007	1.625,00
21/12/2007	1.625,00
25/01/2007	350,00
08/02/2007	275,00
19/03/2007	275,00
23/04/2007	250,00
17/05/2007	250,00
15/06/2007	325,00
09/07/2007	350,00
13/08/2007	300,00
14/09/2007	375,00
10/10/2007	375,00
17/05/2007	25,00
15/06/2007	25,00
09/07/2007	25,00
13/08/2007	25,00
14/09/2007	25,00
10/10/2007	25,00
17/01/2007	5.320,00
17/01/2007	3.800,00
16/01/2007	4.520,00
12/02/2007	4.500,00
19/03/2007	4.500,00
19/04/2007	4.440,00
14/05/2007	4.420,00
12/06/2007	4.400,00

09/07/2007	4.320,00
13/08/2007	4.260,00
12/09/2007	4.240,00
10/10/2007	4.200,00
06/11/2007	4.200,00
18/12/2007	3.380,00
14/05/2007	180,00
12/06/2007	180,00
09/07/2007	180,00
13/08/2007	180,00
12/09/2007	180,00
10/10/2007	180,00
06/11/2007	180,00
18/12/2007	180,00
28/12/2007	180,00

9.2. aplicar a Júlio Lopes Cavalcanti a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas do responsável em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, com a incidência dos encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 37/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/10/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9161-37/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9162/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.919/2009-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrentes: Valdomiro Batista Santos (152.833.999-15); Renato de Melo Trigo (389.194.439-04), por meio de sua pensionista Sandra Emídia Evangelista (015.658.589-80); José Schneider Fausto (212.221.509-72); e Pedro Santana da Rocha (202.315.479-00).
4. Interessado: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos.
8. Advogados constituídos nos autos: Edemilson Pinto Vieira (31.921/OAB-PR), Antonio Luiz Amaral (60.166/OAB-PR), Aurelio Belém do Espírito Santo (3349/OAB-SE), Glover Rúbio dos Santos Castro (3.705/OAB-SE), Marcus Vinícius D'Alencar Mendonça (3.711/OAB-SE), Filipe Oliveira Correia (5.185/OAB-SE).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedidos de Reexame interpostos contra o Acórdão 9.797/2015-2ª Câmara, por meio do qual os atos de concessão de aposentadoria dos recorrentes foram considerados ilegais, com negativa de registro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 33 e 48, da Lei 8.443/1992, conhecer do Pedido de Reexame interposto por Valdomiro Batista Santos para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. nos termos dos arts. 33 e 48, da Lei 8.443/1992, conhecer dos pedidos de reexame interpostos por Renato de Melo Trigo, por meio de sua pensionista Sandra Emídia Evangelista; José Schneider Fausto e Pedro Santana da Rocha para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, mantendo-se o juízo pela ilegalidade das concessões e pela negativa de registro dos atos, mas suspendendo, de ofício, para os referidos recorrentes, os efeitos do item 9.4.1 do Acórdão 9.797/2015-2ª Câmara, até decisão definitiva no âmbito da Ação Ordinária 5002703-64.2010.404.7000/PR;

9.3. determinar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia Geral da União, encaminhando-lhe cópia da presente deliberação, que acompanhe e informe a este Tribunal acerca do desfecho da Ação Ordinária 5002703-64.2010.404.7000/PR;

9.4. determinar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal que dê imediato cumprimento ao item 9.4.1 do Acórdão 9.797/2015-2ª Câmara, no caso de cessarem os efeitos de decisão judicial proferida no âmbito da ação referida no item anterior;

9.5. dar ciência da presente deliberação aos recorrentes e ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

10. Ata nº 37/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/10/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9162-37/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9163/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.658/2016-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Maria de Jesus Bastos (093.141.801-15).
4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de concessão de aposentadoria em favor de Maria de Jesus Bastos (093.141.801-15).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, arts. 260 e 262, do Regimento Interno, e Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Maria de Jesus Bastos (093.141.801-15), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária do ato considerado ilegal até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documentos aptos a comprovar que a inativa tomou conhecimento do acórdão;

9.3.4. emitir novo ato, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de trinta dias;

9.4. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 37/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/10/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9163-37/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9164/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.580/2017-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Benedito Reis Alves (098.017.155-53); Eldebrando Moraes Pires (005.058.035-34); Francisco Neto da Silva (270.946.775-53); José Pereira (091.450.364-20); José Pereira Lima (075.825.605-15); Milson Alves Barbosa (047.684.005-82); Romualdo Limeira de Figueiredo (132.646.804-91).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadorias referentes a servidores vinculados a Superintendência Estadual da Funasa na Bahia,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, 15 da Resolução do TCU nº 152/2002, e 6º da Resolução do TCU nº 206/2007, em:

9.1. considerar legais os atos de interesse de Benedito Reis Alves, Francisco Neto da Silva, José Pereira, José Pereira Lima, Milson Alves Barbosa e Romualdo Limeira de Figueiredo, concedendo-lhes os respectivos registros;

9.2. destacar o ato de interesse de Eldebrando Moraes Pires;

9.3. determinar à Superintendência Estadual da Funasa na Bahia, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que providencie o preenchimento de novo ato inicial de Eldebrando Moraes Pires, escoimado da irregularidade detectada pelo Acórdão 9.695/2011-TCU-1ª Câmara, e o envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta deliberação;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que:

9.4.1. sobreste o exame do ato de alteração de aposentadoria de Eldebrando Moraes Pires até a disponibilização, no sistema Sisac, do ato citado no subitem anterior, para então analisar em conjunto os referidos atos; e

9.4.2. monitore o cumprimento da determinação a que se refere o subitem 9.3.

10. Ata nº 37/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/10/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9164-37/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9165/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.995/2009-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados: Zivaldo Isidoro Costa (CPF 123.320.543-91), Gilberto dos Santos Cortes (CPF 222.164.210-49), Antônio Candido de Sousa (CPF 227.818.381-87), Antônio Ferreira Martins (CPF 255.316.547-15), Sônia Magda Borges da Silveira (CPF 289.472.580-91), Telma Maria de Melo Costa (CPF 297.016.009-91), José Manoel de Barros (CPF 400.431.857-20), Eudes Farias da Silva (CPF 412.445.087-72) e Geraldo Jacyntho de Almeida Júnior (CPF 826.505.438-68).

4. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.



- 5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de acompanhamento das determinações constantes do Acórdão 1.821/2013-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegais os atos de aposentadoria dos interessados em epígrafe, em razão do cômputo indevido do tempo de serviço ficto correspondente a 20% do tempo de serviço prestado sob a égide da Lei 3.313/1957, assim como expediu diversas determinações ao órgão de origem,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 250 § 1º, 259 a 263 do Regimento Interno, em:

- 9.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal o encaminhamento ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário desta Corte de Contas, em 8/6/2011, das informações necessárias ao acompanhamento dos Recursos Especiais 1513962, 1386527 e 1383671, atualmente pendentes de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, dando-se ciência à Consultoria Jurídica deste Tribunal;
- 9.2. arquivar os presentes autos, nos termos do artigo 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

- 10. Ata nº 37/2017 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 10/10/2017 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9165-37/17-2.
- 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

- ACÓRDÃO Nº 9166/2017 - TCU - 2ª Câmara
- 1. Processo nº TC 017.773/2017-2.
 - 2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.
 - 3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Francisco Manoel do Carmo (163.900.083-68), Francisco Paulo Coelho (059.250.703-30), Francisco de Assis Teles Esmeraldo (005.995.928-26), Ieda Bezerra Oliveira (139.747.693-15) e José Cassio Xenofonte (122.675.383-34).
 - 4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará.
 - 5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da apreciação de atos de concessão de aposentadoria a ex-servidores da Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará,
- ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 261, caput e § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:
- 9.1. considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria de interesse de Francisco Manoel do Carmo, Francisco Paulo Coelho, Francisco de Assis Teles Esmeraldo e José Cassio Xenofonte;
 - 9.2. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de interesse de Ieda Bezerra Oliveira, negando-lhe registro;
 - 9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada mencionada no subitem anterior, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
 - 9.4. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará que:

- 9.4.1. exclua, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência desta decisão, da estrutura de proventos de Francisco Manoel do Carmo, Francisco Paulo Coelho, Francisco de Assis Teles Esmeraldo e José Cassio Xenofonte, a parcela relativa à irregularidade apontada, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;
- 9.4.2. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8o, caput, da Resolução TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa TCU 55/2007;
- 9.4.3. emita novo ato para Ieda Bezerra Oliveira, livre da irregularidade apontada nos autos, submetendo-os à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno do TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta decisão;
- 9.4.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;
- 9.4.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópia dos documentos que comprovem as datas em que os interessados tiveram ciência desta decisão;
- 9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que verifique o cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

- 10. Ata nº 37/2017 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 10/10/2017 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9166-37/17-2.
- 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

- ACÓRDÃO Nº 9167/2017 - TCU - 2ª Câmara
- 1. Processo nº TC 019.316/2009-5.
 - 2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.
 - 3. Interessada/Recorrente:
 - 3.1. Interessada: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
 - 3.2. Recorrente: Antonio Paulo Fernandes (845.200.948-87).
 - 4. Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal; Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.
 - 5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
 - 6. Representante do Ministério Público: não há.
 - 7. Unidades Técnicas: não há.
 - 8. Representação legal: Ana Cláudia Machado (OAB/DF 27.034) e Luiz Antonio Muniz Machado (OAB/DF 750-A).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Antônio Paulo Fernandes ao Acórdão 7.198/2017-TCU-2ª Câmara, pelo qual este Tribunal negou provimento ao recurso de reconsideração por ele interposto contra decisão que julgara irregulares as suas contas, condenara-o, solidariamente com outros responsáveis, ao ressarcimento do prejuízo apurado nos autos e aplicara-lhe multa (Acórdão 3.133/2014-TCU-2ª Câmara),
- ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
- 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; e
 - 9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.
- 10. Ata nº 37/2017 - 2ª Câmara.
 - 11. Data da Sessão: 10/10/2017 - Ordinária.
 - 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9167-37/17-2.
 - 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

- 13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

- ACÓRDÃO Nº 9168/2017 - TCU - 2ª Câmara
- 1. Processo nº TC 022.467/2017-3.
 - 2. Grupo I - Classe de Assunto V - Pensão Civil.
 - 3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Cicera Maria Alves Rodrigues (072.544.723-00); Maria Dora Barbosa Bravo (462.231.933-00); Maria Rosivalda Primo Tavares (046.734.503-10); Rita Praxedes Ferreira (229.274.504-63); Sabina Alves Rodrigues (020.337.503-37); e Zilar de Almeida Brilhante (204.141.103-15).
 - 4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
 - 5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de concessão de pensão civil a dependentes de ex-servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas,
- ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 261, caput e § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1. considerar ilegais os atos de concessão de pensão civil de interesse de Cicera Maria Alves Rodrigues, Maria Dora Barbosa Bravo, Maria Rosivalda Primo Tavares, Rita Praxedes Ferreira, Sabina Alves Rodrigues e Zilar de Almeida Brilhante Lima e Silva, negando-lhes o registro;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:
 - 9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência da presente deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novos atos, escoimados das irregularidades verificadas, a serem submetidos à apreciação do TCU;
 - 9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento dos recursos porventura impetrados;
 - 9.3.3. informe ao TCU as medidas adotadas e encaminhe comprovantes sobre as datas em que os interessados tomaram conhecimento desta deliberação, no prazo de 30 (trinta) dias;
 - 9.4. dar ciência desta deliberação aos interessados/responsáveis.

- 10. Ata nº 37/2017 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 10/10/2017 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9168-37/17-2.
- 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

- ACÓRDÃO Nº 9169/2017 - TCU - 2ª Câmara
- 1. Processo nº TC 022.476/2017-2.
 - 2. Grupo I - Classe de Assunto V - Pensão Civil.
 - 3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Albertina de Barros Lins Prado (137.551.294-34); Amara Antônia de Santana (819.465.204-97); Maria Salustiana da Silva (550.968.834-34); Maria da Guia Inácio Augusto Guedes (857.406.674-53); e Maria da Penha Ferreira (609.635.574-91).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de concessão de pensão civil a dependentes de ex-servidores da Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 261, caput e § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegais os atos de concessão de pensão civil de interesse de Albertina de Barros Lins Prado, Amara Antônia de Santana, Maria Salustiana da Silva, Maria da Guia Inácio Augusto Guedes e Maria da Penha Ferreira, negando-lhes o registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência da presente deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novos atos, escoimados das irregularidades verificadas, a serem submetidos à apreciação do TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento dos recursos porventura impetrados;

9.3.3. informe ao TCU as medidas adotadas e encaminhe comprovantes sobre as datas em que os interessados tomaram conhecimento desta deliberação, no prazo de 30 (trinta) dias;

9.4. dar ciência desta deliberação aos interessados/responsáveis.

10. Ata nº 37/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/10/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9169-37/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9170/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.446/2015-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargantes: José Garrofe Dórea (770.435.458-20) e Yolanda Galindo Pacheco (057.224.768-03).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde/MS.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Guilherme Augusto Fregapani de Almeida (OAB/DF 34.406) e outros, representando Yolanda Galindo Pacheco; Antônio Augusto Cardoso Dórea Filho (OAB/DF 22.061), Guilherme Navarro e Melo (OAB/DF 15.640) e outros, representando José Garrofe Dórea.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração opostos por Yolanda Galindo Pacheco e José Garrofe Dórea contra o Acórdão 6.341/2017-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, condenou-os em débito e aplicou-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com base nos arts. 32, 33 e 48 da Lei Orgânica do TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Yolanda Galindo Pacheco para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. conhecer dos embargos de declaração opostos por José Garrofe Dórea para, no mérito, dar-lhes provimento parcial para conferir-lhes efeitos infringentes, de modo que o subitem 9.3 do Acórdão 6.341/2017-TCU-2ª Câmara tenha a seguinte redação:

9.3. aplicar à Sra. Yolanda Galindo Pacheco, ao Sr. José Garrofe Dórea e à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico na Área da Saúde - Funsauê, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores respectivamente de R\$ 3.000,00, R\$ 1.500,00 e R\$ 6.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. dar ciência desta deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 37/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/10/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9170-37/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9171/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 035.281/2015-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil (68.342.435/0001-58); Milton José Fornazieri (566.339.040-53).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário (extinta).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, em razão da impugnação das despesas realizadas com recursos oriundos do Convênio MDA 71/2007, destinado a fortalecer, consolidar e ampliar a Rede Bionatur de Sementes Agroecológicas, por meio da qualificação de trabalho técnico para produção e comercialização de Sementes e realização de estudos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil - Concrab e do Sr. Milton José Fornazieri, Presidente da Concrab, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias a contar do recebimento das notificações para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
78.840,00 D	19/11/2008
243.560,00 D	27/3/2009
1.211,64 C	25/2/2010

9.2. aplicar ao Sr. Milton José Fornazieri e à Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil - Concrab, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações

9.4. autorizar o pagamento da dívida do Sr. Milton José Fornazieri e da Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil - Concrab em até 36 parcelas mensais e consecutivas, condicionado ao requerimento pelos responsáveis, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. encaminhar cópia da presente deliberação aos responsáveis/interessados.

10. Ata nº 37/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/10/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9171-37/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9172/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 003.409/2017-1

2. Grupo II - Classe III - Relatório de Auditoria.

3. Responsáveis: Elmiro Santos Resende (CPF 937.617.328-72) e José Francisco Ribeiro (CPF 023.697.368-10).

4. Unidade: Universidade Federal de Uberlândia.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, autuado a partir de auditoria realizada na Universidade Federal de Uberlândia e em outras duas instituições de ensino superior (Universidade Federal de Minas Gerais e Fundação Universidade Federal de Ouro Preto) para verificar o cumprimento da legislação que disciplina o relacionamento das universidades federais com suas fundações de apoio.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 26, 28, incisos I e II, 45 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. acolher parcialmente as justificativas apresentadas por José Francisco Ribeiro;

9.2. aplicar a Elmiro Santos Resende multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. determinar à Universidade Federal de Uberlândia que, caso notificada pelo TCU da não comprovação do recolhimento da multa, efetue o desconto da dívida imputada na remuneração do responsável, em favor do Tesouro Nacional, na forma estabelecida pela legislação pertinente;

9.6. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. determinar à Universidade Federal de Uberlândia que, no prazo de 90 (noventa) dias:



9.9.1. comprove as providências adotadas para restituir ao erário os valores pagos acima do teto constitucional da Administração Pública Federal (art. 7º, § 4º, do Decreto 7.423/2010) aos nove servidores identificados na auditoria (peça 3, p. 23), sem prejuízo da realização prévia de levantamento acerca das importâncias efetivamente pagas que extrapolaram o teto e da oitiva dos beneficiários;

9.9.2. em relação aos pagamentos a serem ressarcidos à Universidade Federal de Uberlândia pela Fundação de Apoio Universitário, a partir de 2008, especialmente em decorrência da utilização da estrutura e do nome da universidade nos projetos por esta última gerenciados;

9.9.2.1. proceda à quantificação do débito a partir da revisão dos valores devidos (já pagos ou ainda pendentes) com a atualização monetária com base no mês de ocorrência do fato gerador; e

9.9.2.2. dê sequência às providências necessárias para assegurar o devido ressarcimento.

9.10. encaminhar cópia deste acórdão e da tabela constante à peça 3, p. 23, como subsídio, à Universidade Federal de Uberlândia;

9.11. determinar à Secex/MG que monitore as providências adotadas e o efetivo cumprimento das determinações exaradas neste acórdão.

10. Ata nº 37/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/10/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9172-37/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9173/2017 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 006.114/2013-0
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Tertuliano José Cavalcanti Lustosa (CPF 216.800.513-34).
4. Unidade: Município de Corrente/PI.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não há.
7. Unidade Técnica: não há.
8. Representação legal: Rafael Lobato (OAB/DF 34.897) e outros representando Tertuliano José Cavalcanti Lustosa.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Tertuliano José Cavalcanti Lustosa contra o acórdão 5.414/2017 - 2ª Câmara, que apreciou recurso de reconsideração contra o acórdão 4.835/2016 - 2ª Câmara, que julgara suas contas especiais irregulares, com condenação em débito e aplicação de multa diante da impugnação total da prestação de contas parcial do convênio 1.098/2002, firmado com a Fundação Nacional de Saúde - Funasa para construção de 510 módulos sanitários domiciliares no município de Corrente/PI.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 37/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/10/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9173-37/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9174/2017 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 008.870/2008-0
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração (Pensão Civil).
3. Embargante: Vera Lúcia Raitani Condessa (CPF 450.481.009-30).
4. Unidade: Gerência Executiva do INSS em Curitiba/PR.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Geni Koskur (OAB/PR 15.589).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Vera Lúcia Raitani Condessa contra o acórdão 6.491/2017 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno, e ante as razões expostas pela relatora, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 37/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/10/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9174-37/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9175/2017 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 011.348/2007-6
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrentes: Raimunda Arinete Maurício Ceruti (CPF 061.611.383-87) e Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes pedidos de reexame contra o acórdão 662/2017 - 2ª Câmara, que julgou ilegais os atos de alteração de aposentadoria de Raimunda Arinete Maurício Ceruti.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277 e 286 do Regimento Interno, em:
9.1. conhecer dos pedidos de reexame, dar-lhes provimento, considerar legais os atos de alteração de aposentadoria em favor de Raimunda Arinete Maurício Ceruti (números de controle 2-078450-3-04-2003-000007-8 e 2-078450-3-04-2003-000008-6) e determinar os correspondentes registros;

9.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal deste Tribunal que faça as devidas retificações nos atos indicados no subitem anterior no sentido de incluir o tempo de licença-prêmio não usufruída pela interessada;

9.3. dar ciência deste acórdão aos recorrentes.
10. Ata nº 37/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/10/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9175-37/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9176/2017 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 012.163/2017-1
2. Grupo II - Classe V - Pensão Civil.
3. Interessados: Aparecida Elias da Silva Sousa (CPF 026.913.767-02), Bruna da Silva Oliveira (CPF 861.606.035-90), Elina Moura da Silva (CPF 008.362.715-48), Iria Collet (CPF 205.902.450-15), Oneida da Silva Gomes (CPF 967.149.057-34) e Paulo Victor da Silva Oliveira (CPF 861.549.785-02).
4. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos atos de concessão de pensão civil a dependentes de ex-servidores do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e na súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegais os atos concessão de pensão civil a Aparecida Elias da Silva Sousa e a Oneida da Silva Gomes e recusar seus registros;

9.2. considerar legais os atos de concessão de pensão civil a Iria Collet, Bruna da Silva Oliveira, Elina Moura da Silva e Paulo Victor da Silva Oliveira e determinar os seus registros;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas beneficiárias dos atos ora considerados ilegais;

9.4. determinar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação às beneficiárias dos atos ora considerados ilegais e as alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso não sejam providos os apelos;

9.4.2. no prazo de 15 (quinze) dias, cesse os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, encaminhe a este Tribunal comprovantes de notificação das beneficiárias dos atos ora considerados ilegais.

9.5. encaminhar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal cópia desta deliberação; e

9.6. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais e represente ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 37/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/10/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9176-37/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9177/2017 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 013.288/2014-8
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessado: André de Carvalho Moreira (CPF 020.338.428-86).
4. Unidade: Advocacia-Geral da União.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de André de Carvalho Moreira, ex-servidor da Advocacia-Geral da União.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de André de Carvalho Moreira e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Advocacia-Geral da União que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado dele tomar conhecimento;

9.3.4. verifique se o interessado, cujo ato foi apreciado pela ilegalidade, preenche requisitos para se aposentar com base em outro fundamento legal vigente e, em caso afirmativo e em comum acordo com o servidor, emita novo ato e o submeta à apreciação deste Tribunal ou, em caso negativo, promova o seu retorno à ativa.

10. Ata nº 37/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/10/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9177-37/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9178/2017 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 013.412/2010-8
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessados: Arnaldo de Oliveira Souza Filho (CPF 006.919.096-87), Baptista Gariglio (CPF 001.959.106-30), Clóvis Renato de Freitas (CPF 004.350.826-04), Marcus Geraldo Brunetta (CPF 137.169.486-91), Marlene Maria Moysés Marques Dutra de Oliveira (CPF 156.370.936-87), Ricardo José Barbosa Bahia (CPF 008.426.136-68), Romeu Bazolli (CPF 001.454.756-20) e Vicente de Paula Andrade Lopes (CPF 006.554.816-72).
4. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os atos de aposentadoria de Arnaldo de Oliveira Souza Filho, Baptista Gariglio, Clóvis Renato de Freitas, Marcus Geraldo Brunetta, Marlene Maria Moysés Marques Dutra de Oliveira, Ricardo José Barbosa Bahia, Romeu Bazolli e Vicente de Paula Andrade Lopes, ex-servidores do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na súmula TCU 106, em:

9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a Baptista Gariglio;

9.2. considerar legais os atos de concessão de aposentadoria a Arnaldo de Oliveira Souza Filho, Clóvis Renato de Freitas, Marcus Geraldo Brunetta, Marlene Maria Moysés Marques Dutra de Oliveira e Ricardo José Barbosa Bahia e registrá-los;

9.3. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria a Romeu Bazolli e Vicente de Paula Andrade Lopes e recusar-lhes o registro;

9.4. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelos beneficiários dos atos considerados ilegais até a data da ciência desta deliberação pelo Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais (CEFET-MG);

9.5. determinar ao CEFET-MG que:

9.5.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.5.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, emita novos atos livres das irregularidades apontadas nos atos recusados e os submeta a este Tribunal para nova apreciação;

9.5.3. dê ciência aos interessados desta deliberação e os alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos junto a este Tribunal não os eximirá da devolução dos valores indevidamente percebidos após as notificações, em caso de não provimento dos apelos;

9.5.4. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovantes das datas em que os interessados dele tomarem conhecimento.

10. Ata nº 37/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/10/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9178-37/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9179/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 013.515/2012-8

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrentes: CPU - Projetos Construções e Urbanismo Ltda. - EPP (CNPJ 10.658.002/0001-26), César Augusto Sampaio (CPF 353.986.125-49), Luiz Cláudio de Almeida Magalhães (CPF 720.115.807-49) e Moema Isabel Passos Gramacho (CPF 133.399.825-20).

4. Unidades: Município de Lauro de Freitas/BA e Ministério da Integração Nacional - MIN.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Representação legal: Raphael Leal Roldão Lima (OAB/BA 37.850) representando a CPU - Projetos Construções e Urbanismo Ltda. - EPP; e José Souza Pires (OAB/BA 9.755) e outros representando César Augusto Sampaio, Luiz Cláudio de Almeida Magalhães e Moema Isabel Passos Gramacho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os recursos de reconsideração interpostos pela CPU - Projetos Construções e Urbanismo Ltda. - EPP e por César Augusto Sampaio, Luiz Cláudio de Almeida Magalhães e Moema Isabel Passos Gramacho contra o acórdão 7.267/2016 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 175 e 176 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração da CPU - Projetos Construções e Urbanismo Ltda. - EPP, dar-lhe provimento e declarar nulos os atos de instrução e julgamento a partir da peça 57 dos autos;

9.2. em consequência, considerar prejudicados os demais recursos de reconsideração;

9.3. determinar a autuação dos elementos à peça 111, p. 18/78, como alegações de defesa da empresa ora recorrente;

9.4. enviar os autos à Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia - Secex/BA para reinstrução, considerando as referidas alegações de defesa juntamente com os elementos apresentados na fase recursal (peças 81, 83, 86 e 111) e outros eventualmente juntados por Moema Isabel Passos Gramacho;

9.5. dar ciência à Corregedoria, para apuração de eventual falha administrativa ou infração funcional, da ausência de juntada aos autos de elementos de defesa trazidos pelos responsáveis arrolados;

9.6. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 37/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/10/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9179-37/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9180/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 014.790/2010-6

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessada: Maria Elieuzza Cândido Leite (CPF 229.569.721-20).

4. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Cuiabá/MT.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Maria Elieuzza Cândido Leite, ex-servidora do Centro Federal de Educação Tecnológica de Cuiabá/MT.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Maria Elieuzza Cândido Leite e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Cuiabá que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento; e

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, emita novo ato em que seja suprimida a irregularidade verificada e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 37/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/10/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9180-37/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9181/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 015.010/2017-1

2. Grupo I - Classe VI - Representação.

3. Representante: O A Pompeu Licitações Ltda. - EPP (CNPJ 14.338.825/0001-25).

4. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Correios.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização da Tecnologia da Informação - Seiti.

8. Representação legal: Raphael Ribeiro Bertoni (OAB/SP 259.898), Gustavo Esperança Vieira (OAB/SP 212.756) e outros representando a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação acerca do pregão eletrônico 16000132/2016-DR/SPI (PE 132/2016), promovido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para aquisição de equipamento de biometria para captura, processamento automático e identificação biométrica.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e art. 250, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da representação;

9.2. indeferir o pedido de medida cautelar e o requerimento da representante de ingresso como parte interessada no processo;

9.3. considerar a representação parcialmente procedente;

9.4. dar ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e ao Serviço Federal de Processamento de Dados de que a exigência de especificações técnicas que extrapolem as normas técnicas oficiais, como identificado no referido pregão eletrônico 16000132/2016-DR/SPI em relação às características para o leitor de impressão digital previstas no normativo DOC-ICP-05.03 da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ("Características do Leitor de Impressão Digital" - item 2.5 do anexo 3 do edital), tem o potencial de restringir indevidamente a competitividade do certame, o que contraria o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;

9.5. dar ciência deste acórdão à Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas deste Tribunal ante a correlação da matéria tratada neste processo com a discutida no TC 011.718/2017-0, que tramita naquela unidade;

9.6. dar ciência deste acórdão à representante, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e ao Serviço Federal de Processamento de Dados;

9.7. arquivar o processo.

10. Ata nº 37/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/10/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9181-37/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9182/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 015.142/2010-8

2. Grupo I - Classe I - Pedido de reexame (Pensão Civil).

3. Recorrente: José Gabriel de Sousa Moraes (CPF 005.517.213-08).

4. Unidade: Universidade Federal do Ceará.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Representação legal: Liliany da Costa Lima (OAB/CE 35.040).

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto por José Gabriel de Sousa Moraes contra o acórdão 4.731/2012 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, dar-lhe provimento parcial e tornar insubsistentes os subitens 9.2, 9.3, 9.4.1, 9.4.2, 9.4.3 e 9.5 do acórdão 4.731/2012 - 2ª Câmara;

9.2. encaminhar os autos ao relator a quo para adoção das medidas pertinentes à reanálise do ato considerado ilegal; e

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Universidade Federal do Ceará.

10. Ata nº 37/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/10/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9182-37/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9183/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.587/2014-7

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Alberto Octavio Espejo Ortega (CPF 865.820.707-20).

4. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Nuno Álvares Pereira (OAB/RJ 16.186).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Alberto Octavio Espejo Ortega, ex-bolsista do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, contra o Acórdão 4.831/2017 - 2ª Câmara, que negou provimento ao recurso de reconsideração por ele interposto contra o Acórdão 9.958/2016 - 2ª Câmara, que julgara suas contas irregulares, com imputação de débito.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno, e ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los; e



9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante, por meio de seu representante legal, e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

10. Ata nº 37/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/10/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9183-37/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9184/2017 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 020.804/2014-8
2. Grupo II - Classe I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: José Jackson Queiroga de Moraes (CPF 088.769.084-04).
4. Unidade: Município de Olho D'Água do Borges/RN.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Representação legal: Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros (OAB/RN 3.640) e Afonso Adolfo de Medeiros Fernandes (OAB/RN 3.937).

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração, interposto por José Jackson Queiroga de Moraes contra o Acórdão 5.199/2016 - 2ª Câmara, que, ao apreciar tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da impugnação total da prestação de contas relativa ao evento "II Olho D'Água Motofest" (Convênio 704923/2009), julgou irregulares suas contas, condenou-o em débito de R\$ 100.000,00 e aplicou-lhe multa.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por José Jackson Queiroga de Moraes, dar-lhe provimento parcial e reduzir o débito e a multa que lhe foram imputados, passando os subitens 9.1 e 9.2 do acórdão 5.199/2016 - 2ª Câmara a ter a seguinte redação:

"9.1 julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, irregulares as contas do Sr. José Jackson Queiroga de Moraes, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir da data discriminada a seguir, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
41.500,00	13/11/2009

9.2. aplicar ao Sr. José Jackson Queiroga de Moraes (CPF 088.769.084-04) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor individual de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

9.2. dar conhecimento desta deliberação ao recorrente, aos interessados e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.

10. Ata nº 37/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/10/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9184-37/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9185/2017 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 022.096/2017-5
2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessados: Francisco Cláudio Bruno Sales (CPF 061.584.633-53), Francisco José Silva (CPF 073.805.773-87), Godofredo Carneiro Filho (CPF 071.679.703-87), Inacy Pereira de Jesus (CPF 140.803.541-34), Jackson Eugênio Lemes da Rocha (CPF

270.777.131-72), Jairo Cezar Teixeira Rodrigues (CPF 166.415.901-00), João Batista Pimentel Cler (CPF 678.055.316-68), Jones Zarpellon Mazo (CPF 331.249.490-72), José Gomes da Mota (CPF 209.715.321-68) e José Ulisses Catunda Sampaio (CPF 411.189.364-34).

4. Unidade: Departamento de Polícia Federal.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os atos de aposentadoria de ex-servidores do Departamento de Polícia Federal.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 40 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, inciso VIII, e 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legais e registrar os atos de Francisco Cláudio Bruno Sales, Francisco José Silva, Godofredo Carneiro Filho, Inacy Pereira de Jesus, Jackson Eugênio Lemes da Rocha, Jairo Cezar Teixeira Rodrigues, Jones Zarpellon Mazo, José Gomes da Mota e José Ulisses Catunda Sampaio;

9.2. destacar o ato de aposentadoria de João Batista Pimentel Cler (Sisac 10327002-04-2016-000364-3) para constituir processo em apartado e diligenciar junto ao Departamento de Polícia Federal a fim de que aquela unidade jurisdicionada encaminhe:

9.2.1. memória de cálculo da média das remunerações de contribuição que fundamentou o valor fixado para os proventos devidos ao interessado (art. 1º da Lei 10.887/2004);
9.2.2. cópia do laudo médico que atestou sua invalidez.

10. Ata nº 37/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/10/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9185-37/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9186/2017 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 022.448/2017-9
2. Grupo I - Classe V - Pensão Civil.
3. Interessada: Eneide Lopes Bezerra (CPF 058.241.682-53).

4. Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de pensão civil instituído por Luiz Soares da Silva, ex-servidor da Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre, em benefício de Eneide Lopes Bezerra, na condição de viúva.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato e negar-lhe registro;
9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
9.3. determinar à Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, emita novo ato em que seja suprimida a irregularidade verificada e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 37/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/10/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9186-37/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9187/2017 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 022.495/2017-7
2. Grupo I - Classe V - Pensão Civil.
3. Interessada: Odinea Cunha de Oliveira (CPF 416.673.011-87).
4. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de concessão da pensão civil instituída pelo servidor inativo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária Edmilson Mendes de Oliveira em favor de Odinea Cunha de Oliveira.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil em favor de Odinea Cunha de Oliveira e negar-lhe registro;
9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
9.3. determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, emita novo ato em que seja suprimida a irregularidade verificada e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 37/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/10/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9187-37/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9188/2017 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 024.246/2017-4
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessada: Clélia Sant'ana Silva (CPF 110.307.631-00).
4. Unidade: Fundação Nacional do Índio - Funai.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Clélia Sant'ana Silva, ex-servidora da Fundação Nacional do Índio.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de Clélia Sant'ana Silva e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Fundação Nacional do Índio que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento; e

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, emita novo ato em que seja suprimida a irregularidade verificada e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 37/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/10/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9188-37/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9189/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 028.554/2014-0

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Integração do Progresso e Desenvolvimento Nacional (CNPJ 00.409.688/0001-68) e Wirton Geraldo Damaceno de Araújo (CPF 529.070.666-68).

4. Unidade: Ministério do Turismo.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia - Secex/BA.

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada em razão do não encaminhamento de documentação complementar exigida para prestação de contas do Convênio 736277/2010, celebrado entre o Ministério do Turismo e a Associação Integração do Progresso e Desenvolvimento Nacional para implementação do projeto intitulado "2º Encontro de Cowboys".

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea "a", 19, 23, inciso III, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 209, inciso I, 210, 214, inciso III, alínea "a", 215 a 217 e 267 do Regimento Interno, em:

9.1. declarar revêis Wirton Geraldo Damaceno de Araújo e a Associação Integração do Progresso e Desenvolvimento Nacional;

9.2. julgar irregulares as contas de Wirton Geraldo Damaceno de Araújo e da Associação Integração do Progresso e Desenvolvimento Nacional;

9.3. condená-los, solidariamente, ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional de R\$ 34.950,00 (trinta e quatro mil, novecentos e cinquenta reais), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 30/6/2010 até a data do pagamento;

9.4. aplicar-lhes multas individuais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor.

10. Ata nº 37/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/10/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9189-37/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9190/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 029.439/2016-7

2. Grupo I - Classe I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Cláudio José Ramos (CPF 132.408.701-34).

4. Unidade: Supremo Tribunal Federal.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, interposto por Cláudio José Ramos, servidor inativo do Supremo Tribunal Federal, contra o acórdão 3.201/2017 - 2ª Câmara, que julgou ilegal seu ato de aposentadoria em razão da incorporação de quintos/décimos após o advento da Lei 9.624/1998.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Supremo Tribunal Federal.

10. Ata nº 37/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/10/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9190-37/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9191/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 029.445/2016-7

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Edna Isabel Brito Gonçalves Prandini (CPF 044.558.898-50).

4. Unidade: Supremo Tribunal Federal.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, interposto contra o acórdão 3.202/2017 - 2ª Câmara, que considerou ilegal a concessão de aposentadoria a Edna Isabel Brito Gonçalves Prandini, ex-servidora do Supremo Tribunal Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência deste acórdão à recorrente e à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 37/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/10/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9191-37/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9192/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 029.649/2016-1

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame.

3. Recorrente: Josemilson Crisóstomo de Aguiar (CPF 214.072.821-15).

4. Unidade: Supremo Tribunal Federal.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame contra o acórdão 3.204/2017 - 2ª Câmara, que considerou ilegal a concessão de aposentadoria a Josemilson Crisóstomo de Aguiar.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Supremo Tribunal Federal.

10. Ata nº 37/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/10/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9192-37/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9193/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 029.824/2016-8

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Rosemary de Almeida (CPF 441.473.176-34).

4. Unidade: Supremo Tribunal Federal.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame contra o acórdão 3.208/2017 - 2ª Câmara, que considerou ilegal a concessão de aposentadoria a Rosemary de Almeida.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao Supremo Tribunal Federal.

10. Ata nº 37/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/10/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9193-37/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9194/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 031.953/2013-1

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Luís Alfredo Amin Fernandes (CPF 067.542.102-06).

4. Unidade: Prefeitura de Viseu/PA.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Leandro Athayde Fernandes (OAB/PA 20.855) e outro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos contra o acórdão 5.239/2017 - 2ª Câmara, que não conheceu de recurso de reconsideração interposto pelo embargante em face do acórdão 12.472/2016 - 2ª Câmara, em razão de sua intempestividade.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno, e ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 37/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/10/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9194-37/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9195/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-001.249/2015-0.

2. Grupo: II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Embargante: Adelmo Queiroz de Aquino (024.704.543-87).

4. Entidade: Município de Alto Santo/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.



6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Sanzio Teixeira de Paula, OAB/CE 11.683.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão 7.235/2017 - 2ª Câmara, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra o Sr. Adelmo Queiroz de Aquino, ex-prefeito de Alto Santo/CE, em face da não aprovação da prestação de contas, devido ao não encaminhamento de documentos complementares referentes ao Convênio 700.728/2008, que tinha por escopo incentivar o turismo mediante apoio à realização do evento intitulado "Altofolia no Município de Alto Santo/CE".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta Deliberação ao embargante e ao seu representante legal, nos termos do art. 179, §7º, do RI/TCU.

10. Ata nº 37/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/10/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9195-37/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9196/2017 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 001.842/2015-3.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: José do Patrocínio Paes Landim (152.935.131-68).
4. Entidade: Piauí Turismo - Piemtur/PI.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí - Secex/PI.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo - MTur em decorrência de irregularidades na execução física e financeira dos recursos repassados à Piauí Turismo - Piemtur, por meio do Convênio 995/2008 (Siafi 632940), com o objetivo de incentivar o turismo por meio da implementação do Projeto intitulado "5ª Edição do Piauí Pop".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. José do Patrocínio Paes Landim, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 03/10/2008 até o efetivo recolhimento, com fixação de prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor;

9.2. aplicar a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao Sr. José do Patrocínio Paes Landim, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida importância ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Piauí, consoante previsto no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 37/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/10/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9196-37/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9197/2017 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 003.732/2012-6.
2. Grupo: I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Margarida Batista de Oliveira Hashimoto (132.497.464-87).
4. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina - SRTE/SC.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo em que se analisa a concessão de aposentadoria à Sra. Margarida Batista de Oliveira Hashimoto, ex-servidora da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina - SRTE/SC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria à Sra. Margarida Batista de Oliveira Hashimoto, negando-se registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado n. 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique à interessada a respeito deste Acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta Deliberação, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada tomou ciência do julgamento desta Corte;

9.4. orientar, com fulcro no art. 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU, o órgão de origem no sentido de que poderá emitir novo ato de aposentadoria à Sra. Margarida Batista de Oliveira Hashimoto, livre das irregularidades ora apontadas, submetendo-o à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.3.1 supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 37/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/10/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9197-37/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9198/2017 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 011.468/2010-6.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Luiz Gonzaga de Oliveira Filho (433.145.037-68); Maria Francisca de Souza (040.746.962-15); Maria Rosa D'Oliveira (505.734.977-53); Pedro Hermeto Ribeiro Gomes (154.965.200-10); Selene Marinho Machado (143.613.101-49).
4. Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: Ana Cláudia de Souza Araújo (648.984.073-15).

9. Acórdão:
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 243, 250, inciso I e § 1º, do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar cumpridas as determinações constantes do Acórdão 7.111/2010 - 1ª Câmara;
9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Emerson Almeida Callai, ex-Chefe da Seção de Pessoal Civil da Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército;
9.3. dispensar, com fundamento no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste TCU, o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela aposentada Maria Francisca de Souza;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao responsável mencionado no subitem 9.2 acima e à interessada;
9.5. arquivar estes autos.

10. Ata nº 37/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/10/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9198-37/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9199/2017 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 012.066/2011-7.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessados: Benedito Rocha (072.621.357-83); Gisele Ricardo Rocha (109.928.277-28); e José Luiz Conrado (060.110.697-03).
4. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Espírito Santo.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: Marcelo Matedi Alves (OAB/ES 10.751) e outros, representando Jose Luiz Conrado.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de concessão de pensões civis instituídas pelas Sras. Cecília Ricardo Rocha e Ilta Dariva Conrado, ex-servidoras da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Espírito Santo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar ilegal a pensão civil instituída pela Sra. Ilta Dariva Conrado, em benefício do Sr. José Luiz Conrado, recusando registro ao correspondente ato;

9.2. considerar legal a pensão civil instituída pela Sra. Cecília Ricardo Rocha, em benefício do Sr. Benedito Rocha, determinando o registro do ato elaborado em consonância com a ficha financeira extraída do Siape que constitui a peça 15 destes autos;

9.3. aplicar a orientação fixada no verbete da Súmula/TCU 106 acerca das parcelas indevidamente percebidas de boa-fé pelo beneficiário José Luiz Conrado;

9.4. determinar à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Espírito Santo que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrente do ato impugnado, indicado no subitem 9.1 acima, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.4.2. comunique ao interessado da pensão civil instituída pela Sra. Cecília Ricardo Rocha a respeito deste Acórdão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta decisão;

9.4.4. cadastre no sistema vigente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste Acórdão, novo ato de pensão civil instituída pela Sra. Cecília Ricardo Rocha, livre das irregularidades ora apontadas, submetendo-os a este Tribunal, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.4.1 supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 37/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/10/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9199-37/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9200/2017 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 015.906/2017-5.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Pensão Especial.
3. Interessadas: Dalva Gila Piedade (025.132.185-15), Eliana Maria Santos (222.175.685-15); Luciana Maria Santos (453.088.455-49); Robelia Crispina Santos (238.280.055-00).
4. Unidade: Sexta Região Militar.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão especial de ex-combatente vinculado à Sexta Região Militar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão especial instituído em favor das Sras. Dalva Gila Piedade, Eliana Maria Santos, Luciana Maria Santos e Robelia Crispina Santos, e recusar o correspondente registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos pelas interessadas, com base no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Sexta Região Militar que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique às interessadas constantes do subitem 9.1 acima a respeito deste Acórdão, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não as eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. emita novo ato, livres das irregularidades apontadas, submetendo-os ao TCU via sistema vigente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do RI/TCU e art. 15, § 1º, da IN/TCU 55/2007;

9.3.4. informe às interessadas o teor deste Acórdão e encaminhe ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência das interessadas, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução/TCU 170/2004;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.3 supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 37/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/10/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9200-37/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9201/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.548/2014-8.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Embargante: Marcos Jatobá e Silva (CPF 831.402.804-59).

4. Entidade: Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Institucional - IBDI.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Daniel Ivo Odon (OAB/DF 18.163).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Marcos Jatobá e Silva contra o Acórdão 12.380/2016 - 2ª Câmara (Ata 40/2016, sessão 16/11/2016).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287, § 1º, do Regimento Interno/TCU, não conhecer dos Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 12.380/2016 - 2ª Câmara, em face de sua intempestividade;

9.2. com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU c/c o Enunciado 145 da Súmula de jurisprudência do TCU, retificar, por inexistência material, o Acórdão 12.380/2016 - 2ª Câmara (Sessão de 16/11/2016, Ata 40/2016), relativamente aos seus parágrafos 1º e 8º, onde se lê: "(...) Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Industrial - IBDI (...)", leia-se "(...) Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Institucional - IBDI (...)", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado;

9.3. dar ciência ao embargante desta deliberação.

10. Ata nº 37/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/10/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9201-37/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO N. 9202/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC 019.046/2015-4.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Mecias Pereira Batista (239.734.552-87).

4. Entidade: Município de Barreirinha/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, tendo como responsável o Sr. Mecias Pereira Batista, ex-prefeito de Barreirinha/AM, em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos repassados à referida municipalidade por meio do Convênio 520/2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Mecias Pereira Batista, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 29/07/2011, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Mecias Pereira Batista a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, na importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 37/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/10/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9202-37/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9203/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-029.118/2016-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: José de Oliveira Filho (199.865.213-00).

4. Entidade: Município de Jacobina do Piauí/PI.

5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí - Secex/PI.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor do Sr. José de Oliveira Filho, Prefeito de Jacobina do Piauí/PI na gestão 2009 a 2012, em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso TC/PAC-450/2009, que teve por objeto a execução da ação de melhoria habitacional para controle da doença de chagas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. José de Oliveira Filho, condenando-o ao pagamento das quantias originais, abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	VALOR (R\$)
8/9/2010	75.000,00
21/11/2012	75.000,00

9.2. aplicar ao Sr. José de Oliveira Filho a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, com

fundamento no art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 37/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/10/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9203-37/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9204/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.514/2013-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Antônio Lúcio de Carvalho (CPF 380.492.873-00).

4. Entidade: Distrito de Irrigação Tabuleiros Litorâneos do Piauí (Ditalpi).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex/PI).

8. Representação legal:

8.1. Joaquim Antônio de Amorim Neto (OAB/PI 8.456) e outros, representando Antônio Lúcio de Carvalho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) em desfavor do Sr. Antônio Lúcio de Carvalho, ex-presidente do Distrito de Irrigação Tabuleiros Litorâneos do Piauí (Ditalpi), no Município de Parnaíba - PI, diante da inexecução parcial dos serviços e da realização de despesas não previstas no plano de trabalho do 5º termo aditivo ao Convênio PGE 17/2003 destinado à continuidade da execução dos serviços de administração, gestão, operação, manutenção e recuperação da infraestrutura de irrigação de uso comum, além dos recursos para a aquisição de bens permanentes e a implantação de obras;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Antônio Lúcio de Carvalho;

9.2. arquivar os presentes autos, por falta de pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU; e

9.3. enviar cópia deste Acórdão ao Sr. Antônio Lúcio de Carvalho e ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

10. Ata nº 37/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/10/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9204-37/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).



ACÓRDÃO Nº 9205/2017 - TCU - SEGUNDA CÂMARA

1. Processo nº TC 020.091/2017-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessado: Ademir José Maiostre (CPF 756.582.678-20).

4. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Marília - SP.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de pensão civil deferida pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Marília - SP;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição de 1988 e nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração de pensão civil em favor de Ademir José Maiostre (Peça nº 1), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Marília - SP:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. recalcule o valor do benefício de pensão civil em favor de Ademir José Maiostre, aplicando, para tanto, a sistemática estabelecida pelo art. 40, § 7º, I, da Constituição de 1988, com a redação dada pela EC nº 41/2003, e pelo art. 2º, I, da Lei nº 10.887, de 18/06/2004, observando o redutor de 30% sobre o valor excedente ao teto do RGPS, com a aplicação, apenas, dos reajustes gerais concedidos ao RGPS, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição de 1988, com a redação dada pela EC nº 41/2003, e do art. 15 da Lei nº 10.887, de 2004;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, no caso de não provimento do recurso, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação ao TCU no prazo de até 30 (trinta) dias contados da ciência deste Acórdão;

9.3.4. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, o novo ato de alteração da aludida pensão civil, livre da ilegalidade indicada nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU; e

9.4. arquivar o presente processo, sem prejuízo de determinar que a Sefip promova o monitoramento da determinação contida no item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, caso isso se mostre necessário.

10. Ata nº 37/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/10/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9205-37/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9206/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.635/2015-3.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Construtora Colinas Ltda. - EPP (CNPJ 37.315.959/0001-26); Dional Vieira de Sena (CPF 335.910.751-91).
4. Entidade: Município de Aurora do Tocantins - TO.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Dional Vieira de Sena, ex-prefeito de Aurora do Tocantins - TO (gestões: de 2005 a 2008 e de 1º/1/2009 a 18/5/2012), diante da total impugnação das despesas do Convênio 2766/2006 (Siafi 589958) destinado à construção de melhorias sanitárias habitacionais para o controle da doença de Chagas, no valor total de R\$ 240.000,00, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 19/12/2006 a 1º/2/20124;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Dional Vieira de Sena e a Construtora Colinas Ltda. - EPP, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Dional Vieira de Sena, com fundamento nos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", e 19, caput, da Lei 8.443, de 1992, para condená-lo, em solidariedade com a Construtora Colinas Ltda. - EPP, ao pagamento do débito a seguir discriminado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU - RITCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor:

9.2.1. Sr. Dional Vieira de Sena:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
120.000,00	6/9/2007
87.646,56	26/11/2007

9.2.2. Sr. Dional Vieira de Sena, em solidariedade com a Construtora Colinas Ltda. - EPP:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
32.353,44	26/11/2007

9.3. aplicar ao Sr. Dional Vieira de Sena e à Construtora Colinas Ltda. - EPP a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, nos valores de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

10. Ata nº 37/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/10/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9206-37/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9207/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.726/2017-0
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria
3. Interessado: Noedi Francisco Arosio (CPF 249.010.750-04)

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a juiz do trabalho titular (1º grau) do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, arts. 260 e 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Noedi Francisco Arosio, recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo inativo;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao aposentado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre das irregularidades apontadas;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 37/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/10/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9207-37/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9208/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.665/2017-9.
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessado: Armindo Nogueira dos Santos (CPF 113.384.581-91).

4. Unidade: Superior Tribunal de Justiça.
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de concessão de aposentadoria a servidor do Superior Tribunal de Justiça.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, arts. 260 e 262, § 2º, do Regimento Interno e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria a Armindo Nogueira dos Santos, recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo inativo;

9.3. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que adote medidas para:

9.3.1. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.3. enviar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o servidor teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que a aposentadoria considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre das irregularidades apontadas;

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação dos pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao TCU em caso de não atendimento.

10. Ata nº 37/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/10/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9208-37/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9209/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.088/2015-6
2. Grupo I, Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Jose Valter de Azevedo (ex-prefeito, CPF 006.003.504-87)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Ibateguara/AL
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Secex/ES
8. Advogada constituída nos autos: Marcela Augusta Acioli do Carmo de Oliveira (OAB/AL 10.408)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de José Valter de Azevedo, ex-prefeito de Ibateguara/AL, em razão da impugnação das despesas referentes aos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", 19, 23, inciso III, e 28, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Jose Valter de Azevedo, condenando-o a pagar as quantias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores porventura ressarcidos:

Valor R\$	Data
56.000,00	05/03/2007
56.000,00	03/05/2007
28.000,00	04/11/2008

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.3. remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 37/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/10/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9209-37/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9210/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.168/2016-3
2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria
3. Interessada: Valéria Motta Igrejas Lopes (CPF 152.947.221-00)

4. Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: Jonas Modesto da Cruz (OAB/DF nº 13.743)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a magistrada do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, arts. 260 e 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Valéria Motta Igrejas Lopes, recusando o registro;

9.2. afastar a aplicação da Súmula TCU nº 106, haja vista determinação anterior ao TJDF para promover, administrativamente, a cobrança das quantias recebidas a maior, devidamente atualizadas (itens 9.3.5 a 9.3.5.3 do Acórdão nº 621/2010-TCU-Plenário);

9.3. determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à inativa, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 37/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/10/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9210-37/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9211/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.248/2016-7
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS

3.1. Interessado: Oscar Zandavalli Júnior (CPF 010.533.498-74)

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase, de pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS contra o Acórdão nº 12.777/2016-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria de Oscar Zandavalli Júnior, em razão da averbação de períodos referentes ao exercício da advocacia sem comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias e da indevida utilização do bônus de 17% previsto no art. 8º da Emenda Constitucional nº 20/1998 em concessão fundamentada no art. 3º da EC nº 47/2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS.

10. Ata nº 37/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/10/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9211-37/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9212/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.244/2017-1.
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessado: José Campos Dias (CPF 123.243.374-87).

4. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco.

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de concessão de aposentadoria a servidor da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, arts. 260 e 262, do Regimento Interno, e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria a José Campos Dias, recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo inativo;

9.3. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;



9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documentos aptos a comprovar que o inativo teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 37/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/10/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9212-37/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9213/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-024.306/2016-9
2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Roselito Soares da Silva (ex-prefeito, CPF 299.518.601-68)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Itaituba/PA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secex/PA
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada devido à omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) à Prefeitura Municipal de Itaituba/PA, em 2009, para atendimento dos programas de Proteção Social Básica e Especial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "a"; 19, caput; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º, e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do responsável Roselito Soares da Silva, condenando-o a pagar os valores especificados abaixo, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das datas correspondentes até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprove perante o TCU o recolhimento do respectivo montante aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS):

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
4.068,00	04/02/2009
9.187,13	04/02/2009
6.000,00	06/02/2009
3.100,00	06/02/2009
30.150,00	06/02/2009
9.000,00	06/02/2009
4.068,00	18/02/2009
3.100,00	19/02/2009
6.000,00	20/02/2009
30.150,00	20/02/2009
9.000,00	20/02/2009
9.187,13	09/03/2009
6.000,00	10/03/2009
3.100,00	16/03/2009
4.068,00	16/03/2009
9.000,00	23/03/2009
9.187,13	23/03/2009
30.150,00	25/03/2009
6.000,00	13/04/2009
4.068,00	13/04/2009
3.100,00	14/04/2009
30.150,00	14/04/2009

9.000,00	14/04/2009
9.187,13	14/04/2009
30.150,00	12/05/2009
3.100,00	13/05/2009
4.068,00	13/05/2009
9.187,13	13/05/2009
6.000,00	14/05/2009
9.000,00	15/05/2009
9.000,00	08/06/2009
9.187,13	08/06/2009
3.100,00	10/06/2009
6.000,00	16/06/2009
4.068,00	16/06/2009
30.150,00	18/06/2009
3.100,00	10/07/2009
4.068,00	10/07/2009
6.000,00	13/07/2009
9.000,00	17/07/2009
9.187,13	17/07/2009
30.150,00	27/07/2009
6.000,00	17/08/2009
3.100,00	17/08/2009
4.068,00	17/08/2009
9.000,00	19/08/2009
9.187,13	20/08/2009
3.100,00	09/09/2009
30.150,00	11/09/2009
5.500,00	15/09/2009
9.000,00	15/09/2009
4.068,00	01/10/2009
9.187,13	01/10/2009
5.500,00	13/10/2009
4.068,00	13/10/2009
9.000,00	15/10/2009
30.150,00	16/10/2009
3.100,00	20/10/2009
30.150,00	06/11/2009
9.187,13	17/11/2009
9.187,13	17/11/2009
5.500,00	19/11/2009
3.100,00	19/11/2009
30.150,00	19/11/2009
9.000,00	24/11/2009
4.068,00	25/11/2009
5.500,00	30/12/2009
4.068,00	30/12/2009
9.000,00	30/12/2009
9.187,13	30/12/2009

9.2. aplicar ao responsável Roselito Soares da Silva multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento desse valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do presente acórdão, se pago após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.4. remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 37/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/10/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9213-37/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9214/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.221/2014-0.
2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessados: Antônio Sampaio Rocha (CPF 054.855.091-34), Carlos Antônio de Figueiredo (CPF 151.723.921-49), Cleusa Maria Tavares Pereira (CPF 223.960.711-49), Dalcy Gonçalves Cabeceira Lopes (CPF 184.531.801-30), Danilo Nunes da Silva (CPF

145.548.871-20), Edivaldo Alves de Melo (CPF 113.658.111-15), Eliane Cabral da Silva (CPF 223.589.941-20), Eliane Virgínia Monteiro Nascimento (CPF 244.328.901-00), Eliete de Souza Viegas Ramos (CPF 002.500.937-07) e Elizabeth Correia Lima Ribeiro (CPF 184.196.821-87).

4. Unidade: Superior Tribunal de Justiça.
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de concessões de aposentadoria a servidores do Superior Tribunal de Justiça.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, arts. 260 e 262, § 2º, do Regimento Interno e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar legais as concessões de aposentadoria a Carlos Antônio de Figueiredo, Cleusa Maria Tavares Pereira, Dalcy Gonçalves Cabeceira Lopes, Danilo Nunes da Silva, Eliane Cabral da Silva, Eliane Virgínia Monteiro Nascimento, Eliete de Souza Viegas Ramos e Elizabeth Correia Lima Ribeiro, ordenando o registro;

9.2. considerar ilegais as aposentadorias em favor de Antônio Sampaio Rocha e Edivaldo Alves de Melo, recusando o registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos inativos a que se refere o item 9.2 acima;

9.4. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados de que trata o item 9.2, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documentos aptos a comprovar que os inativos referidos no item 9.2 tiveram conhecimento do acórdão;

9.5. esclarecer à unidade jurisdicionada que as aposentadorias consideradas ilegais poderão prosperar, mediante emissão de novos atos livres das irregularidades apontadas;

9.6. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 37/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/10/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9214-37/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

NÚMERO DE ACÓRDÃO NÃO UTILIZADO

Não foi utilizado na numeração dos Acórdãos o nº 9107.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Augusto Nardes, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Ministro José Múcio Monteiro.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 47 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária das Câmaras

Aprovada em 16 de outubro de 2017.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente



Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PORTARIA Nº 220, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

Comunica abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Supremo Tribunal Federal.

A PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 43, § 1º, inc. I, da Lei 13.408, de 26 de dezembro de 2016, no artigo 4º, caput e incisos I, II e III, da Lei 13.414, de 10 de janeiro de 2017, e na Portaria SOF 7, de 14 de fevereiro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Supremo Tribunal Federal crédito suplementar no valor de R\$ 29.479.723,00 (vinte e nove milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, setecentos e vinte e três reais) para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos compensatórios necessários à execução do disposto no art. 1º provêm de cancelamento de dotação, conforme Anexo II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. CÁRMEN LÚCIA

ÓRGÃO: 10000 - Supremo Tribunal Federal

UNIDADE: 10101 - Supremo Tribunal Federal

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	US F	I TN ED	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							19.400.000
		Operações Especiais							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis							19.400.000
09 272	0089 0181 5664	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - Em Brasília - DF	S	1	1	90	0	100	19.400.000
0565		Prestação Jurisdicional do Supremo Tribunal Federal							10.079.723
		Atividades							
02 301	0565 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes							1.297.666
02 301	0565 2004 5664	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Em Brasília - DF	S	3	1	90	0	100	1.297.666
02 331	0565 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares							15.000
02 331	0565 2010 5664	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - Em Brasília - DF	F	3	1	90	0	100	15.000
02 331	0565 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares							34.000
02 331	0565 2011 5664	Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - Em Brasília - DF	F	3	1	90	0	100	34.000
02 131	0565 2549	Comunicação e Divulgação Institucional							8.581.892
02 131	0565 2549 5664	Comunicação e Divulgação Institucional - Em Brasília - DF	F	4	2	90	0	100	8.581.892
02 061	0565 6359	Apreciação e Julgamento de Causas no Supremo Tribunal Federal							25.000
02 061	0565 6359 5664	Apreciação e Julgamento de Causas no Supremo Tribunal Federal - Em Brasília - DF	F	3	2	90	0	100	25.000
		Operações Especiais							
02 846	0565 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							126.165
02 846	0565 09HB 5664	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Em Brasília - DF	F	1	0	91	0	100	126.165
TOTAL - FISCAL									8.782.057
TOTAL - SEGURIDADE									20.697.666
TOTAL - GERAL									29.479.723

ÓRGÃO: 10000 - Supremo Tribunal Federal

UNIDADE: 10101 - Supremo Tribunal Federal

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	VALOR
0565		Prestação Jurisdicional do Supremo Tribunal Federal							28.304.758
		Atividades							
02 301	0565 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes							146.666
02 301	0565 2004 5664	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Em Brasília - DF	S	4	1	90	0	100	146.666
02 331	0565 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares							1.200.000
02 331	0565 2012 5664	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - Em Brasília - DF	F	3	1	90	0	100	1.200.000
02 122	0565 20TP	Pessoal Ativo da União							18.351.200
02 122	0565 20TP 5664	Pessoal Ativo da União - Em Brasília - DF	F	1	1	90	0	100	18.351.200
02 131	0565 2549	Comunicação e Divulgação Institucional							8.581.892
02 131	0565 2549 5664	Comunicação e Divulgação Institucional - Em Brasília - DF	F	3	2	90	0	100	8.581.892
02 061	0565 6359	Apreciação e Julgamento de Causas no Supremo Tribunal Federal							25.000
02 061	0565 6359 5664	Apreciação e Julgamento de Causas no Supremo Tribunal Federal - Em Brasília - DF	F	4	2	90	0	100	25.000



0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais						1.174.965
		Operações Especiais						
28 846	0909 00H7	Contribuição da União para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos e Carreiras e Revisão de Remunerações						126.165
28 846	0909 00H7 5664	Contribuição da União para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos e Carreiras e Revisão de Remunerações - Em Brasília - DF						126.165
28 846	0909 0C04	Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações						126.165
28 846	0909 0C04 5664	Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações - Em Brasília - DF						1.048.800

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 419, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017

A PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 21, inciso XXXI, do Regimento Interno e atendendo ao disposto no art. 54, inciso III, da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º Fica retificada, na forma do anexo, a Portaria STJ/GP n. 389, de 22 de setembro de 2017, referente ao relatório de gestão fiscal do segundo quadrimestre de 2017, consoante previsto no art. 55, § 2º, da Lei Complementar n. 101/2000.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. LAURITA VAZ

Anexo da Portaria STJ/GP n. 419 de 11 de outubro de 2017
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RETIFICAÇÃO
No Diário Oficial da União, DOU de 26 de setembro de 2017, Seção I, página 80,
Onde se lê no ANEXO II da PORTARIA Nº 389, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017 a linha:

Resol CNJ 5/2005	Ato decorrente \4:	Resol CNJ 5/2005	0,224300%	0,224300%	0,224300%	0,224300%	0,224300%	0,224300%	0,224300%
Leia-se:									
Resol CNJ 5/2005	Ato decorrente \4:	Resol CNJ 5/2005	0,224276%	0,224276%	0,224276%	0,224276%	0,224276%	0,224276%	0,224276%

SULAMITA AVELINO CARDOSO MARQUES
Diretora-Geral

FABIANA BITTES VEYL
Secretária de Orçamento e Finanças

GEOVANI FERREIRA DE OLIVEIRA
Secretário de Auditoria Interna

Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RECURSOS DE ARQUIVAMENTO

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 10781/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Sindicância nº 376/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o AR-QUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 18 de julho de 2017. JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; SERGIO TAMURA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 1941/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Sindicância nº 78/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o AR-QUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 18 de julho de 2017. ROSA AMELIA ANDRADE DANTAS, Presidente da Sessão; JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2307/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 209771/15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante,

mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o AR-QUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 18 de julho de 2017. LIA CRUZ VAZ DA COSTA DAMASIO, Presidente da Sessão; ROSA AMELIA ANDRADE DANTAS, Relatora.

Brasília-DF 11 de outubro de 2017.
JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE
Corregedor

CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS
EM RADIOLOGIA

ACÓRDÃO DE 11 DE OUTUBRO DE 2017

1. Processo Administrativo CONTER nº 045/2017. EMENTA: Com vistas aos documentos constantes ao Processo Eleitoral CRTR 11ª Região Nº- 001/2017, não possuem evidências de irregularidade do Pleito Eleitoral. CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do CONTER, formado pelo 7º Corpo de Conselheiros, na III Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 11 de outubro de 2017, por 08 (oito) votos pela HOMOLOGAÇÃO do Processo Eleitoral do CRTR 11ª Região, para o quinquênio 2017/2022 do 6º- Corpo de Conselheiros, tendo sido proclamada vencedora a chapa denominada "AVANTE RADIOLOGIA", encabeçada pelo TNR. PETER KÜHN, em conformidade ao Relatório final da Comissão de Recurso Eleitoral do CONTER, nos termos da decisão do Plenário, que se encontra na Ata da 6ª Sessão, parte integrante deste julgado.

Brasília, 11 de outubro de 2017.
MANOEL BENEDITO VIANA SANTOS
Diretor Presidente

VOCÊ SABIA QUE...

...a Imprensa Nacional foi criada através do Decreto de 13 de maio de 1808, assinado pelo Príncipe Regente D. João, com o nome de Impressão Régia e seu objetivo era o de imprimir, com exclusividade, todos os atos normativos e administrativos oficiais do governo?



Replica do Decreto de 13 de maio de 1808.

SIG, Quadra 6, Lote 600,
Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br



IMPRESSO HOJE, ELETRÔNICO AMANHÃ, SEGURO SEMPRE

155 anos
conferindo legalidade
aos atos oficiais do
Estado brasileiro

